



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 55/2018 – São Paulo, quinta-feira, 22 de março de 2018

### TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

#### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55769/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001762-12.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.001762-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | THEREZA FERREIRA JORGE                     |
| ADVOGADO   | : | SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO        |
|            | : | SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 10051350620148260286 3 Vr ITU/SP           |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.  
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o*

benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).*

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.*

*1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.  
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.  
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.  
(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)*

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, no período entre a DER e a véspera da concessão administrativa, conforme trecho a seguir transcrito:

*"(...) Porém, o presente caso, a parte autora foi intimada a especificar provas, tendo se manifestado pelo prosseguimento do feito (f. 120), declarando expressamente não ter mais provas a produzir.  
Contudo, à vista dos documentos constantes nos autos, não há mínima comprovação da hipossuficiência exigida.  
Assim, a autora não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, aplicando-se a regra do artigo 373, I, do NCPC.(...)"*

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, verbis:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.*

*1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e*

*mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula. 2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)*

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008088-22.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.008088-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP159324 NEUSA MARIA GUIMARÃES PENNA              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | MARCELO DOS SANTOS RODRIGUES                      |
| ADVOGADO   | : | SP266424 VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS             |
| No. ORIG.  | : | 00000714020158260563 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP |

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.  
**DE C I D O.**

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o

qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.  
O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar *per capita* prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).*

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.*

*1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)*

*In casu*, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Acrescenta-se que também não prospera a alegação de violação do artigo 34, § único, vez que a situação dos autos não se subsume à norma veiculada no citado artigo, já que conforme o v. acórdão recorrido, não há no núcleo familiar do pleiteante do benefício assistencial, idoso com renda de benefício previdenciário no valor mínimo.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.
2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014513-31.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.014513-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARILENE CAETANO DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| CODINOME   | : | MARILENE CAETANO                           |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00167-2 1 Vr GUARIBA/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.  
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 7/1249

declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um processo de inconstitucionalização desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.6.*

*Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar *per capita* prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

*"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).*

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.*

*1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.*

*3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.*

*(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)*

*In casu*, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS. Além disso, a renda proveniente de Benefício Assistencial percebida por um dos filhos da autora, foi desconsiderada no cálculo da renda per capita, por aplicação analógica do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.*

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.  
2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.*

*REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006763-22.2010.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.006763-7/MS |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | EDIER DE SOUZA incapaz                      |
| ADVOGADO      | : | MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO           |
| REPRESENTANTE | : | CLEUSA CARLOS DE SOUZA MORI                 |
| ADVOGADO      | : | MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO           |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR    | : | PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI           |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MUNDO NOVO MS |
| No. ORIG.     | : | 05.00.01076-5 1 Vr MUNDO NOVO/MS            |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.  
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto ao mais, com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."*

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

*"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se*

maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

**"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).**

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.**

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.  
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial.

Em relação à alegada violação ao artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, também não prospera o presente recurso, vez que referido artigo foi expressamente aplicado ao caso concreto, conforme trecho a seguir transcrito:

"(...)Cumpre ressaltar que não deve ser incluído no cálculo da renda mensal per capita o benefício supramencionado percebido por sua mãe, por força da aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, verbis:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da assistência social - LOAS.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a loas.(...)"

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.  
2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.

(...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043073-51.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.043073-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA COSTA JUSTINO              |
| ADVOGADO   | : | SP201981 RAYNER DA SILVA FERREIRA          |
| No. ORIG.  | : | 00042195020148260104 1 Vr CAFELANDIA/SP    |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023930-08.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.023930-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NADIR LEITE DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP274092 JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR     |
| No. ORIG.  | : | 00112858020148260072 2 Vr BEBEDOURO/SP     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal em ação tendente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

**DECIDO.**

O presente recurso não merece admissão.

A discussão trazida em sede recursal encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"), haja vista que, para alterar o entendimento do acórdão recorrido, seria preciso revolver todo o substrato fático-probatório dos autos.

Ainda nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Verifica-se que os documentos acostados aos autos - como cópia da CTPS, onde consta a data de admissão e demissão, guias de recolhimento das contribuições à Previdência Social, bem como a cópia da reclamação trabalhista que reconheceu o vínculo empregatício entre o instituidor da pensão e a empresa Aquidabam Retífica de Motores Ltda, determinando a retificação da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - reiteram a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte. 2. Diversamente do alegado pelo agravante, o tempo de serviço não foi reconhecido apenas com base em sentença proferida em processo trabalhista, mas também, mediante início de prova material que se encontra acostada aos autos. 3. Depreende-se da leitura do aresto recorrido que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assentou o seu entendimento nos elementos fático-probatórios do caso em tela, consignando que as provas material e testemunhal são suficientes para demonstrar a qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte. A revisão desse entendimento depende de reexame do conjunto probatório do autos, inviável em recurso especial, conforme disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*  
(STJ, AgRg no REsp 1.096.893/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, j. 14/05/2013, DJe 21/05/2013).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a sentença trabalhista, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, poderá ser admitida como início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos de prova.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a sentença trabalhista não está fundamentada em elementos probatórios e não há nos autos outros meios de prova suficientes para comprovação da condição de beneficiário.

3. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1386640/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013)

Finalmente, descabe o recurso também quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDCI no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013). Outrossim, tem-se que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025432-79.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.025432-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | FLORINDA MARIA BARBOZA CALCANHO             |
| ADVOGADO   | : | SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 10009113020178260218 2 Vr GUARARAPES/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade

do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012333-42.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.012333-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CELIA FAGA ARAUJO                               |
| ADVOGADO   | : | SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| No. ORIG.  | : | 00011526620148260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP        |

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005433-28.2007.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.08.005433-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PASCOAL DAL MEDICO (= ou > de 60 anos)                 |
| ADVOGADO   | : | SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Pretende-se o reconhecimento do tempo laborado em atividade urbana.

O acórdão assim dispôs:

"(...)

*No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade urbana, na qualidade de representante comercial autônomo, nos períodos de 01/12/1977 a 31/12/1986 e de 01/04/1996 a 03/06/2003, sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.*

*De acordo com o art. 12, inciso V, letra "h" da Lei nº 8.212/91, o autônomo (contribuinte individual), classificado como aquele que exerce por conta própria atividade econômica remunerada de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, é contribuinte obrigatório da Seguridade Social. Assim, era necessário ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois cabia à parte autora a responsabilidade pelo recolhimento da própria contribuição, por meio de carnê específico.*

*Em face do exposto, a parte autora, na qualidade de autônomo, somente teria direito à averbação do tempo de serviço, demonstrando o efetivo recolhimento das contribuições sociais, sob pena de enriquecimento ilícito e desequilíbrio do sistema previdenciário.*

*Todavia, no tocante ao referido período não há comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias.*

*Ressalte-se que a Lei de Custeio da Previdência Social somente autoriza a contagem do tempo de serviço pretérito, cujas contribuições não tenham sido efetuadas na época própria, desde que o segurado recolha os valores correspondentes de acordo com o Sistema Previdenciário.*

*Com efeito, não se pode reconhecer à parte autora os mencionados períodos de serviço sem que tenha havido a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias como trabalhador autônomo.*

*Dessa maneira, tais períodos não podem ser computados como tempo de serviço para fins da concessão da aposentadoria da parte autora.*

*Por outro lado, o período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 14/65) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo (03/06/2003), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.*

*Todavia, o somatório do tempo de serviço da parte autora totaliza 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, na data do requerimento administrativo, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, conforme o artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(...)"*

Complementando, os dos Embargos de Declaração, consignou:

*"São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.*

*Nesse passo, o v. acórdão embargado contém a omissão apontada.*

*Com efeito, a parte autora pretendia o reconhecimento da atividade urbana na qualidade de representante comercial autônomo, nos períodos de 01/12/1977 a 31/12/1986 e de 01/04/1996 a 03/06/2003, sem o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.*

*No v. acórdão embargado restou consignado que, na qualidade de contribuinte individual, a parte autora só teria direito à averbação do tempo de serviço pleiteado, mediante a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, de responsabilidade da própria parte autora.*

*Em sua apelação, a parte autora requereu a concessão do benefício independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, tendo em vista que os valores atrasados poderiam ser descontados do benefício após sua concessão, nos termos do art. 115, I, da Lei nº 8.213/91.*

*Ocorre que o disposto no art. 115, I, da Lei nº 8.213/91 não é aplicável ao presente caso, pois não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, não cabe o pedido de desconto das contribuições anteriores necessárias à própria concessão do referido benefício.*

*Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar a omissão apontada, sem efeitos modificativos, nos termos da fundamentação."*

É evidente o intuito da parte recorrente de rediscutir o acerto ou equívoco das instâncias ordinárias na análise das provas do tempo de labor alegadamente exercido pelo autor.

Tal pretensão, entretanto, não se coaduna com a via estreita do recurso especial, infringindo o óbice retratado na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

[Tab]

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.*

*1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.*

*2. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pelo autor para fins de comprovação do tempo de serviço urbano, dependeria, no caso, do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 1117818/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014)*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TRIBUNAL DE ORIGEM ASSENTOU QUE A ATIVIDADE URBANA NÃO FOI COMPROVADA. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*2. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.*

*3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, assentou que não houve comprovação do tempo de serviço como trabalhador autônomo nem das correspondentes contribuições previdenciárias alegadas pelo recorrente. In verbis (e-STJ, fls. 509-521, grifei): "A questão controversa cinge-se à possibilidade de reconhecimento de período urbano de 01/04/1964 a 31/05/1965, frente à legislação previdenciária aplicável à espécie, e ao consequente restabelecimento da Aposentadoria por Tempo de Serviço (...) Desse modo, não havendo comprovação do tempo de serviço como trabalhador autônomo, nem das correspondentes contribuições previdenciárias, não merece provimento o recurso do autor". Rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.*

*4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*

*5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*

*(REsp 1675585/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 09/10/2017)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014545-41.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.014545-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MAURO CORREIA DE MACEDO                    |
| ADVOGADO   | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO                 |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00079-9 2 Vr TATUI/SP                |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.  
São Paulo, 15 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002301-14.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.002301-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ANUNCIACAO APARECIDA DA SILVA MORAIS                  |
| ADVOGADO   | : | SP267890 JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00023011420164036183 2V Vr SAO PAULO/SP               |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE*

DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029489-24.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.029489-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | WAINE COLLACO                              |
| ADVOGADO   | : | SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00030-1 1 Vr SALTO/SP                |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à

atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009223-81.2012.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.28.009223-7/SP |
|--|------------------------|

|          |  |
|----------|--|
| APELANTE | : MOACIR ZANON                             |
| ADVOGADO | : SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES e outro(a) |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 00092238120124036128 1 Vr JUNDIAI/SP            |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.*

*1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.*

*2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.*

*Agravo interno improvido."*

*(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)*

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)*

*"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

*(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)*

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040753-91.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.040753-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE DONIZETI BERTOLINI                    |
| ADVOGADO   | : | SP195534 FLAVIANO LAURIA SANTOS            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00036695820148260103 1 Vr CACONDE/SP       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

**DECIDO.**

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da*

*aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."*

*(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)*

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"*

*(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)*

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018224-44.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.018224-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO ALVES DE MORAES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP366198 SIMONE DA SILVA DIAS                 |
| No. ORIG.  | : | 10002591520168260067 1 Vr BORBOREMA/SP        |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário,*

verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008626-66.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.008626-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDA MEDEIROS DOMINGOS                |
| ADVOGADO   | : | SP232230 JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR         |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00021-9 1 Vr GETULINA/SP             |

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de

atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005212-60.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.005212-4/SP |
|--|------------------------|

|          |                           |
|----------|---------------------------|
| APELANTE | : MARCELINO BATISTA SOUTO |
|----------|---------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00088-0 1 Vr CAPAO BONITO/SP         |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034329-33.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034329-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | RJ163323 PATRICK FELICORI BATISTA                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | MARIA DO ROSARIO MOREIRA TEIXEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO              |
|            | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES                         |
|            | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI                         |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO                |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP              |
| No. ORIG.  | : | 00027382920148260144 1 Vr CONCHAL/SP                  |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002190-83.2011.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.25.002190-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Juíza Convocada LETÍCIA BANKS                      |
| APELANTE   | : | MAURO FELICIANO                                    |
| ADVOGADO   | : | SP301269 DIEGO THEODORO MARTINS e outro(a)         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO e outro(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00021908320114036125 1 Vr OURINHOS/SP              |

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fl. 171 relativa à identificação da parte recorrente.

Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

*"Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal."*

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022309-73.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022309-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GLORIA MARIA RAMOS (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP181898 ANA PAULA DE SOUZA NOGUEIRA       |
| No. ORIG.  | : | 10002371520158260059 1 Vr BANANAL/SP       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003541-46.2011.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.40.003541-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE   | : | JOSE SEVERINO BEZERRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00035414620114036140 1 Vr MAUA/SP          |

DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado às folhas 196, pelo prazo de cinco dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011285-52.2002.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.26.011285-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI                   |
| APELANTE   | : | ELENISE SOUZA   |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ>SP    |

DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado às folhas 313 pelo prazo de cinco dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005301-91.2014.4.03.6312/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.63.12.005301-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA            |
| APELANTE   | : | JOSE SEVERINO GARCES                              |
| ADVOGADO   | : | SP143237 GISELE SILVA TORQUATO SUEHARA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 00053019120144036312 1 Vr SAO CARLOS/SP           |

DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado às folhas 393 pelo prazo de cinco dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009150-12.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.009150-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA                          |
| APELANTE   | : | JOAO CAETANO PEREIRA  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO   | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| No. ORIG.  | : | 00091501220104036183 3V Vr SAO PAULO/SP                         |

DESPACHO

Defiro o pedido de vista formulado às folhas 344 pelo prazo de dez dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006178-38.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.006178-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LEONELIO MARTINS                                 |
| ADVOGADO   | : | SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 04.00.00101-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP               |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte,*

consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000596-07.2005.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.05.000596-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MANOEL BARBOSA DE SOUZA                             |
| ADVOGADO   | : | SP128685 RENATO MATOS GARCIA e outro(a)             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001342-31.2013.4.03.6124/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.24.001342-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP224732 FABIO ROBERTO SGOTTI e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00013423120134036124 1 Vr JALES/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade*

do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043188-14.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.043188-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | RONALDO FIGUEIREDO DA SILVA                |
| ADVOGADO   | : | SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP184629 DANILO BUENO MENDES               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00117-4 1 Vr GUARA/SP                |

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016222-09.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.016222-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | OSMAR RIBEIRO DE CASTRO                    |
| ADVOGADO   | : | SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00072-5 1 Vr GUARA/SP                |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de

atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."*

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)*

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)*

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028452-15.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.028452-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SUELI DA SILVA                             |
| ADVOGADO   | : | SP253514 VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA      |
| No. ORIG.  | : | 00023643620138260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP   |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.023908-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MATILDE ANTUNES DE OLIVEIRA                |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                  |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00179-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,*

*acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)**

*"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."*

**(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)**

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

**Expediente Nro 3913/2018**

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000669-82.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.000669-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A                |
| ADVOGADO    | : | SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES                     |
|             | : | SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES                 |
| SUCEDIDO(A) | : | REFRIGERANTES DE SANTOS S/A                        |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP     |
| No. ORIG.   | : | 97.02.00345-8 6 Vr SANTOS/SP                       |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022860-63.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.022860-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  |
| APELANTE   | : | JOAO RICARDO GOYOS SICOLI espolio  |
| ADVOGADO   | : | SP269636 JOAO ANTONIO SICOLI NETO  |
| APELADO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA |
| ADVOGADO   | : | SP139918 PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS                                |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00000-2 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP  |

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042467-62.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.042467-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  |
| APELANTE   | : | DORIVAL FURLAN   |
| ADVOGADO   | : | SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO  |
| APELADO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA |
| ADVOGADO   | : | SP198061 HERNANE PEREIRA   |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00005-8 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP  |

## 00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000388-79.2013.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.25.000388-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA                 |
| APELANTE   | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE SANTA BARBARA SP |
| ADVOGADO   | : | SP269345 BRUNO ZAMPERIN LOSI e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL        |
| ADVOGADO   | : | SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | CIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ S/A                    |
| ADVOGADO   | : | SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI e outros(as)      |
|            | : | SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES           |
| No. ORIG.  | : | 00003887920134036125 1 Vr OURINHOS/SP             |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004594-25.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.004594-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)                                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OLIVIO CHICONATO (= ou > de 65 anos)                             |
| ADVOGADO   | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)                             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP |
| No. ORIG.  | : | 00045942520144036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

## 00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002908-83.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.002908-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS              |
| AUTOR(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| RÉU/RÉ     | : | JOAO GAVIOLI                                    |
| ADVOGADO   | : | SP191247 VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA       |
|            | : | SP162121 ALESSANDRO RANGEL VERISSIMO DOS SANTOS |
|            | : | SP069835 JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR          |
| No. ORIG.  | : | 00065207520134036183 Vr SAO PAULO/SP            |

## 00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007437-48.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.007437-9/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS             |
| AUTOR(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO  | : | CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)            |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| RÉU/RÉ    | : | ADAO JOSE DOS SANTOS                           |
| ADVOGADO  | : | SP279627 MARIANA FRANCO RODRIGUES e outros(as) |
|           | : | SP330088 ANA PAULA FRANCO RODRIGUES            |
|           | : | SP349070 PAULO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS      |
| No. ORIG. | : | 00297724220124039999 Vr SAO PAULO/SP           |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016930-49.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.016930-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| AGRAVADO(A) | : | ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA                   |
| ADVOGADO    | : | SP094832 PAULO ROBERTO SATIN e outro(a)                     |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.   | : | 00186561420034036100 17 Vr SAO PAULO/SP                     |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000514-85.2015.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.17.000514-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA      |
| APELANTE   | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU SP             |
| ADVOGADO   | : | SP209598 WESLEY FELICIO                    |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL |
| ADVOGADO   | : | SP104370 DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS       |
| APELADO(A) | : | Cia Paulista de Forca e Luz CPFL           |
| ADVOGADO   | : | SP207221 MARCO VANIN GASPARETTI            |
|            | : | SP295549A DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES    |
| No. ORIG.  | : | 00005148520154036117 1 Vr JAU/SP           |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008416-85.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008416-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN           |
| APELANTE   | : | BENEDICTO WALDOMIRO SAVIAN                      |
| ADVOGADO   | : | SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 00084168520154036183 3V Vr SAO PAULO/SP         |

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005464-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS, FARMAIS SERVICOS LTDA, DROGARIAS FARMAIS S.A., FARMAIS PRODUTOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP7664900A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP7664900A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP7664900A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP7664900A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

### Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo no recebimento dos embargos à execução fiscal.

Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias do caso concreto, bem como fundamentou-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça para consignar que NÃO estão presentes os requisitos que autorizam a medida pleiteada pela recorrente.

Em preliminar, alega-se violação aos artigos 489 e 1.022 do NCPC.

No entanto, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Assim é o entendimento da Corte Superior:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRICTAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

(...)

*(AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)*

De outra parte, inexistente a alegada ofensa ao art. 489 do NCPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior. Confira-se, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EMPACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.*

(...)

*3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.*

(...)

*(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)*

No mais, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE - tema 526 submetido ao regime dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento que:

*"A atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor" fica condicionada "ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora)."*

No caso concreto, a discussão gira em torno da presença dos requisitos ensejadores do efeito suspensivo, como já mencionado acima o acórdão recorrido consignou, com base nas provas dos autos, que NÃO estão presentes os requisitos que autorizam a medida pleiteada. Para chegar à conclusão em sentido contrário, como pretende a recorrente, é imprescindível o revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte. Nesse sentido, destaco:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EVENTUAL OFENSA. POSTERIOR DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. SUPERACÃO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.***

*1. Nos termos da pacífica compreensão do col. Superior Tribunal de Justiça, a alegação de ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil fica superada por ocasião do julgamento do agravo interno pelo órgão colegiado, o qual teve a oportunidade de reapreciar a irresignação do ora recorrente, confirmando, entretanto, a decisão tomada de forma monocrática.*

*2. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.*

**3. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.**

*4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)*

*(AgRg no AREsp 395.063/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 12/03/2014)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.***

1. Consoante prevê o art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

**2. É vedado, em sede de recurso especial, o exame da presença dos pressupostos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução previstos no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto tal providência demandaria a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 428.707/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 28/02/2014)

Por fim, não cabe o recurso, do mesmo modo, com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, pois as circunstâncias do caso concreto apontam para a incidência da Súmula 7/STJ que impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, bem como não basta a simples menção de acórdãos em sentido contrário. Assim é o entendimento da Corte Superior:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 739-A DO CPC/1973. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Esta Corte Superior firmou compreensão de que o art. 739-A do CPC/1973 se aplica às execuções fiscais, pelo que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento dos três requisitos legais: apresentação de garantia;

verificação pelo juiz da relevância da fundamentação; e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, expressamente, que os requisitos do art. 739-A do CPC/1973 não foram preenchidos.

Para afastar essa afirmação, de modo a albergar as peculiaridades do caso e verificar a possível existência dos referidos requisitos, como sustentado neste apelo extremo, necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável em recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. O óbice estampado na Súmula 7 do STJ impede igualmente a análise do apelo nobre com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 639.353/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/03/2018)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005464-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: SANTANA SA DROGARIA FARMACIAS, FARMAIS SERVICOS LTDA, DROGARIAS FARMAIS S.A., FARMAIS PRODUTOS S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP7664900A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP7664900A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP7664900A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP7664900A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP1163430A, MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP2084250A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

### **Decido.**

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de atribuição do efeito suspensivo no recebimento dos embargos à execução fiscal.

Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias do caso concreto, bem como fundamentou-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça para consignar que NÃO estão presentes os requisitos que autorizam a medida pleiteada pela recorrente.

Saliente-se, ademais que a solução da controvérsia deu-se por análise da legislação infraconstitucional.

Dessa forma, sendo o debate dos autos de cunho infraconstitucional, a alegada ofensa a dispositivo constitucional se houver, será de forma indireta ou reflexa, que não enseja o manejo do recurso extraordinário.

Nesse sentido já decidiu a Corte Suprema:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO VIOLÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. I – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica a revisão da interpretação de normas infraconstitucionais que fundamentam a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. Precedentes. II – Majorada a verba honorária fixada anteriormente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais dos § 2º e § 3º, do CPC. IV – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

(ARE 1031603 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 01/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

Ante o exposto, **NÃO O ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

**Expediente Nro 3915/2018**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0077009-29.1999.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.03.99.077009-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE   | : | PEDRO COCIA                                |
| ADVOGADO   | : | SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP232734 WAGNER MAROSTICA                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 98.00.00046-9 1 Vr BARIRI/SP               |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006929-85.1999.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.04.006929-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS               |
| APELANTE   | : | LUIZ DE DEUS NETO                                  |
| ADVOGADO   | : | SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004303-63.1999.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.14.004303-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE   | : | ANGELO ROMERO GIMENEZ                      |
| ADVOGADO   | : | SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002048-49.2001.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.99.002048-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS         |
| APELANTE   | : | SERGIO PERES                                 |
| ADVOGADO   | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP |

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048420-56.2001.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.99.048420-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE   | : | MARIA ALAIDE MACHADO DA SILVA              |
| ADVOGADO   | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00027-8 1 Vr BOTUCATU/SP             |

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001849-06.2001.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.26.001849-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE   | : | ELISEU DAVINO DE ARAUJO                    |
| ADVOGADO   | : | SP067806 ELI AGUADO PRADO e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP200137 ANA PAULA GONÇALVES PALMA         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002755-93.2001.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.26.002755-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA                |
| APELANTE   | : | VICTORIO PREVIATO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013517-12.2002.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.02.013517-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA         |
| APELANTE   | : | União Federal                                 |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | APARECIDO DONIZETI AUGUSTO                    |
| ADVOGADO   | : | SP169493 RENATO FERREIRA RODRIGUES e outro(a) |
| CODINOME   | : | APARECIDO DONIZETE AUGUSTO                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001456-16.2002.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.04.001456-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN              |
| APELANTE   | : | JOSE LUIZ JULIANO ROCHA CORREA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009202-63.2002.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.26.009202-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI             |
| APELANTE   | : | MILTON MARCOLINO DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP145382 VAGNER GOMES BASSO e outro(a)          |
|            | : | SP138462 VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004138-07.2003.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.04.004138-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                       |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | LUIS CORDEIRO SOBRINHO                |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005575-83.2003.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.04.005575-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN           |
| APELANTE   | : | IVALDA SOUTO LOPES                              |
| ADVOGADO   | : | SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008209-83.2003.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.26.008209-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE   | : | ANTONIO RAMOS                              |
| ADVOGADO   | : | SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)         |
| CODINOME   | : | ANTONI RAMOS                               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009777-24.2004.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.03.99.009777-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE   | : | SEVERINO DE BARROS CAVALCANTI              |
| ADVOGADO   | : | SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 02.00.00108-3 1 Vr CUBATAO/SP              |

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030724-31.2006.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.03.99.030724-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
|----------|---|--|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ARIOVALDO ANTONIO MARIA PEDROSO e outros(as) |
|            | : | FATIMA APARECIDA CARLINI SEWELL              |
|            | : | ISMAEL TUNNEY PFEIFER (= ou > de 65 anos)    |
|            | : | PAULO TEIXEIRA DE BARROS                     |
|            | : | ROVILSON ANTONIO PASCOAL                     |
| ADVOGADO   | : | SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00265-6 1 Vr RIO CLARO/SP              |

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000036-04.2006.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.14.000036-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA          |
| APELANTE   | : | JOSE DANTAS LIMA (= ou > de 60 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018462-44.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.018462-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE   | : | TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA                |
| ADVOGADO   | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| CODINOME   | : | THEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00171-2 1 Vr BOTUCATU/SP             |

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005651-44.2002.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.04.005651-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI                    |
| APELANTE   | : | ROBERTO POETA WALTER (= ou > de 60 anos)               |
| ADVOGADO   | : | SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |

## 00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011364-31.2002.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.26.011364-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN                         |
| APELANTE   | : | MINORU ENOMOTO  |
| ADVOGADO   | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                    |
| ADVOGADO   | : | SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                |

## 00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012460-81.2002.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.26.012460-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE   | : | IRENE BONIMANI ANDRZEJEWSKY e outros(as)   |
|            | : | GENESIO SANT ANA CABRAL                    |
|            | : | NATAL LUIZ PASCHOALINOTO                   |
|            | : | VALTER MAXIMO FERREIRA                     |
|            | : | ODILON LEMOS                               |
|            | : | SEVERINO GOMES DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

## 00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013748-64.2002.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.26.013748-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI           |
| APELANTE   | : | ALFREDO DI DONATO e outros(as)                |
|            | : | PAULO SERGIO SATURNINO                        |
|            | : | EUCONIDES QUINTILIANO MENDES                  |
|            | : | AUTEVIR FRANCISCO                             |
|            | : | EDSON NUNES BRESSON                           |
| ADVOGADO   | : | SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP200137 ANA PAULA GONÇALVES PALMA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |

## 00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014049-11.2002.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.26.014049-0/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
|---------|---|---------------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CIRSO VILANOVA COELHO e outros(as)              |
|            | : | CLEBER DE SOUSA KORT KAMP                       |
| ADVOGADO   | : | SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)              |
| CODINOME   | : | CLEBER DE SOUZA KORT KAMP                       |
| APELANTE   | : | ONOFRE GOMES DE OLIVEIRA                        |
|            | : | MILTON CODINHOTO                                |
|            | : | AFONSO AUGUSTO RIBEIRO                          |
| ADVOGADO   | : | SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045283-37.2002.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.82.045283-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                         |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | QUIMICA FABRIL INDARP LTDA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP061726 ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA e outro(a)            |
| No. ORIG.  | : | 00452833720024036182 2F Vr SAO PAULO/SP                     |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003113-47.2002.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.83.003113-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN          |
| APELANTE   | : | OLIVIO DEL BEL                                 |
| ADVOGADO   | : | SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002398-81.2003.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.14.002398-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS          |
| APELANTE   | : | FIORAVANTE PUGLISSA NETO e outros(as)         |
|            | : | DIVINO ANTONIO DA SILVEIRA                    |
|            | : | GILBERTO APARECIDO ANGELUCCI                  |
|            | : | JOAO BATISTA DA SILVA NEVES                   |
|            | : | INOCENCIO FERREIRA LUZ                        |
| ADVOGADO   | : | SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004347-30.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.004347-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE   | : | HEITOR ANUNCIADOR BATISTA                  |
| ADVOGADO   | : | SP037209 IVANIR CORTONA                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | LENITA FREIRE M SIMAO                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009267-62.2004.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.02.009267-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | RETEC COM/ DE RETENTORES LTDA e outros(as)                  |
|            | : | ROGERIO DE JESUS FERNANDES                                  |
|            | : | JADER SILVEIRA SIMONELLI                                    |
| ADVOGADO   | : | SP095261 PAULO FERNANDO RONDINONI e outro(a)                |
| No. ORIG.  | : | 00092676220044036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019426-42.2006.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.03.99.019426-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE   | : | DUILIO PELIGRINI                           |
| ADVOGADO   | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 04.00.00003-7 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP   |

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033658-78.2009.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.00.033658-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN        |
| AGRAVANTE   | : | RUBENS CROCE                                 |
| ADVOGADO    | : | SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO         |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO    | : | FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA                |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP |
| No. ORIG.   | : | 90.00.00097-6 3 Vr SAO VICENTE/SP            |

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036687-39.2009.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.00.036687-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA     |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP252468 FABIO CAMACHO DELL' AMORE TORRES  |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| AGRAVADO(A) | : | MANUEL DO NASCIMENTO RODRIGUES             |
| ADVOGADO    | : | SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO       |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP   |
| No. ORIG.   | : | 09.00.00068-7 2 Vr GUARUJA/SP              |

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005054-62.2009.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.26.005054-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE   | : | HILARIO MARTINS DE BARROS                  |
| ADVOGADO   | : | SP156713 EDNA MIDORI INOUE e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00050546220094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP   |

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000640-59.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.000640-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Juíza Convocada LETÍCIA BANKS                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | MARCIA MORANDINI CANOVA                          |
| ADVOGADO   | : | SP120235 MARIA JOSE DOS SANTOS e outro(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP     |
| No. ORIG.  | : | 00006405920104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP      |

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033502-95.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.033502-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                         |
| APELANTE   | : | IND/ METALURGICA IRENE LTDA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP128189 ELIA ROBERTO FISCHLIM                              |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00163-0 A Vr DIADEMA/SP                               |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005785-28.2012.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.02.005785-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                      |
| APELANTE      | : | MARCIA MARIA BATISTA DA SILVA                            |
| ADVOGADO      | : | SP090923 LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ e outro(a)         |
| APELADO(A)    | : | EMGEA Empresa Gestora de Ativos                          |
| ADVOGADO      | : | SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF                            |
| No. ORIG.     | : | 00057852820124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP              |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002021-12.2015.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.40.002021-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA PAVAO FRANCA               |
| ADVOGADO   | : | SP034735 JOSE DO ROSARIO e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00020211220154036140 1 Vr MAUA/SP          |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005462-54.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.005462-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY                          |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | SAT SUPER ATACADISTA DE TELEFONES LTDA e outro(a)           |
|             | : | SIDNEY JOSE DE PAULA  |
| ADVOGADO    | : | SP243493 JEPSON DE CAIRES e outro(a)                        |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP                 |
| No. ORIG.   | : | 07032514919984036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP          |

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006663-57.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.006663-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                    |
|----------|---|------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | JAIR ANTONIO                       |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP280098 RICARDO FERNANDES ANTONIO                          |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00061642020148260283 1 Vr ITIRAPINA/SP                      |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038810-39.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.038810-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO             |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR    | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES |
| APELADO(A)    | : | GABRIELY DE JESUS ANTUNES incapaz e outro(a)        |
|               | : | MANUELY DE JESUS ANTUNES incapaz                    |
| ADVOGADO      | : | SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS               |
| REPRESENTANTE | : | GREICE CAROLINY ANTUNES                             |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP              |
| No. ORIG.     | : | 10060212420158260624 2 Vr TATUI/SP                  |

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039884-31.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.039884-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO     |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A)    | : | EMANUELLY AGATA SOUSA DIAS DA SILVA incapaz |
| ADVOGADO      | : | SP177158 ANA ROSA SILVA DOS REIS            |
| REPRESENTANTE | : | PAMELA CRISTINA DIAS DA SILVA               |
| No. ORIG.     | : | 10045448920158260292 1 Vr JACAREI/SP        |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037208-87.1991.4.03.9999/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 91.03.037208-1/SP |
|--|-------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS        |
| APELANTE   | : | ANTONIO BOLDRINI (= ou > de 60 anos)        |
| ADVOGADO   | : | SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 90.00.00016-6 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP         |

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039342-43.1998.4.03.9999/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 98.03.039342-1/SP |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE   | : | VANDERLEI DOS SANTOS                       |
| ADVOGADO   | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 89.00.00054-4 1 Vr BOTUCATU/SP             |

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0200712-76.1998.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.03.99.116974-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS   |
| APELANTE   | : | União Federal                              |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARIA CECILIA MISSAKO IKEOKA e outros(as)  |
|            | : | MARIA GESSY CORREA VIVIAN                  |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
|           | : | MARIA LUCIA MACHADO SIMAO                      |
|           | : | MARIA MARTA ROSA VARGAS SILVA                  |
|           | : | NADIA CRISTINE DOS SANTOS CAPARROZ             |
|           | : | NANCY VIVIAN SCHARLACK                         |
|           | : | NEIDE LIMA BOAVENTURA DOS SANTOS               |
|           | : | RUTH MARIA GONCALVES DIAS                      |
|           | : | SOLANGE CLARA SOLDANO                          |
|           | : | VANDERLI GARCIA GRANDE ALVES                   |
|           | : | VERA LUCIA GOMES BARANOWSKI                    |
| ADVOGADO  | : | SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO        |
|           | : | SP151439 RENATO LAZZARINI                      |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 98.02.00712-9 1 Vr SANTOS/SP                   |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005361-92.2003.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.04.005361-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN               |
| APELANTE   | : | SERGIO RODRIGUES                                    |
| ADVOGADO   | : | SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001127-37.2003.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.14.001127-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA         |
| APELANTE    | : | MARIA APARECIDA SOARES INACIO                  |
| ADVOGADO    | : | SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA                  |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSE APARECIDO INACIO falecido(a)              |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO    | : | SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001517-91.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.001517-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA          |
| APELANTE   | : | LUIZ CARLOS CELEGHIN                            |
| ADVOGADO   | : | SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009336-79.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.009336-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI             |
| APELANTE   | : | SEVERINO ALVES DE GOIS                          |
| ADVOGADO   | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022868-84.2004.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.03.99.022868-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE   | : | JOAO DOMINGOS BELTRAO                      |
| ADVOGADO   | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00122-1 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP   |

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002847-35.2004.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.04.002847-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE   | : | JOAO DE MORAES                             |
| ADVOGADO   | : | SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018996-27.2005.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.03.99.018996-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE   | : | ILIZEU LANDI                               |
| ADVOGADO   | : | SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00138-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP         |

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000182-43.2005.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.26.000182-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI                       |
| APELANTE     | : | FRANCISCA DOS SANTOS VIEIRA                               |
| ADVOGADO     | : | SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a)                       |
| SUCEDIDO(A)  | : | JOSE VIEIRA NETO  |
| APELADO(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO     | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| PARTE AUTORA | : | ADAVIO TEIXEIRA LUCIO e outro(a)                          |
|              | : | EMIDIO TRAINI   |
| ADVOGADO     | : | SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a)                       |
| No. ORIG.    | : | 00001824320054036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP                  |

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036797-09.2007.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.00.036797-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA            |
| AGRAVANTE   | : | FLODIMIR ZOLETTI                                  |
| ADVOGADO    | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO    |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO    | : | SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM                     |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 2002.61.26.004135-8 2 Vr SANTO ANDRE/SP           |

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020872-36.2008.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.00.020872-0/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATORA  | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| AGRAVANTE | : | FRANCISCO DOS SANTOS e outros(as)      |
|           | : | ANTONIO BATISTA SOBRINHO               |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
|             | : | ANTONIO VIRGILIO GALDINO   |
|             | : | SEBASTIAO MAURICIO DA SILVA                                      |
|             | : | JOSE OROZIMBO RODRIGUES  |
| ADVOGADO    | : | SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)               |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : | SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro(a)    |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 2002.61.83.002341-9 7V Vr SAO PAULO/SP                           |

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048346-55.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.048346-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE    | : | IVANETE DOS SANTOS SILVA                   |
| ADVOGADO    | : | SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSE MORAES DA SILVA falecido(a)           |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP233281 CARINA BELLINI CANCELLA           |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.   | : | 02.00.00096-4 4 Vr SAO VICENTE/SP          |

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021519-64.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.021519-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS   |
| APELANTE   | : | União Federal                              |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | DARCY CAMPOS                               |
| ADVOGADO   | : | SP255459 RENATA GARCIA CHICON e outro(a)   |

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002274-07.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.002274-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Juíza Convocada LETÍCIA BANKS                                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | CARLOS ALBERTO ALVES DE CASTRO                                   |
| ADVOGADO   | : | SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO e outro(a)         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00022740720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021191-62.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.021191-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY             |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal                                  |
| ADVOGADO    | : | SP255586B ABORÉ MARQUEZINI PAULO               |
| AGRAVADO(A) | : | SILMARA CASSINI -ME                            |
| ADVOGADO    | : | SP282235 RICARDO DE SOUSA e outro(a)           |
| PARTE RÉ    | : | Município de Guarujá SP                        |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG.   | : | 00047789220124036104 1 Vr SANTOS/SP            |

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004671-03.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.004671-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                        |
| APELANTE   | : | Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP |
| ADVOGADO   | : | SP219438 JULIO CESAR MOREIRA                                   |
| APELADO(A) | : | AUTO POSTO PANSANI E PANSANI LTDA                              |
| ADVOGADO   | : | SP029682 ONIVALDO PAULINO REGANIN                              |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00022-2 A Vr VOTUPORANGA/SP                              |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002226-77.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.002226-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Juíza Convocada LETÍCIA BANKS                |
| APELANTE   | : | VANDERLEI DE SOUZA LIMA                      |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SC022241 PALOMA ALVES RAMOS e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| No. ORIG.  | : | 00022267720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP      |

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000933-04.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.000933-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Juíza Convocada LETÍCIA BANKS                                 |
| APELANTE   | : | LAZARO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)                          |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                    |
| PROCURADOR | : | SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00009330420154036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005363-05.2016.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.05.005363-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY                          |
| APELANTE   | : | SOLVEN SOLVENTES E QUIMICOS LTDA                            |
| ADVOGADO   | : | SP156154 GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI e outro(a)           |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP              |
| No. ORIG.  | : | 00053630520164036105 4 Vr CAMPINAS/SP                       |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003486-09.2016.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.12.003486-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO                                       |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Sao Paulo CRMV/SP |
| ADVOGADO   | : | SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro(a)                              |
| APELADO(A) | : | CAMPO FORTE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA                       |
| ADVOGADO   | : | SP218434 GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES e outro(a)                       |
| No. ORIG.  | : | 00034860920164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP                         |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202188-33.1990.4.03.6104/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 93.03.078764-1/SP |
|--|-------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA     |
| APELANTE    | : | VALDETE TORRES DE SENA                     |
| ADVOGADO    | : | SP046715 FLAVIO SANINO                     |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSE BEATRIZ DE SENA                       |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP014636 ROGERIO BLANCO PERES              |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.   | : | 90.02.02188-7 1 Vr SANTOS/SP               |

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002631-68.2000.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.03.99.002631-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE   | : | SERAFIM CRESPO MARTINES                    |
| ADVOGADO   | : | SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 98.00.00207-2 1 Vr SAO VICENTE/SP          |

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017768-90.2000.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.03.99.017768-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN            |
| APELANTE   | : | VERA LUCIA MARTINS DOS SANTOS e outros(as)       |
|            | : | FABIOLA MARTINS DOS SANTOS incapaz               |
|            | : | CAMILA MARTINS DOS SANTOS incapaz                |
| ADVOGADO   | : | SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |

|           |   |                                |
|-----------|---|--------------------------------|
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 98.00.00072-8 1 Vr BARIRI/SP   |

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031406-93.2000.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2000.03.99.031406-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN       |
| APELANTE   | : | JAIME APARECIDO PECIN                       |
| ADVOGADO   | : | SP103820 PAULO FAGUNDES                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 98.00.00205-8 1 Vr RIO CLARO/SP             |

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043364-76.2000.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2000.03.99.043364-8/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE   | : | LUIZA CAPELETTI VIEIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 95.00.00017-7 2 Vr BOTUCATU/SP             |

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000569-06.2000.4.03.6103/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2000.61.03.000569-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS                 |
| APELANTE   | : | LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA                          |
| ADVOGADO   | : | SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002209-44.2000.4.03.6103/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2000.61.03.002209-6/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA     |
| APELANTE   | : | ODAIR FELICIANO                            |
| ADVOGADO   | : | SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a) |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR       |

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007112-69.2003.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.03.99.007112-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE   | : | MANOEL MESSIAS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : | SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 02.00.00062-5 4 Vr SAO VICENTE/SP          |

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014782-09.2003.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.04.014782-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN        |
| APELANTE   | : | JOAO CARLOS INTRIERI DA SILVA                |
| ADVOGADO   | : | SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003189-50.2003.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.14.003189-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS        |
| APELANTE   | : | ARLINDO DOS REIS VICENTE                    |
| ADVOGADO   | : | SP258066 CAMILA DA SILVA MARTINS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001206-03.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.001206-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS                 |
| APELANTE   | : | JOSE NAZARIO DA SILVA                                |
| ADVOGADO   | : | SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a) |

|  |   |                                |
|--|---|--------------------------------|
|  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
|--|---|--------------------------------|

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005047-67.2004.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2004.03.99.005047-9/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE   | : | JOSE APARECIDO ALMEIDA                     |
| ADVOGADO   | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 99.00.00110-9 4 Vr BOTUCATU/SP             |

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006058-34.2004.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2004.03.99.006058-8/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE    | : | EVANGELINA DOS ANJOS CORREIA SANTOS        |
| ADVOGADO    | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| SUCEDIDO(A) | : | ALEXANDRE DA SILVA SANTOS falecido(a)      |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES          |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.   | : | 96.00.10544-9 2 Vr BOTUCATU/SP             |

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018135-41.2005.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2005.03.99.018135-9/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA            |
| APELANTE      | : | ALICIO COSTA e outros(as)                         |
| ADVOGADO      | : | SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR                    |
| REPRESENTANTE | : | DIRCE VENTURA COSTA                               |
| ADVOGADO      | : | SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR                    |
| APELANTE      | : | JOAO ANTONIO FILHO (=ou> de 65 anos) e outros(as) |
|               | : | MANOEL APARECIDO DEMARCHI                         |
|               | : | ZULMIRA NOVISCKI MOREIRA (= ou > de 65 anos)      |
|               | : | FILOMENA NOVISCKI MASSON                          |
| ADVOGADO      | : | SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR                    |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO      | : | SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA       |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.     | : | 03.00.00271-2 2 Vr RIO CLARO/SP                   |

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.26.002982-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE   | : | LAURO SEGANTINI e outros(as)               |
|            | : | JOAO ROVARIZ                               |
|            | : | RUBENS NALESSO                             |
|            | : | WILSON JOSE DA SILVA                       |
|            | : | VICENTE LEITE                              |
| ADVOGADO   | : | SP033991 ALDENI MARTINS                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008589-70.2011.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.12.008589-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Juíza Convocada LETÍCIA BANKS                             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | JOAO RIBEIRO DOS SANTOS SOBRINHO (= ou > de 60 anos)      |
| ADVOGADO   | : | SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00085897020114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP          |

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029773-27.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.029773-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Juíza Convocada LETÍCIA BANKS              |
| APELANTE   | : | SERGIO APARECIDO MIOTTO                    |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00002-9 1 Vr SERRANA/SP              |

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000457-63.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: FSW AGRO-PECUARIA SA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DILSON GERENT - RS22484, ALCENOR LUIZ LIGOCKI CARVALHO JUNIOR - RS70371, CLAUDIO TESSARI - RS37993, CELSO LUIZ BERNARDON - RS18157, ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371

AGRAVADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AGRAVADO: PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236, WERNER MULLER CIRIACO - MS16273, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento manejado em face de decisão que analisou pedido liminar no feito originário. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

### Decido.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe recurso especial quando a decisão impugnada versar sobre concessão de liminar ou tutela antecipada, em razão da natureza precária do provimento jurisdicional, nos termos da Súmula 735 da Corte Suprema, *in verbis*:

*"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"*

Bem como, a análise da existência dos requisitos para concessão de liminar ou tutela antecipada implica em revolver matéria fática, a encontrar óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Sobre o tema, destaco:

***AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PÚBLICO. AVERBAÇÃO. PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS. PROVIMENTO LIMINAR DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. REEXAME. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. NÃO PROVIMENTO.***

*1. Valendo-se do poder geral de cautela, pode o magistrado determinar, de ofício, providência que lhe pareça cabível e necessária ao resultado útil do processo. No caso dos autos, determinou-se a averbação de protesto contra a alienação de imóveis em processo no qual se postula a nulidade de testamento e doações.*

***2. O STJ, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito. Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa. Precedentes.***

*3. Ainda que cabível, em tese, o recurso especial, seria imprescindível o reexame do contexto fático e probatório dos autos para **a verificação dos pressupostos ensejadores da medida, providência inviável nesta instância em face da Súmula 7 do STJ**, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)*

*(AgInt no AREsp 975.206/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017)*

De outra parte, também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88 porquanto as circunstâncias do caso concreto apontam para a incidência da Súmula 7/STJ que impede o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o caso paradigma retratado no recurso, bem como não basta a simples menção de acórdãos em sentido contrário. Confira-se, no particular:

***PROCESSUAL CIVIL. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. DOCUMENTO EM PODER DO DEVEDOR. RECUSA INJUSTIFICADA. ART. 475-B, § 2º, DO CPC/1973. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.***

(...)

3. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido, a fim de chegar à conclusão de que o documento requisitado é prescindível, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedente: AgRg no AREsp 497.618/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017.

**4. O óbice da Súmula 7 do STJ atinge também o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, porque impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.**

5. Recurso Especial não conhecido. (destaquei)

(REsp 1659593/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000457-63.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: FSW AGRO-PECUARIA SA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DILSON GERENT - RS22484, ALCENOR LUIZ LIGOCCI CARVALHO JUNIOR - RS70371, CLAUDIO TESSARI - RS37993, CELSO LUIZ BERNARDON - RS18157, ERENITA PEREIRA NUNES - RS18371

AGRAVADO: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AGRAVADO: PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236, WERNER MULLER CIRIACO - MS16273, CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS17141, VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS8276

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento manejado em face de decisão que analisou pedido liminar no feito originário. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

### Decido.

Para possibilitar o manejo do recurso extraordinário, é necessário que a decisão recorrida se pronuncie expressamente sobre o dispositivo da Carta Magna que a recorrente entende ter sido violado. O Supremo Tribunal Federal não admite o prequestionamento implícito da matéria constitucional. Verifica-se que nem todos os dispositivos constitucionais mencionados pela recorrente como supostamente violados foram devidamente abordados na decisão impugnada. Destaca-se, por oportuno que a recorrente não manejou os embargos de declaração para suprir tal omissão. Tal fato enseja a não admissão recursal por ausência de prequestionamento explícito do debate constitucional.

Ainda que assim não fosse, é firme a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal em afirmar que não cabe recurso extraordinário de decisão proferida em liminar ou antecipação de tutela em razão do caráter não exauriente de tais decisões, nos termos da Súmula 735 do STF, *in verbis*:

*"Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar"*

Nesse sentido, destaco:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 DO STF.** 1. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares, passíveis de alteração no curso do processo principal, não configuram decisão de última instância a ensejar o cabimento de recurso extraordinário. Súmula 735 do STF. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, visto que não houve fixação prévia de honorários advocatícios no presente feito. (destaquei)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002872-19.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: JIGS MOEMA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP1136940A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

### Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sob o cabimento da exceção de pré-executividade no bojo do feito executivo fiscal.

O colegiado desta Corte confirmou a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente ao fundamento da inadequação da via eleita, porquanto as matérias arguidas demandam dilação probatória. Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias do caso concreto.

Em preliminar, a recorrente alega violação aos artigos 489 e 1.022 do NCPC.

No entanto, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu a Corte Superior:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRITAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.*

(...)

*(AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)*

De outra parte, inexistente a alegada ofensa ao art. 489 do NCPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior. Confira-se, no particular:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.*

(...)

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

(...)

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

No mais, cumpre destacar que é pacífico o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior a afirmar a impossibilidade do manejo de exceção de pré-executividade para arguição de matéria que demanda dilação probatória. Confira:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 (STJ). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1562100/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

Pois bem, se dá análise das provas dos autos, o acórdão hostilizado consignou que a matéria em debate demanda dilação probatória, para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretende a recorrente, implicará invariavelmente em revolvimento do conteúdo fático-probatório, cujo propósito encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 7 DO STJ.

(...)

2. O crédito tributário possuía certeza, liquidez e exigibilidade. Portanto, a alteração do decisum, para modificar o entendimento do Tribunal local, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. O STJ pacificou o entendimento de que "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1697031/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 7 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002872-19.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

### Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sob o cabimento da exceção de pré-executividade no bojo do feito executivo fiscal.

O colegiado desta Corte confirmou a decisão singular que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente ao fundamento da inadequação da via eleita, porquanto as matérias arguidas demandam dilação probatória.

Destaca-se que o acórdão impugnado fundamentou-se na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, bem como resolveu a questão com base na interpretação de legislação infraconstitucional.

Para possibilitar o manejo do recurso extraordinário, é necessário que a decisão recorrida se pronuncie expressamente sobre o dispositivo da Carta Magna que a recorrente entende ter sido violado. O Supremo Tribunal Federal não admite o prequestionamento implícito da matéria constitucional. Verifico que os dispositivos constitucionais mencionados não foram abordados na decisão impugnada. Destaca-se, por oportuno que a recorrente, embora tenha manejado os embargos de declaração, não o fez para suprir tal omissão.

Assim, o recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Ocorre que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso. Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF, *in verbis*:

*Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*

*Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".*

Assim é o entendimento da Corte Suprema:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.*

**Prequestionamento implícito. Inadmissibilidade.** 1. A simples afirmação de que os dispositivos constitucionais suscitados nas razões e contrarrazões de apelação estariam prequestionados não é suficiente para considerar prequestionada a matéria constitucional suscitada no recurso extraordinário. É necessário a oposição de embargos de declaração. Incide, no caso, a Súmula nº 282/STF. 2. A Corte não admite a tese do chamado prequestionamento implícito, sendo certo que, caso a questão constitucional não tenha sido apreciada pelo Tribunal a quo, é necessária e indispensável a oposição de embargos de declaração, os quais devem trazer a discussão da matéria a ser prequestionada, a fim de possibilitar ao Tribunal de origem a apreciação do ponto sob o ângulo constitucional. 3. Agravo regimental não provido. (destaquei)

*(RE 764652 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)*

Ainda que assim não fosse, o debate dos autos é de cunho infraconstitucional, de forma que a ofensa a dispositivo constitucional se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, o que não enseja o manejo do recurso extraordinário. Nesse sentido, destaco:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Tributário. Exceção de pré-executividade. Prescrição. Dilação probatória. Execução Fiscal. Demora na citação. Matéria infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta ou reflexa. 1. Possui natureza infraconstitucional a discussão a respeito do prazo prescricional em sede de execução fiscal na qual se envolve o contexto da demora na citação em razão de circunstâncias ínsitas ao aparelhamento do Poder Judiciário. A afronta ao texto constitucional seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, o que é insuficiente para amparar o apelo extremo. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.*

*(ARE 858514 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-190 DIVULG 23-09-2015 PUBLIC 24-09-2015)*

Ante o exposto, **NÃO O ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

**Expediente Nro 3916/2018**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041628-11.1989.4.03.6183/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 97.03.007474-0/SP |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE   | : | GERALDO RODRIGUES DA SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 89.00.41628-6 5V Vr SAO PAULO/SP           |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012418-21.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.012418-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS            |
| APELANTE   | : | HERALDO MAIORINO                                |
| ADVOGADO   | : | SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021668-42.2004.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.03.99.021668-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | DAVID MARTINS RODA                   |
| ADVOGADO | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00167-6 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP   |

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029508-06.2004.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.03.99.029508-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE   | : | GETULIO MARTINS DA ROCHA e outros(as)      |
|            | : | PAULINO FRANCISCO                          |
|            | : | MARIA JULIETA PALLAZZI DE OLIVEIRA         |
|            | : | WAGNER TADEU DE OLIVEIRA                   |
|            | : | ANA MARIA COSTA DE OLIVEIRA                |
|            | : | WILSON PALAZZI OLIVEIRA                    |
|            | : | DJANIRA MARIA ANDRADE OLIVEIRA             |
|            | : | VANIA CASSIA DE OLIVEIRA                   |
|            | : | ELIZEU DE OLIVEIRA                         |
|            | : | FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA falecido(a)  |
|            | : | ANTONIO LUIZ GOMES                         |
|            | : | ALMIR NUNES FERREIRA                       |
| ADVOGADO   | : | SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 02.00.00216-3 3 Vr DIADEMA/SP              |

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004863-96.2008.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.00.004863-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA         |
| AGRAVANTE   | : | JOSE VIEIRA PINHEIRO                           |
| ADVOGADO    | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO    | : | SP045353 DELFINO MORETTI FILHO                 |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP          |
| No. ORIG.   | : | 01.00.00035-2 3 Vr MAUA/SP                     |

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006179-47.2008.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.00.006179-4/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATORA  | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA     |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP045353 DELFINO MORETTI FILHO             |

|             |   |                                       |
|-------------|---|---------------------------------------|
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR        |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE VIEIRA PINHEIRO                  |
| ADVOGADO    | : | SP058350 ROMEU TERTULIANO             |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP |
| No. ORIG.   | : | 01.00.00035-2 3 Vr MAUA/SP            |

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006296-38.2008.4.03.0000/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2008.03.00.006296-8/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI                 |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO    | : | SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES                    |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| AGRAVADO(A) | : | GERALDO BLANCO NETO                                 |
| ADVOGADO    | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO                |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP |
| No. ORIG.   | : | 03.00.00154-7 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP            |

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0022938-86.2008.4.03.0000/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2008.03.00.022938-3/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA     |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | LIGIA CHAVES MENDES                        |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| AGRAVADO(A) | : | MARIA DE SOUZA FERNANDES                   |
| ADVOGADO    | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  |
| No. ORIG.   | : | 05.00.00315-8 2 Vr BOTUCATU/SP             |

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0026359-84.2008.4.03.0000/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2008.03.00.026359-7/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI           |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO    | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| AGRAVADO(A) | : | BENEDITO LOPES GALVAO FILHO                   |
| ADVOGADO    | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                       |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP     |
| No. ORIG.   | : | 93.00.00159-6 1 Vr BOTUCATU/SP                |

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007207-77.2008.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.02.007207-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Juíza Convocada LETÍCIA BANKS                                |
| APELANTE   | : | JOAO BRUNO DE ANDRADE  |
| ADVOGADO   | : | SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| PROCURADOR | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                 |
| No. ORIG.  | : | 00072077720084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                  |

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007678-44.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.007678-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Juíza Convocada LETÍCIA BANKS                                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | ANA JALIS CHANG e outro(a)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | JOSE ROBERTO SILVERIO  |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00076784420084036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003439-41.2011.4.03.6005/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.60.05.003439-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Juíza Convocada LETÍCIA BANKS                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI e outro(a)     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO RICART                                 |
| ADVOGADO   | : | MS013446 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00034394120114036005 2 Vr PONTA PORA/MS          |

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.12.000865-7/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATORA   | : Juíza Convocada LETÍCIA BANKS                    |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)         |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : HILDENE DAS DORES CARMO                          |
| ADVOGADO   | : HELOISA CREMONEZI PARRAS e outro(a)              |
| No. ORIG.  | : 00008651520114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.23.002109-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| RELATORA   | : Juíza Convocada LETÍCIA BANKS                             |
| APELANTE   | : PAULO DE PAULA  |
| ADVOGADO   | : SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro(a)              |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro(a)     |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP |
| No. ORIG.  | : 00021094320114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP            |

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.013731-1/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATORA   | : Juíza Convocada LETÍCIA BANKS                                    |
| APELANTE   | : BRAZ CAETANO   |
| ADVOGADO   | : SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)                     |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : 00137313620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.023474-5/MS |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATORA   | : Juíza Convocada LETÍCIA BANKS                  |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : SE004709 WENDELL HENRIQUE DE BARROS NASCIMENTO |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : ANTONIO APARECIDO BERTON                       |
| ADVOGADO   | : MS008896 JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES          |

|           |   |                                      |
|-----------|---|--------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 10.00.03329-2 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS |
|-----------|---|--------------------------------------|

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006098-86.2012.4.03.6102/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2012.61.02.006098-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Juíza Convocada LETÍCIA BANKS                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | CARLOS CESAR TRAGLIA                            |
| ADVOGADO   | : | SP190766 ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP    |
| No. ORIG.  | : | 00060988620124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP     |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013087-80.2013.4.03.6100/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2013.61.00.013087-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO             |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                   |
| ADVOGADO   | : | SP327268A PAULO MURICY MACHADO PINTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ABENILDE MENDES BORGES e outros(as)             |
|            | : | WILSON BORGES JUNIOR                            |
|            | : | LUCIANA MENDES BORGES                           |
|            | : | FELIPE AUGUSTO BORGES                           |
|            | : | NATALIA FURIA BORGES                            |
|            | : | NEWTON MENDES BORGES                            |
| ADVOGADO   | : | SP157500 REMO HIGASHI BATTAGLIA e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00130878020134036100 5 Vr SAO PAULO/SP          |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007676-85.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.007676-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO                               |
| APELANTE   | : | JERFERSON CARDOSO DE OLIVEIRA e outros(as)                       |
|            | : | SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA                             |
|            | : | KARINA DE MOURA OLIVEIRA   |
|            | : | RICARDO DE OLIVEIRA SALES  |
|            | : | LUCIANO JESUS GOUVEIA  |
|            | : | JAQUELINE FERREIRA DE MORAES                                     |
|            | : | KATIA DE ALMEIDA PASTORI   |
|            | : | MARCOS PAULO MARTINS   |
|            | : | ELDER SANTOS   |
|            | : | HENRIQUE COELHO SALOMAO  |
| ADVOGADO   | : | SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES e outro(a)                      |
|            | : | SP316070 ANDRE FAUSTO SOARES                                     |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO   | : | SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS e outro(a)                  |
| No. ORIG.  | : | 00076768520154036100 5 Vr SAO PAULO/SP                           |

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000715-25.2015.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.02.000715-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                |
| APELANTE   | : | EDSON HONORIO FERREIRA                              |
| ADVOGADO   | : | SP261040 JENIFER KILLINGER CARA e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00007152520154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP         |

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007898-83.2016.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.007898-5/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                |
| AGRAVANTE   | : | Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM       |
| ADVOGADO    | : | MS011446 FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA           |
| AGRAVADO(A) | : | MUNARO E CIA LTDA -ME                                |
| ADVOGADO    | : | MS005491 SAMUEL CARVALHO JUNIOR e outro(a)           |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG.   | : | 00069387720134036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003195-85.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.003195-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Juíza Convocada LETÍCIA BANKS              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | DURVAL PIRES DE CAMARGO                    |
| ADVOGADO   | : | SP189812 JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI      |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00133-3 1 Vr IBIUNA/SP               |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015171-49.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.015171-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                    |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | ADRAM S/A IND/ E COM/  |
| ADVOGADO   | : | SP377089 RAQUEL CERQUEIRA LEITE e outro(a)                             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP                          |
| No. ORIG.  | : | 00151714920164036100 26 Vr SAO PAULO/SP                                |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020001-64.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.020001-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS          |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A)    | : | BEATRIZ DE MELO DA SILVA incapaz e outros(as) |
|               | : | JOAO VITOR DE MELO MONTEIRO DA SILVA incapaz  |
|               | : | PABLO DE MELO MONTEIRO DA SILVA incapaz       |
| ADVOGADO      | : | SP254923 LAERCIO LEMOS LACERDA                |
| REPRESENTANTE | : | DEISE CRISTINA DOS SANTOS DE MELO             |
| ADVOGADO      | : | SP254923 LAERCIO LEMOS LACERDA                |
| No. ORIG.     | : | 15.00.00155-7 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP          |

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0079263-77.1996.4.03.9999/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 96.03.079263-2/SP |
|--|-------------------|

|          |   |                                       |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | JUREMA FERNANDES BARBOSA              |
| ADVOGADO | : | SP021350 ODENEY KLEFENS               |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 92.00.00010-4 1 Vr BOTUCATU/SP             |

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060643-46.1998.4.03.9999/SP

|  |   |                   |
|--|---|-------------------|
|  | : | 98.03.060643-3/SP |
|--|---|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE   | : | FRANCISCO COSMO DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP091794 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 96.00.00164-1 2 Vr BOTUCATU/SP             |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095882-38.1998.4.03.0000/SP

|  |   |                   |
|--|---|-------------------|
|  | : | 98.03.095882-8/SP |
|--|---|-------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO    | : | SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA   |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| AGRAVADO(A) | : | ROZARIO DE PAULA e outros(as)                |
|             | : | JOSE FERRAZ                                  |
|             | : | MARIA POMPICIO DARIO                         |
| ADVOGADO    | : | SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI e outro(a)    |
| AGRAVADO(A) | : | NICOLA GAZANO                                |
| ADVOGADO    | : | SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI               |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP |
| No. ORIG.   | : | 91.00.00053-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP            |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015057-78.2001.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.99.015057-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | APARECIDA DE OLIVEIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP033991 ALDENI MARTINS                    |
| No. ORIG.  | : | 89.00.00063-7 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP       |

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001916-68.2001.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.26.001916-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA                    |
| APELANTE   | : | DORALICE FONSECA ROCHA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : | SP144973 MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004970-74.2002.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.04.004970-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN         |
| APELANTE   | : | LINDAURA DE JESUS CONCEICAO                   |
| ADVOGADO   | : | SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-73.2003.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.04.004444-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | JOANA GUIMARAES DE LIMA              |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008624-35.2003.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.04.008624-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS                |
| APELANTE   | : | MARIA DE FATIMA GOMES                               |
| ADVOGADO   | : | SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP156608 FABIANA TRENTA e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013786-11.2003.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.04.013786-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE   | : | WALTER FELICIO FILHO                       |
| ADVOGADO   | : | SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004070-27.2003.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.14.004070-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA         |
| APELANTE   | : | ELIAS MANOEL DO NASCIMENTO e outros(as)        |
|            | : | WALMIRO BAROSSO                                |
|            | : | ANESIO INACIO DE OLIVEIRA                      |
|            | : | IRINEU ALVES                                   |
|            | : | NANETE ALVES DE SOUZA                          |
| ADVOGADO   | : | SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005493-09.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.005493-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI             |
| APELANTE   | : | ORLANDO FELIPPE                                 |
| ADVOGADO   | : | SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004186-35.2004.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.02.004186-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | BRANDY IND/ E COM/ LTDA                            |
| ADVOGADO   | : | SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003412-81.2009.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.17.003412-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Juíza Convocada LETÍCIA BANKS                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | VALDIR BIANCO                                    |
| ADVOGADO   | : | SP264558 MARIA FERNANDA FORTE MASCARO e outro(a) |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00034128120094036117 1 Vr JAU/SP             |

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006349-17.2011.4.03.6110/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2011.61.10.006349-3/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Juíza Convocada LETÍCIA BANKS                           |
| APELANTE   | : | LUIZ DAVID DE FREITAS                                   |
| ADVOGADO   | : | SP209907 JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP       |
| No. ORIG.  | : | 00063491720114036110 3 Vr SOROCABA/SP                   |

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001875-39.2012.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2012.03.99.001875-1/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | LUCINEIA DA SILVA PEREIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS               |
|            | : | SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00131-7 1 Vr COLINA/SP               |

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002680-43.2012.4.03.6102/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2012.61.02.002680-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Juíza Convocada LETÍCIA BANKS                      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | ROSEMARY APARECIDA PIRES BELTRAME                  |
| ADVOGADO   | : | SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ e outro(a)     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP       |
| No. ORIG.  | : | 00026804320124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP        |

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010778-65.2012.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2012.61.83.010778-5/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Juíza Convocada LETÍCIA BANKS                   |
| APELANTE    | : | MARILDA BRASIL PARAVANI e outro(a)              |
|             | : | MARCELA BRASIL PARAVANI                         |
| ADVOGADO    | : | SP328688 ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | EDISON PARAVANI falecido(a)                     |
| CODINOME    | : | EDSON PARAVANI                                  |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR  | : | MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)           |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.   | : | 00107786520124036183 7V Vr SAO PAULO/SP         |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000018-30.2013.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.16.000018-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI        |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO      | : | SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a) |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A)    | : | VALDECI DE ANDRADE incapaz                  |
| ADVOGADO      | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)      |
|               | : | SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI        |
| REPRESENTANTE | : | RUTE PEDROSO DE QUEVEDO ANDRADE             |
| ADVOGADO      | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)      |
|               | : | SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI        |
| No. ORIG.     | : | 00000183020134036116 1 Vr ASSIS/SP          |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.00.018291-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA     |
| APELANTE   | : | ADOLFO GELDE MARTINS                       |
| ADVOGADO   | : | SP037209 IVANIR CORTONA                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | RODRIGO DE BARROS GODOY                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033156-33.2000.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.03.99.033156-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                         |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | ANTONIO EDUARDO TONIELLO e outros(as)                       |
|            | : | JOSE PEDRO TONIELLO   |
|            | : | RENATO TONIELLO   |
|            | : | WALDEMAR TONIELLO   |
| ADVOGADO   | : | SP090786 OSCAR LUIS BISSON                                  |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 98.00.00000-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP                          |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.04.002419-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE      | : | MARCIONILIA NASCIMENTO ROSA incapaz        |
| ADVOGADO      | : | SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)       |
| REPRESENTANTE | : | MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO              |
| ADVOGADO      | : | SP018351 DONATO LOVECCHIO                  |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO      | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)    |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004011-40.2001.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.04.004011-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI                  |
| APELANTE   | : | EDILSON FERREIRA DE ARAUJO                           |
| ADVOGADO   | : | SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR e outro(a)             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040026-26.2002.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.03.99.040026-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE   | : | JOSE RAMOS DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP022812 JOEL GIAROLLA                     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00.00.00194-2 6 Vr JUNDIAI/SP              |

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001496-95.2002.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.04.001496-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA        |
| APELANTE   | : | ODILA DA SILVA ARANHA                         |
| ADVOGADO   | : | SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003582-09.2002.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.14.003582-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE   | : | ANTONIO CARLOS NOVAES COSTA                |
| ADVOGADO   | : | SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003583-91.2002.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.14.003583-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI            |
| APELANTE   | : | SALVADOR PEREIRA DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001262-71.2002.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.18.001262-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
|----------|---|--|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| APELANTE     | : | EURICO JOPPERT DE FREITAS e outros(as)           |
| ADVOGADO     | : | SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro(a)    |
|              | : | SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES         |
| APELANTE     | : | ANGELO LIMONGI FILHO falecido(a)                 |
|              | : | FABIO FONSECA PINTO falecido(a)                  |
|              | : | BENEDITO SILVA falecido(a)                       |
|              | : | TEREZINHA PAIVA DE FARIA                         |
|              | : | ANTONIO DE ALMEIDA falecido(a)                   |
|              | : | ARMANDO DE ALMEIDA falecido(a)                   |
|              | : | ANTONINO KIMAI                                   |
|              | : | ANTONIO SOARES VEIGA falecido(a)                 |
|              | : | MILTON ALMEIDA SANTOS                            |
|              | : | OTTO SPALDING                                    |
|              | : | RUBEM NOGUEIRA                                   |
|              | : | LYGIA DE LIMA CARVALHO                           |
|              | : | JOAO MARIA DE CASTRO COELHO                      |
|              | : | LETIZIA LEVIS CAPPIO falecido(a)                 |
|              | : | TAKEO SHIMAZU                                    |
|              | : | EDGARD SCHIMIDT falecido(a)                      |
|              | : | FRANCISCO CARVALHO                               |
|              | : | MARIA CONCEICAO CORREA FILIPPO falecido(a)       |
|              | : | NILZA PEREIRA DA CUNHA MARCONDES                 |
|              | : | HERMANTINA MARCONDES SOARES falecido(a)          |
|              | : | HELIO JOSE PORTO                                 |
|              | : | JOSE VIEIRA                                      |
|              | : | TIRSO VITAL BRASIL                               |
| ADVOGADO     | : | SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro(a)    |
| APELADO(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO     | : | SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro(a) |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| PARTE AUTORA | : | HIDEO IMOTO                                      |
| ADVOGADO     | : | SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES e outro(a)    |

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001123-95.2002.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.26.001123-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN             |
| APELANTE   | : | ISRAEL DOS SANTOS DAMIAO                          |
| ADVOGADO   | : | SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004932-93.2002.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.26.004932-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| APELANTE | : | HELIO ADEMIR BUCCI                   |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014050-93.2002.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.26.014050-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS            |
| APELANTE    | : | MANOEL FERREIRA DE MELO e outros(as)            |
| ADVOGADO    | : | SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)              |
| APELANTE    | : | MAGDA MARIA SILVA                               |
| ADVOGADO    | : | SP033991 ALDENI MARTINS                         |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSE IRLANDE SILVA falecido(a)                  |
| APELANTE    | : | DILSON MATOSO EVANGELISTA                       |
|             | : | REINALDO CHARRA                                 |
|             | : | ROZARIA DE FATIMA FARIA                         |
| ADVOGADO    | : | SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)              |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO    | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001693-68.2003.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.03.99.001693-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN       |
| APELANTE   | : | CARMINE REMO LEONE                          |
| ADVOGADO   | : | SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 94.00.00050-2 1 Vr ITANHAEM/SP              |

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004808-97.2003.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.03.99.004808-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE   | : | EDGARD BUZATTO                             |
| ADVOGADO   | : | SP098137 DIRCEU SCARIOT                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 01.00.00117-0 2 Vr DIADEMA/SP              |

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006039-64.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.006039-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN                 |
| APELANTE   | : | HELENA FUJII CARLIN e outros(as)                      |
|            | : | JOSE NILDO DE OLIVEIRA CALU                           |
|            | : | ANIVALDO ULPRIST                                      |
|            | : | CARLOS ALBERTO CODA                                   |
|            | : | JAIR PETRETE  |
| ADVOGADO   | : | SP147343 JUSSARA BANZATTO                             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013324-72.2004.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.03.99.013324-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE   | : | ADEMIR DE SOUZA MONTEIRO                   |
| ADVOGADO   | : | SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00036-1 1 Vr CUBATAO/SP              |

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030329-10.2004.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.03.99.030329-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                         |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS                       |
| ADVOGADO   | : | SP110519 DERCI ANTONIO DE MACEDO                            |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA SP              |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ENTIDADE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG. | : | 02.00.00101-7 3 Vr CARAGUATATUBA/SP        |

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001450-05.2004.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.15.001450-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO  |
| APELANTE   | : | ADUFSCAR SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS |
| ADVOGADO   | : | SP221870 MARIA ANGÉLICA DE MELLO   |
|            | : | SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA                                  |
| APELANTE   | : | Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR                                  |
| ADVOGADO   | : | SP107701 LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro(a)                                  |
| APELANTE   | : | União Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)                                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010073-31.2008.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.00.010073-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA            |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO    | : | SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)         |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE ROBERTO MORETI                               |
| ADVOGADO    | : | SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO e outro(a)     |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 2003.61.26.007600-6 1 Vr SANTO ANDRE/SP           |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026695-64.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.026695-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA   |
| APELANTE    | : | União Federal                           |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS         |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA    |
| APELADO(A)  | : | RITA TEODORO DO NASCIMENTO e outros(as) |
|             | : | THAIS ANTUNES DO NASCIMENTO incapaz     |
|             | : | HEBER ANTUNES DO NASCIMENTO incapaz     |
| ADVOGADO    | : | SP136576 EDER MARCOS BOLSONARIO         |
| No. ORIG.   | : | 99.00.00160-2 4 Vr BAURU/SP             |

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006086-86.2015.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.28.006086-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE              |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | DYNAMIC AIR LTDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  |
| No. ORIG.  | : | 00060868620154036128 1 Vr JUNDIAI/SP               |

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014449-79.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.014449-0/SP |
|--|------------------------|

|           |   |                                    |
|-----------|---|------------------------------------|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| AGRAVANTE | : | NEY UVO e outro(a)                 |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
|             | : | IDA IMPALEA UVO                                     |
| ADVOGADO    | : | SP157931 ADRIANA FELIPE CAPITANI CABOCLO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO    | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)                 |
| PARTE RÉ    | : | Banco Central do Brasil                             |
| ADVOGADO    | : | SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO e outro(a)  |
| PARTE RÉ    | : | BANCO ITAU S/A                                      |
| ADVOGADO    | : | SP103587 JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE e outro(a)        |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP        |
| No. ORIG.   | : | 00103226919954036100 8 Vr SAO PAULO/SP              |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024959-30.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.024959-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANA CLAUDIA ZEMINIAN SALES FIOCHI          |
| ADVOGADO   | : | SP208683 MARITA FABIANA DE LIMA BRUNELI    |
| CODINOME   | : | ANA CLAUDIA ZEMINIAN                       |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00091-9 2 Vr RIO CLARO/SP            |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0100859-88.1994.4.03.9999/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 94.03.100859-8/SP |
|--|-------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI              |
| APELANTE      | : | LAZARO VENTURA falecido(a)                       |
| ADVOGADO      | : | SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO              |
| HABILITADO(A) | : | MARIA MADALENA DE ALMEIDA e outros(as)           |
|               | : | CELIO APARECIDO VENTURA                          |
|               | : | DJALMA SANTOS VENTURA                            |
|               | : | DENISE CRISTINA VENTURA DE ABREU                 |
|               | : | SILVIA REGINA VENTURA IVASCO                     |
|               | : | ROBERTO VENTURA                                  |
|               | : | MARCOS ANTONIO VENTURA                           |
|               | : | ADRIANA VENTURA                                  |
|               | : | MAURICIO VENTURA                                 |
|               | : | DENILSON VENTURA                                 |
|               | : | CACIA VALERIA VENTURA                            |
|               | : | ELIANA GERONIMO VENTURA                          |
| ADVOGADO      | : | SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO                  |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO      | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.     | : | 92.00.00067-8 1 Vr BARIRI/SP                     |

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028150-21.1995.4.03.9999/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 95.03.028150-4/SP |
|--|-------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATORA      | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA     |
| APELANTE      | : | DURVALINO RAMOS e outros(as)               |
|               | : | FELOMENA GARCIA DIAS                       |
|               | : | MARIA APARECIDA GARCIA                     |
|               | : | ERNESTA DA CONCEICAO PIVA                  |
|               | : | CLAUDELICIA GARCIA DE LIMA                 |
| ADVOGADO      | : | SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI             |
| CODINOME      | : | CLAUDELICIA GARCIA                         |
| APELANTE      | : | CUSTODIO RAMOS                             |
| ADVOGADO      | : | SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI             |
| SUCEDIDO(A)   | : | MARIA UMBELINA falecido(a)                 |
| APELANTE      | : | ELIAS RICARDO RAMOS                        |
|               | : | PAULO SERGIO RAMOS                         |
|               | : | CLAUDIA RAMOS                              |
|               | : | CARLOS ROBERTO RAMOS                       |
|               | : | MARGARETE RAMOS FRANCO                     |
|               | : | ROSIMEIRE RAMOS incapaz                    |
|               | : | IZIQUIEL RAMOS                             |
|               | : | ANGELA MARIA RAMOS incapaz                 |
| ADVOGADO      | : | SP113137 PASCOAL ANTENOR ROSSI             |
| REPRESENTANTE | : | MARIA EVA RAMOS                            |
| ADVOGADO      | : | SP113419 DONIZETI LUIZ PESSOTTO            |
| SUCEDIDO(A)   | : | JOAQUIM RAMOS falecido(a)                  |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO      | : | SP057451 RIBAMAR DE SOUZA BATISTA          |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|           |   |                                |
|-----------|---|--------------------------------|
| No. ORIG. | : | 93.00.00083-5 1 Vr IBITINGA/SP |
|-----------|---|--------------------------------|

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500872-15.1997.4.03.6114/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 1997.61.14.500872-1/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN              |
| APELANTE   | : | DOMINGOS DURANTE NOVENBRINI                        |
| ADVOGADO   | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | ANA CAROLINA GUIDI TROVO e outro(a)                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 15008721519974036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008015-57.2000.4.03.6104/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2000.61.04.008015-9/SP |
|--|---|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS                   |
| APELANTE     | : | GERALDO JOSE BENITZ e outro(a)                         |
|              | : | HELIO COSTA DE OLIVEIRA                                |
| ADVOGADO     | : | SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)                      |
| APELADO(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO     | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)           |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| PARTE AUTORA | : | DIMAS COUTO e outros(as)                               |
|              | : | DIOGENES OLIVEIRA DA SILVA FILHO                       |
| ADVOGADO     | : | SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | JIVALDO FERREIRA DOS PASSOS                            |
| ADVOGADO     | : | SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO            |

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000915-09.2000.4.03.6118/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2000.61.18.000915-2/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA     |
| APELANTE    | : | SIMAO RANA ROSA DE CAMPOS e outros(as)     |
| ADVOGADO    | : | SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES   |
| SUCEDIDO(A) | : | LOURDES DE FREITAS CAMPOS falecido(a)      |
|             | : | LOURIVAL BRAZ DE CAMPOS FILHO falecido(a)  |
| APELANTE    | : | SILAS RANA ROSA DE CAMPOS                  |
|             | : | ELIANA APARECIDA RANA ROSA                 |
|             | : | NEIDE APARECIDA DE CAMPOS COSENZA          |
|             | : | JOSE COSENZA BARLETTA NETO                 |
| ADVOGADO    | : | SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES   |
| SUCEDIDO(A) | : | LOURIVAL BRAZ CAMPOS falecido(a)           |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a) |

|  |   |                                |
|--|---|--------------------------------|
|  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
|--|---|--------------------------------|

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006938-60.2003.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2003.03.99.006938-1/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA     |
| APELANTE    | : | IRENE BATISTA CAVALCANTI                   |
| ADVOGADO    | : | SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO          |
| SUCEDIDO(A) | : | JOAO RAMOS CAVALCANTI falecido(a)          |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES   |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.   | : | 02.00.00015-0 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  |

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014263-34.2003.4.03.6104/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2003.61.04.014263-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE   | : | ROBERTO RODRIGUES                          |
| ADVOGADO   | : | SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022974-75.2006.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2006.03.99.022974-9/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN                       |
| APELANTE   | : | ROSA STERINA MONTAGNERO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO                        |
|            | : | SP023909 ANTONIO CACERES DIAS - em recup. judic. e outro(a) |
|            | : | SP295790 ANDERSON CACERES                                   |
|            | : | SP099641 CARLOS ALBERTO GOES                                |
|            | : | SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES                             |
|            | : | SP281634 THAIS FAZIA DOMINGUES MANTOVANI                    |
|            | : | SP288429 SERGIO FAZIA DOMINGUES                             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 04.00.00003-5 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP                    |

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044510-11.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.044510-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE   | : | LAUDERLEI JOSE GOLUCCI e outros(as)        |
|            | : | MARIA HELENA SILVA TEIXEIRA                |
|            | : | MARIA MARGARETI LOPES DE AZEVEDO MULLER    |
|            | : | PEDRO ANDRE LAURENTE                       |
|            | : | TEREZINHA DE JESUS LAURENTE                |
| ADVOGADO   | : | SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | GO024488 CAMILA GOMES PERES                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00229-7 1 Vr RIO CLARO/SP            |

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002475-89.2009.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.00.002475-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA     |
| AGRAVANTE   | : | HELENA VITTAL GALLO                        |
| ADVOGADO    | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI      |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  |
| No. ORIG.   | : | 93.00.00239-4 2 Vr BOTUCATU/SP             |

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027166-75.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.027166-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE   | : | JOSE MILTON DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 99.00.00034-4 3 Vr ARARAS/SP               |

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027651-75.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.027651-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA     |
| APELANTE   | : | JOANA DA SILVA PEREIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA       |

|           |   |                                    |
|-----------|---|------------------------------------|
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR     |
| No. ORIG. | : | 08.00.00096-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP |

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002157-48.2011.4.03.6140/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2011.61.40.002157-1/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA          |
| APELANTE   | : | ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA              |
| ADVOGADO   | : | SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 00021574820114036140 1 Vr MAUA/SP               |

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000669-50.2014.4.03.6141/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.61.41.000669-5/SP |
|--|---|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN          |
| APELANTE    | : | SELMA PALMEIRA DOS SANTOS e outro(a)           |
|             | : | WILLIAN DOS SANTOS ASSUNCAO MARCELINO          |
| ADVOGADO    | : | SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO           |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSE ASSUNCAO MARCELINO falecido(a)            |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO    | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.   | : | 00006695020144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP       |

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002276-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: SPRINGER CARRIER LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO LOUZADA CARPENA - RS46582

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A recorrente manejou dois embargos de declaração, um contra a não admissão do recurso especial e outro contra a não admissão do recurso extraordinário.

Esclareço que os dois embargos de declaração interpostos foram analisados na mesma decisão, DOC 1863626 juntado às 18h04 no dia 13/3/18.

Dessa forma, prossiga com a intimação das partes.

São Paulo, 14 de março de 2018.

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006690-43.2011.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.10.006690-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| APELANTE   | : | MAGGI AUTOMOVEIS LTDA filial                                |
| ADVOGADO   | : | SP016311 MILTON SAAD e outro(a)                             |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00066904320114036110 2 Vr SOROCABA/SP                       |

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela **União**, em face da decisão que homologou o pedido de desistência parcial da ação mandamental formulado pela Impetrante com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Alega, em síntese: (i) a petição de fls. 625/626 é clara em requerer a renúncia aos direitos em que se funda a ação, quanto aos períodos de novembro de 2014 a janeiro de 2016, o que implica na necessária extinção parcial do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 485, V do CPC e (ii) a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a ação é um dos requisitos para o deferimento do parcelamento e implica extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c" do CPC.

Intimado, a Impetrante aviu manifestação requerendo a rejeição dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

**DECIDO.**

A despeito das razões invocadas pela Embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Ao contrário do que afirma a Embargante, a petição de fls. 566/567, cujo teor foi reiterado na petição de fls. 625/626, é expressa em postular a desistência parcial dos recursos, exclusivamente nos períodos de novembro de 2014 a janeiro de 2016.

Sem embargo de que o próprio Impetrante aviu manifestação requerendo a rejeição dos presentes Embargos de Declaração (fls. 639/640).

Ademais, a desistência recursal consiste em ato de disposição de direito processual, cabendo ao Poder Judiciário nesta hipótese papel meramente homologatório, não lhe sendo dado, por isso mesmo, imiscuir-se no conteúdo da declaração unilateral de vontade da parte, a qual, todavia, se sujeita a todas as consequências jurídicas resultantes desse ato.

Não sendo, pois, do interesse da Embargante obter a integração da decisão embargada, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003888-64.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.003888-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA                 |
| AGRAVANTE   | : | ALONSO CAMPOY TURBIANO                            |
| ADVOGADO    | : | SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA               |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |
| No. ORIG.   | : | 00439485120004036182 2F Vr SAO PAULO/SP           |

**DESPACHO**

Intime-se o agravante ALONSO CAMPOY TURBIANO para que , no prazo de 10 (dez) dias, esclareça - expressamente - se renuncia ao direito sobre o qual se funda o presente agravo de instrumento, juntando aos autos procuração com poder específico outorgado ao signatário da petição de fl. 162/163, considerando que a procuração de fl. 160 não obedece ao disposto no art. 105, CPC. Após, conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022111-69.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.022111-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| APELANTE   | : | CONSORCIO CONSTRUCAP MODERN FERREIRA GUEDES                 |
| ADVOGADO   | : | MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00221116920124036100 8 Vr SAO PAULO/SP                      |

**DESPACHO**

Cumpra a decisão de fl. 478, mantendo o sobrestado o feito, tendo em vista o Recurso Extraordinário n.º 576.967, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017420-18.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.017420-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
|----------|---|---|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | BJ TRANSPORTES DE ITATIBA LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO                          |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00021-4 1 Vr ITATIBA/SP  |

#### DESPACHO

Ante a manifestação de fl. 338, intime-se a embargante BJ TRANSPORTES DE ITATIBA LTDA para que esclareça - expressamente - se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando procuração com poderes especiais para tanto, nos termos do art. 105, CPC, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 20 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55768/2018

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0513156-28.1998.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1998.61.82.513156-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CIA BRASILEIRA DE FIACAO   |
| ADVOGADO   | : | SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA e outro(a)                              |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 05131562819984036182 3F Vr SAO PAULO/SP                                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

#### Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários na execução fiscal. O colegiado desta Corte confirmou a decisão singular que julgou extinta a execução fiscal ante o reconhecimento pela exequente da prescrição, sem condenação em honorários pelo princípio da causalidade.

Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias do caso concreto, bem como fundamentou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A alegação principal da recorrente é no sentido de ser devida a condenação da exequente em honorários porquanto manejou a exceção de pré-executividade.

Sobre o debate destaco precedente julgado pelo E. STJ resolvido sob a sistemática dos recursos repetitivos. **REsp 1.111.002/SP - tema 143** onde restou consignado o seguinte entendimento:

"Em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exequente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios."

O julgado acima define que no caso de reconhecimento pela exequente de causa extintiva da execução fiscal é preciso aferir adequadamente quem deu causa à demanda para o fim de imputar-lhe o ônus da sucumbência.

Cumpra destacar que a decisão combatida, com base nas provas dos autos, consignou que:

"Na hipótese dos autos, observa-se que **a execução foi regularmente proposta** para cobrança dos créditos constantes da CDA. **Tais créditos inclusive foram reconhecidos pela executada**, ante o pedido de parcelamento/REFIS. Portanto, foi a executada que, em última análise, deu causa à inscrição do débito em dívida ativa e ao ajuizamento da presente execução fiscal. Deste modo, **ante o princípio da causalidade**, que estabelece a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais àquele que deu causa à instauração do processo, **não há como condenar a exequente aos honorários advocatícios na espécie**, devendo ser mantida a r. sentença." (destaquei)

Pois bem, para chegar a conclusão em sentido contrário do quanto consignado acima, como pretende a recorrente, é imprescindível o revolvimento de matéria fática, cujo propósito recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte. Nesse sentido, destaco:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DÉBITO QUITADO ANTES DO AJUIZAMENTO DO FEITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.*

1. A Primeira Seção desta Corte, sob o rito do art. 543-C do CPC (Recursos Repetitivos), reafirmou o entendimento de que, em casos de extinção de execução fiscal, em face de cancelamento de débito pela exequente, é necessário verificar quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.9.2009, DJe 1.10.2009).

2. Não cabe a esta Corte infirmar a orientação adotada na origem na que tange à aplicação do princípio da causalidade na hipótese, haja vista que para tal seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.

(...)

(AgRg no Ag 1181959/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005468-60.2003.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.60.00.005468-9/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | REFRIGERANTES DO OESTE S/A                           |
| ADVOGADO   | : | MS004088 WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA   |
| No. ORIG.  | : | 00054686020034036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS            |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra decisão monocrática.

### Decido.

O inciso III do art. 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*".

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática do relator que homologou pedido de desistência da ação.

Nos termos do art. 1.021 do NCPC, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento.

Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada na Súmula 281 do STF, *in verbis*:

*"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*.

Assim é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.**

**1. "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281/STF).**

**2. No caso, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida na instância inferior.**

**3. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)**

*(AgInt no AREsp 858.787/GO, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028903-35.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.028903-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | SIADREX IND/ METALURGICA LTDA                               |
| ADVOGADO    | : | SP116451 MIGUEL CALMON MARATA                               |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

|           |   |                                   |
|-----------|---|-----------------------------------|
| ORIGEM    | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP |
| No. ORIG. | : | 30045955520138260286 A Vr ITU/SP  |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

### Decido.

Cinge-se a controvérsia dos autos sobre a possibilidade de determinação de alteração do valor da causa de ofício pelo magistrado. O colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito originário pela qual foi determinada a correção do valor da causa e o complemento do depósito referente às custas, sob pena de rejeição dos embargos à execução fiscal.

Destaca-se que o acórdão hostilizado consignou que é possível a determinação de ofício pelo magistrado para correção do valor da causa quando houver discrepância em relação ao proveito econômico pretendido, bem como que o valor, no caso concreto, deve guardar relação com o valor da CDA que embasou o título executivo fiscal. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR CERTO E DETERMINADO. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.*

1. *A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido.*

(...)

3. *Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1339888/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.*

1. *"Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ." (AgRg no REsp 1.115.835/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/5/2011, DJe 12/5/2011).*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 939.296/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 22/08/2011)*

Em relação ao pedido subsidiário de diferimento do recolhimento das custas para o final do processo, no particular a decisão impugnada consignou a impossibilidade de análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância porquanto tal pedido não foi apreciado pelo juízo originário. Destaca-se que é pacífico o entendimento do Tribunal Superior a afirmar a impossibilidade de se analisar matéria não apreciada na instância inferior. Confirma-se, no particular:

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE. PREJUÍZO À DEFESA NÃO VERIFICADO. MATÉRIAS NÃO VENTILADAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.*

(...)

2. *O fato de a questão não ter sido analisada no Tribunal a quo e, semelhante modo, não ter sido ventilada nas razões recursais, obsta a análise por este Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao princípio da vedação à supressão de instância e à impossibilidade de inovação recursal.*

3. *Recurso ordinário em mandado de segurança improvido.*

*(RMS 19.607/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000699-22.2015.4.03.6183/SP

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | FAYEZ FELIPPE  |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00006992220154036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

## DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

*4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.*

*(...)*

*5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.*

*6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação*

Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000699-22.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.000699-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | FAYEZ FELIPPE  |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00006992220154036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

## DECIDO.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."**

No caso em exame, descabe a alegação da ocorrência da decadência, tendo em vista que fora formulado pedido de revisão do benefício em manutenção (adequação da renda mensal do benefício aos novos valores "teto" das EC nº 20/98 e nº 41/2003), não se tratando, pois, de revisão do ato de concessão do benefício originário.

O acórdão recorrido, portanto, *não diverge* do entendimento sufragado pelas instâncias superiores, o que autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011482-73.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011482-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELANTE   | : | DONATO DEPOLI (= ou > de 65 anos)                     |
| ADVOGADO   | : | SP210881A PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00114827320154036183 7V Vr SAO PAULO/SP               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

#### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

*4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)*

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011482-73.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011482-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELANTE   | : | DONATO DEPOLI (= ou > de 65 anos)                     |
| ADVOGADO   | : | SP210881A PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00114827320154036183 7V Vr SAO PAULO/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDO.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº

1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)*

No caso em exame, descabe a alegação da ocorrência da decadência, tendo em vista que fora formulado pedido de revisão do benefício em manutenção (adequação da renda mensal do benefício aos novos valores "teto" das EC nº 20/98 e nº 41/2003), não se tratando, pois, de revisão do ato de concessão do benefício originário.

O acórdão recorrido, portanto, *não diverge* do entendimento sufragado pelas instâncias superiores, o que autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011567-47.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.011567-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA                          |
| ADVOGADO    | : | SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)        |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00385760920094036182 9F Vr SAO PAULO/SP                     |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

### Decido.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal originário que indeferiu o pedido de devolução/estorno dos valores retidos pela administradora de cartões de crédito.

Sobre o debate dos autos, destaca-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE CRÉDITOS. OPERAÇÕES NA ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AO FATURAMENTO DA EMPRESA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, conferiu a limitação da penhora de recebíveis provenientes de vendas realizadas por cartão de crédito a 10% sobre a totalidade das execuções fiscais.*

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ, de que os recebíveis de operadoras de cartão de crédito equiparam-se ao faturamento da empresa e, por isso, devem ser restringidos de forma a viabilizar o regular desempenho da atividade empresarial.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1676274/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)

De outra parte, sobre a alegação de nulidade da penhora por ausência de requisitos, no particular assim consignou o acórdão hostilizado:

"Desta feita, **a intimação da penhora do crédito foi efetivada de forma válida**, produzindo efeitos jurídicos, em que pese não tenham sido penhorados no ato os valores, em razão da representante do Departamento Jurídico da Cielo não poder efetuar o cálculo do montante a ser repassado." (destaquei)

Pois bem, se dá análise das provas dos autos, a decisão combatida consignou que a penhora foi efetivada de forma válida, para se chegar a conclusão em sentido diverso, como pretende a recorrente, implicará invariavelmente em revolvimento do conteúdo fático-probatório, cujo propósito encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no âmbito do recurso especial. Nesse sentido já decidiu a Corte Superior, confira:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.*

(...)

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020361-57.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.020361-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | ADCON SOCIEDADE CIVIL LTDA                        |
| ADVOGADO    | : | SP167214 LUIS EDUARDO NETO e outro(a)             |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP  |
| No. ORIG.   | : | 00070321020154036144 2 Vr BARUERI/SP              |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Adcon Sociedade Civil Ltda.**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

## **Decido.**

No caso vertente, trata-se de cobrança de multa decorrente da não apresentação da declaração do IRPJ - ano-base de 2001.

Esta Colenda Corte Regional Federal afastou a alegação de decadência pela inocorrência do decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre o primeiro dia do exercício seguinte e a data da constituição do crédito - ocorrida com a notificação da executada do lançamento ocorrido nos autos de infração.

Desta forma, verifico que o entendimento exarado por esta Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, CTN. .*

- 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.*
- 2. Nos termos do art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN, a obrigação acessória prevista em "legislação tributária" pode vincular não só o contribuinte, como terceiro, no objetivo de obrigá-los a fazer, não fazer ou tolerar que se faça, de modo que a não observância do dever legalmente imputado conduz à aplicação de penalidade pecuniária (multa), que se transmuta em obrigação principal.*
- 3. A própria agravante reconhece que a legislação tributária local veda a confecção de documento fiscal sem prévia autorização da autoridade competente - prestação negativa (não fazer) -, o que transforma a obrigação acessória em principal quanto à multa aplicada, cujo "sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto" (art. 122 do CTN).*
- 4. A obrigação acessória existe ainda que o sujeito a ela vinculado não seja contribuinte do tributo. Isto porque a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.*
- 5. Tratando-se de descumprimento de obrigação acessória (penalidade pecuniária), convertida em principal, a constituição do crédito sujeita-se ao lançamento de ofício, na forma do art. 149, incisos II, IV e VI, do CTN, cuja regra a ser observada é a do art. 173, inciso I, do CTN.*

*Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido.*

*(EDcl no REsp 1384832/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 24/03/2014)*

Ademais, a alteração do julgamento, como pretende a recorrente, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido, confira-se excerto extraído do julgamento proferido no AgRg no REsp 1532105/RR, in DJe 31/03/2016, no particular:

*3. No caso dos autos, de acordo com a moldura fática contida no acórdão recorrido, verifica-se que o fato gerador do tributo ocorreu em 2001, não havendo informação a respeito da existência ou não de declaração por parte da contribuinte, tampouco se houve ou não o pagamento parcial do tributo, apenas constando que a contribuinte foi autuada em abril de 2007. Sendo assim, cumpre seja aplicado o enunciado 7 da Súmula de jurisprudência desta Corte, uma vez que os dados apresentados na decisão combatida não permite um juízo seguro acerca da ocorrência ou não da decadência.*

Por derradeiro, a análise da presença dos requisitos do título executivo requer revolvimento de questões fáticas e provas dos autos, razão pela qual também encontra vedação na Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido, confira-se os AgRg no AREsp 646902/ES, in DJe 03/06/2015 e AgRg no AREsp 407.207/RS, in DJe 15/09/2015.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

### **DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**

### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-19.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.000005-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NELSON DE SOUZA                            |
| ADVOGADO   | : | SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00000051920164036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

**DECIDO.**

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoia da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

*Precedente.*

*4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.*

*(...)*

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.  
6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.  
7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-19.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.000005-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NELSON DE SOUZA                            |
| ADVOGADO   | : | SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00000051920164036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

#### DECIDIDO.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."*  
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

No caso em exame, descabe a alegação da ocorrência da decadência, tendo em vista que fora formulado pedido de revisão do benefício em manutenção (adequação da renda mensal do benefício aos novos valores "teto" das EC nº 20/98 e nº 41/2003), não se tratando, pois, de revisão do ato de concessão do benefício originário.

O acórdão recorrido, portanto, *não diverge* do entendimento sufragado pelas instâncias superiores, o que autoriza a invocação da regra da prejudicialidade do recurso.

Quanto à alegação da prescrição quinquenal das prestações, verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Nesse sentido, segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 827066 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014)*

Ademais, cabe destacar a aplicação, no caso, da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

*"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."*

Ante o exposto, quanto ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, **nego seguimento** ao recurso, e, quanto ao mais, **não admito** recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007232-60.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.007232-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ODALIO DA SILVA GAMA (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO e outro(a) |
|            | : | SP163569 CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 00072326020164036183 3V Vr SAO PAULO/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

#### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoa da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.*

*SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. *Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

2. *No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

3. *Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. Precedente.*

4. *A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

5. *Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJE 12/06/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. *Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.*

*(...)*

5. *Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.*

6. *Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.*

7. *Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 23/5/2016.*

8. *Recurso Especial parcialmente provido.*

*(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

1. *No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

2. *A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

3. *Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)*

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**Boletim - Decisões Terminativas Nro 6700/2018**

**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103630-09.2007.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.00.103630-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | MECA LTDA MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL                  |
| ADVOGADO    | : | SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA                     |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|             | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ    | : | ELIAS JORGE RACY e outro(a)                                 |
|             | : | JORGE WEXLER  |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP                |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.   | : | 06.00.00123-2 A Vr EMBU DAS ARTES/SP                        |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo contra decisão proferida por esta Vice-Presidência em juízo de admissibilidade de recurso extraordinário. Inicialmente, impende esclarecer que o agravo foi remetido ao Supremo Tribunal Federal que o restituiu a esta Corte tendo em vista que a questão travada guarda similitude com os temas 339, 660 e 895 da repercussão geral.

**Decido.**

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que *"quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil."* (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

*"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.*

*§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."*

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

*"Art. 328-A .....*

*§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."*

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *in initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

No caso dos autos, o colegiado desta Corte confirmou a decisão singular proferida no feito executivo fiscal de origem que rejeitou a exceção de pré-executividade manejada pela recorrente. Destaca-se que a solução do debate deu-se pela análise da legislação infraconstitucional e a jurisprudência do STJ.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **AI 791.292/PE - tema 339** assim se pronunciou:

"*Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.*" (destaquei) (STF, Pleno, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010)

No particular, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo E. STF.

No mais, a Supremo Corte, ao julgar o **ARE 748.371 RG/MT - tema 660**, bem como **RE 956.302 RG/GO - tema 895** assentou a inexistência de repercussão geral quando a questão dos autos for resolvida por análise da legislação infraconstitucional. Confira-se: *Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.* (destaquei)

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

EMENTA: PRINCÍPIO DA INAFESTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ÓBICES PROCESSUAIS INTRANSPONÍVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Não há repercussão geral quando a controvérsia refere-se à alegação de ofensa ao princípio da inafestabilidade de jurisdição, nas hipóteses em que se verificaram óbices intransponíveis à entrega da prestação jurisdicional de mérito. (destaquei)

(RE 956302 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 19/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 15-06-2016 PUBLIC 16-06-2016)

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015 c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035287-53.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.035287-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | JACOB JACQUES GELMAN  |
| ADVOGADO    | : | SP139854 JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI e outro(a)         |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00257516720084036182 2F Vr SAO PAULO/SP                     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Verifica-se, todavia, em consulta ao sistema de acompanhamento processual que foi proferida sentença extintiva da execução fiscal originária com trânsito em julgado e arquivamento definitivo dos autos.

Causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte recorrente. Nesse sentido, destaco:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.**

1. A ação executiva da qual se originou o agravo de instrumento, cujo acórdão foi objeto de recurso especial interposto pela ora agravante, foi extinta ante a constatação de nulidade do auto de infração, por ocasião do julgamento de ação ordinária com sentença transitada em julgado. Dessa forma, não mais se verifica o interesse de agir por parte da recorrente.

2. Agravo regimental prejudicado. (destaquei)

(AgRg no REsp 707.326/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 04/05/2009)

Em razão disso, com fulcro no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil e artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso excepcional interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**Expediente Nro 3917/2018**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015808-17.1991.4.03.9999/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 91.03.015808-0/SP |
|--|-------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS              |
| APELANTE   | : | SALVADOR RASO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP048873 ESMERALDO CARVALHO                       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 90.00.00062-5 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP          |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000336-39.1992.4.03.9999/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 92.03.000336-3/SP |
|--|-------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE    | : | NEIDE BOSCOLO DOBO                         |
| ADVOGADO    | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO       |
| SUCEDIDO(A) | : | JOAO DOBO falecido(a)                      |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO             |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.   | : | 91.00.00087-4 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP   |

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062732-52.1992.4.03.9999/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 92.03.062732-4/SP |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE   | : | VICENCIA MARIA DE JESUS SANTOS             |
| ADVOGADO   | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 89.00.00039-0 1 Vr BOTUCATU/SP             |

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203456-78.1997.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.03.99.067104-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA        |
| APELANTE   | : | ORLANDO ATAIDE                                |
| ADVOGADO   | : | SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 97.02.03456-6 6 Vr SANTOS/SP                  |

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031264-55.2001.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.99.031264-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE   | : | OZORIO ALVARES                             |
| ADVOGADO   | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 98.00.00250-6 3 Vr BOTUCATU/SP             |

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000794-20.2001.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.26.000794-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | ANA MARIA DA SILVA GACHEIRO                           |
| ADVOGADO   | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO        |

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000272-22.2003.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.26.000272-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE   | : | BENEDITO JOSE DA SILVA e outros(as)        |
|            | : | ELZA MARIA DE SOUZA                        |
|            | : | DAVID DOS SANTOS                           |
|            | : | ARIOVALDO APARECIDO RODRIGUES              |
|            | : | JOSE OSCAR DE ALMEIDA                      |
|            | : | ROMANO LESIV                               |
| ADVOGADO   | : | SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001994-17.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.001994-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA      |
| APELANTE   | : | OSVALDO SOARES                              |
| ADVOGADO   | : | SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP202750 ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002899-22.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.002899-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE   | : | NAZHA HOSNI HAIDAR                         |
| ADVOGADO   | : | SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|          |   |   |
|----------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005328-59.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.005328-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN           |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO LIBERATO VALENTIN                     |
| ADVOGADO   | : | SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042978-70.2005.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.03.99.042978-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE   | : | ANA MARIA DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | : | SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 03.00.00008-2 2 Vr SAO VICENTE/SP          |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002424-38.2005.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.05.002424-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                         |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | NELSON DA CUNHA TEIXEIRA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP198446 GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO e outro(a)         |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP    |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001319-84.2005.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.18.001319-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO              |
| APELANTE   | : | MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA                |
| ADVOGADO   | : | SP309863 MARCOS DE SOUZA PEIXOTO e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| PARTE RÉ   | : | REGINA MARIA ANDRINI                             |
|            | : | CLEMETINA ANDRINI                                |
| ADVOGADO   | : | SP046414 PEDRO ANDRINI e outro(a)                |
| PARTE RÉ   | : | EMBALEBEM COM/ EMB ARTEF FESTAS LTDA             |
| ADVOGADO   | : | SP309863 MARCOS DE SOUZA PEIXOTO e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00013198420054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP       |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016850-36.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.016850-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO           |
| APELANTE | : | ASSOCIACAO BENEFICENTE ESCANDINAVA NORDLYSET  |
| ADVOGADO | : | SP154402 RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO |

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            | : | SP176116 ANDREAS SANDEN                                     |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001402-17.2006.4.03.6102/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2006.61.02.001402-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                   |
| APELANTE   | : | LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP111481 LUIZ FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                         |
| ADVOGADO   | : | SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI e outro(a)           |
|            | : | SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS              |

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800760-74.1998.4.03.6107/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2008.03.99.015350-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                    |
| APELANTE   | : | EZIEL ALVES DA COSTA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP263061 JOÃO RICARDO SEVERINO CLAUDINO               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP232734 WAGNER MAROSTICA (Int.Pessoal)               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)            |
| No. ORIG.  | : | 98.08.00760-0 2 Vr ARACATUBA/SP                       |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000110-54.2008.4.03.6125/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2008.61.25.000110-0/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO               |
| APELANTE      | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| APELADO(A)    | : | SIMONE DO CARMO EVANGELISTA DE SOUZA e outros(as) |
|               | : | LUCAS EVANGELISTA DE SOUZA incapaz                |
|               | : | LEONARDO EVANGELISTA DE SOUZA incapaz             |
| ADVOGADO      | : | SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO e outro(a)   |
| REPRESENTANTE | : | SIMONE DAO CARMO EVANGELISTA DE SOUZA             |
| ADVOGADO      | : | SP184587 ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHELLO e outro(a)   |
| No. ORIG.     | : | 00001105420084036125 1 Vr OURINHOS/SP             |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005182-27.2009.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.12.005182-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI                       |
| APELANTE       | : | ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC            |
| ADVOGADO       | : | SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER                     |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO(A) | : | ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA e outro(a)                |
|                | : | AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO                             |
| No. ORIG.      | : | 00051822720094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP            |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004475-27.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.004475-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| APELANTE   | : | UNITED AIRLINES INC                               |
| ADVOGADO   | : | SP184549 KATHLEEN MILITELLO e outro(a)            |
|            | : | SP194905 ADRIANO GONZALES SILVERIO                |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00044752720114036100 17 Vr SAO PAULO/SP           |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001781-67.2011.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.06.001781-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                   |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                            |
| ADVOGADO   | : | SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a) |
| APELANTE   | : | CAIXA SEGURADORA S/A                                     |
| ADVOGADO   | : | SP344647A ANDRÉ LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA    |
|            | : | RJ179131 LUIZA DIAS MARTINS                              |
| APELADO(A) | : | MARLENE FERREIRA ANGELO (= ou > de 60 anos)              |
| ADVOGADO   | : | SP278539 RAFAEL DRIGO ROSA e outro(a)                    |
| No. ORIG.  | : | 00017816720114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP       |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019183-88.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.019183-7/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                     |
|---------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
|---------|---|-------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP219438 JULIO CESAR MOREIRA               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | IRACEMA DA SILVA CARMO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP152848 RONALDO ARDENGHE                  |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00120-8 3 Vr OLIMPIA/SP              |

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003831-77.2013.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.12.003831-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | OSWALDO FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)        |
| ADVOGADO   | : | SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00038317720134036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP     |

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000900-23.2013.4.03.6138/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.38.000900-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | MARTA GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)              |
| ADVOGADO   | : | SP262438 PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ MELO e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP        |
| No. ORIG.  | : | 00009002320134036138 1 Vr BARRETOS/SP                 |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019233-70.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.019233-5/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
|---------|---|--------------------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| AUTOR(A)      | : | BRYAN SOARES FERREIRA DE SOUSA incapaz        |
| ADVOGADO      | : | SP220637 FABIANE GUIMARÃES PEREIRA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | PATRICIA SOARES FERREIRA                      |
| RÉU/RÉ        | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.     | : | 00051102720104036105 2 Vr CAMPINAS/SP         |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035544-15.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.035544-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE   | : | JOAO CARFI                                 |
| ADVOGADO   | : | SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00196-5 1 Vr DIADEMA/SP              |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037062-06.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.037062-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI                 |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)  | : | GISELE RIBEIRO DA SILVA e outros(as)       |
| ADVOGADO    | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| SUCEDIDO(A) | : | HELIO GASPARINI falecido(a)                |
| APELADO(A)  | : | THIAGO MANHA GASPARINI                     |
|             | : | LUCAS HENRIQUE GASPARINI                   |
|             | : | BRUNO GASPARINI incapaz                    |
|             | : | VITORIA GASPARINI incapaz                  |
| ADVOGADO    | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| No. ORIG.   | : | 14.00.00312-3 1 Vr LUCELIA/SP              |

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028309-26.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.028309-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | ALAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA                     |
| ADVOGADO   | : | SP153940 DENILSON MARTINS                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP    |
| No. ORIG.  | : | 00040815420118260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP        |

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031907-85.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.031907-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | GERALDINA APARECIDA MOREIRA                |
| ADVOGADO   | : | SP159992 WELTON JOSE GERON                 |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00027-2 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  |

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034576-14.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034576-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DA SILVA DOS REIS          |
| ADVOGADO   | : | SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI              |
| No. ORIG.  | : | 00002592020118260160 1 Vr DESCALVADO/SP    |

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.035004-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO             |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR    | : | LUIZ OTAVIO PILON                               |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A)    | : | MARA LUIZA GRESSLER incapaz                     |
| ADVOGADO      | : | SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES               |
| REPRESENTANTE | : | NELSON GRESSLER                                 |
| ADVOGADO      | : | SP253625 FELICIA ALEXANDRA SOARES               |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP |
| No. ORIG.     | : | 00001472220108260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP     |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.018053-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI                                       |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO<br>PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | ODONTOPREV SERVICOS LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES e outro(a)                 |
|            | : | SP114521 RONALDO RAYES  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                              |
| No. ORIG.  | : | 00180538120164036100 6 Vr SAO PAULO/SP                                    |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003801-38.2016.4.03.6144/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.44.003801-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES              |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA     |
| APELADO(A) | : | ANDRITZ HYDRO S/A                                     |
| ADVOGADO   | : | SP177684 FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP      |
| No. ORIG.  | : | 00038013820164036144 1 Vr BARUERI/SP                  |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001928-68.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001928-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                         |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR  | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | 1001 IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA                     |
| ADVOGADO    | : | SP206723 FERNANDO EQUI MORATA e outro(a)                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP               |
| No. ORIG.   | : | 00281924520134036182 12F Vr SAO PAULO/SP                    |

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55786/2018**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025250-93.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.025250-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO             |
| AGRAVANTE   | : | ANTONIO URBAN ROMANELLO e outro(a)                |
|             | : | NELSON ASSIS DE MELO                              |
| ADVOGADO    | : | SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN                   |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ    | : | HOSPITAL SAO LUCAS S/C LTDA e outros(as)          |
|             | : | FLORENTINO JOSE MIRANDA                           |
|             | : | JAIME DOS SANTOS RINALDI                          |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI MIRIM SP          |
| No. ORIG.   | : | 00.00.03075-5 A Vt MOGI MIRIM/SP                  |

## DECISÃO

Fls. 282/282v. - Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fls. 279, relativa à identificação da parte recorrente.

Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação: "*Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.*"

Por fim, restam prejudicados os embargos de declaração interpostos às fls. 282/282v.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO (198) Nº 5000451-95.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOSE BEZERRA DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação merece admissão.

O acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal pode ser utilizada para a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com fins de percepção do benefício de pensão por morte, porquanto a legislação previdenciária não exige início de prova material para tal comprovação.2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.(AREsp 891.154/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)*

*PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. Se o de cujus deixa de contribuir para a Previdência Social em razão de doenças graves - de ordem mental (transtorno psicótico delirante) e física (câncer no pâncreas) - não perde a qualidade de segurado, nem conseqüentemente a de instituidor de pensão por morte para seus dependentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 290.875/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 03/06/2013)*

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002316-90.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. Vice Presidência

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VALDENICE BERNARDO DE MOURA

Advogado do(a) APELADO: LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA - SP3235720A

## D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

### **Decido.**

O recurso especial merece admissão.

Há que se conferir trânsito, portanto, ao recurso interposto, de modo a se reavaliar a tese jurídica firmada pela instância ordinária, aferindo-se, destarte, se ela nega ou confere vigência aos preceitos legais invocados pelo recorrente, bem como para se assentar, de forma definitiva, o *status* jurídico a ser conferido ao trabalho exercido na função de tratantista.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006143-02.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) AGRAVANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR - SP336631

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Cuida-se de recurso extraordinário interposto, com fundamento no art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

### Decido.

No caso em comento, o órgão colegiado desta Corte não conheceu o agravo de instrumento manejado pela recorrente ao fundamento de que a decisão agravada não consta do rol taxativo do art. 1.015 do NCPC, evidenciando-se o não cabimento do recurso na hipótese dos autos.

Destaca-se que o acórdão impugnado fundamentou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a solução da controvérsia deu-se por análise da legislação infraconstitucional.

Verifica-se que a decisão desta Corte obstou o seguimento do agravo de instrumento por questão de cunho processual, não enfrentando a matéria de fundo da decisão agravada.

Por sua vez, a recorrente aponta em suas razões recursais apenas irrisórias quanto à matéria de mérito da decisão agravada que não foi analisada por esta Corte.

Logo, o presente recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Com efeito, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplicando ao caso o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF, *verbis*:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema, confira:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Nesse sentido já decidiu a Corte Suprema:

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Descumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre município e o Ministério Público. 4. Execução de obrigação de fazer. 5. Afrenta ao princípio da separação dos poderes. Inexistência. **6. Razões recursais dissociadas. 7. Óbice da Súmula 284.** 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(ARE 1033649 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 09-10-2017 PUBLIC 10-10-2017)

Ante o exposto, **NÃO O ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em julgamento de agravo de instrumento.

### Decido.

No caso em comento, o órgão colegiado desta Corte não conheceu o agravo de instrumento manejado pela recorrente ao fundamento de que a decisão agravada não consta do rol taxativo do art. 1.015 do NCPC, evidenciando-se o não cabimento do recurso na hipótese dos autos.

Destaca-se que a decisão agravada deferiu a produção de prova pericial na ação originária de embargos à execução fiscal.

O acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto.

Dessa forma, inexistente ofensa ao art. 489 do NCPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

(...)

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

(...)

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016)

No mais, cumpre destacar que a decisão desta Corte é de cunho processual, já que não foi conhecido o recurso por ausência de requisito formal, assim o debate de fundo da decisão agravada não foi enfrentado por este Tribunal.

Por sua vez, em suas razões recursais a recorrente oferece impugnação tão somente quanto à matéria de fundo da decisão agravada.

Logo, o presente recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Com efeito, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF, e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema, *in verbis*:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

É entendimento pacífico do Tribunal Superior a afirmar o não conhecimento do recurso cuja razões não se coadunam com os fundamentos da decisão recorrida. Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO RECORRIDA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.*

*1 - A teor do artigo 1.021 do Código de Processo Civil, é incabível a interposição de agravo interno contra decisão colegiada.*

2 - Razões recursais que, ademais, se mostram dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

3 - Mostrando-se manifestamente inadmissível o agravo interno, impõe-se a condenação da parte agravante na sanção prevista no § 4º do art. 1.021 do novo CPC/2015.

4 - Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp 1620091/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 06/10/2017)

Por fim, verifico também que não merece prosperar a pretensão recursal em relação à alínea “c”, porquanto a deficiência apontada acima impede a análise da divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 2 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002057-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. Vice Presidência

AGRAVANTE: PAULO CESARIO JACOMOSI

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **Paulo Cesário Jacomossi**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

### Decido.

Verifico que esta Colenda Corte Regional Federal afastou a alegação de decadência do direito de constituição do crédito tributário, na medida em que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre o vencimento da obrigação e a notificação do auto de infração, entendimento que se coaduna com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

A alteração do julgamento, como pretende a recorrente, demanda revolvimento do conteúdo fático-probatório, que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO PRÉVIA. NÃO VERIFICADOS DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO QUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO PODERIA SER REALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. REGULARIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Este Tribunal firmou posicionamento, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o prazo decadencial do tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo a declaração prévia do débito, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado.

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem de que não há prova suficiente à demonstração da ocorrência de situação fática diversa da técnica de apuração adotada pelo Fisco Mineiro, devendo ser prestigiada a presunção não só da ocorrência dos fatos geradores, mas também da própria legitimidade do ato administrativo praticado, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1649019/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 20/02/2018)

Por sua vez, o acórdão recorrido também rechaçou a afirmação de prescrição do direito de cobrança do crédito pela inoccorrência do decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição do crédito tributário (pela notificação do auto de infração) e o despacho que ordenou a citação da empresa, retroagindo o marco interruptivo do curso prescricional à data do ajuizamento da execução fiscal.

A modificação do julgamento, visando a apuração da responsabilidade pela demora na realização da citação do devedor, para fins de aplicação ou afastamento da Súmula nº 106, do STJ, como pretende o recorrente, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sendo vedada pela Súmula 7 do STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesse sentido, confira-se o AgInt no AREsp 312.384/RS, in DJe 08/08/2017.

De outro lado, esta Corte considerou regular a notificação por edital no processo administrativo, bem como afastou a alegação de irregularidade na constituição do crédito em razão de prova ilícita.

Nesses pontos, convém consignar que o instituto da exceção de pré-executividade não é meio hábil para modificação do julgamento por demandar dilação probatória, nos termos da jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO QUE AFIRMA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO FÁTICA E NÃO JURÍDICA.*

1. *Inviável o recurso especial quando se constata a ausência de prequestionamento do disposto no art. 174 do CTN, a atrair os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.*
2. *Se a Corte de origem entende que a pretensão da parte extravasaria o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade, a revisão desse posicionamento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*
3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 883.274/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017)

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A indicada afronta aos arts. 151, III, 156, II, e 204 do CTN e ao art. 3º da Lei 6.830/1980 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais.*

*O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.*

2. *O crédito tributário possuía certeza, liquidez e exigibilidade. Portanto, a alteração do decisum, para modificar o entendimento do Tribunal local, demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos. Contudo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".*

3. *O STJ pacificou o entendimento de que "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).*

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1697031/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55653/2018**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008738-05.2003.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.26.008738-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ELZA ZILINSKI VASQUES                                     |
| ADVOGADO   | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008738-05.2003.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.26.008738-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ELZA ZILINSKI VASQUES                                     |
| ADVOGADO   | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008738-05.2003.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.26.008738-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ELZA ZILINSKI VASQUES                                     |
| ADVOGADO   | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004464-21.2004.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.07.004464-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO    | : | RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA                 |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A)  | : | SONIA APARECIDA BORBOREMA MATOS                |
| ADVOGADO    | : | SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA                 |
| SUCEDIDO(A) | : | VALMIR LEO DE MATOS falecido(a)                |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007373-33.2004.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.08.007373-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | MARIA NASARE SALES DA SILVA                      |
| ADVOGADO    | : | SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO                   |
| SUCEDIDO(A) | : | FRANCISCO SERAFIM DA SILVA falecido(a)           |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO    | : | SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.   | : | 00073733320044036108 2 Vr BAURU/SP               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007373-33.2004.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.08.007373-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | MARIA NASARE SALES DA SILVA                      |
| ADVOGADO    | : | SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO                   |
| SUCEDIDO(A) | : | FRANCISCO SERAFIM DA SILVA falecido(a)           |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO    | : | SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.   | : | 00073733320044036108 2 Vr BAURU/SP               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005094-46.2005.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.06.005094-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | EDISON DE LIMA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003872-46.2006.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.26.003872-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ALTAIR ALMEIDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003872-46.2006.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.26.003872-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ALTAIR ALMEIDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003872-46.2006.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.26.003872-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ALTAIR ALMEIDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, (tema 905), e RESP nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003872-46.2006.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.26.003872-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ALTAIR ALMEIDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004024-94.2006.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.26.004024-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MANOEL PINTO DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004024-94.2006.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.26.004024-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                       |
|----------|---|-----------------------|
| APELANTE | : | MANOEL PINTO DA SILVA |
|----------|---|-----------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, (tema 905), e RESP nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004024-94.2006.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.26.004024-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MANOEL PINTO DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004024-94.2006.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.26.004024-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MANOEL PINTO DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL                     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004425-19.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.004425-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PEDRO BELARMINO DA SILVA espolio                                 |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00044251920064036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004425-19.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.004425-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PEDRO BELARMINO DA SILVA espolio           |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00044251920064036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013570-11.2007.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.04.013570-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | EZEQUIEL SILVA DE LIRA                         |
| ADVOGADO   | : | SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00135701120074036104 5 Vr SANTOS/SP            |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013570-11.2007.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.04.013570-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | EZEQUIEL SILVA DE LIRA                         |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)             |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00135701120074036104 5 Vr SANTOS/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003489-57.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.003489-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | GABRIEL DOS REIS MENDES  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA                            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003489-57.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.003489-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | GABRIEL DOS REIS MENDES                    |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL                     |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA      |

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, (tema 905), e RESP nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003489-57.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.003489-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | GABRIEL DOS REIS MENDES  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA                            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003489-57.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.003489-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | GABRIEL DOS REIS MENDES  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP218528 MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA                            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000146-87.2007.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.63.01.000146-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | NATASCHA PILA e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | DALVA MENDES DE SOUZA  |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00001468720074036301 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000146-87.2007.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.63.01.000146-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | NATASCHA PILA e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | DALVA MENDES DE SOUZA  |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00001468720074036301 7V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|---|

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004960-15.2007.4.03.6311/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.63.11.004960-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | MARIA DE FATIMA SILVA                             |
| ADVOGADO   | : | SP316414 CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00049601520074036311 4 Vr SANTOS/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008511-62.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.008511-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |                                       |
|-------------|---|---------------------------------------|
| APELANTE    | : | LEOTILDE SPEDO GONCALVES              |
| ADVOGADO    | : | SP257807 KAREN REGINA CAMPANILE       |
| SUCEDIDO(A) | : | ROBERTO PEREIRA GONCALVES falecido(a) |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)                                |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00085116220084036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005379-79.2009.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.12.005379-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | MARIA DA TRINDADE AZEVEDO                        |
| ADVOGADO   | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP     |
| No. ORIG.  | : | 00053797920094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015280-52.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.015280-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PEDRO PUECH LEAO                             |
| ADVOGADO   | : | SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00152805220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015280-52.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.015280-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PEDRO PUECH LEAO                             |
| ADVOGADO   | : | SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00152805220094036183 4V Vr SAO PAULO/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019923-17.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.019923-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | TIAGO BRIGITE                              |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |                                 |
|------------|---|---------------------------------|
| APELADO(A) | : | ODETE PREZOTTO RIBEIRO          |
| ADVOGADO   | : | SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00063-4 4 Vr PENAPOLIS/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019923-17.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.019923-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | TIAGO BRIGITE                              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ODETE PREZOTTO RIBEIRO                     |
| ADVOGADO   | : | SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE            |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00063-4 4 Vr PENAPOLIS/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002780-30.2010.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.14.002780-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LUIZ FELIZARDO DE OLIVEIRA FILHO                 |
| ADVOGADO   | : | SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | CYNTIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | BANCO PANAMERICANO S/A                           |
| ADVOGADO   | : | SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA e outro(a)       |

|           |  |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00027803020104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |
|-----------|--|

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004206-64.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.004206-0/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)                                  |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELANTE   | : FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)                  |
| ADVOGADO   | : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR                             |
| APELADO(A) | : OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : 00042066420104036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004206-64.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.004206-0/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)                                  |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELANTE   | : FIRMINO FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)                  |
| ADVOGADO   | : SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR                             |
| APELADO(A) | : OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : 00042066420104036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054462-45.2010.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.63.01.054462-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | DILMA DOS SANTOS FRADE (= ou > de 65 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP280409 SONIA REGINA CRISTIANO e outro(a)            |
| No. ORIG.  | : | 00544624520104036301 5V Vr SAO PAULO/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054462-45.2010.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.63.01.054462-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | DILMA DOS SANTOS FRADE (= ou > de 65 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP280409 SONIA REGINA CRISTIANO e outro(a)            |
| No. ORIG.  | : | 00544624520104036301 5V Vr SAO PAULO/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001363-29.2011.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.07.001363-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANGELO DRUZIAN NETTO                             |
| ADVOGADO   | : | SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | BA021011 DANTE BORGES BONFIM e outro(a)          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00013632920114036107 2 Vr ARACATUBA/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte segurada, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, retornaram os autos com a decisão de fls. 189/194.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.648.336/RS e REsp 1.644.191/RS, vinculados ao tema nº 975, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000570-87.2011.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.08.000570-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | MARIO DUARTE GARCIA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP         |
| No. ORIG.  | : | 00005708720114036108 1 Vr BAURU/SP                  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000570-87.2011.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.08.000570-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | MARIO DUARTE GARCIA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP107094 SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP         |
| No. ORIG.  | : | 00005708720114036108 1 Vr BAURU/SP                  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000295-29.2011.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.12.000295-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR    | : | SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)         |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A)    | : | ALINE RODRIGUES DOS SANTOS e outros(as)          |
|               | : | FLAVIO LUIZ JUNIOR FERREIRA incapaz              |
| ADVOGADO      | : | SP268204 ALYSTON ROBER DE CAMPOS e outro(a)      |
| REPRESENTANTE | : | MARLICE PIRES FERREIRA                           |
| ADVOGADO      | : | SP268204 ALYSTON ROBER DE CAMPOS                 |
| APELADO(A)    | : | ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA incapaz            |
| ADVOGADO      | : | SP268204 ALYSTON ROBER DE CAMPOS e outro(a)      |
| REPRESENTANTE | : | ALINE RODRIGUES DOS SANTOS                       |
| ADVOGADO      | : | SP268204 ALYSTON ROBER DE CAMPOS                 |
| No. ORIG.     | : | 00002952920114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.485.417/MS (vinculado ao TEMA 896), bem como nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000295-29.2011.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.12.000295-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR    | : | SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)         |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A)    | : | ALINE RODRIGUES DOS SANTOS e outros(as)          |
|               | : | FLAVIO LUIZ JUNIOR FERREIRA incapaz              |
| ADVOGADO      | : | SP268204 ALYSTON ROBER DE CAMPOS e outro(a)      |
| REPRESENTANTE | : | MARLICE PIRES FERREIRA                           |
| ADVOGADO      | : | SP268204 ALYSTON ROBER DE CAMPOS                 |
| APELADO(A)    | : | ANDRE LUIZ RODRIGUES FERREIRA incapaz            |
| ADVOGADO      | : | SP268204 ALYSTON ROBER DE CAMPOS e outro(a)      |
| REPRESENTANTE | : | ALINE RODRIGUES DOS SANTOS                       |
| ADVOGADO      | : | SP268204 ALYSTON ROBER DE CAMPOS                 |
| No. ORIG.     | : | 00002952920114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034325-35.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.034325-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | GILBERTO FONTANARI                             |
| ADVOGADO   | : | SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP172175 CARLOS HENRIQUE MORCELLI              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00028-9 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044224-57.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.044224-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | JOSE OLERIO DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00098-3 3 Vr JABOTICABAL/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044224-57.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.044224-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP311196B CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | JOSE OLERIO DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00098-3 3 Vr JABOTICABAL/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000533-38.2012.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.04.000533-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MIGUEL DIAS DOS SANTOS                         |
| ADVOGADO   | : | SP197979 THIAGO QUEIROZ e outro(a)             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00005333820124036104 1 Vr SANTOS/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003934-36.2012.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.07.003934-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO e outros(as) |
|               | : | BRUNA GABRIELLE DOS SANTOS MACHADO incapaz        |
|               | : | BRENO GABRIEL DOS SANTOS MACHADO incapaz          |
| ADVOGADO      | : | SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA e outro(a)          |
| REPRESENTANTE | : | MARIA REGINA DOS SANTOS CRUZ MACHADO              |
| ADVOGADO      | : | SP233717 FÁBIO GENER MARSOLLA e outro(a)          |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO      | : | SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA e outro(a)      |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.     | : | 00039343620124036107 2 Vr ARACATUBA/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.485.417/MS, vinculado ao TEMA 896, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001259-07.2012.4.03.6138/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.38.001259-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | SIDNEA DE ALMEIDA                              |
| ADVOGADO   | : | SP308122 BRUNA QUERINO GONÇALVES e outro(a)    |
|            | : | SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00012590720124036138 1 Vr BARRETOS/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001259-07.2012.4.03.6138/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.38.001259-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | SIDNEA DE ALMEIDA                              |
| ADVOGADO   | : | SP308122 BRUNA QUERINO GONÇALVES e outro(a)    |
|            | : | SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00012590720124036138 1 Vr BARRETOS/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010883-06.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.010883-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE MARCIO PEREIRA LOPES                  |
| ADVOGADO   | : | SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00220-5 1 Vr DIADEMA/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo autor José Marcio Pereira Lopes, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010883-06.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.010883-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE MARCIO PEREIRA LOPES                  |
| ADVOGADO   | : | SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00220-5 1 Vr DIADEMA/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo autor José Marcio Pereira Lopes, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034820-45.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.034820-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SEVERINO FELIX SOARES                      |
| ADVOGADO   | : | SP068622 AIRTON GUIDOLIN                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00008-9 3 Vr DIADEMA/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008455-02.2013.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.008455-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SEVERINO PINTO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00084550220134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.008761-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00087616820134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP    |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.16.001040-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR    | : | SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)       |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A)    | : | VANDERLEI LOPES                                |
| ADVOGADO      | : | SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | JOAO LOPES                                     |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP    |
| No. ORIG.     | : | 00010402620134036116 1 Vr ASSIS/SP             |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004106-30.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.004106-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO      | : | SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)   |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A)    | : | JULIA FIGUEIREDO DALFRE incapaz e outro(a)       |
|               | : | VINICIUS FIGUEIREDO DALFRE incapaz               |
| ADVOGADO      | : | SP262161 SILVIO CARLOS LIMA e outro(a)           |
| REPRESENTANTE | : | KAROLLYNE FERNANDA DE FIGUEIREDO                 |
| ADVOGADO      | : | SP262161 SILVIO CARLOS LIMA e outro(a)           |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP |
| No. ORIG.     | : | 00041063020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.485.417/MS (vinculado ao TEMA 896), bem como nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004106-30.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.004106-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO      | : | SP170592 FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)   |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A)    | : | JULIA FIGUEIREDO DALFRE incapaz e outro(a)       |
|               | : | VINICIUS FIGUEIREDO DALFRE incapaz               |
| ADVOGADO      | : | SP262161 SILVIO CARLOS LIMA e outro(a)           |
| REPRESENTANTE | : | KAROLLYNE FERNANDA DE FIGUEIREDO                 |
| ADVOGADO      | : | SP262161 SILVIO CARLOS LIMA e outro(a)           |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP |
| No. ORIG.     | : | 00041063020134036143 2 Vr LIMEIRA/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010636-27.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.010636-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | DALVA LOURO LAZZARINI                       |
| ADVOGADO   | : | SP098137 DIRCEU SCARIOT e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00106362720134036183 4V Vr SAO PAULO/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000729-37.2014.4.03.6007/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.07.000729-7/MS |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | HERIK MATEUS DA SILVA MIRANDA incapaz                |
| ADVOGADO      | : | MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE M MOURAO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | LAIS SILVA SOUZA                                     |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR    | : | MS010181 ALVAIR FERREIRA e outro(a)                  |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG.     | : | 00007293720144036007 1 Vr COXIM/MS                   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.485.417/MS, vinculado ao TEMA 896, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001996-47.2014.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.03.001996-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | DARCIO ANTONIO DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)         |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                |
| No. ORIG.  | : | 00019964720144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial adesivo interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006283-53.2014.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.03.006283-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOSE GERALDO DE ALMEIDA CARVALHO                      |
| ADVOGADO   | : | SP304231 DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00062835320144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.03.006283-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOSE GERALDO DE ALMEIDA CARVALHO                      |
| ADVOGADO   | : | SP304231 DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00062835320144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP      |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.04.007553-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | BENEDITO SEBASTIAO LUIZ                        |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00075531220144036104 2 Vr SANTOS/SP            |

## DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.04.009119-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | EDSON VIEIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)          |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00091199320144036104 4 Vr SANTOS/SP                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000799-18.2014.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.16.000799-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA CEZAR (= ou > de 65 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES                |
|            | : | SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00007991820144036116 1 Vr ASSIS/SP         |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-39.2014.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.39.000114-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                            |
|----------|---|----------------------------|
| APELANTE | : | ROSELI FERREIRA DOS SANTOS |
|----------|---|----------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| No. ORIG.  | : | 00001143920144036139 1 Vr ITAPEVA/SP                     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, (tema 905), e RESP nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-39.2014.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.39.000114-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ROSELI FERREIRA DOS SANTOS                               |
| ADVOGADO   | : | SP155088 GEOVANE DOS SANTOS FURTADO e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| No. ORIG.  | : | 00001143920144036139 1 Vr ITAPEVA/SP                     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004046-32.2014.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.40.004046-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | VANDERLEY EDUARDO DE PAULA (= ou > de 65 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00040463220144036140 1 Vr MAUA/SP          |

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004046-32.2014.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.40.004046-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | VANDERLEY EDUARDO DE PAULA (= ou > de 65 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP                |
| No. ORIG.  | : | 00040463220144036140 1 Vr MAUA/SP                         |

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005664-77.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.005664-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELANTE   | : | FRANCISCO CARLOS POSTIGO (= ou > de 60 anos) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00056647720144036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003854-71.2014.4.03.6311/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.63.11.003854-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP156608 FABIANA TRENTA e outro(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | GERMAR MARTINS CARVALHO (= ou > de 65 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00038547120144036311 2 Vr SANTOS/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010703-19.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.010703-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | PB013622 LIGIA CHAVES MENDES                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | PEDRO PEREIRA DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : | SP116621 EDEMIR DE JESUS SANTOS               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP |
| No. ORIG.  | : | 10012737820148260269 4 Vr ITAPETININGA/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010703-19.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.010703-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | PB013622 LIGIA CHAVES MENDES                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | PEDRO PEREIRA DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : | SP116621 EDEMIR DE JESUS SANTOS               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP |
| No. ORIG.  | : | 10012737820148260269 4 Vr ITAPETININGA/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011899-24.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.011899-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ARI CORREA CARDOSO                            |
| ADVOGADO   | : | SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 10027070520148260269 1 Vr ITAPETININGA/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o julgamento final do **RE nº 639.856/RS**, vinculado ao tema 616, que versa sobre a

matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012656-18.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.012656-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | HELIO DA SILVA COLARES FILHO incapaz       |
| ADVOGADO      | : | SP327086 JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO      |
| REPRESENTANTE | : | ELIANE CRISTINA DA SILVA                   |
| ADVOGADO      | : | SP327086 JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO      |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | RJ164365 DANIELA GONCALVES DE CARVALHO     |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : | 00001448620148260097 1 Vr BURITAMA/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.485.417/MS, vinculado ao TEMA 896, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031424-89.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.031424-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | LEANDRO BATISTA DA SILVA e outro(a)        |
|               | : | LEONE BATISTA DA SILVA incapaz             |
| ADVOGADO      | : | SP227757A MANOEL YUKIO UEMURA              |
| REPRESENTANTE | : | VERA LUCIA CANDIDA DA SILVA                |
| ADVOGADO      | : | SP227757A MANOEL YUKIO UEMURA              |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA         |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|               |   |                                  |
|---------------|---|----------------------------------|
| APELADO(A)    | : | RAISSA OLIVEIRA DA SILVA incapaz |
| ADVOGADO      | : | PR045064 MICHEL TOMIO MURAKAMI   |
| REPRESENTANTE | : | MARLENE OLIVEIRA MAGALHAES       |
| ADVOGADO      | : | PR045064 MICHEL TOMIO MURAKAMI   |
| No. ORIG.     | : | 12.00.00164-2 3 Vr JACAREI/SP    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033202-94.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.033202-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | EDUARDO PEREIRA DA COSTA                   |
| ADVOGADO   | : | SP132744 ARMANDO FERNANDES FILHO           |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00297-9 3 Vr PRAIA GRANDE/SP         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009751-67.2015.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.10.009751-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SERGIO DE OLIVEIRA LIMA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| No. ORIG.  | : | 00097516720154036110 3 Vr SOROCABA/SP                   |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002991-72.2015.4.03.6120/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.61.20.002991-9/SP |
|--|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ELISABETH BRAGHETTO DA CRUZ                    |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| No. ORIG.  | : | 00029917220154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP        |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001292-83.2015.4.03.6140/SP

|  |  |                        |
|--|--|------------------------|
|  |  | 2015.61.40.001292-7/SP |
|--|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | VALDINEI ADALBERTO FEVEREIRO incapaz           |
| ADVOGADO      | : | SP268685 RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | VANETE APARECIDA FEVEREIRO                     |
| ADVOGADO      | : | SP268685 RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO e outro(a) |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR    | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)     |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A)    | : | OS MESMOS                                      |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00012928320154036140 1 Vr MAUA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002923-59.2015.4.03.6141/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.41.002923-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | NIVIO SERGI PERDIZ                              |
| ADVOGADO   | : | SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 00029235920154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002923-59.2015.4.03.6141/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.41.002923-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | NIVIO SERGI PERDIZ                              |
| ADVOGADO   | : | SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 00029235920154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003386-69.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003386-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | LUCIANO SABADIM                                   |
| ADVOGADO   | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | IZABELLA L P G COCCARO e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00033866920154036183 2V Vr SAO PAULO/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003887-23.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003887-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JANDIRA PEREIRA BACHIEGA (= ou > de 65 anos)          |
| ADVOGADO   | : | SP376421A FABIÓLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a)    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00038872320154036183 7V Vr SAO PAULO/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004488-29.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.004488-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | RUBENS CARVALHO (= ou > de 65 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| No. ORIG.  | : | 00044882920154036183 5V Vr SAO PAULO/SP        |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008858-51.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008858-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PAULA YURI UEMURA e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELANTE   | : | JOSE PEDRO DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)  |
| ADVOGADO   | : | SP212583A ROSE MARY GRAHL e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00088585120154036183 2V Vr SAO PAULO/SP    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011180-44.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011180-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | ROBERTO DA GRACA STOLEMBERGUE (= ou > de 65 anos)              |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00111804420154036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011707-93.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011707-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELANTE   | : | WALDA SONIA ZAMPIER COLOMER                    |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| No. ORIG.  | : | 00117079320154036183 2V Vr SAO PAULO/SP        |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011837-83.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011837-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 00118378320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014904-44.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.014904-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | OLIVIO MIGUEL DA SILVA e outros(as)                            |
| ADVOGADO    | : | SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)                  |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSE BENEDITO DE CARVALHO                                      |
| AGRAVANTE   | : | MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO                      |
|             | : | JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO                                 |
|             | : | JOSE DOMINGOS MACIEL   |
|             | : | JOSE LUCIO BARBOSA FILHO                                       |
|             | : | JOSE LUIZ  |
|             | : | JOSE LUIZ ALVES  |
|             | : | JOSE PAULO BERALDO DE JESUS                                    |
|             | : | JOSE RAIMUNDO DE LIMA  |
|             | : | JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA                        |
| ADVOGADO    | : | SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)                  |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)                      |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00043886520014036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014904-44.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.014904-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | OLIVIO MIGUEL DA SILVA e outros(as)                            |
| ADVOGADO    | : | SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)                  |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSE BENEDITO DE CARVALHO                                      |
| AGRAVANTE   | : | MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO                      |
|             | : | JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO                                 |
|             | : | JOSE DOMINGOS MACIEL   |
|             | : | JOSE LUCIO BARBOSA FILHO                                       |
|             | : | JOSE LUIZ  |
|             | : | JOSE LUIZ ALVES  |
|             | : | JOSE PAULO BERALDO DE JESUS                                    |
|             | : | JOSE RAIMUNDO DE LIMA  |
|             | : | JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA                        |
| ADVOGADO    | : | SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a)                  |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)                      |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00043886520014036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016214-85.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.016214-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | JOSE EDEVAL DA SILVA                                   |
| ADVOGADO    | : | SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS                        |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO    | : | SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN                |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP |
| No. ORIG.   | : | 00008079520088260533 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022563-07.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.022563-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | MARIA IGNEZ BRIKI TREVISAN                 |
| ADVOGADO    | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS          |
| CODINOME    | : | MARIA IGNEZ BRIKI TREVISAN                 |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP    |
| No. ORIG.   | : | 07.00.00070-2 1 Vr BROTAS/SP               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000583-77.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000583-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | IURY TAKAHARA MARCELINO incapaz            |
| ADVOGADO   | : | SP107402 VALDIR CHIZOLINI JUNIOR           |

|               |   |                             |
|---------------|---|-----------------------------|
| REPRESENTANTE | : | SUELEN DA SILVA TAKAHARA    |
| No. ORIG.     | : | 15.00.00101-9 1 Vr GARCA/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.485.417/MS (vinculado ao TEMA 896), bem como nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000583-77.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.000583-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM            |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | IURY TAKAHARA MARCELINO incapaz            |
| ADVOGADO      | : | SP107402 VALDIR CHIZOLINI JUNIOR           |
| REPRESENTANTE | : | SUELEN DA SILVA TAKAHARA                   |
| No. ORIG.     | : | 15.00.00101-9 1 Vr GARCA/SP                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009643-74.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.009643-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE LEONARDO DE ANDRADE                   |
| ADVOGADO   | : | SP197054 DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00021274420148260187 1 Vr FARTURA/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009643-74.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.009643-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE LEONARDO DE ANDRADE                   |
| ADVOGADO   | : | SP197054 DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00021274420148260187 1 Vr FARTURA/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017115-29.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.017115-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA DA SILVA CASTRO            |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00024678920108260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017115-29.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.017115-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA APARECIDA DA SILVA CASTRO            |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00024678920108260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019431-15.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.019431-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA         |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | JESSICA CANDIDO TEIXEIRA e outro(a)        |
|               | : | YURI CANDIDO BARBOSA DO NASCIMENTO incapaz |
| ADVOGADO      | : | SP153802 EDUARDO COIMBRA RODRIGUES         |
| REPRESENTANTE | : | JESSICA CANDIDO TEIXEIRA                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP     |
| No. ORIG.     | : | 00015889720148260213 1 Vr GUARA/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.485.417/MS, vinculado ao TEMA 896, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021299-28.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.021299-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR    | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO                     |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A)    | : | IORRANA RENATA LOIDE DA SILVA incapaz e outro(a) |
|               | : | INGRYD MONIQUE DA SILVA incapaz                  |
| ADVOGADO      | : | SP286255 MARIA CLAUDIA LOPES MILANI ZANGRANDO    |
| REPRESENTANTE | : | MARIA IRANI LOIDE DA SILVA                       |
| ADVOGADO      | : | SP286255 MARIA CLAUDIA LOPES MILANI ZANGRANDO    |
| No. ORIG.     | : | 00111301320158260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.485.417/MS, vinculado ao TEMA 896, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025372-43.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.025372-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| APELANTE    | : | LINDOMAR MELANIN                            |
| ADVOGADO    | : | SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES          |
|             | : | SP392602 LUCAS RODRIGUES FERNANDES          |
| SUCEDIDO(A) | : | MARIA LUIZA CARDOSO MELANIN falecido(a)     |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR  | : | RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
|             | : | SP392602 LUCAS RODRIGUES FERNANDES          |
| APELADO(A)  | : | OS MESMOS                                   |
| No. ORIG.   | : | 14.00.00035-8 2 Vr GUARARAPES/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos REsp's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG (tema 905) e no REsp 1.143.677/RS (tema 291), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025372-43.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.025372-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| APELANTE    | : | LINDOMAR MELANIN                            |
| ADVOGADO    | : | SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES          |
|             | : | SP392602 LUCAS RODRIGUES FERNANDES          |
| SUCEDIDO(A) | : | MARIA LUIZA CARDOSO MELANIN falecido(a)     |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR  | : | RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
|             | : | SP392602 LUCAS RODRIGUES FERNANDES          |
| APELADO(A)  | : | OS MESMOS                                   |
| No. ORIG.   | : | 14.00.00035-8 2 Vr GUARARAPES/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031987-49.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.031987-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | MARIA NEUZA GARCIA VIEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP124752 RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO     |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00030-1 2 Vr PENAPOLIS/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037097-29.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.037097-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CAMILLY KEMILLY LEMOS DE LIMA incapaz      |
| ADVOGADO   | : | SP162506 DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00047092720148260022 1 Vr AMPARO/SP        |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037097-29.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.037097-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CAMILLY KEMILLY LEMOS DE LIMA incapaz      |
| ADVOGADO   | : | SP162506 DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00047092720148260022 1 Vr AMPARO/SP        |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.485.417/MS (vinculado ao TEMA 896), bem como nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001831-26.2016.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.04.001831-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP156608 FABIANA TRENTTO e outro(a)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | PAULO ROBERTO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00018312620164036104 4 Vr SANTOS/SP                    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003200-12.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.003200-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES (= ou > de 65 anos)   |
| ADVOGADO   | : | SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00032001220164036183 2V Vr SAO PAULO/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005310-81.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.005310-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE GOMES JARDIM FILHO (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| No. ORIG.  | : | 00053108120164036183 1V Vr SAO PAULO/SP        |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004746-66.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.004746-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | JOAO HENRIQUE MORAES RIBEIRO incapaz e outro(a) |
| ADVOGADO      | : | SP269967 SOLANGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA         |
| REPRESENTANTE | : | KELLY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO                |
| ADVOGADO      | : | SP269967 SOLANGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA         |
| CODINOME      | : | KELLY CRISTINA DE MORAES                        |
| APELANTE      | : | KELLY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO                |
| ADVOGADO      | : | SP269967 SOLANGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA         |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| No. ORIG.     | : | 15.00.00148-7 3 Vr ITAPETININGA/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004746-66.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.004746-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | JOAO HENRIQUE MORAES RIBEIRO incapaz e outro(a) |
| ADVOGADO      | : | SP269967 SOLANGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA         |
| REPRESENTANTE | : | KELLY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO                |
| ADVOGADO      | : | SP269967 SOLANGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA         |
| CODINOME      | : | KELLY CRISTINA DE MORAES                        |
| APELANTE      | : | KELLY CRISTINA DE MORAES RIBEIRO                |
| ADVOGADO      | : | SP269967 SOLANGE NASCIMENTO DE OLIVEIRA         |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| No. ORIG.     | : | 15.00.00148-7 3 Vr ITAPETININGA/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP 1.485.417/MS (vinculado ao TEMA 896), bem como nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009781-07.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.009781-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA CANDIDA SANTOS DE MATOS              |
| ADVOGADO   | : | SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10019571720148260038 1 Vr ARARAS/SP        |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019182-30.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.019182-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTONIO GONCALVES DA SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP152848 RONALDO ARDENGHE                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00249-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP         |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do recurso até o trânsito em julgado de decisão nos Resp's nºs 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024754-64.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.024754-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PEDRO DA SILVEIRA COQUEIRO                 |
| ADVOGADO   | : | SP230185 ELIZABETH CRISTINA NALOTO         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10015507320158260103 1 Vr CACONDE/SP       |

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.648.336/RS e REsp 1.644.191/RS, vinculados ao tema nº 975, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55657/2018**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013471-74.2003.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.06.013471-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ALBERTINO LOPES                            |
| ADVOGADO   | : | SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP198061B HERNANE PEREIRA e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013471-74.2003.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.06.013471-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ALBERTINO LOPES                            |
| ADVOGADO   | : | SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP198061B HERNANE PEREIRA e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.003935-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| PARTE AUTORA  | : | JOSE CARLOS GUEDES   |
| ADVOGADO      | : | SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro(a)                    |
| PARTE RÉ      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro(a)    |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.003935-7/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| PARTE AUTORA  | : | JOSE CARLOS GUEDES   |
| ADVOGADO      | : | SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES e outro(a)                    |
| PARTE RÉ      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro(a)    |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.11.001925-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | HELIO BASTOS                                  |
| ADVOGADO   | : | SP061433 JOSUE COVO e outro(a)                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001925-36.2005.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.11.001925-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP103220 CLAUDIA STELA FOZ e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | HELIO BASTOS                                  |
| ADVOGADO   | : | SP061433 JOSUE COVO e outro(a)                |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010097-06.2006.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.03.99.010097-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|----------|---|--|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP070540 JAMIL JOSE SAAB                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | VANADIL MORETTI                                  |
| ADVOGADO   | : | SP209917 LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP |
| No. ORIG.  | : | 02.00.00058-7 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010097-06.2006.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.03.99.010097-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP070540 JAMIL JOSE SAAB                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | VANADIL MORETTI                                  |
| ADVOGADO   | : | SP209917 LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP |
| No. ORIG.  | : | 02.00.00058-7 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004849-59.2006.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.19.004849-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | CLEDIVAN ANTONIO DE OLIVEIRA                         |
| ADVOGADO     | : | SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)          |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO     | : | SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a) |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00048495920064036119 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004849-59.2006.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.19.004849-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | CLEDIVAN ANTONIO DE OLIVEIRA                                     |
| ADVOGADO     | : | SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA e outro(a)                      |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO     | : | SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro(a)             |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.    | : | 00048495920064036119 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001488-36.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.001488-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | LUIS CECILIO DA SILVA                             |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a) |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00014883620064036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001488-36.2006.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2006.61.83.001488-6/SP |
|--|---|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | LUIS CECILIO DA SILVA  |
| ADVOGADO      | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a)                |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.     | : | 00014883620064036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007015-66.2006.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2006.61.83.007015-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | VANDA APARECIDA CREMASCHI                          |
| ADVOGADO   | : | SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)          |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00070156620064036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007015-66.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.007015-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | VANDA APARECIDA CREMASCHI  |
| ADVOGADO   | : | SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a)                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00070156620064036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050689-58.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.050689-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | ANTONIO BATISTA SANTANA                    |
| ADVOGADO | : | SP158011 FERNANDO VALDRIGHI                |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR     |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| No. ORIG.  | : | 04.00.00157-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050689-58.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.050689-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ANTONIO BATISTA SANTANA                     |
| ADVOGADO   | : | SP158011 FERNANDO VALDRIGHI                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| No. ORIG.  | : | 04.00.00157-6 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007723-82.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.007723-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE URIAS DA SILVA                               |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00077238220074036183 5V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007723-82.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.007723-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| APELANTE   | : JOSE URIAS DA SILVA                               |
| ADVOGADO   | : SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)         |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro(a) |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : 00077238220074036183 5V Vr SAO PAULO/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0055493-35.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.055493-1/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| APELANTE   | : MARIA VIEIRA DE SOUZA                      |
| ADVOGADO   | : SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI       |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES             |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : OS MESMOS                                  |
| REMETENTE  | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP   |

|           |                                 |
|-----------|---------------------------------|
| No. ORIG. | : 07.00.00196-4 1 Vr BIRIGUI/SP |
|-----------|---------------------------------|

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0055493-35.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.055493-1/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| APELANTE   | : MARIA VIEIRA DE SOUZA                      |
| ADVOGADO   | : SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI       |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES             |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : OS MESMOS                                  |
| REMETENTE  | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP   |
| No. ORIG.  | : 07.00.00196-4 1 Vr BIRIGUI/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006302-86.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.006302-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : ANA AMELIA ROCHA e outro(a)                 |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : ARIIVALDO PALMA                             |
| ADVOGADO   | : SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a) |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00063028620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006302-86.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.006302-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | ANA AMELIA ROCHA e outro(a)                                      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | ARIOVALDO PALMA  |
| ADVOGADO   | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00063028620094036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013150-13.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.013150-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | FRANCISCO JOSSAN MARTINS PAZ e outro(a)    |
|            | : | JAMERSON PEREIRA MARQUES                   |
| ADVOGADO   | : | SP284953 OSCAR TAKETO FUJISHIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal                              |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS            |

|           |  |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00131501320104036100 6 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|--|

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013150-13.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.013150-2/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| APELANTE   | : FRANCISCO JOSSAN MARTINS PAZ e outro(a)    |
|            | : JAMERSON PEREIRA MARQUES                   |
| ADVOGADO   | : SP284953 OSCAR TAKETO FUJISHIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : Uniao Federal                              |
| ADVOGADO   | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS            |
| No. ORIG.  | : 00131501320104036100 6 Vr SAO PAULO/SP     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003598-82.2010.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.13.003598-7/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| APELANTE   | : SAMUEL VENCESLAU DA SILVA                                |
| ADVOGADO   | : SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro(a)                 |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP             |
| No. ORIG.  | : 00035988220104036113 3 Vr FRANCA/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003598-82.2010.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.13.003598-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | SAMUEL VENCESLAU DA SILVA                                |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADVOGADO   | : | WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro(a)                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP             |
| No. ORIG.  | : | 00035988220104036113 3 Vr FRANCA/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008637-44.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.008637-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | GERALDO SOARES CAVALCANTE  |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00086374420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008637-44.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.008637-2/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| APELANTE   | : GERALDO SOARES CAVALCANTE  |
| ADVOGADO   | : SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)                 |
|            | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : 00086374420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011973-56.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.011973-0/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| APELANTE   | : CLEIDE MARTINS   |
| ADVOGADO   | : SP177321 MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)                    |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| No. ORIG. | : | 00119735620104036183 10V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|--|

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011973-56.2010.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2010.61.83.011973-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CLEIDE MARTINS   |
| ADVOGADO   | : | SP177321 MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00119735620104036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015497-25.2011.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2011.03.99.015497-6/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE ADAO DA CRUZ                          |
| ADVOGADO   | : | SP175882 ELIANA REGINA CORDEIRO            |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00312-7 2 Vr LIMEIRA/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015497-25.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.015497-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE ADAO DA CRUZ                          |
| ADVOGADO   | : | SP175882 ELIANA REGINA CORDEIRO            |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00312-7 2 Vr LIMEIRA/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044038-68.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.044038-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA GEORGINA VIEIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO     |
|            | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI              |
|            | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
|           | : | SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES |
| No. ORIG. | : | 09.00.00053-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044038-68.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.044038-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | MARIA GEORGINA VIEIRA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO               |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO                 |
|            | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI                          |
|            | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES                          |
|            | : | SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00053-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002966-43.2011.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.06.002966-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO | : | SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a) |

|            |   |   |
|------------|---|---|
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | ANTONIO GARCIA CANDIL                                   |
| ADVOGADO   | : | SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00029664320114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002966-43.2011.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.06.002966-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a)             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | ANTONIO GARCIA CANDIL                                   |
| ADVOGADO   | : | SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00029664320114036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002128-79.2011.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.13.002128-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | CARLOS ANTONIO DE SOUZA                                  |
| ADVOGADO | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
|          | : | SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO                   |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  |
| No. ORIG.  | : | 00021287920114036113 3 Vr FRANCA/SP           |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002128-79.2011.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.13.002128-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CARLOS ANTONIO DE SOUZA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
|            | : | SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP             |
| No. ORIG.  | : | 00021287920114036113 3 Vr FRANCA/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008182-09.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.008182-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00039-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008182-09.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.008182-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OSVALDO FERREIRA DOS SANTOS                  |
| ADVOGADO   | : | SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00039-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033676-70.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.033676-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS               |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 01003564120088260222 1 Vr GUARIBA/SP       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033676-70.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.033676-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ALFREDO FRANCISCO DOS SANTOS               |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 01003564120088260222 1 Vr GUARIBA/SP       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044605-65.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.044605-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | NATALINA MONTANHERI GOMIDES                     |
| ADVOGADO   | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |

|           |   |                                |
|-----------|---|--------------------------------|
| No. ORIG. | : | 11.00.00109-7 2 Vr BATATAIS/SP |
|-----------|---|--------------------------------|

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044605-65.2012.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2012.03.99.044605-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | NATALINA MONTANHERI GOMIDES                     |
| ADVOGADO   | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00109-7 2 Vr BATATAIS/SP                  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044932-10.2012.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2012.03.99.044932-4/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO JOSE DIAS                        |
| ADVOGADO   | : | SP119093 DIRCEU MIRANDA                    |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00096-3 1 Vr LUCELIA/SP              |

### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044932-10.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.044932-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO JOSE DIAS                        |
| ADVOGADO   | : | SP119093 DIRCEU MIRANDA                    |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00096-3 1 Vr LUCELIA/SP              |

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008443-25.2012.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.02.008443-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | JOSE ROBERTO FILIPPINI                            |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP      |
| No. ORIG.  | : | 00084432520124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP       |

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e

RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008443-25.2012.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.02.008443-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | JOSE ROBERTO FILIPPINI                            |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP      |
| No. ORIG.  | : | 00084432520124036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001190-74.2012.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.05.001190-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOAO CARLOS GONCALVES                             |
| ADVOGADO   | : | SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00011907420124036105 8 Vr CAMPINAS/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001190-74.2012.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.05.001190-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOAO CARLOS GONCALVES                             |
| ADVOGADO   | : | SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00011907420124036105 8 Vr CAMPINAS/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008265-46.2012.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.12.008265-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                    |
| ADVOGADO   | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                |
| APELADO(A) | : | BENAMIM GOMES PEREIRA   |
| ADVOGADO   | : | SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP                  |
| No. ORIG.  | : | 00082654620124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008265-46.2012.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.12.008265-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                    |
| ADVOGADO   | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                |
| APELADO(A) | : | BENAMIM GOMES PEREIRA   |
| ADVOGADO   | : | SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP                  |
| No. ORIG.  | : | 00082654620124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003273-15.2012.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.21.003273-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | BENEDITO NUNES PINTO (= ou > de 65 anos)                      |
| ADVOGADO   | : | SP259463 MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                    |
| PROCURADOR | : | SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00032731520124036121 1 Vr TAUBATE/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003273-15.2012.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.21.003273-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | BENEDITO NUNES PINTO (= ou > de 65 anos)                      |
| ADVOGADO   | : | SP259463 MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                    |
| PROCURADOR | : | SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00032731520124036121 1 Vr TAUBATE/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001083-25.2012.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.39.001083-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | MARGARIDA SOARES DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : | SP284549A ANDERSON MACOHIN                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP    |
| No. ORIG.  | : | 00010832520124036139 1 Vr ITAPEVA/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001083-25.2012.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.39.001083-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | MARGARIDA SOARES DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : | SP284549A ANDERSON MACOHIN                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ºSSJ>SP    |
| No. ORIG.  | : | 00010832520124036139 1 Vr ITAPEVA/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001423-63.2012.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.40.001423-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | YASUKO TESHIGAHARA                               |
| ADVOGADO   | : | SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00014236320124036140 1 Vr MAUA/SP                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001423-63.2012.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.40.001423-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | YASUKO TESHIGAHARA                               |
| ADVOGADO   | : | SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00014236320124036140 1 Vr MAUA/SP                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001767-12.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.001767-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | CICERO CAVALCANTE VENANCIO                                       |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00017671220124036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001767-12.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.001767-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA e outro(a)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | CICERO CAVALCANTE VENANCIO                                       |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00017671220124036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003647-39.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.003647-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | EMIKO INADA NAKASSU                              |
| ADVOGADO    | : | SP174554 JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | MITUHISA NAKASSU                                 |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR  | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)          |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.   | : | 00036473920124036183 2V Vr SAO PAULO/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003647-39.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.003647-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | EMIKO INADA NAKASSU                              |
| ADVOGADO    | : | SP174554 JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | MITUHISA NAKASSU                                 |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR  | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)          |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.   | : | 00036473920124036183 2V Vr SAO PAULO/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0055699-46.2012.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.63.01.055699-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | PAULA YURI UEMURA e outro(a)                                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | MARIA ZENILDA DE MOURA   |
| ADVOGADO   | : | SP316132 ERICA CRISTINA MIRANDA e outro(a)                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00556994620124036301 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0055699-46.2012.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.63.01.055699-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | PAULA YURI UEMURA e outro(a)                                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | MARIA ZENILDA DE MOURA   |
| ADVOGADO   | : | SP316132 ERICA CRISTINA MIRANDA e outro(a)                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00556994620124036301 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005887-62.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.005887-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | DOUGLAS SENA VERONEZZE                     |
| ADVOGADO   | : | SP201023 GESLER LEITAO                     |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00160-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP           |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.005887-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | DOUGLAS SENA VERONEZZE                     |
| ADVOGADO   | : | SP201023 GESLER LEITAO                     |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00160-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP           |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.036696-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | AIRES GOMES MARTINS                           |
| ADVOGADO   | : | SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS              |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00006-5 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP            |

## DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.036696-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | AIRES GOMES MARTINS                           |
| ADVOGADO   | : | SP248100 ELAINE CRISTINA MATHIAS              |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00006-5 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP            |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.60.03.000487-6/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | LARISSA ESTEFAN DE ALMEIDA e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | LOURIVAL SEBASTIAO DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | : | SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro(a)      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS |
| No. ORIG.  | : | 00004872720134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS            |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.60.03.000487-6/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | LARISSA ESTEFAN DE ALMEIDA e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | LOURIVAL SEBASTIAO DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | : | SP281598 MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA e outro(a)      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS |
| No. ORIG.  | : | 00004872720134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008498-36.2013.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.008498-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | DAVID ROQUE (= ou > de 65 anos)                  |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00084983620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008498-36.2013.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.008498-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | DAVID ROQUE (= ou > de 65 anos)                  |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00084983620134036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003524-47.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.003524-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANGELO GRECO NETO                            |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| No. ORIG.  | : | 00035244720134036105 4 Vr CAMPINAS/SP        |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003524-47.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.003524-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANGELO GRECO NETO                            |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| No. ORIG.  | : | 00035244720134036105 4 Vr CAMPINAS/SP        |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006043-71.2013.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.12.006043-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | JOAO MARTINS DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP223587 UENDER CASSIO DE LIMA e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00060437120134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006043-71.2013.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.12.006043-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | JOAO MARTINS DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP223587 UENDER CASSIO DE LIMA e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00060437120134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que

versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002189-27.2013.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.26.002189-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOAO GOMES DA SILVA                               |
| ADVOGADO   | : | SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00021892720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002189-27.2013.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.26.002189-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOAO GOMES DA SILVA                               |
| ADVOGADO   | : | SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00021892720134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que

versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000987-09.2013.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.28.000987-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | DEMIR CRISPIM BUENO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP   |
| No. ORIG.  | : | 00009870920134036128 1 Vr JUNDIAI/SP                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000987-09.2013.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.28.000987-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | DEMIR CRISPIM BUENO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP   |
| No. ORIG.  | : | 00009870920134036128 1 Vr JUNDIAI/SP                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que

versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008021-35.2013.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.28.008021-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | WAGNER MONGE DA SILVA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP          |
| No. ORIG.  | : | 00080213520134036128 2 Vr JUNDIAI/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008021-35.2013.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.28.008021-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | WAGNER MONGE DA SILVA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP          |
| No. ORIG.  | : | 00080213520134036128 2 Vr JUNDIAI/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005475-59.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.005475-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | JUAREZ ALVES DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : | SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00054755920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005475-59.2013.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.43.005475-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | JUAREZ ALVES DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : | SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00054755920134036143 2 Vr LIMEIRA/SP         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e

RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0064427-42.2013.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.63.01.064427-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | AFONSO JORGE NETO  |
| ADVOGADO   | : | SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00644274220134036301 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0064427-42.2013.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.63.01.064427-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | AFONSO JORGE NETO  |
| ADVOGADO   | : | SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00644274220134036301 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009191-35.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.009191-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | FERNANDO HENRIQUE VENANCIO incapaz         |
| ADVOGADO      | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO           |
| REPRESENTANTE | : | RENATA GOMES DA SILVA                      |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : | 00000948120128260145 2 Vr CONCHAS/SP       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009191-35.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.009191-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | FERNANDO HENRIQUE VENANCIO incapaz         |
| ADVOGADO      | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO           |
| REPRESENTANTE | : | RENATA GOMES DA SILVA                      |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : | 00000948120128260145 2 Vr CONCHAS/SP       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031248-47.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.031248-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | DIRCE SILVA TOMAZELA                          |
| ADVOGADO   | : | SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00054-2 2 Vr PORTO FERREIRA/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031248-47.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.031248-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | DIRCE SILVA TOMAZELA                          |
| ADVOGADO   | : | SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00054-2 2 Vr PORTO FERREIRA/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.038514-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | MARIA DE SENA DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00165-9 2 Vr INDAIATUBA/SP            |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.038514-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | MARIA DE SENA DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP229463 GUILHERME RICO SALGUEIRO           |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00165-9 2 Vr INDAIATUBA/SP            |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.14.006437-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | ILTEMIR JOSE   |
| ADVOGADO   | : | SP156530 OSIAS PEREIRA e outro(a)                              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG.  | : | 00064373820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.14.006437-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | ILTEMIR JOSE   |
| ADVOGADO   | : | SP156530 OSIAS PEREIRA e outro(a)                              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG.  | : | 00064373820144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.17.001801-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IRACEMA NOLDI HERNANDEZ                    |
| ADVOGADO   | : | SP064327 EZIO RAHAL MELILLO e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00018012020144036117 1 Vr JAU/SP           |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.17.001801-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IRACEMA NOLDI HERNANDEZ                    |
| ADVOGADO   | : | SP064327 EZIO RAHAL MELILLO e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00018012020144036117 1 Vr JAU/SP           |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.22.000801-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | GEAN FELIPE DA SILVA GUIMARAES incapaz |
|----------|---|--|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| ADVOGADO      | : | SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | CIRLENE APARECIDA DA SILVA                     |
| ADVOGADO      | : | SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a) |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR    | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)     |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.     | : | 00008016720144036122 1 Vr TUPA/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000801-67.2014.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.22.000801-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | GEAN FELIPE DA SILVA GUIMARAES incapaz         |
| ADVOGADO      | : | SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | CIRLENE APARECIDA DA SILVA                     |
| ADVOGADO      | : | SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a) |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR    | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)     |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.     | : | 00008016720144036122 1 Vr TUPA/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005067-79.2014.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.28.005067-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE CARLOS DA SILVA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO e outro(a)                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : | SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP         |
| No. ORIG.  | : | 00050677920144036128 1 Vr JUNDIAI/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005067-79.2014.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.28.005067-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE CARLOS DA SILVA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO e outro(a)                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADVOGADO   | : | SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP         |
| No. ORIG.  | : | 00050677920144036128 1 Vr JUNDIAI/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001706-39.2014.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.33.001706-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MARIA DO CARMO SANCHEZ FERRAZ DO AMARAL (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| PROCURADOR | : | SP248840 DANIELA DE ANGELIS e outro(a)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 00017063920144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001706-39.2014.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.33.001706-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MARIA DO CARMO SANCHEZ FERRAZ DO AMARAL (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| PROCURADOR | : | SP248840 DANIELA DE ANGELIS e outro(a)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 00017063920144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002834-76.2014.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.39.002834-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | IANI NUNES PEREIRA  |
| ADVOGADO   | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 00028347620144036139 1 Vr ITAPEVA/SP                        |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002834-76.2014.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.39.002834-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | IANI NUNES PEREIRA  |
| ADVOGADO   | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 00028347620144036139 1 Vr ITAPEVA/SP                        |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00105 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003943-16.2014.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.43.003943-8/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                          |
|----------|---|--------------------------|
| APELANTE | : | GERSON ALVES DE OLIVEIRA |
|----------|---|--------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP |
| No. ORIG.  | : | 00039431620144036143 2 Vr LIMEIRA/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003943-16.2014.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.43.003943-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | GERSON ALVES DE OLIVEIRA                         |
| ADVOGADO   | : | SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP |
| No. ORIG.  | : | 00039431620144036143 2 Vr LIMEIRA/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001703-31.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.001703-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | LUZIA HELENA VIZONA FERRERO                         |
| ADVOGADO | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00017033120144036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001703-31.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.001703-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LUZIA HELENA VIZONA FERRERO                                      |
| ADVOGADO   | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00017033120144036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002518-28.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.002518-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | MARINEIA LOURENCO JULIO                     |
| ADVOGADO | : | SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00025182820144036183 2V Vr SAO PAULO/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002518-28.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.002518-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MARINEIA LOURENCO JULIO                           |
| ADVOGADO   | : | SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA e outro(a)       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00025182820144036183 2V Vr SAO PAULO/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005502-82.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.005502-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO                                |
| ADVOGADO   | : | SP223054 ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a) |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR           |
| No. ORIG. | : | 00055028220144036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005502-82.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.005502-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE ALBERTO MARCONDES CASSIANO                                |
| ADVOGADO   | : | SP223054 ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO   | : | FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)                       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| No. ORIG.  | : | 00055028220144036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006257-09.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.006257-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | MODESTO ROSA DE SANTANA                         |
| ADVOGADO   | : | SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)             |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00062570920144036183 4V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|---|

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006257-09.2014.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.61.83.006257-9/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | MODESTO ROSA DE SANTANA                         |
| ADVOGADO   | : | SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)             |
| No. ORIG.  | : | 00062570920144036183 4V Vr SAO PAULO/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006673-74.2014.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2014.61.83.006673-1/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JEOVA MESSIAS DE OLIVEIRA  |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)                          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00066737420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006673-74.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.006673-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JEOVA MESSIAS DE OLIVEIRA  |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)                          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00066737420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010011-56.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.010011-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | SANDRA CRISTINA AYRES DENA                     |
| ADVOGADO   | : | SP099992 LUCIANA AYALA COSSIO                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00100115620144036183 1 Vr SAO PAULO/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e

RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010011-56.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.010011-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | SANDRA CRISTINA AYRES DENA                     |
| ADVOGADO   | : | SP099992 LUCIANA AYALA COSSIO                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00100115620144036183 1 Vr SAO PAULO/SP         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00119 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011397-24.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.011397-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ALDENOR CRISTINO DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00113972420144036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00120 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011397-24.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.011397-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ALDENOR CRISTINO DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00113972420144036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011480-40.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.011480-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | NADIR THEREZA VERONESE FIGUEIREDO                                |
| ADVOGADO   | : | SP174554 JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00114804020144036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011480-40.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.011480-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | NADIR THEREZA VERONESE FIGUEIREDO                                |
| ADVOGADO   | : | SP174554 JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00114804020144036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00123 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016216-87.2014.4.03.6317/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.63.17.016216-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | ANTONIO D ANNOLFO   |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP         |
| No. ORIG.  | : | 00162168720144036317 3 Vr SANTO ANDRE/SP                  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016216-87.2014.4.03.6317/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.63.17.016216-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELADO(A) | : | ANTONIO D ANNOLFO   |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP         |
| No. ORIG.  | : | 00162168720144036317 3 Vr SANTO ANDRE/SP                  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00125 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004379-02.2014.4.03.6328/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.63.28.004379-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CARLOS ROBERTO PINTO                                      |
| ADVOGADO   | : | SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00043790220144036328 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00126 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004379-02.2014.4.03.6328/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.63.28.004379-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CARLOS ROBERTO PINTO                                      |
| ADVOGADO   | : | SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00043790220144036328 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015560-11.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.015560-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | GENIVAL DOS SANTOS e outros(as)            |
|            | : | LEONARDO DOS SANTOS                        |
|            | : | WESLEY DOS SANTOS                          |
| ADVOGADO   | : | SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MS011469 TIAGO BRIGITE                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.11416-6 4 Vr PENAPOLIS/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015560-11.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.015560-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | GENIVAL DOS SANTOS e outros(as)            |
|            | : | LEONARDO DOS SANTOS                        |
|            | : | WESLEY DOS SANTOS                          |
| ADVOGADO   | : | SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MS011469 TIAGO BRIGITE                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.11416-6 4 Vr PENAPOLIS/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019016-66.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.019016-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIO ANTONIO DO ESPIRITO SANTO            |
| ADVOGADO   | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00186-4 1 Vr LUCELIA/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019016-66.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.019016-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | MARIO ANTONIO DO ESPIRITO SANTO            |
| ADVOGADO | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP371278 JOELSON JUNIOR BOLLOTTI           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00186-4 1 Vr LUCELIA/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026278-67.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.026278-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | HELENA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO   | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00053-3 2 Vr MONTE MOR/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026278-67.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.026278-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | HELENA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)   |
| ADVOGADO   | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00053-3 2 Vr MONTE MOR/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029965-52.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.029965-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES            |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | ALEX LIVINO DO NASCIMENTO incapaz          |
| ADVOGADO      | : | SP075614 LUIZ INFANTE                      |
| REPRESENTANTE | : | NATALICIO LIVINO DO NASCIMENTO             |
| ADVOGADO      | : | SP075614 LUIZ INFANTE                      |
| No. ORIG.     | : | 13.00.00021-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029965-52.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.029965-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES            |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | ALEX LIVINO DO NASCIMENTO incapaz          |
| ADVOGADO      | : | SP075614 LUIZ INFANTE                      |
| REPRESENTANTE | : | NATALICIO LIVINO DO NASCIMENTO             |
| ADVOGADO      | : | SP075614 LUIZ INFANTE                      |
| No. ORIG.     | : | 13.00.00021-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031694-16.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.031694-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | MARVINA APARECIDA PINHEIRO RAMPO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00206-0 1 Vr BROTAS/SP                         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031694-16.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.031694-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | MARVINA APARECIDA PINHEIRO RAMPO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00206-0 1 Vr BROTAS/SP                         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00137 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038782-08.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.038782-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | ROBERIO NUNES DOS ANJOS FILHO              |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | CAROLINE FERNANDA BENTO incapaz e outro(a) |
|               | : | GIOVANI RENAN BENTO incapaz                |
| ADVOGADO      | : | SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN            |
| REPRESENTANTE | : | LUCIMARA RENATA VILIA                      |
| ADVOGADO      | : | SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN            |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP   |
| No. ORIG.     | : | 00007256020138260607 1 Vr TABAPUA/SP       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00138 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038782-08.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.038782-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | ROBERIO NUNES DOS ANJOS FILHO              |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | CAROLINE FERNANDA BENTO incapaz e outro(a) |
|               | : | GIOVANI RENAN BENTO incapaz                |
| ADVOGADO      | : | SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN            |
| REPRESENTANTE | : | LUCIMARA RENATA VILIA                      |
| ADVOGADO      | : | SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN            |
| REMETENTE     | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP   |
| No. ORIG.     | : | 00007256020138260607 1 Vr TABAPUA/SP       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040607-84.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.040607-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LEANDRO SAVASTANO VALADARES                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ODETE APARECIDA DE PAULA SILVA             |
| ADVOGADO   | : | SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES          |
| No. ORIG.  | : | 00040157220148260470 1 Vr PORANGABA/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040607-84.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.040607-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LEANDRO SAVASTANO VALADARES                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ODETE APARECIDA DE PAULA SILVA             |
| ADVOGADO   | : | SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES          |
| No. ORIG.  | : | 00040157220148260470 1 Vr PORANGABA/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001642-13.2015.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.27.001642-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | DORACI AUGUSTINHO SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP201023 GESLER LEITAO e outro(a)                  |
| No. ORIG.  | : | 00016421320154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001642-13.2015.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.27.001642-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | DORACI AUGUSTINHO SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP201023 GESLER LEITAO e outro(a)                  |
| No. ORIG.  | : | 00016421320154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00143 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001022-80.2015.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.33.001022-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | HENRIQUE GUILHERME PASSAIA e outro(a)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | PERICLES DOUGLAS HENRIQUE                                |
| ADVOGADO   | : | BA007247 ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO e outro(a)          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00010228020154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00144 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001022-80.2015.4.03.6133/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.33.001022-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | HENRIQUE GUILHERME PASSAIA e outro(a)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| APELADO(A) | : | PERICLES DOUGLAS HENRIQUE                                |
| ADVOGADO   | : | BA007247 ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO e outro(a)          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00010228020154036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001428-48.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.001428-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PEDRO MARCOS DA COSTA                      |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00014284820154036183 6 Vr GUARULHOS/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001428-48.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.001428-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PEDRO MARCOS DA COSTA                      |
| ADVOGADO   | : | SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00014284820154036183 6 Vr GUARULHOS/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00147 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001915-18.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.001915-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|----------|---|--|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | MARIA SILVA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)                         |
| ADVOGADO   | : | SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00019151820154036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00148 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001915-18.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.001915-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | MARIA SILVA DE SOUZA (= ou > de 65 anos)                         |
| ADVOGADO   | : | SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)                           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00019151820154036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00149 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002928-52.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.002928-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | EDSON ROBERTO GENEROSO (= ou > de 60 anos)                       |
| ADVOGADO   | : | SP264779A JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro(a)                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00029285220154036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 276/1249

Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00150 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002928-52.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.002928-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | EDSON ROBERTO GENEROSO (= ou > de 60 anos)                       |
| ADVOGADO   | : | SP264779A JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro(a)                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00029285220154036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004643-32.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.004643-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELANTE   | : | APARICIO MATAVELLI                         |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00046433220154036183 8V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004643-32.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.004643-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELANTE   | : | APARICIO MATAVELLI                         |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00046433220154036183 8V Vr SAO PAULO/SP    |

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00153 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007055-33.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.007055-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| APELADO(A) | : | SILVIO FURLAN (= ou > de 65 anos)                              |
| ADVOGADO   | : | SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00070553320154036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00154 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007055-33.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.007055-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| APELADO(A) | : | SILVIO FURLAN (= ou > de 65 anos)                              |
| ADVOGADO   | : | SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00070553320154036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

**DECISÃO**

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007118-58.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.007118-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CLARIPES TELES BARBOSA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00071185820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007118-58.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.007118-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CLARIPES TELES BARBOSA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00071185820154036183 1V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00157 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007127-20.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.007127-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | WILSON FIORE (= ou > de 60 anos)                                 |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00071272020154036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00158 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007127-20.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.007127-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | WILSON FIORE (= ou > de 60 anos)                                 |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00071272020154036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008332-84.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008332-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELANTE   | : | JORGE LUIZ ALVES                                 |
| ADVOGADO   | : | SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| No. ORIG. | : | 00083328420154036183 9V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|---|

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008332-84.2015.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.83.008332-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELANTE   | : | JORGE LUIZ ALVES                                 |
| ADVOGADO   | : | SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00083328420154036183 9V Vr SAO PAULO/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00161 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008413-33.2015.4.03.6183/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2015.61.83.008413-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | NELSON ZAMPIERI  |
| ADVOGADO   | : | SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00084133320154036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00162 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008413-33.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.008413-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| APELADO(A) | : | NELSON ZAMPIERI  |
| ADVOGADO   | : | SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00084133320154036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009902-08.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.009902-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | NATALINO APARECIDO GERMANO (= ou > de 65 anos)               |
| ADVOGADO   | : | SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| PROCURADOR | : | FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD                                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00099020820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009902-08.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.009902-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | NATALINO APARECIDO GERMANO (= ou > de 65 anos)               |
| ADVOGADO   | : | SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| PROCURADOR | : | FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD                                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00099020820154036183 7V Vr SAO PAULO/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010338-64.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.010338-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| PROCURADOR | : | SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APELANTE   | : | MARIA ALICE CHIARELLO PINCA (= ou > de 65 anos)              |
| ADVOGADO   | : | SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00103386420154036183 2V Vr SAO PAULO/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010338-64.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.010338-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|----------|---|--|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APELANTE   | : | MARIA ALICE CHIARELLO PINCA (= ou > de 65 anos)              |
| ADVOGADO   | : | SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00103386420154036183 2V Vr SAO PAULO/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00167 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010381-98.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.010381-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | JOSE BARBOSA BISPO (= ou > de 65 anos)                         |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00103819820154036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial adesivo interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00168 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010381-98.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.010381-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | JOSE BARBOSA BISPO (= ou > de 65 anos)                         |
| ADVOGADO   | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00103819820154036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário adesivo interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal

Regional Federal

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011291-28.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011291-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PEDRO VENTURI NETO (= ou > de 65 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00112912820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011291-28.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011291-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PEDRO VENTURI NETO (= ou > de 65 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00112912820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011729-54.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011729-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE LUIZ AZEVEDO (= ou > de 65 anos)                 |
| ADVOGADO   | : | SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA e outro(a)    |
|            | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00117295420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP               |

#### DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011729-54.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.011729-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE LUIZ AZEVEDO (= ou > de 65 anos)                 |
| ADVOGADO   | : | SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA e outro(a)    |
|            | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00117295420154036183 1V Vr SAO PAULO/SP               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018330-13.2015.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.63.01.018330-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | CLEONICE ARAUJO GAMA CARVALHO                         |

|               |   |  |
|---------------|---|--|
|               | : | THAYNA DE ARAUJO CARVALHO                  |
|               | : | LUCAS ARAUJO CARVALHO                      |
| ADVOGADO      | : | SP267023 GLAUCIA HELENA DE LIMA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | CLEONICE ARAUJO GAMA CARVALHO              |
| ADVOGADO      | : | SP267023 GLAUCIA HELENA DE LIMA e outro(a) |
| No. ORIG.     | : | 00183301320154036301 1V Vr SAO PAULO/SP    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018330-13.2015.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.63.01.018330-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO      | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a) |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A)    | : | CLEONICE ARAUJO GAMA CARVALHO                         |
|               | : | THAYNA DE ARAUJO CARVALHO                             |
|               | : | LUCAS ARAUJO CARVALHO                                 |
| ADVOGADO      | : | SP267023 GLAUCIA HELENA DE LIMA e outro(a)            |
| REPRESENTANTE | : | CLEONICE ARAUJO GAMA CARVALHO                         |
| ADVOGADO      | : | SP267023 GLAUCIA HELENA DE LIMA e outro(a)            |
| No. ORIG.     | : | 00183301320154036301 1V Vr SAO PAULO/SP               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00175 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013420-91.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.013420-4/SP |
|--|------------------------|

|           |   |                        |
|-----------|---|------------------------|
| AGRAVANTE | : | JOSE CARLOS DE CAMARGO |
|-----------|---|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| ADVOGADO    | : | SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO                 |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR  | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES          |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP |
| No. ORIG.   | : | 00043374520168260269 4 Vr ITAPETININGA/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00176 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013420-91.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.013420-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | JOSE CARLOS DE CAMARGO                        |
| ADVOGADO    | : | SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO                 |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR  | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES          |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP |
| No. ORIG.   | : | 00043374520168260269 4 Vr ITAPETININGA/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004982-52.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.004982-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                   |
|----------|---|-----------------------------------|
| APELANTE | : | INES FERREIRA BATISTA DE OLIVEIRA |
|----------|---|-----------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP335197 SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00055347720148260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004982-52.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.004982-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | INES FERREIRA BATISTA DE OLIVEIRA          |
| ADVOGADO   | : | SP335197 SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00055347720148260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006385-56.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.006385-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | ANAHY NUNES ARES RAMOS incapaz                         |
| ADVOGADO      | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA |
| REPRESENTANTE | : | DIEYZA APARECIDA NUNES                                 |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RODRIGO RIBEIRO D AQUI                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00523-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006385-56.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.006385-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | ANAHY NUNES ARES RAMOS incapaz                         |
| ADVOGADO      | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA |
| REPRESENTANTE | : | DIEYZA APARECIDA NUNES                                 |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR    | : | RODRIGO RIBEIRO D AQUI                                 |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.     | : | 14.00.00523-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP                  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008026-79.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.008026-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ALTAMIRO ALVES EVANGELISTA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP258293 ROGERIO ADRIANO ALVES NARVAES         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | CAIO DANTE NARDI                               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00106-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP            |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008026-79.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.008026-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ALTAMIRO ALVES EVANGELISTA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP258293 ROGÉRIO ADRIANO ALVES NARVAES         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | CAIO DANTE NARDI                               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00106-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP            |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008788-95.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.008788-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | GISLENE DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : | SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00262-9 1 Vr CACONDE/SP              |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008788-95.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.008788-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | GISLENE DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : | SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00262-9 1 Vr CACONDE/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010919-43.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010919-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | ELZA MAINARDES                                   |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO         |
| No. ORIG.  | : | 30033084820138260095 1 Vr BROTAS/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010919-43.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010919-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | ELZA MAINARDES                                   |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO         |
| No. ORIG.  | : | 30033084820138260095 1 Vr BROTAS/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.[Tab]

São Paulo, 12 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010973-09.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010973-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | AGNALDO APARECIDO AGOSTINHO                |
| ADVOGADO   | : | SP117344 ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00107582920098260291 1 Vr JABOTICABAL/SP   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010973-09.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.010973-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | AGNALDO APARECIDO AGOSTINHO                |
| ADVOGADO   | : | SP117344 ANA LUCIA LOPES DE OLIVEIRA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00107582920098260291 1 Vr JABOTICABAL/SP   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011077-98.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011077-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | MARIA DUTRA DE MORAES LUCA                  |
| ADVOGADO   | : | SP272136 LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO    |
| No. ORIG.  | : | 00036589120128260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011077-98.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.011077-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | MARIA DUTRA DE MORAES LUCA                  |
| ADVOGADO   | : | SP272136 LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO    |
| No. ORIG.  | : | 00036589120128260396 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013779-17.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.013779-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | ROBERTO EDGAR OSIRO                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | BENEDITA LEME FERREIRA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA |
| No. ORIG.  | : | 00000724920158260458 1 Vr PIRATININGA/SP               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013779-17.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.013779-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | ROBERTO EDGAR OSIRO                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | BENEDITA LEME FERREIRA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA |
| No. ORIG.  | : | 00000724920158260458 1 Vr PIRATININGA/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016598-24.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.016598-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | LUIS AUGUSTO MORALES e outro(a)            |
|             | : | LUIS MATHEUS MORALES                       |
| ADVOGADO    | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO           |
|             | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
|             | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO     |
| SUCEDIDO(A) | : | LUIZ ANTONIO MORALES falecido(a)           |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP293436 MARCEL ALBERY BUENO               |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)  | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.   | : | 00029446120128260581 1 Vr SAO MANUEL/SP    |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.016598-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | LUIS AUGUSTO MORALES e outro(a)            |
|             | : | LUIS MATHEUS MORALES                       |
| ADVOGADO    | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO           |
|             | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
|             | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO     |
| SUCEDIDO(A) | : | LUIZ ANTONIO MORALES falecido(a)           |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP293436 MARCEL ALBERY BUENO               |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)  | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.   | : | 00029446120128260581 1 Vr SAO MANUEL/SP    |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023818-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | RAILDA SILVA DE PONTES                     |
| ADVOGADO   | : | SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP     |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00163-7 2 Vr TATUI/SP                |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00196 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023818-73.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.023818-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | RAILDA SILVA DE PONTES                     |
| ADVOGADO   | : | SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP     |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00163-7 2 Vr TATUI/SP                |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024017-95.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.024017-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LUCIA DONIZETE DOS SANTOS PREGNOLATO       |
| ADVOGADO   | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10036122520148260070 1 Vr BATATAIS/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024017-95.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.024017-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | LUCIA DONIZETE DOS SANTOS PREGNOLATO       |
| ADVOGADO   | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10036122520148260070 1 Vr BATATAIS/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025799-40.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.025799-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | VALDECI SIMIONATO                                |
| ADVOGADO   | : | SP137172 EVANDRO DEMETRIO                        |
| No. ORIG.  | : | 00014341320158260062 2 Vr BARIRI/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025799-40.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.025799-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |

|            |   |                                     |
|------------|---|-------------------------------------|
| APELADO(A) | : | VALDECI SIMIONATO                   |
| ADVOGADO   | : | SP137172 EVANDRO DEMETRIO           |
| No. ORIG.  | : | 00014341320158260062 2 Vr BARIRI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028425-32.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.028425-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SIRLEI APARECIDA DA SILVA CABRAL           |
| ADVOGADO   | : | SP103889 LUCILENE SANCHES                  |
| No. ORIG.  | : | 00015499420158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP   |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028425-32.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.028425-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SIRLEI APARECIDA DA SILVA CABRAL           |
| ADVOGADO   | : | SP103889 LUCILENE SANCHES                  |
| No. ORIG.  | : | 00015499420158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP   |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00203 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028432-24.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.028432-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | MARIA DA DORES APARECIDA DE SOUZA IGNACIO       |
| ADVOGADO   | : | SP169649 CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP |
| No. ORIG.  | : | 00038992920128260505 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00204 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028432-24.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.028432-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | MARIA DA DORES APARECIDA DE SOUZA IGNACIO       |
| ADVOGADO   | : | SP169649 CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP |
| No. ORIG.  | : | 00038992920128260505 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029243-81.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.029243-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CAIO DANTE NARDI                           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOCELINA MATTOS DE PAULA                   |
| ADVOGADO   | : | SP294631 KLEBER ELIAS ZURI                 |
| No. ORIG.  | : | 00025938420158260128 1 Vr CARDOSO/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029243-81.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.029243-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CAIO DANTE NARDI                           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOCELINA MATTOS DE PAULA                   |
| ADVOGADO   | : | SP294631 KLEBER ELIAS ZURI                 |
| No. ORIG.  | : | 00025938420158260128 1 Vr CARDOSO/SP       |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029306-09.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.029306-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | RJ165968 GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | SILVANIA SILVEIRA DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA |
| No. ORIG.  | : | 00046976220118260072 2 Vr BEBEDOURO/SP           |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029306-09.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.029306-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | RJ165968 GISELA RICHA RIBEIRO FERREIRA           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | SILVANIA SILVEIRA DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA |
| No. ORIG.  | : | 00046976220118260072 2 Vr BEBEDOURO/SP           |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00209 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029833-58.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.029833-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  |
| No. ORIG.  | : | 10004784520148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00210 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029833-58.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.029833-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP372516 THIAGO VANONI FERREIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP  |
| No. ORIG.  | : | 10004784520148260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00211 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030120-21.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.030120-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | TERESINHA DE JESUS SANTOS GONCALVES        |
| ADVOGADO   | : | SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR036607 REINALDO CORDEIRO NETO            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  |
| No. ORIG.  | : | 30017892020138260101 2 Vr CACAPAVA/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00212 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030120-21.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.030120-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | TERESINHA DE JESUS SANTOS GONCALVES        |
| ADVOGADO   | : | SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR036607 REINALDO CORDEIRO NETO            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP  |
| No. ORIG.  | : | 30017892020138260101 2 Vr CACAPAVA/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031743-23.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.031743-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO SILVA |
| ADVOGADO   | : | SP129377 LICELE CORREA DA SILVA            |
| No. ORIG.  | : | 30014284120138260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031743-23.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.031743-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA FERNANDES DE CAMARGO SILVA |
| ADVOGADO   | : | SP129377 LICELE CORREA DA SILVA            |
| No. ORIG.  | : | 30014284120138260444 1 Vr PILAR DO SUL/SP  |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00215 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032187-56.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.032187-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| PROCURADOR | : | SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | SERGIO ANTONIO PORFIRIO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP             |
| No. ORIG.  | : | 00049204320098260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP                 |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00216 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032187-56.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.032187-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| PROCURADOR | : | SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APELADO(A) | : | SERGIO ANTONIO PORFIRIO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP260140 FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP             |
| No. ORIG.  | : | 00049204320098260150 1 Vr COSMOPOLIS/SP                 |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032198-85.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.032198-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |                                      |
|---------------|---|--------------------------------------|
| APELANTE      | : | MARCELO DE AGUIAR VITORIO incapaz    |
| ADVOGADO      | : | SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA |
| REPRESENTANTE | : | MARCOS AURELIO AGUIAR VITORIO        |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00259770420128260477 3 Vr PRAIA GRANDE/SP  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032198-85.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.032198-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | MARCELO DE AGUIAR VITORIO incapaz          |
| ADVOGADO      | : | SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA       |
| REPRESENTANTE | : | MARCOS AURELIO AGUIAR VITORIO              |
| ADVOGADO      | : | SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA       |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO        |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : | 00259770420128260477 3 Vr PRAIA GRANDE/SP  |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00219 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032512-31.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.032512-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | LAERCIO DONIZETE CHIARI                    |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP171840 ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP   |
| No. ORIG. | : | 13.00.00010-6 1 Vr AURIFLAMA/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00220 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032512-31.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.032512-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | LAERCIO DONIZETE CHIARI                      |
| ADVOGADO   | : | SP171840 ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP   |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00010-6 1 Vr AURIFLAMA/SP              |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032673-41.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.032673-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | DJANIRA SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP289881 NAIRA ÍRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA              |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR          |
| No. ORIG. | : | 10007132720168260218 2 Vr GUARARAPES/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032673-41.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.032673-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | DJANIRA SOARES DA SILVA (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP289881 NAIRA ÍRIS MARTINS DA SILVA ANTONELLO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 10007132720168260218 2 Vr GUARARAPES/SP        |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00223 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033115-07.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033115-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA TREVELATTI FONTES                    |
| ADVOGADO   | : | SP109791 KAZUO ISSAYAMA                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP |

|           |   |                                 |
|-----------|---|---------------------------------|
| No. ORIG. | : | 14.00.00056-7 1 Vr AURIFLAMA/SP |
|-----------|---|---------------------------------|

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00224 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033115-07.2016.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.03.99.033115-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP218957 FELIPE FIGUEIREDO SOARES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA TREVELATTI FONTES                    |
| ADVOGADO   | : | SP109791 KAZUO ISSAYAMA                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00056-7 1 Vr AURIFLAMA/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033122-96.2016.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2016.03.99.033122-7/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS                |
| ADVOGADO   | : | SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA         |
| No. ORIG.  | : | 00114707720138260291 1 Vr JABOTICABAL/SP   |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033122-96.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033122-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS                |
| ADVOGADO   | : | SP186220 ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA         |
| No. ORIG.  | : | 00114707720138260291 1 Vr JABOTICABAL/SP   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033429-50.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033429-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | JOSEFA DE LOURDES LUIZ                      |
| ADVOGADO   | : | SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO           |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00166-6 1 Vr GUARARAPES/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033429-50.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033429-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | JOSEFA DE LOURDES LUIZ                      |
| ADVOGADO   | : | SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO           |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00166-6 1 Vr GUARARAPES/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00229 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033837-41.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033837-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE IRAN FERREIRA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP213109 ADRIANO MÁRCIO OLIVEIRA                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00010-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00230 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033837-41.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033837-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOSE IRAN FERREIRA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP213109 ADRIANO MÁRCIO OLIVEIRA                    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR | : | SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00010-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034038-33.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034038-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | NARA CAVALCANTI SELLMER                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE EDGAR DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA               |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00106-5 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034038-33.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034038-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | NARA CAVALCANTI SELLMER                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE EDGAR DA SILVA                        |
| ADVOGADO   | : | SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA               |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00106-5 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00233 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034123-19.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034123-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | DARCI DE OLIVEIRA                              |
| ADVOGADO   | : | SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00058-9 1 Vr PARIQUERA ACU/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00234 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034123-19.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034123-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                   |
|----------|---|-------------------|
| APELANTE | : | DARCI DE OLIVEIRA |
|----------|---|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00058-9 1 Vr PARIQUERA ACU/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034272-15.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034272-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | RAIMUNDO NONATO CUNHA SILVA                |
| ADVOGADO   | : | SP174572 LUCIANA MORAES DE FARIAS          |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00087-5 1 Vr SUZANO/SP               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034272-15.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034272-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|----------|---|--|

|            |   |                                   |
|------------|---|-----------------------------------|
| PROCURADOR | : | SP226835 LEONARDO KOKICHI OTA     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR    |
| APELADO(A) | : | RAIMUNDO NONATO CUNHA SILVA       |
| ADVOGADO   | : | SP174572 LUCIANA MORAES DE FARIAS |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00087-5 1 Vr SUZANO/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034368-30.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034368-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | MARIA ELENA DE SOUSA FAVI                   |
| ADVOGADO   | : | SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA |
| No. ORIG.  | : | 00000668320158260218 1 Vr GUARARAPES/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034368-30.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034368-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | MARIA ELENA DE SOUSA FAVI                   |
| ADVOGADO   | : | SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA |
| No. ORIG.  | : | 00000668320158260218 1 Vr GUARARAPES/SP     |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034385-66.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034385-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | EURIPEDES ISABEL DE SOUSA DOS SANTOS            |
| ADVOGADO   | : | SP116699 GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA |
| No. ORIG.  | : | 00032264320158260210 2 Vr GUAIRA/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034385-66.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034385-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | EURIPEDES ISABEL DE SOUSA DOS SANTOS            |
| ADVOGADO   | : | SP116699 GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA |
| No. ORIG.  | : | 00032264320158260210 2 Vr GUAIRA/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão

fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034767-59.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034767-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP219438 JULIO CESAR MOREIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE DE SOUZA FRANCA                       |
| ADVOGADO   | : | SP152848 RONALDO ARDENGHE                  |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00018-3 3 Vr OLIMPIA/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034767-59.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034767-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP219438 JULIO CESAR MOREIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE DE SOUZA FRANCA                       |
| ADVOGADO   | : | SP152848 RONALDO ARDENGHE                  |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00018-3 3 Vr OLIMPIA/SP              |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035079-35.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.035079-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CACILDA PIMENTEL                           |
| ADVOGADO   | : | SP309861 MARCIO MALTEMPI                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP327375 EDELTON CARBINATTO                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00175-6 2 Vr MOGI GUACU/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035079-35.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.035079-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CACILDA PIMENTEL                           |
| ADVOGADO   | : | SP309861 MARCIO MALTEMPI                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP327375 EDELTON CARBINATTO                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00175-6 2 Vr MOGI GUACU/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00245 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035907-31.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.035907-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | EUNICE APARECIDA ELESBAO                     |
| ADVOGADO   | : | SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR              |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP |
| No. ORIG.  | : | 00013005920118260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00246 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035907-31.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.035907-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | EUNICE APARECIDA ELESBAO                     |
| ADVOGADO   | : | SP154144 KILDARE MARQUES MANSUR              |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP |
| No. ORIG.  | : | 00013005920118260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036187-02.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.036187-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|----------|---|--|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR           |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS ORTEGA                       |
| ADVOGADO   | : | SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  |
| No. ORIG.  | : | 10002296320158260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036187-02.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.036187-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS ORTEGA                         |
| ADVOGADO   | : | SP176725 MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA    |
| No. ORIG.  | : | 10002296320158260374 1 Vr MORRO AGUDO/SP   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036304-90.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.036304-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP383206 TERENCE RICHARD BERTASSO          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SIMONE DE MELO                             |
| ADVOGADO   | : | SP215117 SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA  |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00162-0 1 Vr ITUVERAVA/SP            |

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036304-90.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.036304-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP383206 TERENCE RICHARD BERTASSO          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SIMONE DE MELO                             |
| ADVOGADO   | : | SP215117 SILVIO MACEDO DE FREITAS BARBOSA  |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00162-0 1 Vr ITUVERAVA/SP            |

### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036881-68.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.036881-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE MAGDALENO                             |
| ADVOGADO   | : | SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS    |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00100-5 3 Vr PENAPOLIS/SP            |

### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036881-68.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.036881-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE MAGDALENO                             |
| ADVOGADO   | : | SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS    |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00100-5 3 Vr PENAPOLIS/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00253 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039171-56.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.039171-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | BRENO DE MATOS OLIVEIRA incapaz e outro(a) |
|               | : | MARIA RITA DE MATOS TRAVIZAN incapaz       |
| ADVOGADO      | : | SP095123 ANTONIO FRANCELINO                |
| REPRESENTANTE | : | TEREZINHA DE JESUS DE MATOS DE CAMARGO     |
| No. ORIG.     | : | 10005218220158260201 2 Vr GARCA/SP         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.039171-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | BRENO DE MATOS OLIVEIRA incapaz e outro(a) |
|               | : | MARIA RITA DE MATOS TRAVIZAN incapaz       |
| ADVOGADO      | : | SP095123 ANTONIO FRANCELINO                |
| REPRESENTANTE | : | TEREZINHA DE JESUS DE MATOS DE CAMARGO     |
| No. ORIG.     | : | 10005218220158260201 2 Vr GARCA/SP         |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.042980-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE COELHO DE FARIA                       |
| ADVOGADO   | : | SP180657 IRINEU DILETTI                    |
| No. ORIG.  | : | 00003564320138260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP  |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.042980-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE COELHO DE FARIA                       |
| ADVOGADO   | : | SP180657 IRINEU DILETTI                    |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00003564320138260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP |
|-----------|---|

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000557-06.2016.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.11.000557-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)     |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : APARECIDA CINIRA DE SOUZA                     |
| ADVOGADO   | : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : 00005570620164036111 2 Vr MARILIA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000557-06.2016.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.11.000557-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)     |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : APARECIDA CINIRA DE SOUZA                     |
| ADVOGADO   | : SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : 00005570620164036111 2 Vr MARILIA/SP          |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000897-25.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.000897-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| PROCURADOR | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APELANTE   | : | VALDOMIRO JESUINO DA SILVA (= ou > de 65 anos)               |
| ADVOGADO   | : | SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00008972520164036183 2V Vr SAO PAULO/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000897-25.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.000897-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| PROCURADOR | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)                      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| APELANTE   | : | VALDOMIRO JESUINO DA SILVA (= ou > de 65 anos)               |
| ADVOGADO   | : | SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00008972520164036183 2V Vr SAO PAULO/SP                      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002223-20.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.002223-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JUDITH ASNAL DA SILVA (= ou > de 65 anos)             |
| ADVOGADO   | : | SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00022232020164036183 3V Vr SAO PAULO/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002223-20.2016.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.83.002223-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JUDITH ASNAL DA SILVA (= ou > de 65 anos)             |
| ADVOGADO   | : | SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00022232020164036183 3V Vr SAO PAULO/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00263 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001607-09.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.001607-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARISA SANTOS DE OLIVEIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00117-1 3 Vr ITAPETININGA/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00264 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001607-09.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.001607-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARISA SANTOS DE OLIVEIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00117-1 3 Vr ITAPETININGA/SP         |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00265 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005535-65.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.005535-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | GIOVANA CRISTINA ARANTES DA SILVA incapaz  |
| ADVOGADO      | : | SP295863 GUSTAVO CESINI DE SALLES          |
| REPRESENTANTE | : | ELIANA APARECIDA DIAS                      |
| ADVOGADO      | : | SP295863 GUSTAVO CESINI DE SALLES          |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 14.00.00010-7 1 Vr MOCOCA/SP               |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que

versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.  
Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00266 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005535-65.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.005535-6/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | GIOVANA CRISTINA ARANTES DA SILVA incapaz  |
| ADVOGADO      | : | SP295863 GUSTAVO CESINI DE SALLES          |
| REPRESENTANTE | : | ELIANA APARECIDA DIAS                      |
| ADVOGADO      | : | SP295863 GUSTAVO CESINI DE SALLES          |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 14.00.00010-7 1 Vr MOCOCA/SP               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG (vinculados ao tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55790/2018**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000085-60.2011.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.17.000085-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |                                       |
|--------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| RECORRIDO(A) | : | PAULO EGIDIO BASTOS                   |
| ADVOGADO     | : | SP186178 JOSE OTTONI NETO             |
|              | : | SP176929 LUCIANO SIQUEIRA OTTONI      |

|            |   |                                  |
|------------|---|----------------------------------|
| RECORRENTE | : | Justica Publica                  |
| No. ORIG.  | : | 00000856020114036117 1 Vr JAU/SP |

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 21 de março de 2018.  
 Jurema Rita Mola e Dias  
 Servidora da Secretaria

**Expediente Nro 3919/2018**

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022768-31.2000.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.00.022768-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA         |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Medicina CRM             |
| ADVOGADO   | : | SP165381 OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI       |
| APELADO(A) | : | JONAS DE ALMEIDA BRITO                        |
| ADVOGADO   | : | SP095318 IEDA FAVARO MIKSCHE e outro(a)       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003165-98.2002.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.00.003165-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                                   |
| APELANTE   | : | Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS                             |
| ADVOGADO   | : | SP381826A GUSTAVO VALTES PIRES  |
| APELANTE   | : | ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP129811B GILSON JOSE RASADOR e outro(a)                                  |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO<br>PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                             |
| No. ORIG.  | : | 00031659820024036100 10 Vr SAO PAULO/SP                                   |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005941-51.2005.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.05.005941-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAIRAN MAIA                   |
| APELANTE   | : | União Federal                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)          |
| APELANTE   | : | MARCELO PEREIRA LEMOS e outro(a)                    |
|            | : | CLAUDIA APARECIDA MORENO LEMOS                      |
| ADVOGADO   | : | SP116718 NELSON ADRIANO DE FREITAS e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO        |
| ADVOGADO   | : | SP072363 SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Universidade Estadual de Campinas UNICAMP           |
| ADVOGADO   | : | SP066571 OCTACILIO MACHADO RIBEIRO                  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000575-03.2006.4.03.6006/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.60.06.000575-1/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO                        |
| APELANTE   | : | OSMAR PEREIRA FERNANDES e outro(a)                        |
|            | : | MARIA RAMONA AMARAL FERNANDES                             |
| ADVOGADO   | : | PR012605 LUIZ CALOS FERNANDES DOMINGUES e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO   | : | MS001748 NEZIO NERY DE ANDRADE                            |
|            | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                       |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007163-15.2009.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.05.007163-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA                            |
| APELANTE   | : | NEUSA RODRIGUES BARBOSA  |
| ADVOGADO   | : | SP129347 MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO   | : | SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| No. ORIG.  | : | 00071631520094036105 2 Vr CAMPINAS/SP                          |

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001001-83.2009.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.11.001001-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA         |
| APELANTE | : | JOSE CARLOS DERUBE                          |
| ADVOGADO | : | SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00010018320094036111 3 Vr MARILIA/SP       |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010904-50.2014.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.82.010904-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO                           |
| APELANTE   | : | Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuária INFRAERO |
| ADVOGADO   | : | SP190226 IVAN REIS SANTOS e outro(a)                         |
| APELADO(A) | : | Município de Sao Paulo SP                                    |
| PROCURADOR | : | SP272529 LUCAS MELO NÓBREGA e outro(a)                       |
| No. ORIG.  | : | 00109045020144036182 11F Vr SAO PAULO/SP                     |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029779-53.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.029779-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                        |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| AGRAVADO(A) | : | INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDL/ LTDA                  |
| ADVOGADO    | : | SP075447 MAURO TISEO e outro(a)                             |
| AGRAVADO(A) | : | COPEMAG PENHA MAQUINAS AGRICOLAS E SERVICOS LTDA e outro(a) |
|             | : | PAULO FRANCISCO DE CARVALHO                                 |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                |
| No. ORIG.   | : | 00117875820054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008834-78.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.008834-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                     |
| APELANTE   | : | ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COM/ FARMACEUTICO                  |
| ADVOGADO   | : | SP174840 ANDRE BEDRAN JABR e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO   | : | SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00088347820154036100 19 Vr SAO PAULO/SP                     |

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005794-82.2015.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.02.005794-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO                |
| APELANTE   | : | Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP |
| ADVOGADO   | : | SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS                     |
| APELADO(A) | : | CREDITS FOMENTO COML/ LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO e outro(a)               |
|            | : | SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP          |
| No. ORIG.  | : | 00057948220154036102 25 Vr SAO PAULO/SP                |

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034897-88.2015.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.82.034897-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA        |
| APELANTE   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                        |
| ADVOGADO   | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Município de Sao Paulo SP                      |
| ADVOGADO   | : | SP182406 FABIANA MEILI DELL AQUILA e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00348978820154036182 6F Vr SAO PAULO/SP        |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC e/ou art. 1042, § 3, do CPC.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014944-26.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.014944-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                               |
| AGRAVANTE   | : | SEBASTIAO GERALDO DE OLIVEIRA                                    |
| ADVOGADO    | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)                     |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR  | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)              |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00063010920064036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55793/2018**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.27.002653-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MILTON EPIFANIO DE PAIVA                               |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR                         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

É pacífica a orientação da instância superior a dizer que a data da juntada aos autos do laudo pericial não deve ser utilizada para fixação do termo inicial de benefício previdenciário, haja vista que o laudo constitui elemento de prova de fato preexistente, devendo-se, por isso, ser fixado o *dies a quo* do benefício na data da citação do INSS ou, quando existente, na data do requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo re julgamento da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando Ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)*

*"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR*

*IDADE. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Não comporta provimento o pleito da Autarquia Previdenciária no sentido de que o termo inicial seja a data da juntada do laudo pericial, pois, como bem colocado pelo Min. Arnaldo Esteves Lima, no julgamento do AgRg no REsp 927.074/SP, DJ 15/6/2009, a prova pericial "não deve servir como parâmetro para fixação do termo inicial de aquisição de direitos, porquanto apenas norteia o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes." 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.420.939/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28.02.2014)*

Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido diverge, em princípio, da orientação firmada na instância superior. Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005849-27.2006.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.09.005849-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | LOURIVAL BISPO DOS SANTOS                              |
| ADVOGADO     | : | SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO                        |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO     | : | SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a) |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer o cabimento da remessa oficial nos termos do artigo 475 do CPC/73, posto ser a regra vigente ao tempo da publicação da sentença.

#### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Constata-se que o acórdão recorrido ao considerar que a regra do artigo 496 do Código de Processo Civil vigente tem aplicação imediata aos processos em curso, por incidência do princípio "*tempus regit actum*", colide com o entendimento sufragado pela instância superior

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO QUE NÃO CONHECEU DA REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CPC/2015. INVIABILIDADE. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1.*

*Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão que não conheceu da remessa oficial, tendo em vista a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei 13.105/2015 quanto ao Reexame Necessário nas ações com valor inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos (art. 496, § 3º, II, do CPC/2015).*

2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a lei em vigor no momento da prolação da sentença regula os recursos cabíveis contra ela, bem como sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova. Precedente: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 1º/8/2006, DJ 4/9/2006.
3. O art. 14 do CPC/2015 tem a seguinte redação: "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".
4. Em tais condições, não é possível a aplicação retroativa da lei nova, para regulamentar atos processuais prévios à data de sua entrada em vigor. Tratando-se de recursos ou remessa oficial, a regra geral é de que eles são regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.
5. No caso concreto, a sentença contra a Fazenda Pública foi proferida quando em vigor o CPC de 1973, de modo que essa é a norma a ser observada para o exame dos pressupostos recursais.
6. Preenchidos os pressupostos do reexame obrigatório à luz da lei vigente (art. 475 do CPC), a superveniente modificação da norma pelo CPC/2015, quando já ultrapassado o prazo do recurso voluntário, não compromete o direito processual da Fazenda de ver reapreciada a sentença pelo Tribunal.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1689664/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007506-51.2008.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.03.007506-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | BENEDITO PEREIRA DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP               |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. DECIDO.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial da revisão da renda mensal inicial, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, é a data da Medida Provisória nº 201 de 23.07.2004, convertida na Lei nº 10.999/04. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.
2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.
4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1501798/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, já que a presente ação foi ajuizada em **14/10/2008**, não se verificando o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007506-51.2008.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.03.007506-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a)           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APELADO(A) | : | BENEDITO PEREIRA DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP               |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**D E C I D O.**

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."*  
(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Ocorre que, no caso concreto, há peculiaridade a ser observada quanto à aplicação do paradigma.

Isso porque constata-se a inexistência de entendimento jurisprudencial sobre a matéria - *data da MP nº 201/04 (convertida na Lei nº 10.999/04) como termo inicial do prazo decadencial da revisão da RMI mediante a aplicação do IRSM de fevereiro/1994* - consolidado no âmbito da instância superior, o que afasta, *in casu*, o óbice da Súmula nº 286/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.19.004624-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | DALVA ALMEIDA DA SILVA                           |
| ADVOGADO   | : | SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00046243420094036119 2 Vr GUARULHOS/SP           |

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo autor contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal. DECIDO.

É firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o termo inicial do prazo decadencial da revisão da renda mensal inicial, mediante aplicação do IRSM de fevereiro/1994, é a data da Medida Provisória nº 201 de 23.07.2004, convertida na Lei nº 10.999/04. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.
2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.
3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.

4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1501798/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, já que a presente ação foi ajuizada em **05/05/2009**, não se verificando o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.028588-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ALCEU DA SILVA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00010-4 1 Vr ORLANDIA/SP                  |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

## D E C I D O.

O recurso merece admissão.

Ocorre que é pacífica a orientação da instância superior a dizer que o dies a quo do benefício previdenciário deve ser fixado na data da citação do INSS apenas quando inexistente requerimento administrativo do benefício.

Nesse sentido:

*"TEMPO RURAL. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Segundo o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, a data do início da aposentadoria por idade será o momento de entrada do requerimento administrativo. 2. A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, tendo o segurado implementado todos os requisitos legais no momento do requerimento administrativo, esse deve ser o termo inicial do benefício, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido."*

*(STJ, AgRg no REsp 1.213.107/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 30/9/2011)*

[Tab]

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO POR REAPRECIÇÃO DA TESE DEFENDIDA NO APELO NOBRE. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME. INVIABILIDADE NESTA VIA RECURSAL. 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS nos quais se alega omissão quanto à tese segundo a qual não há como se exigir da Previdência Social o pagamento de benefício previdenciário antes da constatação da incapacidade do segurado, que, no caso, só se deu com a realização da perícia médica. Assim, se ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo do perito do Juízo e não da citação. 2. Não há falar em omissão, mas pretensão pelo re julgamento da lide porque o colegiado já afastou a tese autárquica ao decidir que: "A constatação da incapacidade gerada pelo infortúnio quando realizada por meio do laudo médico-pericial do perito nomeado pelo Juiz elucida o fato já ocorrido a fim de que venha a ser considerado pelas partes e o julgador. Como prova, pertence ao processo judicial e declara situação fática preexistente, razão por que o momento no qual o aludido documento vem aos autos não deve ser considerado como termo inicial do que é devido pela autarquia previdenciária federal". Desse modo, fixou-se o entendimento segundo o qual "a detecção da incapacidade total e permanente do segurado através da perícia judicial associada a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência impõe reconhecer como termo inicial da aposentadoria por invalidez o dia da citação, aplicando-se o caput do artigo 219 do CPC quando ausente o requerimento administrativo". 3. Não há omissão a respeito dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, pois assente o entendimento nesta Corte de que o recurso especial não é meio adequado para observância de ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, diante da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, da Constituição Federal). A propósito, confirmam-se: EDcl no REsp 1.230.532/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 18/06/2013; EDcl no REsp 1.211.676/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 17/12/2013; e AgRg nos EAREsp 7.433/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/03/2014. 4. Embargos de declaração rejeitados."*

*(STJ, Primeira Seção, EDcl no RESP nº 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.06.2014)*

Neste caso, vê-se que a pretensão do segurado converge para a orientação firmada na instância superior, o que autoriza a admissão do recurso especial.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010506-37.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.010506-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | DEBORA LIMA SOUZA DOS SANTOS                                     |
| ADVOGADO     | : | SP180393 MARCOS BAJONA COSTA e outro(a)                          |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR   | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)             |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.    | : | 00105063720134036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Decido.

O recurso merece ser admitido.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais.*" (AgRg no REsp 1420928/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014).

Ainda nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À ÉPOCA DO FALECIMENTO DO GENITOR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO POSTERIOR À RELATIVIZAÇÃO DA INCAPACIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO GENITOR.**

**1. Em se tratando de menor absolutamente incapaz à época do falecimento do pai, milita em seu favor cláusula impeditiva da prescrição (art. 198, I, do CC).**

**2. Nesse contexto, correta se revela a exegese de que será concedida a pensão por morte, retroativamente à data do óbito do instituidor do benefício, independentemente de o requerimento do benefício ter sido realizado após os trinta dias seguintes à data do falecimento de seu genitor. Precedente: (REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 09/09/2014).**

**3. Conforme destacado na decisão agravada, "contra o menor não corre a prescrição, por isso que o termo a quo das prestações deve, nesses casos, coincidir com a data da morte do segurado".**

**4. Agravo interno a que se nega provimento.**

(AgInt no REsp 1572391/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 07/03/2017)

**ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53, II, DO ADCT. LEI 8.059/1990. FILHO INVÁLIDO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.**

**1. O STJ, interpretando o disposto no art. 5º, III, da Lei 8.059/1990, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de filho inválido, independente de sua idade ou estado civil, será considerado dependente de ex-combatente quando a doença for**

preexistente à morte do instituidor do benefício, o que ocorreu na hipótese em exame.

2. Com efeito, esta Corte entende que o termo inicial para a concessão do benefício por morte de ex-combatente é a data do requerimento administrativo ou, na sua falta, do pleito judicial ou da habilitação nos autos do processo.

3. Contudo, em relação ao absolutamente incapaz, este Tribunal Superior orienta-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, resultando na conclusão de que são devidas as parcelas a partir da data do falecimento do instituidor da pensão, independentemente do momento em que formulado o requerimento administrativo ou de quando ocorreu a citação judicial válida.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1372026/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 22/04/2014)  
Neste caso, vê-se que o acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento consolidado na instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0017385-18.2014.4.03.6315/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.63.15.017385-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| PARTE AUTORA | : | MARIO HASHIME KATO                                |
| ADVOGADO     | : | SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA e outro(a)       |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO     | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)                |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |
| No. ORIG.    | : | 00173851820144036315 3 Vr SOROCABA/SP             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer o cabimento da remessa oficial nos termos do artigo 475 do CPC/73, posto ser a regra vigente ao tempo da publicação da sentença.

#### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Constata-se que o acórdão recorrido ao considerar que a regra do artigo 496 do Código de Processo Civil vigente tem aplicação imediata aos processos em curso, por incidência do princípio "*tempus regit actum*", colide com o entendimento sufragado pela instância superior

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO QUE NÃO CONHECEU DA REMESSA NECESSÁRIA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO CPC/2015. INVIABILIDADE. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.*

**OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR NA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 1.**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra acórdão que não conheceu da remessa oficial, tendo em vista a aplicação imediata da norma introduzida pela Lei 13.105/2015 quanto ao Reexame Necessário nas ações com valor inferior a 500 (quinhentos) salários mínimos (art. 496, § 3º, II, do CPC/2015).

2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a lei em vigor no momento da prolação da sentença regula os recursos cabíveis contra ela, bem como sua sujeição ao duplo grau obrigatório, repelindo-se a retroatividade da norma nova. Precedente: EREsp 600.874/SP, Rel. Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 1º/8/2006, DJ 4/9/2006.

3. O art. 14 do CPC/2015 tem a seguinte redação: "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

4. Em tais condições, não é possível a aplicação retroativa da lei nova, para regulamentar atos processuais prévios à data de sua entrada em vigor. Tratando-se de recursos ou remessa oficial, a regra geral é de que eles são regidos pela lei vigente à época da decisão recorrida.

5. No caso concreto, a sentença contra a Fazenda Pública foi proferida quando em vigor o CPC de 1973, de modo que essa é a norma a ser observada para o exame dos pressupostos recursais.

6. Preenchidos os pressupostos do reexame obrigatório à luz da lei vigente (art. 475 do CPC), a superveniente modificação da norma pelo CPC/2015, quando já ultrapassado o prazo do recurso voluntário, não compromete o direito processual da Fazenda de ver reapreciada a sentença pelo Tribunal.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1689664/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033129-25.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.033129-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAMOS             |
| ADVOGADO   | : | SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00041820720138260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

**DECIDIDO.**

O recurso merece admissão.

O acórdão recorrido consignou:

"(...) Desde logo se constata que a parte autora não pode ser considerado pessoa com deficiência para os fins assistenciais, na esteira das conclusões da perícia no sentido da incapacidade para o trabalho.

O perito refere que a autora, nascida em 1958, está incapacitada de forma total para o trabalho em razão de ser portadora de degenerativos na coluna lombossacra e de joelho direito, além de depressão (f. 173/175).

Trata-se de doenças assaz comuns na população brasileira e nem por isso muitas deles deixam de trabalhar. A limitação precípua da parte autora, no caso, encontra-se no campo do trabalho, não nas interações sociais. Logo, ela não é deficiente, mas incapaz para o trabalho, apenas e tão somente.(...)"

Verifica-se que o recorrente traz argumentos no sentido do cumprimento do requisito exigido pelo § 2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, que assim dispõe:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

(...)

"§ 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)"

Conforme entendimento das Cortes Superiores, o artigo 20, § 2º, da Lei 8.742/93, no que diz respeito à incapacidade, deve ser interpretado no sentido de considerar a deficiência física, para fins de reconhecimento do direito à Assistência Social, conjuntamente com outros aspectos relevantes, tais como, a condição profissional e cultural do beneficiário.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. A LOAS, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL, NÃO FAZIA DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DA INCAPACIDADE, SE PERMANENTE OU TEMPORÁRIA, TOTAL OU PARCIAL. ASSIM NÃO É POSSÍVEL AO INTÉRPRETE ACRESCER REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

*ACÓRDÃO QUE MERECE REPAROS. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO PARA RESTABELECER O BENEFÍCIO CONCEDIDO NA SENTENÇA.*

1. A Constituição Federal/1988 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/1993, em seu art. 20, § 2o., em sua redação original dispunha que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

3. Em sua redação atual, dada pela Lei 13.146/2015, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 4. **Verifica-se que em nenhuma de suas edições a lei previa a necessidade de capacidade absoluta, como fixou o acórdão recorrido, que negou a concessão do benefício ao fundamento de que o autor deveria apresentar incapacidade total, de sorte que não permita ao requerente do benefício o desempenho de qualquer atividade da vida diária e para o exercício de atividade laborativa (fls. 155).**

5. **Não cabe ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na legislação para a concessão do benefício.**

6. **Recurso Especial do Segurado provido para restaurar a sentença que reconheceu que a patologia diagnosticada incapacita o autor para a vida independente e para o trabalho.**

(REsp 1404019/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MALA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)Grifei

Destarte, em deferência à possibilidade de desfecho diverso fundado em nova valoração das provas colacionadas aos autos, submeto à apreciação da instância superior.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018727-93.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.018727-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS                     |
| ADVOGADO   | : | SP265560 CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP152968 EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| No. ORIG.  | : | 00187279320154036100 1 Vr SAO PAULO/SP                         |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, cuja ementa assim foi redigida:

*"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - ADVOGADO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INSS - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO E LIMITAÇÃO DE PETIÇÕES.*

- 1. O exercício de qualquer profissão está sujeito ao princípio da legalidade.*
- 2. A otimização dos serviços administrativos autárquicos não constitui causa revocatória ou suspensiva do sistema legal.*
- 3. A concessão de preferência ao advogado, a título de privilégio inerente ao exercício da profissão, não impede o INSS de respeitar outras classes de precedência previstas no sistema legal, como nos casos de idosos, gestantes e portadores de necessidades especiais.*
- 4. Apelação provida."*

Sustenta-se, em suma, a violação do artigo 3º da Lei 10.741/2003.

#### DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isto porque o recurso especial em tela está centrado no argumento da violação do artigo 3º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao se conferir tratamento privilegiado aos advogados.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.23.000846-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| APELADO(A) | : | BENEDITO MARCONDES DE SOUZA                               |
| ADVOGADO   | : | PR065358 MELINA RODRIGUES DE MELO GABARDO e outro(a)      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP |
| No. ORIG.  | : | 00008463420154036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP            |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Requer seja reconhecida a prescrição quinquenal de todas as parcelas devidas que antecedem a propositura da presente ação.

## DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Tem-se que o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição das quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183.

Tal conclusão, entretanto, destoa da jurisprudência acerca da matéria na instância superior.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 112 DA LEI 8.213/1991. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Acerca da alegada violação do artigo 112 da Lei 8.213/1991, verifica-se que a matéria não foi abordada pelo acórdão a quo. Portanto, a pretensão recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 211/STJ que dispõe in verbis: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

*2. No que toca a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação civil pública, o STJ, no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.*

*3. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.*

*Precedente.*

*4. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, pois tal providência depende da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto, o que encontra óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*5. Agravo interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1642625/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 12/06/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. ATRASADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Cuida-se, na origem, de Ação Previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se alega a não aplicação da decadência e requerendo a adequação da renda mensal do seu benefício aos tetos introduzidos pelas Emendas*

Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante a recuperação do valor do salário de benefício desconsiderado por força da limitação ao teto para fins de pagamento quando da concessão do benefício.

(...)

5. Esclareça-se que a citação válida no processo coletivo interrompe o prazo prescricional para propositura da ação individual.

6. Ademais, a presente Ação Individual é autônoma e independente da Ação Coletiva, sobretudo porque, in casu, não se tem notícia de que houve o pedido de suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da Ação Coletiva, conforme dispõe o artigo 104 do CDC.

7. Assim, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da presente Ação Individual, nos termos da Súmula 85/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.559.883/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2016.

8. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1656460/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 01/08/2017)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO AOS TETOS CONSTITUCIONAIS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO COLETIVA. PARCELAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTADA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

1. No julgamento do recurso especial repetitivo nº 1.388.000/PR, firmou-se orientação no sentido de que a propositura da ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual.

2. A propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1644001/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 12/05/2017)

As demais questões suscitadas no recurso submetem-se à instância superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022263-45.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.022263-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | REGINALDO RIBEIRO DE CASTRO                                    |
| ADVOGADO    | : | SP163161B MARCIO SCARIOT e outro(a)                            |
|             | : | SP098137 DIRCEU SCARIOT  |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG.   | : | 00049520320144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

O entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é reconhecida a juridicidade da pretensão do segurado de, optando pelo benefício deferido administrativamente, executar os atrasados decorrentes de benefício previdenciário concedido pela via judicial.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data em que se inicia o segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1613193/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENÉFICA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.*

*2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos.*

*3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício.*

*5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial.*

*(EDcl no AgRg no REsp 1170430/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)*

Percebe-se, portanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado no âmbito da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022640-16.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.022640-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| AGRAVADO(A) | : | MOACIR ZORATTO                                    |
| ADVOGADO    | : | SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN     |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 2009.61.26.000601-8 3 Vr SANTO ANDRE/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte agravada a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

O entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é reconhecida a juridicidade da pretensão do segurado de, optando pelo benefício deferido administrativamente, executar os atrasados decorrentes de benefício previdenciário concedido pela via judicial.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA, OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. PRECEDENTES DO STJ.*

*1. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data em que se inicia o segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 1613193/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENÉFICA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.*

*2. No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos.*

*3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício.*

*5. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial.*

*(EDcl no AgRg no REsp 1170430/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)*

Percebe-se, portanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento consolidado no âmbito da instância superior.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.010966-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| PROCURADOR | : | SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal                                |
| PROCURADOR | : | FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS                          |
| APELADO(A) | : | VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA                         |
| ADVOGADO   | : | SP325557 VANIA PEREIRA CAVALCANTE SALDANHA e outro(a)     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP             |
| No. ORIG.  | : | 00109667420164036100 12 Vr SAO PAULO/SP                   |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, cuja ementa assim foi redigida:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO À AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FILAS E SENHAS. PRÉVIO AGENDAMENTO.*

*I - As restrições estabelecidas pelo INSS, em seus postos de atendimento, restringindo a atuação do advogado, mediante a retirada de senha para atendimento, não violam o livre exercício profissional, bem como as prerrogativas da advocacia. Isso ocorre porque o atendimento mediante o fornecimento de senhas, objetiva organizar o trabalho a fim de melhorar o atendimento ao destinatário final.*

*II - Nesse prisma, as normas atinentes ao horário e local de atendimento, assim como os procedimentos internos que visam à organização do trabalho devem ser obedecidas pelo público em geral, inclusive por advogados que atuem nesses locais, medida que não restringe direitos e garantias fundamentais, mormente o pleno exercício da advocacia.*

*III - Assim, a exigência de senhas para o atendimento nas Agências da Previdência Social não obsta o exercício da atividade profissional do advogado, desde que não haja a limitação de uma para cada procedimento requerido pelo mesmo advogado, bem como não seja exigido o prévio agendamento.*

*IV - Não está incluído no rol de direitos do advogado, previsto no artigo 7º, da Lei nº 8.906/94, o atendimento preferencial, sem necessidade de senha ou de obediência a ordem na fila. A r. sentença merece ser mantida a fim de assegurar à advogada impetrante que protocole junto ao INSS os pedidos de benefício de seus mandatários sem qualquer necessidade de agendamento prévio ou limitação de quantidade por atendimento, respeitando, porém, a distribuição de senhas e ordem de atendimento.*

*V - Apelações e remessa oficial não providas."*

Sustenta-se, em suma, a violação do artigo 3º da Lei 10.741/2003 e o artigo 9º da Lei nº 7.853/1989.

## DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isto porque o recurso especial em tela está centrado no argumento da violação do artigo 3º da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao se conferir tratamento privilegiado aos advogados.

Por sua vez, não se verificou a existência de decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente tal questão.

Há que se conferir trânsito ao especial, portanto, a fim de que a instância *ad quem* possa transmitir aos órgãos jurisdicionais ordinários a exata compreensão da disposição contida no mencionado dispositivo legal, ficando o mais alegado no recurso submetido ao crivo da instância superior, nos termos da Súmula 292/STF.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010586-57.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.010586-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | ANA BEATRIZ DOS SANTOS CARNEIRO incapaz    |
| ADVOGADO      | : | SP204341 MAURO EVANDO GUIMARAES            |
| REPRESENTANTE | : | FRANCIELI JOICE CANDIDO DOS SANTOS         |
| CODINOME      | : | FRANCIELI JOICE CANDIDO                    |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : | 10002435220158260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

**DECIDO.**

O recurso merece admissão.

A jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda, quando for necessária a proteção social no caso concreto. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO ABSOLUTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DE PROTEÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.*

1. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância.
  2. O benefício de auxílio-reclusão destina-se diretamente aos dependentes de segurado que contribuía para a Previdência Social no momento de sua reclusão, equiparável à pensão por morte; visa a prover o sustento dos dependentes, protegendo-os nesse estado de necessidade.
  3. À semelhança do entendimento firmado por esta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.112.557/MG, Representativo da Controvérsia, onde se reconheceu a possibilidade de flexibilização do critério econômico definido legalmente para a concessão do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, previsto na LOAS, é possível a concessão do auxílio-reclusão quando o caso concreto revela a necessidade de proteção social, permitindo ao Julgador a flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.
  4. No caso dos autos, o limite de renda fixado pela Portaria Interministerial, vigente no momento de reclusão da segurada, para definir o Segurado de baixa-renda era de R\$ 623,44, ao passo que, de acordo com os registros do CNIS, a renda mensal da segurada era de R\$ 650,00, superior aquele limite.
  5. Nestas condições, é possível a flexibilização da análise do requisito de renda do instituidor do benefício, devendo ser mantida a procedência do pedido, reconhecida nas instâncias ordinárias.
  6. Agravo Regimental do INSS desprovido.
- (AgRg no REsp 1523797/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.  
Int.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026284-06.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.026284-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELENA RIBEIRO                              |
| ADVOGADO   | : | SP294230 ELEN FRAGOSO PACCA                |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00051-0 2 Vr IGUAPE/SP               |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Decido.

A presente impugnação merece admissão.

O acórdão recorrido aparenta divergir do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciam os seguintes precedentes:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.*

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal pode ser utilizada para a comprovação da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, com fins de percepção do benefício de pensão por morte, porquanto a legislação previdenciária não exige início de prova material para tal comprovação.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp 891.154/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 23/02/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ). 1. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho para fins de concessão de pensão por morte. (...) 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1197628/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 09/04/2012)

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

2. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 886.069/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 03/11/2008)"

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55703/2018**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003141-71.2011.4.03.6127/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.27.003141-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE RICETTI                                       |
| ADVOGADO   | : | SP285550 ARLINDO TAVARES PESSOA FILHO e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | União Federal                                      |
| ADVOGADO   | : | TERCIO ISSAMI TOKANO                               |
| APELADO(A) | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo                     |
| ADVOGADO   | : | SP209511 JOSE PAULO MARTINS GRULI e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00031417120114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55702/2018**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001697-88.2001.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.15.001697-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | COOPERATIVA DE TRABALHOS ELETRICOS PAULISTA COOTEP   |
| ADVOGADO   | : | SP175042 MARCELO DOS SANTOS GOMES e outro(a)         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001411-10.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.001411-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | VILOBALDO SODRE DOS SANTOS e outro(a)              |
|             | : | ELIANA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO    | : | SP239947 THIAGO ANTONIO VITOR VILELA e outro(a)    |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PARTE RÉ    | : | JJ INFO DISTRIBUIDORA LTDA                         |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP       |
| No. ORIG.   | : | 2003.61.13.001460-8 2 Vr FRANCA/SP                 |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, deixando de redirecionar a execução fiscal à Eliana Maria de Sousa dos Santos, sob o fundamento de que esta se retirou da sociedade antes da ocorrência da dissolução irregular, mantendo o redirecionamento quanto ao sócio Vilobaldo Sodre dos Santos em razão de a ficha cadastral da JUCESP acostada aos presentes autos não trazer qualquer informação acerca deste, não havendo, portanto, documentos comprobatórios de sua admissão e retirada do quadro societário, não sendo possível sequer o exame da pretensão quanto a ele.

Decido.

Preliminarmente, revendo o posicionamento, torno sem efeito a decisão de fls. 276/277, a fim de que nova decisão proferida. Assim, passo ao novo juízo de admissibilidade.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, vinculado ao Tema 962, julgando prejudicado o agravo de fls. 279/280.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.022103-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CONSORCIO CONSTRUCAO PROGEN                                 |
| ADVOGADO   | : | MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.  | : | 00221039220124036100 17 Vr SAO PAULO/SP                     |

## DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte e pela União Federal com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE n.º 565.160**, tendo sido o acórdão publicado em data de 23/08/2017.

Por ora, todavia, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.04.005384-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY                          |
| APELANTE   | : | FILIAL II MAGGI CAMINHOES LTDA                              |
| ADVOGADO   | : | SP016311 MILTON SAAD e outro(a)                             |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP              |
| No. ORIG.  | : | 00053842320124036104 2 Vr SANTOS/SP                         |

## DESPACHO

*Ab initio*, proceda a secretaria a renumeração das páginas dos autos (volume 3) pois que verificada incorreção após fl. 497.

Verifico existência de erro material na decisão de fl. 320, posto que deixou de mencionar que foram interpostos Recursos Extraordinários pela União Federal e pela autora.

Desta feita, corrija-se a referida decisão para que no primeiro parágrafo passe a constar: "Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, por FILIAL II - MAGGI CAMIHOES LTDA. e pela UNIÃO FEDERAL, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal".

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000427-52.2012.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.12.000427-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Uniao Federal                                     |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                   |
| APELADO(A) | : | MILTON SAKURAI                                    |
| ADVOGADO   | : | SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP      |
| No. ORIG.  | : | 00004275220124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  |

DECISÃO

Fls. 142/144: tendo em vista a **devolução** dos autos a este Regional, por determinação do Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que a matéria tratada nos autos encontra-se com repercussão geral reconhecida perante o Supremo Tribunal Federal (**RE 855.091 RG/RS - Tema 808**) sendo, pois, "*conveniente que a apreciação do recurso especial fique sobrestada até exaurimento da competência do Tribunal de origem, que ocorrerá com o juízo de retratação ou de conformação a ser realizado pela instância ordinária após o julgamento do recurso extraordinário, sobre o mesmo tema, afetado ao regime da repercussão geral, nos moldes dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/15.*", determino, portanto, o sobrestamento do feito.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004631-11.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.004631-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| AGRAVANTE     | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)             |
| ADVOGADO      | : | SP077580 IVONE COAN e outro(a)               |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| AGRAVADO(A)   | : | ADOLFO SATO                                  |
| ADVOGADO      | : | SP171384 PETERSON ZACARELLA                  |
|               | : | SP165614 DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO            |
| AGRAVADO(A)   | : | LANCHONETE CAMPO BELO LTDA e outro(a)        |
|               | : | TOSHIYUKI UENOYAMA                           |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG.     | : | 00047414020034036182 8F Vr SAO PAULO/SP      |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que deferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender existirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Na hipótese, em suas razões recursais, sustenta o recorrente que se retirou dos quadros da empresa executada anteriormente ao encerramento ilícito das atividades empresariais, razão pela qual não poderia ser responsabilizado.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, vinculado ao Tema 962.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003638-08.2013.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.30.003638-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | D-LINK BRASIL LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outro(a)                               |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO<br>PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00036380820134036130 1 Vr OSASCO/SP                                       |

DECISÃO

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário 946.648/SC vinculado ao Tema 906.  
Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012739-92.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.012739-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | RENATO ADDONO                                     |
| ADVOGADO    | : | SP071108 MOACIR AVELINO MARTINS e outro(a)        |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PORTE RÉ    | : | CLOP COML/ LTDA e outros(as)                      |
|             | : | ISETE APARECIDA DOS SANTOS                        |
|             | : | BENEDITA HELENA PEREIRA                           |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |
| No. ORIG.   | : | 00437714820044036182 4F Vr SAO PAULO/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que deferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender existirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Na hipótese, em suas razões recursais, sustenta o recorrente que se retirou dos quadros da empresa executada anteriormente ao encerramento ilícito das atividades empresariais, razão pela qual não poderia ser responsabilizado.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, vinculado ao Tema 962.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021573-20.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.021573-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A                         |
| ADVOGADO   | : | SP228094 JOÃO RICARDO JORDAN e outro(a)                     |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00215732020144036100 11 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Por ora, considerando a sistemática do Artigo nº 1.030, III, do CPC, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do Recurso Extraordinário n.º 878.313, vinculado ao tema n.º 846 de Repercussão Geral (846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição), que versa sobre a matéria tratada nos autos. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006006-40.2014.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.02.006006-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA              |
| ADVOGADO   | : | SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a)                          |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                |
| No. ORIG.  | : | 00060064020144036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela parte e pela União Federal com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE n.º 565.160**, tendo sido o acórdão publicado em data de 23/08/2017.

Por ora, todavia, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006531-41.2014.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.28.006531-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | OKI BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMACAO S/A       |
| ADVOGADO   | : | SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00065314120144036128 2 Vr JUNDIAI/SP                                   |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por OKI BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS E TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO S/A, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

O acórdão recorrido entendeu, dentre outras teses, que é legítima a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (grifêi).

Após o julgamento do RE 574.706, a parte ora recorrente peticionou nos autos (fls. 351/354) postulando a remessa dos autos à Turma julgadora para retratação do julgado, para "*aplicação do entendimento firmado naquele julgamento à presente discussão, tanto para o ICMS como para o ISS*".

A tese fixada com o julgamento do RE 574.706 aplica-se tão-somente em relação ao ICMS.

Por outro lado, há afetação específica do tema aqui, também, discutido - ISS - pelo C. STF.

Determino, pois, o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005111-18.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.005111-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO                        |
| ADVOGADO    | : | SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO e outro(a)             |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| PARTE RÉ  | : | NAGIB AUDI e outro(a)                        |
|           | : | ZULMA AUDI                                   |
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 05508731119974036182 6F Vr SAO PAULO/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador, entre outras questões, que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010097-15.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.010097-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | ANCHIETA EVENTOS LTDA e outro(a)                            |
|             | : | SANDRO CICCOTTI RASGA                                       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP           |
| No. ORIG.   | : | 00059633620114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP                    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador, entre outras questões, que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013199-45.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.013199-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | HIUNDAPECAS IMPORT LTDA                                     |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00223528820124036182 6F Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador, entre outras questões, que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005965-45.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.005965-5/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : ARTESANAL IMP/ E EXP/ LTDA                         |
| ADVOGADO   | : SP305121 CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA e outro(a)  |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.  | : 00059654520154036100 13 Vr SAO PAULO/SP            |

**DECISÃO**

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário 946.648/SC vinculado ao Tema 906.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007083-56.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.007083-3/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : SUPER SAFE DO BRASIL LTDA                          |
| ADVOGADO   | : SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)              |
| No. ORIG.  | : 00070835620154036100 7 Vr SAO PAULO/SP             |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário 946.648/SC vinculado ao Tema 906.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007587-62.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.007587-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                       |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA      |
| APELADO(A) | : | TECHLINE COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO   | : | SP169520 MARISA DE OLIVEIRA MORETTI e outro(a)         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP          |
| No. ORIG.  | : | 00075876220154036100 21 Vr SAO PAULO/SP                |

DECISÃO

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário 946.648/SC vinculado ao Tema 906. Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012150-02.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.012150-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | TEXTIL J SERRANO LTDA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00121500220154036100 9 Vr SAO PAULO/SP                      |

DECISÃO

Por ora, considerando a sistemática do Artigo nº 1.030, III, do CPC, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846 de Repercussão Geral (846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição), que versa sobre a matéria tratada nos autos. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015341-55.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.015341-6/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| APELANTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : ASSOCIACAO DAS INDUSTRIAS DA REGIAO DE ITAQUERA    |
| ADVOGADO   | : SP307649 GIULLIANO MARINOTO e outro(a)             |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.  | : 00153415520154036100 25 Vr SAO PAULO/SP            |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023570-04.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.023570-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |
|------------|---|
| APELANTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR | : SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : MASTERDOM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA          |
| ADVOGADO   | : SP042824 MANUEL DA SILVA BARREIRO e outro(a)      |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| No. ORIG.  | : 00235700420154036100 12 Vr SAO PAULO/SP           |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024957-54.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.024957-2/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| APELANTE   | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA e outros(as)               |
|            | : | FS ENTERTAINMENT TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA               |
|            | : | FS CLOUD VIA LACTEA SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA                     |
|            | : | FS INSURANCE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA            |
|            | : | FS ENTERTAINMENT NGC474 TECNOLOGIA PROMOCOES E INTERATIVIDADE LTDA |
|            | : | FS LEARNING E ASSISTANCE M87 SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA           |
| ADVOGADO   | : | SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                       |
| No. ORIG.  | : | 00249575420154036100 4 Vr SAO PAULO/SP                             |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001055-57.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.001055-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | IGP CLINI COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA     |
| ADVOGADO   | : | SP198445 FLAVIO RICARDO FERREIRA e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00010555720154036105 2 Vr CAMPINAS/SP              |

#### DECISÃO

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário 946.648/SC vinculado ao Tema 906.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008490-82.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.008490-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ASCAMP IND/ METALURGICA LTDA -EPP                           |
| ADVOGADO   | : | SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00084908220154036105 6 Vr CAMPINAS/SP                       |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **Impetrante**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005880-41.2015.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.06.005880-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA e outros(as)    |
|            | : | GREEN STAR PECAS E VEICULOS LTDA                   |
|            | : | H R B COM/ DE VEICULOS LTDA                        |
| ADVOGADO   | : | SP236655 JEFERSON ALEX SALVIATO e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00058804120154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004005-21.2015.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.11.004005-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | EDUCANDARIO DR BEZERRA DE MENEZES                           |
| ADVOGADO   | : | SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00040052120154036111 1 Vr MARILIA/SP                        |

#### DECISÃO

Por ora, considerando a sistemática do Artigo nº 1.030, III, do CPC, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão do Recurso Extraordinário n.º 878.313, vinculado ao tema n.º 846 de Repercussão Geral (846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição), que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000272-13.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.000272-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | CONSTRU SOLO FUNDACOES LTDA -ME                             |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00286405220124036182 6F Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a possibilidade para o redirecionamento da execução fiscal, bem como a retirada do sócio antes da dissolução irregular. Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444, e do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, vinculado ao Tema 962.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005317-95.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.005317-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | R TYPE COML/ E IMPORTADORA LTDA e outros(as)                |
|             | : | FERNANDO DE SOUZA FRANCA                                    |
|             | : | PAULO TADIELLO JUNIOR                                       |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00040067020044036182 9F Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador, entre outras questões, que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.005830-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | NELSON DE SALLES OLIVEIRA FILHO                   |
| ADVOGADO    | : | SP019351 ENEAS CEZAR FERREIRA NETO e outro(a)     |
| AGRAVADO(A) | : | SALLES COM/ EXTERIOR LTDA e outro(a)              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP     |
| No. ORIG.   | : | 00055985220044036182 11F Vr SAO PAULO/SP          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.009251-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | COUROBOM COM/ DE COUROS LTDA                      |
| AGRAVADO(A) | : | MARCIA ANDREIA FERREIRA BATISTA CASTILHO          |
| ADVOGADO    | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO             |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP     |
| No. ORIG.   | : | 00078506220034036182 12F Vr SAO PAULO/SP          |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 06 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.010623-3/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO  | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVADO(A) | : | INFRATER COM/ E OBRAS DE INFRAESTRUTURA LTDA  |
| ADVOGADO    | : | SP196543A RITA DE CASSIA EMMERICH JAEGER      |
| AGRAVADO(A) | : | RICARDO CREPALDI JUNIOR e outro(a)            |
|             | : | VLADIR PETRERE                                |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG.   | : | 00056667020024036182 10F Vr SAO PAULO/SP      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014022-82.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.014022-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO    | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | CALCADOS ASDURIAN LTDA e outros(as)                         |
|             | : | NUBAR ASDURIAN  |
|             | : | CELIA MARIA NEVES ASDURIAN                                  |
|             | : | FABIO ASDURIAN  |
| ADVOGADO    | : | SP188567 PAULO ROSENTHAL e outro(a)                         |
| ENTIDADE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP               |
| No. ORIG.   | : | 00431227820074036182 11F Vr SAO PAULO/SP                    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador, entre outras questões, que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021497-89.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.021497-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR  | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | P G ALIMENTACAO E COM/ LTDA                                 |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                |
| No. ORIG.   | : | 00691504420114036182 6F Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s)/dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador, entre outras questões, que o sócio ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelos débitos, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.643.944, vinculado ao Tema 981.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007291-06.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.007291-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ACS HR SOLUCOES SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO   | : | RJ089250 ANDREI FURTADO FERNANDES e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00072910620164036100 6 Vr SAO PAULO/SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **Impetrante** com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O alcance da expressão "folha de salários" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações foi objeto de apreciação pelo STF, no julgamento do **RE n.º 565.160**, tendo sido o acórdão publicado em data de 23/08/2017.

Por ora, todavia, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, **que versa sobre a matéria tratada nos autos.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017770-58.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.017770-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | PRECO CENTER COML/ LTDA e outro(a)                          |
| ADVOGADO   | : | SP200121 DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA                   |
|            | : | SP242397 MATHEUS ANGELINO BASTOS                            |
| APELANTE   | : | PREMIUM PRESENTES COML/ LTDA                                |
| ADVOGADO   | : | SP200121 DANIEL ALCÂNTARA NASTRI CERVEIRA                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00177705820164036100 13 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **PREÇO CENTER COML/ LTDA. E OUTRO**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022369-40.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.022369-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | GSS SEGURANCA LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP281965 WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00223694020164036100 10 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por **GSS SEGURANCA LTDA.**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, considerando a sistemática dos Recursos Repetitivos, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 878.313**, vinculado ao **tema n.º 846** de Repercussão Geral, que versa sobre a matéria tratada nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000302-54.2016.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.09.000302-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | ENGELUB LUBRIFICANTES TECNICOS LTDA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP096217 JOSEMAR ESTIGARIBIA e outro(a)                                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO<br>PFEIFFER |
| No. ORIG.  | : | 00003025420164036109 2 Vr PIRACICABA/SP                                   |

**DECISÃO**

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário 946.648/SC vinculado ao Tema 906. Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001241-19.2016.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.14.001241-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA               |
| ADVOGADO   | : | SP165367 LEONARDO BRIGANTI e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  |
| No. ORIG.  | : | 00012411920164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF, determino o sobrestamento do feito até decisão final no **RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55760/2018**

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039128-56.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.039128-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO |
| ADVOGADO   | : | SP122143 JEBER JUABRE JUNIOR                       |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS          |
| PROCURADOR | : | SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA                 |
| No. ORIG.  | : | 12.00.11213-7 A Vr BEBEDOURO/SP                    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **embargante**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 597.064/RJ, vinculado ao tema 345, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55758/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL  
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006161-13.2014.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.12.006161-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | OLIVIA GONCALVES DINIZ e outros(as)                 |
|            | : | MARIA NILZA VIEIRA DE OLIVEIRA                      |
|            | : | FRANCISCA DOS SANTOS DE AZEVEDO                     |
|            | : | CARLOS BATISTA DOS SANTOS                           |
|            | : | EDNA ANDRADE DE LIMA                                |
|            | : | ROBERTO PEREIRA BARBOSA                             |
|            | : | JOSE PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR                      |
|            | : | JOAQUIM AMARILDO CARVAIS                            |
|            | : | JOAO BATISTA BALBINO RIBEIRO                        |
|            | : | MARIA DAS DORES DE BRITO                            |
| ADVOGADO   | : | SP341687A JULIETHE PEREIRA NITZ e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADVOGADO   | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | BRADERCO SEGUROS S/A                                |
| ADVOGADO   | : | SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00061611320144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP    |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Bradesco Seguros S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**Expediente Nro 3921/2018**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029387-03.1989.4.03.9999/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 89.03.029387-8/SP |
|--|-------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA            |
| APELANTE    | : | ARMANDO FONTEBASSO e outros(as)                   |
|             | : | LAURA FONTEBASSI CRUZ                             |
|             | : | CLAUDETE FONTEBASSO SESPEDES                      |
|             | : | ANA MARIA FONTEBASSO                              |
| ADVOGADO    | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO              |
| SUCEDIDO(A) | : | ATTILIO FONTEBASCO espólio                        |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO    | : | SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.   | : | 86.00.00011-5 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP          |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041593-44.1992.4.03.9999/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 92.03.041593-9/SP |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE   | : | ANTONIO ROCCO                              |
| ADVOGADO   | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 90.00.00026-2 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP   |

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 94.03.013484-4/SP |
|--|-------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE    | : | MARIA IZABEL NOGUEIRA DE CARVALHO          |
| ADVOGADO    | : | SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA       |
| SUCEDIDO(A) | : | WALTER JOSE DE CARVALHO falecido(a)        |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI              |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.   | : | 91.00.05646-4 8V Vr SAO PAULO/SP           |

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1501215-74.1998.4.03.6114/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 97.03.054917-9/SP |
|--|-------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS              |
| APELANTE   | : | FRANCISCA DA SILVA BATISTA                        |
| ADVOGADO   | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 98.15.01215-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP       |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019049-31.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.019049-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO                         |
| APELANTE   | : | Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A     |
| ADVOGADO   | : | SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a)         |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP145779 ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                |
| No. ORIG.  | : | 00190493120064036100 6 Vr SAO PAULO/SP                      |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009232-46.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.009232-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE   | : | MARIA DE LOURDES PASINATO                  |
| ADVOGADO   | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00216-8 3 Vr BOTUCATU/SP             |

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004115-53.2007.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.26.004115-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA          |
| APELANTE   | : | NAZARE CARDOSO FAUSTO                           |
| ADVOGADO   | : | SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022489-64.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.022489-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                   |
| APELANTE   | : | Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP                |
| ADVOGADO   | : | SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | DIRCE DOS SANTOS VIEIRA e outros(as)                     |
|            | : | ELZA RAIMUNDO SILVA                                      |
|            | : | EMANUEL OLIVEIRA DA CONCEICAO                            |
|            | : | ESMERALDA DA SILVA RIBEIRO                               |
|            | : | ESTELITA MUNIZ MALDONADO                                 |
|            | : | ESTER MARIA ALVES DE CARVALHO                            |
| ADVOGADO   | : | SP213513 ANA PAULA CASTANHEIRA e outro(a)                |
| No. ORIG.  | : | 00224896420084036100 2 Vr SAO PAULO/SP                   |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033876-09.2009.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.00.033876-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA          |
| AGRAVANTE   | : | WAINE JOSE SCHMDT e outro(a)                    |
|             | : | WAGNER SCHMIDT                                  |
| ADVOGADO    | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO |
| SUCEDIDO(A) | : | DORIVAL ALVES SCHIMDT espolio                   |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO    | : | SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR               |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP |
| No. ORIG.   | : | 97.00.00083-7 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP            |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018949-71.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.018949-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE   | : | CONCEICAO DE ALMEIDA CINTRA - prioridade |
| ADVOGADO   | : | SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA           |
| APELADO(A) | : | União Federal                            |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS          |
| No. ORIG.  | : | 00189497120094036100 9 Vr SAO PAULO/SP   |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008751-78.2010.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.008751-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE   | : | SUELI DE MELO MOTA                         |
| ADVOGADO   | : | MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LEONARDO SICILIANO PAVONE                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00292-7 1 Vr MUNDO NOVO/MS           |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000300-69.2011.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.06.000300-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE              |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | EDIVALDO ALVES MOREIRA                             |
| ADVOGADO   | : | SP069296 MANOEL APARECIDO MARQUES                  |
| No. ORIG.  | : | 00003006920114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002703-06.2011.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.40.002703-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI               |
| APELANTE   | : | VICTOR DA SILVA (= ou > de 60 anos)               |
| ADVOGADO   | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 00027030620114036140 1 Vr MAUA/SP                 |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006984-79.2012.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.04.006984-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE              |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | TARCISO GOMES DE OLIVEIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00069847920124036104 4 Vr SANTOS/SP            |

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005440-84.2016.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.14.005440-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE              |
| APELANTE   | : | SANKONFORT COLCHOES IND/ E COM/ LTDA               |
| ADVOGADO   | : | SP161017 RENATO LEITE TREVISANI e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00054408420164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

**Expediente Nro 3922/2018**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001443-77.1999.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.18.001443-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS                |
| APELANTE   | : | CELIA CONSTANTINO RODRIGUES                         |
| ADVOGADO   | : | SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00014437719994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP          |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002957-39.2001.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.04.002957-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE   | : | LUCIA IRENE DE OLIVEIRA PEREIRA            |
| ADVOGADO   | : | SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000894-07.2002.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.04.000894-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN               |
| APELANTE   | : | ALICE DE CAMARGO PEREIRA MORAES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006202-91.2002.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.14.006202-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS          |
| APELANTE     | : | LAZARO CANDIDO MOREIRA e outros(as)           |
|              | : | ALGEMIRO PEREIRA                              |
|              | : | HUMBERTO GIRARDI                              |
|              | : | LUIZ ALVES CAMBUIM                            |
| ADVOGADO     | : | SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a) |
| APELADO(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO     | : | SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)     |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| PARTE AUTORA | : | DECIO DE ARAUJO                               |

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002565-31.2003.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.04.002565-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE   | : | JOSE GARCIA ALONSO                         |
| ADVOGADO   | : | SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006226-72.2003.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.83.006226-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE   | : | FRANCISCO RAMOS DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006295-92.2004.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.03.00.006295-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA            |
| AGRAVANTE   | : | APPARECIDO GARCIA VICENTE e outros(as)            |
|             | : | VICTAL DA SILVA                                   |
|             | : | FERNANDO JOSE DA SILVA                            |
|             | : | GERALDO MARGARIDO DA CUNHA                        |
| ADVOGADO    | : | SP033991 ALDENI MARTINS                           |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO    | : | SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI                    |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 2001.61.26.001052-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP           |

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095499-45.2007.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.00.095499-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| AGRAVANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO     | : | SP234633 EDUARDO AVIAN                     |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| AGRAVADO(A)  | : | LAURINDA CYRIACO DOS SANTOS falecido(a)    |
| ADVOGADO     | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| PARTE AUTORA | : | JUVENIL ANTONIO SCARPARO e outros(as)      |
|              | : | LAUDECY URENIA SCARPARO                    |
|              | : | HORALINA SCARPARO DA SILVA                 |
|              | : | JUVENIL APARECIDA SCARPARO                 |
|              | : | CELINA MARIA DO CARMO FONSECA              |
|              | : | LUIZ CIRINO FONSECA                        |
|              | : | SUELI MARIA SCARPARO BOTARO                |
|              | : | ALIPIO APARECIDO BOTARO                    |
|              | : | MARIA GORETI SCARPARO DIAS                 |
|              | : | VILSON APARECIDO DIAS                      |
| ORIGEM       | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  |
| No. ORIG.    | : | 91.00.00094-3 2 Vr BOTUCATU/SP             |

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.26.002163-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI              |
| APELANTE    | : | MARCELO SWIRID BAUMGART                          |
| ADVOGADO    | : | SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO             |
| SUCEDIDO(A) | : | ELISA SWIRID BAUMGART falecido(a)                |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO    | : | SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.00.033029-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN         |
| AGRAVANTE     | : | MANOELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA espolio   |
| ADVOGADO      | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                       |
| HABILITADO(A) | : | LEILA DE FATIMA OLIVEIRA GOUVEIA e outros(as) |
|               | : | HILTON ROBERTO GOUVEIA                        |
|               | : | JACIRA APARECIDA DE OLIVEIRA                  |
| ADVOGADO      | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                       |
| AGRAVADO(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO      | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES             |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| ORIGEM        | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP     |
| No. ORIG.     | : | 96.00.00237-2 2 Vr BOTUCATU/SP                |

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.00.042692-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA     |
| AGRAVANTE   | : | LUIZA CARNIETTO DE ANTONIO                 |
| ADVOGADO    | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES          |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP  |
| No. ORIG.   | : | 98.00.00000-5 2 Vr BOTUCATU/SP             |

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.00.034230-1/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
|---------|---|---------------------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | ARAUJO MENDES                                |
| ADVOGADO    | : | SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO         |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO    | : | SP104685 MAURO PADOVAN JUNIOR                |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP |
| No. ORIG.   | : | 90.00.00084-9 3 Vr SAO VICENTE/SP            |

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0005669-63.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.005669-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN          |
| AGRAVANTE   | : | ANTONIO LOPES                                  |
| ADVOGADO    | : | SP046715 FLAVIO SANINO                         |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO    | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO            |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG.   | : | 00132578920034036104 5 Vr SANTOS/SP            |

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA N° 0001243-63.2010.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.25.001243-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE              |
| APELANTE     | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO     | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A)   | : | JOAO FIRMINO DA SILVA                              |
| ADVOGADO     | : | SP147106 CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA e outro(a)      |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP |
| PARTE AUTORA | : | JOSE ADAILTON MOREIRA                              |
| ADVOGADO     | : | SP147106 CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA e outro(a)      |
| No. ORIG.    | : | 00012436320104036125 1 Vr OURINHOS/SP              |

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029816-85.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.029816-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN                            |
| AGRAVANTE   | : | ANTONIO CANDIDO SOBRINHO   |
| ADVOGADO    | : | SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)                               |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00419452819974036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023993-96.2013.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.023993-1/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| PROCURADOR  | : | MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES                                     |
| AGRAVADO(A) | : | RENATO ALVES RIBEIRO   |
| ADVOGADO    | : | MS010912 WILSON CARLOS MARQUES e outro(a)                                      |
| PARTE RÉ    | : | União Federal  |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS                           |
| No. ORIG.   | : | 00109783920124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS                                      |

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

## RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010586-96.2013.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.19.010586-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR                 |
| APELANTE   | : | LAUDECI DA SILVA COSTA                               |
| ADVOGADO   | : | SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                        |
| ADVOGADO   | : | SP230817 JOSÉ MARIA MOREIRA FREITAS COUTO e outro(a) |
|            | : | SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO                       |
| No. ORIG.  | : | 00105869620134036119 6 Vr GUARULHOS/SP               |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021825-87.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.021825-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | BASF S/A  |
| ADVOGADO    | : | SP173481 PEDRO MIRANDA ROQUIM e outro(a)          |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP |
| No. ORIG.   | : | 00029389320124036121 1 Vr TAUBATE/SP              |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004864-37.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.004864-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA              |
| AGRAVANTE   | : | DANIEL WOLCOV                                       |
| ADVOGADO    | : | SP068622 AIRTON GUIDOLIN                            |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| PROCURADOR  | : | SP248068 CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO              |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP |
| No. ORIG.   | : | 00132232820108260565 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP     |

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019037-32.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.019037-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE        |
| AGRAVANTE   | : | CLARO S/A                                    |
| ADVOGADO    | : | SP286665 MARIANA NEGRI LOGIODICE e outro(a)  |
| AGRAVADO(A) | : | Agência Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  |
| PROCURADOR  | : | SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro(a)   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG.   | : | 00315132020154036182 7F Vr SAO PAULO/SP      |

### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000565-87.2016.4.03.6141/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.41.000565-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR          |
| APELANTE   | : | JOSE DE OLIVEIRA FILHO                        |
| ADVOGADO   | : | SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| ADVOGADO   | : | SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00005658720164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP      |

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000256-25.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.000256-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO                            |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |
| PROCURADOR  | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO    |
| AGRAVADO(A) | : | AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA                                     |
| ADVOGADO    | : | SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO                   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG.   | : | 00050843620094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP             |

#### **DIVISÃO DE RECURSOS**

#### **SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

#### **CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

#### **RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015101-80.1993.4.03.6183/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 95.03.068729-2/SP |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS       |
| APELANTE   | : | JOAQUIM PAES DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANA AMELIA ROCHA                           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 93.00.15101-0 5V Vr SAO PAULO/SP           |

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 96.03.033080-9/SP |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI        |
| APELANTE   | : | JUVERSINA AMARO ROCHA DA CRUZ              |
| ADVOGADO   | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | BA021251 MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 88.00.00019-1 1 Vr BOTUCATU/SP             |

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.03.99.024132-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA     |
| APELANTE   | : | ANA PEREIRA DE BRITO                       |
| ADVOGADO   | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 94.00.00103-3 1 Vr BOTUCATU/SP             |

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.04.002991-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA       |
| APELANTE   | : | ADIRCE CHESCA VIEIRA (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.00.027578-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW       |
| APELANTE   | : | Uniao Federal - MEX                            |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | GILBERTO JOSE ALVES e outro(a)                 |
|            | : | LUCILIO FERREIRA DE QUEIROZ                    |
| ADVOGADO   | : | SP171711 FLÁVIO ANTAS CORRÊA e outro(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000052-06.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.000052-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| APELANTE   | : | MARIANA SOARES DE OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO   | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES             |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 95.00.00002-8 3 Vr BOTUCATU/SP             |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031169-72.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.031169-4/SP |
|--|------------------------|

|         |   |  |
|---------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO |
|---------|---|--|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal                                   |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                 |
| APELANTE   | : | FUNDACAO CARLOS CHAGAS                          |
| ADVOGADO   | : | SP011484 PYRRO MASSELLA                         |
| APELADO(A) | : | DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE                |
| ADVOGADO   | : | SP244285 ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00311697220074036100 13 Vr SAO PAULO/SP         |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000331-69.2009.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.03.000331-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES                  |
| APELANTE   | : | FERNANDO CESAR MOTTA                                |
| ADVOGADO   | : | SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a) |
| APELANTE   | : | União Federal                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP            |
| No. ORIG.  | : | 00003316920094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP    |

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001596-04.2012.4.03.6006/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.60.06.001596-3/MS |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | RAFAEL WEBER LANDIM MARQUES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR         |
| APELADO(A) | : | ORELINA MARIA TELES DA SILVA           |
| ADVOGADO   | : | MS018066 TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA  |
| No. ORIG.  | : | 00015960420124036006 1 Vr NAVIRAI/MS   |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004449-58.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.004449-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE   | : | FLAVIA LUCIANE LOPES DOS REIS            |
| ADVOGADO   | : | SP265669 JORGE LUIZ DANTAS e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | União Federal                            |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS          |
| No. ORIG.  | : | 00044495820134036100 6 Vr SAO PAULO/SP   |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001873-59.2013.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.11.001873-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA             |
| APELANTE   | : | MARLENE SOARES ALVARES (= ou > de 65 anos)        |
| ADVOGADO   | : | SP312910 RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |

|           |  |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00018735920134036111 2 Vr MARILIA/SP |
|-----------|--|

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020286-52.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.020286-2/SP |
|--|------------------------|

|               |   |
|---------------|---|
| RELATOR       | : Desembargador Federal WILSON ZAUHY  |
| AGRAVANTE     | : EMGEA Empresa Gestora de Ativos   |
| ADVOGADO      | : SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)                                  |
| REPRESENTANTE | : Caixa Economica Federal - CEF   |
| AGRAVADO(A)   | : URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES e outros(as) |
| ADVOGADO      | : SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES e outro(a)                 |
| AGRAVADO(A)   | : JOSE IRON SARMENTO  |
| ADVOGADO      | : SP162256 DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS e outro(a)                            |
| AGRAVADO(A)   | : ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA   |
| ADVOGADO      | : SP266538B FERNANDA CARDOSO DE MELO e outro(a)                                 |
| ORIGEM        | : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                                 |
| No. ORIG.     | : 00342243120074036100 11 Vr SAO PAULO/SP                                       |

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX**  
**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033500-52.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.033500-2/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : ALICE MARCHETO SILVA                       |
| ADVOGADO   | : SP213095 ELAINE AKITA FERNANDES            |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO             |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR           |
| No. ORIG. | : | 10025504020168260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP |

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002382-48.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.002382-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA     |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| AGRAVADO(A) | : | ZULMIRA JORGETTI DA SILVA                  |
| ADVOGADO    | : | SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES          |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP    |
| No. ORIG.   | : | 00001776720168260142 1 Vr COLINA/SP        |

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006563-68.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.006563-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO BENEDITO DE CAMARGO                |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR             |
| No. ORIG.  | : | 00021122020158260291 2 Vr JABOTICABAL/SP   |

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

#### CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

#### RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014560-05.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.014560-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI     |
| APELANTE   | : | JUVENAL ALVES PEREIRA                      |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00136347520118260229 1 Vr HORTOLANDIA/SP   |

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55807/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048366-21.1999.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.00.048366-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO      | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A)    | : | BRAMPAC S/A  |
| ADVOGADO      | : | SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro(a) |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão decidiu que a isenção de IRPJ concedida pelo art. 77, II, da Lei nº 8.981/95 sobre o resultado de operações de mútuo entre controladas, controladoras, coligadas e interligadas foi revogada pelo art. 5º da Lei nº 9.779/1999.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) violação do art. 77, II, da Lei nº 8.981/1995, art. 5º da Lei 9.779/99 e art. 97 do CTN; e
- ii) dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal desenvolvida pelo recorrente é de que a isenção prevista no art. 77, II, da Lei nº 8.981/1995 não foi revogada pelo art. 5º da Lei nº 9.779/1999.

O E. Superior Tribunal de Justiça revisou o seu entendimento e passou a adotar a tese invocada pelo recorrente, como se verifica dos seguintes acórdãos:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. OPERAÇÃO DE MÚTUO ENTRE CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ISENÇÃO. ART. 77, II, DA LEI 8.981/95. DISPOSITIVO REVOGADO TÃO SOMENTE PELO ART. 94, III, DA LEI 10.833/03. EMBARGOS REJEITADOS. 1. "A incompatibilidade implícita entre duas expressões de direito não se presume; na dúvida, se considera uma norma conciliável com a outra" (Carlos Maximiliano. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense,*

2011, p. 291). 2. O art. 77, inciso II, da Lei 8.981/95, que previa isenção do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre controladoras, controladas, coligadas ou interligadas, não foi revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei 9.779/99, mas tão somente, e de forma expressa, pelo art. 94, inciso III, da Lei 10.833/03. 3. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 1050430/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 15/04/2013)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA QUANDO DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98 DESTA CORTE. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. RENDIMENTOS DE MÚTUO REALIZADOS ENTRE SOCIEDADES CONTROLADORAS, CONTROLADAS, COLIGADAS OU INTERLIGADAS. ART. 77, II, DA LEI N. 8.981/95. ISENÇÃO QUE SUBSISTIU ATÉ O ADVENTO DA LEI N 10.883/03. ILEGALIDADE DA IN SRF 7/99, EDITADA COM BASE NO ART. 5º DA LEI N. 9.779/99. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a questão posta à sua apreciação, e foi inequívoco ao entender que o art. 5º da Lei n. 9.779/99 teria revogado o art. 77, II, da Lei n. 8.981/95. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a decisão se suficientemente fundamentada para por fim à lide, na forma do art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. Quanto à alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, assiste razão aos recorrentes, uma vez que os aclaratórios foram opostos com a finalidade de prequestionar os arts. 9º, I, 97 e 108, § 1º, todos do CTN, não havendo que se falar em intuito protelatório. Incide, na hipótese, a Súmula n. 98 desta Corte. 3. A Segunda Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.050.430/DF, de relatoria da Ministra Eliana, DJe 10.2.2011, revisou o entendimento adotado anteriormente por esta Corte no sentido de que o art. 5º da Lei n. 9.779/99 teria revogado tacitamente o art. 77, II, da Lei n. 8.981/95. Referida alteração teve como fundamento a necessidade de, nos termos da Lei Complementar n. 95/98, expressa indicação, na lei revogadora, do dispositivo a ser revogado, o que não ocorreu quando da edição da Lei n. 9.779/99. Naquela oportunidade, concluiu-se, também, que o art. 5º da Lei n. 9.779/99 configurou lei nova de caráter geral que estabeleceu disposições a par das já existentes, pelo que não poderia revogar o art. 77, II, da Lei n. 8.981/95. 4. A isenção de IRPJ sobre rendimentos oriundos de operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas subsistiu até o advento da Lei n. 10.883/03, a qual revogou expressamente, em seu art. 94, III, o art. 77, II, da Lei n. 8.981/95. Dessa forma, é de se reconhecer a ilegalidade da IN SRF n. 7/99, editada com base no art. 5º da Lei n. 9.779/99. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1242111/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)**

Assim, a decisão recorrida não está em conformidade com o novo entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005395-27.2000.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.19.005395-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA                        |
| ADVOGADO   | : | SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO                              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| ENTIDADE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **Contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O recurso foi submetido à sistemática da repercussão geral, tendo em vista o quanto decidido pelo STF no RE n.º 565.160/SC.

A Turma Julgadora **não exerceu** o juízo de retratação.

#### DECIDO.

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 1.040, II do CPC, em virtude do julgamento do RE n.º 565.160/SC.

A Turma Julgadora **não exerceu** o juízo de retratação.

Por tais fundamentos, **admito** o Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, V, "c" do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008472-52.2001.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.05.008472-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                      |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO           |
|            | : | SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO           |
| APELADO(A) | : | CENTRO INFANTIL DE INVESTIGACOES HEMATOLOGICAS DR DOMINGOS A BOLDRINI |
| ADVOGADO   | : | SP034000 FRANCISCO LUIZ MACCIRE e outro(a)                            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP                        |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                            |

#### DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O recurso foi submetido à sistemática da repercussão geral, tendo em vista o quanto decidido pelo STF no RE n.º 566.622/RS.

A Turma Julgadora **não exerceu** o juízo de retratação.

**DECIDO.**

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 1.040, II do CPC, em virtude do julgamento do RE n.º 566.622/RS.

A Turma Julgadora **não exerceu** o juízo de retratação.

Por tais fundamentos, **admito** o Recurso Extraordinário com fundamento no art. 1.030, V, "c" do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004689-24.2002.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.03.004689-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA              |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | VALETEx TEXTIL E TINTURARIA LTDA e outros(as)      |
| ADVOGADO   | : | SP049990 JOAO INACIO CORREIA                       |
| APELADO(A) | : | ROBERTO NOGUEIRA DE BARROS                         |
|            | : | JOSE OLDEMIR TALBERG                               |
|            | : | RUBENS CAOBIANCO BRAS                              |
| ADVOGADO   | : | SP049990 JOAO INACIO CORREIA e outro(a)            |
| No. ORIG.  | : | 00046892420024036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP   |

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Contribuinte em face da decisão que admitiu o recurso especial.

**Decido.**

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da parte obter a integração da decisão embargada, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024983-54.2002.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.82.024983-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Comissao de Valores Mobiliarios CVM                 |
| ADVOGADO   | : | SP068142 SUELI MAZZEI e outro(a)                    |
| APELADO(A) | : | SAFIN DVTM LTDA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP       |
| No. ORIG.  | : | 00249835420024036182 10F Vr SAO PAULO/SP            |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto às fls. 175/192, reiterado à fl. 217, pela **Comissão de Valores Mobiliários - CVM**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal, mantendo os termos da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, decidiu, dentre outros pontos, não conhecer do reexame necessário, considerando que o artigo 475, II, do Código de Processo Civil de 1973 reporta-se apenas à decisão que julga procedente, no todo ou em parte, os embargos opostos pelo executado, não se referindo à hipótese de execução fiscal extinta com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos artigos 219, §1º, 475, §2º, e 557, §2º, do Código de Processo Civil de 1973, 174, I, do Código Tributário Nacional, 15 e 21 do Decreto n.º 70.235/72, 2º, §3º, e 8º, §2º, da Lei n.º 6.830/80.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é cabível o reexame necessário nas hipóteses em que é acolhida a exceção de pré-executividade em execução fiscal, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TÉCNICA DE DEFESA QUE REPRESENTA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ACOLHIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUBMISSÃO AO REEXAME NECESSÁRIO, SOMENTE QUANDO A SENTENÇA REJEITAR IMPUGNAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 475, II, DO CPC, PARA CONFERIR TRATAMENTO*

*ISONÔMICO ÀS PARTES, EM RELAÇÃO AO INSTITUTO QUE NÃO ENCONTRA DISCIPLINA POR LEI. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM, EQUIVOCADAMENTE, ENTENDEU CABÍVEL O REEXAME NECESSÁRIO, APESAR DE A SENTENÇA EXTINTIVA DA DEMANDA TER POR BASE O ART. 26 DA LEF (CANCELAMENTO DA CDA, PELA FAZENDA PÚBLICA, APÓS SUA INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE). REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE, UMA VEZ QUE O AFASTAMENTO DA REGRA DO ART. 475, II, DO CPC IMPLICOU TRÂNSITO EM JULGADO DO CAPÍTULO RELATIVO À CONDENÇÃO NOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.*

- 1. Controverte-se a respeito do cabimento do Reexame Necessário (art. 475 do CPC) na hipótese de extinção da Execução Fiscal decorrente do acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, com trânsito em julgado certificado nos autos.*
- 2. O Código de Processo Civil nada dispôs sobre o instituto do Reexame Necessário na hipótese do decurso que acolhe a Exceção de Pré-Executividade, porque se trata de criação jurisprudencial. Em outras palavras, a lei não disciplina o referido instituto.*
- 3. O reexame necessário, nos Embargos à Execução Fiscal, cabe na hipótese de sentença proferida contra o ente público, decorrente do julgamento de procedência do pedido neles deduzido, que pode se referir à questão processual (nulidade do título executivo, ilegitimidade ativa ou passiva, falta de interesse em razão de parcelamento concedido de forma prévia e com as prestações em dia) ou de fundo (prescrição, compensação já realizada e informada em DCTF, pagamento, inexistência de responsabilidade tributária, etc.).*
- 4. Em qualquer dessas hipóteses - questões de direito processual ou material -, o acolhimento do pedido enseja reexame necessário, razão pela qual o intérprete deve ter cautela máxima ao analisar o que se deve entender por julgamento de mérito.*
- 5. Se a extinção da Execução Fiscal decorre do acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, o Reexame Necessário só deve ser dispensado na hipótese em que a Fazenda Pública, intimada para se manifestar sobre a referida objeção processual, expressamente concordou com a procedência do seu conteúdo.*
- 6. A lógica que justifica esse entendimento encontra amparo na constatação da necessidade de conferir o mesmo tratamento que seria dispensado caso a matéria tivesse sido suscitada nos Embargos à Execução Fiscal.*
- 7. No que se refere especificamente aos honorários advocatícios fixados nesse contexto, deve-se entender que, da mesma forma que a Exceção de Pré-Executividade não pode afastar o Reexame Necessário quando a Fazenda Pública for vencida, a condenação ao pagamento dos encargos de sucumbência, por si só, não enseja a aplicação do art. 475 do CPC.*
- 8. A imposição do dever de pagamento dos honorários advocatícios possui natureza condenatória, mas reflete mera decorrência da derrota da parte, de modo que, se se entender que representa, por si, hipótese sujeita ao disposto no art. 475 do CPC, o procedimento da submissão ao duplo grau de jurisdição constituirá regra aplicável em qualquer hipótese, isto é, nos casos de julgamento com ou sem resolução do mérito, conclusão, em nosso sentir, inadmissível.*
- 9. Somente a condenação ao pagamento dos honorários que tenha por fonte causadora a derrota da Fazenda Pública em relação ao conteúdo da Exceção de Pré-Executividade é que estará sujeita ao reexame necessário (aplicação, por analogia, da Súmula 325/STJ).*
- 10. Caso a Execução Fiscal seja encerrada por força do cancelamento da CDA (art. 26 da Lei 6.830/1980), seja este motivado por reconhecimento expresso da Fazenda Pública quanto à procedência das alegações lançadas na objeção pré-executiva, seja por iniciativa de ofício do Fisco, o cabimento em si da condenação ao pagamento de verba honorária, ou o litígio quanto ao seu montante, somente poderá ser debatido por meio de recurso voluntário, afastada a incidência do art. 475, I, do CPC.*
- 11. Hipótese em que, em Embargos à Execução de Título Judicial (sentença que arbitrou os honorários advocatícios após o acolhimento da Exceção de Pré-Executividade, para extinguir Execução Fiscal diante do cancelamento da CDA, sem irresignação da Fazenda Nacional), o Tribunal de origem, com base no art. 475 do CPC, procedeu ao reexame necessário para reduzir a verba honorária de R\$2.114.669,20 (dois milhões, cento e quatorze mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos) para R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).*
- 12. Não obstante, na Exceção de Pré-Executividade, afirmou-se ser impossível que a empresa, que requereu e obteve da Receita Federal em 1995 a baixa de sua inscrição no CNPJ por encerramento de atividades, fosse devedora de tributos cujos fatos geradores ocorreram em 1998. A Procuradoria da Fazenda Nacional, embora tenha se limitado a tardiamente devolver os autos com requerimento simples de extinção com base no art. 26 da LEF, juntou o espelho da CDA, no qual consta que a Receita Federal reconheceu a "indevida constituição do crédito" (fl. 105, e-STJ).*
- 13. Nota-se, portanto, que a extinção do crédito tributário decorreu do reconhecimento de erro da Administração Tributária, inexistindo sentença contra a União, pois esta não impugnou a Exceção de Pré-Executividade. A discussão quanto ao montante da verba honorária, portanto, somente poderia ser estabelecida mediante interposição de recurso voluntário, o que não ocorreu.*
- 14. Agravo Regimental não provido.*  
*(AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 338.583/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016)*

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida aparenta não estar em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029349-68.2004.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.82.029349-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | UNILIVROS PAULISTA LIVRARIA LTDA Falido(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP     |
| No. ORIG.  | : | 00293496820044036182 11F Vr SAO PAULO/SP          |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal manteve a extinção da execução fiscal, considerando ter havido renúncia ao executivo, em razão da habilitação do crédito na falência. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, em face das omissões não sanadas no v. acórdão;
- ii) ao artigo 29 da Lei n.º 6.830/80, pois o crédito ora executado pode ser cobrado independentemente do processo falimentar; e
- iii) ao artigo 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que a extinção da execução fiscal impossibilita eventual responsabilização dos sócios na apuração de crime falimentar, apontando a existência de instauração de inquérito judicial, em razão dos fortes indícios de que os sócios infringiram a lei e o próprio estatuto da pessoa jurídica.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro de 2015.

Verifica-se que a tese levantada pela recorrente acerca da extinção da execução fiscal impossibilitar eventual responsabilização dos sócios, implicando, assim, em violação ao artigo 135 do CTN, não foi apreciada pelo v. acórdão.

A esse respeito, a recorrente aponta violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, decorrente das omissões do julgado.

Verifico a plausibilidade na argumentação deduzida pela recorrente, uma vez que não houve manifestação no acórdão a respeito do tema

em comento, e os embargos foram rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os embargos de declaração possuem o escopo de eliminar a omissão, contradição ou obscuridade sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO SOBRE PONTO RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA.*

1. O Tribunal a quo tratou tão somente do pedido de majoração dos valores indenizatórios fixados, deixando de emitir juízo de valor sobre os demais pleitos elencados no recurso de apelação interposto pelo autor, quais sejam: a alteração do termo inicial para incidência dos juros moratórios para a data do evento danoso; o ressarcimento das custas e despesas processuais e o afastamento da sucumbência recíproca.

2. Embora, instada a se manifestar nos dois embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, a Corte de origem manteve-se omissa a respeito do quanto alegado.

3. De acordo com o art. 535, II, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se deve pronunciar o juiz ou o tribunal. No caso, notória a afronta ao dispositivo elencado pois o acórdão ora embargado não enfrentou temas relevantes para o deslinde da causa.

4. Recurso especial a que se dá provimento para anular os acórdãos dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se pronuncie sobre o quanto alegado em sede aclaratória.

(REsp 1252760/MT; Rel: Ministro Og Fernandes; Segunda Turma; julgamento: 20/05/2014; publicação: DJe 28/0-5/2014) (grifei)

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos das Súmulas n.º 292 e n.º 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048884-80.2004.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.82.048884-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Comissao de Valores Mobiliarios CVM                     |
| ADVOGADO   | : | SP123243 ILENE PATRICIA DE NORONHA NAJJARIAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | SICON S/C AUDITORES INDEPENDENTES                       |
| ADVOGADO   | : | SP049074 RICARDO LOUZAS FERNANDES e outro(a)            |
| No. ORIG.  | : | 00488848020044036182 11F Vr SAO PAULO/SP                |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **Comissão de Valores Mobiliários - CVM**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, que reconheceu a prescrição dos créditos em cobro.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

(i) ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, na medida em que há omissão relevante no acórdão recorrido referente à possibilidade de suspensão do prazo prescricional por 180 dias, nos termos do art. 2º, §3º, da Lei n.º 6.830/80; e

ii) aos artigos 15 do Decreto n.º 70.235/72 e 174 do Código Tributário Nacional, uma vez que não teria transcorrido o prazo prescricional quinquenal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

**DECIDO.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. De compulsar os autos, denota-se que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da alegação de aplicação do art. 2º, §3º, da Lei n.º 6.830/80, que determina a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, a partir da data da inscrição do crédito não tributário.

A esse respeito, a recorrente aponta violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, decorrente das omissões do julgado.

Verifico a plausibilidade na argumentação deduzida pela recorrente, uma vez que não houve manifestação no acórdão a respeito do tema em comento, e os embargos foram rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que os embargos de declaração possuem o escopo de eliminar a omissão, contradição ou obscuridade sobre questão relevante para o deslinde da

controvérsia, *verbis*:

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO PARANÁ PROVIDO, EM FACE DA EXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. AGRAVO INTERNO QUE IMPUGNA QUESTÃO NÃO APRECIADA, NA DECISÃO ORA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ART. 932, VIII, DO CPC/2015 C/C O ART. 255, § 4º, III, DO RISTJ E SÚMULA 568/STJ. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE SER APRECIADA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE EM SEDE DE REMESSA OFICIAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 02/05/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial, interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.*

*II. Limitando-se a decisão agravada a acolher a tese de afronta ao art. 535, II, do CPC/73, sem examinar a questão de fundo - eventual ocorrência de prescrição do direito de ação -, carece a parte agravante, nesse ponto, de interesse recursal.*

*III. Nos termos do art. 932, VIII, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, pode o Relator dar provimento a Recurso Especial, quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência dominante sobre o tema em julgamento.*

*IV. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o art. 535 do CPC resta violado quando o órgão julgador, instado a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros e relevantes ao desate da causa, não enfrenta a questão oportunamente suscitada pela parte" (STJ, AgRg no REsp 1.065.967/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/11/2009). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.054.481/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2016; AgInt no REsp 1.611.298/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2016.*

*V. Também é firme o entendimento segundo o qual "o conhecimento da matéria trazida a esta Corte por meio de recurso especial pressupõe a ocorrência de prévio questionamento realizado na origem, isto é, efetivo juízo de valor sobre o tema objeto das razões recursais" (STJ, AgInt no REsp 1.588.603/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2016).*

*VI. Caso concreto em que a questão do cabimento dos Embargos de Declaração, para suscitar omissão acerca de matéria de ordem pública, restou expressamente apreciada, pelo Tribunal de origem, inexistindo falar, portanto, em ausência de prequestionamento do art. 535 do CPC/73.*

*VII. A jurisprudência do STJ "firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, ainda que alegadas em embargos de declaração, não estando sujeitas a preclusão" (STJ, AgRg no AREsp 686.634/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/08/2016). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.335.503/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/02/2015; REsp 1.252.842/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/06/2011.*

*VIII. No caso, a sentença - que determinou a revisão do enquadramento funcional da autora, observada a Súmula 85/STJ - foi mantida, pelo Tribunal a quo, em sede de Apelação do Estado do Paraná e também de Remessa Necessária. Em Embargos de Declaração, o Estado do Paraná arguiu omissão, quanto à prescrição do direito de ação, relativamente à revisão do enquadramento funcional da autora, omissão não sanada, em 2º Grau, arguindo-se, no Especial, violação ao art. 535, II, do CPC/73. Na forma da jurisprudência, "o art. 475, I, do CPC determina que o reexame necessário devolve ao Tribunal a apreciação de toda a matéria referente à sucumbência da Fazenda Pública, não se sujeitando ao princípio do quantum devolutum quantum appellatum, de modo que viola o art. 535, II, do CPC o acórdão que, em embargos de declaração, não enfrenta ponto não apreciado na remessa oficial" (STJ, AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.143.440/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2010).*

*IX. Agravo interno improvido, com manutenção da decisão ora agravada, que reconheceu a violação ao art. 535, II, do CPC/73." - g.m.*

*(STJ, AgInt no REsp 1349008, Rel. Min. Assussete Magalhães, Segunda Turma, DJe 22/11/2016)*

O conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010541-15.2005.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.06.010541-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE NILTON FAVARON (= ou > de 60 anos)      |
| ADVOGADO   | : | SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO   | : | SP085931 SONIA COIMBRA                       |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto por José Nilton Favaron contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.

No que concerne ao mérito, alega-se violação à Súmula nº 252 do C. Superior Tribunal de Justiça, quanto ao não reconhecimento da recomposição de correção referente aos expurgos inflacionários de junho/87 (18,02%) e maio/90 (5,38%).

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que referidos expurgos inflacionários são devidos, consoante à Súmula 252: *Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).*

Assim, aparentemente o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão ou não objeto de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001853-37.2005.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.15.001853-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | RAYMUNDO BARBOSA NETTO  |
| ADVOGADO   | : | SP016061 ANTERO LISCIOTTO e outro(a)                                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO<br>PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP                      |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que redirecionou o executivo fiscal ao sócio/dirigente, por entender existir nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega a recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 535 do Código de Processo Civil de 1973 e 135 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca de questão suscitada nos embargos de declaração, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001853-37.2005.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.15.001853-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |                                      |
|------------|---|--------------------------------------|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO   |
| APELANTE   | : | RAYMUNDO BARBOSA NETTO e outro.      |
| ADVOGADO   | : | SP016061 ANTERO LISCIOTTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                            |

#### DESPACHO

FL 175: Defiro o desamparamento dos autos da ação executiva e seu posterior encaminhamento ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0607132-97.1996.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.014274-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL                  |
| ADVOGADO   | : | SP091916 ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros(as) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 96.06.07132-4 6 Vr CAMPINAS/SP                    |

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu pela não aplicação do art. 91 da Lei nº 8.383/91 na atualização do crédito tributário, visto que este dispositivo cuida somente da atualização das parcelas de antecipação, até o dia 31 de dezembro de 1991, para efeito de recomposição dos valores pagos, devendo ser aplicado o disposto no art. 54 do mesmo diploma legal. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) ao art. 91 da Lei nº 8.383/91, pois o pagamento parcial de tributo é considerado como antecipação, devendo o saldo devedor ser corrigido em conformidade com este dispositivo, ou seja, pelo INPC.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal alegada pelo recorrente é de que o pagamento parcial de tributo é considerado como antecipação, devendo o saldo devedor ser corrigido em conformidade com o previsto no art. 91 da Lei nº 8.383/91, ou seja, pelo INPC.

Não se verificou a existência de decisão do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pelo recorrente, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse ponto.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006500-03.2008.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.05.006500-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES -EPP                      |
| ADVOGADO   | : | SP133780 DONIZETI APARECIDO CORREA                          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP           |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Alega violação aos arts. 101 e 106 do Código Tributário Nacional; ao art. 18, § 5º, VI, da Lei Complementar 123/06; aos arts. 2º e 4º da Lei Complementar 127/07 e ao art. 6º do Decreto-Lei 4.657/42.

**Decido.**

O recurso merece admissão.

O entendimento proferido no aresto impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como se denota da conclusão do seguinte julgado, referente a uma situação análoga:

*"TRIBUTÁRIO. SIMPLES FEDERAL. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 10.034/2000 E 10.684/2003. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.021.263/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), utilizando-se da sistemática introduzida pelo art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou o entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa das Leis 10.034/2000 e 10.684/2003 (art. 24), que excepcionam das restrições impostas pelo art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades que especificam. No referido julgamento, ficou consignado que os efeitos das Leis 10.034/2000 e 10.684/2003 não podem retroagir, a despeito da possibilidade de opção das pessoas jurídicas que especificam pelo SIMPLES federal, uma vez que tais leis não se enquadram nas hipóteses elencadas pelo art. 106, II, do CTN. O direito à opção pelo SIMPLES, com fundamento na legislação superveniente, somente pode ser exercido a partir da vigência de tal legislação.*

*2. Recurso especial provido."*

*(Recurso Especial 969.849/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 24/08/2010)*

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027344-92.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.027344-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                              |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA            |
| APELADO(A) | : | KONDUPAR IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA e outro(a) |
|            | : | LUIZ GONZAGA BORGES   |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP                         |
| No. ORIG.  | : | 96.00.00436-5 A Vr DIADEMA/SP                                 |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

**Decido.**

O recurso foi submetido à sistemática prevista no art. 1.040, II do NCPC. A Turma Julgadora não exerceu o juízo de retratação. Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, "c" do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028014-47.1996.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.041382-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| APELANTE    | : | ESPERIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro(a) |
| ADVOGADO    | : | SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA                      |
| SUCEDIDO(A) | : | LARIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA        |
| APELANTE    | : | PGC PARTICIPACOES LTDA                                  |
| ADVOGADO    | : | SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA                      |
| SUCEDIDO(A) | : | FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA                               |
| APELADO(A)  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                        |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA       |
| No. ORIG.   | : | 96.00.28014-2 10 Vr SAO PAULO/SP                        |

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que o contribuinte não pode compensar créditos de IRPJ com débitos de IRRF, pois no primeiro caso ele figura como contribuinte e, no segundo, como substituto tributário. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

i) ofensa aos arts. 21, parágrafo único, 45, parágrafo único, e 128 do Código Tributário Nacional, ao art. 103 do Decreto-lei n.º 5.844/1943, ao art. 28 da Lei n.º 2.862/1956 e ao art. 61 da Lei n.º 8.383/1991, pois a compensação seria possível no caso dos autos; e  
iii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 1.213.164/SC. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que é possível a compensação de créditos em relação aos quais a pessoa jurídica seja contribuinte com débitos nos quais ela figura como responsável.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a compensação de créditos em relação aos quais a pessoa jurídica seja contribuinte com débitos nos quais ela figura como responsável, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. DÉBITO DECORRENTE DO NÃO-REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS ADQUIRIDOS PELO RESPONSÁVEL EM OUTRAS OPERAÇÕES EM QUE FIGURA COMO CONTRIBUINTE. 1. Hipótese em que se discute a possibilidade de compensar créditos decorrentes da retenção pelo tomador de serviços na forma do art. 31 da Lei 8.212/91 com débitos decorrentes do não-repasse de valores que a empresa reteve de outras que lhe cederam mão-de-obra. O Tribunal a quo entendeu ser impossível a compensação pleiteada porque partiu do pressuposto de que se tratava de créditos e débitos de empresas distintas. 2. Se é indubitável que a recorrente é detentora dos créditos nas operações em que fornece mão-de-obra (figura como contribuinte), também é certo que lhe deve ser atribuído o débito decorrente do não-repasse de contribuições que conserva na condição de responsável tributário (tanto que é justamente esse débito - objeto de pedido de compensação - que está sendo exigido da empresa). 3. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.131.047/MA, na sistemática dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "a partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra". 4. Em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente à época do ajuizamento da demanda (REsp 1137738/SP, julgado na forma do art. 543-C do CPC). Proposta a ação em junho de 2005, a compensação deve ser processada de acordo com o art. 74 da Lei 9.430/96 (com as alterações da Lei 10.637/02). 5. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1213164/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011)

Portanto, verifica-se que aparentemente o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008937-12.2011.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.05.008937-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MUNICIPIO DE CAMPINAS                        |
| ADVOGADO   | : | SP159904 ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                |
| ADVOGADO   | : | SP124143 WILSON FERNANDES MENDES             |
| No. ORIG.  | : | 00089371220114036105 3 Vr CAMPINAS/SP        |

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **Município de Campinas**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal. O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que, nos casos de alienação fiduciária em garantia de imóveis, o devedor fiduciante é responsável pelo pagamento de IPTU e taxa de coleta de lixo, havendo ilegitimidade para que o credor fiduciário figure no polo passivo de execução fiscal para cobrança de créditos referentes a esse tributo.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega :

- i) contrariedade ao art. 1º da Lei n. 6.164/74 ;
- ii) ofensa ao art. 1.245, § 1º, do CC;
- iii) contrariedade ao art. 333, II, do CPC de 1973;
- iv) inaplicabilidade do artigo 8º do art. 27 da Lei 9.514/1997.

Foram apresentadas contrarrazões, alegando quitação do imóvel (fls. 18).

#### É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC/1973 (art. 1.029, do CPC/2015).

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal da recorrente é no sentido de que, nos casos de alienação fiduciária em garantia de imóveis, tanto o devedor fiduciante como o credor fiduciário são contribuintes do IPTU e taxa de coleta de lixo.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese invocada pela recorrente.

Note-se, nesse tocante, que a questão tratada no REsp n.º 1439104, submetido ao rito dos recursos repetitivos, não se aplica ao presente caso, uma vez que naqueles autos trata-se de imóvel inserido no PAR e, nos presentes, de alienação fiduciária em garantia.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

#### DIVISÃO DE RECURSOS

#### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.15.000946-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | UNIDADE RADIOLOGICA DE PIRASSUNUNGA S/S LTDA         |
| ADVOGADO   | : | SP053183 LAERCIO JESUS LEITE e outro(a)              |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00009465220114036115 1 Vr SAO CARLOS/SP              |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

**Decido.**

No caso vertente, discute-se nesta demanda se deve ser mantida ou não a sucumbência recíproca, sem condenação em honorários. Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos (cabimento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973), entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 1.022 do Novo CPC - art. 535 do CPC/1973.

Nesse sentido tem decidido o Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.*

1. Existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.
2. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão apontada.
3. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

*(REsp 1642708/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 17/04/2017)*

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS****SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.020668-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |
| ADVOGADO    | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA              |
| AGRAVADO(A) | : | LAURINDO GONCALVES DE SOUZA                                    |
| ADVOGADO    | : | SP145020 MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA                         |
| PARTE RÉ    | : | VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA                      |
|             | : | GUARULHOS TRANSPORTES S/A e outro(a)                           |
|             | : | EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A                                |
| ADVOGADO    | : | SP188987 ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN e outro(a) |
| PARTE RÉ    | : | EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A e outros(as)              |
|             | : | LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA                           |
|             | : | SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA         |
|             | : | THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO                                |
|             | : | ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA                            |
| ADVOGADO    | : | SP065619 MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO e outro(a)   |
| PARTE RÉ    | : | TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A e outros(as)         |
|             | : | JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA                                  |
|             | : | JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA                                   |
|             | : | JACOB BARATA FILHO   |
|             | : | FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU                                  |
|             | : | PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO                                |
|             | : | PAULO ROBERTO ARANTES  |
|             | : | PELerson SOARES PENIDO   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP             |
| No. ORIG.   | : | 00019418720104036119 3 Vr GUARULHOS/SP                         |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo manteve a decisão monocrática na qual excluiu Laurindo Gonçalves de Souza do polo passivo da execução fiscal sob o argumento de que não participava da sociedade à época da dissolução irregular.

Em seu recurso excepcional, alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil;
- ii) ao art. 30, IX, da Lei nº 8212/91;
- iii) ao art. 50 do Código Civil;
- iv) arts. 132, *caput* e parágrafo único, 133, 135, III, do Código Tributário Nacional.

Passo a decidir.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no art. 535 do CPC/73.

Nesse sentido, destaco:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO MANTIDA.*

**1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questão relevante apontada em embargos de declaração, tem-se por configurada a violação do art. 535 do CPC/1973, devendo o recurso especial ser provido para anular o acórdão, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício verificado.**

**2. As teses referentes ao mérito da questão omitida devem ser examinadas pelo Tribunal de origem, sendo impossível o exame por esta Corte, por falta de prequestionamento, pressuposto inafastável para que não ocorra supressão de instância.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)**

*(AgRg no REsp 1317090/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016)*

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0050286-21.2012.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.82.050286-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | AGROPECUARIA BARRO ALTO LTDA  |
| ADVOGADO   | : | SP196083 MIGUEL TAVARES MARTUCCI e outro(a)                               |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| ADVOGADO   | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO<br>PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                             |
| No. ORIG.  | : | 00502862120124036182 11F Vr SAO PAULO/SP                                  |

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. O acórdão que julgou a apelação manteve a verba honorária fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pelo juízo de primeiro grau.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 20, §4º, do CPC/73, sustentando que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório em face do valor atribuído à causa, o qual ultrapassa a cifra de R\$ 1 milhão.

Sustenta haver dissídio jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões.

**DECIDO**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O recurso merece admissão.

O entendimento proferido no acórdão impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes julgados:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO RECONHECIDA.*

- O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.

- A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 1326846/SE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INFERIOR A 1% (UM POR CENTO) DO VALOR DADO À CAUSA. MONTANTE IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO PROVIDO.*

1. "A jurisprudência do STJ tem considerado irrisórios honorários fixados em patamar inferior a 1% sobre o valor da causa" (REsp 1.326.846/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 28/2/13).

2. Agravo regimental provido para majorar a verba honorária para 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. (AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 05/11/2013)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. DISCUSSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM MENOS DE 1% DO VALOR DA CAUSA. VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO PELO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM 1% SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. É absolutamente tranquilo o entendimento, proferido inclusive sob o rito do art. 543-C do CPC, de que a verba honorária arbitrada por equidade, com fundamento no art. 20, § 4o., do CPC, não está adstrita ao patamar entre 10 e 20% referido no § 3º desse dispositivo, podendo ser fixada em percentual do valor da causa ou da condenação ou, ainda, em valor fixo.

2. Esta Corte tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando na irrisoriedade ou na exorbitância. Em vista disso, a jurisprudência do STJ, quando verifica a ocorrência de excesso ou insignificância do valor arbitrado, tem mantido, em diversos casos, a verba honorária em valor que orbita o percentual de 1% do valor da causa, considerando irrisórios os valores que não atingem tal cifra. Esta tem sido a diretriz adotada por ambas as Turmas componentes da Primeira Seção. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Min. OG FERNANDES, 2T, DJe 28.4.2014 e AgRg nos EDcl no AREsp 304.364/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1T, DJe 5.11.2013.

3. Diante das características da demanda, deve ser fixada a verba honorária dos Embargos à Execução em 1% sobre o valor controvertido, que atinge a cifra de R\$ 1.022.441,12 (um milhão, vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e doze centavos).

4. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(AgRg no REsp 1220255/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015)

*PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE IRRISORIEDADE. POSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. IRRISORIEDADE RECONHECIDA.*

1. A Segunda Turma desta Corte pacificou o entendimento de que a análise da irrisoriedade do quantum estabelecido a título de honorários pela instância ordinária requer a incursão no contexto fático-probatório - medida que encontra óbice na Súmula 7/STJ -, exceto se houver no acórdão impugnado indicação dos elementos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o acórdão de origem indicou os parâmetros constantes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 para reduzir a verba honorária de 10% sobre o valor da causa, fixada pelo magistrado de piso - o que corresponderia a R\$ 33.641,41 (trinta e três mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) -, para o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Portanto, indicadas as diretrizes pela Instância a quo, esta Corte Superior fica legitimada a apreciar a irrisoriedade ou não dos honorários advocatícios.

3. São irrisórios os honorários estabelecidos no aporte de R\$ 1.500,00 para uma causa cujo valor indicado na inicial foi de R\$ 336.414,19 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e catorze reais e dezenove centavos), sobretudo quando a controvérsia segue adiante, nas instâncias superiores à de piso, por medida levada a efeito pela parte contrária, que interpôs recurso de apelação à sentença que lhe foi desfavorável, situação essa ocorrida nos autos.

4. Agravo interno a que se dá provimento para fixar os honorários em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com suporte no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73.

(STJ, AgInt no AREsp 991297, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 11/05/2017)

Ante o exposto, **admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## **DIVISÃO DE RECURSOS**

### **SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

#### **DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.002867-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                   |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                  |
| APELADO(A) | : | CELOMAR COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP |
| ADVOGADO   | : | SP130585 JOSUE MASTRODI NETO e outro(a)                            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP                  |
| No. ORIG.  | : | 00028677120144036105 1 Vr JUNDIAI/SP                               |

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o valor pago ao representante comercial em virtude da denúncia unilateral imotivada do contrato de representação pelo representado possui natureza de lucros cessantes, incidindo IRPJ sobre ele.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 27, *j*, da Lei n.º 4.886/1965, ao art. 402 do Código Civil e ao art. 70, § 5º, da Lei n.º 9.430/1996, pois o valor em tela teria natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo do IRPJ; e
- ii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado tese favorável aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não incide IRPJ sobre o valor pago ao representante comercial em virtude da denúncia unilateral imotivada do contrato de representação pelo representado, em virtude de sua natureza indenizatória, *in verbis*:  
**PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996.** 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, "j", da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1556693/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VERBAS PAGAS NO ÂMBITO DE RESCISÃO IMOTIVADA DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA EX LEGE. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES PREJUDICADAS.** 1. Afastada a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido decidiu a lide de forma clara e fundamentada na medida exata para o deslinde da controvérsia, abordando os pontos essenciais à solução do caso concreto. 2. O art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 definiu de antemão a natureza indenizatória das verbas recebidas no âmbito de rescisão unilateral imotivada do contrato de representação. Impende registrar que a lei não diferenciou qual proporção da referida verba indenizatória teria característica de dano emergente ou lucros cessantes para fins de incidência do imposto de renda na segunda hipótese, se fosse o caso, de forma que diante da impossibilidade de fazê-lo no caso concreto deve ser reconhecida a não incidência do imposto de renda, na forma do § 5º do art. 70 da Lei nº 9.430/1996, sobre a totalidade da verba recebida, haja vista sua natureza indenizatória ex lege. Precedentes. 3. A conclusão pela violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 trata de matéria eminentemente jurídica, cuja análise não demandou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas qualificação jurídica diversa àquela dada pelo acórdão recorrido diante das afirmações constantes do próprio julgado. 4. O fato de ter constado do acordo celebrado entre as partes a previsão expressa da incidência do imposto de renda sobre as parcelas não impede a repetição de

valores indevidamente pagos, tendo em vista que as convenções particulares não são oponíveis ao Fisco, consoante o disposto no art. 123 do CTN. Nem mesmo a homologação judicial do acordo celebrado poderia alterar essa premissa, tendo em vista que a discussão travada no processo originário, a teor do acórdão recorrido, era a rescisão imotivada do contrato de representação comercial, e não a incidência ou não de imposto de renda sobre os valores dela decorrentes. 5. Retorno dos autos à origem para análise das questões prejudicadas e necessárias à repetição do indébito pleiteada, tais como a prescrição, comprovação do pagamento indevido, dentre outras sobre as quais não pode esta Corte se manifestar, sob pena de supressão de estância, além da ausência de prequestionamento e da impossibilidade de análise de questões de ordem fático-probatória no âmbito do recurso especial. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1526059/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000288-16.2014.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.82.000288-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | CIA/ CONSTRUCOES E COM/ LTDA e outro(a)                     |
|            | : | ROBERTO AUGUSTO CLARA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP130827 MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00002881620144036182 5F Vr SAO PAULO/SP                     |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que redirecionou o executivo fiscal ao sócio/dirigente, por entender existir nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, 37 da Lei nº 8.212/91, 28 da Lei nº 9.784/99, 13 da Lei nº 8.620/93, 124, 134 e 135 do Código Tributário, 1.052 a 1.087 do Código Civil.

Decido.

Tendo em vista que o acórdão impugnado deixou de se manifestar acerca da questão suscitada nos embargos, entendo possível o reconhecimento de negativa de vigência ao disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Os demais argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012723-40.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.012723-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A             |
| ADVOGADO   | : | SP292121 JULIANO NICOLAU DE CASTRO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00127234020154036100 8 Vr SAO PAULO/SP            |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 149, §2º, II e III, "a", 153, V, 156, III e 195, IV, todos da Constituição Federal.

**DECIDO.**

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido está assim ementado:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. REMESSAS DE PRÊMIOS DE RESSEGURO E RETROCESSÃO PARA O EXTERIOR. ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI 10.865/04. ARTIGOS 149, § 2º, II, E 195, IV, AMBOS DA CF/88. ARTIGOS 757 E 764 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 3º, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LC 116/2003. ORIENTAÇÃO DO STF EM QUESTÕES ANÁLOGAS. CARACTERIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO.*

*1 - O cerne da questão posta consiste em esclarecer se a remessa de prêmios de resseguro e retrocessão pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior se enquadraria no conceito de importação de serviços, nos termos em que definido pela Lei 10.865/04 bem como da análise dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.*

*2 - Os contratos de resseguro e retrocessão tem por objetivo proteger as seguradoras dos riscos financeiros a que estão sujeitas*

tendo em vista a obrigação de indenizar seus segurados. Em outras palavras, tal como definido pela própria impetrante em sua inicial, o resseguro nada mais é do que "o seguro da seguradora", e a retrocessão, "o seguro da resseguradora".

3 - Da leitura dos artigos 757 e 764 do Código Civil extrai-se que a atividade securitária consiste na prestação de um serviço de risco assumido pela seguradora, a qual, mediante contraprestação pecuniária do segurado (prêmio), se obriga ao pagamento de indenização a este último, no caso de evento que culmine na materialização do risco assumido (sinistro). Logo, a atividade fim de uma seguradora se baseia na prestação de um serviço de assunção de risco de sinistro que envolva determinado bem, mediante contraprestação pecuniária, independentemente de caracterização o risco em efetivo. Outra não é a interpretação conferida pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, que confirma a natureza de prestação de serviço da atividade securitária. Ressalte-se ainda que, nos termos da Lei Complementar 116/2003, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a atividade securitária enquadra-se no conceito de prestação de serviços, para efeito de incidência daquela exação.

4 - As discussões doutrinárias que recaem sobre a existência de outros tipos de obrigação - além das já conhecidas obrigação de dar e de fazer -, revelam-se inócuas no que diz respeito à definição de serviço para efeito de hipótese de incidência tributária. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 547.245/SC, em que se discutia a legitimidade da incidência do ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil, pacificou o entendimento acerca da natureza de serviço nos ditos contratos de leasing financeiro e lease-back, de modo a justificar a exigência daquele tributo, ainda que já sujeito à incidência do IOF. Naquela ocasião, o STF entendeu que as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a valores mobiliários - tributáveis por meio do IOF -, pressupõem, em maior ou menor grau, a prestação de algum tipo de serviço, tal como aproximação de partes interessadas, análise atuarial de risco e de crédito e liquidação e custódia de títulos.

5 - De outra via, quando do julgamento do RE 651703/PR, o Supremo Tribunal Federal examinou questão relativa à incidência do ISSQN sobre os planos de saúde e seguros-saúde, tendo firmado a tese de que tais atividades se caracterizam como prestação de serviço, estando sujeitas, portanto àquela exação. Anote-se que naquela ocasião a Corte Constitucional entendeu pela ampliação do conceito de "serviços", relacionando o termo ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador.

6 - Não há falar em deturpação do conceito de prestação de serviço tal como alegado pela impetrante, em suposta ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que os prêmios pagos pelos segurados a título de resseguro e retrocessão configurariam um pagamento antecipado em razão da garantia prestada contra a realização de um risco assumido pela seguradora, a qual, nessa linha de raciocínio, não estaria vinculada a uma obrigação de dar ou de fazer, mas sim "de garantir". Ao contrário, resta evidenciada a natureza de prestação de serviço nos contratos de resseguro e retrocessão, visto que seu objeto não se limita à garantia de um risco em potencial, tal como defendido pela impetrante, mas envolve também a análise individualizada de tal risco bem como a administração do próprio contrato.

7 - A exigência da COFINS-Importação e do PIS-Importação sobre os prêmios de resseguro e retrocessão emitidos pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior, portanto, revela-se legítima e constitucional, na medida em que se ampara no conceito de importação de serviços definido pela Lei 10.865/04, bem como na regra-matriz instituída pelo art. 149, § 2º, II, e art. 195, IV, ambos da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional.

8 - Pedido de compensação prejudicado. Apelação improvida.

Requer a recorrente a declaração de inconstitucionalidade do artigo 7º, §1º, da Lei nº 10.865/04 e o afastamento de sua incidência sobre as remessas de prêmios de resseguro e retrocessão para resseguradores domiciliados no exterior.

Não encontrado precedente acerca da questão controvertida, merece trânsito o recurso excepcional.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012723-40.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.012723-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A             |
| ADVOGADO   | : | SP292121 JULIANO NICOLAU DE CASTRO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADVOGADO   | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG.  | : | 00127234020154036100 8 Vr SAO PAULO/SP            |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em síntese, violação ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, 110 do Código Tributário Nacional e 757 do Código Civil.

### **Decido.**

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com efeito, a decisão recorrida está assim ementada:

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. REMESSAS DE PRÊMIOS DE RESSEGURO E RETROCESSÃO PARA O EXTERIOR. ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI 10.865/04. ARTIGOS 149, § 2º, II, E 195, IV, AMBOS DA CF/88. ARTIGOS 757 E 764 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 3º, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LC 116/2003. ORIENTAÇÃO DO STF EM QUESTÕES ANÁLOGAS. CARACTERIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CONFIGURADA. PRECEDENTES. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO. RECURSO IMPROVIDO.*

*1 - O cerne da questão posta consiste em esclarecer se a remessa de prêmios de resseguro e retrocessão pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior se enquadraria no conceito de importação de serviços, nos termos em que definido pela Lei 10.865/04 bem como da análise dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.*

*2 - Os contratos de resseguro e retrocessão tem por objetivo proteger as seguradoras dos riscos financeiros a que estão sujeitas tendo em vista a obrigação de indenizar seus segurados. Em outras palavras, tal como definido pela própria impetrante em sua inicial, o resseguro nada mais é do que "o seguro da seguradora", e a retrocessão, "o seguro da resseguradora".*

*3 - Da leitura dos artigos 757 e 764 do Código Civil extrai-se que a atividade securitária consiste na prestação de um serviço de risco assumido pela seguradora, a qual, mediante contraprestação pecuniária do segurado (prêmio), se obriga ao pagamento de indenização a este último, no caso de evento que culmine na materialização do risco assumido (sinistro). Logo, a atividade fim de uma seguradora se baseia na prestação de um serviço de assunção de risco de sinistro que envolva determinado bem, mediante contraprestação pecuniária, independentemente de caracterizado o risco em efetivo. Outra não é a interpretação conferida pelo art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, que confirma a natureza de prestação de serviço da atividade securitária. Ressalte-se ainda que, nos termos da Lei Complementar 116/2003, que trata do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a atividade securitária enquadra-se no conceito de prestação de serviços, para efeito de incidência daquela exação.*

*4 - As discussões doutrinárias que recaem sobre a existência de outros tipos de obrigação - além das já conhecidas obrigação de dar e de fazer -, revelam-se inócuas no que diz respeito à definição de serviço para efeito de hipótese de incidência tributária. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 547.245/SC, em que se discutia a legitimidade da incidência do ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil, pacificou o entendimento acerca da natureza de serviço nos ditos contratos de leasing financeiro e lease-back, de modo a justificar a exigência daquele tributo, ainda que já sujeito à incidência do IOF. Naquela ocasião, o STF entendeu que as operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a valores mobiliários - tributáveis por meio do IOF -, pressupõem, em maior ou menor grau, a prestação de algum tipo de serviço, tal como aproximação de partes interessadas, análise atuarial de risco e de crédito e liquidação e custódia de títulos.*

*5 - De outra via, quando do julgamento do RE 651703/PR, o Supremo Tribunal Federal examinou questão relativa à incidência do ISSQN sobre os planos de saúde e seguros-saúde, tendo firmado a tese de que tais atividades se caracterizam como prestação de serviço, estando sujeitas, portanto àquela exação. Anote-se que naquela ocasião a Corte Constitucional entendeu pela ampliação do conceito de "serviços", relacionando o termo ao oferecimento de uma utilidade para outrem, a partir de um conjunto de atividades materiais ou imateriais, prestadas com habitualidade e intuito de lucro, podendo estar conjugada ou não com a entrega de bens ao tomador.*

*6 - Não há falar em deturpação do conceito de prestação de serviço tal como alegado pela impetrante, em suposta ofensa ao art. 110 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que os prêmios pagos pelos segurados a título de resseguro e retrocessão configurariam um pagamento antecipado em razão da garantia prestada contra a realização de um risco assumido pela seguradora, a qual, nessa linha de raciocínio, não estaria vinculada a uma obrigação de dar ou de fazer, mas sim "de garantir". Ao contrário, resta evidenciada a natureza de prestação de serviço nos contratos de resseguro e retrocessão, visto que seu objeto não se limita à garantia de um risco em potencial, tal como defendido pela impetrante, mas envolve também a análise individualizada de tal risco bem como a administração do próprio contrato.*

*7 - A exigência da COFINS-Importação e do PIS-Importação sobre os prêmios de resseguro e retrocessão emitidos pela impetrante para seguradoras domiciliadas no exterior, portanto, revela-se legítima e constitucional, na medida em que se ampara no conceito de importação de serviços definido pela Lei 10.865/04, bem como na regra-matriz instituída pelo art. 149, § 2º, II, e art. 195, IV, ambos da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional.*

*8 - Pedido de compensação prejudicado. Apelação improvida.*

Constata-se que a recorrente busca qualificar juridicamente os fatos controvertidos, de forma compatível com a finalidade constitucional do recurso excepcional.

Não se verificou a existência de julgado do C. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente a tese em discussão nos autos.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

**DIVISÃO DE RECURSOS**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032101-85.2016.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.032101-5/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO   | : | MS003100 ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES                                     |
| APELADO(A) | : | MADEREIRA BRAUNA LTDA  |
| No. ORIG.  | : | 00025129720018120005 1 Vr AQUIDAUANA/MS  |

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **IBAMA**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO INTERPOSTO DEPOIS DE 18 DE MARÇO DE 2016 - ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, SEM RAZÕES DIRIGIDAS CONTRA A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR, ONDE O AGRAVANTE APENAS REITERA OS ARGUMENTOS DA APELAÇÃO - AGRAVO LEGAL NÃO CONHECIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.*

- 1. Agravo interno manifestamente inadmissível, uma vez que o agravante simplesmente reitera os argumentos da apelação sem impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como exigem os artigos 1.021, § 1º e 932, III, ambos do CPC/2015, vigentes ao tempo em que foi publicada a decisão ora recorrida (tempus regit actum).*
- 2. O ajuizamento, já sob a égide do CPC/2015, de recurso manifestamente inadmissível merece a censura do § 4º do seu artigo 1.021, sendo cabível a multa de 1% do valor da causa (R\$ 133.946,28 - fls. 02 e verso) a ser corrigido na forma da Res. 267/CJF. Sustenta o recorrente ofensa aos artigos 489, II, e §1º, IV, 932, III, e 1.021, §§1º e 4º do Código de Processo Civil de 2015, bem como afronta ao artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.*

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Pressupostos genéricos recursais presentes.

Em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não se localizou precedente específico sobre o tema, razão pela qual razoável submetê-lo à corte superior para interpretação dos dispositivos invocados.

Isso porque, "(...) sempre que se tratar de questão nova, sobre a qual ainda não se tenha fixado a jurisprudência, deve haver uma certa tolerância na admissão do recurso, como ressaltam decisões do STF (RTJ 38/574) e do STJ (AI 204-PR, DJU 05.10.1989, p. 15.479). (Grinover, Ada Pellegrini, Gomes Filho, Antonio Magalhães, Fernandes, Antonio Scarance; Recursos no Processo Penal, 6ª e. ver., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 214).

De outra parte, cumpre registrar que, em casos análogos, o C. STJ entendeu que a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015 não é decorrência automática do não provimento do agravo interno ou do mero inconformismo da parte com a decisão agravada, senão vejamos:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. REQUERIMENTO DO AGRAVADO DE APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. A jurisprudência do STJ, possui entendimento no sentido de que, em regra, **descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que, contudo, não ocorreu no caso.**

2. Embargos de declaração rejeitados." - g.m.

(EDcl no AREsp 1090680/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

2. O recorrente afirma que a readequação aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, não alcança os benefícios concedidos antes da promulgação da CF/1988, porquanto, obedecem a critérios de cálculos distintos. Quanto ao ponto, verifica-se que o acórdão recorrido apreciou a questão sob o enfoque eminentemente constitucional, o que impede a sua análise em sede de recurso especial, a despeito de o recorrente ter interposto recurso extraordinário, vez que a adoção pela instância ordinária de fundamento exclusivamente constitucional na solução da lide, inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

3. **Com relação à multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, o STJ tem firmado compreensão de que a penalidade não é uma decorrência automática do não provimento do agravo interno, sendo necessário demonstrar, por decisão fundamentada, a inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Precedentes.**

4. No caso em apreço, não se observa a manifesta inadmissibilidade ou improcedente do agravo interno interposto pelo recorrente, pois pretendia demonstrar que a questão de direito tratada no recurso era mais específica do que a decidida em sede de repercussão geral, no julgamento pelo STF do RE 564.354, motivo pelo qual a multa aplicada com base no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015 deve ser afastada. 5. A teor da Súmula 98/STJ, os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, razão pela qual deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal a quo com base no artigo 1.026, §2º, do CPC/2015.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido." - g.m.

(REsp 1672822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

*"PETIÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. INCABIMENTO.*

1. **O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado. Precedentes.**

2. Petição recebida como embargos de declaração. Embargos rejeitados." - g.m.

(PET no AgInt no AREsp 990.267/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017)

Ademais, quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a multa do art. 557, §2º, do referido diploma, não seria aplicável no caso de agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. ART. 475-L DO CPC/1973. PRECLUSÃO. PAGAMENTO SUPOSTAMENTE REALIZADO ANTES DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO EM IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA. JUNTADA DE COMPROVANTES. PRECLUSÃO. ARGUMENTO DE QUE O PAGAMENTO NÃO FOI COMPROVADO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO*

CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "o alegado pagamento teria ocorrido em 13/07/1998, bem antes da sentença, portanto, estando evidentemente preclusa a alegação de pagamento, nos termos do art. 475-L, VI, do CPC, como constou da decisão monocrática agravada. Ainda que assim não fosse, considerou-se não comprovado o pagamento, tendo em vista que os documentos juntados nesta fase executiva individual da sentença coletiva consistem em simples tela de computador, atribuída ao Banco Santander, sem timbre, carimbo ou assinatura daquela instituição financeira, consistindo em documento apócrifo/unilateral. Sendo assim, seja pela preclusão, seja pela absoluta ausência de comprovação, não foi admitida a quitação de ações a cada contrato" (fls. 1.473-1.474, e-STJ).

2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme e consolidado de que "a impugnação ao cumprimento de Sentença é servil à demonstração de causa modificativa ou extintiva da obrigação encartada no título executivo, desde que superveniente à sentença" (AgInt no AREsp 861.826/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 6.6.2016).

4. Além disso, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, especialmente o argumento de que "considerou-se não comprovado o pagamento" (fl. 1.473, e-STJ), seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Não se pode conhecer da irrisignação contra a ofensa aos demais dispositivos legais invocados no apelo recursal, uma vez que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

6. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já estabeleceu que agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

7. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa processual." - g.m.

(REsp 1666020/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 20/06/2017)

Saliente-se que o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

## DIVISÃO DE RECURSOS

### SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

#### DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000252-85.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.000252-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE   | : | Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO |
| PROCURADOR  | : | SP172046 MARCELO WEHBY e outro(a)  |
| AGRAVADO(A) | : | FRANCISCO DORIVAL ALVES TEIXEIRA   |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| PARTE RÉ  | : | EXIT COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA -EPP   |
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00108699020144036182 6F Vr SAO PAULO/SP      |

## DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO, com fundamento no artigo 105, III, "a", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança aos sócios/dirigentes, por perceber inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que houve distrato social, devidamente registrado na Junta Comercial, consoante anotação na Ficha Cadastral da JUCESP, não restando caracterizada a dissolução irregular da empresa executada.

Sustenta, em síntese, a violação aos artigos 50, 1.080, 1.103 do Código Civil, 124, 134 e 135 do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto nº 3.078/19, 4º da Lei nº 6.830/80, alegando que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular, se não forem quitadas as dívidas da pessoa jurídica.

### Decido.

O recurso merece admissão.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do artigo 1.029 do Código de Processo Civil.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese invocada pela União Federal esteia-se no argumento de que o registro de distrato perante a Junta Comercial não tem o condão de afastar a dissolução irregular certificada pelo Oficial de Justiça.

Há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça que adotam a tese invocada pela recorrente, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73.*

*1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. Afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa.*

*2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016)*

*3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório.*

*4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias.*

*5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular.*

*6. Agravo Interno não provido."*

*(AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 15.52.835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 6/9/2016) - g.n.*

*"Trata-se de agravo interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*(...) Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, não constituindo condição suficiente para atestar a regularidade da dissolução, haja vista ser indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, os quais são requisitos conjuntamente necessários para a decretação da extinção da personalidade jurídica.*

*Nesse diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA*

*SUBMETIDA A DISTRATO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO GERENTE. NECESSIDADE DE AVERIGUAR-SE A EXISTÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ART. 535 DO CPC/1973 ACOLHIDO. 1. O distrato social é apenas uma das etapas necessárias à extinção da sociedade empresarial, sendo indispensável a posterior realização do ativo e pagamento do passivo. Por essa razão, somente após tais providências, será possível decretar-se a extinção da personalidade jurídica. Precedente: AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2016. 2. O Tribunal de origem apreciou a demanda sem explicitar a real ocorrência de referida irregularidade - dissolução irregular -, o que impossibilita a análise de eventual aplicação da tese firmada no REsp 1.520.257/SP por este Tribunal Superior, no sentido de que é irrelevante o momento da ocorrência do fato gerador ou a data do vencimento do tributo para admitir-se a responsabilidade tributária do gerente da sociedade empresária dissolvida irregularmente. Necessidade, portanto, de retorno dos autos à Corte a quo, para que se aprecie referida questão. Em hipótese análoga: AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1.552.835/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/9/2016. 3. Eventual nulidade da decisão monocrática por suposta contrariedade ao art. 932 do CPC/2015 fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado pela via de agravo regimental/interno. Precedentes. 4. No que se refere às alegações de que o recorrente jamais foi sócio da empresa executada e que seria juridicamente impossível atribuir ao agravante qualquer cometimento de ilícito para fins de redirecionamento, nota-se que tais questões serão objeto de apreciação pela Corte de origem por ocasião da análise da existência de dissolução irregular. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 902.673/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 05/05/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. QUESTÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM SOBRE A EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. MATÉRIA SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 CPC/73. 1. A decisão monocrática deu provimento ao Recurso Especial, reconhecendo que o Tribunal de origem deixou de se manifestar sobre se houve, ou não, dissolução irregular da empresa. afirmou, por outro lado, que o registro do distrato na Jucepe é suficiente para determinar a extinção da empresa. 2. Como se sabe, o distrato social é apenas uma das etapas para a extinção da sociedade empresarial. É necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo, somente após tais providências é que será possível decretar a extinção da personalidade jurídica. (AgRg no AREsp 829.800/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 27/05/2016) 3. Inaplicável, portanto, a preliminar de inadmissibilidade do apelo nobre em razão da suposta incidência da Súmula 7/STJ, pois inexistiu revolvimento do acervo fático-probatório. 4. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou, no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 5. Superado o entendimento equivocado do Tribunal de origem, determinou-se a devolução dos autos para que este prossiga na análise quanto ao eventual preenchimento dos demais requisitos para o redirecionamento, devendo se manifestar, especialmente, sobre a existência, ou não, de dissolução irregular. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1552835/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 06/09/2016)*

***Dessa feita, resta imperioso o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, mediante a análise do conteúdo fático probatório dos autos, se verifique o cumprimento das etapas subsequentes ao distrato, com a realização do ativo e pagamento do passivo, de acordo com a jurisprudência acima colacionada. (...)***

*(AREsp 1113904, Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data da Publicação 08/08/2017) - g.n.*

Em sentido contrário ao entendimento jurisprudencial supracitado, acolhendo a tese de que o distrato é forma regular de dissolução da sociedade, insta colacionar o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

***"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA SE NEGAR CONHECIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.***

*(...)*

*Na hipótese, não é possível se inferir dos autos a ocorrência da dissolução irregular, fundamentada na não localização da empresa executada. Consta da ficha de breve relato da JUCESP (fl. 51), a existência de distrato social, que tem o condão de elidir a presunção de dissolução irregular, afastando, dessa maneira, o redirecionamento da execução fiscal. O mesmo raciocínio que a jurisprudência faz para o caso de falência pode ser aplicado aqui. A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, pois é procedimento legal previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. Se ela não motiva o redirecionamento, muito menos o procedimento regular e aprovado de distrato. Nesse contexto, para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado na decisão atacada, seria necessário o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ. (...)*

*(AREsp 978836, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES  
Data da Publicação 19/09/2016)*

Desse modo, diante da existência de precedentes conflitantes e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre a legislação federal, razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
MAIRAN MAIA  
Vice-Presidente

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55801/2018

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005565-42.2008.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.00.005565-4/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AUTOR(A)  | : | Caixa Economica Federal - CEF          |
| ADVOGADO  | : | SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES     |
| RÉU/RÉ    | : | AUTO POSTO SILMAR LTDA e outros(as)    |
|           | : | GILBERTO MARCHETTI                     |
|           | : | JOSE ROBERTO MARCHETTI                 |
|           | : | JOSE APARECIDO MARCHETO                |
| ADVOGADO  | : | SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO       |
| No. ORIG. | : | 2003.61.05.002708-8 7 Vr CAMPINAS/SP   |

### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, conforme certidão de fl. 190, requeira a parte vencedora o que de direito.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013062-29.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.013062-4/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES   |
| AUTOR(A)  | : | JESUEL GOMES DE OLIVEIRA e outro(a)      |
|           | : | LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA           |
| ADVOGADO  | : | SP087629 LUIS CARLOS DE MATOS e outro(a) |
| RÉU/RÉ    | : | Caixa Economica Federal - CEF            |
| ADVOGADO  | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)      |
| No. ORIG. | : | 00036630420104036105 4 Vr CAMPINAS/SP    |

### DESPACHO

Tendo em vista as manifestações de fls. 365, 366/367 e 393, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de uma **nova audiência de conciliação**.

Após, tomem os autos à conclusão.  
Publique-se.  
Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017512-15.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.017512-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY                   |
| PARTE AUTORA | : | ELIDA LIMEDE GUERDAO                                 |
| ADVOGADO     | : | SP108216 FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI e outro(a) |
| PARTE RÉ     | : | Caixa Economica Federal - CEF                        |
| ADVOGADO     | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)                  |
| SUSCITANTE   | : | JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP        |
| No. ORIG.    | : | 00088555420154036100 JE Vr SAO PAULO/SP              |

#### DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência deflagrado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo como suscitado o Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo.

O processo de origem - ação na qual a parte autora postula a declaração de inexistência de contrato de mútuo, a devolução em dobro da importância de R\$ 6.682,64, bem como a condenação da ré ao pagamento de a) dano moral no importe de quarenta salários mínimos (R\$ 31.520,00) e b) honorários advocatícios contratados na monta de R\$ 2.000,00 - foi distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, que, tendo em conta a presença da CEF no polo passivo, redistribuiu os autos para a 19ª Vara Federal, que, por sua vez, declinou da competência para o Juizado Federal considerando o valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00).

O Juízo do Juizado Federal de São Paulo, de seu turno, retificou de ofício o valor da causa para R\$ 167.169,20, haja vista os pedidos postos, e suscitou o presente conflito, encaminhando os autos ao Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo.

Nesta sede, designou-se o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela processamento do conflito.

É o relatório. **DECIDO.**

Entendo que o presente conflito não merece ser conhecido.

O Código de Processo Civil/73 - aplicável na hipótese, considerada a data de ajuizamento da demanda de origem -, estabelecia, *verbis*:

*"Art. 115. Há conflito de competência:*

*I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;*

*II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;*

*III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."*

O feito originário foi distribuído inicialmente ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência em favor do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, tendo em consideração o valor atribuído à causa.

Este, por sua vez, retificou de ofício o valor da causa e, constatado que tal montante superava o valor de alçada daquele Juizado, suscitou o presente conflito.

Entendo que não restou caracterizado na espécie o efetivo conflito, já que depois da retificação do valor da causa o Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo não se manifestou sobre a sua competência após a modificação da situação fático-processual.

Assim, inexistente efetivo conflito entre Juízes postos diante de uma mesma realidade processual, o presente conflito não merece ser conhecido.

Face ao exposto, **não conheço** do conflito.

Comunique-se a ambos os Juízos.

São Paulo, 09 de março de 2018.  
WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55809/2018**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009329-46.2002.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.03.00.009329-0/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA           |
| AUTOR(A)  | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO  | : | SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS              |
| RÉU/RÉ    | : | CLARICE YOSHIARA TAKEDA e outros. e outros(as) |
| ADVOGADO  | : | SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO               |
| No. ORIG. | : | 90.03.000424-2 Vr SAO PAULO/SP                 |

**DESPACHO**

Compulsando os presentes autos verifico que a parte autora não realizou o depósito obrigatório previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973.

Intime-se a parte autora para que, no prazo legal, efetue o devido depósito, comprovando-o nos autos, sob pena de extinção da presente rescisória.

São Paulo, 14 de março de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55800/2018**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0052048-53.1996.4.03.0000/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 96.03.052048-9/SP |
|--|-------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA         |
| AUTOR(A)   | : | PER FLEX IND/ E COM/ LTDA                     |
| ADVOGADO   | : | SP028587 JOAO LUIZ AGUION e outros(as)        |
| RÉU/RÉ     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)              |
| PROCURADOR | : | SP001200S SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| No. ORIG.  | : | 91.07.07631-2 16 Vr SAO PAULO/SP              |

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031343-87.2003.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.03.00.031343-8/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATORA  | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI          |
| AUTOR(A)  | : | PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR                   |
| ADVOGADO  | : | SP124749 PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA     |
| RÉU/RÉ    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)             |
| ADVOGADO  | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| No. ORIG. | : | 97.08.00156-2 2 Vr ARACATUBA/SP              |

#### DECISÃO

Diante da manifestação de fl. 130v., declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0099028-72.2007.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.00.099028-4/SP |
|--|------------------------|

|                       |   |  |
|-----------------------|---|--|
| RELATOR               | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO             |
| IMPETRANTE            | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO              | : | SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI           |
| IMPETRADO(A)          | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| LITISCONSORTE PASSIVO | : | Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  |
| ADVOGADO              | : | SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO          |
|                       | : | SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE        |
| INTERESSADO(A)        | : | TEXTIL LUDOVICO LAGAZZI S/A                    |
| No. ORIG.             | : | 91.07.30814-0 1 Vr SAO PAULO/SP                |

#### DESPACHO

1. Fls. 286/290: o advogado GUSTAVO VALTES PIRES (RJ145726 e SP381826), signatário dos embargos de declaração, **não possui procuração nos autos.**

2. Intime-se a embargante CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ELETROBRÁS, para a regularização da representação processual, mediante juntada de procuração original ou autenticada (artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 12 de março de 2018.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003893-91.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.003893-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AUTOR(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)    |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO      |
| RÉU/RÉ    | : | ANTERO PEREIRA DA COSTA                           |
| ADVOGADO  | : | SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00489739720004036100 21 Vr SAO PAULO/SP           |

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se vista dos autos, sucessivamente, à autora e ao réu, para apresentação de razões finais, nos termos do artigo 973 do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008516-67.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.008516-9/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO |
| AUTOR(A)  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)       |
| RÉU/RÉ    | : | USINA ACUCAREIRA ESTER S/A             |
| ADVOGADO  | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA        |
| No. ORIG. | : | 06039235719954036105 Vr SAO PAULO/SP   |

**DECISÃO**

Diante da manifestação de fl. 726v., declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

**SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013944-66.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE WILSON BUENO

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP3738290A

**DESPACHO**

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos à parte autora e, sucessivamente, à parte ré, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de março de 2018.**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5007164-13.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AUTOR: BRASILINA RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**São Paulo, 19 de março de 2018.**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5004969-21.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - JEF  
PARTE AUTORA: LOURDES DA SILVA LOPES  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229  
SUSCITADO: COMARCA DE SANTA BÁRBARA DOESTE/SP - 1ª VARA CÍVEL  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 951, parágrafo único, e art. 956 do CPC.

Intime-se.

**São Paulo, 19 de março de 2018.**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000723-79.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AFONSO DOS SANTOS JUNIOR - MS15269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

**São Paulo, 20 de março de 2018.**

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000012-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: GERALDO BATISTA TEIXEIRA

Advogados do(a) RÉU: RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727, RENATO MATOS GARCIA - SP128685

### **DESPACHO**

**Defiro o adiamento do presente feito para a próxima Sessão presencial, em 22/03/2018.**

**P.I.**

São Paulo, 8 de março de 2018.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5005017-77.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP - 2ª VARA FEDERAL DO JEF  
PARTE AUTORA: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735  
SUSCITADO: COMARCA DE HORTOLÂNDIA/SP - 1ª VARA CÍVEL  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC.

Dispensadas as informações diante das decisões fundamentadas constantes dos autos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 951, parágrafo único, e art. 956 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55798/2018

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021663-15.2002.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.03.00.021663-5/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| AUTOR(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO    |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ    | : | EGLANTINA MARZOCHI GIANEZI                 |
| ADVOGADO  | : | SP034359 ABDILATIF MAHAMED TUFAILE         |
| No. ORIG. | : | 1999.03.99.029289-1 Vr SAO PAULO/SP        |

DESPACHO

Fls. 88/99: Defiro. Intime-se a parte executada para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada.

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0052487-78.2007.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.00.052487-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| EMBARGANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL              |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO(A) | : | GERALDO BORGES PEREIRA                     |
| ADVOGADO     | : | SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM       |
| No. ORIG.    | : | 04.00.00075-2 2 Vr ITATIBA/SP              |

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038101-09.2008.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.00.038101-6/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| AUTOR(A)  | : | MARIA BARBARA MOREIRA                      |
| ADVOGADO  | : | SP136390 MARIA LUIZA NATES DE SOUZA        |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | ROBERTO DE LIMA CAMPOS                     |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG. | : | 2004.03.99.011356-8 Vr SAO PAULO/SP        |

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0031817-58.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.031817-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| EMBARGANTE   | : | ADEMIR TERENSI                             |
| ADVOGADO     | : | SP136939 EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO    |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO     | : | SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES             |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.    | : | 07.00.00226-8 3 Vr BIRIGUI/SP              |

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040674-83.2009.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.00.040674-1/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| AUTOR(A)  | : | BENEDITO MIQUELOTTO                        |
| ADVOGADO  | : | SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA             |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG. | : | 2001.61.09.001692-5 Vr SAO PAULO/SP        |

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018986-31.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.018986-0/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO       |
| AUTOR(A)  | : | ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL e outro(a) |
|           | : | DARCILIO DE CASTRO RANGEL espólio           |
| ADVOGADO  | : | SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL   |
| RÉU/RÉ    | : | Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADVOGADO  | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI                    |
| No. ORIG. | : | 00186805719944036100 3 Vr SAO PAULO/SP      |

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030158-67.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.030158-1/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| AUTOR(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA           |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ    | : | ANTONIO LEME DA SILVA                      |
| ADVOGADO  | : | SP037980 JOSE JULIANO FERREIRA e outro(a)  |
| No. ORIG. | : | 2008.03.99.050341-8 Vr SAO PAULO/SP        |

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.  
Silente, arquivem-se os autos.  
Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038420-06.2010.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.00.038420-6/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO           |
| AUTOR(A)  | : | GILMAR LONGHI                                   |
| ADVOGADO  | : | SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro(a) |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)       |
| No. ORIG. | : | 00007879820054036122 Vr SAO PAULO/SP            |

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033661-62.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.033661-7/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| AUTOR(A)  | : | FRANCISCO JOSE SOARES                      |
| ADVOGADO  | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG. | : | 2007.03.99.031782-5 Vr SAO PAULO/SP        |

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por FRANCISCO JOSÉ SOARES, com fundamento no artigo 485, incisos VII e IX, do Código de Processo Civil (1973), visando a rescisão v. acórdão proferido pela Oitava Turma desta Egrégia Corte, nos autos do processo nº 1441/2004, em curso perante a Vara Única da Comarca de Pompéia - SP, movida em face do INSS.

A r. decisão de fls. 137/138 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 145/153), sustentando, em preliminar, a carência da ação, por ausência de fundamento para a presente ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 162/170.

O INSS noticiou o óbito da parte autora (fl. 181).

Alegações finais da parte autora (fls. 195/200) e do INSS (fl. 202).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, após a regularização do polo ativo (fls. 203/207).

O despacho de fl. 209 suspendeu a tramitação do presente feito, determinando a intimação do patrono do falecido para a devida habilitação dos sucessores.

Apesar de deferido o pedido de dilação do prazo por 03 (três) vezes (fls. 212, 216 e 221), não houve a habilitação dos herdeiros (fl. 225).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015 (fl. 227).

O despacho de fl. 229 determinou a expedição de edital para a intimação do espólio ou sucessores da parte autora, para a devida habilitação. Publicado o edital (fl. 232), não houve manifestação (fl. 235).

## É o relatório. DECIDO.

Observo que a inércia na habilitação de eventuais sucessores da parte autora acarreta a ausência superveniente de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo a ensejar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 (correspondente ao artigo 267, IV, do CPC/73). Neste sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III DO CPC. APLICABILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DOS AUTORES PREJUDICADA. I - A não observância dos atos e diligências cabíveis à co-autora por mais de 30 dias enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, III do CPC. II - Tendo o patrono da autora sido regularmente intimado a proceder a habilitação dos herdeiros do co-autor, falecido em 16.02.2006, e tendo ele se quedado inerte, bem como não tendo a autora sido localizada no endereço constante da inicial, resta configurado o abandono da causa. III - Não há condenação da co-autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Feito declarado, de ofício, extinto sem resolução do mérito. Apelação dos autores prejudicada." (TRF 3ª Região - APELREE n. 200361830046837 - 10ª Turma - rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - DJU 31/10/2007).*

Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil/2015, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º, do citado diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NELSON PORFIRIO

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037956-45.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.037956-2/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO                |
| AUTOR(A)  | : | PEDRO DE OLIVEIRA                                    |
| ADVOGADO  | : | SP174674 MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| No. ORIG. | : | 08.00.00012-1 1 Vr ITAPEVA/SP                        |

## DESPACHO

Reitere-se a intimação para cumprimento do despacho de fl. 88, de 21.09.2017, já com prazo **prorrogado** à fl. 92, em 26.10.2017 e à fl. 96, em 30.01.2018, sob pena de extinção do feito sem análise de mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038254-37.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.038254-8/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                |
| AUTOR(A)  | : | SOLANGE PIOVANI                                   |
| ADVOGADO  | : | SP161674 LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR e outro(a) |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG. | : | 00073608520054036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  |

## DESPACHO

Vistos.

1 - Intime-se a Empresa Melia Brasil Administração Hoteleira, endereço à fl. 17, para informar acerca da relação empregatícia com a funcionária Solange Piovani, Portadora do PIS 1.178.326.105-0, RG 29.957.655-3 e CPF 291.736.088-74, confirmando-a ou não, conforme documentação de fls. 14-20, a qual deverá seguir em xerocópia em anexo à intimação. Prazo: 15 (quinze) dias.

2 - Outrossim, a intimação deverá ser entregue pessoalmente ao representante legal da empresa em questão, devendo o Oficial de Justiça colher os dados qualificativos do destinatário para eventual responsabilização criminal, em caso de recalcitrância.

3 - Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000534-02.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.000534-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)   |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| RÉU/RÉ    | : | LUIGI MARCHI                                |
| ADVOGADO  | : | SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS e outros(as) |
| No. ORIG. | : | 00141454319994030399 1V Vr SAO PAULO/SP     |

#### DECISÃO

Diante da manifestação de fl. 331, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019597-13.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.019597-2/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| AUTOR(A)  | : | JOAQUIM ANA DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO  | : | SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO           |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG. | : | 11.00.00102-2 3 Vr ATIBAIA/SP              |

#### DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NELSON PORFIRIO

Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033293-19.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.033293-8/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| AUTOR(A)  | : | EDISON LUIZ DE ARRUDA                      |
| ADVOGADO  | : | SP114088 ILDEU JOSE CONTE                  |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG. | : | 00425268920074039999 Vr SAO PAULO/SP       |

#### DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 501/502) em 23/11/2017, em face de v. acórdão proferido pela Terceira Seção desta E. Corte (fls. 501/502), que, por unanimidade, corrigiu, de ofício, o erro material constante da r. decisão rescindenda, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, julgou procedente o pedido de desconstituição do julgado, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do CPC de 1973 (art. 966, V e VIII, do CPC de 2015) e, em juízo rescisório, julgou procedente o pedido formulado na

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2018 437/1249

ação originária e, por maioria, determinou que a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, nos termos do voto do Exmo. Desembargador Federal Gilberto Jordan.

Alega o INSS que o v. acórdão embargado apresenta omissão quanto à possibilidade de execução das parcelas do benefício judicial até a data da implantação do benefício mais favorável na via administrativa. Afirma que, caso o autor opte pelo benefício concedido administrativamente, não poderá executar as parcelas decorrentes do benefício concedido nesta ação rescisória, sob pena de configurar desaposentação indireta, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.

É o relatório.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, inciso III, do CPC de 2015, tendo em vista ser o presente recurso inadmissível.

Com efeito, o INSS opôs os embargos de declaração, objetivando seja o autor impedido de executar as parcelas decorrentes do benefício judicial, caso opte pelo benefício concedido na via administrativa.

Ocorre que, por ocasião do julgamento da ação rescisória pela Terceira Seção, prevaleceu a tese adotada pelo voto vencido do Exmo. Desembargador Federal Gilberto Jordan, no sentido de se determinar que a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente.

Portanto, o v. acórdão embargado já acolheu o pedido do INSS formulado nos presentes embargos de declaração. Assim, o INSS não possui interesse recursal, haja vista que o v. acórdão embargado decidiu no mesmo sentido da pretensão da Autarquia.

Nesse sentido, seguem decisões proferidas nesta E. Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.*

*I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.*

*II - No que se refere ao cálculo das verbas acessórias, não devem ser conhecidos os embargos de declaração opostos pelo INSS, uma vez que o acórdão embargado determinou a aplicação dos juros de mora e correção monetária na forma da Lei 11.960/2009. Portanto, o julgado embargado decidiu no sentido da pretensão da autarquia, inexistindo, portanto, interesse recursal.*

*III - A matéria relativa à incidência de juros de mora entre o trânsito em julgado e a data da conta de liquidação também não merece conhecimento, porquanto não foi objeto da apelação do INSS. Destarte, não é permitido à autora inovar em sede de embargos de declaração, acrescentando novo pedido, sob pena de violação ao regramento disposto no artigo 329 do Novo Código de Processo Civil/2015.*

*IV - Embargos de declaração do INSS não conhecidos.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174136 - 0023754-63.2016.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 10/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2017)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.*

*I - Não devem ser conhecidos os embargos de declaração opostos pelo INSS, uma vez que o acórdão embargado determinou a aplicação dos juros de mora e correção monetária na forma da Lei 11.960/2009.*

*II - O julgado embargado decidiu no sentido da pretensão da autarquia, inexistindo, portanto, interesse recursal.*

*III - Embargos de declaração do INSS não conhecidos.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2162879 - 0000719-91.2014.4.03.6136, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 23/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDOS.*

*1. A embargante carece de interesse recursal, haja vista que o pedido formulado foi julgado procedente.*

*2. Embargos de Declaração não conhecidos.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008678 - 0000775-79.2013.4.03.6130, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015)*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço dos embargos de declaração do INSS.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006086-11.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.006086-4/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN      |
| AUTOR(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | FERNANDO OTTO MARTINS                      |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ    | : | ROSA LOPES DELGADO                         |
| No. ORIG. | : | 10.00.02224-0 1 Vr PANORAMA/SP             |

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, conforme certidão de fl. 502-vº, requeira a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024972-58.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.024972-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI            |
| AUTOR(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| RÉU/RÉ     | : | ERNANI JOSE DO PRADO                            |
| ADVOGADO   | : | SP022370 VALTECIO FERREIRA                      |
|            | : | SP281959 VALTECIO AUGUSTO CHAMY AMORIM FERREIRA |
| No. ORIG.  | : | 00143185820114036183 Vr SAO PAULO/SP            |

#### DECISÃO

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008109-90.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.008109-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| AUTOR(A)    | : | SONIA MARIA DE OLIVEIRA SALOMAO            |
| ADVOGADO    | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO           |
| SUCEDIDO(A) | : | MANOEL RODRIGUES SALOMAO falecido(a)       |
| RÉU/RÉ      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)  |
| No. ORIG.   | : | 00004797320054036183 7V Vr SAO PAULO/SP    |

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022741-24.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.022741-6/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO      |
| AUTOR(A)  | : | ANTONIO DE OLIVEIRA                        |
| ADVOGADO  | : | SP128933 JULIO CESAR POLLINI               |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG. | : | 00017707320094036117 Vr SAO PAULO/SP       |

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição da República), e considerados os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, abra-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar manifestação, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

NELSON PORFIRIO  
Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004856-60.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.004856-3/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| AUTOR(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : | SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)         |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ    | : | ANTONIO DE JESUS CERQUEIRA                 |
| ADVOGADO  | : | SP336205 ANA PAULA DORTH AMADIO            |
| No. ORIG. | : | 00104657020134036183 10V Vr SAO PAULO/SP   |

DESPACHO

Vistos.

Prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.  
Após, ao Ministério Público Federal.  
Intime-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

## 00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009961-18.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.009961-3/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS                     |
| AUTOR(A)  | : | APARECIDA DALVA CORORATO DOS SANTOS                    |
| ADVOGADO  | : | SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a) |
| RÉU/RÉ    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG. | : | 00038670320104036120 Vr SAO PAULO/SP                   |

## DESPACHO

Fls. 254/274: Diante da impugnação do INSS ao benefício da justiça gratuita concedido à parte, bem como do requerimento para que pague o valor da sucumbência, encaminhem-se os autos ao e. Relator, para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

## 00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013436-79.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.013436-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO           |
| AUTOR(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| RÉU/RÉ     | : | BENEDITO SIMAS (= ou > de 60 anos)            |
| ADVOGADO   | : | SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER |
|            | : | SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN         |
| No. ORIG.  | : | 00132950920134036183 Vr SAO PAULO/SP          |

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte ré acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 216/221, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

## 00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028522-90.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.028522-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| AUTOR(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | IGOR SAVITSKY                              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ     | : | FRANCISCO JOSE RIBEIRO DE MACENA           |

|           |  |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00035287120154039999 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|--|

DESPACHO

Fls. 232/234: Defiro. Intime-se a parte executada para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada.

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005703-28.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.005703-9/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal DAVID DANTAS         |
| AUTOR(A)   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : DAVID MELQUIADES DA FONSECA                |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| RÉU/RÉ     | : JOAO ANTONIO BUENO                         |
| ADVOGADO   | : SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA             |
| No. ORIG.  | : 00127812020144039999 Vr SAO PAULO/SP       |

DESPACHO

Vistos.

1 - No processo original (nº 666.08.008082-0, Vara Única em Artur Nogueira, Comarca de Mogi-Mirim, São Paulo), o Juízo a quo, em 21.10.2008, deferiu a tutela antecipada, "para determinar ativação do auxílio doença em favor da parte autora".

2 - Como já referido no despacho de fl. 387, há notícia de que foi interposto pelo INSS agravo contra o ato decisório em questão.

3 - Sendo assim, oficie-se novamente o Juízo de Primeira Instância para que informe qual a solução adotada para o agravo de instrumento em questão.

4 - Junto com o novo ofício, encaminhem-se cópias dos documentos elencados no despacho de fl. 387, do próprio despacho de fl. 387 e também deste despacho.

5 - Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009188-36.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.009188-6/SP |
|--|------------------------|

|           |  |
|-----------|--|
| RELATOR   | : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| AUTOR(A)  | : APARECIDA FATIMA GASPARO DE SOUZA          |
| ADVOGADO  | : SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES            |
| RÉU/RÉ    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO  | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG. | : 00024891620118260619 2 Vr TAQUARITINGA/SP  |

DECISÃO

**O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):**

Trata-se de apelação interposta pela parte autora (fls. 352/373) em 21/11/2017, em face de v. acórdão proferido pela Terceira Seção desta E. Corte, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, julgou improcedente a ação rescisória.

Alega a parte autora que restou comprovado nos autos o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário à concessão da

aposentadoria por idade rural, razão pela qual deve ser julgada procedente a ação rescisória.

É o relatório.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, inciso III, do CPC de 2015, tendo em vista ser o presente recurso inadmissível.

Conforme dispõe o artigo 1.009 do CPC, a apelação é o recurso cabível contra sentenças de primeiro grau. Portanto, não há que se falar em interposição de apelação contra decisões proferidas no âmbito do Tribunal, ainda mais em sede de ação rescisória.

Assim, considerando que a presente ação rescisória foi julgada por meio de acórdão proferido por Órgão Colegiado desta E. Corte, revela-se inadmissível a interposição de apelação, razão pela qual o recurso não deve ser conhecido.

Cumprido ressaltar ainda não ser o caso de se aplicar o princípio da fungibilidade para receber a apelação como embargos de declaração, por se tratar de erro grosseiro.

Ademais, da leitura da apelação interposta pela parte autora, não se verifica qualquer alegação de omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material, os quais se constituem em fundamentos para a interposição dos embargos de declaração.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço da apelação de fls. 352/373.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009877-80.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.009877-7/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO           |
| AUTOR(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO  | : | SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)          |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| RÉU/RÉ    | : | JONAS FERREIRA DA COSTA                           |
| ADVOGADO  | : | SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00074980420034036183 1V Vr SAO PAULO/SP           |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pelo INSS (fl. 341/352), intime-se o embargado, para que se manifeste no prazo legal acerca dos embargos opostos, na forma prevista no art. 1.023, §2º, do CPC/2015.

São Paulo, 15 de março de 2018.

SYLVIA DE CASTRO

Juíza Federal Convocada

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022536-24.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.022536-2/SP |
|--|------------------------|

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI       |
| AUTOR(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| RÉU/RÉ    | : | LAZARO CABRAL DE VASCONCELLOS FILHO        |
| ADVOGADO  | : | SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI    |
| No. ORIG. | : | 00092376520104036183 Vr SAO PAULO/SP       |

DESPACHO

Fls. 198/220: Defiro. Intime-se a parte executada para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada.

Prazo: 15 (quinze dias).

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.  
NERY JUNIOR  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55808/2018**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000879-26.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.000879-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN             |
| AUTOR(A)      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR    | : | SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO e outro(a) |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| RÉU/RÉ        | : | RAUL MARINHO DE MESQUITA espólio                  |
| ADVOGADO      | : | SP154998 MARIA TERESA BERNAL e outro(a)           |
| REPRESENTANTE | : | LUZIA CARMEN POTENZA DE MESQUITA                  |
| ADVOGADO      | : | SP154998 MARIA TERESA BERNAL                      |
| No. ORIG.     | : | 00094167419984036100 Vr SAO PAULO/SP              |

**DESPACHO**

1- Ao Gabinete:

Proceda-se à juntada da "Proposta de Acordo" apresentada pelo INSS e, em seguida, encaminhe-se cópia desse documento à parte autora e ao respectivo advogado.

2- À Subsecretaria:

Sem prejuízo dessa determinação, intimem-se as mesmas pessoas pela imprensa.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
GILBERTO JORDAN  
Desembargador Federal

**SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55802/2018**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001706-28.2002.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.03.00.001706-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                       |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| AUTOR(A) | : | NELSON ANASTACIO e outros(as)         |

|            |   |                                    |
|------------|---|------------------------------------|
|            | : | APPARECIDA MARTINS ANASTACIO       |
|            | : | OLGA ANASTACIO DA SILVA            |
|            | : | BENEDITO BORGES DA SILVA           |
| ADVOGADO   | : | SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA  |
| RÉU/RÉ     | : | WLADIMIR RIBEIRO e outros(as)      |
|            | : | LENICE LEOPOLDINA DA SILVA RIBEIRO |
|            | : | WALDEMIR RIBEIRO                   |
| ADVOGADO   | : | SP084231 ANGELO TERCIO TERZINI     |
| PARTE RÉ   | : | Uniao Federal                      |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS    |
| PARTE RÉ   | : | AREF MANHA                         |
| CODINOME   | : | AREF MANA                          |
|            | : | AREF MAHANA                        |
| No. ORIG.  | : | 88.00.40919-9 14 Vr SAO PAULO/SP   |

DESPACHO

Diga a parte autora acerca da petição de fls. 458/461.

Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00002 REVISÃO CRIMINAL Nº 0085244-28.2007.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.00.085244-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI           |
| REQUERENTE   | : | OSCAR ENRIQUE CABELLO RODRIGUEZ                 |
| ADVOGADO     | : | SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica                                 |
| CO-REU       | : | PEDRO STUMPF                                    |
|              | : | HEATIRO SAKAE falecido(a)                       |
| No. ORIG.    | : | 2002.61.26.011196-8 Vr SAO PAULO/SP             |

DESPACHO

Fls. 127/129 - Oficie-se o Juízo da Execução (1ª Vara Federal de Santo André/SP), solicitando informações acerca da situação do feito autuado sob o nº 0001404-75.2007.4.03.6126.

Sem prejuízo, diga a defesa acerca da manutenção do interesse no julgamento da presente revisão criminal.

São Paulo, 19 de março de 2018.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0036012-08.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.036012-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                    |
|----------|---|------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| AUTOR(A) | : | OSMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA         |
| ADVOGADO | : | SP181332 RICARDO SOMERA            |
|          | : | SP243445 EMERSON JOSE DE SOUZA     |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| RÉU/RÉ    | : | União Federal                          |
| ADVOGADO  | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS        |
| No. ORIG. | : | 00015837319964036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada com fulcro no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil de 1973, por OSMAR HENRIQUE DE OLVEIRA, com o objetivo de desconstituir decisão monocrática do relator da 2ª Turma deste Tribunal que, em ação de ressarcimento ao erário ajuizada pela União, negou seguimento ao recurso de apelação da ora autor sob o fundamento de ter acumulado indevidamente cargos públicos, sendo obrigado à devolução dos valores percebidos.

Diante da improcedência da ação rescisória, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil (fls. 170/172vº).

Após o trânsito em julgado do acórdão epígrafado, a União, requereu fosse o autor intimado para que procedesse ao pagamento dos honorários advocatícios no prazo legal, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (cf. fls. 184/185).

Pessoalmente intimado ao pagamento dos honorários (fl. 230), o autor ficou-se inerte.

Em vista disso, a União requereu fosse procedida à penhora de ativos financeiros do autor, no montante de R\$ 3.332,15 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e quinze reais) - correspondente à verba honorária que lhe é devida, devidamente atualizada e acrescida da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil - pelo sistema BACEN-JUD (fls. 220/v e 233º).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Conforme certificado à fl. 230, apesar de pessoalmente intimado, o autor não cumpriu, de forma espontânea, o pagamento dos honorários advocatícios, tal como determinado à fl. 219.

Em sendo assim, passo a apreciar o pedido da União relativo à penhora de ativos financeiros do autor pelo sistema BACEN-JUD.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 854 do Novo Código de Processo Civil:

**54. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.**

Como se vê, a requerimento do credor, o juiz requisitará às instituições financeiras informações acerca da existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar a sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

A jurisprudência de nossas Cortes de Justiça tem permitido a expropriação *on line* (eletrônica) de depósitos ou aplicações financeiras do credor independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente, considerando que, em casos tais, a penhora recai sobre o primeiro item da ordem prevista na legislação de regência, preservando, destarte, o princípio contido artigo 805 do Código de Processo Civil de 1973, que recomenda que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado.

É de se notar, ademais, que a regra contida no parágrafo 3º, do artigo 854 do novo Código de Processo Civil, é expressa no sentido de que cabe ao executado demonstrar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis.

Com base em tais fundamentos, e tendo em vista, outrossim, que, a Lei Processual Civil, a execução deve se dar no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, DEFIRO a penhora de ativos financeiros do autor pelo sistema BACEN-JUD para satisfação dos honorários advocatícios devidos à União.

Por conseguinte, depreque-se à primeira instância a penhora, via BACEN-JUD, dos valores devidos por OSMAR HENRIQUE DE OLVEIRA, CPF n.º 308.711.668/87, no exato montante constante da planilha apresentada à fl. 221, a saber R\$ 3.332,15 (três mil, trezentos e trinta e dois reais e quinze reais).

Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 REVISÃO CRIMINAL N° 0000029-98.2018.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.00.000029-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI       |
| REQUERENTE   | : | JEAN KLEBER MOTA LARA                       |
| ADVOGADO     | : | SP380165 TALITA MESQUITA ZOLYONI e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica                             |

|           |   |                                    |
|-----------|---|------------------------------------|
| CO-REU    | : | MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS        |
|           | : | UILIAN ESTEVES                     |
| No. ORIG. | : | 00009038320144036124 1 Vr JALES/SP |

#### DESPACHO

Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de haver passado em julgado a decisão rescindenda e as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos, nos termos do artigo 625, § 1º, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 09 de março de 2018.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010821-60.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO VIEIRA FRANCA - SP2941420A

AGRAVADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo por instrumento interposto pela ABIMAQ, em face de decisão que determinou a intimação da agravante para que junte aos autos da ação originária cópia da ata da assembleia que autorizou o ajuizamento da demanda.

Pelo despacho ID 899306 foi determinada a juntada de comprovante de recolhimento das custas.

A agravante juntou o comprovante (ID 904008).

Sobreveio informação de prolação de sentença na ação originária (ID 1897818).

**É a síntese do necessário.**

Diante da prolação de sentença na ação de origem, que extinguiu o processo por superveniência de carência da ação, resta configurada a perda superveniente do objeto do presente agravo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, declaro prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Tudo cumprido, dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 19 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004699-94.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: FUNDIFERRO LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVANTE: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão que indeferiu liminar em ação ajuizada por FUNDIFERRO LTDA., requerida com a finalidade de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da LC 110/2001.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que a contribuição não é devida por inconstitucionalidade superveniente, eis que exaurida a finalidade da sua criação e cobrança.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante não esclarece qual o risco de dano iminente a justificar a concessão de antecipação de tutela recursal, limitando-se a requerê-lo e a alegar genericamente prejuízo à sua atividade econômica, dificuldade de reaver os valores posteriormente, agravamento da situação de crise etc.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão da antecipação de tutela recursal – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferio** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 19 de março de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por METALSA BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta com inclusão do ICMS na sua base de cálculo até que a questão versada no RE 574.706 transite em julgado.

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição é legítima.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante não esclarece qual o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo, limitando-se a requerê-lo e a alegar genericamente prejuízo ao erário e à arrecadação.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 19 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004702-49.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

AGRAVADO: GEMA TEREZINHA RE CARVALHO, TRISTAO MANOEL DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) AGRAVADO: ELISANGELA PAULA LEMES - SP172143

Advogado do(a) AGRAVADO: ELISANGELA PAULA LEMES - SP172143

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão que reputou plausível o critério aplicado na conta apresentada pela exequente GEMA TEREZINHA RE DE CARVALHO para fixar o total da multa por descumprimento de decisão judicial em R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Em suas razões, alega a agravante, em síntese, a abusividade da fixação da multa diária em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), o que representaria enriquecimento ilícito da exequente.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante não esclarece qual o risco de dano iminente a justificar a concessão de efeito suspensivo, limitando-se a requerê-lo e a alegar genericamente que poderá sofrer execução definitiva do valor.

Além disso, é importante salientar que, diferentemente do que alegado na minuta, a multa diária não foi fixada em R\$60.000,00 (sessenta mil reais), mas alcançou esse patamar diante do reiterado descumprimento da decisão pelo agravante.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)*

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso – *perigo de dano* – já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Providencie a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de cópia da decisão de fls. 907 dos autos originários, em sede da qual fora fixado o valor da multa diária.

Após, vista à parte agravada para apresentação de contraminuta.

Por fim, voltem conclusos para deliberação.

**São Paulo, 19 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005091-34.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

AGRAVADO: MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCOS BUZETTO - SP341876

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou que a exequente esclarecesse a natureza das contribuições sociais exigidas nas Certidões de Dívida Ativa, sob pena de extinção do feito.

A agravante alega, em síntese, que não há dispositivos legais que preveem a necessidade de indicação da natureza do débito em relação a cada competência. Ademais, sustenta que “a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada de ofício, mas apenas por prova inequívoca”. Por fim, aduz a necessidade da reforma da decisão agravada para que o rito volte a ser célere, com a rápida recuperação do crédito público e, para que a execução possa prosseguir sem novos esclarecimentos ou emendas às CDA's.

Pleiteia a reforma da r. decisão. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A Certidão da Dívida Ativa - CDA regularmente inscrita, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA acostada aos autos preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência."*

*(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)*

*"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA."*

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante."

(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

Cabe destacar que, dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Acrescento, ainda, que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

Ressalte-se, ainda, que não há exigência legal para a CDA indicar a natureza do débito em relação a cada competência dos valores em cobrança, haja vista que o art. 6º da Lei nº 6.830/80 enumera, expressamente, os requisitos essenciais à propositura da ação de execução e não prevê tal exigência entre eles.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (543-C do CPC), no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, *in verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."

3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:

"Art. 2º (...) (...)

§ 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor; dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1138202/ES, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 20 de março de 2018.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55781/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000309-94.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.000309-4/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE      | : | TIBOR BEZZEGH MOLAS TECNICAS LTDA        |
| ADVOGADO      | : | SP105465 ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR |
| APELADO(A)    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)         |
| ADVOGADO      | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI                 |
| REPRESENTANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF            |
| ADVOGADO      | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI                 |
| No. ORIG.     | : | 97.00.00181-8 A Vr BARUERI/SP            |

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão

guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª

Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos espostos nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 15 de março de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004948-48.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.004948-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE       | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO       | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A)     | : | USINA ALVORADA DO OESTE LTDA - em recuperação judicial      |
| ADVOGADO       | : | SP179755 MARCO ANTONIO GOULART                              |
| INTERESSADO(A) | : | DESTILARIA DALVA LTDA                                       |
| ENTIDADE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.      | : | 11.00.03024-3 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP                       |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal em face de decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, julgou procedente o pedido inicial, anulando o crédito tributário e excluindo da lide a embargante, por não ter reconhecido a sucessão patrimonial das executadas.

Em suas razões recursais, a União Federal sustenta, em síntese, que restou caracterizada a sucessão da empresa executada, *Destilaria Dalva Ltda.*, pela empresa *Usina Alvorada do Oeste Ltda.*, nos termos do artigo 133 do CTN.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

**É o relatório.**

**Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016". Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A sucessão de empresa extinta constitui hipótese excepcional de redirecionamento do polo passivo da execução fiscal.

Ocorre sucessão quando a pessoa jurídica criada resultar de "fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra", ficando "responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas", na forma do art. 132 do CTN ou na hipótese de "pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual", a teor do art. 133 do CTN.

Destarte, a responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes.

Observe-se que, no presente caso, as empresas têm o mesmo quadro social, sob controle da família *Vassimon* e seus agregados (empresa familiar), conforme relatado pela *União Federal*, de forma minuciosa, em seu apelo e corroborado pelos pela Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fs. 138/143 e fs. 509/510).

Ademais, a Carta de Remição nº 01/2005 demonstra que os bens imóveis pertencentes à *Destilaria Dalva* foram adquiridos por *Mariza dos Reis Vassimon Marques*, os quais foram cedidos à empresa *Usina Alvorada do Oeste Ltda*, que tem como sócios *Tarciso José*

Marques e José Osvaldo Marques Júnior, sendo que este último é casado com Mariza (fls. 75/105).

No que tange à confusão patrimonial entre as empresas sucessora e sucedida, cumpre destacar trecho da manifestação da União Federal, devidamente comprovado pelos documentos de fls. 487/538:

*"A confusão patrimonial entre a Empresa sucedida e a sucessora também foi revelado na forma pela qual foi disponibilizado para a Usina Alvorada o maquinário e demais bens móveis.*

*Veja. Como garantia a empréstimo/financiamento contraído junto ao Banco do Brasil S/A, a Dalva transferiu à Instituição Financeira, a título de alienação fiduciária, o maquinário e os bens móveis utilizados em sua atividade, relacionados em documento anexo.*

*Ante o inadimplemento contratual da Dalva, o Banco do Brasil, utilizando-se da faculdade atribuída no art. 66, §4º, da Lei nº 4.728/65, promoveu a venda extrajudicial dos bens alienados fiduciariamente em garantia, transmitindo-os à Empresa Absolut Participações S/A, que tem como Diretor Presidente o sr. José Osvaldo Marques, pai do sócio da Usina Alvorada - José Marques Júnior.*

*(...) Após adquirir tais bens, a Absolut os cedeu, supostamente a título de locação, à Usina Alvorada.*

*A Absolut tem como diretor presidente o pai de um dos sócios da Usina Alvorada, que por sua vez é casado com a remidora dos bens imóveis e parente próxima dos sócios da Destilaria Dalva.*

*Em suma, a situação é a seguinte: a empresa Usina Alvorada, que exerce as mesmas atividades da Dalva, na mesma sede social desta Empresa, está estabelecida em imóvel cedido por Mariza dos Reis Vassimon Marques, parente próxima dos Sócios desta e esposa de um dos sócios daquela."*

Destarte, considero que restou demonstrada a existência de sucessão, no caso tela, ensejando isso o reconhecimento de grupo econômico e a responsabilidade prevista no artigo 133, do CTN.

É entendimento pacificado nesta Corte, o de que, uma vez comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram, nos termos do art. 124, II do CTN c/c art. 30, IX da Lei n.º 8.212/91.

Compulsando os autos, observa-se que as empresas incluídas no polo passivo da execução fiscal são administradas pelo mesmo grupo familiar, submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, dando ensejo a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico.

É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como *a primo oculi*, parece ocorrer no caso sob exame.

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, já se manifestou em diversas ocasiões, no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal, sendo possível, ainda, a desconstituição no bojo do processo executivo.

Em conformidade com o acima exposto, confira-se a jurisprudência dominante desta Corte:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO.**

**RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2.**

**Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido.**

**(AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410).**

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, comprovada a existência de grupo econômico de fato, como na hipótese, é solidária a responsabilidade de todas as empresas que o integram, nos termos do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91 (AG nº 2007.03.00.098228-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Juíza Federal Conv. Eliana Marcelo, DJF3 08/10/2008; AG nº 2007.03.00.064489-8 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG nº 2006.03.00.011449-2 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU**

29/11/2006, pág. 460; AG nº 2005.03.00.094742-4 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, DJU 31/08/2006, pág. 255). 3. Os julgados do Egrégio STJ que a agravante menciona (REsp nº 834044 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/12/2008; REsp nº 1001450 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; AgRg no REsp nº 985652 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 09/02/2009), segundo os quais o simples fato de as empresas integrarem o mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade prevista no art. 124, I, do CTN ("as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal"), não se aplicam ao caso dos autos, em que a solidariedade está amparada no inc. II do mesmo art. 124 ("as pessoas expressamente designadas por lei") c.c. o art. 30, IX, da Lei nº 8212/91 ("as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza"). 4. E consta, da decisão de fls. 396/398, ora agravada, que, embora não possuam vínculo jurídico expresso, as empresas em questão, como demonstrado nos autos, são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato. 5. Além disso, conforme demonstra a exequente, a empresa SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES LTDA foi eleita pelo grupo para arcar com os prejuízos, tendo em vista os inúmeros débitos que possui com a União Federal, inclusive os previdenciários, que totalizavam R\$ 124.004.202,95 (cento e vinte e quatro milhões, quatro mil, duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos) (fls. 203/219), enquanto as demais empresas do grupo estão em pleno funcionamento, com pouquíssimos débitos (fls. 232/233, 260 e 278). 6. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida, não sendo suficiente a transcrição de julgados da Corte Superior, cujo entendimento não se aplica ao caso em exame. 7. Recurso improvido. (AI - 366071, Relator(a) Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, Órgão julgador Quinta Turma, DJU 09/04/2010, p. 526).

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO. ART. 133 DO CTN. CONTRATO DE LOCAÇÃO. SUBSUNÇÃO À HIPÓTESE LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. "A responsabilidade do art. 133 do CTN ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador" (REsp 1.140.655/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 19/2/2010). 2. Recurso especial provido. (REsp 1293144/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).

**TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO. MERA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. ART. 133 DO CTN. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL OU DO FUNDO DE COMÉRCIO.** 1. A responsabilidade do artigo 133 do Código Tributário Nacional surge em decorrência da aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, fato que não está caracterizado no caso dos autos. 2. Precedentes: REsp 1140655/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.2.2010; REsp 768499/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 15.5.2007; REsp 108873/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, DJ 12.4.1999. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1321679/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)

**PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGADA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. A mera coincidência entre o local e o ramo de atividades não é suficiente para caracterizar a sucessão entre empresas e reconhecer a responsabilidade subsidiária diante do fisco. Precedentes.  
2. O art. 133 do CTN não ampara a pretensão da exequente porque é norma específica que se refere a aquisição de fundo de comércio com continuação do objeto social, sendo de aplicação restrita aos casos em que alguém adquire de outrem o fundo de comércio ou o estabelecimento empresarial, de modo a clarificar a sucessão tributária (AgRg no REsp 1167262/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/11/2010 - AgRg no Ag 1321679/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010 - REsp 768499/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 262).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.  
2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.  
3. No caso vertente, a agravante sustenta a ocorrência de prescrição da pretensão para o redirecionamento do feito e sua ilegitimidade passiva, alegações que, uma vez comprovadas de plano, comportam discussão na via da exceção de pré-executividade.  
4. É imprescindível que o executado ao arguir a prescrição e a ilegitimidade passiva que pretende ver reconhecidas, traga, de plano, comprovação suficiente, de forma a possibilitar sua análise, inexistindo oportunidade para dilação probatória.  
5. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário.  
6. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a

*citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente.*

*7. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN.*

*8. Não há como acolher a tese esposada no sentido de que, no caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios, o marco inicial se dá quando esta toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito para os co-responsáveis, a teoria da actio nata, sob pena de o débito tornar-se imprescritível. Precedentes do E. STJ.*

*9. Admite-se a desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros (CC, art. 50). Para ter cabimento a desconsideração, há de ser feita análise de cada caso concreto, devendo emergir do contexto probatório, no mínimo, situação que aponte para a ocorrência de aparente ilicitude no ato praticado pelo sócio.*

*10. In casu, conforme documentação colacionada a estes autos, a execução fiscal foi ajuizada em face de Hubrás Produtos de Petróleo Ltda em 17/05/1996 para cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.96.005236-41; embora a citação pelo correio tenha sido positiva, em 12/09/1996; nesse passo, foi incluído no polo passivo da demanda, o responsável tributário, Paulo Rosa Barbosa; posteriormente, foi deferida a inclusão de Marcelo Tidemann Duarte, Marcos Tidemann Duarte e Márcio Tidemann Duarte e da Petroinvestment.*

*11. Há informação que a empresa executada aderiu ao parcelamento REFIS, em 16/03/2000, praticando assim ato inequívoco de reconhecimento dos débitos, que possui eficácia interruptiva do prazo prescricional, nos termos do inciso IV, parágrafo único do art. 174 do CTN.*

*12. Descumprido o referido acordo, tendo sido excluída do parcelamento no ano de 2007, e, com o vencimento automático das demais parcelas, foi retomada a fruição do prazo prescricional quinquenal com o prosseguimento da execução fiscal. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n.º 248 do extinto TFR: O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.*

*13. Considerando-se que entre o termo inicial de contagem do prazo prescricional intercorrente, qual seja, a exclusão da executada principal do parcelamento, ocorrida em 2007 e o pleito de redirecionamento do feito para a agravante ocorrido 13/04/2010, não decorreu o decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição da pretensão ao redirecionamento do feito no presente caso.*

*14. As questões relativas às alegações de ilegitimidade passiva da agravante e sua responsabilidade para integrar a demanda executiva ou mesmo a existência do grupo econômico são complexas e envolvem dilação probatória incompatível com a via estreita da exceção de pré-executividade e do agravo de instrumento. (grifo meu).*

*15. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, conforme entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 859616, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 18/02/1011).*

*16. Existência de elementos que indicam a formação de grupo econômico de fato entre a executada e outras pessoas jurídicas, inclusive a ora agravante, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito, ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual.*

*17. Ausência de vulneração aos princípios da ampla defesa e contraditório. A agravante poderá apresentar seu inconformismo no âmbito dos embargos à execução que possuem cognição ampla.*

*18. Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0031679-76.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 02/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013)*

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC/73, **DOU PROVIMENTO** à apelação da União Federal, nos termos da fundamentação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

P.I.

São Paulo, 15 de março de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011115-27.2003.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.00.011115-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A                                  |
| ADVOGADO   | : | SP174293 ELIZETE RUTH GONÇALVES DOS SANTOS e outro(a)       |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por AGIP do Brasil S/A., em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando declarar a inexistência de relação jurídica tributária e exigência de contribuição sobre a disponibilização de veículos aos dirigentes da empresa e o fornecimento de "vale-gás" aos seus empregados.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

A parte autora apela pleiteando, em síntese, a declaração de não incidência de contribuição previdenciária sobre a disponibilização de veículos aos dirigentes da empresa para o desempenho de suas funções, além da não incidência sobre o fornecimento de "vale-gás" aos empregados.

A União Federal apela pleiteando a majoração dos honorários fixados na r. sentença recorrida.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

### É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.*

*Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.*

*(...)" (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

#### **Da disponibilização de veículos**

O TST - Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento pacificado de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido para garantir o desenvolvimento das funções de forma mais eficiente. Decorre, portanto, que os veículos utilizados não têm natureza salarial, mesmo quando concomitantemente tal se dá em folgas, fins de semana e férias, ou seja, quando utilizado para desenvolver atividades particulares e de lazer.

Este é o entendimento sedimentado na Súmula nº 367 do Tribunal Superior do Trabalho:

*-UTILIDADES IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. 1 - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares.-*

*Nesse sentido (TST - RR - 72778/2003-900-02-00.4 - Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 15/05/2009).*

No caso dos autos, verifica-se que os veículos fornecidos ao presidente, diretores e dirigentes da empresa destinam-se, primordialmente, a facilitar e agilizar o desenvolvimento de suas atividades inerentes à empresa. Ademais, conforme ressaltado pela Excelentíssima Desembargadora Federal Suzana Camargo em decisão proferida em agravo de instrumentos:

*"Conforme pode ser auferido dos autos, os veículos fornecidos aos funcionários encontram-se 'à disposição da área comercial por razões de trabalho e para o trabalho' (documento de fls. 633)." (fls. 720)*

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARROS. CONTRIBUIÇÃO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O TST - Tribunal Superior do Trabalho tem entendimento pacificado de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido para garantir o desenvolvimento das funções de forma mais eficiente. Decorre, portanto, que o veículo utilizado não tem natureza salarial, mesmo quando concomitantemente tal se dá em folgas, fins de semana e férias, ou seja, quando utilizado para desenvolver atividades particulares. 4. Agravo legal a que se nega provimento." (TRF3, AC 0031100-45.2004.403.6100, Primeira Turma, Relator Des. Fed. José Lunardelli, data julgamento 13/03/2012, publicação 23/03/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEÍCULOS FORNECIDOS A EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 367 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.*

*1. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que não constitui salário-utilidade o veículo fornecido por liberalidade do empregador sem a intenção de conceder uma melhor remuneração ao empregado, mas apenas para garantir que ele desenvolva, de forma mais eficiente, as funções para as quais fora admitido. Decorre, portanto, que o veículo utilizado pelo empregado não tem natureza salarial, mesmo que ele venha a utilizá-lo em folgas, fins de semana e férias, para desenvolver atividades particulares. Entendimento sedimentado na Súmula nº 367 do Tribunal Superior do Trabalho.*

*2. Agravo a que se nega provimento." (TRF3 - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.016256-0/SP - SEGUNDA TURMA - Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF - D.E. 27/11/2009)*

#### **Do vale-gás**

A questão controvertida nos presentes autos refere-se à incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre o valor correspondente ao "vale-gás" disponibilizado/fornecido aos seus empregados, no curso da relação empregatícia.

O artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, dispõe que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Outrossim, o artigo 201, § 11, da CF/88, preceitua que *"Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."*

Por sua vez, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a *"remunerações" e "retribuir o trabalho"*.

No caso em comento, o fornecimento de "vale-gás" aos empregados, consubstancia verdadeira prestação habitual de salário *in natura*, sendo que os ganhos habituais sob a forma de utilidades devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Ademais, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência unívoca no sentido de que há incidência da contribuição patronal sobre o benefício denominado "vale-gás":

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGA AO EMPREGADO. VALE-GÁS. BENEFÍCIO DE NATUREZA SALARIAL. HABITUALIDADE E GRATUIDADE. ART. 28, § 9º, DA LEI N. 8.212/91. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPOSIÇÃO.*

*1. Cinge-se a controvérsia trazida a esta Corte à possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o benefício denominado "vale-gás", pago mensalmente pela empresa a seus funcionários.*

*2. O Tribunal de origem considerou que a verba em apreço possui natureza salarial e, portanto, integra a base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não se encontra entre as hipóteses de isenção previstas no art. 28, § 9º, da*

Lei n. 8.212/91.

3. É assente nesta Corte que incide contribuição previdenciária sobre o "total da remuneração" paga ou creditada aos trabalhadores, a qualquer título, exceto as verbas listadas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991.

4. Na espécie, cuida-se de pagamento feito com habitualidade pela empresa a título de vale-gás, hipótese que não está arrolada entre as exceções legais, além de estar prevista em Convenção Coletiva de Trabalho do Sindicato respectivo, de modo a atrair a incidência da contribuição previdenciária.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1479931/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

Por tais razões, mister se faz reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre a disponibilização/ fornecimento de "vale-gás" aos empregados da empresa.

Quanto aos honorários advocatícios, é de se observar que ambas as partes decaíram de parte significativa do pedido, razão pela qual reconheço a sucumbência recíproca e estabeleço que os honorários advocatícios fiquem a cargo das partes, em relação aos seus respectivos procuradores, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC/1973, **nego seguimento à apelação da União e dou parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação acima.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014193-82.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.014193-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA                         |
| ADVOGADO   | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
|            | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00141938220104036100 21 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Os autos foram encaminhados a esta Relatoria para adequação do julgado ao quanto decidido no RE 565.160/SC.

A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160, sobre o alcance do termo "folha de salários", foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que *a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/199*, o que em nada altera o entendimento já esposado, na medida em que a verba tratada no presente recurso (adicional de férias e aviso prévio indenizado) não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situação específica de gozo de férias e dispensa do empregado.

Não sendo hipótese de retratação, restituam-se os autos à E. Vice-Presidência para a tomada das providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005835-28.2006.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.14.005835-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA                   |
| APELANTE | : | VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES |
| ADVOGADO | : | SP205704 MARCELLO PEDROSO PEREIRA                      |
|          | : | SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS                |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00058352820064036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP          |

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por "Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda." contra a decisão monocrática de fls. 1.509/1.510, que homologou a renúncia da parte autora à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, inc. III, c, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. A Requerente foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A Embargante pleiteia o conhecimento e provimento do recurso, alegando a existência de omissão no acórdão, no que concerne à condenação da Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Sustenta, em síntese, que, nos termos da Lei nº 13.496/2017, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária exime a Autora do pagamento de verba honorária no caso de desistência ou renúncia ao direito em que se funda ação judicial que tenha por objeto os débitos abrangidos pelo referido programa. Requer, assim, seja sanado o vício apontado, reconsiderando-se a condenação em honorários fixada.

Intimada, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União Federal (Fazenda Nacional) não apresentou contrarrazões (fls. 1.515/1.516).

É o **relatório**.

**Decido.**

Trata-se de pedido de desistência da ação formulado por "Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda.", nos termos do art. 487, III, "c", do CPC, em razão da sua adesão ao "PERT - Programa Especial de Regularização Tributária".

A União Federal (Fazenda Nacional) manifestou, às fls. 1.506/1.507, a sua anuência em relação ao pedido de homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito.

Às fls. 1.509/1.510, foi homologada a renúncia à pretensão formulada na ação, nos termos do art. 487, inc. III, c, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Sustenta a Embargante que deve ser afastada, no caso, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que, nos termos da Lei nº 13.496/2017, a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária exime a Autora do pagamento de verba honorária no caso de desistência ou renúncia ao direito em que se funda ação judicial que tenha por objeto os débitos abrangidos pelo referido programa.

Assiste razão à Embargante.

Efetivamente, não se impõe à Recorrente, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária e renunciou à pretensão formulada na presente ação, o pagamento de encargos sucumbenciais, em observância ao art. 5º, § 3º, da Lei nº 13.496/2017, que prevê: *Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

(...)

*§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.*

É de rigor, portanto, o afastamento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

## **Dispositivo**

Ante o exposto, nos termos do art. 1.024, § 2º, do Código de Processo Civil, **acolho** aos embargos declaratórios para, atribuindo-lhes **efeito modificativo**, afastar a condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, restando mantida, no mais, a decisão recorrida.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020133-93.1971.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.03.99.039020-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS      |
| APELANTE       | : | Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS           |
| ADVOGADO       | : | SP183805 ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO  |
| APELANTE       | : | União Federal                                 |
| ADVOGADO       | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS               |
| APELADO(A)     | : | MATILDE DA SILVA espólio                      |
| ADVOGADO       | : | SP078231 OSWALDO PEREIRA DE MORAES e outro(a) |
| REPRESENTANTE  | : | TOBIAS MARQUES DE BRITO                       |
| ADVOGADO       | : | SP078231 OSWALDO PEREIRA DE MORAES            |
| INTERESSADO(A) | : | ATILIO DA SILVA CAMARGO espólio e outros(as)  |
|                | : | ERCILIA DA SILVA TINHEIRA                     |
|                | : | ARLINDO SALES                                 |
| CODINOME       | : | ARLINDO SALLES                                |
| INTERESSADO(A) | : | ARISTIDES CUNHA                               |
|                | : | ERCILINDA TEIXEIRA                            |
| CODINOME       | : | ERZILINDA TEIXEIRA                            |
| INTERESSADO(A) | : | OPHELIA CUNHA OLIVEIRA                        |
|                | : | JACIRA DA CUNHA PARDO                         |
|                | : | BENEDITO RODRIGUES                            |
| No. ORIG.      | : | 00.00.20133-2 4 Vr SAO PAULO/SP               |

#### DESPACHO

Fls. 707/709: Na Justiça Federal não há previsão de cobrança da taxa de mandato, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de suspensão de sua exigência até o julgamento da ADI nº 5.736.

No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001972-25.2001.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.03.99.001972-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE   | : | RAPIDO SERRANO VIACAO LTDA e outros(as)                     |
|            | : | JESUS ADIB ABI CHEDID                                       |
|            | : | ELMIR KALIL ABI CHEDID                                      |
| ADVOGADO   | : | SP098388 SERGIO ANTONIO DALRI                               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 99.00.00000-4 2 Vr SERRA NEGRA/SP                           |

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela União Federal (Fazenda Nacional) e pela Rápido Serrano Viação Ltda. e outros em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.

A parte embargante alegou, em suas razões de apelação, a inconstitucionalidade do salário educação e o efeito confiscatório da multa moratória.

A parte embargada alegou em sua apelação a legitimidade passiva *ad causam* dos sócios, a constitucionalidade do SAT e a legalidade dos juros cobrados.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Pedido de desistência da parte embargante nas fls. 910/912 dos autos.

Manifestação da parte embargada pela extinção do feito, ante a manifesta falta de interesse de agir superveniente (fls. 963v).

**É o relatório.**

**Decido.**

Sobre a adesão ao parcelamento, o STJ, em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73, decidiu nos seguintes termos:

**"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC.**

**INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.**

1. *Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.*

2. *A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim,*

*requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.*

3. *É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.*

4. *Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).*

5. *Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).*

6. *Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ.*

*(STJ, REsp 1.124.420 - MG, Primeira Seção, Rel. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14/03/2012)*

No caso concreto, instada a se manifestar sobre eventual pedido de renúncia, a parte embargante ficou-se inerte.

Sendo assim, considerando que a adesão da parte embargante ao REFIS e a sua inércia no presente feito, entendo pela perda superveniente do interesse de agir.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932 do CPC/2015, **declaro a extinção do presente feito, sem a resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/2015, restando prejudicados os recursos de apelação interpostos.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 19 de março de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048630-63.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.048630-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES LTDA                        |
| ADVOGADO   | : | SP114521 RONALDO RAYES                                      |
|            | : | SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES              |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 98.00.00233-0 A Vr COTIA/SP                                 |

## DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela União Federal (Fazenda Nacional) e pela Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda. em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN c.c. o artigo 269, VI, do CPC/73.

A parte embargante interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido.

Em suas razões de apelação, a Alvenius Equipamentos Tubulares Ltda. alega, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a inexistência de vínculo empregatício dos membros da família Alvenius no período de administração dos sócios estrangeiros e, bem como em relação a Francisco F. Cardoso, Giovanni Barison, João Scavazzini, Murilo Mendonça, Valter Barragan, Valter Miranda de Souza e Naomi Morika; a ausência de responsabilidade solidária como tomadora de serviços em relação à empresa J. M. Locação de Serviços S/C Ltda., uma vez que a documentação apresentada comprova o recolhimento das contribuições pela empresa prestadora de serviços; a impossibilidade de cálculo do tributo por aferição indireta, tendo em vista que toda a documentação fiscal da empresa se reveste das formalidades legais exigidas; e o efeito confiscatório da multa moratória.

A União Federal (Fazenda Nacional) sustenta, em suas razões de apelação, a nulidade do laudo pericial. No mérito, alega que não restou caracterizado o trabalho autônomo.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

### É o relatório.

### Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.*

(...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, não conheço do agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73.

#### **Do cerceamento de defesa**

Não há de se falar em cerceamento de defesa, uma vez que a irrisignação das partes foram devidamente esclarecidas no laudo complementar de fls. 3589/3605. Ademais, o *decisum* encontra-se devidamente fundamentado no conjunto probatório produzido nos autos, não se limitando às conclusões da perícia contábil.

Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento de defesa.

Passo ao exame do mérito.

#### **Da não configuração de trabalho autônomo**

As CDAs n.º 31.819.640-9 e n.º 32.089.128-3 referem-se às contribuições previdenciárias devidas pela descaracterização do trabalho autônomo de alguns prestadores de serviços.

Tal descaracterização se deu pelos seguintes fundamentos, conforme o documento de Informação Fiscal de Retificação (fls. 673/675):

*"3.1 Descaracterizados como autônomos e conseqüentemente equiparados a empregados, aqueles trabalhadores cuja prestação de serviço foi continuada.*

*3.2 Embora eventuais, a subordinação ficou caracterizadas em alguns tipos de prestação de serviços que foram efetuadas mediante contrato com cláusula expressa da necessidade da prestação de serviços nas dependências da contratante (fls. 281 a 283 - Naomi Marioka), bem como controle diário com entrega de documentos ao final do dia (fls. 304/305 - Carlos Eduardo Santos Lemos).*

*3.3 A empresa possui setores próprios de contabilidade, vendas, fiscal, informática e administrativo, não justificando a contratação de autônomos em razão da necessidade permanente desses trabalhadores em suas dependências.*

*3.4 Outros prestadores foram descaracterizados como autônomos e equiparados a empregados, não só pela continuidade da prestação e a subordinação presumida ou expressa, como também pela forma de pagamento, caracterizada como Salário, onde encontram-se descontos do tipo Promoção (adiantamento), Refeição, Vale-Transporte, Farmácia e Assistência Médica, discriminados no rodapé dos Resumos das Folhas de Pagamento anexas, e integrantes da Folha de Pagamento dos Autônomos, sob o título de 'outros descontos' (refeição/outros).*

*3.5 Os prestadores de serviços que pertencem à família ALVENIUS, sendo a maioria autônomos não inscritos no INSS, exercem suas atividades dentro das dependências da empresa, sendo a fiscalização atendida pela Sra. ANNE ALVENIUS" (fl. 674).*

A perícia contábil (fls. 2791/2830), da mesma forma, consignou que "Os autônomos descaracterizados pela Embargada, recebiam diversos benefícios além da remuneração, tais como: refeição, farmácia, vale transporte e vale (tipo como promoção), assistência médica, combustível e peças para veículos" (fls. 2816/2817), bem como "A cópia dos documentos acostados aos autos comprovam que a contratação de trabalhadores para executar serviços relacionados diretamente e indiretamente com as atividades da empresa não é característico de serviço eventual, executado por trabalhador autônomo, mas sim de empregado" (fl. 3594), apontando na tabela de fl. 3600 os nomes dos trabalhadores não autônomos, o período de prestação de serviços, a função e os documentos relacionados a cada um dos trabalhadores.

Neste cenário, anoto que a existência de contrato de prestação de serviços na qualidade de autônomo não afasta a conclusão de que, na prática, não houve a prestação de serviço, mas relação empregatícia, tendo em vista a habitualidade da remuneração e pagamento de benefícios que não se coadunam com a eventualidade do trabalho autônomo.

Desta feita, não logrou a parte embargante comprovar qualquer equívoco da autarquia na descaracterização de prestadores de serviços como autônomos.

#### **Da responsabilidade solidária da empresa tomadora de serviços**

O artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores, prevê a responsabilidade solidária do tomador e do prestador de serviços pelo recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos serviços prestados.

Ressalte-se que, no caso dos autos, considerando que o fato gerador é anterior à Lei n.º 9.711/98, a empresa tomadora de serviços não tinha o dever legal de apurar e reter valores. Nesta senda, é inadmissível ao Fisco utilizar-se da técnica do § 6º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91 para aferir indiretamente o montante devido a partir do exame da contabilidade da empresa tomadora de serviços,

anteriormente à apuração da documentação do prestador de serviços.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. EMPRESA CONTRATANTE. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91. SOLIDARIEDADE. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 9.711/98 QUE ESTABELECEU A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO AFERIÇÃO INDIRETA APENAS A PARTIR DA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRATANTE (DEVEDORA SOLIDÁRIA). ART. 33, § 6º, DA LEI N. 8.212/91 E 148 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O cerne da questão ora debatida é saber se o § 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 podia ser aplicado ao contratante de mão de obra em relação aos fatos geradores anteriores à Lei n. 9.711/98, que conferiu nova redação ao art. 31 da Lei n. 8.212/91.  
2. Não existindo para o contratante, antes da Lei n. 9.711/98, o dever de apurar e reter valores, não era permitido à Fazenda Pública utilizar-se da técnica do § 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 para aferir indiretamente o montante devido a partir do exame da contabilidade da empresa contratante de mão de obra, sem antes buscar a apuração da base de cálculo e de eventuais pagamentos realizados na documentação do contribuinte (executor/cedente). Isso deveria ter ocorrido primeiramente em relação à contabilidade de quem tinha o dever de apurar e pagar o tributo, ou seja, a empresa cedente de mão de obra.  
3. Sendo insuficiente a documentação da empresa contribuinte, seria possível ao órgão fazendário buscar na documentação de terceiros, tal como o contratante, os elementos necessários à estipulação do tributo devido mediante arbitramento (art. 148 do CTN).

4. Apenas a partir da Lei n. 9.711/98, quando a empresa contratante de mão de obra passou a ser responsável tributário, se tornou possível aplicar a técnica da aferição indireta do § 6º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 diretamente em relação à sua contabilidade, porquanto passou a ela o dever de apurar e efetivar retenções em nome da empresa cedente.  
5. Dessarte, não se está a negar a solidariedade entre a empresa contratante e a cedente de mão de obra antes da Lei n. 9.711/98. O óbice à cobrança intentada pela Fazenda Pública é a forma utilizada para apurar o crédito tributário, porquanto se utilizou da aferição indireta a partir do exame da contabilidade do devedor solidário apenas, deixando de buscar os elementos necessários junto à empresa cedente (contribuinte).  
6. "(...) a responsabilidade solidária de que tratava o referido artigo 31 da Lei 8.112/91, com a redação da época, não dispensava a existência de regular constituição do crédito tributário, que não poderia ser feita mediante a aferição indireta nas contas da tomadora dos serviços." (REsp 727.183/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 18/05/2009).  
7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 840179/SE, STJ-2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 09/03/2010, DJ 24/03/2010, vu).

*"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO OU AFERIÇÃO INDIRETA - FATOS GERADORES ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.711/98 - NECESSIDADE DE AFERIÇÃO PRÉVIA DA CONTABILIDADE DA EMPRESA PRESTADORA.*

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Relativamente aos fatos geradores anteriores à vigência da Lei 9.711/98, não pode o Fisco efetuar o lançamento da contribuição previdenciária por arbitramento ou aferição indireta contra o tomador de serviços sem verificar previamente a contabilidade da empresa prestadora. Precedentes. 3. Recurso especial não provido."

(REsp 1174976 / RS, STJ-2ª Turma, Rel. Minª ELLIANA CALMON, j. 27/04/2010, DJ 11/05/2010, vu).

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS. ART. 557, DO CPC. AGRAVO DA EMTU NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO DA UNIÃO FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. VALIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA EMTU PERANTE O INSS CONSUBSTANCIADOS EM GRPS'S E CND'S EMITIDAS POR EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO MEDIANTE REGIME DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ORDEM DE SERVIÇO INSS/DAF N° 83 DE 12.08.83 QUE ESTABELECEU QUE A EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DEVERÁ ELABORAR FOLHAS DE PAGAMENTO E GUIAS DE RECOLHIMENTO DISTINTAS, PARA CADA TOMADORA DE SERVIÇO. AMPLIAÇÃO DA ORDEM DE SERVIÇO QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES FIXADOS NA LEI. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.032/95 DE 29.04.95 QUE ESTABELECEU O DETERMINADO NA ORDEM DE SERVIÇO N° 83.*

1. A EMTU foi intimada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 23/03/09 (segunda-feira), conforme fls. 2.096. Considerando que a data da publicação é o primeiro dia útil subsequente à data do Diário Eletrônico, ou seja, 24/03/2009 (terça-feira), e como agravo foi interposto somente em 31/03/09 (terça-feira), transcorreu o prazo recursal que se expirou em 30/03/09 (segunda-feira).

2. Nos autos não se discute a responsabilidade solidária do tomador de serviço pelo não pagamento de contribuições pelo cedente de mão-de-obra ou ausência de apresentação de guias de recolhimento, mas a discussão cinge-se à validade ou não dos documentos apresentados pela autora perante o INSS, consubstanciados em GRPS's e CND's emitidas por empresas prestadoras de serviço mediante regime de cessão de mão-de-obra, para fins de definição de sua responsabilidade solidária pelo recolhimento das contribuições exigidas.

2. Através da Ordem de Serviço INSS/DAF n° 83, de 13 de agosto de 1993, que estabelece procedimentos para a fiscalização das empresas prestadoras de serviço por cessão de mão-de-obra e das suas contratantes, definiu-se que a empresa prestadora de serviço deverá elaborar folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas, para cada empresa tomadora de serviço, fazendo constar do campo "outras informações" da GRPS outros dados.

3. A apresentação dos recolhimentos à previdência era a única exigência para o tomador elidir sua responsabilidade. A Ordem de Serviço INSS/DAF n° 83/1993 ampliou tais exigências, determinando a elaboração de folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas, para cada empresa tomadora de serviço, fazendo constar do campo "outras informações" da GRPS o nome e CGC da empresa tomadora, o número, data e valor total das notas fiscais de serviço/faturas às quais se vinculem.

4. A determinação de especificação da empresa tomadora de serviço na folha de pagamento e guia de recolhimento surgiu a partir da Lei nº 9.032/1995, que começou a produzir efeitos a partir de 29.4.1995, data de sua publicação no DOU.

5. Ao estipular condições outras para desoneração da responsabilidade solidária do tomador de serviço pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas pela cedente de mão-de-obra, incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, a Ordem de Serviço nº 83/1993 invadiu seara a que não estava autorizada, que competia exclusivamente à lei.

6. No caso vertente, os fatos geradores em discussão estão compreendidos entre as competências 12/1993 e 12/1995.

7. A empresa tomadora de serviço está desonerada do pagamento das contribuições pelo período anterior a 29.4.1995, data de entrada em vigor da Lei nº 9.032/1995, devendo ser restringida a declaração de nulidade e desconstituição do lançamento realizado contra a autora na NFLD nº DEBCAD nº 32.006.147-7 a tal período.

8. Recurso da EMTU não conhecido. Recurso da União Federal desprovido."

(TRF3 - AC Nº 2007.03.99.044751-4/SP - RELATOR Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA - QUINTA TURMA - DE 04/06/2009

Neste contexto, assiste razão à parte embargante, uma vez que não encontra amparo legal a aferição indireta promovida pela autarquia previamente à fiscalização da prestadora de serviços.

Desta feita, é nula a CDA nº 31.819.641-7, referente às contribuições previdenciárias devidas pela empresa prestadora de serviços J M Locação de Serviços S/C Ltda.

#### **Da multa moratória**

No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório, *in verbis*:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No mais, verifica-se que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art.

11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Assim dispõe o referido artigo 61:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.

Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09.

RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para

*as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237.66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos." (AC 00199812520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)*

Sendo assim, assiste razão à ora apelante neste ponto, devendo ser reduzida a pena de multa ao patamar de 20% (vinte por cento). Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **não conheço do agravo retido, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e dou parcial provimento à apelação da parte embargante**, para declarar a nulidade da CDA n.º 31.819.641-7, e determinar a redução da multa moratória ao patamar de 20% (vinte por cento), nos termos da fundamentação, mantendo, no mais, a douda decisão recorrida. Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem. P.I.

São Paulo, 15 de março de 2018.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004938-98.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: JOSE MANUEL MELO DOS SANTOS

AGRAVADO: RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA  
Advogados do(a) AGRAVADO: GUILHERME GORGA MELLO - SP274980, GUILHERME MONACO DE MELLO - SP201025

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP que, nos autos de execução fiscal, determinou à exequente que esclareça a natureza das contribuições sociais exigidas nas Certidões de Dívida Ativa - CDA exequendas, sob pena de extinção do feito.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que as CDA seriam formalmente perfeitas, não se exigindo a indicação da natureza do débito para cada competência.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que haver demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Os requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*(...)*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente adequada, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Encontram-se indicados os fundamentos legais, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.

Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.*

2- A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido...

**(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)**

Desse modo, não há fundamento legal para a exigência formulada pelo Juízo *a quo* para que se investigue a natureza das contribuições previdenciárias exigidas, sob pena de extinção da execução.

Por sua vez, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação é patente, na medida em que, não havendo previsão legal para a exigência de indicação da natureza das contribuições, tal como determinada na decisão recorrida, por certo, somente atrasará o bom andamento do processo.

Ante o exposto, **concedo o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.**

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, inc. II, do NCPC.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 19 de março de 2018.

**Boletim de Acórdão Nro 23571/2018**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019526-69.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.019526-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| AGRAVANTE   | : | DANILO VALDEMAR CARIGNATTO e outros(as)                     |
|             | : | DIONISIO COUTINHO DA ROCHA                                  |
|             | : | ELISABETE POSSIDONIO  |
|             | : | EUCLIDES THIMOTEO FILHO                                     |
|             | : | GERALDO SANTORO JUNIOR                                      |
| ADVOGADO    | : | SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)                       |
| AGRAVADO(A) | : | SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS                         |
| ADVOGADO    | : | SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a) |
|             | : | SP398091A LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA                        |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                               |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a) |
| ORIGEM    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP        |
| No. ORIG. | : | 00010428520164036117 1 Vr JAU/SP                    |

EMENTA

**AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. COBERTURA SECURITÁRIA NO ÂMBITO DO SFH. CONTRATOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 7.682/88. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 932 do Código de Processo Civil.
2. A questão controvertida se refere ao interesse da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, nas ações que versem sobre a cobertura securitária no âmbito do SFH.
3. No período de 02/12/1988 a 29/12/2009, nas hipóteses de contratação da apólice pública, ramo 66, o interesse da CEF de intervir na lide é patente, ante a possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes.
4. No caso vertente, os contratos foram firmados em 1981 (fls. 94 e 96/99), anteriormente à vigência da Lei 7.682/88, e sem cobertura, portanto, pelo FCVS, razão pela qual não se configura o interesse da Caixa Econômica Federal na presente demanda, com a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo Des. Fed. Hélio Nogueira, vencido o Des. Fed. Wilson Zauhy que dava provimento ao agravo interno para o fim de negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 06 de março de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55795/2018**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012190-71.2011.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.81.012190-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA    |
| APELANTE   | : | THIAGO PEREIRA SOUZA                    |
| ADVOGADO   | : | SP275310 JOSÉ ALBINO NETO               |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                         |
| No. ORIG.  | : | 00121907120114036181 7P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos,

1. Fl. 821: Defiro, expeça-se a guia de recolhimento em nome de THIAGO PEREIRA SOUZA. Int.
2. Comunique-se a DPU acerca da juntada da procuração de fl. 822.
3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 819.

São Paulo, 16 de março de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP que, nos autos de execução fiscal, determinou à exequente que esclareça a natureza das contribuições sociais exigidas nas Certidões de Dívida Ativa - CDA exequendas, sob pena de extinção do feito.

Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que as CDA seriam formalmente perfeitas, não se exigindo a indicação da natureza do débito para cada competência.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do art. 995, parágrafo único, c.c. art. 1.019, inc. I, ambos do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator ou, ainda, antecipada a tutela recursal, se da imediata produção dos seus efeitos, ou da ausência de sua concessão, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que haver demonstração da probabilidade de provimento do presente agravo.

Os requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, §§5º e 6º, da Lei nº 6.830/1980:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*(...)*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*
  - II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*
  - III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*
  - IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*
  - V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*
  - VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*
- § 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente adequada, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos.

Encontram-se indicados os fundamentos legais, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida.

Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.*

*2- A teor do dispõe o art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido...*

***(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2013)***

Desse modo, não há fundamento legal para a exigência formulada pelo Juízo *a quo* para que se investigue a natureza das contribuições previdenciárias exigidas, sob pena de extinção da execução.

Por sua vez, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação é patente, na medida em que, não havendo previsão legal para a exigência de indicação da natureza das contribuições, tal como determinada na decisão recorrida, por certo, somente atrasará o bom andamento do processo.

Ante o exposto, **concedo o efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento.**

Comunique-se ao Juízo de origem para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta, nos termos e prazo do art. 1.019, inc. II, do NCPC.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 19 de março de 2018.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55788/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004841-34.2005.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.14.004841-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |                                      |
|------------|---|--------------------------------------|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF        |
| ADVOGADO   | : | SP220257 CARLA SANTOS SANJAD         |
| APELADO(A) | : | ABDEMI OLIVEIRA XAVIER e outros(as)  |
|            | : | ARLEY BASILIO                        |
|            | : | ARQUIMEDES ARANTES                   |
|            | : | DELVANIA DIAS DE LIRA FERREIRA       |
|            | : | DIMAS DIAS DO PRADO                  |
|            | : | EXPEDITO SOARES                      |
|            | : | HENRIQUE SILVERIO                    |
|            | : | JOAO PEREIRA                         |
|            | : | JOSE REGINALDO COUTO                 |
|            | : | SEBASTIAO PAULINO FILHO              |
| ADVOGADO   | : | SP183488 SHIGUEO MORIGAKI e outro(a) |

DESPACHO

**Fls. 46/49.**

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de março de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006522-92.2007.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.06.006522-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| APELADO(A) | : | SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR SRES               |
| ADVOGADO   | : | SP149185 ALBERTO PAULO S DE BRITO DEL N POLETTI             |

#### DECISÃO

A E. Vice-Presidência remeteu os autos a esta Relatoria para que seja observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 565.160/SC.

No referido Recurso Extraordinário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deliberou sobre o alcance da expressão "*folha de salários*" para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações (repercussão geral do Tema 20), fixando a seguinte tese: "*A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998*".

Todavia, cumpre salientar que o acórdão proferido por esta Primeira Turma não contraria a tese exarada pelo STF. Com efeito, considerando a aludida proposição firmada sobre a habitualidade, não há qualquer alteração no entendimento firmado por esta Primeira Turma, de forma que, no caso dos autos, o aresto prolatado observou o preconizado pelo RE nº 565.160/SC. Outrossim, oportuno consignar que a verba discutida no recurso interposto não constitui pagamentos habituais.

Ademais, restou analisada, no âmbito infraconstitucional, a natureza jurídica de cada uma das verbas, definindo-se o caráter remuneratório ou indenizatório dos pagamentos, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Ante o exposto, em juízo de retratação negativo, mantenho o Acórdão proferido por esta Primeira Turma.

Restituam-se os autos à E. Vice-Presidência para as providências cabíveis quanto ao processamento do Recurso Extraordinário.

São Paulo, 20 de março de 2018.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015779-23.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.015779-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV                           |
| ADVOGADO   | : | SP248728 ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI e outro(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| No. ORIG.  | : | 00157792320114036100 14 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta por União Federal em face da r. sentença que julgou a ação ordinária parcialmente procedente, reconhecendo o direito da parte autora ao pagamento do adicional de contribuição previdenciária SAT mediante a aplicação do percentual de 1% para as unidades administrativas identificadas pelo CNPJ 02.808.708/0001-07 e pelo CNPJ 02.808.708/0012-51, com a compensação do indébito com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado da ação, respeitado o prazo prescricional quinquenal.

Em suas razões de apelação, a parte ré sustenta que a alíquota de SAT a ser aplicada aos CNPJ retromencionados deve ser no importe de 3%, ou, subsidiariamente, de 2%, ante a ausência de enquadramento das unidades administrativas em CNAE para fins de redução da alíquota aplicável.

Decorrido o prazo legal, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

O 3º do referido dispositivo estabelece que, "*in verbis*":

*"O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."*

Portanto, a contribuição, a cargo da empresa e incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a), compreende uma parcela de caráter previdenciário e outra de índole infortunistica, sendo aquela destinada ao financiamento de benefício previdenciário e esta àquele concedido em razão de acidente de trabalho, encontrando a sua instituição e cobrança arrimo no mencionado dispositivo constitucional, que não exige lei complementar para tanto, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.

Por sua vez, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, tanto o veiculado pelo Decreto nº 2.137/1997, quanto o aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, considera atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. Ademais, estabelece que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.

De fato, o regulamento estabelece os conceitos de atividade preponderante e de graus de risco de acidentes de trabalho impondo-se, pois, verificar se o fez apenas para viabilizar o fiel cumprimento da lei ou desbordou dos seus estritos limites para atingir a seara exclusiva daquela, em ofensa ao princípio da legalidade da tributação.

Esse tipo de obrigação, tanto quanto a obrigação tipicamente tributária, é sempre *ex lege*, no sentido de que somente a lei poderá instituir o tributo estabelecendo os sujeitos, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, surgindo com a ocorrência do fato gerador enquanto condição essencial para fazer nascer o direito do Fisco de exigir o seu cumprimento.

Assim, impende verificar se a lei de criação do referido seguro estruturou a obrigação previdenciária em todos os seus elementos essenciais de forma a torná-la plenamente exigível. Na verdade, a questão se coloca apenas quanto aos elementos objetivos, pois, com relação aos subjetivos não há nenhuma objeção deduzida e, ainda assim, quanto àqueles, questiona-se apenas alguns pontos.

Ora, o artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Primeiramente, descreve o elemento material com clareza ao estipular que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; em segundo lugar, descreve o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável.

Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs:

*Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

Dessa feita, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Portanto, os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

Sem dúvida nenhuma, o objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. Resta enfrentar o ponto relativo aos conceitos de atividade preponderante e de riscos leve, médio ou grave, genericamente citados e remetidos para o regulamento.

Entendo que a lei ofereceu o balizamento mínimo a autorizar o regulamento a dispor com mais detalhes sobre tais conceitos, pois, na definição de atividade preponderante da empresa enfrenta-se, na verdade, uma questão metajurídica consistente na identificação do que se faz, como se faz e a que riscos estão submetidos os empregados de determinada unidade econômica, sendo razoável admitir que tais tarefas encontram-se contidas no espaço do exercício da discricionariedade administrativa, coadjuvada e mitigada pelo instituto do auto-enquadramento da empresa em uma das hipóteses previstas na tabela anexa ao texto regulamentar.

Não verifico aí invasão do campo privativo da lei, mormente porque as múltiplas atividades econômicas e as suas multifacetadas divisões, melhor comportam definição em regulamento do que no texto da lei, que, por sua natureza, não deve descer a detalhes descritivos e especificidades técnicas relativas à atividade preponderante segundo o número de funcionários, riscos de graus leve, médio, ou grave, conforme a natureza da atividade, ou a maior ou menor eficiência de equipamentos de proteção utilizados pelos empregados de determinada unidade fabril, comercial ou de serviços.

Referidos conceitos apenas precisam as hipóteses de exação previstas na lei e a alíquota a incidir no caso concreto, dentro do balizamento definido pela norma jurídica, não se constituindo em inovação ao ordenamento ou imposição de dever ao cidadão sem base em lei.

A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 8ª. ed., 1996, p. 195), ao tratar

sobre os limites do regulamento no direito brasileiro, assevera que: "*Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege.*"

Ora, a específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

Bem verdade que a lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social.

Daí a lei ter optado pelo autoenquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão.

Em resumo, o fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

Por outro lado, nem se alegue que permitir ao Chefe do Poder Executivo a definição dos referidos conceitos por meio de decreto implica admitir violação ao princípio da segurança jurídica, porquanto as empresas ficariam sujeitas ao talante do administrador que poderá sempre majorar a alíquota de umas e reduzir a de outras.

Ora, tal não ocorre porque a norma não gera incerteza quanto à incidência da contribuição social e nem sequer estabelece desigualdades insuportáveis a violar a isonomia. Quanto àquela, o que dispõe é que as alíquotas são progressivas segundo o grau de risco da atividade que prepondera na empresa a partir de seu número de empregados, não existindo aí nenhuma dúvida insuperável; e, quanto à isonomia, a gradação do risco funciona como elemento indutor de igualdade entre empresas em igualdade de situação e desigualador naquelas colhidas em situação diferente. Contudo, de uma forma ou de outra, todas têm condições de conhecer com antecipação o encargo que deverão suportar em face da contribuição - já que reúnem elementos para subsumir a sua situação de fato à hipótese prevista na norma - e esta sim é uma exigência que decorre do princípio da segurança jurídica. Ademais, ainda como decorrência do referido princípio, se vierem a ser desenquadradas do grau de risco em que efetuaram o autoenquadramento, poderão discutir a revisão efetuada pelo Fisco tanto administrativa quanto judicialmente, posto que existentes e garantidos os meios para tal.

Em resumo, a lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

*"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.*

*1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT : Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.*

*2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.*

*3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.*

*4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional."*

*(STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388).*

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.*

*1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.*

*2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."*

*(STJ, EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196).*

ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte Regional:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NA ATIVIDADE PREPONDERANTE - DEC. 6957/2009, QUE ATUALIZOU A RELAÇÃO DAS ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.*

1. O Dec. 6957/2009, observando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Dec. 3048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

2. Como se vê, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade, contido no art. 97 do CTN.

3. Cabe à impetrante, nos termos do art. 202, § 5º, do Dec. 3048/99, realizar o seu enquadramento na atividade preponderante, mas observando, como bem decidiu o MM. Juiz "a quo", o disposto na Súmula nº 351 do Egrégio STJ.

4. Agravo improvido.

(AG nº 2010.03.00.006982-9 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010).

No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça situa-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2%. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

1. É possível o julgamento monocrático quando houver precedentes da Turma da qual o relator integra. Visa com isso efetivar o princípio da celeridade e razoável duração do processo. Dessa decisão cabe agravo regimental para o órgão colegiado competente. Eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pelo colegiado. Precedentes.

2. O Decreto 6.042/2007 reenquadrou a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%.

3. A orientação da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) - sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral.

Precedentes: AgRg no REsp 1451021/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20/11/2014; AgRg no REsp 1453308/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1444187/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/08/2014; AgRg no REsp 1434549/PE, 2ª Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2014; REsp 1.338.611/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24/9/2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/8/2013; AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/5/2013.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1490485/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

No tocante a atividade preponderante, pacificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, para fins de apuração da alíquota aplicável ao cálculo da contribuição para o SAT/RAT, deve ser verificado o grau de periculosidade referente à atividade preponderante desenvolvida em cada um dos estabelecimentos da empresa, desde que se trate de estabelecimentos com inscrições próprias no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Nesse sentido a jurisprudência dominante do Colendo Superior tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:

*"OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. ALÍQUOTA CORRESPONDENTE AO GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DO ESTABELECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 351/STJ.*

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) deve corresponder ao grau de risco da atividade

**preponderante desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado pelo seu CNPJ (Súmula 351/STJ).**

3. Agravo interno não provido." (g.n.)

(STJ, AgRg no AREsp 852772/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03/05/2016, DJe 09/05/2016)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - LEI N. 8.212/91, ART. 22, II - ALÍQUOTAS - FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA POR ESTA PRIMEIRA SEÇÃO.**

**1 - Esta Primeira Seção consolidou a jurisprudência no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta uma única inscrição, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada. (Precedentes: AgRg no AG 722.629/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.3.2006; REsp 789.518/PA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13.3.2006; EAg 591.824/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006).**

2 - A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa possuidora de um único CNPJ, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto n. 612/92).

Embargos de divergência providos. (g.n.)

(STJ, EREsp nº 678.668/DF, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11/04/2007, DJe 07/05/2007)

**"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. ALÍQUOTA DIFERENCIADA DE ACORDO COM O GRAU DE RISCO DE CADA ESTABELECIMENTO INDIVIDUALIZADO POR NÚMERO DE CNPJ PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

**1. Questão da fixação das alíquotas da contribuição ao SAT pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, além da adoção do critério da atividade preponderante, também faz-se necessária ser tomada como base cada CNPJ individualizado. Súmula nº 351 do C. STJ.**

2. Causa que não envolve grande complexidade. Matéria amplamente discutida pelos tribunais.

3. Hipótese de apreciação equitativa, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Apelação da ré e remessa oficial desprovidas.

5. Apelação da autora desprovida." (g.n.)

(TRF - 3ª Região, AC nº 0005863-30.2005.4.03.6114/SP, Rel. Des. Fed. Maurício Kato, j. 27/03/2017, DJe 05/04/2017)

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ESTABELECIMENTO INDIVIDUALIZADO POR CNPJ. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO POR SETORES OU DEPARTAMENTOS DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 351 DO STJ.**

I - A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, criou, em cumprimento à Constituição, a Contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, descrevendo todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, não violando o princípio da legalidade e o enquadramento, por meio de decreto regulamentar, dos contribuintes dentro das hipóteses legalmente previstas.

II - Não faz sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução.

**III - A apuração da alíquota para a realização da contribuição deve ser feita segundo a atividade preponderante de cada estabelecimento, entendido este como a individualização pelo CNPJ, consoante reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.**

III - Apelação improvida." (g.n.)

(TRF - 3ª Região, AC nº 0023711-43.2003.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 23/05/2017, DJe 02/06/2017)

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada pelo E. STJ:

*"Súmula 351 - A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante, quando houver apenas um registro"*

Dessa forma, possuindo a parte autora diversos estabelecimentos distintos, cada um deles com inscrição no CNPJ, tem o direito a recolher a contribuição ao SAT pela alíquota correspondente à atividade preponderante que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Vale destacar que é de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento da atividade preponderante no grau de risco "leve" "médio" ou "grave", consoante os padrões fixados pelo Regulamento da Previdência, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo, nos termos do art. 202, § 5º, do Decreto nº 3.048/99.

Ademais, na hipótese de erro no autoenquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária poderá adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável da empresa em caso de recolhimento indevido, procedendo à notificação dos valores devidos (art. 202, § 5º e 6º, do Decreto nº 3.048/99).

Cumprido ressaltar que a lei ao conferir ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal

e no artigo 97 do Código Tributário Nacional, conforme entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT : Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional."

(STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SAT. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula 126/STJ, no caso, ante a ausência de intimação da recorrente da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

2. Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Incidência da Súmula 83/STJ.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(STJ, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/12/2010, DJ 14/02/2011).

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."

(STJ, EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005).

No caso dos autos, verifico que os estabelecimentos com CNPJ 02.808.708/0001-07 e CNPJ 02.808.708/0012-51 têm o maior número de empregados na função de analista de negócios, sendo, portanto, esta a atividade preponderante de tais unidades administrativas para fins de fixação do SAT devido.

Consigne-se que são atividades distintas da fábrica, sobre qual incide a alíquota de 3% devido ao seu enquadramento no CNAE 11.13-5-02. Ocorre que não foi apresentado nos autos o enquadramento CNAE com base em tais atividades preponderantes, dificultando o enquadramento de acordo com o Decreto nº 6.957/09.

Todavia, não se pode desconsiderar que os riscos de acidente do trabalho são distintos, não podendo se aplicar, portanto, a alíquota fixada à fábrica. Afasta-se, assim, a alegação de que deve ser aplicada a alíquota de grau de risco grave.

A perícia judicial, após extensa análise, concluiu que nos referidos estabelecimentos a parte autora desenvolve atividades essencialmente administrativas (Administração Central e Centro de Serviços Compartilhados), nas quais o risco de acidente de trabalho é baixo, constatando a incoerência de acidentes. Classificou a atividade preponderante com grau de risco leve. Deve ser esse, portanto, o parâmetro para a definição *in casu* da alíquota aplicável.

Constata-se, outrossim, que a parte apelante não trouxe elementos concretos para infirmar a conclusão pericial, não obstante todos os argumentos lançados nos autos, os quais foram trazidos no bojo das razões de apelação.

O enquadramento no CNAE 8211-3/00 não se aplica, pois tal Subclasse compreende "o fornecimento de uma combinação de ou de um pacote de serviços administrativos de rotina a empresas clientes, sob contrato, tais como: serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento, preparação de material para envio por correio etc" e "os centros de prestação de serviços às empresas ou escritórios virtuais", o que não é o caso das unidades em análise.

O mesmo se diga sobre os outros CNAE (7319-0/99 e 7490-1/04) indicados pela apelante, dentre os quais não verifico o enquadramento da atividade preponderante da apelada em tais Subclasses, especialmente para caracterizar o grau de risco como médio, destoante da conclusão pericial. O CNAE Subclasse 7490-1/04, por exemplo, compreende "as atividades de corretagem, intermediação, mediação de negócios ou serviços em geral, sem especificação definida, promovendo a integração entre profissionais e empresas" e "as atividades de intermediação na compra e venda de patentes".

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte ré e nego seguimento ao reexame necessário.**

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P. I.

São Paulo, 19 de março de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017122-88.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.017122-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | P R FERRAZ PINTURAS LTDA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP123995 ROSANA SCHMIDT MARQUES FAUSTINO e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00171228820104036100 17 Vr SAO PAULO/SP                     |

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por P. R. Ferraz Pinturas Ltda., em face da União, objetivando o reconhecimento e a declaração de crédito relativo à retenção de 11% sobre as notas fiscais a título de contribuição social, bem como a condenação da União a restituir o valor integralmente atualizado, acrescido de juros e taxa SELIC, mediante compensação com tributos federais gerados mensalmente ou devidos.

A r. sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/1973, por falta de interesse de agir.

A parte autora apela pleiteando, em síntese, o reconhecimento da desnecessidade de pedido na via administrativa para ingressar em Juízo, além do reconhecimento do crédito de tributos previdenciários e a compensação com tributos federais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

#### É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.*

*Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.*

*(...)" (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não constitui pressuposto para acesso ao Judiciário a juntada aos autos de prévio pedido de restituição formulado à Receita Federal, em razão de ser assegurado o direito de ação no art. 5º, XXXV, da CF:

*Art. 5º. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;*

E nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO VIA PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ÀS VIAS ADMINISTRATIVAS. DEVIDA A INCLUSÃO, NOS CÁLCULOS, DE VALORES RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS COMPROVADAS NOS AUTOS. I. Trata-se de embargos à execução de título judicial opostos pela União, com vistas ao recebimento de valores relativos a contribuições previdenciárias retidas a maior pela tomadora de serviços, na forma do Artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que "A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito": REsp nº 1.114.404/MG, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/03/2010. Afastada a alegação de nulidade da execução, inépcia da inicial e carência de ação. III. Desnecessária a juntada de pedido de restituição formulado à Delegacia da Receita Federal. In casu, trata-se de execução de título judicial, a ser processada nos órgãos judiciários. Ademais, o prévio requerimento às vias administrativas não é pressuposto para o acesso ao Judiciário, conforme preceitua o Artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. IV. No tocante à documentação, foram juntadas, no processo de conhecimento, Guias da Previdência Social relativas às competências do período de 02/1999 a 03/2002 e 12/2003 a 11/2004. A planilha de cálculos da credora abrange as competências do período de 02/1999 a 13/2007. Já a planilha da União abrange as competências do período de 02/1999 a 03/2002. V. Devem prevalecer em parte os cálculos da embargante União para serem incluídos também os valores referentes ao período de 12/2003 a 11/2004. VI. Apelação da embargante e recurso adesivo da embargada parcialmente providos, tendo em vista que nenhuma das partes obteve pleno êxito em seus cálculos." Grifo nosso (TRF3, AC 0002381-43.2010.403.6100, Relator Des. Fed. Wilson Zauhy, data julgamento 06/06/2017, publicação 20/06/2017)*

Ademais, pode o tribunal julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, e, não bastasse, deverão ser objeto de apreciação pela Corte todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devendo, assim, prosseguir o feito perante a Egrégia Turma, em razão do contido nas normas inscritas nos §§ 1º e 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil.

*Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...)*

*§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.*

*(...)*

*§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.*

Assim sendo, atento ao princípio insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, traduzindo, entre outros, no disposto nos artigos 285-A, §§ 1º e 2º, 515, § 1º e § 3º, todos do estatuto processual civil de 1973, e considerando, insista-se, que a apelação devolve ao tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, podendo, ainda, este órgão, julgar desde logo a lide, nas hipóteses de feito extinto sem resolução do mérito, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, melhor, até por economia processual, submeter o processo a julgamento.

Não bastasse, verifico que a ação versa questão de direito e quanto aos fatos, os documentos acostados demonstram que a causa foi suficientemente debatida pelas partes, encontrando-se o feito amadurecido para julgamento.

A propósito, esse o rumo da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se vê no seguinte excerto:

*"Processo Civil. Prescrição afastada no 2º grau. Exame das demais questões, no mesmo julgamento. Possibilidade, desde suficientemente debatida e instruída a causa. Divergência doutrinária e jurisprudencial. Exegese do art. 515, caput, CPC.*

*Precedentes do Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. Lei nº. 10.352/2001. Introdução do § 3º do art. 515. Embargos rejeitados. Reformando o tribunal a sentença que acolhera a preliminar de prescrição, não pode o mesmo ingressar no mérito propriamente dito, salvo quando suficientemente debatida e instruída a causa. Nesse caso, encontrando-se 'madura' a causa, é permitido ao órgão ad quem adentrar o mérito da controvérsia, julgando as demais questões, ainda que não apreciadas diretamente em primeiro grau. Nos termos do § 3º do art. 515, do CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001 'o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento' (REsp nº 89.240/RJ, rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, DJ, 10. 03. 2003, p 76).*

Portanto, não é o caso de se determinar novo julgamento em primeiro grau de jurisdição, uma vez que a questão de fato, nestes autos, não é controvertida e o feito se encontra instruído com os documentos necessários, cabendo a esta Corte julgar o mérito da causa. Com efeito, já decidiu o STF, em sede de repercussão geral, no sentido da constitucionalidade da retenção de 11% (onze) por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, assegurada a restituição de eventuais valores pagos a maior. Neste sentido:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. 2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes. 3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto. 4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior. 5. Inexistência de extrapolação da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, § 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC." (STF, RE 603191/MT, Tribunal Pleno, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe 02/09/2011)**

Este também é o posicionamento do STJ:

**"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - LEI 9.711/98 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 480 E 481 DO CPC.**

**1. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, o substituído tributário, na qualidade de contribuinte de fato, tem legitimidade ativa ad causam para discutir a legalidade da sistemática da arrecadação instituída pela Lei 9.711/98, o que afasta a alegação de infringência aos arts. 47 e 267, VI do CPC.**

**2. 1. Inexistência de violação dos arts. 480, 481 e 482 do CPC, na medida em que não houve declaração de inconstitucionalidade, pelo Tribunal de origem, do dispositivo apontado (art. 31 da Lei 9.711/98), mas sua interpretação à luz da Constituição.**

**3. Nova redação do art. 31 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.711/98 não alterou a fonte de custeio nem elegeu novo contribuinte.**

**4. A alteração foi apenas da sistemática de recolhimento, continuando a contribuição previdenciária a ser calculada pela folha de salário, tendo como contribuinte de direito a empresa prestadora do serviço de mão-de-obra.**

**5. A nova sistemática impôs ao contribuinte de fato a responsabilidade pela retenção de parte da contribuição, para futura compensação, quando do cálculo do devido.**

**6. Sistemática que se harmoniza com o disposto no art. 128 do CTN.**

**7. Recurso especial provido em parte." (STJ, REsp 707523/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 20/06/2005)**

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a empresa comprovou o recolhimento à previdência social de tributos entre 2005 e 2008, anexando ao processo Guias de Previdência Social com os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 4.975/5.102).

Entretanto, não consta dos autos apuração dos valores realmente recolhidos a maior, devendo, portanto, serem estes apurados em liquidação.

#### **Da compensação**

Com relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66, da Lei nº 8.383/91, 39, da Lei nº 9.250/95 e 89, da Lei nº 8.212/91, ressaltando-se que o § único, do art. 26, da Lei nº 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Nesse sentido:

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 83/STJ.**

**1. Na hipótese em exame, o acórdão recorrido se encontra alinhado ao posicionamento do STJ, de que a compensação só pode**

ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1426898/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 18/06/2014)

Outrossim, a nova redação dada ao art. 89, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941/09 não revogou o disposto no art. 26, da Lei nº 11.457/07, estabelecendo, apenas, que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentar as hipóteses de restituição ou compensação das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do § único, do art. 11, da Lei nº 8.212/91, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros. Nesta esteira:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007. 6. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 24/10/2011).

No mais, observa-se que, nos termos do art. 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Acrescente-se que, o STJ firmou, pela sistemática do art. 543-C, do CPC/1973, o entendimento segundo o qual o referido dispositivo se aplica às demandas ajuizadas após 10/01/2001. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), firmou o entendimento segundo o qual o art. 170-A do CTN - que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas após 10.1.2001, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. Agravo regimental improvido". (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1299470/MT; Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 23/03/2012).

Nesse sentido, a compensação só poderá ser efetuada com tributos da mesma espécie e destinação constitucional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC/1973, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos da fundamentação acima.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem  
P.I.

São Paulo, 19 de março de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016063-65.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.016063-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                          |
| APELANTE   | : | SIMPLES PARTICIPACOES E PROMOCOES DE SERVICOS LTDA e filia(l)(is) |
| ADVOGADO   | : | SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)                             |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                  |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO       |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                     |
| No. ORIG.  | : | 00160636520104036100 12 Vr SAO PAULO/SP                           |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por SIMPLES PARTICIPAÇÕES E PROMOÇÕES DE SERVIÇOS LTDA visando o

reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao FAP incidente sobre a contribuição ao RAT (SAT), sob a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 10 da Lei nº 10.666/03. Ademais, caso se entenda válida a aplicação do FAP sobre o RAT (SAT), requer seja aplicado o índice máximo de 1,0, com a revisão da metodologia de cálculo e exclusão da aplicação de critérios genéricos, como o CNAE e os acidentes *in itinere*, por constituir ilegalidade/inconstitucionalidade. Por fim, pleiteia a compensação do que foi majorado indevidamente, com outras contribuições previdenciárias vincendas.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente para determinar a exclusão dos acidentes *in itinere* ou de trajeto no cálculo do FAP, reconhecendo o direito da autora à repetição do indébito tributário, por meio de compensação dos tributos indevidamente recolhidos a maior a esse título, desde janeiro de 2010, com tributos de mesma espécie. Determinou a sucumbência recíproca para o pagamento das custas, devendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

A parte autora apela requerendo que a ação seja julgada procedente para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária relativa ao FAP incidente sobre a contribuição ao RAT (SAT), ou a sua aplicação no índice máximo de 1,0, bem como a compensação.

E a União Federal requer a reforma da r. sentença para que o acidente *in itinere* seja considerado para apuração do FAP.

Decorrido o prazo legal, diante da remessa oficial e da apelação, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de

1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo a decidir o mérito.

O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

O 3º do referido dispositivo estabelece que, "*in verbis*":

*"O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."*

Portanto, a contribuição a cargo da empresa e incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a) compreende uma parcela de caráter previdenciário e outra de índole infortunistica, sendo aquela destinada ao financiamento de benefício previdenciário e esta àquele concedido em razão de acidente de trabalho, encontrando a sua instituição e cobrança arrimo no mencionado dispositivo constitucional, que não exige lei complementar para tanto, pois esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.

Por sua vez, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, tanto o veiculado pelo Decreto nº 2.173/1997 quanto o aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, considera atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. Ademais, estabelece que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante, e será feito mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o autoenquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.

De fato, o regulamento estabelece os conceitos de atividade preponderante e de graus de risco de acidentes de trabalho impondo-se, pois, verificar se o fez apenas para viabilizar o fiel cumprimento da lei ou desbordou dos seus estritos limites para atingir a seara exclusiva daquela, em ofensa ao princípio da legalidade da tributação.

Esse tipo de obrigação, tanto quanto a obrigação tipicamente tributária, é sempre *ex lege*, no sentido de que somente a lei poderá instituir o tributo estabelecendo os sujeitos, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, surgindo com a ocorrência do fato gerador enquanto condição essencial para fazer nascer o direito do Fisco de exigir o seu cumprimento.

Assim, impende verificar se a lei de criação do referido seguro estruturou a obrigação previdenciária em todos os seus elementos essenciais de forma a torná-la plenamente exigível. Na verdade, a questão se coloca apenas quanto aos elementos objetivos, pois, com relação aos subjetivos não há nenhuma objeção deduzida e, ainda assim, quanto àqueles, questiona-se apenas alguns pontos.

Ora, o artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Primeiramente, descreve o elemento material com clareza ao estipular que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; em segundo lugar, descreve o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável.

Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs:

*Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

Dessa feita, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Portanto, os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

Sem dúvida nenhuma, o objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. Resta enfrentar o ponto relativo aos conceitos de atividade preponderante e de riscos leve, médio ou grave, genericamente citados e remetidos para o regulamento.

Entendo que a lei ofereceu o balizamento mínimo a autorizar o regulamento a dispor com mais detalhes sobre tais conceitos, pois, na definição de atividade preponderante da empresa, enfrenta-se, na verdade, uma questão metajurídica consistente na identificação do que se faz, como se faz e a que riscos estão submetidos os empregados de determinada unidade econômica, sendo razoável admitir que tais tarefas encontram-se contidas no espaço do exercício da discricionariedade administrativa, coadjuvada e mitigada pelo instituto do auto-enquadramento da empresa em uma das hipóteses previstas na tabela anexa ao texto regulamentar.

Não verifico aí invasão do campo privativo da lei, mormente porque as múltiplas atividades econômicas e as suas multifacetadas divisões melhor comportam definição em regulamento do que no texto da lei, que, por sua natureza, não deve descer a detalhes descritivos e especificidades técnicas relativas à atividade preponderante segundo o número de funcionários, riscos de graus leve, médio, ou grave, conforme a natureza da atividade, ou a maior ou menor eficiência de equipamentos de proteção utilizados pelos empregados de determinada unidade fabril, comercial ou de serviços.

Referidos conceitos apenas precisam as hipóteses de exação previstas na lei e a alíquota a incidir no caso concreto, dentro do balizamento definido pela norma jurídica, não se constituindo em inovação ao ordenamento ou imposição de dever ao cidadão sem base em lei.

A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 8ª. ed., 1996, p. 195), ao tratar sobre os limites do regulamento no direito brasileiro, assevera que: "*Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege.*"

Ora, a específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

Bem verdade que a lei poderia ter esgotado tais pontos, posto que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social.

Daí a lei ter optado pelo autoenquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão.

Em resumo, o fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

Por outro lado, nem se alegue que permitir ao Chefe do Poder Executivo a definição dos referidos conceitos por meio de decreto implica admitir violação ao princípio da segurança jurídica, porquanto as empresas ficariam sujeitas ao talante do administrador que poderá sempre majorar a alíquota de umas e reduzir a de outras.

Ora, tal não ocorre porque a norma não gera incerteza quanto à incidência da contribuição social e nem sequer estabelece desigualdades insuportáveis a violar a isonomia. Quanto àquela, o que dispõe é que as alíquotas são progressivas segundo o grau de risco da atividade que prepondera na empresa a partir de seu número de empregados, não existindo aí nenhuma dúvida insuperável; e, quanto à isonomia, a gradação do risco funciona como elemento indutor de igualdade entre empresas em igualdade de situação e desigualador naquelas colhidas em situação diferente. Contudo, de uma forma ou de outra, todas têm condições de conhecer com antecipação o encargo que deverão suportar em face da contribuição - já que reúnem elementos para subsumir a sua situação de fato à hipótese prevista na norma - e esta sim é uma exigência que decorre do princípio da segurança jurídica. Ademais, ainda como decorrência do referido princípio, se vierem a ser desenquadradas do grau de risco em que efetuaram o autoenquadramento, poderão discutir a revisão efetuada pelo Fisco tanto administrativa quanto judicialmente, posto que existentes e garantidos os meios para tal.

Em resumo, a lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

*"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.*

*1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT : Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.*

*2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.*

*3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a*

*obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.*

*4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional."*

*(STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388).*

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.*

*1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.*

*2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."*

*(STJ, EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196).*

O Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte Regional:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NA ATIVIDADE PREPONDERANTE - DEC. 6957 /2009, QUE ATUALIZOU A RELAÇÃO DAS ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O Dec. 6957 /2009, observando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Dec. 3048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.*

*2. Como se vê, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade, contido no art. 97 do CTN.*

*3. Cabe à impetrante, nos termos do art. 202, § 5º, do Dec. 3048/99, realizar o seu enquadramento na atividade preponderante, mas observando, como bem decidiu o MM. Juiz "a quo", o disposto na Súmula nº 351 do Egrégio STJ.*

*4. Agravo improvido.*

*(AG nº 2010.03.00.006982-9 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010).*

No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160.

Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.

Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça situa-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2%. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. É possível o julgamento monocrático quando houver precedentes da Turma da qual o relator integra. Visa com isso efetivar o princípio da celeridade e razoável duração do processo. Dessa decisão cabe agravo regimental para o órgão colegiado competente. Eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pelo colegiado. Precedentes.*

*2. O Decreto 6.042/2007 reenquadrou a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%.*

*3. A orientação da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) - sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral.*

*Precedentes: AgRg no REsp 1451021/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20/11/2014; AgRg no REsp 1453308/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1444187/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/08/2014; AgRg no REsp 1434549/PE, 2ª Turma, Rel.*

*Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2014; REsp 1.338.611/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24/9/2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/8/2013; AgRg no REsp 1.356.579/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/5/2013.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1490485/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)*

Cumprе ressaltar que o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, não inovou em relação à Lei nº 8.212/91 e à Lei nº 10.666/03, mas apenas explicitou os critérios de cálculo do FAP. Não se constata, assim, qualquer violação a princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Outrossim, cabe salientar que o referido decreto não fixou parâmetros genéricos para a apuração do FAP, haja vista que foram pautados em estatísticas de acidentes de trabalho e seus equiparados, levando em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes laborais.

No caso dos autos, os critérios utilizados para a fixação do índice do FAT estão adequados, pois foram definidos utilizando-se os percentuais de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (art. 202-A, §5º, do Decreto nº 3.048/99), de maneira a compor uma classificação do índice composto desses três fatores, que possibilitou a verificação adequada do desempenho da empresa dentro da sua CNAE-Subclasse.

Assim, não prospera a alegação da parte autora de que o critério baseado no CNAE é estático.

A jurisprudência desse Tribunal é no sentido da constitucionalidade e ilegalidade do FAP e da validade de seus critérios de fixação, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSECUÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. (...) 2 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 3 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 4 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de ferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 5 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 6 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais. 7 - A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do fap foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os "percentis" de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN. (...) 13 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao*

agravo legal.

(AC 00050089020104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)" (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. CDA.

1 - Matéria exclusivamente de direito. Nos termos do art. 130 do Código Buzaid [art. 370, parágrafo único novel CPC], o juiz tem o poder-dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2 - O Pretório Excelso já assentou a constitucionalidade da contribuição ao SAT/RAT.

**3 - Constitucionalidade e legalidade da instituição do FAP. Raciocínio análogo ao RE 343.446-2/SC.**

4 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

5 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN.

6 - Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2172840 - 0011570-

08.2013.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ) (g.n.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - O Fator Acidentário de Prevenção - FAP foi instituído pela Lei nº 10.666/03, cujo artigo 10 permite o aumento/redução das alíquotas referentes à contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT (atual Risco Ambiental do Trabalho - RAT), prevista no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

II - O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 autorizou que os critérios de alteração das alíquotas fossem estabelecidos em regulamento editado pelo Poder Executivo, considerando-se o desempenho da empresa em relação à atividade econômica desenvolvida; apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Tendo em vista a determinação legal, em setembro de 2009 foi promulgado o Decreto nº 6.957, que alterou o artigo 202-A do Decreto nº 3.048 de maio de 1999, regulando o aumento ou a redução das alíquotas.

III - A conjugação dos dispositivos citados permite constatar plenamente a hipótese de incidência e a sua consequência, com todos os elementos necessários à cobrança do tributo, ou seja, os critérios pessoal, temporal, espacial e quantitativo, o que afasta a alegação de violação à legalidade tributária.

IV - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.

V - Não prospera a tese no sentido de que o decreto teria desbordado das suas funções regulamentares. Com efeito, o ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

**VI - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, e da Resolução nº 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II; parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.**

VII - Inexistência de violação aos princípios da legalidade ou separação dos poderes.

VIII - Apelação do impetrante desprovida. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362707 - 0003125-23.2015.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018 )

Vale destacar que o acidente *in itinere* é equiparado ao acidente de trabalho, consoante o disposto no artigo 21, inciso IV, alínea *d*, da Lei nº 8.213/91, portanto, devida a sua incidência para o cálculo do FAP.

Verifica-se, inclusive, que o art. 202-A, §4º, do Decreto nº 3.048/99 aduz que os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados levando-se em conta todos os casos de acidentes, não excetuando o acidente de trajeto.

Nesse sentido é a jurisprudência dominante deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SAT/RAT. APLICAÇÃO DO FAP. EXCLUSÃO DE OCORRÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA.

1. A sentença valorou a prova documental em cotejo com a legislação que rege a matéria, concluindo que "os documentos apresentados nos autos não insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela autora". Alegação de nulidade afastada.

2. Ausência de impugnação específica da ré: consoante entendimento consolidado pela doutrina e jurisprudência, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública, tendo em vista que atua na defesa de direitos indisponíveis. Ainda que a ré não tivesse apresentado contestação, o autor teria de fazer a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, do CPC), não se podendo presumir como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

3. A Lei nº 10.666, de 08.05.2003, art. 10, permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT/RAT (Lei n. 8.212/91, art. 22, II)

em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, dependendo dos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

4. Visando regulamentar o mencionado dispositivo legal, o Decreto nº 6.042, de 2007, incluiu o art. 202-A no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que introduziu o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, o qual "consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota" (redação do § 1º do art. 202-A dada pelo Decreto nº 6.957/2009).

5. São consideradas no cálculo as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT (comunicação de acidente do trabalho) e a concessão dos benefícios da Previdência Social nos quais tenha sido estabelecido nexo técnico epidemiológico, que são contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho.

6. A conclusão do parecer técnico emitido pelo grupo de análise das contestações à apuração do FAP é suficiente para demonstrar que o cálculo foi elaborado em consonância com a legislação que trata do assunto, levando em consideração o número de acidentes registrados na empresa e os benefícios vinculados por nexo técnico epidemiológico.

**7. A jurisprudência considera legítima a inclusão dos acidentes "in itinere" ou de trajeto no cálculo do FAP, uma vez que a própria Lei nº 8.213/91 equipara-os a acidente do trabalho.**

8. O evento relacionado ao trabalhador avulso pode ser computado para fins de cálculo do FAP, pois o segurado em questão estava prestando serviços à apelante quando da data de início da incapacidade, de modo que não há falar em ausência de vínculo empregatício.

9. Mantida a sentença, que apenas excluiu do cálculo do FAP o evento computado em duplicidade, em razão do equívoco da apelante na emissão de duas CAT referentes ao mesmo acidente.

10. Reexame necessário, tido por ocorrido, e apelação da autora desprovidos.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1845606 - 0001058-32.2012.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 27/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)(g.n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA AUTORA IMPROVIDO - APELO DA UNIÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social.

2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de "incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade".

3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS.

4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento.

5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99.

6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, "após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices", de modo que "a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%" (item "2.4"). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepôr à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto "é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2" (item "2.4"), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário.

7. O item "3" da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade.

8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, § 9º, da CF/88.

**9. Não há ilegalidade na inclusão dos acidentes de trajeto, visto que a Lei nº 8213/91, em seu artigo 21, inciso IV e alínea**

**"d", os equipara a acidentes de trabalho. Também não há qualquer impedimento à inclusão de eventos acidentários com afastamentos inferiores a 15 (quinze) dias, porquanto a aplicação ao FAP, como já se disse, não tem como finalidade custear os benefícios acidentários, mas, sim, incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador para reduzir a acidentalidade, podendo levar em conta, para tanto, todos os eventos acidentários, ainda que estes não gerem a concessão de benefício acidentário.**

10. Não há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois foram divulgados, através da Portaria Interministerial nº 254/2009, os "Rôis dos Percentis de Frequência, Gravidade e Custo, por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE", permitindo ao contribuintes verificar sua situação dentro do seguimento econômico do qual participa.

11. A aplicação do FAP não constitui sanção de ato ilícito, mas um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade, não afrontando o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional.

12. Precedentes desta Egrégia Corte: AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DE 13/04/2012; AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012; AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100 / SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnsons di Salvo, DE 22/09/2011; AI nº 2010.03.00.023427-0 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJI 14/12/2010, pág. 76; AI nº 2010.03.00.018043-1 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJF3 CJI 09/12/2010, pág. 1076; AI nº 2010.03.00.012701-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, DJF3 CJI 25/11/2010, pág. 271; AI nº 2010.03.00.014624-1 / SP, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, DJF3 CJI 08/10/2010, pág. 932; AI nº 2010.03.00.002472-0 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 27/07/2010; AI nº 2010.03.00.002250-3 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010.

13. Nas causas em que não houver condenação, ao fixar os honorários advocatícios na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 551429 / CE, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/09/2004, pág. 225).

14. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 80.703,59 (oitenta mil, setecentos e três reais e cinquenta e nove centavos), e considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

15. Apelo da autora provido. Apelo da União parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1753726 - 0002260-15.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 17/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2012 )(g.n.)

Ante o exposto, com base no disposto pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à apelação da parte ré**, para julgar improcedente o pedido, na forma acima fundamentada. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, §3º, do CPC/73.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P. I.

São Paulo, 16 de março de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040627-36.1995.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.03.99.080548-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | BRASWEY S/A IND/ E COM/                                     |
| ADVOGADO   | : | SP063823 LIDIA TOMAZELA e outro(a)                          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 95.00.40627-6 10 Vr SAO PAULO/SP                            |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Braswey S/A Indústria e Comércio contra a sentença que extinguiu o processo de execução, nos

termos do artigo 618, inciso I, c.c. artigo 269, inciso IV, e artigo 219, § 5º, todos do CPC/73, ante a ocorrência da prescrição da pretensão executória quanto ao valor principal.

A parte apelante alega, em síntese, a inoocorrência da prescrição da pretensão executiva.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".* Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No caso concreto, a ora apelante ajuizou ação ordinária visando à restituição dos recolhimentos indevidamente pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos administradores (*pro labore*), nos termos da Lei nº 7.787/89.

A ação foi julgada procedente, com a certificação de trânsito em julgado em 01/09/2008 (fl. 251).

Por conseguinte, em 07/10/2008, os advogados que patrocinaram o feito deram início à fase de execução, somente em relação aos

honorários advocatícios, deixando de executar o valor principal ante a renúncia aos poderes conferidos pela parte autora, em fevereiro/2007 (fls. 238/240).

Em 31/08/2010, a parte autora constituiu novo advogado nos autos (fl. 292), deixando de consignar, contudo, qualquer intenção no sentido de promover a execução do montante principal.

Posteriormente, após o levantamento dos honorários advocatícios em execução, os autos foram remetidos ao arquivo, em 13/02/2012; após mais de 01 (um) ano, em 28/08/2013, a parte autora requereu o desarquivamento dos autos e, por fim, em 10/02/2014, apresentou os cálculos do valor principal da condenação e requereu a citação da executada nos termos do artigo 730 do CPC/73.

A r. sentença recorrida, acertadamente, decretou a prescrição da pretensão executória quanto ao valor principal, tendo em vista o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da sentença condenatória e a apresentação dos cálculos de liquidação da sentença, por inércia exclusiva da parte autora.

Com efeito, assim dispõe a Súmula nº 150 do STF, *in verbis*:

*"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação."*

Ademais, frise-se que o trânsito em julgado da sentença é termo inicial para a contagem do prazo prescricional:

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568/STJ.*

*1. O recurso especial inadmitido impugna acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da sentença. Incidência da Súmula nº 568/STJ.*

*3. Agravo interno não provido."*

*(STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1403098/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE.*

*1 - Trata-se de execução de julgado que condenou o INSS a pagar correção monetária da verba intitulada "PCSS", a partir de janeiro de 1988.*

*2 - Após inadmissão do recurso especial interposto pela autarquia, em 23.09.1992, os autos foram remetidos à 13ª Vara Federal em 04.12.1992, determinando o juízo a quo que se requeresse o que de direito em dez dias. Somente em 08.03.2000 as partes requereram a citação do INSS, na forma do art. 730 do CPC.*

*3 - Consoante exarado no art. 1º do Decreto nº 20.910, as pretensões contra a Fazenda Federal prescrevem em cinco anos. Nesse senda, a Súmula nº 150 do Pretório Excelso dispõe: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".*

*4 - Ressalte-se que a demora é imputável exclusivamente à executada, pois se negava a apresentar a planilha de cálculos (art. 475-B, CPC; antigo art. 604), conforme documentado às fls. 268/282.*

*5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."*

*(TRF3, AI 00280887220134030000, Primeira Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, DJe 04/03/2016)*

Anoto, ademais, que não há informação nos autos que justifique a inércia da parte autora no tocante à verba principal reconhecida por decisão transitada em julgado, razão pela qual deve ser mantido o *decisum*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação**, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de março de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021688-41.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.021688-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                    |
|----------|---|------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | SORAYA AGUIAR VENTURA              |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | MG086548 JULIO JOSE DE MOURA JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE   | : | União Federal                                  |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| No. ORIG.  | : | 00216884120144036100 25 Vr SAO PAULO/SP        |

#### DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela União Federal, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 15 de março de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009151-39.2006.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.82.009151-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                                   |
| APELANTE   | : | EDINA AUGUSTO POMBO DE ARO e outro(a)                                      |
|            | : | COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE NIVEL MEDIO COOPERPAS MED 4 LTDA |
| ADVOGADO   | : | SP062389 SIDEMI DOS SANTOS DUARTE e outro(a)                               |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)   |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO                |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR   |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Edina August Pombo de Aro e Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Médio - COOPERPAS/MED-4 Ltda. contra sentença que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 739, I, do CPC/73, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC/73.

Em suas razões recursais, a parte embargante alega, em síntese, a tempestividade dos embargos, salientando que houve a suspensão do prazo em virtude do recesso da Justiça Federal no período de 16/12/2005 e 08/01/2006.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

#### É o relatório.

#### Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O Juízo *a quo* rejeitou liminarmente os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 739, I, do CPC/73, e julgou extinto o feito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC/73.

O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução fiscal, *in verbis*:

*"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: III - da intimação da penhora."*

No caso concreto, a intimação da penhora ocorreu em 28/11/2005 (certidão de fl. 108) e o protocolo da petição inicial dos embargos à execução foi realizado em 16/01/2006 (fl. 02).

Todavia, considerando que no recesso forense, ocorrido entre 20/12/2005 e 06/01/2006, o prazo processual fica suspenso até o primeiro dia útil subsequente ao recesso, o prazo previsto para a oposição de embargos à execução fiscal, na hipótese dos autos, findou-se apenas em 17/01/2006, tendo sido, portanto, tempestivo.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.*

1. Conforme dispõe o art. 62, inciso I, da Lei n. 5.010/1966, entre o dia 20 de dezembro até o dia 6 de janeiro, inclusive, é feriado na justiça federal e nos tribunais superiores. Nesse contexto, publicado o acórdão no dia 10 de dezembro de 2009, o prazo, iniciado no dia 11, só foi suspenso no dia 20 de dezembro, domingo, voltando a correr no dia 7 de janeiro de 2010, primeiro dia útil seguinte ao feriado; assim, o termo final do prazo de 15 dias é o dia 11 de janeiro de 2010. Assim, o recurso especial interposto dia 13 de janeiro de 2010 é intempestivo.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1301779/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 14/05/2015)

*"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 536 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL ANTES DO RECESSO FORENSE. INCLUSÃO DOS DIAS NÃO ÚTEIS ANTERIORES À SUSPENSÃO DO PRAZO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.*

1. A falta de observância do quinquídio do art. 536 do CPC importa em não conhecimento dos embargos de declaração.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente proclamado que, na contagem do prazo recursal iniciado antes do recesso forense, são incluídos os dias de sábado, domingo e feriado, que imediatamente antecedem tal período, em que os prazos ficam suspensos, retomando-se a contagem no primeiro dia útil subsequente.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS."

(EDRESP 201001113350, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013)

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS: 30 DIAS. ART. 16 DA LEI 6.830/80. PERÍODO DE 20 DE DEZEMBRO A 6 DE JANEIRO. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DO PRAZO. REINÍCIO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL APÓS ESSE INTERREGNO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*

1. Quando o agravante não conseguir infirmar os fundamentos da decisão agravada, essa deve ser mantida.

2. Não corre prazo, na Justiça Federal, no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos termos do art. 62, I, da Lei 5.010/66, a qual determina que, "além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive". Nesse período, segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, os prazos ficam suspensos, reiniciando-se a contagem somente no primeiro dia útil seguinte ao dia 6 de janeiro.

3. Na hipótese dos autos, conforme delineado na r. sentença e no v. acórdão recorrido (fls. 499 e 518/520), a empresa embargante foi intimada da penhora em 3 de dezembro de 2004, sendo certo que somente em 6 de dezembro daquele ano (segunda-feira) começou a correr o prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos, consoante previsto no art. 16 da Lei 6.830/80, ficando o prazo suspenso no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro. "Assim, o termo final ocorreu em 24.01.2005. Contudo, os embargos somente foram protocolados em 28.01.2005" (fl. 519), portanto, extemporaneamente.

4. Agravo regimental desprovido."

(AGA 200600014696, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2007)

*"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES.*

1. "Na linha dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, as férias e o "recesso" forense suspendem os prazos, ao contrário dos feriados, ainda que contínuos e/ou contíguos às férias, que apenas prorrogam, a teor dos arts. 179 e 184, § 1º, CPC." (Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n. 280.326 - SP, DJ de 18.12.2000) 2. Recurso especial provido." (RESP 200301709448, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:08/02/2007)

Sendo assim, ante a tempestividade dos embargos, deve ser anulada a r. sentença para o regular prosseguimento do feito.

Saliento a impossibilidade de aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC/73 ao presente caso, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação**, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de março de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.022909-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS          |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                     |
| ADVOGADO   | : | SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO                |
|            | : | SP178962 MILENA PIRÁGINE                          |
|            | : | SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA                     |
| APELANTE   | : | METAIS KLONE METALURGICA LTDA -EPP e outro(a)     |
|            | : | DENIL MONARI COSTA                                |
| ADVOGADO   | : | SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal) |
|            | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00229094020064036100 13 Vr SAO PAULO/SP           |

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a oferecer resposta aos embargos de declaração interpostos pela parte Ré.

No silêncio, retornem conclusos.

São Paulo, 19 de março de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004842-82.2006.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.14.004842-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | MILTON TAKASHI NAKAMURA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP200599 EDSON AKIRA SATO ROCHA e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Milton Takashi Nakamura em face da sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte apelante sustenta, em síntese, a inexistência de relação jurídica societária com a empresa Pronto Saúde Serviços Médicos S/C Ltda.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

#### É o relatório.

#### Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".* Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser*

*exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A parte autora ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSS, visando a declaração de inexistência de relação jurídica com a empresa Pronto Saúde Serviços Médicos S/C Ltda, *in verbis*:

*"Diante das considerações acima trazidas à colação e ao crivo do poder judiciário é o presente para requerer que a presente ação seja julgada totalmente procedente declarando a inexistência de qualquer relação entre o autor e a empresa 'Pronto Saúde Serviços Médicos S/C Ltda.'" (fl. 06).*

Inclusive, a recorrente destacou em suas razões de apelação que "*conforme informado na prefacial trata-se este pedido, de uma ação declaratória onde o recorrente pleiteia a tutela jurisdicional para ver declarada a inexistência de qualquer relação com a empresa PRONTO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA*".

Neste contexto, não obstante a parte apelante apresente como fundamento do seu pleito a irrisignação quanto à sua responsabilização tributária em sede de execução fiscal movida contra si pelo INSS, entendo que a autarquia não ostenta legitimidade passiva *ad causam* para figurar na presente demanda.

Isto porque, o pedido veiculado na presente ação não diz respeito à responsabilidade tributária solidária imposta à parte autora na ação de execução fiscal n.º 97.1506755-7, matéria esta já discutida naqueles autos, em sede de exceção de pré-executividade, mas, sobre a inexistência de relação jurídica do autor com a empresa PRONTO SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA..

Neste sentido, a entidade autárquica não faz parte da relação societária a qual se pretende declarar inexistente, razão pela qual deve ser decretada a extinção do presente feito por carência da ação, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **julgo extinta a ação, sem julgamento do mérito, por ausência de legitimidade passiva do INSS, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC/73, restando prejudicada a apelação**, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 503/1249

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003858-53.2014.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.03.003858-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY               |
| APELANTE   | : | SERGIO VINICIUS CARNEIRO BORGES e outro(a)       |
|            | : | SANDRA LUCIA DE VASCONCELOS BORGES               |
| ADVOGADO   | : | SP263072 JOSE WILSON DE FARIA e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADVOGADO   | : | SP224009 MARCELO MACHADO CARVALHO e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00038585320144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação.

Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos, no prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 15 de março de 2018.

WILSON ZAUHY  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042396-26.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.042396-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | CECI OVOS LTDA massa falida                                 |
| ADVOGADO   | : | SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO                           |
| SINDICO(A) | : | ROLFF MILANI DE CARVALHO                                    |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 95.00.00000-4 1 Vr NOVA ODESSA/SP                           |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para afastar a incidência de multa moratória, bem como determinar a não incidência dos juros moratórios após a decretação da falência. Condenou a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor executado.

Em razões de apelação, a União requer a condenação da parte embargante no pagamento da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

*Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:*

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Cabe assinalar que o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 prevê a condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz, *in verbis*:

*"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)*

*§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)"*

Extraí-se do referido artigo que os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e

honorários advocatícios.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA ENTRE MPF E FUNAI. VERIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DIRETA NAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA FUNAI. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A legitimidade está intimamente ligada à existência ou não de prejuízo à parte ora agravante. Destarte, a solução da controvérsia envolveria o reexame do acordo firmado, inviável na via escolhida, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, consoante destacou a Corte de origem, a pretensão recursal implica na direta intervenção nas funções institucionais da FUNAI. 3. É firme o entendimento de que nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201402091469, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2014 ..DTPB:.)*

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. As medidas cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em face da ação principal. 3. Ainda que se esvazie o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, mas remanescem os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda. 4. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé. 5. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201401357753, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:.)*

No caso, verifica-se que a parte embargada, tendo dado causa a ação, saiu vencida ao final, eis que o pedido foi julgado procedente e, portanto, deverá arcar com o pagamento da verba honorária.

Quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

(...)

**13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."**

**14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).**

**15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."**

**(Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)**

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

**1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.**

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010) (g. n.)

Saliente-se que os critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser consideradas pelo Magistrado no momento de sua fixação.

Na espécie, o valor dos honorários advocatícios deve ser arbitrado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por refletir a realidade dos autos, tendo em vista os julgados desta Corte em feitos semelhantes.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação da União**, para fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos da fundamentação.

P.I.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de março de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00013 RECLAMAÇÃO Nº 0003478-98.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.003478-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY            |
| RECLAMANTE   | : | GIZELE VICENTE MORA                           |
| ADVOGADO     | : | SP260930 BRUNO ZANELLI AGUIAR                 |
| RECLAMADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| PARTE RÉ     | : | Caixa Economica Federal - CEF                 |
| No. ORIG.    | : | 00104436220164036100 11 Vr SAO PAULO/SP       |

DESPACHO

Fls. 208: manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001814-59.2013.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.15.001814-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | VALOR CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA                          |
| ADVOGADO   | : | SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO e outro(a)          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP        |
| No. ORIG.  | : | 00018145920134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP                     |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para decretar a nulidade da CDA, por não preencher os requisitos da Lei nº 6.830/80.

A União apela requerendo a reforma da r. sentença, a fim de que o pedido seja julgado improcedente.

Decorrido o prazo legal, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não*

têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decurso recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA acostada aos autos preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos,**

podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência."

(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

**"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.
2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.
3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.
4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.
5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.
6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.
7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.
8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.
9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.
10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.
11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante."

(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

Cabe destacar que, dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Acrescento, ainda, que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

Ressalte-se, ainda, que não há exigência legal para a CDA indicar a natureza do débito em relação a cada competência dos valores em cobrança, tampouco a indicação do demonstrativo de cálculos na execução fiscal, haja vista que o art. 6º da Lei nº 6.830/80 enumera, expressamente, os requisitos essenciais à propositura da ação de execução e não prevê tal exigência entre eles.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (543-C do CPC), no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.
2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

- I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e
- III - o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."

3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:

"Art. 2º (...) (...)

§ 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1138202/ES, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010)

Desta feita, não prospera a tese da embargante quanto à nulidade da CDA.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da União para julgar improcedente o pedido**, na forma acima fundamentada. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P. I.

São Paulo, 19 de março de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030577-87.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.030577-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | FUNDICAO KSW LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP188964 FERNANDO TONISSI                                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00087156920108260070 A Vr BATATAIS/SP                       |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizado por MOCOPLAST MOCOCA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., visando a nulidade da CDA, o reconhecimento da inconstitucionalidade e invalidade do recolhimento da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, Salário Educação, INCRA e SEBRAE.

Requer, ainda, a incidência dos juros de mora não superior a 12% ao ano, a exclusão do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, assim como afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos avulsos, administradores e autônomos.

A r. sentença julgou parcialmente procedente os embargos à execução, para excluir da correção monetária a incidência da Taxa SELIC. Foi fixada a sucumbência recíproca.

A parte autora apela requerendo a reforma da r. sentença na parte que lhe foi desfavorável, a fim de que o pedido seja julgado totalmente procedente.

Decorrido o prazo legal, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No tocante à alegada nulidade da Certidão da Dívida Ativa - CDA, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA acostada aos autos preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência."*

*(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)*

*"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.*

*1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.*

*2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.*

*3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.*

*4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.*

*5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.*

*6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.*

*7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.*

*8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.*

*9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer*

a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante."

(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

Cabe destacar que, dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Acrescento, ainda, que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

Ressalte-se, ainda, que não há exigência legal para a CDA indicar a natureza do débito em relação a cada competência dos valores em cobrança, haja vista que o art. 6º da Lei nº 6.830/80 enumera, expressamente, os requisitos essenciais à proposição da ação de execução e não prevê tal exigência entre eles.

Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (543-C do CPC), no julgamento do REsp nº 1.138.202/ES, *in verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente.

2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, *in verbis*:

"Art. 6º A petição inicial indicará apenas:

I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."

3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, *litteris*:

"Art. 2º (...) (...)

§ 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1138202/ES, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/02/2010)

Desta feita, não prospera a tese da embargante quanto à nulidade da CDA.

O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais

do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

O 3º do referido dispositivo estabelece que, "in verbis":

*"O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."*

Portanto, a contribuição, a cargo da empresa e incidente sobre a sua folha de salários e demais rendimentos do trabalho (CF, art.195, I, a), compreende uma parcela de caráter previdenciário e outra de índole infortunistica, sendo aquela destinada ao financiamento de benefício previdenciário e esta àquele concedido em razão de acidente de trabalho, encontrando a sua instituição e cobrança arrimo no mencionado dispositivo constitucional, que não exige lei complementar para tanto, pois, esta é exigida apenas para a instituição de novas fontes de financiamento da seguridade social, além daquelas criadas pelo legislador constituinte.

Por sua vez, o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, tanto o veiculado pelo Decreto nº 2.137/1997, quanto o aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, considera atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e define os riscos de acidentes do trabalho juntamente com a atividade econômica principal em relação organizada no seu anexo. Ademais, estabelece que o enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feita mensalmente, cabendo à autarquia previdenciária apenas rever o auto-enquadramento, em qualquer tempo, e adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.

De fato, o regulamento estabelece os conceitos de atividade preponderante e de graus de risco de acidentes de trabalho impondo-se, pois, verificar se o fez apenas para viabilizar o fiel cumprimento da lei ou desbordou dos seus estritos limites para atingir a seara exclusiva daquela, em ofensa ao princípio da legalidade da tributação.

Esse tipo de obrigação, tanto quanto a obrigação tipicamente tributária, é sempre *ex lege*, no sentido de que somente a lei poderá instituir o tributo estabelecendo os sujeitos, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, surgindo com a ocorrência do fato gerador enquanto condição essencial para fazer nascer o direito do Fisco de exigir o seu cumprimento.

Assim, impende verificar se a lei de criação do referido seguro estruturou a obrigação previdenciária em todos os seus elementos essenciais de forma a torná-la plenamente exigível. Na verdade, a questão se coloca apenas quanto aos elementos objetivos, pois, com relação aos subjetivos não há nenhuma objeção deduzida e, ainda assim, quanto àqueles, questiona-se apenas alguns pontos.

Ora, o artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97, estabelece o elemento objetivo da obrigação em todos os seus aspectos exigíveis. Primeiramente, descreve o elemento material com clareza ao estipular que o seguro destina-se ao financiamento dos eventos de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho; em segundo lugar, descreve o elemento espacial que, no caso, coincide com o âmbito de validade territorial das normas de direito previdenciário; após, o elemento temporal, que decorre da periodicidade mensal das contribuições; e, por último, descreve o elemento quantitativo nas alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco da atividade preponderante da empresa, sendo, pois, variável.

Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 assim dispôs:

*Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinqüenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.*

Dessa feita, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas. Com relação à base de cálculo, foi estabelecida como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos residentes e sobre esta incide uma das alíquotas variáveis previstas em lei. Portanto, os elementos objetivos da referida obrigação foram sim previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.

Sem dúvida nenhuma, o objetivo do legislador ao instituir a progressão de alíquotas segundo o risco da atividade, foi o de incentivar as empresas a investirem em medidas e equipamentos de segurança e proteção de seus trabalhadores, emprestando ao SAT aspectos evidentes de extrafiscalidade para atingir funções outras que a meramente arrecadatória, sendo clara a função social de uma política de incentivo aos investimentos em segurança do trabalho visando a redução dos acidentes em todos os segmentos da economia. Resta enfrentar o ponto relativo aos conceitos de atividade preponderante e de riscos leve, médio ou grave, genericamente citados e remetidos para o regulamento.

Entendo que a lei ofereceu o balizamento mínimo a autorizar o regulamento a dispor com mais detalhes sobre tais conceitos, pois, na definição de atividade preponderante da empresa enfrenta-se, na verdade, uma questão metajurídica consistente na identificação do que se faz, como se faz e a que riscos estão submetidos os empregados de determinada unidade econômica, sendo razoável admitir que tais tarefas encontram-se contidas no espaço do exercício da discricionariedade administrativa, coadjuvada e mitigada pelo instituto do auto-enquadramento da empresa em uma das hipóteses previstas na tabela anexa ao texto regulamentar.

Não verifico aí invasão do campo privativo da lei, mormente porque as múltiplas atividades econômicas e as suas multifacetadas divisões, melhor comportam definição em regulamento do que no texto da lei, que, por sua natureza, não deve descer a detalhes descritivos e especificidades técnicas relativas à atividade preponderante segundo o número de funcionários, riscos de graus leve, médio, ou grave, conforme a natureza da atividade, ou a maior ou menor eficiência de equipamentos de proteção utilizados pelos empregados de determinada unidade fabril, comercial ou de serviços.

Referidos conceitos apenas precisam as hipóteses de exação previstas na lei e a alíquota a incidir no caso concreto, dentro do balizamento definido pela norma jurídica, não se constituindo em inovação ao ordenamento ou imposição de dever ao cidadão sem base em lei.

A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, São Paulo, 8ª. ed., 1996, p. 195), ao tratar sobre os limites do regulamento no direito brasileiro, assevera que: "*Há inovação proibida sempre que seja impossível afirmar-se que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição já estavam estatuídos e identificados na lei regulamentada. Ou, reversamente: há inovação proibida quando se possa afirmar que aquele específico direito, dever, obrigação, limitação ou restrição incidentes sobre alguém não estavam já estatuídos e identificados na lei regulamentada. A identificação não necessita ser absoluta, mas deve ser suficiente para que se reconheçam as condições básicas de sua existência em vista de seus pressupostos, estabelecidos na lei e nas finalidades que ela protege.*"

Ora, a específica obrigação relativa ao SAT está estatuída em lei, os elementos do fato gerador estão suficientemente identificados e os conceitos de atividade preponderante e risco de acidente de graus leve, médio ou grave, após menção breve na lei, foram remetidos para o regulamento na sua função de esclarecimento ou detalhamento da norma legal.

Bem verdade que a lei poderia ter esgotado tais pontos posto, que nela identificados, porém, de fato dita identificação não necessita mesmo ser absoluta, principalmente à consideração de que envolve conceitos cambiantes segundo a natureza da atividade e são órgãos de fiscalização da Previdência Social.

Daí a lei ter optado pelo auto-enquadramento - afinal, ninguém melhor do que o empresário para saber do grau de risco da atividade de sua empresa - remanescendo à autoridade administrativa o direito de revisão.

Em resumo, o fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

Por outro lado, nem se alegue que permitir ao Chefe do Poder Executivo a definição dos referidos conceitos por meio de decreto implica admitir violação ao princípio da segurança jurídica, porquanto as empresas ficariam sujeitas ao talante do administrador que poderá sempre majorar a alíquota de umas e reduzir a de outras.

Ora, tal não ocorre porque a norma não gera incerteza quanto à incidência da contribuição social e nem sequer estabelece desigualdades insuportáveis a violar a isonomia. Quanto àquela, o que dispõe é que as alíquotas são progressivas segundo o grau de risco da atividade que prepondera na empresa a partir de seu número de empregados, não existindo aí nenhuma dúvida insuperável; e, quanto à isonomia, a graduação do risco funciona como elemento indutor de igualdade entre empresas em igualdade de situação e desigualador naquelas colhidas em situação diferente. Contudo, de uma forma ou de outra, todas têm condições de conhecer com antecipação o encargo que deverão suportar em face da contribuição - já que reúnem elementos para subsumir a sua situação de fato à hipótese prevista na norma - e esta sim é uma exigência que decorre do princípio da segurança jurídica. Ademais, ainda como decorrência do referido princípio, se vierem a ser desenquadradas do grau de risco em que efetuaram o auto-enquadramento, poderão discutir a revisão efetuada pelo Fisco tanto administrativa quanto judicialmente, posto que existentes e garantidos os meios para tal.

Em resumo, a lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

*"CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.*

*1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT : Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.*

*2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.*

*3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.*

*4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional."*

*(STF, RE nº 343446, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 04/04/2003, pág. 01388).*

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.*

*1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos*

*elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que instituiu o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.*

*2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos."*

*(STJ, EREsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196).*

O Decreto nº 6.957, de 09/09/2009, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3048/99, com base na Frequência, Gravidade e Custo da acidentalidade, em conformidade com os parâmetros contidos nas Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, e com estatísticas e registros junto ao INSS, cujos números médios foram divulgados na Portaria Interministerial nº 254/2009, do Ministério da Fazenda e do Ministério da Previdência Social.

O citado decreto, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitou e concretizou o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Egrégia Corte Regional:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - ENQUADRAMENTO DA EMPRESA NA ATIVIDADE PREPONDERANTE - DEC. 6957 /2009, QUE ATUALIZOU A RELAÇÃO DAS ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO - LEGALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. O Dec. 6957 /2009, observando o disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Dec. 3048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.*

*2. Como se vê, o decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade, contido no art. 97 do CTN.*

*3. Cabe à impetrante, nos termos do art. 202, § 5º, do Dec. 3048/99, realizar o seu enquadramento na atividade preponderante, mas observando, como bem decidiu o MM. Juiz "a quo", o disposto na Súmula nº 351 do Egrégio STJ.*

*4. Agravo improvido.*

*(AG nº 2010.03.00.006982-9 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DE 18/08/2010).*

No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009. Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça situa-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2%. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. É possível o julgamento monocrático quando houver precedentes da Turma da qual o relator integra. Visa com isso efetivar o princípio da celeridade e razoável duração do processo. Dessa decisão cabe agravo regimental para o órgão colegiado competente. Eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pelo colegiado. Precedentes.*

*2. O Decreto 6.042/2007 reenquadrou a Administração Pública (em geral) no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota correspondente ao SAT para 2%.*

*3. A orientação da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) - sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral.*

*Precedentes: AgRg no REsp 1451021/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20/11/2014; AgRg no REsp 1453308/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1444187/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/08/2014; AgRg no REsp 1434549/PE, 2ª Turma, Rel.*

*Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2014; REsp 1.338.611/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24/9/2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/8/2013; AgRg no REsp 1.356.579/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/5/2013.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1490485/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)*

Previsto no artigo 212, §5º da Constituição Federal a contribuição ao salário educação é devida pelas empresas. Regulamentado pelo Decreto nº 6.003/06. Não se trata de investimentos da empresa na educação dos empregados como o auxílio educação (Decreto nº 6.003/06, art. 5º A contribuição social do salário-educação não tem caráter remuneratório na relação de emprego e não se vincula, para

nenhum efeito, ao salário ou à remuneração percebida pelos empregados das empresas contribuintes). Neste sentido confirma a jurisprudência do STJ no REsp 1162307 além de outras:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.*

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.
2. Acórdão a quo que: a) aplicou o art. 135, II, do CTN; b) considerou constitucional o salário-educação, regulado, inicialmente, pelo DL nº 1.422/75, e, atualmente, pela Lei nº 9.424/96; c) entendeu que as contribuições destinadas a "terceiros" foram recepcionadas pela novel Carta Magna, em seu art. 240, devendo serem pagas à vista do princípio da solidariedade social (art. 195, caput).
3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.
4. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
5. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão a que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.
6. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
7. Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, haja vista que a missão de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme está sedimentado na Súmula nº 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
8. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 420247 / RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 01/07/2002 p. 259)

O salário educação difere do entendimento sobre o auxílio educação, o qual não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004, REsp 371.088/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25/08/2006, REsp 447.100/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 02/08/2006, AgRg no REsp 328.602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02/12/2002).

O Decreto-Lei nº 1.110/70 criou o INCRA, que recebeu todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária), do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), os quais foram extintos. Recebeu, inclusive, a receita obtida através da arrecadação do adicional que antes era destinado aos dois primeiros órgãos, de 0,2% incidente sobre a folha de salários, para a manutenção do serviço de assistência ao trabalhador rural e para custear os encargos de colonização e de reforma agrária.

O Decreto-Lei nº 1.146/70 consolidou, em seu art. 3º, o adicional de 0,4%, conforme previsto na Lei nº 2.613/55, destinando 50% (0,2%) ao funrural e 50% (0,2%) ao INCRA.

E a Lei Complementar nº 11/71, em seu art. 15, II, elevou o adicional para 2,6%, sendo que 2,4% foram destinados ao funrural a título de contribuição previdenciária e o restante 0,2% ao INCRA. A base de cálculo da contribuição permaneceu a mesma, bem como a sujeição passiva do tributo - todos os empregadores -, conforme dispunha a Lei nº 2.613/55, que deu origem à contribuição em questão. Ambas as contribuições foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que, com a edição da Lei nº 7.787/89, foi suprimida somente a contribuição ao funrural (art. 3º, § 1º). Também a Lei nº 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária.

Vale lembrar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 770.451/SC, após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais.

Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral. Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência:

*PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DO ADICIONAL DE 0,2%. MATÉRIA PACIFICADA.*

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que tanto o INCRA como o INSS devem figurar no pólo passivo de demanda visando à inexigibilidade da contribuição adicional ao INCRA .

*Precedentes.*

2. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança. (REsp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006).

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, RESP 1015905/RJ, j. 03/04/2008, fonte: DJU de 05/05/2008)

Ademais, foi considerada legal como se verifica de decisão proferida em sede de Recurso Repetitivo no REsp 977058/RS, que teve como Relator o Ministro Luiz Fux (DJU 22/10/2008).

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO FUNRURAL- INCRA. EMPREGADOR URBANO.*

*CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1 - O adicional de 2,6% de que trata o artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, destinada ao INCRA e ao FUNRURAL, pode ser exigida de empregador urbano, como ocorre desde a sua origem, quando criada pela Lei nº 2.613/55, em benefício do então criado Serviço Social Rural, não havendo que se falar em confisco. Constitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 2 - A contribuição em questão foi instituída com base na solidariedade tributária, a qual foi ratificada e encampada pelo artigo 195 da Constituição Federal de 1988. 3 - Dispõe o parágrafo 4º, artigo 6º da Lei nº 2.613/55, que todos os empregadores são devedores da contribuição destinada aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, sendo esta acrescida do adicional. 4 - Prejudicada a apreciação da incidência de correção monetária e de juros de mora. 5 - Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região; AC 90.03.038666-8/SP, Rel. Des. Fed. Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJU 10/05/2007, Pág. 246)

Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SEBRAE é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

Nesse sentido o STJ:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, AO SEBRAE E AO SENAC. RECOLHIMENTO PELAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE.*

1. Esta Corte é firme no entendimento de que "a contribuição para o SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90) configura intervenção no domínio econômico, e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições para o SESC, Sesi, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico (micro, pequena, média ou grande empresa)." (AgRg no Ag 600795/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 24.10.2007). Precedentes.

2. "A jurisprudência renovada e dominante da Primeira Seção e da Primeira e da Segunda Turma desta Corte se pacificou no sentido de reconhecer a legitimidade da cobrança das contribuições sociais do SESC e SENAC para as empresas prestadoras de serviços." (AgRg no AgRg no Ag 840946/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.08.2007).

3. Agravo regimental não-provido.

(STJ, AgRg no Ag 998.999/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 26/11/2008)

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES.*

1. Segundo a jurisprudência firmada por ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Na execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, cabe exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar o Juízo relativamente competente.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da exigibilidade da cobrança da contribuição ao SEBRAE, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades.

4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1130087/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 31/08/2009)

De igual modo o STF:

*DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. ENTIDADE DE GRANDE PORTE. OBRIGATORIEDADE. EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE*

1. Autonomia da contribuição para o SEBRAE alcançando mesmo entidades que estão fora do seu âmbito de atuação, dado o caráter de intervenção no domínio econômico de que goza. Precedentes.

2. É legítima a disciplinação normativa mediante lei ordinária, dado o tratamento dispensado à contribuição . 3. Agravo regimental improvido.

(STF, AI 650194 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 28-08-2009)

A alegação de que é ilegal a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.*

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e

sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)"

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282).

Pacificada a legalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69. Confira-se o entendimento da jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS.*

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF)

2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95.

6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ).

7. Agravo interno não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1574610 / RS, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2016)

*"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SELIC, MULTA DE 20% E ENCARGO DO DECRETO - LEI 1.025 /69: LICITUDE - MATÉRIAS APAZIGUADAS AO ÂMBITO DOS ARTS. 543-B E 543-C, CPC - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.*

1-Em âmbito da SELIC, considerando-se o contido na CDA, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC.

2-O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, reconheceu a licitude de enfoque indexador, bem assim o C. STJ, via Recurso Repetitivo. Precedentes.

3-Reflete a multa moratória (no percentual de 20%, fls. 20 e seguintes) acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

4-Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral. Precedente.

5-A respeito do que sustentado recursalmente quanto ao tema sucumbencial nos embargos, legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo decreto - lei n.º 1.025 /69, matéria também resolvida ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC, pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

6-Improvemento à apelação. Improcedência aos embargos."

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741399, Terceira Turma, Juiz Federal Convocado SILVA NETO, votação unânime, J. 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/10/2015).

Quanto à contribuição previdenciária sobre remuneração de autônomo e "pró-labore", o Supremo Tribunal Federal declarou, de um lado, com eficácia *erga omnes* e *ex tunc*, a inconstitucionalidade das palavras "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na ADI nº 1.102-2 (DJU de 17.11.95) e, de outro lado, declarou *incidenter tantum*, no julgamento dos recursos extraordinários nº 166.722-9/RS e nº 177.296-4, a inconstitucionalidade das expressões "avulsos, autônomos e administradores", cuja execução foi suspensa pela Resolução nº 14/95, expedida pelo Senado Federal.

Seguem os arestos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESARIOS" E "AUTONOMOS" CONTIDAS NO INC.I DO ART. 22 DA LEI N. 8.212/91. PEDIDO PREJUDICADO QUANTO AS EXPRESSÕES "AUTONOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3. DA LEI N. 7.787/89.*

*1. O inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3. da Lei n. 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2., par.1., da Lei de Introdução ao Cod. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3. da Lei n. 7.787, pela Resolução n. 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE n. 177.296-4.*

*2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF, art.195, I) não alcança os "autônomos" e "administradores", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF, arts. 195, par.4., e 154, I). Precedentes.*

*3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-nunc" a decisão, a partir da concessão da liminar.*

*4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei n. 8.212, de 25.07.91.*

*(STF, Pleno, ADI 1102-2, Relator Ministro Mauricio Correa, DJ 17-11-1995)*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, NO INCISO I DO ARTIGO 3º DA LEI 7.787/89, DA EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES". PROCEDÊNCIA.*

*- O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 166.772, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, quanto aos termos "autônomos e administradores", porque não estavam em causa os avulsos.*

*-A estes, porém, se aplica a mesma fundamentação que levou a essa declaração de inconstitucionalidade, uma vez que a relação jurídica mantida entre a empresa e eles não resulta de contrato de trabalho, não sendo aquela, portanto, sua empregadora, o que afasta o seu enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, impõe, para a criação de contribuição social a essa categoria, a observância do disposto no § 4º desse dispositivo, ou seja, que ela se faça por lei complementar e não - como ocorreu - por lei ordinária.*

*Recurso extraordinário conhecido e provido, declarando-se a inconstitucionalidade dos termos "avulsos, autônomos e administradores*

*"contidos no inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89."*

*(STF, Plenário, RE 177296/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 15.09.94, DJ 09.12.94, p. 34109)*

Cumpra salientar, como consequência, que são indevidas as contribuições previdenciárias com base nos dispositivos legais declarados inconstitucionais.

Todavia, verifica-se que a apelante não demonstrou que houve o referido desconto relativo aos autônomos, avulsos e administradores, tampouco em relação à distribuição de lucros da pessoa jurídica a seus sócios.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte embargante**, na forma acima fundamentada.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P. I.

São Paulo, 19 de março de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006123-90.2012.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.05.006123-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)         |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA                          |
| ADVOGADO   | : | SP129811 GILSON JOSE RASADOR e outro(a)                     |
| No. ORIG.  | : | 00061239020124036105 5 Vr CAMPINAS/SP                       |

## DECISÃO

Trata-se de à execução fiscal interposta pela União, em face de Plastipak Packaging do Brasil Ltda., visando o pagamento de contribuições previdenciárias.

A r. sentença acolheu a exceção de pré-executividade para anular a CDA e extinguir a execução fiscal.

Nas razões recursais, a União pleiteia a reforma da r. sentença, para seja reconhecida a legalidade da cobrança e, subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

### É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".* Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)" (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Alega a União que a presente execução fiscal busca a cobrança de outras contribuições sociais a terceiros, além do SEBRAE, sendo que encontra-se com a exigibilidade suspensa apenas a CDA nº 37.375.555.4, pelo que pode prosseguir na cobrança das demais.

Entretanto, como bem analisado na r. sentença recorrida:

*"Não entendeu a administração tributária que a excipiente, pretendendo questionar judicialmente a exigência da contribuição ao SEBRAE, depositou integralmente os valores exigidos no bojo do aludido Mandado de Segurança e, por isso, os recolhimentos efetuados deveriam ter sido imputados integral e exclusivamente para as DEMAIS contribuições destinadas a terceiros, e não, como procedeu a administração, incluir a contribuição ao SEBRAE na referida imputação.*

*Em assim procedendo, o fisco utilizou os valores recolhidos pela executada a título das DEMAIS contribuições de terceiros, inclusive da contribuição do SEBRAE que já se encontravam depositadas na ação judicial.*

*Com isso, remanesceram indevidamente em aberto os débitos em cobrança, que já se encontram quitados." (fls. 260).*

Assim, por encontrar-se integralmente depositado nos autos do Mandado de Segurança os valores referentes à contribuição ao SEBRAE, deveria o fisco ter utilizado o restante do valor depositado em juízo para quitar as demais contribuições a terceiros, sem incluir a acima mencionada, pelo que, não merece prosperar as alegações da apelante.

#### **Dos honorários**

O arbitramento dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.

No julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 545.787, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que *"nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º, do retro citado artigo, porquanto este dispositivo processual não impõe qualquer limite ao julgador para o arbitramento."*

Evidentemente, mesmo quando vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

Sendo assim, mantenho o valor de honorários em 10% do valor atualizado do débito, conforme fixado na sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC/1973, **nego seguimento à apelação da União**, para manter a sentença nos seus exatos termos.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de março de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008863-79.2002.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.02.008863-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo                              |
| ADVOGADO   | : | SP154738 ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00088637920024036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                 |

#### **DECISÃO**

Trata-se de apelação interposta pela União contra a r. sentença que reconheceu a decadência e julgou procedentes os embargos à execução, nos termos do art. 173, I, do CTN c/c com o art. 269, IV do CPC, e fixou os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da execução.

Em suas razões recursais, o apelante alega a inoccorrência da decadência, senão ao menos, a redução da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

DECIDO.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação. Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do *tempus regit actum*, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.*

*8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"*

*(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).*

*"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisor recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."*

*(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).*

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator *"negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que concerne à decadência, o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta Magna, que reserva a esta espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência.

Por essa razão, prevalece, a partir da atual Constituição, o lapso decadencial quinquenal previsto no artigo 173 do CTN, e não o prazo decenal previsto na Lei nº 8.212/1991, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula Vinculante 8 do STF: *"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário"*.

No caso concreto, a discussão se refere às contribuições previdenciárias que abrangem as competências de outubro de 1956 a outubro de 1974, sendo que os referidos créditos tributários foram lançados em 1984 através da NFLD juntada às fls. 15/22.

Cumprido ressaltar que o artigo 173, inciso I, do CTN, dispõe que o prazo decadencial transcorre a partir do primeiro dia do exercício fiscal subsequente em que o crédito tributário poderia ter sido constituído, *in verbis*:

*"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

(...)"

Conclui-se, portanto, que decorreu o prazo decadencial quinquenal, haja vista que a União Federal efetuou o lançamento do débito após o transcurso dos 05 (cinco) anos contados de acordo com os termos fixados pelo referido dispositivo legal.

Quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

(...)

**13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."**

**14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).**

**15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."**

*(Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN*

*BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)*

**16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.**

**17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**

*(STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)*

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.**

**1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.**

**2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.**

**3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.**

**4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.**

**5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.**

*(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010) (g. n.)*

Assim, os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Desta feita, considerando a baixa complexidade da causa, entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação da União**, para reduzir a verba honorária, na forma acima fundamentada.

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042719-07.2010.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.82.042719-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                         |
| APELANTE       | : | PEEQFLEX SERVICOS LTDA e outro(a)                                |
| ADVOGADO       | : | SP070831 HELOISA HARARI MONACO                                   |
|                | : | SP116914 KATIA SABINA CUETO MORALES                              |
| APELANTE       | : | SALUSSE MARANGONI LEITE PARENTE JABUR KLUG E PERILLIER ADVOGADOS |
| ADVOGADO       | : | SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI                          |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                 |
| ADVOGADO       | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO      |
| SUCEDIDO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| INTERESSADO(A) | : | CLAUDIA GUIOMAR LANDSBERGER                                      |
| PARTE AUTORA   | : | EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA e outros(as)       |
|                | : | JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK                                    |
|                | : | ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK                                     |
| ADVOGADO       | : | SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI e outro(a)               |
| No. ORIG.      | : | 00427190720104036182 9F Vr SAO PAULO/SP                          |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a nulidade da CDA, a redução da multa moratória, e à exclusão dos sócios do polo passivo da execução.

A r. sentença diante da concordância da União, acolheu o pedido dos embargantes Emba Controladora de Participações Societárias, Jair Alfredo Landsberger Glik e Elias Jonas Landsberger Glik, para reconhecer a ilegitimidade deles para figurar no polo passivo do executivo fiscal e, em consequência, julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, em relação a eles, determinando o desbloqueio dos valores constritivos. A parte embargada foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No tocante à executada PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA., julgou improcedentes os pedidos.

Em razões de apelação a parte autora requer a nulidade da CDA, a redução da multa moratória, assim como a majoração da verba honorária.

Decorrido o prazo legal, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser*

*exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio *tempus regit actum*, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

No caso concreto, a CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência.*

*(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)*

*EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.*

*1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.*

*2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.*

*3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.*

*4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.*

*5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não. Artigo 3º da CLT.*

*6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.*

*7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.*

*8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.*

*9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.*

*10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.*

*11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.*

*(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)*

No caso em tela, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante.

Cumprido ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

A multa moratória constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, a Suprema Corte, via Repercussão Geral, decidiu no

sentido de que o patamar de 20% (vinte por cento) não tem efeito confiscatório, *in verbis*:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

...  
4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Verifico que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Assim dispõe o referido artigo 61:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, aplicam-se a atos e fatos pretéritos.

Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237.66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos." (AC 00199812520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)

Sendo assim, a multa deve ser reduzida ao patamar de 20%.

Quanto aos critérios de fixação dos honorários advocatícios, o C. STJ já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

**13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."**

**14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).**

**15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário."**

**(Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN**

**BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)**

**16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.**

**17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**

**(STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)**

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.**

**1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.**

**2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.**

**3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.**

**4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença - não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.**

**5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.**

**(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010) (g. n.)**

Saliente-se que os critérios elencados pelo legislador para fixação da verba honorária: a) o grau de zelo do profissional, b) o lugar da prestação do serviço e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devem ser consideradas pelo Magistrado no momento de sua fixação.

Desta feita, considerando a baixa complexidade da causa, entendo razoável a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte embargante**, para reduzir a multa moratória ao patamar de 20%.

P. I.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 16 de março de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030041-23.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.030041-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS                    |
| APELANTE   | : | CARAMBA IND/ E COM/ DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA e outro(a) |
|            | : | VALTER CELSO PERACCHI                                       |
| ADVOGADO   | : | SP100335 MOACIL GARCIA                                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADVOGADO   | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON                               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00133-2 A Vr COTIA/SP                                 |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução e condenou a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

A parte autora apela, requerendo a exclusão do sócio do polo passivo da execução, a nulidade da CDA, a inaplicabilidade dos critérios utilizados para apuração do débito, a redução da multa moratória e a impossibilidade de cumulação de juros, correção e multa.

Decorrido o prazo legal, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.*

*3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"*

*(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).*

*"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.*

*7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo*

CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973.

(...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Não conheço da questão referente à exclusão dos sócios da execução fiscal.

Isto porque, a embargante Caramba Indústria e Comércio de Sorvetes e Alimentos LTDA., ora apelante, é pessoa jurídica que não se confunde com os seus sócios, de modo que carece de legitimidade para pleitear a exclusão destes do polo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 6º do CPC/1973 (art. 18 do CPC/2015), que dispõe que "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Nesse sentido:

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RECONHECIMENTO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS DEMAIS EMPRESAS. ILEGITIMIDADE. ART. 6º DO CPC. OFENSA. SOLIDARIEDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A empresa executada não tem legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio. Inteligência do art. 6º, do CPC. 2. O relatório dos auditores do INSS demonstrou, com clareza, a existência de grupo econômico de fato entre a empresa executada e as demais pessoas jurídicas. 3. Decisão judicial anterior já reconheceu a existência do Grupo Econômico PAMCARY. 4. Não restou demonstrada a efetiva penhora de bens, de forma a garantir a dívida fiscal. 5. Há responsabilidade solidária tributária entre as empresas do mesmo grupo econômico. 6. Precedentes. 7. Recurso desprovido." (AI 00982284420074030000, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO)**

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, A EXCLUSÃO DE SEU SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 2. A legitimidade ad causam no sistema do Código de Processo Civil é condição da ação que se verifica sempre que haja ligação entre o autor da demanda e o objeto do direito afirmado em juízo. 3. A pessoa jurídica, não tem legitimidade nem interesse recursal, para, em seu próprio nome defender interesse de terceira pessoa e requerer a exclusão de sócio do pólo passivo da execução. 4. Agravo improvido."**

(TRF 3ª Região - 1ª Turma - AG 2005.03.00.083529-4 - Relator Des. Fed. Johansom Di Salvo - DJU 21/09/2006)

**"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE INTERESSE DE TERCEIROS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**1. É manifesta a ilegitimidade ativa da agravante, que é a executada no Juízo das Execuções Fiscais, para defender direito ou interesse de terceiros, cuja inclusão no polo passivo da execução fiscal foi determinada pela decisão agravada, em conformidade com a jurisprudência consolidada, inclusive firmada no sentido de que não pode a pessoa jurídica defender direito ainda que dos respectivos sócios e vice-versa.**

**2. Agravo de instrumento desprovido."**

(TRF 3ª Região - 3ª Turma - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003983-26.2016.4.03.0000 - Relator Juiz Fed. Conv. Leonel Ferreira - DJ 05/05/2016)

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS-GERENTES. PRESCRIÇÃO. ART. 6º DO CPC. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA POSTULAR DIREITO DOS SÓCIOS.**

**1. Nos termos do artigo 6º do CPC "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".**

**2. A personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Dessa forma, a sociedade executada não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da prescrição intercorrente com relação às sócias.**

3. O reconhecimento da prescrição com relação às sócias em nada aproveita à sociedade empresária. Ausência de interesse jurídico.

Recuso especial improvido."

(REsp 1393706/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013).

A CDA acostada aos autos da execução fiscal preenche, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, *in verbis*:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Com efeito, verifica-se que foram especificados na CDA os fundamentos legais da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer vício que as nulifique.

Nesse mesmo sentido:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. MULTA. LEGALIDADE. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.** 1. A produção de provas visa à formação do juízo de convicção do juiz, nos termos do art. 130 do CPC, descabendo a alegação de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa pelo indeferimento de prova pericial. 2. A jurisprudência interpreta de forma extensiva o art. 649, VI, do CPC, sendo aplicável a figura da impenhorabilidade apenas aos bens essenciais ao funcionamento de empresas de pequeno porte. Não tendo a parte alegado e/ou comprovado a qualidade de empresa de pequeno porte, não há que acolher a alegação de impenhorabilidade dos bens penhorados no feito executivo. 3. **A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais.** 4. Tratando-se de débitos confessados pelo próprio contribuinte, (DCTF, GFIP, declaração de rendimentos, etc.), dispensa-se a figura do ato formal de lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser os mesmos, inclusive, inscritos em dívida ativa independentemente de procedimento administrativo. 5. Não há falar em nulidade da multa aplicada por falta de procedimento administrativo, pois o percentual está em conformidade com a lei, não têm caráter confiscatório, e atende às finalidades educativas e de repressão da conduta infratora. 6. A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95, não existindo qualquer vício na sua incidência.

(TRF4, AC 2001.71.08.009367-7, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 06/02/2008)

**EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. MÉDICOS CONTRATADOS COMO AUTÔNOMOS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. SENTENÇA REFORMADA.**

1. O artigo 19 da Lei nº 8.870/94 que exige o depósito do valor da dívida está com a eficácia suspensa por força da medida cautelar deferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1074-94/DF.

2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.

3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que houve a realização do pagamento.

4. Nos termos do artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, considerando que a dívida é anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a Seguridade Social será financiada, entre outras fontes, por recursos provenientes das contribuições sociais dos empregadores incidentes sobre a folha de salários dos empregados.

5. Empregado é toda pessoa física que presta serviços de natureza contínua a empregador, sob dependência deste e mediante salário. Autônomo é a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos

ou não. Artigo 3º da CLT.

6. A figura do autônomo é diversa da do empregado pela ausência de subordinação.

7. Na situação em apreço, apenas os profissionais contratados como "autônomos" trabalham no hospital, permitindo concluir que sem eles o hospital não funcionaria.

8. Os médicos foram contratados para exercer a própria atividade-fim do estabelecimento, o que, por si só, configura a relação empregatícia.

9. Os médicos prestam os serviços de assistência médica de forma permanente nas dependências do apelante, devendo obedecer a certos horários, conforme se depreende das cláusulas do convênio firmado, o que conduz ao reconhecimento da existência de liame empregatício entre os médicos e a apelante, para fins de incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração.

10. Não há qualquer óbice para o reconhecimento do vínculo pela entidade autárquica para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, em razão do previsto no artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

11. Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. Inversão do ônus da sucumbência. Prejudicada a apelação da embargante.

(TRF 3ª Região, AC 0054583-62.1995.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar DJU 31/08/2006, p. 272)

No caso em tela, não restou comprovado nenhuma irregularidade na Certidão da Dívida Ativa - CDA, de modo que não prosperam as alegações da parte embargante.

Cumprе ressaltar que dada a presunção de liquidez e certeza da CDA, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou quaisquer outros documentos, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Cabe acrescentar que os autos do procedimento administrativo ficam a disposição do contribuinte nas dependências do órgão fiscal, podendo ser consultados a qualquer momento.

No que diz respeito à multa moratória, a mesma constitui acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária.

Neste cenário, quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, mais uma vez não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

...

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

Verifico que, atualmente, os percentuais aplicados nas multas são disciplinados pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

"Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Assim dispõe o referido artigo 61:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Incide, no caso, portanto, o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática."

Destarte, devem ser afastados os efeitos da lei anterior quando restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Logo, os percentuais de multa estabelecidos pelo artigo 35, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.941/2009, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2018 534/1249

aplicam-se a atos e fatos pretéritos.

Esse entendimento é compartilhado pela jurisprudência desta Colenda Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DA MULTA. LEI N. 11.941/09. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN. POSSIBILIDADE. 1. Até a edição da Lei n. 11.941/09, entendia-se que o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação de lei ao ato ou fato pretérito quando cominar penalidade menos severa, somente implica a redução da multa para 40% quanto aos fatos geradores ocorridos até 26.11.99, data da edição da Lei n. 9.876/99. A partir da vigência desta, incidiria a penalidade nela prescrita. Com o advento do art. 26 da Lei n. 11.941/09 que limita o percentual de multa de mora a 20% (vinte por cento) e considerando o art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional, conclui-se que o limite para a multa de mora é de 20% (vinte por cento), inclusive para as contribuições sociais anteriores à Lei n. 11.941/09, podendo inclusive se proceder de ofício essa redução (STJ, AgRg no Ag n. 1026499, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 20.08.09 e AgRg no Ag n. 1083169, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02.04.09; TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.82.034388-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 09.08.10). 2. Verifica-se que ao valor principal da dívida (R\$ 2.237.66) foi acrescida multa no valor de R\$ 1.342,60, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do montante principal (fl. 112, do apenso). Dessa forma, conforme acima explicitado, incide retroativamente as alterações promovidas pela Lei n. 11.941/09, reduzindo-se a multa para 20% (vinte por cento). 3. Embargos de declaração providos." (AC 00199812520074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2011)*

Sendo assim, a multa deve ser reduzida ao patamar de 20%.

No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.*

*1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.*

*(...)*

*3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.*

*(...)*

*(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)"*

Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.*

*3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".*

*4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.*

*5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.*

*6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.*

7. *Agravo regimental não-provido.*"

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

*"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.*

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito executando, já que tal índice está previsto na Lei n.º 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional n.º 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

A alegação de que é ilegal a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributária, como no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.*

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e

sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)"

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282).

Ademais, cumpre ressaltar que a multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei. Os juros de mora são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação.

A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, tratando da matéria, editou a Súmula 209:

"Súmula 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Esse tema já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se quanto à possibilidade de sua cumulação, in verbis:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 23 DA LEI N. 8.906/94. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental interposto contra decisão na qual foi exercido juízo de retratação para afastar o decreto de intempestividade do recurso especial para negar provimento ao agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 211/STJ e por haver posição consolidada sobre a aplicação da Taxa SELIC e de juros moratórios e multa. 2. Para o fim de viabilizar o acesso à instância extraordinária é necessário o prequestionamento da matéria impugnada. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há óbice para aplicação da Taxa SELIC, no campo tributário, a partir da edição da Lei n. 9.250/95. 4. Entendimento deste Tribunal de que: É cabível a cumulação dos juros e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (art. 161, CTN). (REsp 530.811/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/03/2007). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 938.868/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 04.06.2008 p. 1)*

Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.

Ante o exposto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **não conheço de parte da apelação**, no tocante à

ilegitimidade passiva dos sócios, e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento, para reduzir a multa moratória para o patamar de 20%.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P. I.

São Paulo, 19 de março de 2018.  
VALDECI DOS SANTOS  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009178-11.2010.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.08.009178-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS   |
| APELANTE    | : | Uniao Federal                              |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS            |
| APELADO(A)  | : | DEVANDIR ROBERTO NABAS e outros(as)        |
|             | : | DIRCEU PIAZENTIN NABAS                     |
|             | : | ELISABETE AMALIA PIAZENTIN NABAS MICHELAN  |
|             | : | RENE GIL NABAS                             |
|             | : | ARISTEU JOSE NABAS                         |
| ADVOGADO    | : | SP123811 JOAO HENRIQUE CARVALHO e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | AMALIA PIAZENTIN NABAS falecido(a)         |
| No. ORIG.   | : | 00091781120104036108 1 Vr BAURU/SP         |

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.

Os embargos à execução foram opostos pela União a partir de execução, que corre em favor do ora apelado, decorrente de título executivo judicial que reconheceu o direito ao reajuste de 28,86% com fundamento na Lei 8.622/93 e na Lei 8.627/93.

Em razões de apelação, a União sustenta, em síntese, a existência de erro na base de cálculo utilizada pela contadoria, bem como a configuração da prescrição.

É o relatório.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

*"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".*

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

*"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico*

no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"

(AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O trânsito em julgado das decisões que formam o título executivo foi certificado em 19/11/01 (fl. 120 dos autos da ação 1304508-88.1997.403.6108). A parte Autora requereu a apresentação de documentos em posse da União para o prosseguimento da ação em 26/07/02 (fl. 127).

O juízo *a quo* requereu da parte Autora a comprovação de recusa de fornecimento dos documentos por parte da União em 11/10/02 (fl. 128).

Após reiterados pedidos de suspensão do prazo, a parte apresentou em 12/04/05 documentos obtidos na esfera administrativa, pugnando pela elaboração dos cálculos por perito judicial, ante a dificuldade de encontrar profissional apto a realizar os cálculos com as informações disponíveis (fls. 141/142).

O juízo *a quo*, em 16/11/05 requereu o depósito de pagamento de honorários periciais, considerando que não houve o deferimento de assistência judiciária gratuita (fls. 170).

A parte Autora notificou a realização dos pagamentos em questão em 21/11/06 (fl. 176).

Após a apresentação de informações complementares pela União, os cálculos realizados pelo perito contábil foram apresentados em 02/04/07 (fls. 194/200).

Por fim, a parte Autora manifestou a concordância com os cálculos elaborados, requerendo a citação da União para o prosseguimento da execução apenas em 06/06/08 (fl. 208).

O despacho determinando a citação foi publicado em 29/09/10 (fl. 292).

Como se pode observar, o prazo transcorrido entre a certidão de trânsito em julgado, 19/11/01, e o pedido de citação, 06/06/08, foi superior a sete anos, em muito superior aos cinco anos previstos para o exercício da pretensão executória. Não socorre à parte Autora a tese de demora atribuível exclusivamente ao Poder Judiciário ou à União, por atraso em prestar informações em seu poder.

Ocorre que apenas a somatória dos períodos que dependiam de iniciativa da parte Autora, é dizer, de 19/11/01 a 26/07/02, 11/10/02 a 12/04/05, 16/11/05 a 21/11/06, 02/04/07 a 06/06/08, é superior aos cinco anos previstos por lei. Diante dessa configuração fática, é de rigor o reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão executória, matéria de ordem pública.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, dou provimento à apelação da União para reconhecer a configuração da prescrição da pretensão executória de toda a extensão da dívida, nos termos da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 16 de março de 2018.

VALDECI DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 538/1249

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55804/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004494-55.2015.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.12.004494-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY                |
| APELANTE   | : | SCALON E CIA LTDA e outros(as)                    |
|            | : | ORIVALDO SCALON                                   |
|            | : | FIORAVANTE SCALON                                 |
|            | : | LIDIO SCALON                                      |
| ADVOGADO   | : | SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL              |
|            | : | SP168765 PABLO FELIPE SILVA                       |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                     |
| ADVOGADO   | : | SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00044945520154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  |

**DESPACHO**

Fls. 232 e ss. Anote-se.

Em seguida, intinem-se os novos patronos de que o presente feito será julgado na sessão de **10 de abril de 2018**.

Publique-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 23582/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001316-36.2013.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.23.001316-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY             |
| APELANTE   | : | RENATA MISTRELLO SALVANINI                     |
| ADVOGADO   | : | SP355105 CLÉBER STEVENS GERAGE e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                  |
| ADVOGADO   | : | SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00013163620134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

**EMENTA**

CONSUMIDOR. DESCONTO DE VALOR REFERENTE A PARCELA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E NÃO PELO EMPREGADOR. QUANTIA DEVIDA. RESTITUIÇÃO ESPONTÂNEA APÓS PROPOSITURA DA AÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. DANO MORAL NÃO VERIFICADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1.[Tab]A relação em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente abranger as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º. Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça.

2.[Tab]O banco apelado restituiu o valor após a propositura da ação, em conduta que caracteriza o reconhecimento do pedido pelo réu.

3.[Tab]Da narrativa e do conjunto probatório carreado aos autos, verifica-se que a autora havia firmado empréstimo consignado junto ao banco apelado, naturalmente firmando a necessária autorização ao empregador para que fossem efetuados os descontos em sua folha de pagamento.

4.[Tab]Não há qualquer dano moral em se pagar quantia devida, sendo certo que a redução do patrimônio da apelante em razão deste desconto deve-se unicamente a um mero des controle na gestão de suas próprias finanças. Não fosse isto suficiente, é de ressaltar que andou bem a sentença ao reconhecer a licitude da conduta do banco apelado, não havendo que se falar em restituição de valores ou indenização a qualquer título.

5.[Tab]Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2017.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

### SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004278-07.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MARCELO ANTONIO PAVAO - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA - SP251611

### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP, que facultou à União, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial nos termos do art 2º, §8º da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna “descrição/embasamento legal” para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de ofício, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80) - o que não houve na espécie.

É o breve relatório. Decido.

O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, *in verbis*:

Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Também a doutrina preconiza:

O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Assim, diante do todo o exposto, a r. decisão agravada não pode prosperar.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o Magistrado *a quo*.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara de Piracicaba/SP, que intimou de ofício a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna “descrição/embasamento legal” para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos exequendos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de ofício, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80) - o que não houve na espécie.

É o breve relatório. Decido.

O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, *in verbis*:

*Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.*

Também a doutrina preconiza:

*O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).*

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Assim, diante do todo o exposto, a r. decisão agravada não pode prosperar.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o Magistrado *a quo*.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004327-48.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DDP PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: LUCCAS RODRIGUES TANCK - SP183888

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Piracicaba/SP, que intimou de ofício a exequente para que esclarecesse a natureza das contribuições sociais que está exigindo por meio da execução fiscal (art. 2º, 5º, inc. III e 6º, da LEF), ficando facultado a emenda ou substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da LEF, sob pena de extinção do feito.

Sustenta o agravante, em síntese, que a natureza das contribuições sociais está especificada nas certidões de dívida ativa acostadas à inicial, quer por meio dos dispositivos legais ali citados, quer pela discriminação do que sejam tais dispositivos, bastando a eventuais interessados procederem à leitura da coluna “descrição/embasamento legal” para sanar quaisquer dúvidas acerca da natureza dos tributos executandos. Aduz, ainda, que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção essa que não pode ser afastada, de ofício, pelo Juízo, mas apenas por prova inequívoca e a cargo do executado ou de terceiro a quem aproveite (artigo 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80) - o que não houve na espécie.

É o breve relatório. Decido.

O ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

A CDA, nesse sentido, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei n.º 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.

É o que dispõe o artigo 3º da norma supracitada, *in verbis*:

*Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.*

Também a doutrina preconiza:

*O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in "Comentários à Lei de Execução Fiscal" 8ª ed. p.64).*

Nos termos do § 1º do artigo 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da CDA, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Neste sentido: AC n.º 0310842-42.1998.4.03.6102, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 de 26/04/2010; AC n.º 0041445-86.2002.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, DJU de 07/03/2007; AC n.º 0034838-86.2001.4.03.9999. Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, e-DJF3 de 01/06/2010.

A análise do título acostado aos presentes autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a regular execução, quais sejam, o nome do devedor e/ou dos corresponsáveis, o valor da dívida, critérios para incidência de consectários, identificação e fundamento legal, data de atualização da dívida e valor atualizado, bem como o número do processo administrativo, os quais são suficientes para proporcionar a defesa da contribuinte.

Assim, diante do todo o exposto, a r. decisão agravada não pode prosperar.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se o Magistrado *a quo*.

Intime-se a parte contrária para apresentação de contraminuta no prazo legal.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004411-49.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: E. B. DE C. E T.

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, JORGE ALVES DIAS - SP127814

AGRAVADO: E. LTDA

Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566

## **ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista a tramitação dos presentes autos sob restrição de publicidade e conforme resolução nº 58/2009 do Conselho da Justiça Federal, procedo à publicação do dispositivo do r. despacho **ID: 1904972**, ora reproduzido:

(...) **Não** vejo fundamentos para a reconsideração da decisão que suspendeu a liminar deferida pelo juízo de origem, uma vez que o eminente Relator retornará das suas férias no início do mês de abril e, diante de um juízo de cognição sumária, deliberei no sentido da manutenção dos termos estabelecidos no contrato, não ocorrendo qualquer fato superveniente justificador da sua modificação.

Anote-se o pedido de habilitação formulado pelo advogado Jorge Alves Dias (ID 1.831.668).

Intime-se a agravada para que ofereça contraminuta.

**COTRIM GUIMARÃES**  
**Desembargador Federal em**  
**Substituição Regimental**

**São Paulo, 20 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021630-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES

AGRAVANTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AGRAVANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP2163600A

## D E C I S Ã O

**Decisão Agravada:** proferida em sede de mandado de segurança, na qual foi deferida parcialmente a tutela de urgência para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos decorrentes: a) do *pro-labore* indireto; b) da glosa da retenção da Lei nº 9.711/98; c) da multa isolada de 150%.

**Agravante (Impetrante):** Sustenta, em síntese, a existência de imunidade tributária em compensação com crédito decorrente da aquisição de produtos comercializados por produtores rurais. Aduz o cabimento de compensação de crédito decorrente do adicional da contribuição patronal para financiamento da aposentadoria especial. Da inconstitucionalidade da vedação das compensações de créditos auferidos pela agravante. Da inexistência de descumprimento de obrigação acessória. Incorreções/omissões no preenchimento das GFIPs. Nulidade do lançamento por vício material. Requer seja concedida a antecipação da tutela recursal, sem a necessidade de oitiva da parte contrária para suspender a exigibilidade dos DEBCADs nºs 51.023.924-2 / 51.023.926-9 / 51.023.927-7 / 51.023.930-7 / 51.023.929-3 e ao final, requer seja JULGADO PROCEDENTE o presente recurso, confirmando a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos DEBCADs nºs 51.023.924-2 / 51.023.926-9 / 51.023.927-7 / 51.023.930-7 / 51.023.929-3.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Na qualidade de relator e incumbido do dever de apreciar o pedido de tutela provisória recursal, nos termos do artigo 932, II do Código de Processo Civil, resta-me analisar, nesse momento processual de cognição sumária, especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, *in limine litis*, da antecipação pleiteada, nos termos do artigo 1.019, inciso I, da lei adjetiva:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Corroborando o referido entendimento, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelece que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse contexto, entendo que a concessão do efeito suspensivo/antecipação da tutela recursal é medida de exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil.

A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial recursal, não vislumbro evidente probabilidade do direito e risco de lesão grave e de difícil reparação tendente a ensejar, de imediato, *in limine litis*, a antecipação requerida.

### **DA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 149, §2º, I, da CF/88. EXPORTAÇÃO INDIRETA.**

A imunidade prevista no art. 149, §2º, I, da CF, tem a seguinte redação:

*Art. 149 - Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas*

respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

Ao contrário dos argumentos apresentados pelo agravante, entendo, em juízo sumário, que a referida previsão se refere a receitas decorrentes de exportação e não a receitas de comércio entre empresas nacionais, mesmo que tenham como finalidade exportar produto

De fato, o reconhecimento da imunidade nas chamadas exportações "indiretas" implicaria em interpretação ampliativa legalmente vedada. A operação de exportação pressupõe, por evidente, a remessa de mercadoria nacional ou nacionalizada ao exterior, ou, dito de outra forma, diretamente

Esse é o entendimento dominante jurisprudencial:

*AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTÁRIO. IN MPS/SRP 3/2005. IN RFB nº 971/2009. TRADING COMPANIES. EXPORTAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 2. A IN MPS/SRP 3/2005 não afronta a Constituição Federal, mas apenas regulamenta e restringe a norma superior tendo como critério o mesmo da Carta Magna, qual seja, a comercialização de produtos nacionais de dentro para fora do território brasileiro, efetivamente. Mesmo porque adotar o critério segundo a que fim se presta a mercadoria, seria basear-se em suposição, pois não se pode prever o destino de um produto comercializado simplesmente por ter sido industrializado com a intenção de exportá-lo. O que caracteriza a exportação é a real exportação, no stricto sensu, ou seja, o movimento da mercadoria comercializada, de uma empresa no território nacional a outra no exterior, ou, dito de outra forma, diretamente. Esse é o entendimento dominante jurisprudencial. 3. Agravo improvido. (AMS 00097003220054036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2015)*

*"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 22-A DA LEI Nº 8.212/91)- EXPORTAÇÃO "INDIRETA OU POR TRIANGULAÇÃO" (AGROINDUSTRIA => EMPRESA/TRADING => ADQUIRENTE ESTRANGEIRO) -IMUNIDADE (ART. 149, § 2º, I) ADSTRITA A EXPORTAÇÃO "DIRETA" (ART. 170 DA IN RFB Nº 971/2009) - PRESUNÇÕES DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS E DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1- A CF/88 (EC nº 33/2001) afirma (art. 149, § 2º, I), quanto às contribuições a que se refere, a imunidade "sobre as receitas decorrentes de exportação". 2- Revogadora da IN MPS/SRP nº 003/2005, a IN RFB nº 971, de 13 NOV 2009 (art. 170, §§ 1º e 2º), expressamente estipula que a imunidade constitucional sobre o produto das exportações agroindustriais se limita às hipótese de comercialização direta com "adquirente domiciliado no exterior" (art. 170, §§ 1º e 2º), não abrangendo as operações de exportação indireta ou por triangulação, nas quais a agroindústria aliena seu produto a empresa/trading que, se e quando, o revende a adquirente domiciliado no exterior. 3- Veda-se compensação por decisão em cognição sumária (SÚMULA 212/STJ) e antes do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN). 4- Liminar em MS exige os requisitos concomitantes da Lei nº 12.016/2009, tanto mais quando - satisfativa -pretende o afastamento de norma administrativa expressa que goza de presunções legais várias e, ainda, pugna-se por interpretação conveniente de regra constitucional que tal elasticidade não aparenta. 5- As leis e os atos administrativos em geral gozam, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. A jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a "eventual" relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante. 6- "Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação (...). Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional" (STF, SS n. 1.853/DF). 7- Precedentes: TRF3 (AMS nº 2005.61.05.13259-2) e TRF4 (AC nº 2005.70.00.026052-6). 8- Agravo de instrumento não provido. 9- Peças liberadas pelo Relator, em 22/06/2010, para publicação do acórdão." (TRF-1 - AG: 4269 GO 0004269-68.2010.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO*

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURIDADE SOCIAL. IMUNIDADE. EXPORTAÇÃO. TRADING COMPANY.**

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÕES COMERCIAIS COM 'TRADING COMPANIES'. IMUNIDADE. ARTIGO 149, § 2º, INC. I, DA CF/88. NÃO INCIDÊNCIA. IN MPS/SRP Nº 03/2005. LEGALIDADE. 1. exportação constitui uma operação comercial pela qual há envio de bem a pessoa física ou jurídica estabelecida em outro país. É essa operação que recebeu a imunidade no art. 149, §2º, I, da CF/88 2. A operação comercial entre empresas sediadas em território nacional não é exportação e não se subsume à hipótese prevista na Constituição, pelo que não há como alargar a concessão da imunidade, sob pena de ferir a tipicidade tributária e abrigar transações que o legislador constituinte não previu. Ademais, não há como garantir que a mercadoria adquirida pela trading company foi exportada. 3. A Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005 apenas dá interpretação correta ao art. 149, §2º, I da Constituição da República, não havendo qualquer inovação no ordenamento legal. 4. Remessa Oficial e apelação às quais se dá provimento." (AMS 0009017-80.2005.4.03.6106, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DJU de 29/06/2011, p. 57)

1. Não são imunes de incidência da contribuição para a Seguridade Social as receitas das vendas de mercadoria, no comércio interno, do produtor nacional para a empresa exportadora conhecida como trading company. 2. Somente a receita obtida pelo produtor nacional que vende a mercadoria diretamente ao comprador estrangeiro é que goza de imunidade tributária, nos termos do art. 149, parágrafo 2º, I, da CF combinado com a IN-SRP nº 03/05. 3. Apelação não provida. (TRF-5 - AMS: 94308 PE 0000582-43.2006.4.05.8300, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/10/2008 - Página: 339 - Nº: 205 - Ano: 2008).

Acrescente-se, por fim, que o reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, pelo STF, no RE nº 759244 não obriga o julgador a seguir o posicionamento que a parte defende que será vitorioso.

Assim sendo, enquanto se aguarda o desfecho da questão pela Corte Suprema, mostra-se exigível a contribuição em discussão e correta, em juízo sumário, a decisão do magistrado de primeiro grau ao não conceder a liminar pleiteada.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da vedação das compensações de créditos auferidos pela agravante, constato que o motivo da atuação fiscal decorreu do impedimento da realização do procedimento de compensação, regulamentado pela SRF, em razão de reconhecida ausência de retificação de GFIPs, por ter gerado divergência entre os dados/valores apresentados, do período de janeiro/2005 a outubro/2009 (doc. 05, id 2556914, fls. 16 e ss.);

Quanto à alegada nulidade do lançamento por vício material por falta de indicação de quais dados ou informações seriam os corretos, não é factível em razão de o lançamento fiscal ser ato vinculado à Lei a ser aperfeiçoado pelo advento do processo administrativo correspondente. Diante disso, a agravante não logrou infirmar a higidez do lançamento tributário.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para que ofereça contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: FUNDETEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ENEAS DE OLIVEIRA MATOS - SP149130

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FUNDETEC - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA, EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO, contra decisão proferida em ação de repetição de indébito proposta contra a União Federal, que declarou prescrito eventuais recolhimentos anteriores a 20 de janeiro de 2011.

Após, o Juiz de primeira instância, mediante e-mail, comunicou que proferiu sentença.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Tendo o MM. Juiz de primeira instância proferido sentença, na qual julgou parcialmente procedente a impugnação, diante da concordância da parte autora, ora agravante, com o novo valor apresentado pela União Federal, houve perda superveniente do objeto do recurso.

Isto posto, julgo prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC de 2015.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Intime-se. Comunique-se.

**São Paulo, 19 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003150-20.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: VIACAO BRISTOL LTDA - ME

Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIACAO BRISTOL LTDA – ME, contra decisão que indeferiu o pedido de inclusão das pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico do qual faz parte a executada, ora agravante e, conseqüentemente, a garantia do presente feito por intermédio da penhora de faturamento depositada nos autos do processo-piloto nº 98.0554071-5.

Sustenta a recorrente, em suma, que o processo em epígrafe, por pertencer a uma das empresas integrantes do grupo “Ruas Vaz”, também de igual maneira deve ser albergado pelo processo principal e suas respectivas decisões, pois ao contrário, estar-se-ia incorrendo em inobservância à coisa julgada, bem como à preclusão *pro judicato*. Conseqüentemente, deve ser admitida a realização da penhora no rosto dos autos do processo piloto. Requer seja concedida a tutela provisória de urgência.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, importante frisar que a responsabilidade tributária decorrente do grupo econômico ou de sucessão patrimonial não está sob o alcance da coisa julgada. As decisões colacionadas aos autos se referem a outras execuções, com objetos distintos.

O reconhecimento de grupo econômico no outro processo pode ser levado em consideração na decisão deste processo, a respeito da mesma questão jurídica, mas também não impede que o Juízo da presente execução resolva pela necessidade de determinar outras garantias do crédito fiscal, diversas e além do que decidido no processo paradigma.

Nesse sentido, o eminente Desembargador Federal desta E. Corte, Antonio Cedenho, já enfrentou a questão, ao fundamentar que: “... *A responsabilidade tributária decorrente de grupo econômico ou de sucessão patrimonial não está sob o alcance de coisa julgada. As decisões proferidas se referem a outras execuções, com elementos distintos, notadamente as contribuições exigidas.*” (AI nº 0000300-15.2015.4.03.0000/SP)

E, na mesma linha de raciocínio:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LEVANTAMENTO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE OUTRO EXECUTIVO FISCAL - PRECLUSÃO - ART. 473, CPC/73 - INOCORRÊNCIA - INFORMAÇÕES DO JUÍZO - RECURSO IMPROVIDO.*

*1.A despeito do reconhecimento da formação de grupo econômico nos executivos apontados, é certo que o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da EF nº 98.055071-5 fundamentou-se, pelo Juízo a quo, na decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, bem como na manifestação da exequente, alegando a inviabilidade de penhora no rosto dos autos.*

*2.A decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais dá conta que foram juntados aos autos da EF nº 98.055071-5 outros 47 processos (35 execuções, 7 embargos e 5 cautelares inominadas), vindos de outras Varas, de modo que a penhora sobre o faturamento, como lançada, levaria 56 anos para a garantia da execução (fls. 285/287) e, por sua vez, a exequente reitera que o valor depositado na EF nº 98.055071-5 é insuficiente para garantia daqueles débitos, não tendo cabimento sua transferência para os autos de Origem (fls. 291/292).*

*3.Inocorreu a preclusão alegada (art. 473, CPC/73), na medida em que trazidos novos elementos ao Juízo a quo, como as informações dos autos em cujo rosto ocorreu a penhora.*

4. Não obstante a concordância inicial da exequente com a pedido da executada (fl. 278), em decorrência das informações do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais, a penhora no rosto dos autos se mostra inadequada para a EF nº 98.055071-5.

5. Não restou comprovado que a existência de saldo suficiente para saldar, ou ao menos garantir, o executivo de origem.

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF3ª Região, AI 0025253-43.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Nery Junior, J. 05/07/17, D.E. 13/07/17)

Sendo assim, não vislumbro nesse juízo de cognição sumária, relevância na fundamentação expendida pela agravante, a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002404-94.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.

Advogados do(a) APELANTE: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP1850040A, VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP3516920A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 1889667: Ciência à apelante pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005128-61.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 551/1249

## DESPACHO

Vistos.

Promova a parte agravante o recolhimento das custas, com a juntada das respectivas guias de recolhimento aos autos, nos termos do §4º, do art. 1.007, do NCPC, que prevê que o recolhimento deve se realizar em dobro, sob pena de deserção.

O recolhimento do preparo deve ser efetuado nos termos da Resolução nº5 de 26/02/2016 da Presidência desta Corte.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016193-87.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP2004700A, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA. contra decisão que indeferiu o pedido de liminar para autorizar esta de deixar de incluir o PIS e a COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB.

Sustenta a parte agravante, em suma, que a decisão merece reforma, pois por meio da Lei n.º 12.546/2011 e no próprio Parecer Normativo n.º 3/2012, a RECEITA caracteriza-se ingresso financeiro novo, de titularidade do recebedor, que representa um aumento do seu patrimônio líquido, em caráter definitivo decorrente de atividade empresarial, ou seja, as hipóteses em tela não se aperfeiçoam ao PIS e a COFINS incluídos na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta. Requer a antecipação da tutela recursal, para autorizar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem a inclusão dos valores relativos ao PIS e a COFINS.

É o relatório.

Decido.

Dispõe a norma tributária:

*LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011. Conversão da Medida Provisória nº 540, de 2011. Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis (...), nos termos que especifica; e dá outras providências.*

*Art. 7o Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no § 4o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).*

*Art. 7o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento, as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 2008, e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE 2.0). (Redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 2012) (Vigência)*

*Art. 7o Até 31 de dezembro de 2014, contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Vide Decreto nº 7.828, de 2012) (Regulamento)*

*Art.7º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de dois por cento: (Redação dada pela Medida Provisória nº 651, de 2014)*

*Art. 7o Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2% (dois por cento): (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*Art. 7o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência) (Vide Lei nº 13.161, de 2015)*

*I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4o e 5o do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito)*

*II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito)*

*III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência*

*IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0. (Incluído pela Medida Provisória nº 601, de 2012) (Vigência) (Vigência encerrada)*

*IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)*

*V - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros por fretamento e turismo municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional, enquadradas na classe 4929-9 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada)*

*V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)*

*VI - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada)*

*VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)*

*VII - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada) (Vide Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)*

*VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)*

*VIII - as empresas que prestam os serviços classificados na Nomenclatura Brasileira de Serviços - NBS, instituída pelo Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, nos códigos 1.1201.25.00, 1.1403.29.10, 1.2001.33.00, 1.2001.39.12, 1.2001.54.00, 1.2003.60.00 e 1.2003.70.00; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*IX - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*X - as empresas de engenharia e arquitetura enquadradas no grupo 711 da CNAE 2.0; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*XI - as empresas de manutenção, reparação e instalação de máquinas e equipamentos enquadrados nas classes 3311-2, 3312-1, 3313-9, 3314-7, 3319-8, 3321-0 e 3329-5 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013) (Vigência) (Vigência encerrada) (Revogado pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*§ 1º Durante a vigência deste artigo, as empresas abrangidas pelo caput e pelos §§ 3º e 4º deste artigo não farão jus às reduções previstas no caput do art. 14 da Lei nº 11.774, de 2008. (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito)*

(...)

Pois bem. A matéria atinente à exclusão de ICMS da base de cálculo de contribuições que incidam sobre faturamento ou receita bruta, a exemplo de PIS, COFINS ou FINSOCIAL, vinha sendo julgada no âmbito desta C. 2ª Turma seguindo a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça consolidada nas suas súmulas 68 e 94, o mesmo entendimento se aplicando ao ISS devido à similitude de incidência:

*Súmula 68 - A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.*

*Súmula 94 - A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL.*

Todavia, melhor analisando a temática, penso que tem razão o contribuinte, posto que o I.S.S. -, assim como o I.C.M.S., são impostos que, pela própria sistemática de incidência que os rege, não compõem o preço dos serviços ou produtos sobre os quais incidem, mas apura-se destacadamente em cada operação e, periodicamente, o quantum do tributo devido em todas as operações é recolhido aos cofres do ente tributante respectivo, configurando-se então, em relação à empresa, um simples ingresso financeiro que de fato não integra seu patrimônio, por isso não podendo enquadrar-se nos conceitos constitucionais de "faturamento" ou "receita bruta", base de cálculo de contribuições previdenciárias, PIS e COFINS, tal como reconhecido pelo C. STF.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes.

Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.***

*I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.*

*II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.*

*III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762).*

*V - Agravo regimental provido.*

*(STJ, 1ª Turma, maioria. AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 593.627 - RN (2014/0256863-2). Rel. Min. SÉRGIO KUKINA. Rel.p/ Acórdão Min. REGINA HELENA COSTA. Julgado: 10.03.2015)*

Nesta Corte Regional, a posição já tem sido seguida pela C. 3ª Turma, conforme precedentes:

***TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.***

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior,

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF3, 3ª Turma, unânime. AMS 00187573120154036100, AMS 365045. Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; Julgado: 03/05/2017)

### **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO.IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.**

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 7.1.2014.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior,

9. *Apelação provida.*

*(TRF3, 3ª Turma, unânime. AMS 00148548520154036100, AMS 361193. Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO. e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2017; Julgado: 26/01/2017)*

Seguindo esta orientação, portanto, sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).

Sendo assim, nesse juízo de cognição sumária, assiste razão à parte agravante.

Isto posto, defiro a antecipação da tutela recursal, para autorizar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta sem a inclusão dos valores relativos ao PIS e a COFINS.

Dê-se vista ao MPF.

Após, retornem os autos para conclusão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**São Paulo, 20 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000291-31.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO - SP280746

AGRAVADO: SANDRO PROCOPIO MENDES, HAROLDO WILSON CRUZ ARANHA, EMPRESA DE VIGILANCIA E SEGURANCA MAXIMA LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA - SP136255

## **DESPACHO**

Intimem-se os agravados para oferecerem resposta aos embargos de declaração opostos pela União Federal.

**São Paulo, 15 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023325-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: GLC BRINQUEDOS LTDA - EPP, LUCIANA CAMARGO DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME - SP250301, ALINNE CARDIM ALVES MARTHA - SP288123

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME - SP250301, ALINNE CARDIM ALVES MARTHA - SP288123

Advogados do(a) AGRAVANTE: THIAGO DE MELLO AZEVEDO GUILHERME - SP250301, ALINNE CARDIM ALVES MARTHA - SP288123

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 21 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008130-73.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: EXPRESSO INTEGRACAO DO VALE LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

**Intime-se a agravante para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal.**

**Intime-se a União Federal para se manifestar acerca do pedido de suspensão dos efeitos da decisão monocrática, diante do deferimento da tutela de urgência nos autos do CC 155.861/SP.**

**São Paulo, 15 de março de 2018.**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55805/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0571134-94.1997.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1997.61.82.571134-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | JAMILE AHMAD RAMI EL CHARIF                                 |
| ADVOGADO   | : | SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ   | : | TEXCHEN IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outro(a)           |
|            | : | HAISSAN ABDUL MAJID EL CHARIF                               |
| ADVOGADO   | : | SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES e outro(a)                  |
| No. ORIG.  | : | 05711349419974036182 5F Vr SAO PAULO/SP                     |

DESPACHO

Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028230-43.2002.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.82.028230-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                       |
| APELANTE       | : | SERGIO VLADIMIRSCHI  |
| ADVOGADO       | : | SP154065 MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                             |
| PROCURADOR     | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  |
| INTERESSADO(A) | : | L ATELIER MOVEIS LTDA  |
| No. ORIG.      | : | 00282304320024036182 5F Vr SAO PAULO/SP                      |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061155-87.2005.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.82.061155-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OMAR FONTANA espólio  |
| ADVOGADO   | : | SP138723 RICARDO NEGRAO e outro(a)                          |
| No. ORIG.  | : | 00611558720054036182 12F Vr SAO PAULO/SP                    |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003216-06.2011.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.60.00.003216-2/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | CLAUDIO GUEDES SA EARP                                      |
| ADVOGADO   | : | MS009774 FERNANDO LUIZ NASCIMENTO e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00032160620114036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS                   |

DESPACHO

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.  
Peço dia para julgamento.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000224-24.2011.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.13.000224-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | IVOMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA                         |
| ADVOGADO   | : | SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI e outro(a)             |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| No. ORIG.  | : | 00002242420114036113 1 Vr FRANCA/SP                         |

DESPACHO

Recebo o apelo em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 05 de março de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012306-77.2012.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.05.012306-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | GALTRON QUIMICA IND/ E COM/ LTDA                            |
| ADVOGADO   | : | SP154099 CIRLENE CRISTINA DELGADO e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00123067720124036105 5 Vr CAMPINAS/SP                       |

DESPACHO

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 01 de março de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005813-56.2013.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.005813-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | BRUMALU AERODINAMICA LTDA -ME                               |
| ADVOGADO   | : | SP215065 PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00058135620134036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP            |

DESPACHO

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 12 de março de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011564-18.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.011564-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA                           |
| ADVOGADO   | : | SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00115641820134036105 5 Vr CAMPINAS/SP                       |

DESPACHO

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 06 de março de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007593-29.2013.4.03.6136/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.36.007593-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES    |
| APELANTE   | : | CLUBE DE CAMPO DE CATANDUVA               |
| ADVOGADO   | : | SP277620 BRUNO TAVARES PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF             |
| ADVOGADO   | : | SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00075932920134036136 1 Vr CATANDUVA/SP    |

DESPACHO

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 06 de março de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017852-42.2013.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.82.017852-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | FABIANE FREITAS SANTANA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00178524220134036182 6F Vr SAO PAULO/SP                     |

DESPACHO

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 07 de março de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013135-05.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.013135-0/SP |
|--|------------------------|

|                 |   |  |
|-----------------|---|--|
| RELATOR         | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES               |
| APELANTE        | : | Comissao Nacional de Energia Nuclear CNEN            |
| ADVOGADO        | : | SP196326 MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a)         |
| REPRESENTADO(A) | : | Instituto de Pesquisas Energeticas e Nucleares IPEN  |
| APELADO(A)      | : | SPERO PENHA MORATO                                   |
| ADVOGADO        | : | SP140499 MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG.       | : | 00131350520144036100 6 Vr SAO PAULO/SP               |

DESPACHO

Recebo a apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 06 de março de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025049-66.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.025049-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | UNIMED DE AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO             |
| ADVOGADO   | : | SP276488A LILIANE NETO BARROSO e outro(a)                   |
| No. ORIG.  | : | 00250496620144036100 1 Vr JUNDIAI/SP                        |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003951-16.2014.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.03.003951-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | ESCOLA MONTEIRO LOBATO S/C LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00039511620144036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP            |

DESPACHO

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.  
Peço dia para julgamento.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005394-02.2014.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.03.005394-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES   |
| APELANTE    | : | FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO FUNPRESP EXE |
| ADVOGADO    | : | DF034875 LEONARDO DE QUEIROZ GOMES   |
| APELADO(A)  | : | RODOLFO MOREDA MENDES  |
| ADVOGADO    | : | SP342140 ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE e outro(a)                                     |
| PARTE RÉ    | : | União Federal  |
| PROCURADOR  | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  |
| EXCLUIDO(A) | : | CENTRO NACIONAL DE MONITORAMENTO E ALERTAS DE DESASTRES NATURAIS CEMADEN                         |
| No. ORIG.   | : | 00053940220144036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP   |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 08 de março de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005992-35.2014.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.09.005992-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | DDP PARTICIPAÇÕES S/A e outros(as)                          |
|            | : | DAP DESENVOLVIMENTO E AUTOMAÇÃO DE PROCESSOS LTDA           |
|            | : | CODISMON METALURGICA LTDA                                   |
|            | : | CODISTIL DO NORDESTE LTDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a)                 |
|            | : | SP304327 LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO                     |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00059923520144036109 4 Vr PIRACICABA/SP                     |

DESPACHO

Recebo as apelações da embargante e da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 08 de março de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002221-31.2014.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.15.002221-9/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES        |
| APELANTE | : | RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA                |
| ADVOGADO | : | SP174894 LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO  |
|          | : | SP313000 THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00022213120144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP                     |

DESPACHO

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 05 de março de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013567-30.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.013567-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | NUTRICHARQUE COML/ LTDA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP110420 CLAUDINEI APARECIDO PELICER                        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00038469420118260210 1 Vr GUAIRA/SP                         |

DESPACHO

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003156-85.2015.4.03.6002/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.60.02.003156-9/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CERAMICA ISABELA LTDA                      |
| ADVOGADO   | : | MS008251 ILSOON CHERUBIM e outro(a)        |
| No. ORIG.  | : | 00031568520154036002 1 Vr DOURADOS/MS      |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 12 de março de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008481-38.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.008481-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | NAPOLEAO GUASTALLI (= ou > de 60 anos)                      |
| ADVOGADO   | : | SP133860 ODORICO FRANCISCO BORGES e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00084813820154036100 12 Vr SAO PAULO/SP                     |

DESPACHO

Recebo o presente recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, porquanto interposto em face da r. sentença que julgou improcedente o pedido, aplicando-se a regra geral do artigo 995, do Código de Processo Civil, por um imperativo lógico.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010763-49.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.010763-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES             |
| APELANTE   | : | União Federal                                      |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | ALFREDO MANSOUR                                    |
| ADVOGADO   | : | SP240543 SILVIA MARIA DE OLIVEIRA PINTO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00107634920154036100 9 Vr SAO PAULO/SP             |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 12 de março de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012516-41.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.012516-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A e filia(l)(is)     |
|            | : | OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A filial             |
| ADVOGADO   | : | RJ121095 ERNESTO JOHANNES TROUW e outro(a)                  |
|            | : | RJ117404 FABIO FRAGA GONCALVES                              |
| APELANTE   | : | OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A filial             |
| ADVOGADO   | : | RJ121095 ERNESTO JOHANNES TROUW e outro(a)                  |
|            | : | RJ117404 FABIO FRAGA GONCALVES                              |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| EXCLUIDO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF           |
| No. ORIG.   | : | 00125164120154036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Recebo ambas as apelações no duplo efeito, exceto na parte em que se confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, a qual a recebo apenas no efeito devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023783-10.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.023783-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | ITAU UNIBANCO S/A   |
| ADVOGADO   | : | SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI                |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00237831020154036100 6 Vr SAO PAULO/SP                      |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal em seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026259-21.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.026259-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  |
| APELANTE   | : | CAROLINA CHI SHIN TONG e outro(a)       |
|            | : | DEUSDEDITH JOSE DA SILVA                |
| ADVOGADO   | : | SP268404 ELIANE CHI YEE TONG e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal                           |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS         |
| No. ORIG.  | : | 00262592120154036100 7 Vr SAO PAULO/SP  |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001895-64.2015.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.06.001895-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | MARINO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA                           |
| ADVOGADO   | : | SP094250 FABIO DOMINGUES FERREIRA e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00018956420154036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP          |

DESPACHO

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo.  
Peço dia para julgamento.

São Paulo, 01 de março de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001732-78.2015.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.08.001732-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES      |
| APELANTE   | : | União Federal                               |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | LYGIA MARTHA SALLES PEREIRA AFONSO          |
| ADVOGADO   | : | SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDAO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00017327820154036108 1 Vr BAURU/SP          |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 09 de março de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001904-11.2015.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.11.001904-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES               |
| APELANTE   | : | MAC DOWELL BANDEIRA DE QUEIROZ MAIA                  |
| ADVOGADO   | : | SP234886 KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal  |

|            |   |                                      |
|------------|---|--------------------------------------|
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS      |
| No. ORIG.  | : | 00019041120154036111 1 Vr MARILIA/SP |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 12 de março de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002920-91.2015.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.13.002920-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | LILIAN TOSI DE MELO e outro(a)                              |
|            | : | MARINA TOSI DE MELO   |
| ADVOGADO   | : | SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00029209120154036113 1 Vr FRANCA/SP                         |

DESPACHO

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 12 de março de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001307-30.2015.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.15.001307-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES               |
| APELANTE   | : | AMANDA DE AZEVEDO e outros(as)                       |
|            | : | CLAUDIA REGINA GOMEZ SALLES                          |
|            | : | FERNANDO PAULO DE SANTIS                             |
|            | : | LUIZ ANTONIO GRINIS NALINI                           |
|            | : | SILVIA RAQUEL BETTANI                                |
|            | : | TIAGO SANTI  |
| ADVOGADO   | : | SP268082 JULIANA BALEJO PUPO e outro(a)              |
| APELANTE   | : | Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR            |
| PROCURADOR | : | MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS e outro(a)              |
| APELANTE   | : | União Federal  |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00013073020154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP              |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 06 de março de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001822-65.2015.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.15.001822-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES             |
| APELANTE    | : | LUIS ALBERTO MIJAM BAREA e outros(as)              |
|             | : | MARCIO ANTONIO GATTI                               |
|             | : | MONALISA MUNIZ NASCIMENTO                          |
|             | : | PEDRO AUGUSTO FRANCO PINHEIRO MOREIRA              |
|             | : | RAFAEL HENRIQUES LONGARES                          |
|             | : | RICARDO CERRI                                      |
|             | : | ROBERTA RESENDE ZAGHA                              |
|             | : | ROSANA BATISTA MONTEIRO                            |
|             | : | SILVIA CARLA DA SILVA ANDRE                        |
|             | : | UBALDO MARTINS DAS NEVES                           |
| ADVOGADO    | : | SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO e outro(a)    |
| APELADO(A)  | : | Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR |
| PROCURADOR  | : | SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro(a)              |
| EXCLUIDO(A) | : | Uniao Federal                                      |
| PROCURADOR  | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                    |
| No. ORIG.   | : | 00018226520154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP            |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 12 de março de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000083-54.2015.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.16.000083-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES             |
| APELANTE   | : | LEANDRO CARVALHO DA SILVA e outro(a)               |
|            | : | CARMEN LUISA MOREIRA                               |
| ADVOGADO   | : | SP288430 SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA e outro(a) |
| APELANTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00000835420154036116 1 Vr ASSIS/SP                 |

DESPACHO

Recebo ambas as apelações no duplo efeito, exceto na parte em que se confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, a qual a recebo apenas no efeito devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007008-30.2015.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.28.007008-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES    |
| APELANTE   | : | Uniao Federal                             |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS           |
| APELADO(A) | : | FINI COMERCIALIZADORA LTDA                |
| ADVOGADO   | : | SP270914 THIAGO CORREA VASQUES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00070083020154036128 2 Vr JUNDIAI/SP      |

DESPACHO

Recebo a apelação em ambos os efeitos, consoante disposto no art. 1.012, § 4º, do CPC.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032078-81.2015.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.82.032078-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | IND/ AUTO METALURGICA S/A                                   |
| ADVOGADO   | : | SP066614 SERGIO PINTO e outro(a)                            |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00320788120154036182 6F Vr SAO PAULO/SP                     |

DESPACHO

Recebo o recurso apenas no devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034213-27.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.034213-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                         |
| APELANTE       | : | COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA em liquidação |
| ADVOGADO       | : | SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO                                  |
| APELANTE       | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |
| PROCURADOR     | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO    |
| ENTIDADE       | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A)     | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO(A) | : | WALDIR MARQUES DA COSTA e outros(as)                           |
|                | : | JOSE RENATO MIRANDA SERRA                                      |
|                | : | SERGIO NOUGUES WARGAFTIG                                       |
|                | : | WALDIR MARQUES DA COSTA  |
|                | : | NIZIO BONINI   |
|                | : | ROBERTO NEUBERN MAFUD  |
|                | : | MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE                               |
| No. ORIG.      | : | 00096434920098260201 1 Vr GARCA/SP                             |

DESPACHO

Recebo o apelo de fls. 363/367 no duplo efeito.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 13 de março de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001381-95.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.001381-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | ANTONIO CARLOS LAURIANO DA SILVA e outros(as)               |
|            | : | ERNANI FRAGA  |
|            | : | ELIANE ALVES FERREIRA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP317533 JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA            |
| APELANTE   | : | JORGE DE BARROS MARANHÃO                                    |
| ADVOGADO   | : | SP317533 JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA e outro(a) |
| APELANTE   | : | LILIAN BERNARDO DE OLIVEIRA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP317533 JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA            |
| APELANTE   | : | LUCIANA LAMAR FRANCO  |
|            | : | MONICA VASCONCELOS DOS SANTOS                               |
|            | : | PEDRO LUZ VIEIRA LIMA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP317533 JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA e outro(a) |
| APELANTE   | : | ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE                            |
| ADVOGADO   | : | SP317533 JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA            |
| APELANTE   | : | RUI YUJI MATSUZAWA  |
| ADVOGADO   | : | SP317533 JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal   |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                             |
| No. ORIG.  | : | 00013819520164036100 5 Vr SAO PAULO/SP                      |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009620-82.2016.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.02.009620-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO   |
| APELADO(A) | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE RIBEIRAO PRETO SERTAOZINHO E REGIAO |
| ADVOGADO   | : | SP117860 NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO  |
| No. ORIG.  | : | 00096208220164036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP   |

DESPACHO

Recebo os recursos em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 07 de março de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000276-74.2016.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.03.000276-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES   |
| APELANTE   | : | FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO FUNPRESP EXE |
| ADVOGADO   | : | DF040331 CAROLINA SCORALICK SIRIMARCO  |
| APELANTE   | : | SELMA SILVA LEITE FLORES   |
| ADVOGADO   | : | SP342140 ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE e outro(a)                                     |
| APELANTE   | : | Uniao Federal  |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00002767420164036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP   |

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 08 de março de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.08.003276-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI                     |
| ADVOGADO   | : | SP092169 ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00032766720164036108 1 Vr BAURU/SP                          |

## DESPACHO

Recebo ao apelo apenas no efeito devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.10.004862-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                               |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                     |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO          |
| APELANTE   | : | AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL APEX BRASIL             |
| ADVOGADO   | : | DF021276 ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ                                 |
| APELADO(A) | : | CEJUD COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS LTDA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)                         |
| PARTE RÉ   | : | AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL ABDI                |
| ADVOGADO   | : | SP319953A MELISSA DIAS MONTE ALEGRE                                  |
| PARTE RÉ   | : | SENAT Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte                 |
|            | : | SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST                                    |
| ADVOGADO   | : | MG071905 TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO                               |
| PARTE RÉ   | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE                   |
| ADVOGADO   | : | DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA e outro(a)                            |
| PARTE RÉ   | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA            |
| ADVOGADO   | : | DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA e outro(a)                            |
|            | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO                                  |
| PARTE RÉ   | : | Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO   | : | DF016745 LARISSA MOREIRA COSTA                                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP                    |
| No. ORIG.  | : | 00048623620164036110 3 Vr SOROCABA/SP                                |

## DESPACHO

Recebo as apelações interpostas em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 1.012, §1º, V, do Código de Processo Civil e do artigo 14, § 3º, da Lei nº 12.016, de 2009, considerando a jurisprudência pacífica do E. STJ no sentido de que o efeito suspensivo na apelação em Mandado de Segurança é medida excepcional e só deve ser concedido em casos excepcionais (AREsp 928113).

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002521-22.2016.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.15.002521-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES    |
| APELANTE   | : | União Federal                             |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS           |
| APELANTE   | : | Universidade Federal de São Carlos UFSCAR |
| APELADO(A) | : | ANDRE PEREIRA DA SILVA e outros(as)       |
|            | : | JOAO PAULO AGAPTO                         |
|            | : | LEONARDO PAES NIERO                       |
|            | : | LIZETE DE PAULA BALLERINI                 |
|            | : | REGINALDO LUIZ BALLERINI                  |
|            | : | GABRIELA STROZZI                          |
|            | : | FLAVIO SAMPAIO DE CAMPOS RODRIGUES        |
| ADVOGADO   | : | SP268082 JULIANA BALEJO PUPO e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00025212220164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP   |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004082-81.2016.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.15.004082-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES        |
| APELANTE   | : | Universidade Federal de São Carlos UFSCAR     |
| ADVOGADO   | : | SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CESAR ALVES FERRAGI                           |
| ADVOGADO   | : | SP248626 RODRIGO GUEDES CASALI e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00040828120164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP       |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 06 de março de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001317-34.2016.4.03.6117/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.17.001317-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | JESUS COUTINHO E CIA COM/ DE CALCADOS LTDA -ME              |
| ADVOGADO   | : | SP152900 JOSE ALEXANDRE ZAPATERO e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00013173420164036117 1 Vr JAU/SP                            |

DESPACHO

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000235-38.2016.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.26.000235-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | ASYNERGON PROJETOS DE ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00002353820164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP                    |

DESPACHO

Recebo o recurso somente no efeito devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002833-62.2016.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.26.002833-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | NAKA INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL EIRELI                       |
| ADVOGADO   | : | SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00028336220164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP                    |

DESPACHO

Recebo o recurso apenas no devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000119-96.2016.4.03.6137/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.37.000119-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE       | : | ANTONIO DONIZETTI FADEL                                     |
| ADVOGADO       | : | SP105113A CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ e outro(a)          |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR     | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| INTERESSADO(A) | : | FADEL AGRO INDL/ LTDA                                       |
| No. ORIG.      | : | 00001199620164036137 1 Vr ANDRADINA/SP                      |

DESPACHO

Recebo o recurso apenas do efeito devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000400-37.2016.4.03.6142/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.42.000400-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE    | : | COML/ MOTOLINS LTDA e outro(a)                              |
|             | : | RENATO BOTTO NITRINI  |
| ADVOGADO    | : | SP258869 THIAGO DANIEL RUFO                                 |
| APELANTE    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR  | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A)  | : | OS MESMOS   |
| EXCLUÍDO(A) | : | SANDRA BOTTO NITRINI  |
|             | : | THOMAZ LOURENCO NITRINI                                     |
| No. ORIG.   | : | 00004003720164036142 1 Vr LINS/SP                           |

DESPACHO

Recebo o recurso da União Federal e do embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022167-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | GERALDO FERREIRA DA SILVA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP240943 PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA               |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA           |
| ADVOGADO   | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 08032298020148120018 2 Vr PARANAIBA/MS                      |

## DESPACHO

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.00.001491-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | RUSSELL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA                            |
| ADVOGADO   | : | SP094041 MARCELO PEREIRA GOMARA e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00014916020174036100 8 Vr SAO PAULO/SP                      |

## DESPACHO

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, porquanto interposto em face da r. sentença que indeferiu a petição inicial, aplicando-se a regra geral do artigo 995, do Código de Processo Civil, por um imperativo lógico.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.19.000763-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA                              |
| ADVOGADO   | : | SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP          |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| No. ORIG. | : | 00007635920174036119 1 Vr GUARULHOS/SP |
|-----------|---|--|

DESPACHO

Recebo as apelações interpostas no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, §1º, do CPC c.c. o artigo 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009.

Peço dia para julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000670-62.2018.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2018.03.99.000670-2/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | TECNOFLUOR IND/ E COM/ LTDA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP100335 MOACIL GARCIA                                      |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 00070424720148260152 A Vr COTIA/SP                          |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003560-71.2018.4.03.9999/SP

|  |   |                        |
|--|---|------------------------|
|  | : | 2018.03.99.003560-0/SP |
|--|---|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | DELOS DESTILARIA LOPES DA SILVA LTDA e outros(as)           |
|            | : | JAYME JOSE LOPES DA SILVA                                   |
|            | : | JOAO CARLOS LOPES DA SILVA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP140300 TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA                      |
| No. ORIG.  | : | 00096757919998260597 A Vr SERTAOZINHO/SP                    |

DESPACHO

Recebo o recurso em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004316-80.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.004316-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                         |
| APELANTE   | : | AVAPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA e outro(a) |
|            | : | VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP171223 WELLYNGTON LEONARDO BARELLA                           |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO    |
| No. ORIG.  | : | 00003762820118260510 A Vr RIO CLARO/SP                         |

DESPACHO

Recebo o apelo em ambos os efeitos.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 08 de março de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004318-50.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.004318-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES                      |
| APELANTE   | : | MUNICIPIO DE REGINOPOLIS SP                                 |
| ADVOGADO   | : | SP240839 LIVIA FRANCINE MAION                               |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| PROCURADOR | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG.  | : | 30011077620138260453 2 Vr PIRAJUI/SP                        |

DESPACHO

Recebo o apelo apenas no devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 06 de março de 2018.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004324-57.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.004324-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | BORRIELLO DE ANDRADE CONSTRUTORA LTDA  |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP161165 RICARDO JOSÉ DE AZEREDO                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| No. ORIG.  | : | 00014986320118260579 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP |

#### DESPACHO

Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.

Peço dia para julgamento.

São Paulo, 09 de março de 2018.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000458-77.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AGRAVANTE: OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO - SP78674

AGRAVADO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.

Advogado do(a) AGRAVADO: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171

#### D E C I S Ã O

Nos autos do Recurso Especial nº 1.694.261/, de relatoria do e. Ministro Mauro Campbell Marques, a questão relativa à "Possibilidade de prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", por revelar caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, tendo o DD. Relator determinado a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1.037, II, do CPC/2015.

Assim, dê-se ciência às partes acerca do sobrestamento do presente feito.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003835-56.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP1957450A, TERCIO CHIAVASSA - SP1384810A

AGRAVADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Gmac S. A.**, contra decisão de ID 4668283 nos autos do mandado de segurança de n.º 5003903-39.2018.403.6100, ajuizado em face do **Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF-SP**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 6ª Vara Cível de São Paulo, SP.

Alega o agravante que:

a) em 2010, foi lavrado o auto de infração 16327.001.482/2010-52, exigindo-se débitos relativos a IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009;

b) julgada improcedente sua impugnação, interpôs recurso voluntário, ao qual o CARF deu-lhe integral provimento, cuja decisão foi posteriormente reformada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, tendo opostos embargos de declaração àquele acórdão que foram rejeitados e *“certo de que os vícios ainda precisariam ser sanados [...] opôs novos Embargos de Declaração”* (ID 1791240, p4-5);

c) *“no entanto, a própria Receita Federal (no caso, a DEINF), de forma arbitrária e ilegal, rejeitou os Embargos de declaração opostos e determinou o prosseguimento imediato da cobrança dos débitos”* (ID 1791240, p. 5), violando a determinação contida no acórdão n.º 9101-002-805, do CARF, no sentido de que o processo retornasse à 1ª Turma da 3ª Câmara para julgamento das questões pendentes do recurso voluntário;

d) se o recurso voluntário do contribuinte ainda não foi definitivamente julgado, o débito objeto do Processo Administrativo n.º 16327.001.482/2010-52 deverá permanecer com a exigibilidade suspensa, havendo questões acessórias e dependentes que alterarão o valor de parte do débito, de modo que é ilegal a imediata exigência do crédito;

e) *“ainda que se entenda que a apresentação de novos Embargos de Declaração seja conduta atípica, como intitulado pela r. decisão agravada, em nada muda a incompetência da D. DEINF para a análise da admissibilidade e da procedência desse recurso. Ou seja, eventual admissão ou rejeição somente poderá ser aferida pelo CARF”* (ID 1791240, p. 16).

Pede-se a antecipação da tutela recursal, ao fim de suspender-se a exigibilidade do débito até o julgamento definitivo pelo CARF dos recursos administrativos pendentes de julgamento.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de deferir-se a tutela provisória.

Com efeito, não se vê, da parte da autoridade impetrada, ilegalidade em promover a cobrança da parte principal do débito, reconhecida no acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Nesse ponto, note-se que se afigura bastante razoável a interpretação de que “resta encerrada administrativamente a discussão quando à dedutibilidade da amortização do ágio produzido por meio de operações societárias entre empresas do mesmo grupo econômico, tornando estes valores plenamente exigíveis” (ID 4614445).

Ora, assim como na esfera judicial, é perfeitamente possível a separação, no âmbito administrativo, das partes já decididas daquelas ainda pendentes de decisão e, precisamente por isso, ainda com a exigibilidade suspensa, máxime quando se sabe, "in casu", a definitividade repousa sobre o principal. Deveras, o acessório depende do principal, mas a recíproca não é verdadeira.

De outra parte, a suposta ilegalidade no processamento – ou no não processamento – dos segundos embargos de declaração não resultaria na suspensão da exigibilidade do crédito, mas, eventualmente, na emissão de ordem para que referido recurso seguisse à apreciação do órgão ao qual foi dirigido.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se.

Dê-se ciência ao agravante.

Intime-se a agravada para oferecer sua resposta ao recurso.

Após, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 15 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002235-97.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: WAGNER LEO DO CARMO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998

AGRAVADO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se a parte agravante, nos termos do o artigo 1.017 do Código de Processo Civil, para que junte aos autos cópia, retirada dos autos de origem, das peças obrigatórias que faltam para a correta formação do instrumento:

- petição que ensejou a decisão agravada
- cópia do mandado cumprido juntada aos autos originários;
- cópia de comprovante de pagamento do preparo, com valor recolhido em dobro na forma do artigo 1.007 do CPC, observando-se os parâmetros contidos na Resolução nº 138/2016, da Presidência deste Tribunal (código: 18720-8; R\$128,52; nome da unidade favorecida: Tribunal Regional Federal da 3ª Região; UG/Gestão: 090029/00001)

Concedo o **prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inadmissão do agravo de instrumento.**

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019688-42.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOSE SERGIO GABRIELLI DE AZEVEDO

Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL FONSECA TELES - BA29116

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

## DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 933 do Código de Processo Civil, intime-se as partes para se manifestarem sobre o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.230.550/PR, em que se adotou a tese segundo a qual, em caso de concurso de agentes, a prescrição da pretensão sancionatória por atos de improbidade administrativa é contada individualmente, inclusive sobre eventuais particularidades do caso *sub judice* que afastem a adoção daquele entendimento.

São Paulo, 19 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004959-74.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

AGRAVANTE: DR.GHELFOND DIAGNOSTICO MEDICO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE RIBEIRO DE SOUSA - SP261229

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Dr. Guelfond Diagnóstico Médico Ltda.**, contra a decisão proferida nos autos do mandado de segurança de n.º 5005745-54.2018.403.6100, ajuizado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT**, e em trâmite perante o Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo, SP.

Alega a agravante que:

a) com o advento do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT – Lei n.º 13.496/2017 -, verificou a possibilidade de concentrar todos os seus débitos incluídos em parcelamento anteriores (“Refis da crise” – Lei n.º 11.941/2009 e “Refis da Copa” – Lei n.º 12.996/2014) num único programa de parcelamento, *“motivada tanto pelos benefícios de redução das multas, juros e encargos legais, como pela redução das obrigações instrumentais”* (ID 1880497, p. 4), cumprindo, para tanto, as determinações contidas na Lei n.º 13.496/2017;

b) ocorre que “a Agravada fundada na alegação de que pode haver pagamentos insuficientes, impõe aos contribuintes uma série de obstáculos e atua com patente discricionariedade na liberação da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN, desprezando a situação jurídica de parcelamento que implica na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários” (ID 1880497);

c) “o CTN, no seu artigo 151, inciso VI, inclui como causa de suspensão da exigibilidade tão somente o parcelamento, não fazendo qualquer ressalva sobre o tipo ou a modalidade de parcelamento, o que induz a concluir que, se deferido o parcelamento, deve ser a suspensão da exigibilidade do crédito tributário” (ID 1880497, p. 8);

d) o art. 8º da Lei n.º 13.496/2017 dispõe que a dívida será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT, de modo que, se a consolidação retroage à data da adesão, o parcelamento é válido e vigente desde o deferimento e, por conseguinte, os créditos também estão com a exigibilidade suspensa;

e) a suspensão da exigibilidade decorre da adesão ao parcelamento, mas “ainda que fosse correto o entendimento de que até a fase da consolidação não estar-se-ia diante de causa da suspensão da exigibilidade, a concessão pelo poder público do pagamento do débito de forma parcelada através de lei, como a Lei 13.496/17, caracteriza a moratória prevista no CTN, que também implica na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários” (ID 1880497, p. 12);

f) está presente o perigo de dano, uma vez que presta serviços para a Fundação do ABC, cujo contrato vencerá no próximo dia 18 de março, sendo que participa do processo licitatório para a renovação e, embora a fase de entrega de documentos tenha se encerrado no último dia 12, caso concedida a medida liminar para obtenção da Certidão positiva de débitos com efeitos de negativa – CPD-EM até o último dia do contrato, poderá retomar o procedimento.

Pede-se, assim, em liminar, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos débitos pela adesão ao PERT, determinando-se a expedição de CPD-EN.

**É o relatório. Decido.**

Com a devida vênia, não há como deferir-se o pedido de liminar.

Deveras, em nenhum ponto a lei de regência do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) estabelece que da simples adesão do contribuinte resulte, “ipso facto”, a suspensão da exigibilidade dos créditos.

Do mesmo modo, não procede o argumento de que haveria, “in casu”, moratória, figura que não se confunde com a do parcelamento tributário, esta, sim, pertinente ao caso dos autos.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação liminar da tutela recursal.

Comunique-se.

Dê-se ciência à agravante.

Intime-se a agravada para oferecer sua resposta ao recurso.

Após, abra-se vista à d. Procuradoria Regional da República.

**São Paulo, 19 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003946-40.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: NILTON MOLINA

Advogados do(a) AGRAVADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP2084520A, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP2349160A

## **DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 12 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024629-35.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP2063540A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS contra decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, para excluir os sócios do polo passivo da execução fiscal, e não condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios.

Considerando que a matéria aqui versada - "*possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta*" - foi afêta pela Primeira Seção do C. STJ no Recurso Especial nº 1.358.837/SP (tema 961), nos termos do artigo 1.036 do CPC/15, determino a suspensão do processo até julgamento final do representativo de controvérsia.

Intime(m)-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002825-11.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: IVAN ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, JAIR PAULO BARONIO

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO ALEIXO DA COSTA - SP200564

### DESPACHO

Recebido o feito mediante redistribuição por sucessão em 01 de março de 2018.

Para a análise das questões apresentadas necessária a oitiva da parte contrária.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55782/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000685-89.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.000685-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS           |
| EMBARGANTE     | : | METODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A                   |
| EMBARGANTE     | : | METODO ENGENHARIA S/A                             |
| ADVOGADO       | : | SP131943 ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO             |
|                | : | SP173676 VANESSA NASR                             |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| PROCURADOR     | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM         | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |
| No. ORIG.      | : | 00425609320124036182 9F Vr SAO PAULO/SP           |

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A.**, em face da decisão monocrática de f. 491-492 deste instrumento, que não conheceu do agravo de instrumento da parte contrária.

Alega a embargante, em síntese, que:

a) "o nome da Agravada permanece incorreto, ou seja, onde consta Método Engenharia S/A., deveria constar Método Potencial Engenharia S/A., em razão da incorporação realizada, conforme demonstrado nos autos e requerido anteriormente" (f. 495 deste instrumento);

b) necessária a condenação da parte contrária em honorários recursais.

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, constato a ocorrência de erro material em f. 491, tendo em vista o equívoco em relação à denominação da agravada, tal qual anteriormente noticiado (f. 482 deste instrumento).

Portanto, em f. 491, no cabeçalho da decisão, onde se lê:

"METODO ENGENHARIA S/A."

Leia-se:

"MÉTODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A."

Prosseguindo, cabível a fixação de honorários recursais, na forma da jurisprudência do STJ:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A majoração dos honorários recursais será possível somente quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação ao pagamento de honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017).

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1689022/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 05/03/2018)

Evidencia-se desse modo omissão na decisão embargada.

Considerando a especificidade do caso, a situação comporta a apreciação equitativa do parágrafo 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o resultado oriundo da decisão embargada não encerra proveito econômico.

Isso porque não se discutiu a relação jurídica de direito material entre as partes ou mesmo a decisão agravada. Houve aqui apenas a ausência de conhecimento do recurso, por força do art. 1.018, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Trata-se justamente da hipótese de ausência de "benefício patrimonial imediato", indicada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ao se referirem ao aludido dispositivo (*Código de processo civil comentado*. 16.ed. São Paulo: RT, 2016. p. 478).

A situação impõe a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, "isto é, sem se levar em conta os parâmetros objetivos do valor da causa, ou do proveito econômico da causa, nos limites mínimos e máximos de 10 a 20%" (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al. *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*. 2.ed. São Paulo: RT, 2016. p. 190).

O C. STJ já se valeu do parágrafo mencionado em causas envolvendo a Fazenda Pública:

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, foram estabelecidos honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo do autor (art. 85, § 8º, do novo CPC/2015).

2. Nos presentes autos, a parte ré sequer apresentou contestação, tendo apenas comparecido aos autos para contraminutar o agravo interno aviado pela Fazenda Nacional. Nesse panorama, a singeleza do trabalho desenvolvido pelo causídico, aliada ao valor módico da causa (R\$1.000,00), demonstram que o patamar em que estabelecida a verba advocatícia é suficiente para a remuneração condigna do trabalho aqui desenvolvido.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl na AR 5.369/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 25/04/2017)

Esta C. Corte Regional igualmente já julgou em tal linha:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HONORÁRIOS.

1. Não prospera a pretensão dos autores de ter fixado o valor dos honorários em percentual sobre o proveito econômico, tendo em vista inexistir informação acerca do valor da execução, porquanto nestes embargos restou controvertida somente a questão

da compensação do índice de 28,86%. Ou seja, afastada a compensação, deve a execução ter prosseguimento com a apuração do valor devido aos autores. Portanto, descabida a fixação em percentual sobre o proveito econômico ou mesmo a inversão do ônus da sucumbência. Nesse quadro, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) os honorários advocatícios em favor dos autores, considerando que a União atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e o disposto no § 8º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil: "§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". 2. Embargos de declaração dos autores providos, para suprir a omissão e fixar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)."

(AC 00037592420024036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2016)

No mais, os parágrafos 8º e 11 do art. 85 do Código de Processo Civil devem ser conjugados em hipóteses como a presente. A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.

.....  
4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015."

(AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

In casu, o agravo de instrumento foi interposto em janeiro de 2017, tendo a parte agravada apresentado apenas uma petição, consistente na reposta ao recurso. Desse modo, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade, diante dos trabalhos desenvolvidos pelo patrono da ora embargante, mormente o curto tempo de tramitação do feito, deve a União responder pelo pagamento de honorários advocatícios recursais fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Enfim, os embargos de declaração comportam acolhimento, para sanar o erro material e impor a condenação em honorários advocatícios recursais.

Ante o exposto e nos termos supra, acolho os embargos de declaração.

Corrija-se a autuação em relação à denominação da parte ora embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

NELTON DOS SANTOS

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 23542/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0906360-28.1986.4.03.6100/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 95.03.030676-0/SP |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | KEIPER ACIL COM/ E IND/ LTDA                       |
| ADVOGADO   | : | SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO e outros(as)   |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF                      |
| ADVOGADO   | : | SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA              |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00.09.06360-9 4 Vr SAO PAULO/SP                    |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Entretanto, uma vez que a presente ação foi ajuizada em 17/09/1986, aplica-se o prazo prescricional decenal.

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 87.103,11, com posição em 24/04/1997 - fls. 1.105), a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser arbitrados os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária, de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028364-40.1993.4.03.6100/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 96.03.055439-1/SP |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | DIADUR IND/ E COM/ LTDA                            |
| ADVOGADO   | : | SP156336 JOAO NELSON CELLA                         |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 93.00.28364-2 14 Vr SAO PAULO/SP                   |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS. EXCLUSÃO ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706-PR. APELAÇÃO PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

- Independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 4.401,73, com posição em 13/02/1996 - fls. 117), a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária, de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024650-67.1996.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.03.99.084655-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA                                     |
| APELADO(A) | : | GRIFF CONSULTORIA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA e filia(l)(is) e outros(as) |
|            | : | COLEGIO BRASILIA S/C   |
|            | : | TRANSPORTADORA EVELYN LTDA   |
|            | : | CURSO MAGNUS S/C LTDA e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP163594 FABIO DA ROCHA GENTILE  |
|            | : | SP129899 CARLOS EDSON MARTINS  |
| APELADO(A) | : | LABORATORIO OMICRON SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA               |
| ADVOGADO   | : | SP163594 FABIO DA ROCHA GENTILE  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  |
| No. ORIG.  | : | 96.00.24650-5 10 Vr SAO PAULO/SP   |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 1040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, §7º, II, DO CPC). ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO

DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.269.570/MG E 1.137.738/SP. PRESCRIÇÃO. REGIME JURÍDICO APLICÁVEL NA COMPENSAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES DA UNIÃO FEDERAL E DA AUTORA.

- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973).
- Em juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, representativos de controvérsia.
- Prescrição Decenal (REX 566.621).
- Nas demandas ajuizadas até 08/06/2005, ainda incide a regra dos "cinco mais cinco" para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de dez anos a contar do pagamento indevido.
- No caso concreto, considerando que a ação foi ajuizada em 22/08/1996, há que ser observada a prescrição decenal.
- No que tange ao regime aplicável à compensação tributária pleiteado em juízo, foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.137.738.
- Tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 22/08/1996, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS pode ocorrer somente com parcelas do próprio PIS, nos termos da Lei nº 8.383/91.
- Parcial provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar os entendimentos firmados nos Recursos Especiais nºs 1.269.570/MG e 1.137.738/SP, para dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e da autora, declarando que a compensação dos valores recolhidos indevidamente ocorra nos termos da Lei 8.383/91, vigente à época do ajuizamento da ação, observada a prescrição decenal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, mantido, no mais, o v. acórdão de fls. 528/542, 585/592 e 611/612.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059306-45.1999.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.00.059306-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                 |
| APELANTE   | : | SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A                 |
| ADVOGADO   | : | SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO COFINS. EXCLUSÃO ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706-PR. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- Independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.
- Apelação da Impetrante provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001040-85.1987.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.03.99.029501-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                  |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA   |
| APELANTE   | : | COML/ ASSUMPCAO LTDA e outros(as)                    |
|            | : | CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIOS E TITULOS S/A         |
|            | : | UNIAO MECANICA LTDA                                  |
|            | : | INDS/ REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS S/A |
| ADVOGADO   | : | SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP        |
| No. ORIG.  | : | 87.00.01040-5 10 Vr SAO PAULO/SP                     |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1040, II, NCPC (ANTIGO ART. 543-C, §7º, II, DO CPC). ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570/MG. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

- Reapreciação da matéria, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil de 1.973).
- Em juízo de retratação, adoção do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, representativo de controvérsia.
- Prescrição Decenal (REX 566.621).
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- Em relação à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524/DF.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia.
- Parcial provimento à remessa oficial.
- Provimento à apelação da autora.
- Improvemento à apelação da União Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.269.570/MG, e dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001702-92.2000.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.00.001702-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | DALLA LISBOA PROJETOS E ARQUITETURA S/C LTDA       |
| ADVOGADO   | : | SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outro(a)       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP       |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

- Prescrição decenal, reconhecida conforme julgamento de Recurso Especial (fls. 335/336).
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- Em relação à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia.
- Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima, cabe a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios.
- Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003344-03.2000.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.00.003344-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COM/ LTDA               |
| ADVOGADO   | : | SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro(a)    |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. INVERSÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

- Prescrição decenal, reconhecida conforme julgamento de Recurso Especial Nº 1.303.370/SP (fls. 358/359).
- Nas demandas ajuizadas até 08/06/2005, ainda incide a regra dos "cinco mais cinco" para a restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação (art. 150, § 4º c/c o art. 168, I, do CTN), ou seja, de dez anos a contar do pagamento indevido.
- O pedido da apelada consiste na compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS, referente ao período de apuração de 07 a 12/1988, conforme consta no relatório da sentença de fls. 117/125.
- As guias juntadas neste feito às fls. 40/42, realmente tem período de apuração de 07/88 a 12/88, com pagamento entre 10/88 a 03/89, assim como as planilhas de fls. 43/45 referem-se às competências de 07/88 a 12/88.
- A presente ação foi ajuizada em 04/02/2000, entre as datas dos pagamentos realizados e a data do ajuizamento da ação transcorreram mais de dez anos, assim, os créditos daquele período eventualmente apurados encontram-se irremediavelmente atingidos pela prescrição decenal, não havendo nenhum valor a restituir.
- Por fim, em face da inversão do resultado da lide e considerando o valor da causa (R\$ 23.000,00 em 25/02/2000 - fls. 49), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, condeno a apelada no pagamento de verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no artigo 20 do Código de Processo Civil/1973.
- Provimento à apelação da União Federal.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer a prescrição dos valores recolhidos há mais de dez anos do ajuizamento da ação e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006444-63.2000.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.00.006444-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA                      |
| EMBARGANTE     | : | LINK S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS |
| ADVOGADO       | : | SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE                          |
|                | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA                   |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                           |
| ADVOGADO       | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA         |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão ou contradição a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de março de 2018.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009682-90.2000.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.00.009682-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                  |
| APELANTE | : | JORGE OLDEMIS FLORES DE OLIVEIRA e outros(as)        |
|          | : | CURTUME CENTRAL LTDA                                 |
|          | : | STEFANINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA |
|          | : | LIFEPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA               |
|          | : | DIVISA IND/ E COM/ LTDA                              |
|          | : | METALURGICA IPE S/A                                  |
|          | : | PLASTICOS ROSITA IND/ E COM/ LTDA                    |
|          | : | FIRLON S/A VEDACOES INDUSTRIAIS                      |
|          | : | SAFRA COM/ E REPRESENTACOES LTDA                     |
|          | : | IRMAOS GASPARETTO E CIA LTDA                         |

|              |   |  |
|--------------|---|--|
|              | : | GASPARETTO BELOTTI E COLLET LTDA                   |
| ADVOGADO     | : | SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO e outro(a)    |
| APELADO(A)   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO     | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A)   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| PARTE AUTORA | : | BANWOOD INVESTMENT S/A                             |
| ADVOGADO     | : | RJ060124 GILBERTO DE MIRANDA AQUINO                |
| SUCEDIDO(A)  | : | AIRTON DOS SANTOS MELO                             |
| PARTE AUTORA | : | PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA                   |
| ADVOGADO     | : | SP130780 CARLOS AKIRA SATO e outro(a)              |
| PARTE AUTORA | : | BRIGHTPOINT DO BRASIL LTDA                         |
| ADVOGADO     | : | SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : | HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA        |
| ADVOGADO     | : | SP048043 LUIZ FERNANDO LEIFER NUNES e outro(a)     |
| PARTE AUTORA | : | COPERNUTRI IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA       |
| ADVOGADO     | : | MS004816B CORIOLANDO BACHEGA e outro(a)            |

#### EMENTA

**TRIBUTÁRIO - TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941) - RESGATE - INCIDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68 - HONORÁRIOS - REDUÇÃO - VALOR MANTIDO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

1. Encontram-se prescritos e inexigíveis os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX que, diante da inércia dos credores, não foram resgatados no prazo estipulado pelos decretos regulamentadores.
2. O valor fixado na sentença a título de honorários está adequado às particularidades do feito - inexistência de condenação, pluralidade de autores, complexidade da causa e tempo despendido no trâmite processual do feito - inexistindo motivo para sua redução, eis que atendido o artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002418-13.2000.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.03.002418-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| EMBARGANTE     | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO       | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO    | : | EDIR GAIOSO  |
| ADVOGADO       | : | SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA e outro(a)         |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP           |
| INTERESSADO(A) | : | MARCONDES E GAIOSO LTDA                            |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO DA LEI Nº 8.009/90. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

- A teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da possibilidade da penhora recair sobre a parte comercial do imóvel que comporta divisão, mesmo não havendo matrículas diferentes.
- A jurisprudência do C. STJ admite o desmembramento do imóvel protegido pela Lei nº 8.009/90, desde que tal providência não acarrete a descaracterização daquele e que não haja prejuízo para a área residencial.
- No caso em apreço, o oficial de justiça certificou a penhora da fração ideal de 50% nos seguintes termos: *"um prédio constituído de uma casa residencial e uma loja, com seu terreno e competente quintal, sob os números 2.313 e 2.317, da Avenida Dr. Rui Barbosa, no 2º Subdistrito desta cidade, comarca e circunscrição imobiliária de São José dos Campos, com as seguintes medidas e confrontações: pela frente com a Avenida de sua situação, onde mede 10,40m; do lado direito com Dionizio Santana, onde mede 31,00m; do outro lado mede 31,00m, confrontando com Idezio Aurichio e, nos fundos, de uma extremidade a outra mede 10,40m, onde confronta com Antônio Gomes de Almeida (...)" (fl. 11).*
- Na matrícula do referido imóvel fls. 05/06 apenas consta a existência de uma casa, com seu respectivo terreno e competente quintal, sob nºs 2.313 e 2.317, antiga nº 373, da Avenida Dr. Rui Barbosa, no 2º Subdistrito desta cidade.
- Do conjunto probatório existente nos autos, não há como extrair que o imóvel penhorado é constituído de partes distintas e autônomas, a permitir a divisibilidade pretendida pela União Federal, sem que se afete a proteção da impenhorabilidade do bem de família.
- Tendo a parte embargante provado que a constrição judicial atinge imóvel de entidade familiar, cabe ao credor descaracterizar o bem de família, a fim de fazer prevalecer a penhora sobre a parte comercial, o que não ocorreu na espécie.
- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão apontada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001427-28.2000.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2000.61.06.001427-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA                       |
| ADVOGADO   | : | SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER           |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.
- Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada em 11/02/2000, aplica-se o prazo prescricional decenal.
- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação à prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto,

ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado Recurso Especial.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 12.326,00, com posição em 08/02/2000 - fls. 22), a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária, de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024044-63.2001.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.00.024044-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | CONSTRUTORA E INCORPORADORA PRIMA LTDA             |
| ADVOGADO   | : | SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS e outro(a)          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE EXCLUSÃO DO REFIS PELO COMITÊ GESTOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF PROVIDAS.

- Nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.964/2000, compete ao Comitê Gestor do REFIS o ato de exclusão dos contribuintes do referido programa, daí porque somente ele detém legitimidade para figurar como autoridade coatora nos mandados de segurança que questionam a legalidade da exclusão, não sendo legítimas as autoridades fiscais da Secretaria da Receita Federal (Delegados), salvo nos casos de exclusões em que estas últimas autoridades receberam, excepcionalmente, a competência para tornar insubsistentes os atos de exclusão editados pelo Comitê (Resoluções CG/REFIS nº 6/01, 54/01, 67/01, 68/01 e 69/01), conforme a Resolução CG/REFIS nº 24/2002 e os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

-In casu, o Delegado da Receita Federal em São Paulo e o Gerente Executivo do REFIS, não tem legitimidade para a ação, visto que não possuem poderes para reverter os efeitos do ato de exclusão do REFIS praticado pelo Comitê Gestor daquele Programa.

-No caso concreto, há de ser acolhida a preliminar arguida pelas autoridades impetradas em relação à extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva.

-Remessa oficial e apelação UF providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, para extinguir o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, NCPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000060-07.2002.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.03.000060-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE   |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR  |
| APELADO(A) | : | FUNDACAO DE ATENDIMENTO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE PROFESSOR HELIO AUGUSTO DE SOUZA FUNDHAS |
| ADVOGADO   | : | SP154201 ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro(a)   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL Nº 1.269.570/MG. DIREITO À EVENTUAL REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO DECENAL. PROCESSAMENTO CONFORME PREVISÃO DO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/1973 (ART. 1.040, II, DO CPC). ACÓRDÃO PARCIALMENTE RETRATADO.

- Em razão da previsão contida no art. 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.040, inciso II, do CPC), o feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado paradigma do C. STJ, o RESP nº 1.269.570/MG.

- Em relação ao prazo prescricional para repetição, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1.002.932/SP), que se aplicava o prazo prescricional de cinco anos aos recolhimentos efetuados após a entrada em vigor da LC 118/05.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua *vacatio legis*, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo.

- Em razão do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento, conforme o julgado RESP nº 1.269.570/MG.

- Segundo o entendimento firmado no referenciado RESP nº 1.269.570/MG, aqueles que aforam ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à eventual repetição do indébito no período de dez anos anteriores ao ajuizamento do feito. No tocante às ações ajuizadas após a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de cinco anos.

- Observada a premissa da prescrição decenal, pois os autos restaram aforados em 10/01/2002 (protocolo a fls. 02).

- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, logo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), cabe a sua parcial retratação para adequação à jurisprudência.

- Em juízo de retratação, com espeque no art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973) procedida a parcial retratação do Acórdão de fls. fls. 1511/1517, para, tão somente, fixar direito à eventual repetição do indébito no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, consoante fundamentação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proceder à parcial retratação do Acórdão de fls. 1511/1517, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.09.002983-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE        |
| APELANTE   | : | IND/ CERAMICA FRAGNANI LTDA                |
| ADVOGADO   | : | SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA e outro(a)  |
| APELANTE   | : | União Federal                              |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS                          |

## EMENTA

AGRAVO LEGAL. REDISCUSSÃO ACERCA DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM APELAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS EM VALORES RAZOÁVEIS. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Considerando o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (*EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009*), bem como a matéria discutida e o valor da causa, entendo que deve ser mantida a verba de sucumbência fixada (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973.
- De acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.
- Recurso a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.09.007573-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | ABA ELETROMECHANICA LTDA                           |
| ADVOGADO   | : | SP158499 JOSE RUY DE MIRANDA FILHO e outro(a)      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP           |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DECENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL.

- Prescrição decenal, reconhecida conforme julgamento de Recurso Especial (fls. 205).
- Pagamentos efetuados com base na legislação declarada inconstitucional devem ser objeto de devolução, conforme r. sentença de fls. 71/78 e 85/86.
- No que tange ao regime aplicável à compensação tributária pleiteado em juízo, foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.137.738.
- No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu em 10/11/2003, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

-A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.  
 -Em relação à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524.  
 -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia.  
 -Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima, cabe a condenação da União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios.  
 -Parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001652-27.2004.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.00.001652-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA            |
| ADVOGADO   | : | SP028443 JOSE MANSSUR e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA DÉBITOS. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APELAÇÃO IMPROVIDA

- Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar ( art. 808, III do CPC
- Carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir na modalidade necessidade.
- Sem condenação em honorários, considerando o caráter acessório da Medida Cautelar.
- Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008742-86.2004.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.00.008742-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA            |
| ADVOGADO   | : | SP028443 JOSE MANSSUR e outro(a)                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CP-EN. NÃO CONFIGURADA CAUSA SUSPENSIVA DOS DÉBITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A exigência de certidão de regularidade fiscal à prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN.  
 -No caso concreto, compulsando os autos, depreende-se do "Resultado de Consulta Resumido" de fls. 55/104 e das "Informações de apoio para emissão de certidão" de fls. 120/138, que à época do ajuizamento da ação, constavam em nome da autora 41 (quarenta e um) débitos inscritos em dívida ativa, quatro processos fiscais em cobrança (PROFISC), um débito em cobrança (SIEF) e mais 80 (oitenta) débitos com a exigibilidade suspensa.  
 -Anotar-se que à fls. 403/412 dos autos da Ação Cautelar nº 2004.61.00.001652-0, em apenso, caução ofertada no valor de R\$ 581.40,04 (quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e três reais e quatro centavos), para garantia do débito oriundo do PA 13839-001.581/99-91.  
 O débito anteriormente mencionado, à época, deixou de constar das informações de apoio para emissão de certidão, logo, não representava mais óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.  
 -Por derradeiro, no "Resultado de Consulta Resumido" juntado a fls. 209/222, constam 45 débitos, sendo 29 na situação "ATIVA AJUIZADA", 14 na situação "ATIVA CADASTRADA", uma na situação "ATIVA AJUIZADA COM PETIÇÃO DE ARQUIVAMENTO EMITIDA" e uma "ATIVA COM AJUIZAMENTO A SER PROSEGUIDO."  
 -Anotar-se que os demais débitos não combatidos na inicial (ainda que acusados posteriormente à distribuição desta ação), mostram-se como fundamento suficiente para a improcedência do pedido. -Assim, no caso dos autos verifica-se que a autora não demonstrou a suspensão da exigibilidade ou o pagamento de todos os créditos tributários acusados.  
 -Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030035-15.2004.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.00.030035-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | CEMONTEx GERENCIAMENTO E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A |
| ADVOGADO    | : | SP160245 ALVARO PAEZ JUNQUEIRA e outro(a)          |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração , a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

-Anoto que, in casu, a edição da Lei nº 10.833/03 não afronta os arts. 246 e 150 da Constituição Federal, visto que não se trata da criação de um novo tributo, mas sim de substituição tributária para o futuro (art. 150, 7º, da CF/88), não se tratando de hipótese de tratamento diferenciado ou prejudicial à autora.

-O cálculo para apurar a existência de recolhimento a maior ou a menor, para fins de existência do direito a compensação, tem por base a aferição do lucro. Para aferir o acerto no recolhimento, deve-se apurar o tributo obedecendo a base de cálculo e o fato gerador nos exatos termos em que previstos na Constituição Federal e nas leis que regem as contribuições respectivas.

-Desta forma, depreende-se que o regime temporal de apuração da exação, então, também não foi modificado.

-Cumprir salientar que, se a retenção prevista no artigo 30 da Lei nº 10.833/2003 atinge de forma equânime todos os contribuintes integrantes do mesmo segmento empresarial, não há falar em violação ao princípio da isonomia tributária (art. 150 da CF/88).

-Outrossim, não vislumbro ofensa ao art. 246 da Constituição Federal, visto que a Emenda Constitucional nº 20/1998 não alterou a base de cálculo prevista na redação originária do artigo 195, I, da CF/88, mas tão-somente a explicitou, de modo que se equivoca a autora ao afirmar que a Lei nº 10.833/03 (produto da conversão da MP nº 135/03) regulamentou alterações do indigitado texto constitucional originário, provocada por emenda constitucional. Assim, a conversão da MP nº 135/03 na Lei nº 10.833/03 não violou o artigo 246 da Constituição Federal.

- No tocante ao questionamento, cumprir salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a

observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu.

- Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006976-89.2004.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.02.006976-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | MARIO DELACIO (= ou > de 65 anos)                  |
| ADVOGADO   | : | SP034303 FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO - CPC/73, ART. 543-C, § 7º, INC. II - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LC 118/05 - RESP 1.269.570/MG - COISA JULGADA RECONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.**

1. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada a Ação de Repetição de Indébito antes da LC 118/05, deve-se aplicar a tese dos cinco mais cinco anos na verificação da prescrição, conforme REsp 1.269.570-MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012 (representativo de controvérsia) e RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 11.10.2011 (julgado sob o regime de repercussão geral).

2. A amplitude do julgado é aferível à luz do seu contexto. Existência de título judicial transitado em julgado que julgou improcedente o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte nos períodos de 96/97, 97/98 e 98/99, ao entendimento de que a cegueira do autor não foi demonstrada no período que pretende ter devolvido o imposto de renda, sendo inconclusivas as provas colacionadas ao feito para demonstrar a existência de moléstia grave em período anterior a 1999.

3. Impossibilidade de - neste feito - reconhecer-se a isenção e admitir-se a repetição do indébito de período anterior (1994 e 1995), sob a mesma condição de fato e com amparo nas mesmas provas, sob pena de ofensa à coisa julgada.

4. Juízo de retratação exercido. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição quinquenal, prejudicado o julgamento dos demais pedidos ante o reconhecimento da coisa julgada e extinção do feito sem julgamento do mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **no exercício do juízo de retratação, dar parcial provimento ao recurso de apelação, restando prejudicado o julgamento dos demais pedidos feitos no apelo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1100510-64.1995.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.03.99.017661-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | REINALDO PEIXOTO DE PAIVA           |
| ADVOGADO | : | SP064633 ROBERTO SCORIZA            |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS                                  |
| No. ORIG.  | : | 95.11.00510-3 1 Vr PIRACICABA/SP                   |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 8º DO DECRETO-LEI 1.736/79. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução.
- Precedentes.
- Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0061966-80.1997.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.03.99.017697-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA                        |
| ADVOGADO   | : | SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA               |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP       |
| No. ORIG.  | : | 97.00.61966-4 7 Vr SAO PAULO/SP                    |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO ALIQUOTA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, por maioria formada a partir do voto da Ministra relatora, Ellen Gracie, entendeu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. No caso concreto, configurada prescrição decenal.
- Em relação ao finsocial, importante anotar que o E. STF firmou entendimento de que tal exação foi recepcionada pela Constituição de 1988, como contribuição social, em razão de sua natureza essencial e por força do artigo 56 do ADCT, até que houvesse a efetiva regulamentação do artigo 195, I, da CF.
- Desta forma, restou sedimentado que o FINSOCIAL permaneceu válido e com natureza de contribuição social até o advento da Lei Complementar 70/91, que criou a COFINS.
- Quanto às alíquotas majoradas, o finsocial foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1940/82, a uma alíquota de 0,5%
- O artigo 56 do ADCT, por seu turno, estabeleceu que os 0,5% em questão seriam destinados à seguridade social.
- Foram declarados inconstitucionais o artigo 9º da Lei nº 7689/88, o artigo 7º da Lei nº 7787/89, o artigo 1º da Lei nº 7894/89 e o artigo 1º da Lei nº 8147/90 (Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE).
- A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal refere-se às majorações de alíquota dadas pelos diplomas legais citados, permanecendo, no entanto, a cobrança da exação nos termos do Decreto-Lei nº 1940/82, com as alterações ocorridas antes da edição da CF/88, até o advento da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a COFINS.
- In casu, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição para o FINSOCIAL, que foi considerada válida pelo E. STF até sua substituição pela COFINS. Por outro lado, as atacadas majorações efetivamente desbordaram dos preceitos constitucionais

consoante, também, a pacífica jurisprudência do E. STF.

-Faz jus a impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL com os valores majorados pelas Leis 7787/89, 7894/89 e 8147/90.

-O regime aplicável à compensação tributária pleiteado em juízo, foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.137.738.

-No presente caso, em que pese o ajuizamento da ação em 19/10/1.997, a compensação deverá ocorrer apenas com valores vincendos relativos à COFINS ou CSLL, visto que não insurgiu-se o autor no concernente a tal ponto da sentença.

-A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluí os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

-No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

-Frise-se, por oportuno, que não se aplica ao caso a restrição constante no art. 170-A, CTN, porquanto a presente ação foi ajuizada antes da publicação da Lei Complementar 104/2001 (DOU 11/1/2001), ressaltando que tal entendimento já foi reconhecido no julgamento do REsp 1.164.452/MG, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil.

-Honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo *a quo*.

-Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010782-07.2005.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.00.010782-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                        |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                           |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA         |
| APELADO(A) | : | BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEÚTICA LTDA |
| ADVOGADO   | : | SP081665 ROBERTO BARRIEU e outro(a)                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP              |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/1998. PRESCRIÇÃO DECENAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No tocante à prescrição, nos termos do julgamento do Recurso Especial nº 1.265.233-SP, e considerando que a ação foi ajuizada em 08 de junho de 2005, em data anterior à vigência da LC nº 118/2005, há que ser observada a prescrição decenal.

- A questão foi levada ao Supremo Tribunal Federal, que no julgamento dos Recursos Extraordinários 357950, 390840, 358273 e 346084, decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS prevista no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, por extrapolar o conceito de faturamento ao incluir a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica.

- A partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a ter fundamento constitucional a ampliação da base de cálculo da COFINS para alcançar também receitas estranhas ao conceito de faturamento.

- Com a nova redação dada ao dispositivo constitucional (art. 195, I), o legislador encontrou respaldo para a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo que a base de cálculo para o PIS/Pasep e a COFINS, com incidência não cumulativa,

compreende a receita bruta da venda de bens e serviços e as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

- Referidas leis passaram a produzir efeitos a partir de 01/12/2002 e 01/02/2004, respectivamente.

- Verificam-se indevidos os recolhimentos efetuados a título de PIS/COFINS, a partir de fevereiro de 1999 (data em que passou a produzir efeitos a Lei 9.718/98) sobre as receitas que não as exclusivamente decorrentes do faturamento até novembro/2002 (PIS) e janeiro de 2004 (COFINS), fazendo jus a autora à sua compensação com débitos vincendos.

- A compensação a ser promovida na via administrativa deve observar os parâmetros legais e o prazo prescricional.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010).

- No caso concreto, o ajuizamento da ação ocorreu, na vigência da Lei 10.637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo.

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão proferido neste processo, em face do disposto no art. 170-A do CTN, instituído pela LC 104/2001.

- Com relação à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524.

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos juros de 1% ao mês sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 200.000,00 em 08/06/2005 - fl. 29), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

-Remessa Oficial e Apelação da União Federal parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021252-97.2005.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.00.021252-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO                 |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | CHOZO SAMPEI                                       |
| ADVOGADO    | : | SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro(a)     |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. VÍCIOS EXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. INTEGRAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

- Embargos de declaração anteriormente julgados, cujo acórdão restou anulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, bem assim com a determinação de novo julgamento.
  - Apreciação da omissão conforme determinação da C. Corte Superior.
  - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 NCPC (art. 535 do CPC de 1973), somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Não obstante, os declaratórios admitem, excepcionalmente, caráter infringente, considerados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade dos atos. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: **PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES. SÚMULA 672 DO STF. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES JÁ RECEBIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS. - Superveniente decisão do STF que reconheceu direito ao reajuste. Acolhimento dos embargos declaratórios para dar caráter infringente. - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis do Poder Executivo, nos termos da Súmula 672 do STF. - Necessário deduzir índices eventualmente já concedidos aos autores pela Lei nº 8.627/93. - Correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas as diferenças. Provimento 26 do C.J.F. da 3ª Região, excluídos os índices expurgados. - Juros de mora de 6% ao ano a contar a citação. - Honorários advocatícios fixados em R\$500,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC. - Homologados os acordos firmados com alguns dos autores. - Embargos declaratórios conhecidos e acolhidos." (TRF 3ª Região, AC 0006666-41.1994.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 23.04.2007)**
- No caso, realmente, o v. Acórdão embargado se ressentia de omissão.
  - Conforme se constata dos autos a fls. 386/419 realmente presentes os respectivos comprovantes de depósitos judiciais efetuados pela então empregadora no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009 relacionados à incidência do IRPF sobre depósitos de previdência complementar (Fundo de Pensão da Fundação CESP), em cujo aresto embargado deveria constar a devida destinação de tais valores.
  - Tais depósitos judiciais devem ser levantados pela parte autora, na devida medida de seu direito à repetição dos valores devidos pela Fazenda, a serem mensurados por liquidação de sentença, observado, pelo encontro de contas, no caso eventuais sobras, o levantamento pela União Federal e, no caso da necessidade suplementação dos valores à autoria, a determinação administrativa do Juízo da execução, para que seja requisitado o pagamento de tais resíduos por Requisição de Pequeno Valor - RPV.
  - Concedidos excepcionais efeitos infringentes aos embargos de declaração, cabe a este Juízo, tão somente, por este aresto, acolher os declaratórios, a fim de proceder à integração ao Acórdão de fls. 476/480.
  - Embargos de declaração acolhidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025133-48.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.025133-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  |
| APELANTE | : | VIENA DELICATESSEN LTDA e outros(as) |
|          | : | LIKI RESTAURANTES LTDA               |
|          | : | RASCAL ALAMEDA SANTOS LTDA           |
|          | : | RASCAL RESTAURANTES LTDA             |
|          | : | RASCAL VILLA LOBOS LTDA              |
|          | : | RASCAL MKT PLACE LTDA                |
|          | : | RASCAL HIGIENOPOLIS LTDA             |
|          | : | VIENA NORTE LTDA                     |
|          | : | RAO RESTAURANTES LTDA                |
|          | : | ARA RESTAURANTES LTDA                |
| ADVOGADO | : | SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA        |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS. EXCLUSÃO ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706-PR. APELAÇÃO PROVIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*".
- Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).
- Independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00, com posição em 16/11/2006 - fls. 11), a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser arbitrados honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1.973.
- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária, de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000739-35.2006.4.03.6113/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.13.000739-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | COLLEGE ARTEFATOS DE COURO LTDA                    |
| ADVOGADO   | : | SP206214 ALEXANDER SOUSA BARBOSA e outro(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP       |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. ART. 1.040, II, DO CPC. (ANTIGO ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC/1973). TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DO RESP Nº 1.120.295/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC/1973. RECURSO PROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de

outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.

- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.

- No caso, o crédito constante da CDA sob nº 80.6.03.059172-40 (fls. 02/09 do apenso) e nº 80.6.03.059173-20 (fls. 02/06 do apenso) foi constituído mediante declaração nº 0684519 entregue em 07/10/1999 (fl. 80).

- As execuções fiscais foram ajuizadas em 11/09/2003 (fl. 02 dos apensos) e os despachos que ordenaram a citação da executada proferidos em 15/09/2003 (fls. 10 e 07 dos apensos), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, uma vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada (efetivada em 24/11/2004 - fl. 18 do apenso). Entendimento firmado em sede de julgamento em recurso repetitivo REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010.

- Entre a data da constituição do crédito contido na declaração de nº 0684519 entregue em 07/10/1999 (fl. 80) e a citação da empresa efetivada em 24/11/2004 (fl. 18 do apenso), que retroage à data do ajuizamento das execuções fiscais em 11/09/2003 (fl. 02 dos apensos), não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, tem-se por não configurada a prescrição, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.

- Juízo de retratação, art. 1.040, II, do CPC. Agravo Legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em sede de juízo de retratação, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001980-38.2006.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.15.001980-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | FERRARI AGRO IND/ LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada em 07/12/2006, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS, sob o

argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação à prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado Recurso Especial.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010).
- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 1.767.631,00, com posição em 07/12/2006 - fls. 16), a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser arbitrados os honorários advocatícios em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1.973.
- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005167-65.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.005167-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | ENERGYWORKS DO BRASIL LTDA                         |
| ADVOGADO   | : | SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa

expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à remessa oficial e apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005177-12.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.005177-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA              |
| ADVOGADO   | : | SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.
- Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2007, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação à prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado Recurso Especial.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 611.285,13, com posição em 15/03/2007 - fls. 09), a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser arbitrados os honorários advocatícios em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1.973.
- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária, de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005673-41.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.005673-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A e outro(a)            |
|            | : | CIA INDL/ SAO PAULO E RIO CISPER                   |
| ADVOGADO   | : | SP252056A FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR        |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.
- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado Recurso Especial.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Remessa oficial e Apelação da União Federal parcialmente providas.
- Apelação da Impetrante Provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à remessa oficial e apelação da União Federal e dar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010380-52.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.010380-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | ROSLER DO BRASIL LTDA                         |
| ADVOGADO   | : | SP150259 TATIANA ODDONE CORREA COSTANTINI     |
|            | : | SP160499A VALERIA GUTJAHR                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.
- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.
- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Remessa oficial e Apelação da União Federal parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à remessa oficial e apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024492-26.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.024492-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | SANKYO PHARMA BRASIL LTDA                          |
| ADVOGADO   | : | SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.
- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, **aplica-se o prazo prescricional quinquenal**.
- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado Recurso Especial.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- No entanto, **somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença**, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.
- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, adoto o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.033270-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | COML/ ELETRICA PJ LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP094908 MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.
- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado Recurso Especial.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.09.007061-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | IND/ DE METAIS PERFURADOS GLORIA S/A               |
| ADVOGADO   | : | SP225479 LEONARDO DE ANDRADE e outro(a)            |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado Recurso Especial.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005400-20.2007.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.14.005400-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA                        |
| ADVOGADO   | : | SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado Recurso Especial.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento a apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002665-96.2007.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.19.002665-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS e outro(a)    |
|            | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | SUPERMERCADOS SHIBATA LTDA                         |
| ADVOGADO   | : | SP217078 TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO e outro(a)    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF.

- *In casu*, o feito não foi instruído com documentos capazes de comprovar os recolhimentos considerados indevidos.

- Remessa Oficial e Apelação da União Federal parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008911-11.2007.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.19.008911-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                 |
| APELANTE | : | INAPEL EMBALAGENS LTDA                              |
| ADVOGADO | : | SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.
- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, **aplica-se o prazo prescricional quinquenal**.
- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado Recurso Especial.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.
- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000410-50.2007.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.25.000410-7/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE LTDA |
| ADVOGADO   | : | SP022637 MOYSES GUGLIEMMETTI NETTO e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00004105020074036125 1 Vr OURINHOS/SP              |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS.

- Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
- Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.
- A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate.
- Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP).
- Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, dada por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0056500-62.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.056500-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                  |
| APELANTE   | : | ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAS MECANICAS e outros(as) |
|            | : | WALTER ZUCCARATO                                     |
|            | : | JOSE CROTI   |
| ADVOGADO   | : | SP036817 PAULO EDUARDO CARNACCHIONI                  |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP          |
| No. ORIG.  | : | 99.00.00112-3 1 Vr MONTE ALTO/SP                     |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA CDA. JUROS DE MORA NA BASE TAXA SELIC. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.065/95. MULTA DE MORA. REDIRECIONAMENTO. FALTA DE PROVA PARA A REVISÃO. ÔNUS DO AUTOR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA PARCIALMENTE.

- A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença (fl. 63 - 31.10.2007). Assim, incidem, no caso, as disposições do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial.
- Quanto ao cerceamento de defesa, consoante o artigo 370 do Código de Processo Civil, "*cabera ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".
- O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam importantes e necessárias ao deslinde da causa, é dizer, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova.
- Assim, sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa.
- Ademais, o artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil, atribui ao juiz a responsabilidade de "*velar pela rápida solução do litígio*" e o artigo 370, em consonância com isso, atribui-lhe a competência para "*determinar as provas necessárias para a instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".
- No presente caso, o Juízo *a quo*, no uso de seu poder-dever de condução do processo, entendeu por bem não realizar perícia contábil, por apresentar-se desnecessária ao julgamento da lide, não tendo a recorrente demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.
- Apenas para exaurimento, destaco que, da forma como ventilada a questão na petição inicial, a matéria sujeita a produção de prova técnica pode ser resolvida por meio de mero cálculo aritmético de baixa complexidade, como no caso dos juros de mora, bem como o total afastamento de rubrica totalmente destacada no título executivo, na hipótese da multa de mora.
- Não prospera a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, uma vez que regularmente inscrita, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, goza de presunção de liquidez e certeza, ilidida apenas por prova inequívoca da parte contrária. No caso concreto, estão presentes os requisitos da ação executiva, uma vez que a recorrente sequer demonstrou a alegada nulidade do título.
- Ademais, do exame da certidão de dívida ativa contida às fls. 182/275, verifico que o título consigna os dados pertinentes ao termo de inscrição em dívida ativa, à origem e natureza do débito, valor originário, vencimento e discriminação das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.
- Além disso, a defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.
- O artigo 161 do Código Tributário Nacional, determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "*se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês*".
- Contudo, a partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.
- Outrossim, também não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).
- *In casu*, a dívida executada diz respeito a créditos com fato geradores anteriores (dezembro de 1994) e posteriores (janeiro de 1995 em diante). Desta forma, aos anteriores, a taxa de juros mora deve ser retificada para 1% ao mês, conforme o entendimento já esposado. Em relação aos posteriores, estes podem ter sua atualização baseada na Taxa SELIC, sendo mister a manutenção da cobrança como se encontra.
- Do mesmo modo, não prospera a alegação quanto ao caráter confiscatório da multa moratória imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora.
- Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco.
- Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE 582461, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes, já reproduzido.
- O art. 333 do CPC/73 (atual art. 373 do CPC/15) regula o ônus da prova no processo civil. Ademais, Ademais, naquilo que importa ao autor, a devida instrução do processo, nos moldes da antiga legislação vigente à época da propositura e do despacho de fls. 177 (CPC/73), é feita na sua propositura, podendo, sob este fundamento, a petição inicial não ser recebida, se não obedecido o comando de sua emenda.
- E, mesmo antes da vigência das modificações impostas ao art. 736 do CPC/73 na Lei nº 11.382/06, quando do desapensamento da execução dos embargos, era ônus do embargante garantir a boa instrução processual, sob pena de, em não fazê-lo, fazer incidir as regras do art. 333, I, da citada legislação.
- Na hipótese em comento, a parte autora não instruiu devidamente este processo de forma a permitir a reanálise, após o desapensamento da ação principal, das efetivas causas do redirecionamento. Mais ainda, instado a juntar cópia das decisões que ordenaram as citações dos réus, a parte autora quedou-se inerte, limitando-se a trazer tão somente a ordem de chamamento da empresa executada.
- Desta forma, não se sabendo o efetivo motivo que dá lastro a inclusão das pessoas jurídicas no polo passivo, não vislumbro razão para rever este ponto.
- Apelação da parte autora improvida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, provida parcialmente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, para limitar a incidência da Taxa SELIC aos tributos cuja competência sejam anteriores a janeiro de 1995, mantendo, no mais, a r. sentença de fls. 53/62, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027184-61.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.027184-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                 |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                     |
| INTERESSADO | : | ARBOR COM/ DE FERRAGENS LTDA -EPP                   |
| ADVOGADO    | : | SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP       |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. NULIDADE ACORDÃO.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (III).

- Na espécie, há omissão a ser suprida.

-A ausência de intimação pessoal do representante da União, enseja a nulidade dos atos posteriores à sentença.

-Desse modo, verificando que não foi observado o disposto no artigo 20 da Lei n. 11.033/2004, no qual é determinada a intimação pessoal dos Procuradores da Fazenda, é de se reconhecer a nulidade do v. acórdão de fl. 165/166, que negou provimento à remessa oficial.

-Embargos acolhidos com efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011575-23.2008.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.05.011575-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | TIMAVO DO BRASIL S/A IND/ TEXTIL                   |
| ADVOGADO   | : | RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00115752320084036105 7 Vr CAMPINAS/SP              |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada em 07/11/2008, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação à prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado Recurso Especial.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 30.000,00, com posição em 05/11/2008 - fls. 59), a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser arbitrados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para dar parcial provimento à apelação, determinando a aplicação da prescrição quinquenal à compensação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007994-88.2008.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.08.007994-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                            |
| APELANTE | : | CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)            |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.
- Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada em 06/10/2008, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação à prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado Recurso Especial.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 25.000,00, com posição em 06/10/2008 - fls. 20), a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser arbitrados os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1.973.
- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.
- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007935-97.2008.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.09.007935-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | VIACAO PIRACICABANA LTDA e outro(a)                |
|            | : | VIACAO SAO PAULO SAO PEDRO LTDA                    |
| ADVOGADO   | : | SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP           |
| No. ORIG.  | : | 00079359720084036109 1 Vr PIRACICABA/SP            |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.
- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado Recurso Especial.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.
- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à remessa oficial e apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020978-76.2008.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.82.020978-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | FON TERRA BRASIL LTDA                              |
| ADVOGADO    | : | SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA              |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |
| No. ORIG.   | : | 00209787620084036182 10F Vr SAO PAULO/SP           |

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração , a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Anoto que, in casu, da documentação juntada aos autos (fls. 52/528) depreende-se que a compensação foi declarada em DCTF.
- A compensação declarada, contendo todas as informações necessárias à verificação do crédito e à fiscalização, quanto aos valores que estão sendo pagos, não se equipara àquela situação em que o contribuinte apenas declara a existência de débitos em DCTF ou documento equivalente e não realiza o pagamento ou o realiza a menor. Somente nesses últimos casos, existe a possibilidade de inscrição em dívida ativa, independentemente de notificação do devedor.
- A Fazenda Pública ao discordar da compensação efetivada pelo contribuinte deve realizar o lançamento de ofício das diferenças encontradas ou, no mínimo, instaurar procedimento administrativo em que o contribuinte possa impugnar a decisão não homologatória da compensação.
- Realmente, na sistemática dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a compensação equivale ao pagamento antecipado, visto que o sujeito passivo, ao invés de recolher o valor do tributo em pecúnia, registra na escrita fiscal o crédito oponível ao Fisco e o informa na DCTF ou em documento equivalente.
- Ressalte-se que o pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, e o Fisco tem o prazo de cinco anos para se pronunciar quanto à homologação, sob pena de se considerar definitivamente extinto o crédito tributário.
- No caso concreto, há necessidade de lançamento de ofício, para cobrar diferenças não-declaradas na DCTF ou em documento equivalente, e notificação do contribuinte, para cientificá-lo da compensação não homologada. Nesse sentido a Jurisprudência do E. STJ (*REsp 1502336/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016*)
- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu.
- Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.
- embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015679-79.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.015679-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                     |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | METALPAN IND/ E COM/ LTDA           |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA                   |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00029-9 A Vr MIRASSOL/SP                     |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. LEI ESTADUAL Nº 11.608/2003. TAXA JUDICIÁRIA DEVIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO.

- Não conheço do agravo retido interposto pela apelante (fls. 39/43), eis que não reiterado em sede de apelação, nos termos do então vigente art. 523, § 1º, do CPC/1973.
- No âmbito da Justiça Federal, o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/1996 dispõe que as custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, regem-se pela respectiva legislação. Consoante a Lei Estadual Paulista nº 11.608/2003, vigente à época do ajuizamento da ação (23/11/2005 - fl. 02), incidem custas sobre os embargos à execução, bem como da apelação que deles decorrentes.
- No caso em exame, os embargos à execução foram opostos em 23/11/2005 (fl. 02), tendo o juízo a quo determinado o recolhimento da taxa judiciária, com fulcro na Lei nº 11.608/03 (fl. 33). Ante a inércia da embargante sobreveio sentença extinguindo o feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 36/37).
- Considerando a propositura dos embargos na vigência da Lei Estadual nº 11.608/2003, é devido o recolhimento da taxa judiciária nos termos da legislação estadual.
- No que pertine ao diferimento do recolhimento das custas processuais, observa-se que o art. 5º da Lei nº 11.608/2003 somente o autoriza "*para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial*".
- Na hipótese, o apelante não trouxe prova robusta a demonstrar a insuficiência de recursos ou a paralisação de suas atividades empresariais.
- Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006582-15.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.006582-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                    |
| APELANTE   | : | HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO   | : | SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM                       |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                       |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA     |
| No. ORIG.  | : | 00065821520094036100 14 Vr SAO PAULO/SP                |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa

expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, anote que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado Recurso Especial.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009116-29.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.009116-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL        |
| ADVOGADO    | : | SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)      |
|             | : | SP132581 CLAUDIA VIT DE CARVALHO                   |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP     |
| No. ORIG.   | : | 00091162920094036100 2 Vr SAO PAULO/SP             |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração , a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

-Anote que, em relação ao percentual fixado a título de verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade", (AgRg no AREsp 216.958/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).

-Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 13.502.528,74 - treze milhões, quinhentos e dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos - em 15/04/2009 - fl. 12), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido ao seu serviço, minoro os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) de referido valor, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973.

-Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCPC, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).

-No tocante às alegações da União Federal, a empresa sucedida pela autora, em razão de liminar concedida nos Autos do MS 94.0020914-2, deduziu integralmente as despesas com correção monetária e balanço correspondente à diferença entre o IPC e o BTNF no período de 1990, refletindo em março de 1994 na base de cálculo do IRPJ a que estava obrigada, sem observância do disposto na Lei 8.200/91.

-No período entre 1995 e 1998, momento em que a própria Lei 8.200/91 reconhecia o direito à referida dedução, a mesma sociedade deixou de reconhecer tais despesas, conforme se verifica pelas cópias das DIRPJ's correspondentes aos períodos subsequentes e planilha correlata, que evidenciam que o total do prejuízo fiscal, apurado em março de 1.994 pelo Fisco, se tratou de indevida antecipação de despesa na época dos fatos.

-Anote-se que, no momento da autuação (2000), a apelada tinha direito à dedução de toda despesa de correção ora questionada, de modo a afetar seu resultado tributável.

-Foi também afastada a hipótese de lançamento de qualquer imposto, bem como de multa e juros de mora.

-É certo que para a autuação ser legítima, teria o Fisco de realizar a projeção das deduções nos termos da lei, ou seja, em 6 exercícios (de 1993 a 1998), no percentual determinado, a fim de verificar se a dedução efetuada em um único exercício (1994) teria tido como consequência o recolhimento a menor do tributo. Entretanto, desconsiderou a compensação efetuada acima de 15% (percentual determinado legalmente para o ano de 1994) e os pagamentos efetuados nos exercícios de 1993 e 1995 a 1998, restando caracterizada a cobrança de imposto já recolhido.

- No tocante ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu.

- Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002452-52.2009.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.09.002452-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| EMBARGANTE | : | TEXTIL CANATIBA LTDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro(a)          |
| EMBARGADO  | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00024525220094036109 3 Vr PIRACICABA/SP            |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- *In casu*, há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da tese firmada em sede de recurso repetitivo no STJ (RESP 1.111.164), não obstante tenha restado consignado, expressamente, que a compensação está condicionada aos valores devidamente comprovados nos autos.
- Resulta claro que a parte embargante pretende rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.
- Com relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, cabe reiterar que, em relação à prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.
- Restou expressamente consignado no julgado impugnado que, em se tratando caso de mandado de segurança, a compensação fica adstrita aos valores devidamente comprovado nos autos.
- No que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Desembargador Marcelo Saraiva acompanhou a Relatora com ressalva.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007784-94.2009.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.10.007784-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | ITUBEL COML/ DE BEBIDAS LTDA                       |
| ADVOGADO    | : | SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY e outro(a)          |
| No. ORIG.   | : | 00077849420094036110 1 Vr SOROCABA/SP              |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração , a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

-Anoto que, in casu, a impugnação apresentada pela autora na esfera administrativa mostra diversas situações: primeiro, que o Boletim de Ocorrência apresentado perante a fiscalização não representava a verdade dos fatos, porquanto os livros e documentos fiscais não haviam sido furtados ou roubados; segundo, a autora não cumpriu com a diligência necessária (seu dever) de bem guardar e conservar a escrita fiscal e contábil exigida pela legislação, uma vez que, segundo alega, os documentos somente foram localizados após ter deslocado diversos funcionários das suas funções para fazerem uma completa e minuciosa varredura de todas as dependências da empresa, dos escritórios e do arquivo morto.

-Ademais, conforme demonstra a impugnação apresentada, os documentos exigidos pela fiscalização não foram apresentados ao auditor fiscal, posto que a autora apenas solicitou a prorrogação do prazo para a entrega do Livro de Registro de Inventário de 1996, que, aliás, não foi exigido pelo Termo de Intimação de fl. 221.Ora, se a autora estava de posse dos documentos desde o princípio, posto que estes não tinham sido furtados ou roubados, deveria tê-los apresentado ao agente da fiscalização na primeira oportunidade em que foram exigidos.

-É certo que, ainda que se considerasse que a autora agiu de boa-fé e que acreditava na veracidade das informações lançadas no Boletim de Ocorrência, certo que deveria ter respondido, no prazo assinalado, às indagações do Auditor, especialmente quanto à possibilidade de reconstituição da escrita contábil e fiscal relativa ao ano-calendário 1995 e sobre o prazo necessário para tanto.

-No caso concreto, a conduta da autora, de não cumprimento de obrigação acessória, implicou na lavratura de autos de infração nos termos do artigo 529, I e III, do Decreto n. 3000/99 - fls. 221.

-Outrossim, no tocante ao pedido de prazo formulado pela autora para a entrega do Livro de Inventário relativo ao ano-calendário 1996, corroboro com a sentença a quo, visto que não pode ser considerado cumprimento da determinação, uma vez que além de tal livro não

ter sido exigido no Termo de fl. 221 (nem ter sido mencionado no boletim de ocorrência), a petição não fez qualquer menção aos esclarecimentos solicitados (relativos aos documentos do ano-calendário 1995), que deveriam ser prestados por escrito.

-Em razão dos fatos ora narrados, o Fisco lavrou os autos de infração, com base no lucro arbitrado, nos termos em que disposto no Decreto 3000, de 26 de março de 1999.

- A apelante deixou, sem justificativa plausível, de cumprir as determinações da fiscalização, apesar de pessoalmente intimada. Desse modo, não permitiu a verificação do lucro real da empresa, cabendo ao Auditor Fiscal, por dever, proceder ao arbitramento do lucro, como de fato o fez.

-No caso concreto, observando os ditames legais, o Auditor Fiscal procedeu ao arbitramento do lucro.

-Dessa forma, as alegações da apelante não bastam para desconstituir a presunção de legalidade do Auto de Infração ora questionado. Por derradeiro, o laudo pericial apresentado a fls. 623/657, complementado a fls. 682/687, com base nos documentos pertinentes, existentes na empresa, noticiou o expert que, por diversas vezes, solicitou à empresa autora a apresentação de documentos. Informou que não foram apresentados os seguintes documentos: Livro Lalur - 1995, Livro Registro de Inventário - 1995, Declaração e Recibo IRPJ - 1995, Controle de Apuração do Custo da Mercadoria Vendida - 1995; Recibos de Pagamento de Pro-Labore, Distribuição de Lucros e outros rendimentos aos sócios - 1995, Livro do Movimento do Caixa - 1995, além de alguns comprovantes de despesas relativos ao ano de 1995 (fls. 683-6).

-No caso concreto, esclareceu o perito, que a ausência dos documentos, mesmo após diversas solicitações e reiterações, comprovadas às fls. 688 a 703, impossibilitou a realização da diligência.

- No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu.

- Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005590-14.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.005590-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE    | : | CLARO S/A  |
| ADVOGADO    | : | SP179027 SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO            |
| SUCEDIDO(A) | : | NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A                    |
|             | : | NET RIBEIRAO PRETO LTDA                            |
| APELANTE    | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A)  | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP       |
| No. ORIG.   | : | 00055901420104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP        |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES IMPROVIDAS.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- In casu, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040,

II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada em 07/11/2008, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação à prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado Recurso Especial.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Apelação da Autora improvida.
- Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018004-35.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.018004-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | SOREL IND/ OPTICA LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL                    |
|            | : | SP258184 JULIANA CAMARGO AMARO FÁVARO              |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00180043520104036105 7 Vr CAMPINAS/SP              |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual,

- dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.
  - Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
  - Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, anote que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado Recurso Especial.
  - O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
  - No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.
  - A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
  - No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
  - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009728-03.2010.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.009728-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | TRANSAC TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA                 |
| ADVOGADO   | : | SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00097280320104036109 2 Vr PIRACICABA/SP            |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre

Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasional, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado Recurso Especial.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Apelação da impetrante provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação da Impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000767-34.2010.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.22.000767-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | HARUO YANAKA (= ou > de 60 anos)                   |
| ADVOGADO   | : | SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE |
| ADVOGADO   | : | SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00007673420104036122 1 Vr TUPA/SP                  |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE FNDE. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No caso concreto, a ação foi ajuizada em 08/06/2010, logo, há que ser observada a prescrição quinquenal (REX 566.621).
- In casu*, discussão sobre a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a Autarquia Previdenciária e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC de 1973. Isto porque ao INSS foram reservadas as atividades de arrecadação e fiscalização do Salário-Educação (competência delegada, na forma do artigo 7º do CTN), incumbindo ao FNDE, de outro lado, a destinação do valor correspondente à arrecadação, assim como a incumbência de exigir o seu pagamento, mediante inscrição do respectivo débito com dívida ativa.
- De acordo com a legislação que rege a matéria, a contribuição ao salário-educação é devida somente pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.
- O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.162.307, representativo da controvérsia, firmou entendimento em relação à inexigibilidade do recolhimento do salário-educação nas situações não definidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96.
- A mesma orientação foi adotada em relação às hipóteses de produtor rural pessoa física. Precedentes STJ e dessa Corte.
- Não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo necessário que esteja constituído como pessoa jurídica perante a junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, apenas por isto, ao pagamento do tributo ora questionado, a menos que estejam constituídos no órgão competente.
- In casu*, cabível a restituição dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05.
- Anote-se que comprovados os recolhimentos dos tributos considerados indevidos, ficando autorizada, quando da execução da sentença, a apresentação de outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados nos Autos em Apenso (fls. 01/734).
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- Em relação à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524.
- Juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- No caso concreto, as partes arcarão com os respectivos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000775-11.2010.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.22.000775-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | SHINDI UEMURA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP165003 GIOVANE MARCUSSI e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE |
| ADVOGADO   | : | SP236682 ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00007751120104036122 1 Vr TUPA/SP                  |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE FNDE. LITISCONSORCIO NECESSÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- No caso concreto, a ação foi ajuizada em 08/06/2010, logo, há que ser observada a prescrição quinquenal (REX 566.621).
- In casu*, discussão sobre a legalidade da contribuição social para o salário educação, a ação deve ser movida contra a Autarquia Previdenciária e contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, obrigatoriamente, por se tratar de litisconsórcio necessário, nos moldes do disposto no artigo 47 do CPC de 1973. Isto porque ao INSS foram reservadas as atividades de arrecadação e fiscalização do Salário-Educação (competência delegada, na forma do artigo 7º do CTN), incumbindo ao FNDE, de outro lado, a destinação do valor correspondente à arrecadação, assim como a incumbência de exigir o seu pagamento, mediante inscrição do respectivo débito com dívida ativa.
- De acordo com a legislação que rege a matéria, a contribuição ao salário-educação é devida somente pela empresa, assim entendida a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.
- O produtor rural, pessoa física, não se enquadra no conceito de empresa.
- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.162.307, representativo da controvérsia, firmou entendimento em relação à inexigibilidade do recolhimento do salário-educação nas situações não definidas pelo artigo 15 da Lei n.º 9.424/96.
- A mesma orientação foi adotada em relação às hipóteses de produtor rural pessoa física. Precedentes STJ e dessa Corte.
- Não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo necessário que esteja constituído como pessoa jurídica perante a junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, por imposição normativa acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, apenas por isto, ao pagamento do tributo ora questionado, a menos que estejam constituídos no órgão competente.
- In casu*, cabível a restituição dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05.
- Anote-se que comprovados os recolhimentos dos tributos considerados indevidos, ficando autorizada, quando da execução da sentença, a apresentação de outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados nos Autos em Apenso (fls. 01/734).
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais e a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- Em relação à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524.
- Juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- No caso concreto, as partes arcarão com os respectivos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.
- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002615-44.2010.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.26.002615-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE       | : | IND/ DE MOVEIS BARTIRA LTDA                        |
| ADVOGADO       | : | SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO                    |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO       | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| INTERESSADO(A) | : | PORTO ADVOGADOS                                    |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI          |
|           | : | SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO |
|           | : | SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO             |
| No. ORIG. | : | 00026154420104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP    |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.
- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.
- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o argumento de não se enquadrarem no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.
- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 1.900.000,00, com posição em 02/06/2010 - fls. 32), a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, bem como que a autora decaiu em parte do pedido, entendo que devem ser arbitrados os honorários advocatícios em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1.973.
- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.
- Apelação da Autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para dar parcial provimento à apelação, determinando a aplicação da prescrição quinquenal à compensação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.011985-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                               |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                  |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA                |
| APELADO(A) | : | CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A e outros(as) |
|            | : | BANCO CITIBANK S A  |
|            | : | CITI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA.                          |
| ADVOGADO   | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a)                                 |
| No. ORIG.  | : | 00119859120114036100 26 Vr SAO PAULO/SP                           |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009 - DESISTENCIA DE AÇÃO EM CURSO - DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO - APELAÇÃO IMPROVIDA.**

1. A Lei 11.941/2009 instituiu um programa de parcelamento especial, tendo alcançado créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.
2. Pelo art. 6º da Lei 11.941/2009, o sujeito passivo que aderisse ao programa, e que tivesse ação judicial em curso, em que se discutia o restabelecimento de opção ou a reinclusão em parcelamentos, seria dispensado do pagamento dos honorários advocatícios, se desistisse da respectiva ação judicial e renunciasse a qualquer direito sobre a qual a mesma se fundava.
3. A hipótese prevista no *caput* do art. 6º não se aplica ao presente caso, pois a presente ação não tem por objeto discussão sobre o restabelecimento ou a reinclusão em parcelamentos, não se enquadrando, desta forma, na circunstância prevista no § 1º do mesmo dispositivo.
4. O artigo 38 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, ampliou as hipóteses de dispensa dos honorários advocatícios do aderente ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e sucessivas prorrogações, para abranger todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, forem extintas em decorrência de adesão ao referido parcelamento. Consoante os incisos I e II, do artigo em comento, a referida norma aplica-se apenas aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014, ou àqueles protocolados anteriormente, cujos honorários advocatícios ainda não tenham sido pagos.
5. No caso, depreende-se dos autos que a parte autora formulou pedido de desistência (12.12.14) em momento posterior a 10 de julho de 2014, hipótese que subsome-se ao artigo 38, inciso II, da Lei 13.043/14, sendo incabível a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.
6. A revogação do artigo 38 da Lei nº 13043/2014 pelo art. 15 da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, em nada altera a questão de fundo, não tendo força para invalidar ou reduzir efeito dos direitos adquiridos, uma vez que a situação dos autos foi constituída na vigência da norma, cuja eficácia deve ser respeitada. Precedente.
7. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.010188-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE       |
| APELANTE   | : | BANCO ITAULEASING S/A                     |
| ADVOGADO   | : | SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)          |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00101884620124036100 11 Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

#### **ADMINISTRATIVO - ARRENDAMENTO MERCANTIL DE VEÍCULO (LEASING) - MULTA DO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 399/68 (REDAÇÃO DA LEI 10.833/03 - ILEGALIDADE DA PENALIDADE À ARRENDADORA - SENTENÇA REFORMADA.**

1. É ilegal a aplicação da multa prevista no artigo 3º, parágrafo único, do Decreto-lei 399/68, com a redação da Lei 10.833/03, ao arrendador, então proprietário do veículo usado no transporte de mercadoria (maços de cigarro) de procedência estrangeira irregularmente introduzida no solo nacional.
2. Não há de se confundir o eventual perdimento do veículo transportador, instrumento do crime, com a aplicação da multa ao infrator, penalidade que pressupõe a demonstração da intenção do agente.
3. O reconhecimento da ilegalidade ou nulidade de um ato administrativo deve ser formulado em ação própria e reconhecido conforme a singularidade de cada caso. Não pode a parte autora pretender uma medida de tamanha amplitude formulando pedido genérico e incerto, sem qualquer delimitação temporal ou material.
4. Reformada a sentença e acolhido apenas um dos dois pedidos formulados na petição inicial, caracterizada está a sucumbência recíproca (CPC/73, art. 21).
5. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006574-15.2012.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.06.006574-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | METALURGICA FERREIRA LTDA                          |
| ADVOGADO   | : | SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00065741520124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### EMENTA

#### **MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS LEI 11.941/09 - EXCLUSÃO - CIÊNCIA DO ATO COATOR - DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.**

1. O mandado de segurança deve ser impetrado no prazo de 120 dias contados da ciência do ato impugnado, sob pena de acarretar a decadência do direito de ação (Art. 18 da Lei 1.533/51 - atual art. 23 da Lei 12.016/2009).
2. A impetração do mandado de segurança data de 28/09/12 ao passo que a parte impetrante tomou ciência do ato coator em dezembro de 2011, momento em que se viu impedido de prosseguir no programa de parcelamento. Ainda que não fosse assim, em momento anterior (16/06/11 - fl. 55) a impetrante foi notificada via *e-mail* em endereço eletrônico cadastrado na RFB a respeito do prazo legal para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento, cujo descumprimento acarretaria no cancelamento do benefício legal. Decadência configurada.
3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso de apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-38.2012.4.03.6107/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.07.000804-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | METALMIX IND/ E COM/ LTDA                          |
| ADVOGADO   | : | SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a)        |
|            | : | SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZÃO VIEIRA           |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00008043820124036107 1 Vr ARACATUBA/SP             |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- Independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF.

- *In casu*, o feito não foi instruído com documentos capazes de comprovar os recolhimentos considerados indevidos.

- Apelação da impetrante parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010076-56.2013.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.28.010076-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                 |
| APELANTE   | : | KORPER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA                |
| ADVOGADO   | : | SP185469 EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00100765620134036128 1 Vr JUNDIAI/SP               |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.
- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado Recurso Especial.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.
- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Apelação da Impetrante provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007729-03.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.007729-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                       |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE   |
| APELANTE | : | MINEO SHIGUEMATSU (= ou > de 65 anos) |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP359732 ALINE AROSTEGUI FERREIRA e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00077290320144036100 24 Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

- As razões contidas no recurso de apelação da parte autora encontram-se totalmente dissociadas da r. sentença *a quo*.
- Verifica-se que a parte apelante deixou de impugnar objetivamente, de forma fundamentada e coerente a r. sentença recorrida, faltando ao recurso pressuposto processual de validade, o que leva ao seu não conhecimento.
- Não há de se conhecer do recurso, ante a ausência dos requisitos essenciais básicos previstos no então vigente artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, pelo qual a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito que demonstrem o inconformismo do apelante.
- É o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não pode ser conhecido o recurso cujas razões estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida" (in: RESP nº 834675/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 14.11.2006, v.u., DJ 27.11.2006). Precedentes também desta Corte Regional.
- Prejudicado o sobrestamento do feito anteriormente determinado.
- Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016502-37.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.016502-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | GILMAR FERREIRA DE BRITO                           |
| ADVOGADO   | : | SP211358 MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS e outro(a)         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.  | : | 00165023720144036100 13 Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL CONTADO DA HOMOLOGAÇÃO. VERBAS DECORRENTES DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO. INCIDÊNCIA PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA INCIDÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS TERMOS DO ART. 85, DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO AFASTADO DE OFÍCIO. ART. 496, §3º, I, DO CPC. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDA.**

- À vista da previsão contida no art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, afastou a submissão do presente feitos aos ditames do reexame necessário.
- Conforme se infere dos autos, a parte autora aforou esta ação declaratória com pedido de repetição de indébito em 10/09/2014 (protocolo a fls. 02), por intermédio da qual pleiteia a restituição parcial do IRPF incidente sobre valores recebidos no ano de 2009, relacionados ao pagamento, mediante reclamação trabalhista, de diferenças salariais em decorrência equiparação salarial, horas extras, diferenças de comissões, etc...
- Muito embora decorridos 05 (cinco) anos entre o pagamento do tributo e o ajuizamento da ação, a pretensão autoral não foi fulminada pela prescrição, pois o tributo imposto de renda é sujeito ao lançamento por homologação, levado em conta o seu fato gerador ser complexo e se consumir apenas com a entrega da declaração de ajuste anual.
- *In casu*, levada em conta a entrega da respectiva declaração de ajuste anual em abril de 2010 e o aforamento do feito em 10/09/2014, de se concluir pela não ocorrência do lustro prescricional de 05 (cinco) anos, restando por afastado a alegação Fazendária de decreto de prescrição. Precedentes do C. STJ.

- O recebimento de valores decorrentes de decisão judicial se sujeita à incidência de Imposto de Renda, por configurar acréscimo patrimonial, disciplinando o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

- No tocante aos juros moratórios decorrentes da verba recebida, o C. Superior Tribunal de Justiça alterou seu entendimento sobre a questão da incidência do imposto de renda, pelo qual a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o principal).

- No caso em discussão, não há nos autos qualquer comprovação da condição jurídica de perda de emprego. Conforme se infere da petição inicial, o autor aforou este feito com o fim de se eximir do pagamento do IRPF incidente sobre os valores outrora recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista aforada em face do BANCO BRADESCO, cuja ação resultou no pagamento de diferenças salariais em decorrência equiparação salarial, horas extras, diferenças de comissões, etc.

- Não se aplica ao presente caso a exceção à regra, pois, em consonância ao anteriormente explicitado, não configurada a natureza indenizatória à verba, tampouco tais valores decorreram do contexto da perda do emprego.

- No caso, incide o imposto de renda sobre os juros moratórios auferidos na reclamatória trabalhista.

- A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção.

- O disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, não afastando o pleito deduzido nestes autos.

- O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte.

- No tocante ao valor a ser restituído, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença, inclusive com verificação de eventual incidência do imposto de renda, considerando-se o valor mensal do benefício que deveria ter sido observado no tempo e modo devido.

- Condene a parte autora e a parte ré ao pagamento de 10% dos valores referentes às suas respectivas sucumbências, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Custa e despesas processuais a serem rateadas proporcionalmente.

- A correção do numerário deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, nos termos do previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinante da incidência da referenciada taxa desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária.

- Afastada, de ofício, a submissão deste feito aos ditames da remessa oficial (art. 496, §3º, inciso I, do CPC).

- Apelação da União Federal parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício afastar a submissão do feito ao reexame necessário e dar parcial provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024705-85.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.024705-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | MACEA CERAMICA TECNICA LTDA                        |
| ADVOGADO   | : | SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)     |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00247058520144036100 25 Vr SAO PAULO/SP       |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO UF IMPROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.
- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, **aplica-se o prazo prescricional quinquenal.**
- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado Recurso Especial.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.
- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais nº 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Remessa oficial e apelação UF improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003469-59.2014.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.06.003469-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | PROJETO ALUMINIO LTDA                              |
| ADVOGADO   | : | SP304735A PAULO HENRIQUE BEREHULKA e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00034695920144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REFORMA SENTENÇA *A QUO*. PREVISÃO ART. 1.013 DO NCPC. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI EM OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS IMPORTADOS DO ESTABELECIMENTO. ENTENDIMENTO CONFORME O RESP Nº 1.403.532/SC. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-Considerando que o apelante recolheu as custas de acordo com o valor corrigido em primeira instância, bem como a previsão do *caput* e § 3º, inc. I, do art. 1.013 do NCPC, que dispõe que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, e que, estando o processo em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando reformar sentença fundada no art. 485 do NCPC (antigo art. 267 do CPC/1973).

-Trata-se a questão posta de aferir a legitimidade da incidência do IPI sobre produtos industrializados de procedência estrangeira quando de sua saída do estabelecimento importador, para fim de revenda, nos termos do artigo 46, II, do Código Tributário Nacional, cc. artigo 9º do Decreto nº 7.212/2010 - o qual equipara o estabelecimento importador ao industrial, para fim de exigência do imposto em tela, prevendo como fato gerador a saída do produto importado -, ainda que este já tenha sido tributado quando de seu desembarço aduaneiro.

-Dispõe o artigo 153 da Constituição Federal: *Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º - O imposto previsto no inciso IV: (...) II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.*

-Nesse mesmo sentido, prevê o artigo 49 do Código Tributário Nacional: *Art. 49 - O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes.*

-Desta feita, verifica-se expressa previsão legal no que diz respeito à não-cumulatividade da exação em tela, o que permite à empresa importadora acumular crédito referente ao IPI pago por ocasião do desembarço aduaneiro para em seguida abatê-lo quando da saída do produto importado de seu estabelecimento, restando, em princípio, afastada a alegada bitributação na espécie, em decorrência da sistemática própria de recolhimentos e abatimentos a que se encontra submetido o tributo em questão.

-Além disso, o art. 46 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer os fatos geradores do IPI dispõe no parágrafo único que "*para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo*", não existindo por parte do dispositivo legal a exigência de que a operação que modificou a natureza de um produto original tenha sido realizada direta ou indiretamente por aquele que comercializa o produto final (industrializado).

-A questão não comporta mais discussão, vez que teve sua legalidade reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, consoante recentíssimo julgamento nos autos dos Embargos de Divergência em REsp 1.403.532/SC.

-Conforme referido julgado, restou pacificado que os estabelecimentos que revendem produtos importados se equiparam a estabelecimentos industriais, de modo que não se trata de bitributação a incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador.

-Anoto, por oportuno, que este era o posicionamento desta Relatora antes dos julgamentos mais recentes realizados pelo E. STJ a respeito do tema.

-Diante das decisões que afastavam a tributação em tela e tendo em vista que há, de fato, argumentos que suportam a não incidência do IPI no momento da saída do produto do estabelecimento importador, ocorreu o alinhamento de decisões.

-Entretanto, levando-se em conta que a legislação atual é bastante específica e objetiva em relação ao tema e que a Constituição Federal, nos artigos 46 e 51, instituiu o imposto sobre a saída de produtos do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, não há espaços para ambiguidades ou suposições dentro das aludidas previsões legais, razão pela qual me curvo ao posicionamento adotado no recurso repetitivo n. 1.403.532/SC, supracitado.

-Sentença reformada e apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reformar a sentença terminativa apelada e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.09.000517-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE                      |
| ADVOGADO   | : | SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00005179820144036109 4 Vr PIRACICABA/SP            |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA PENHORA. DECISÃO ANTERIOR. APRECIÇÃO EM SEDE DE AGRAVO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO.

- Aponto que a alegação de nulidade da penhora por ausência de requisitos formais encontra-se preclusa, pois já apreciada em sede agravo de instrumento nº 0000023-33.2014.4.03.0000, opostos da decisão exarada nos autos da execução fiscal nº 0002585-55.2013.403.61.09, na qual foi concedida, em parte, a antecipação da tutela recursal, apenas para que se proceda à intimação pessoal da executada e de seu representante legal, quanto aos atos de penhora, avaliação, nomeação do depositário e prazo para oposição de embargos à execução fiscal. A situação em tela somente comportaria definição diversa se novos documentos fossem juntados aos autos, o que traria à baila inovação de matéria a qual, tratando-se de questão de ordem pública, passaria a ser analisada, hipótese não evidenciada na espécie.

- A questão da impossibilidade de nomeação compulsória ao cargo de depositário, a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa e a falta de indicação e de assinatura do depositário do bem no auto de penhora e depósito encontra-se preclusa, sendo incabível sua rediscussão nos presentes embargos à execução fiscal.

- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "*é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios*" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

- Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.

- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.09.007918-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | PIRACEMA VEICULOS LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP024956 GILBERTO SAAD e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00079185120144036109 2 Vr PIRACICABA/SP            |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706-PR. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.
- Apelação da Impetrante provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003171-53.2014.4.03.6143/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.43.003171-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | FLEX DO BRASIL LTDA                                |
| ADVOGADO   | : | SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00031715320144036143 1 Vr LIMEIRA/SP               |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada em 28/10/2014, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação à prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado Recurso Especial.

- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

- Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 50.000,00, com posição em 28/10/2014 - fls. 16), a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser arbitrados os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil de 1.973.

- Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data da publicação da sentença é o parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000566-35.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.000566-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | BIG AMERICAN COM/ E IND/ LTDA                      |
| ADVOGADO   | : | SP098385 ROBINSON VIEIRA e outro(a)                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00005663520154036100 1 Vr SAO PAULO/SP             |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO PROVIDA.

-O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.

- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado Recurso Especial.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.
- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, adotar o entendimento firmado no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, para dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002883-06.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.002883-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| EMBARGANTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| INTERESSADO | : | ITAU UNIBANCO S/A                                  |
| ADVOGADO    | : | SP204813 KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI       |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.   | : | 00028830620154036100 26 Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTINAMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015 (535 do CPC/1973). INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração , a teor do disposto no art. 1.022 CPC/2015 (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

-Anoto que, in casu, da documentação juntada aos Autos, depreende-se que o apelado recolheu o IOF em 25/11/2008, no valor de R\$ 925.606,42 (fls. 43). A data de vencimento do mesmo era em 13/11/2008.

- A autora apresentou a DCTF mensal, relativa a novembro de 2008, em 07/01/2009, na qual declarou o recolhimento do referido valor (fls. 24/26).Assim, quando da apresentação da DCTF já havia recolhido o valor a maior por meio de guia Darf.

-Dessa forma, não deveria ter sido apurada insuficiência de crédito, no valor de R\$ 19.201,40, quando da análise do pedido de compensação administrativa, eis que tal insuficiência decorreu da inclusão indevida da multa moratória no valor pago em novembro de

2008.

-É certo, se não houve fiscalização prévia, o que já foi confirmado pela ré, logo, a cobrança da multa moratória é indevida pela configuração da denúncia espontânea.

-Assim, preservada a espontaneidade que permite a exclusão da multa moratória, conforme o citado art. 138 do CTN, com a consequente anulação do crédito tributário oriundo do processo administrativo 16327.904930/2014-03, no valor de R\$ 19.201,40.

- No tocante ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu, in casu.

- Ainda assim, é preciso ressaltar que o aresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

- embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002946-31.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.002946-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA                                 |
| APELADO(A) | : | COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO |
| ADVOGADO   | : | RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00029463120154036100 4 Vr SAO PAULO/SP   |

#### EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. DISPENSA DE RECURSO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 19, §1º, I da Lei 10.522/2002.

-O referido artigo isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária.

-No presente caso, por ocasião da manifestação (fls.123/127), a União não reconheceu a procedência da demanda.

-É devida, portanto, a condenação da União em honorários advocatícios.

-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 678.669,92 em 11/02/2015 - fl. 10), a matéria discutida nos autos, o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, entendo que devem ser fixados os honorários advocatícios em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 3º, II e 4º, III do art. 85, do Código de Processo Civil.

-Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015262-76.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.015262-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S/A     |
| ADVOGADO   | : | SP147015 DENIS DONAIRE JUNIOR e outro(a)           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.  | : | 00152627620154036100 25 Vr SAO PAULO/SP            |

#### EMENTA

TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- Apesar de ainda não ter ocorrido a publicação do acórdão e nem trânsito em julgado no RE 574.706, inegável o fato de que há pronunciamento público, notório e decisivo sobre o mérito da causa após anos de discussão, de modo que a reiteração de entendimento já superado além de não coadunar com o espírito do art. 927 do Código de Processo Civil, serve apenas para protelar e obstruir a resolução célere da causa.
- Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente.
- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 01/02/2010).
- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos (*REsp 1167039/DF*).
- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008269-02.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.008269-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | FATHOR COM/ DE FERRAMENTARIA LTDA                  |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP307887 BRUNO MARTINS LUCAS e outro(a)        |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00082690220154036105 4 Vr CAMPINAS/SP          |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).
- Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.
- *In casu*, o acórdão prolatado está em divergência com a orientação do Supremo Tribunal Federal, cabendo, nos termos do art. 1.040, II, NCCP (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), retratação para adequação à jurisprudência.
- Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS. Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.
- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.
- O regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).
- No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos.
- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.
- Remessa oficial e Apelação da União Federal improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação, negar provimento à remessa oficial e apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007713-34.2015.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.26.007713-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | JOAO VEIGA GARCIA e outro(a)                       |
|            | : | VINCENZO CASTANA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP095725 OTAVIO TENORIO DE ASSIS e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00077133420154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP           |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIDOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO.

- Em conformidade com o disposto no art. 86 do CPC: "se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas", conclui-se que a distribuição do ônus de sucumbência há de ser proporcional ao quantitativo de pedidos julgados procedentes na demanda.
- Deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices e/ou valores executados. Entendimento firmado pelo C. STJ, mediante a sistemática dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, no julgamento do REsp 1.112.747/DF, que trata de caso análogo.
- Na hipótese, a União Federal sustentou nos presentes embargos, concernentes à repetição de valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre os resgates das contribuições à Associação Philips Seguridade Social, a tese de excesso de execução, oriunda da utilização de critérios diversos dos previstos pelo Manual de Cálculos da justiça Federal para atualização do débito (fls. 2/3).
- A dúvida existente acerca dos cálculos restou solucionada pela Contadoria Judicial (fls. 26/27), com manifestação das partes (fls. 33/34 e 41), sobrevivendo sentença de parcial procedência do pedido.
- Considerando que ambos os cálculos apresentados pelas partes incidiram em erro, seja pela aplicação indevida da taxa Selic segundo o regime da capitalização composta (cálculos dos embargados), seja pela aplicação da taxa Selic quanto à atualização monetária dos valores devidos a título de honorários quando o correto seria o IPCA-E previsto na Tabela de Condenatórias em Geral - item 4.1.4.1 do Manual (cálculos da União), tem-se pela aplicação da sucumbência recíproca. A diferença entre o montante apresentado pelos autores em contraposição ao acolhido pelo Juiz Singular, não pode ser parâmetro para a apuração da sucumbência.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006632-38.2015.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.30.006632-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | MARE CIMENTO LTDA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP206593 CAMILA ÂNGELA BONÓLO PARISI e outro(a)    |
|            | : | SP183531 ANTONIO ESTEVES JUNIOR                    |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00066323820154036130 2 Vr OSASCO/SP                |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.

- Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.
- Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.
- O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.
- Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/ 2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º.
- O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.
- No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.
- A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.
- Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada.
- Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).
- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.
- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes.
- Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003755-69.2016.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.05.003755-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | PECV AL IND/ LTDA                                  |
| ADVOGADO   | : | SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00037556920164036105 2 Vr CAMPINAS/SP              |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá se dar senão mediante lei em sentido formal.
- Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida.
- Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004.
- O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador.
- Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º.
- O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz.
- No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI.
- A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva.
- Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravantes, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada.
- Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191).
- A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo.
- As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá se dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes.
- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001770-13.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001770-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                                  |
| REL. ACÓRDÃO | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                                    |
| AGRAVANTE    | : | SUPLAN JUNDIAI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO -ME e outro(a) |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
|             | : | IVANI TERESINHA DE CARVALHO LUMAZINI               |
| ADVOGADO    | : | SP111133 MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS e outro(a)     |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR  | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  |
| No. ORIG.   | : | 00032857120134036128 1 Vr JUNDIAI/SP               |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA COBRANÇA DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Ausente a prescrição para a cobrança do crédito tributário, vez que entre a constituição dos mesmos e o ajuizamento da execução não decorreu o prazo de cinco anos.
- A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais.
- O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN.
- Para que esteja caracterizada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos.
- Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal.
- Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios ocorreu somente em junho de 2014 (fls. 90) e a execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fl. 13).
- Desse modo, foi extrapolado o lustro concedido pela jurisprudência para o redirecionamento.
- Apesar das alegações da agravante, **o marco interruptivo do prazo prescricional, de acordo com o art. 174 do CTN (na redação posterior a LC 118/05), é o despacho que determina a citação** da executada e não a data da dissolução irregular.
- Além disso, a jurisprudência dominante no STJ é de que a prescrição depende unicamente do decurso de prazo quinquenal e não da análise de fatores subjetivos.
- Por fim, salienta-se que cabia a exequente informar os endereços corretos da executada para a realização das diligências, bem como impulsionar a execução e apresentar as informações necessárias ao pedido de redirecionamento em tempo hábil, não existindo justificativa para o longo transcurso de tempo entre o ajuizamento da ação e o pedido de constatação da dissolução.
- Com efeito, no que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, em sede de exceção de pré - executividade acolhida ou acolhida parcialmente, o entendimento sedimentado pelo E. STJ é o de que tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré- executividade impõe-se o ressarcimento das quantias despendidas àquele que teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida.
- Assim, cabe aquele que deu causa à instauração ilegítima do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.
- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré - executividade, mesmo quando a execução fiscal prossiga, em razão da natureza contenciosa da medida processual.
- No presente caso, a exceção apresentada foi parcialmente acolhida, razão pela qual é cabível a condenação em verba honorária.
- Observa-se que a demanda não se demonstrou complexa, ao passo que não foram produzidas provas (periciais ou orais), nem foram realizadas audiências. Além disso, o tema não desperta maiores controvérsias.
- Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, há de ser fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor adequado e suficiente, haja vista tratar-se de exceção de pré- executividade, petição incidental aos autos, e não de recurso propriamente dito e em conformidade com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados valores em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).
- Inaplicável ao caso o art. 85 §11 do CPC que assim dispõe: § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2o a 6o, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2o e 3o para a fase de conhecimento.
- Tendo em vista que no presente caso não ocorreu condenação honorária anterior (na decisão agravada), não há o que majorar, cabendo somente a esta Corte fixar a verba que por meio deste pronunciamento considera-se devida.
- Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a existência de prescrição para o redirecionamento da execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2017.

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007441-90.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.007441-7/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE       | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR     | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A)     | : | MITSUO OSAKO                                       |
| ADVOGADO       | : | SP056164 LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES          |
| INTERESSADO(A) | : | M OSAKO MATERIAIS ELETRICOS LTDA                   |
| No. ORIG.      | : | 00122862120128260606 A Vr SUZANO/SP                |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RESP Nº 1120295/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC/1973. RECURSO PROVIDO.

- A prescrição vem disciplinada no art. 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.
- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.
- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.
- O crédito constante da CDA sob nº 80.6.05.029752-00 e nº 80.6.05.029753-82 (fls. 14/26), foi constituído mediante declarações entregues em 29/10/2001 (fl. 50).
- A execução fiscal foi ajuizada em 28/06/2005 (fl. 14), posteriormente, portanto, à alteração perpetrada pela LC nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor em 09 de junho de 2005 (artigo 4º), pelo que aplicável no presente caso. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação posterior, consuma-se com o despacho que ordenou a citação da executada que, consoante redação atribuída ao art. 219, § 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, § 1º, do NCPC, retroage à data de propositura da ação, uma vez que não verificada a inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada. Entendimento firmado em sede de julgamento em recurso repetitivo - REsp 1.120.295/SP.
- Considerando que entre a data da constituição do crédito contido na CDA nº 80.6.05.029752-00 e nº 80.6.05.029753-82, declarações entregues em 29/10/2001 (fl. 50) e o despacho que ordenou a citação da executada em 11/7/2005 (fl. 27), que retroage à data do ajuizamento da execução fiscal em 28/6/2005 (fl. 14), não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Assim, tem-se por não configurada a prescrição, sendo de rigor o prosseguimento do feito executivo.
- Em face da inversão do resultado da lide afasto a condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária.
- Tendo em vista que o valor do débito já inclui entre seus acréscimos legais honorários advocatícios (CDA de fls. 14/26), com fundamento no Decreto-lei nº 1.025/69, deixo de condenar a embargante em referido ônus sucumbencial.
- Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032883-58.2017.4.03.9999/SP

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE       | : | CARLOS ALBERTO PAIATTO                             |
| ADVOGADO       | : | SP186530 CESAR ALEXANDRE PAIATTO                   |
| APELADO(A)     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR     | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| INTERESSADO(A) | : | UNICLEAN COM/ E SERVICOS LTDA                      |
| No. ORIG.      | : | 00043056720148260606 A Vr SUZANO/SP                |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SANAR DEFEITO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

- A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que, para declaração de extinção do processo após a constatação de incapacidade processual ou irregularidade na representação, é imprescindível a intimação pessoal da parte para promover o saneamento do processo.
- No caso dos autos, após a distribuição dos embargos à execução fiscal o juízo determinou ao embargante a regularização da representação processual, no prazo de cinco dias (fl. 258), cujo despacho foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 26/01/2016, em nome do subscritor dos embargos (fl. 259). Certificado o decurso de prazo sem manifestação (fl. 260), sobreveio sentença julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC (fl. 261).
- Merece ser reformada a r. sentença, uma vez que não procedeu com a devida intimação pessoal da parte para sanar eventual vício processual.
- Conforme apontado pelo recorrente em suas razões recursais, cópia da procuração já constava dos autos às fls. 93/94, tendo, inclusive, juntado novo instrumento à fl. 269.
- Apelação provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019679-80.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 -mlp- DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRA VANTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

AGRA VADO: BRUNO SESSO ROVELLA, CLAUDIA DEL VECCHIO, CLEUSA DE FRANCA PEREIRA, TILA DANNEK, VANESSA BUONO DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRA VADO: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804

Advogado do(a) AGRA VADO: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804

Advogado do(a) AGRA VADO: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804

Advogado do(a) AGRA VADO: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804

Advogado do(a) AGRA VADO: JOSE ANTONIO FAGA DE SOUSA - SP242804

**DESPACHO**

Determino que a Subsecretaria da 4ª Turma desta E. Corte providencie a retificação da autuação, para que conste como agravante, dentre outros, TILA DANNEK BIALSKI e não como constou.

Após, intemem-se os agravados para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

**São Paulo, 19 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015035-94.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: PAULO ALEXANDRE PEDOTE

Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FLAVIO CALAZANS DE FREITAS

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço **abertura de vista** ([agravo legal id 1644189](#)) para que o **polo passivo**, ora agravado, querendo, **manifeste-se** nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**São Paulo, 20 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003134-66.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO SIMAO TRAD - SP172414

AGRAVADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AGRAVADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço **abertura de vista** (**embargos id 1520580**) para que o **polo passivo, ora embargado**, querendo, **manifeste-se** nos termos do § 2º do art. 1023 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**São Paulo, 20 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005151-07.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

IMPETRANTE: HENRIQUE BRENNER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ - SP156989

IMPETRADO: PROCURADOR-REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO)

#### D E C I S ã O

Vistos.

Verifico que os documentos nº 1891561 e anexos, apesar de cadastrados como a "petição inicial", na verdade são apenas cópias do Processo nº 0026384-86.2015.4.03.6100. Não há impetração.

Ao que tudo indica, a impetrante, ao dar cumprimento à determinação de digitalização dos autos e a respectiva distribuição no PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142 (DOC. 1891654, fls. 39), por equívoco, inseriu os documentos virtualizados no PJe do Segundo Grau, cadastrando-os como Mandado de Segurança.

Ante o exposto, não conheço do Mandado de Segurança e determinou a baixa deste processo na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023318-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: DISCOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA - SP66899

## D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de inclusão no polo passivo de pessoas jurídicas e físicas, bem como a penhora “on line” de suas contas bancárias, em razão dos indícios de fraude e abuso do poder econômico cometidos em conluio com a empresa executada.

Alega a agravante, em síntese, que houve a abertura de sucessivas empresas pelo mesmo sócio controlador, havendo a escamoteação das operações de sucessão empresarial, que trariam a natural responsabilidade pelo art.133 do CTN. Requer seja concedida a antecipação de tutela.

É o relatório.

Decido.

Tem sido comum no âmbito empresarial a existência de sucessão empresarial ou grupo econômico, o que na esfera tributária ocasiona a responsabilidade solidária entre as sociedades que dele fazem parte, nos termos dos art. 124 do CTN, art. 30, IX da Lei n. 8212/91 e 265/277 da Lei n. 6404/76.

Quando o grupo se forma sem que exista manifestação expressa nesse sentido, ele é identificável por algumas características, como, por exemplo: a criação de sociedades com mesma estrutura, mesmo ramo de atuação, mesmo endereço de atuação; os sócios gerentes de tais sociedades são as mesmas pessoas; os patrimônios das sociedades se confundem; ocorrem negócios jurídicos simulados entre as sociedades; algumas pessoas jurídicas sequer possuem empregados ou desenvolvem atividade ou mantém algum patrimônio, servindo apenas como receptoras de recursos, muitas vezes não declarados em balanços financeiros.

Acerca da matéria, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CITAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AOS OUTROS DEVEDORES. JUNTADA DE CÓPIA DAS PROCURAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDIRECIONAMENTO FORMULADA NO PRÓPRIO AGRAVO. RECURSO IMPROVIDO. I. (...). II. A prescrição intercorrente não se configurou, seja porque a citação do contribuinte projeta os efeitos da interrupção da prescrição às demais sociedades componentes do grupo econômico, seja porque o Fisco não se manteve inerte por mais de cinco anos. III. **Os indícios de sucessão de estabelecimento comercial e de grupo econômico são fortes: a Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda., de cujo capital participam Vestis Confeções Ltda. e Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda., exerce atividade econômica no domicílio contratual de Indústria Têxtil Dahruj S/A, possui o mesmo quadro de administradores e, para garantir o crédito tributário, indicou à penhora um bem que integrava o ativo permanente da contribuinte.** IV. A instrução do agravo de instrumento não foi irregular. Como a União pretendia o redirecionamento da execução fiscal contra Indústria Têxtil Maria de Nazareth Ltda., Vestis Confeções Ltda. e Quality Beneficiadora de Tecidos Ltda., naturalmente não poderia ter anexado cópias das procurações dos advogados que elas viriam a constituir. V. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00240490320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO RECONHECIDO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DECONSTITUIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO EM SEDE COGNIÇÃO SUMÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROLATÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO VERIFICADA. ARRESTO DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. ART. 813, II, "B" DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - (...). II. Na presente hipótese, têm-se que o executivo fiscal fora proposto em 07/10/2004 contra a OSATO ALIMENTOS S/A, para cobrança de débitos fiscais de PIS, relativos ao período de 08/1999 a 01/2000, no valor de R\$ 361.989,04, a qual, depois de citada (fl. 116), deixou transcorrer o prazo legal, não indicando bem à penhora, sendo o feito posteriormente suspenso em razão de adesão da executada ao parcelamento previsto na MP nº 303/06, situação que perdurou até 05/06/2013, quando sobreveio pedido da Fazenda Nacional para que a execução fosse redirecionada a outras pessoas físicas e jurídicas, quais sejam: FIRST S/A, NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HELENA MARTINI DE SOUZA, HENRIQUE MARTINI DE SOUZA, JÉSSICA MARTINI DE SOUZA e SAVE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, cumulado o pleito com requerimento de arresto de ativos financeiros via BACEN-JUD, bem como de penhora de dezoito imóveis, ao argumento de haver sido constatada formação de grupo econômico, com prática de atos e negócios jurídicos - mediante artifício e fraude objetivando o esvaziamento - transferência e confusão patrimonial. III. **As empresas Osato, Fitos, First e outras, a fim de blindar o patrimônio do grupo econômico, Firstgroup, constituíram a empresa SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES, com sede e filiais no endereço do grupo, administrada por Natanael Santos Souza e Maria Helena Martini de Souza, os quais detém a integralidade das ações da First S/A, e parece que por meio de simulação, pretenderam disfarçar a sucessão tributária que se observava, nos termos do artigo 133 do CTN.** IV. Os indícios pendem à existência de grupo econômico; confusão patrimonial e a unicidade de administradores, no mesmo ramo de atuação das empresas do grupo, são sérios sintomas que autorizam se reconhecer a presença de grupo econômico nesta decisão preambular. Aos Embargos de Devedor poderão as incluídas produzir as devidas provas, contudo, no momento suas teses não me convencem do desacerto da decisão agravada. V. Isso porque, verifica-se através dos documentos colacionados aos autos que "aparentemente" as empresas SAVE ADMINISTRAÇÃO & PARTICIPAÇÕES, FIRST S/A, OSATO ALIMENTOS S/A FITOS ALIMENTOS S/A e outras, pertencem ao mesmo grupo econômico, na medida em que ambas tem sócios e acionistas em comum, sendo a maioria administrada pelos mesmos diretores Natanael e Maria Helena, além da semelhança entre seus objetivos sociais e localização no mesmo endereço. Assim, tenho por razoável a inclusão dos agravantes NATANAEL SANTOS DE SOUZA, MARIA HELENA MARTINI DE SOUZA no polo passivo da execução, os quais poderão, após regular citação e garantia do juízo, alegar toda a matéria pertinente à defesa, inclusive no tocante à ausência de responsabilidade pela dívida, na via própria dos embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. VI. Considerada a presença de indícios de formação de grupo econômico entre a executada originária Osato Alimento e a empresa SAVE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, com intuito de não quitar os débitos fiscais, ciente ainda que na execução fiscal nº 0017740-92.2013.4.03.0000, entre as mesmas partes, em 07/11/2013, a Sexta Turma desta Corte Regional, também reconheceu a existência do grupo econômico, a hipótese é de se manter os agravantes no polo passivo da execução fiscal. VII. (...). VIII. (...). IX - Agravo de Instrumento improvido.

(AI 00260136020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. REQUISITOS. DÉBITOS COM A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. BENS DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SUBSUNÇÃO. INCISO IX, DO ART. 30, DA LEI Nº 8.212/91, COM RESPALDO NO INCISO II, DO ART. 124, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PENHORA DOS BENS DA EMPRESA, EXCETUADAS AS ARMAS E OS CARROS - FORTE. INDISPONIBILIDADE DOS BENS PENHORÁVEIS DOS SÓCIOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Através da execução fiscal, a Fazenda Pública dirige-se ao Judiciário para ver satisfeito o seu direito à determinada prestação pecuniária líquida, certa e exigível, corporificada na certidão de dívida ativa. Entretanto, o instituto nem sempre é capaz de assegurar à Fazenda o pagamento devido pelo contribuinte. Assim, vale-se da ação cautelar para amenizar os potenciais prejuízos desta espera indefinida pelo tempo do processo e proteger a eficácia da tutela jurisdicional. A ação cautelar fiscal foi criada pela Lei nº 8.397/92 e pode ser requerida pela Fazenda Pública nas situações descritas pelo artigo 2º que demonstram comportamentos do sujeito passivo imbuídos do propósito de fugir ao pagamento do tributo. É o caso dos autos. 2. (...). 3. **Os elementos fáticos apresentados, documentalmente confirmados, levam a crer na configuração do grupo econômico de fato entre a recorrente e várias outras empresas.** 4. **Nos termos da informação fiscal, apresentada por auditor de contribuições previdenciárias, constatou, o Fisco, que estaria havendo a substituição de pessoas jurídicas do grupo econômico, extinguindo-se, esgotando-se ou diluindo-se as grandes devedoras, com a criação de novas entidades, aparentemente sadias, sanidade derivada teoricamente da mocidade, o que poderia gerar como consequência a inviabilidade de cobrança das contribuições previdenciárias, não recolhidas devidamente, por desaparecimento da inadimplente.** 5. Consta, ainda, dos autos diversos documentos, os quais denotam, explícita ou implicitamente, a existência de grupo econômico a vincular as empresas do GRUPO NORDESTE. Ademais, a aproximação de objetivos institucionais, a teor dos contratos sociais correspondentes, bem como a identidade de sócios, reforçam, com particular vigor, a conclusão no sentido da existência de grupo econômico de fato. 6. A responsabilidade solidária do grupo econômico é realidade normativa inscrita não apenas no inciso IX, do art. 30, da Lei nº 8.212/91, com respaldo no inciso II, do art. 124, do Código Tributário Nacional, que estabelece que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, mas em outras normas jurídicas, a exemplo da regra inserta no parágrafo 2º, do art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe: "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". A solidariedade se impõe como medida de garantia do cumprimento das obrigações jurídicas, de modo a impedir o inadimplemento pelo fracionamento fugidivo. 7. Registre-se, ainda, haver fortes indícios de que referida conglobação esteja se estruturando com o intuito de escapar à atuação fiscal. 8. Preliminar rejeitada. 9. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, para decretar a indisponibilidade dos bens penhoráveis dos sócios. Apelação da recorrente NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA parcialmente provida, para liberar as armas e os carros-fortes.

(AC 200483000269493, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 28/03/2008 - Página: 1374 - Nº: 0.)

No contexto da responsabilidade civil das sociedades, a jurisprudência também tem entendido que a configuração de sucessões empresariais irregulares ou formações de grupos com o fito de fraudar o pagamento de débitos enseja a responsabilização do grupo perante os credores de uma das unidades devedoras:

Acerca da matéria colaciono:

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. **EXTENSÃO DE EFEITOS. SOCIEDADES COLIGADAS.** POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECISÃO 'INAUDITA ALTERA PARTE'. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Não há nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. **A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social.** 4. **Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio de sociedade falida, em prejuízo da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos.** 5. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201001345577, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 28/10/2011 RDDP VOL.: 00107 PG: 00128 ..DTPB:.)

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÓMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR FALTA DE CITAÇÃO AFASTADA. EFETIVO PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO VERIFICADO. OFENSA À COISA JULGADA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 98/STJ. 1. **Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada.** Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ. 2. A falta de citação da empresa cuja personalidade foi desconsiderada, por si só, não induz nulidade, capaz de ser reconhecida apenas nos casos de efetivo prejuízo ao exercício da defesa, inexistente na hipótese. 3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido. ..EMEN:

(RESP 201100750970, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/10/2012 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MESMO GRUPO ECONÓMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Corte local aplicou a teoria da aparência, entendendo pela legitimidade da instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico, posicionamento que encontra respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. ..EMEN:

(AGARESP 201200191139, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:14/05/2012 ..DTPB:.)

Processual Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Acórdão. Revelia. Efeitos. **Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Gestão fraudulenta. Desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica devedora. Extensão dos efeitos ao sócio majoritário e às demais sociedades do grupo. Possibilidade.**

- A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. Precedentes.

- **Havendo gestão fraudulenta e pertencendo a pessoa jurídica devedora a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da devedora para que os efeitos da execução alcancem as demais sociedades do grupo e os bens do sócio majoritário.**

- **Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores.**

- A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletivo), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens particulares de seus sócios, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros.

(REsp 332.763/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/04/2002, DJ 24/06/2002, p. 297)

**Desconsideração da personalidade de pessoa jurídica em execução fundada em cheque. Inexistência de atividades comerciais e de endereço operante. Índícios de sucessão entre empresas. Coincidência de ramo de atividade, estabelecimento e quadro societário por certo período. Possibilidade. Agravo improvido.**

(TJ-SP - AI: 990093065754 SP, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 21/01/2010, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2010)

Compulsando os autos, observa-se que, de fato, inexistem indícios da alegada formação de grupo econômico ou fraude. Isto porque, ainda que as diversas e sucessivas transformações societárias relatadas nos autos possam denotar o intuito de sonegação fiscal, fato é que a empresa DISCOL é parte alheia a este contexto.

O fato de que a empresa executada (cuja falência foi decretada em 26/06/2001) e a empresa SERRA DO MAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA funcionarem no mesmo endereço, por si só, como bem observa a r. decisão agravada, não se reveste de qualquer irregularidade. Ademais, a coincidente presença de JOSÉ ROBERTO POLI como sócio-gerente de ambas empresas também não aponta para qualquer ato escuso, na medida em que entre a falência de DISCOL e o início das atividades de SERRA DO MAR (23/07/2014) há o decurso de treze anos, o que desnatura qualquer suposto nexa entre tais empresas, ou por parte do sócio JOSÉ ROBERTO.

Pela mesma razão, a constituição de GUEDES E POLI LTDA não levanta, ao menos por enquanto, qualquer suspeita de fraude.

Ademais, o fato de JOSÉ ROBERTO possuir a administração das empresas PRAIA & BEER LITORAL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, por incorporação de F'NA E- OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA, AND'AS – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE BEBIDAS E SIMLARES não configura, por si, qualquer irregularidade. Ademais, exceto pela figura de JOSÉ ROBERTO POLI, não há qualquer identidade entre os sócios destas empresas e da executada.

Nesse sentido, importa observar que em juízo de cognição sumária, ínsito do agravo de instrumento, não se afigura adequada a desconstituição do entendimento ora guerreado.

A alegação de que tais empresas seriam utilizadas com o intuito fraudulento carece de provas robustas aptas ao deferimento do pleito em sede liminar, nos termos em que requerido. Tal conjectura demanda, ao menos, a análise de outras provas eventualmente trazidas por meio do contraditório.

Nesta esteira, a configuração da prática de atos com excesso de poderes e infração ao contrato social deve trazer qualquer informação no sentido de que o patrimônio da sociedade deixou de ser utilizado para atender as atividades da mesma ou a função social a que se destinava, sem que tenham sido realizados procedimentos de dissolução e liquidação de praxe.

Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE EMPRESA NO PÓLO PASSIVO.*

*1. A jurisprudência do E. STJ é firme no sentido de que o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal.*

*2. No entanto, é possível o redirecionamento da execução fiscal a fim de evitar a fraude, na hipótese de haver fortes indícios de existência de grupo econômico e de confusão patrimonial das empresas integrantes, somada ao inadimplemento dos tributos devidos e aparente dissolução irregular da empresa executada.*

*3. Presença de indícios suficientes a permitir o redirecionamento da execução."*

*(AI 2010.03.00.033353-3, Quarta Turma. Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, j. 14/4/2011, DJF3 CJI de 13/5/2011)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FRAUDE: ESAZIAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que dados e elementos concretos dos autos apontam a existência de indícios consistentes de que a agravante integra o mesmo grupo econômico da empresa originariamente executada, tendo sido constituída para continuar a exploração das atividades, em áreas afins, no interesse dos sócios da executada, mediante a transferência de bens, sede e capital, com o objetivo evidente de frustrar o pagamento dos créditos tributários, não adimplidos pela devedora originária, tendo esta alterado o objeto social para atuar em atividade secundária e eventual, como forma de encobrir a fraude pela aparente inexistência de dissolução irregular. 2. **Verificadas reiteradas sucessões com esvaziamento patrimonial de empresas do mesmo grupo econômico, como subterfúgio para o inadimplemento dos tributos devidos, é legítima a responsabilidade da agravante e sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal.** 3. Em que pese a agravante insista nas alegações de que a empresa originariamente executada permanece em atividade em novo endereço, em nenhum momento demonstrou tal fato, não servindo a este propósito a mera intenção de adesão a parcelamento, assim como não comprovou que aquela mantenha patrimônio passível de garantir os débitos fiscais. 4. O pedido de parcelamento, neste contexto factual específico, não se presta a comprovar a efetiva existência da devedora originária e tampouco sua capacidade econômica para suportar a execução e, por outro lado, quanto aos respectivos efeitos legais, cabe lembrar que a Lei nº 11.941/09 criou forma diferenciada de parcelamento, o qual somente suspende a exigibilidade fiscal depois do ato inicial de adesão, quando definido o alcance fiscal do acordo, assim porque, diferentemente do que ocorreria anteriormente, no regime atual o contribuinte pode escolher os tributos a serem parcelados. 5. Agravo inominado desprovido.*

*(AI - 392598, Relator(a) Desembargador Federal CARLOS MUTA, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 03/05/2010, p. 410).*

Ressalto que a matéria posta em discussão é complexa e demanda maior dilação probatória, documental e fática, com o escopo de aferir circunstâncias que não são passíveis de serem demonstradas de plano.

Ademais, eventuais provas e defesas deverão ser aduzidas pela via adequada, ou seja, na ação de reintegração de posse e cumulada com perdas e danos, na fase atual em que se encontra.

Conforme dispõe o art. 50 do Código Civil: "*Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica*".

Assim é que diante dos indícios apresentados, mostra-se temerária a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação de tutela**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002219-46.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: ADRIANA APARECIDA BONASSA PELLICHIERO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR - SP65128

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## DESPACHO

1. Inicialmente, esclareça-se que a recorrente está dispensada do recolhimento das custas até ulterior decisão, à vista de que a concessão de justiça gratuita é exatamente o objeto deste recurso.

2. Promova a Subsecretaria da 4ª Turma o encaminhamento de ofício ao juízo *a quo* para que disponibilize o acesso aos documentos sigilosos da ação originária **que acompanharam a petição Id 3749775**, a fim de que sejam juntados a estes autos, **também sob sigilo**.

3. **Após a respectiva juntada, intime-se a parte agravada**, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mazzini Administração e Empreitas Ltda, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que remeteu a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

A agravante através do presente recurso requer a concessão de “medida liminar” determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos 16095.000.266/2006-84 e 19515.723.138/2013-31, que estão parcelados e conseqüentemente a determinação da emissão da Certidão Negativa de Débitos.

Decido:

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, que conferiu ao Relator a possibilidade de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(.....)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Consoante se depreende dos autos, o MM. Magistrado "a quo" proferiu decisão nos seguintes termos:

*(...)Assim sendo, não obstante a data de validade da última certidão positiva com efeitos de negativa, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações, até porque a análise do contexto fático revela que a situação já perdura desde o início do ano, nada justificando, portanto, o ajuizamento do mandado de segurança na véspera(...).*

Observo que resta evidenciada a ausência do interesse recursal da parte Agravante, impondo-se o não conhecimento do presente recurso, uma vez que o MM. Magistrado "a quo" não analisou a pretensão da agravada (expedição de certidão positiva com efeitos de negativa), apenas entendeu ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida, sem prejuízo de nova apreciação posterior.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO. ATO INEXISTENTE. APRECIÇÃO DA MEDIDA LIMINAR APÓS AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PEDIDO NÃO APRECIADO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO RECURSAL INADEQUADA EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.*

*1. Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma de decisão que postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações do Impetrado. Contudo, a petição de razões do recurso não foi assinada por seu subscritor.*

*2. A assinatura é requisito de admissibilidade em qualquer ato processual de natureza escrita, cuja ausência torna inexistente o ato.*

*3. Apenas na instância ordinária é possível sanar irregularidade consistente em petição apócrifa. Em sede recursal acarretaria sua inexistência.*

4. Ainda que assim não fosse, não há irregularidade capaz de justificar a reforma da decisão impugnada, vez que o MM. Juiz a quo não indeferiu o pleito liminar, mas tão somente considerou prudente aguardar a vinda das informações, a fim de, provavelmente, apurar melhor os fatos para formar sua convicção, providência essa autorizada ao Magistrado, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que norteiam a apreciação de medidas liminares. 5. Conceder o provimento pleiteado, sem a manifestação do juízo monocrático (positiva ou negativa), implicaria em inadmissível supressão de instância, além de malferir o princípio do Juiz natural, já que as alegações trazidas neste agravo não foram apreciadas em primeira instância. 6. agravo de instrumento não conhecido." (TRF2, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, AG 240444, Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 10/04/2014) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO 1. Considerada a devolutividade restrita do agravo de instrumento, que exige o exame da matéria efetivamente apreciada pela decisão impugnada, não se conhece de recurso, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição. 2. In casu, a agravante não se insurge contra uma decisão interlocutória, uma vez que nenhuma questão incidente no processo foi decidida. Na verdade, busca a agravante reformar um despacho de mero expediente, que por sua natureza, só postergou para outro momento a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O agravo interposto contra essa modalidade de ato judicial, não merece seguimento, visto estar ausente um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, que é o cabimento 3. agravo regimental desprovido." (TRF1, SEXTA TURMA, AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, e-DJF1 13/05/2013). E, ainda: "AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE POSTERGOU O EXAME DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A VINDA DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. I - Ao Magistrado é dada discricionariedade de postergar a análise do pedido de provimento liminar para após a juntada de outras informações visando, com isto, melhor se apropriar da matéria abordada e angariar outros elementos para seu juízo de convicção, convencendo-se do direito postulado. II - In casu, não há o que se falar em decisão interlocutória agravável, tendo em vista que a decisão agravada de postergar a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda do laudo pericial, trata-se de simples deliberação de decidir o pleito em outra oportunidade. III - A apreciação de matéria que sequer fora apreciada pelo MM. Juiz singular, em sede de agravo de instrumento, configura supressão de grau de jurisdição.

IV - agravo a que se nega provimento."

(TRF3, DÉCIMA TURMA, AI 00015274520124030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 14/03/2012).

Nesse sentido, a análise do mérito importaria em supressão de uma esfera de jurisdição, vez que não houve a apreciação da questão, ora pleiteada, em primeira instância.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento.

Vista ao MPF.

Observadas as formalidades legais, após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017700-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: G2C GLOBOSAT COMERCIALIZACAO DE CONTEUDOS S.A

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que deferiu pedido de aceitação de seguro-garantia como garantia antecipada ao crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 16561.000066/2009-21.

Sustenta a agravante que, a princípio, poder-se-ia afirmar que o oferecimento da caução em ação cautelar não ensejaria o direito à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, uma vez que sua apresentação não se encaixa nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como por não se tratar de penhora, que é ato processual em que se pressupõe a existência de um processo de execução.

Aduz que, contudo, o c. Superior Tribunal de Justiça já firmou posição no sentido de que a caução “*não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos*” (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010), reconhecendo, portanto, o direito do contribuinte de obter a certidão positiva com efeitos de negativa, pois, como dito, a apresentação de caução tem o condão de garantir o crédito, em semelhança e até mesmo antecipação à penhora, aplicando-se, dessa forma, o artigo 206 do Código Tributário Nacional.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergado para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e. Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o parcial deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Pretende a agravante seja concedida liminar, ante o alegado interesse público subjacente na satisfação do crédito exequendo e em face da suposta plausibilidade do direito invocado, para determinar a não aceitação do seguro garantia como caução.

A matéria versada nos autos, em situação análoga, já foi decidida pelo c. STJ conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Este entendimento persevera, como se vê deste julgado:

*TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN.*

*2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 189.015/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).*

Na verdade, o entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador; nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos n.ºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO n.º 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar; requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200901753941, Relator Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:10/12/2010). (grifos).

No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº.164/2014, da PGFN, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada.

Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 164/2014, é meio idôneo para garantir o crédito tributário merece ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme arestos abaixo transcritos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

*1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequiêndo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011).*

*2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária.*

*3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.*

*(AgRg no Ag 1185481/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 05/11/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.*

*3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.*

*4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.*

*5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.*

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª Região, AI 0023947-73.2014.4.03.0000, DJU de 20/01/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO).

No caso dos autos, a União recusou o seguro ofertado, sob o fundamento de que: i) não consta referência ao número do processo judicial; ii) a cláusula 11 constante das condições gerais deveria ter sido excepcionada da apólice.

Acerca de tal fato, o MM. Juízo "a quo", esclareceu que:

*“De fato, conforme se depreende da cláusula de nº 2.3 das condições particulares, “fica desde já estabelecido que a presente apólice não observa o disposto na Cláusula 11 das Condições Gerais desta Apólice”, sendo certo que, de acordo com a cláusula 2.4 das Condições Gerais, as Condições Particulares alteram as Condições Gerais e as Condições Especiais da Apólice, prevalecendo aquelas sobre estas (cláusula 10.1 das Condições Particulares).*

*Por conseguinte, ao contrário do mencionado pela União, não houve inobservância, no ponto, aos ditames da Portaria PGFN nº 164/2014. Não havendo outra fundamentação para a recusa, a não ser o número de processo, já corrigido mediante endosso, é de ser deferida/ratificada a tutela antecipada”.*

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Int.

**São Paulo, 15 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009054-84.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ZF DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AGRAVADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP1177520A

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela União Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que deferiu a tutela de urgência para acolher a instituição da Carta de Fiança n. 180165417 ofertada e, via de consequência, determinar que o débito consubstanciado no processo de cobrança nº 16020.720005/2017-19 não constituam óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Sustenta a agravante que carta de fiança que tem por finalidade a garantia de débito inscrito em Dívida Ativa da União, somente pode ser aceita pela Fazenda Nacional nos termos expressos da Portaria PGFN nº 644, de 01 de abril de 2009, alterada pela Portaria PGFN nº 1378, de 16 de outubro de 2009, bem como que o documento apresentado não cumpre as exigências determinadas pela Portaria 644/2009, não podendo ser considerada idônea pelo simples fato de individualizar o crédito e vincular a garantia aos valores do débito cobrado.

Alega que a decisão que determinou a aceitação da Carta de Fiança como garantia para a futura execução fiscal sem preencher os requisitos previstos na Portaria PGFN 644/2009 pode vir a acarretar diversos prejuízos ao erário.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no e. Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Exmo. Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o parcial deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Pretende a agravante suspender a eficácia da r. decisão agravada, afastando-se, consequentemente, a aceitação da Carta de Fiança apresentada como garantia do crédito tributário descrito nos autos.

A questão envolvendo a possibilidade de aceitação de garantia como equivalente a antecipação de penhora, autorizando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, já foi decidida pelo c. STJ, conforme a Lei dos Recursos Repetitivos (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Este entendimento persevera, como se vê deste julgado:

*TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN.*

*2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp 189.015/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012).*

Na verdade, o entendimento sobre a matéria encontra-se unânime no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de*

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança , durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução , garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução , garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução . Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução , convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos n°s 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO n° 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar; requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal , tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a

*apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução , consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equívocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal . 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 200901753941, Relator Luiz Fux, Primeira Seção, DJE DATA:10/12/2010). (grifos).*

No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº.644/2009, da PGFN, estabelece critérios objetivos para aceitação da Carta de Fiança, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada.

Como é bem de ver, a Carta de Fiança, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 644/2009, é meio idôneo para garantir o crédito tributário merece ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme arestos abaixo transcritos:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.*

*1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequiêndo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011).*

*2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária.*

*3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.*

*(AgRg no Ag 1185481/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 05/11/2013)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00.

Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8.

Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar." 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal. 2. Omissão se verifica na espécie. 3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia. 4. Com efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia. 5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS. 6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal. 7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada. 8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido." (TRF-3ª Região, AI 0023947-73.2014.4.03.0000, DJU de 20/01/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. CARLOS DELGADO).

Superadas tais questões, verifico que a controvérsia envolvendo o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº. 644/2009 está sendo analisada nos autos principais (5001038-47.2017.4.03.6110), conforme lançado no respectivo sistema processual, restando forçoso reconhecer, que se trata do âmbito processual adequado, tendo em vista que o presente recurso não comporta dilação probatória.

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020117-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: MIRELLA FLAVIA MENESIO MAZIERO

Advogados do(a) AGRAVANTE: MICHELLA GRACY DIELO - SP219608, EDUARDO RIGOLDI FERNANDES - SP147657

AGRAVADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

## D E C I S Ã O

À vista do teor da manifestação acostada ao ID nº. 1876632, providencie a Subsecretaria da 4ª. Turma, com urgência, a expedição de comunicação eletrônica determinando-se ao MM. Juízo a quo o imediato e integral cumprimento à decisão proferida nestes autos sob o ID nº. 1803091.

Cumpra-se, intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003411-14.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AGRAVADO: JORGE ABISSAMRA

Advogados do(a) AGRAVADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão (Id 3941001 dos autos eletrônicos originários) que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, indeferiu a liminar requerida nos seguintes termos (Id 3586223 daqueles autos):

*1. liminarmente, a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido, inaudita altera pars, no valor de R\$ 1.709.645,03 (um milhão, setecentos e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos), correspondente ao valor atualizado do dano a ser ressarcido, (art. 12, III, da Lei nº 8.429/92), sem prejuízo de posterior reforço para a inclusão da multa civil no montante indisponibilizado;*

Entendeu o juízo que, a despeito de haver fortes indícios de que o requerido não prestou devidamente as contas relativas ao Convênio nº 162/2009 (SINCOV 724432), o que, em tese, configura a conduta prevista no artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, para a qual são previstas as sanções previstas no inciso III do artigo 12 dessa lei, não há indícios de que **todo** o valor da verba federal repassada pela União ao Município de Ferraz de Vasconcelos em razão da celebração do mencionado convênio não foi efetivamente utilizado no seu objeto.

Foram opostos embargos de declaração contra tal *decisum*, os quais foram rejeitados (Id 4374074 dos autos principais).

Alega o agravante, em síntese, que:

a) objetiva a demanda a condenação do agente público, então Prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, às sanções da Lei nº 8.429/1992, devido a grave ilegalidade cometida durante a execução do Convênio nº 162/2009 (SINCOV 724432), celebrado com a União, por intermédio do Ministério da Justiça, para a *Implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal para Integração Sistêmica e Multidisciplinar do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania* – PRONASCI, no valor total de R\$ 820.044,90. Restou apurado no Inquérito Civil nº 1.34.006.000158/2015-81, instaurado pela Procuradoria da República em Guarulhos, que o agravado omitiu-se dolosamente ao dever de prestar contas, muito embora tenha havido o repasse do citado valor. Os fatos encontram-se corroborados pelas provas que instruíram a petição inicial, as quais demonstram a sua responsabilidade, como também impropriedades na execução do objeto do convênio, tais como a realização de despesas antes e após sua vigência, o que indica, além da violação dos princípios da administração, a ocorrência de dano ao erário. Em virtude da gravidade dos fatos apurados, requereu na petição inicial a decretação de indisponibilidade dos bens dos requeridos, até o valor de R\$ 1.709.645,03, correspondente ao ressarcimento acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano causado ao erário, devidamente atualizado (artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992), o que foi indeferido na decisão agravada;

b) estão presentes os requisitos para a decretação da medida, eis que:

b.1) a própria Constituição Federal determina a constrição patrimonial como consequência direta do ato de improbidade e dispensa a demonstração do risco concreto de dilapidação do patrimônio;

b.2) *periculum in mora* é presumido pela regra do artigo 7º da Lei 8.429/1992, pois, em razão dos relevantes valores em risco quando se trata de ato de improbidade administrativa, o futuro ressarcimento dos danos ao erário deve ser garantido durante a tramitação da ação;

b.3) para configuração do *fumus boni iuris* bastam indícios da prática do ato, não necessitando de uma cognição exauriente para que seja demonstrado. Destaque-se que:

b.3.1) a sanção de ressarcimento não é adstrita aos atos que importem somente enriquecimento ilícito ou que causem dano ao erário (artigos 9º e 10), pois é plenamente cabível a aplicação desta sanção também aos atos que atentem contra os princípios da administração pública, conforme a ocorrência ou não do dano no caso concreto, nos termos do inciso III do artigo 12. Ainda que não haja o dano ao erário, a medida de indisponibilidade também tem por finalidade resguardar o pagamento de eventual multa civil;

b.3.2) o agravado omitiu-se dolosamente ao dever de prestar contas e incorre, assim, na prática de ato de improbidade tipificado no artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992;

b.3.3) a ausência de prestação de contas importou na não comprovação da utilização do montante de R\$ 1.134.996,37, o qual também corresponde ao valor do dano causado ao erário.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja decretada a indisponibilidade de tantos bens do agravado quantos forem necessários para o integral ressarcimento dos danos ao erário e pagamento de eventual multa civil, bem como autorizando a adoção de todas as providências para a execução dessa medida cautelar, tais como a quebra do sigilo bancário e fiscal, busca de móveis e imóveis nas repartições competentes (cartórios de registro, DETRAN), entre outras que se fizerem necessárias no decorrer da ação. Requer, por fim, o provimento do recurso nesses termos.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

[...]

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passa-se à análise.

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação civil pública para apuração da prática de ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra o agravado, ex-prefeito do Município de Ferraz de Vasconcelos, por ter se omitido dolosamente quanto ao dever legal de prestar contas em relação à regular aplicação dos recursos do Convênio nº 162/2009 (SINCOV 724432), celebrado com a União por intermédio do Ministério da Justiça, com o seguinte objetivo: “*Implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal para Integração Sistemática e Multidisciplinar do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania*” – PRONASCI. Aduz o agravante que tal conduta configura a prática de ato de improbidade que viola os princípios da administração, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, *verbis*:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:*

[...]

*VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;*

[...]

Acrescenta o MPF que, muito embora os atos de improbidade tipificados no artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 prescindam da comprovação do dano ao erário, no caso verifica-se que a conduta não permitiu identificar a regular aplicação dos recursos públicos transferidos pela União, o que dá ensejo a um prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 1.134.996,37 (ref. 17/5/2013), que corresponde ao montante destinado à execução do convênio. Afirma, em consequência, que ele deve ser condenado às sanções do artigo 12, inciso III, do referido diploma legal:

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\).](#)*

[...]

*III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.*

[...]

O MPF requereu liminarmente a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido, inaudita altera pars, no valor de **R\$ 1.709.645,03 (um milhão, setecentos e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos)**, correspondente ao valor atualizado do dano a ser ressarcido, (art. 12, III, da Lei nº 8.429/92), sem prejuízo de posterior reforço para a inclusão da multa civil no montante indisponibilizado (Id 3586223 dos autos eletrônicos originários), o que foi indeferido pela instância a qua, que consignou o seguinte na decisão impugnada (Id 3941001 dos autos eletrônicos originários):

[...]

Nesse contexto, verifico que há fortes indícios de que o ora requerido não prestou devidamente as contas relativas ao Convênio nº 162/2009 (SINCOV 724432), o que, em tese, configura a conduta prevista no artigo 11, VI da Lei nº 8.429/92, para a qual são previstas as sanções previstas no inciso III do artigo 12 da citada lei, verbis:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Assim, liminarmente, requer o autor a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido, inaudita altera pars, no valor de R\$ 1.709.645,03 (um milhão, setecentos e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e três centavos), **correspondentes ao valor atualizado do dano a ser ressarcido**, sem prejuízo de posterior reforço para a inclusão da multa civil no montante indisponibilizado;

Todavia, ao contrário das evidências de que o requerido não prestou contas devidamente ao final do Convênio nº 162/2009 (SINCOV 724432), entendo que não há indícios de que **todo** o valor da verba federal repassada pela União ao Município de Ferraz de Vasconcelos em razão da celebração do Convênio nº 162/2009 (SINCOV 724432) não foi efetivamente utilizado no objeto do Convênio.

De fato, em **27/02/2011**, o Sr. Antônio Carlos enviou e-mail para a CGU noticiando que foi secretário da pasta de agosto de 2009 a agosto de 2010, que a verba foi liberada para o videomonitoramento naquela cidade, mas que até aquele momento não havia sido implantado.

Contudo, os documentos apresentados pelo requerido perante a SENASP/MJ, juntamente com o Ofício nº 039/SMF/2012, anexados às páginas 396/720, revelam que, a partir de junho de 2010, houve a compra de material e equipamentos, bem como a inauguração do Gabinete de Gestão Integrada do Município, inclusive da Central de Monitoramento, o que demonstra que, **ainda, que não tenha havido a correta prestação de contas**, grande parte da verba disponibilizada pela União, através daquele Convênio, foi empregada pelo Município no objeto do contrato, não sendo razoável, portanto, decretar a indisponibilidade dos bens do requerido no valor total atualizado do convênio.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

[...]

Da decisão que rejeitou os embargos de declaração restou ainda registrado (Id 4374074 dos autos principais):

[...]

A decisão embargada foi fundamentada, tendo sido consignado que ainda que não tenha havido prestação de contas, **não** houve imputação, tampouco restou demonstrado pela parte autora enriquecimento ilícito do requerido ou que o dinheiro objeto do repasse decorrente do Convênio não tenha sido utilizado para fim que não fosse inerente à administração pública, o que não autorizaria um decreto de indisponibilidade de bens.

[...]

Nestes autos, o recorrente afirma, resumidamente, que bastam indícios da prática do ato ímprobo, que a sanção não é adstrita aos atos que importem enriquecimento ilícito ou que causem dano ao erário, que, ainda não haja o dano ao erário, a medida também tem por finalidade resguardar o pagamento de eventual multa civil e que a ausência de prestação de contas importou na não comprovação da utilização do montante de R\$ 1.134.996,37, o qual também corresponde ao valor do dano causado ao erário.

Verifica-se, assim, que o *Parquet* genericamente entende que por não ter havido a correta prestação de contas todo o valor repassado pela União ao município deve ser considerado como dano ao erário. Especificamente, deixou de contrapor o principal fundamento do juízo: reitere-se, de que *os documentos apresentados pelo requerido [...] anexados às páginas 396/720, revelam que, a partir de junho de 2010, houve a compra de material e equipamentos, bem como a inauguração do Gabinete de Gestão Integrada do Município, inclusive da Central de Monitoramento, o que demonstra que, ainda, que não tenha havido a correta prestação de contas, grande parte da verba disponibilizada pela União, através daquele Convênio, foi empregada pelo Município no objeto do contrato.*

Como bem salientou o magistrado, o fato de haver indícios da prática de ato de improbidade em razão da não prestação de contas (artigo 11, inciso VI, da Lei de Improbidade) não autoriza, por si só, a decretação da indisponibilidade de bens do agravado, especialmente à vista de que o inciso III do artigo 12 dessa lei prevê o integral ressarcimento do dano, **se houver**, e, no caso, há indicação de que foram comprados diversos equipamentos e materiais e também inaugurado o gabinete objeto do convênio, o que, repita-se, sequer foi impugnado neste recurso.

No que se refere ao argumento de que a medida também tem por finalidade resguardar o pagamento de eventual multa civil, constata-se que tal multa nem fez parte do montante cuja indisponibilidade foi requerida, considerado que o MPF aduziu que os R\$ **1.709.645,03** correspondem ao valor atualizado do dano a ser ressarcido, *sem prejuízo de posterior reforço para a inclusão da multa civil no montante indisponibilizado* (Id 3586223 dos autos originários).

Desse modo, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

Ausente a probabilidade do direito, desnecessária a apreciação do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não permite a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de ação civil pública, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001102-88.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: BRAMPAC S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP2432020A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Brampac S/A em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo” que indeferiu o pedido de suspensão da execução fiscal nº. 0001855582014.8.260152.

Alega, em síntese, que as inscrições elencadas no referido processo abarcam débitos compensados entre os anos de 2010 a 2013, quando gerados inúmeros processos administrativos para análise e controle pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como que o E. TRF 3ª Região proferiu r. decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011484-02.2014.4.03.0000/SP determinando, em decisão transitada em julgado, a reapreciação de todas essas compensações e que não fosse realizada qualquer cobrança dos débitos.

Aduz que opôs embargos de declaração alegando que, diante da r. decisão proferida por essa E Corte no AI nº 0011484-02.2014.4.03.0000/SP, deveria ser determinada ao menos a suspensão da execução fiscal. Todavia, o MM. Juízo “a quo” entendeu por bem negar acolhimento aos embargos.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela/efeito suspensivo, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do pedido de efeito suspensivo.

Insurge-se a agravante contra decisão do Juízo do Anexo Fiscal de Cotia/SP que indeferiu o pedido de extinção/suspensão do Executivo Fiscal lá em trâmite, referentes às inscrições em dívida ativa n. 80 6 13 087568-65 e 80 7 13 030089-49. Fundamenta a agravante Brampac seu pedido principalmente no AG 0011484-02.2014.4.03.0000 que teria determinado a “suspensão da execução fiscal”.

Conforme consignado pela agravada, em sua contraminuta recursal, houve a perda do objeto da r. decisão proferida no AI 0011484-02.2014.4.03.0000, porque houve cognição exauriente na ação ordinária n. 0001057-83.2014.4.03.6130, não mais existindo qualquer decisão judicial que obste o prosseguimento das inscrições em dívida ativa, inclusive das 2 inscrições mencionadas neste agravo, nºs. 80 6 13 087568-65 e 80 7 13 030089-49.

Assim, ao menos em uma análise prévia, própria da atual fase processual, não há como verificar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Ademais, não se olvide que, ao se discutir na via judicial a legitimidade do ato administrativo, já que goza ele de presunção de legitimidade, esta só é afastável mediante prova cabal, robusta e inequívoca de quem alega vício na sua constituição, fato que não se coaduna com o presente momento processual, que não admite dilação probatória.

Desse modo, somente após a tramitação dos autos originários, após a efetivação do contraditório e da ampla defesa, será possível aferir a plausibilidade do direito invocado.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo “a quo”.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão (Id 4091784 dos autos eletrônicos originários) que, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, indeferiu a liminar requerida nos seguintes termos (Id 3586223 daqueles autos):

*1. liminarmente, a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, inaudita altera pars, no valor de R\$ 7.060.247,99 (sete milhões, sessenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), correspondente ao valor atualizado do dano a ser ressarcido, acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano (art. 12, II, da Lei nº 8.429/92);*

Entendeu o juízo que, a despeito de não ter havido a prestação de contas relativas ao Convênio nº 83/SNAS/MDS/2008, o que, em tese, configura a conduta do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992, para a qual são previstas as sanções do inciso III do artigo 12 dessa lei, o valor disponibilizado perfazia o montante de R\$ 800.000,00, **o qual foi transferido para conta do Município e utilizado provavelmente para custear despesas com pessoal**, houve procedimento licitatório com a contratação da empresa vencedora para realizar a obra de construção do centro de convivência do idoso, objeto do convênio cujo débito, ademais, foi parcelado pelo ente municipal.

Foram opostos embargos de declaração contra tal *decisum*, os quais foram rejeitados (Id 4362183 dos autos principais).

Alega o agravante, em síntese, que:

a) objetiva a demanda a condenação dos agravados por promoverem o desvio de verbas do Convênio nº 83/SNAS/MDS/2008 (SIAFI 639884), celebrado entre o MDS - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Município de Itaquaquecetuba com a finalidade de construção de um centro de convivência do idoso e a aquisição de equipamentos de natureza permanente, eis que teriam empregado os valores em finalidade diversa da permitida, o que configura a prática de ato de improbidade que causou prejuízo ao erário, consistente na liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, bem como na sua aplicação irregular (artigo 10, inciso XI, da Lei 8.429/1992), à vista da expressa proibição de tal conduta nas normas legais e regulamentares que disciplinam a execução de convênios federais. Foi requerida liminarmente a indisponibilidade de bens dos recorridos, o que foi indeferido pelo juízo, apesar de ele ter reconhecido o desvio de verbas, a inexecução do convênio e a ausência de prestação de contas;

b) estão presentes os requisitos para a decretação da medida, eis que:

b.1) a própria Constituição Federal determina a constrição patrimonial como consequência direta do ato de improbidade e dispensa a demonstração do risco concreto de dilapidação do patrimônio;

b.2) *periculum in mora* é presumido pela regra do artigo 7º da Lei 8.429/1992, pois, em razão dos relevantes valores em risco quando se trata de ato de improbidade administrativa, o futuro ressarcimento dos danos ao erário deve ser garantido durante a tramitação da ação;

b.3) para configuração do *fumus boni iuris* bastam indícios da prática do ato. Não há necessidade de uma cognição exauriente para que seja demonstrado. Destaque-se que:

b.3.1) a robusta prova que instrui a petição inicial deixa claro que os agravados praticaram o desvio de verbas caracterizador do ato de improbidade (artigo 10, *caput*, da Lei nº 8.429/1992), o que é vedado pelas normas que disciplinam a celebração de convênios (proibição que constou, no caso, do próprio instrumento pactuado: Cláusula Segunda, Item 2.2.2, Cláusula Quinta, Item 5.1, e Cláusula Sexta, Item 6.1). De fato, é de conhecimento de todo administrador público que os recursos provenientes de transferências voluntárias da União, oriundos de convênios e contratos de repasse, somente poderão ser movimentados em conta bancária específica, vinculadas ao respectivo instrumento de transferência, com movimentação apenas mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, de modo a possibilitar o controle sobre tais verbas e dificultar o desvio ou seu emprego irregular (artigo 10, *caput* e § 3º, inciso I, do Decreto nº 6.170/2007, vigente à época, e artigos 30, inciso XIII, 39, inciso IV, 42, § 1º, e 50, § 2º, incisos I a III, da Portaria Interministerial nº 127/2008);

b.3.2) a transferência para a conta geral do município configura desvio de finalidade do objeto do convênio, haja vista ser vedada a utilização, ainda que em caráter emergencial, dos recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;

b.3.3) fato é que o eventual benefício à municipalidade pelo desvio de recursos do convênio não isenta o administrador de culpa, que no caso foi grave;

b.3.4) incontroversa a existência de indícios de dano ao erário causado pelo desvio na utilização das verbas, assim como o dolo/culpa grave, já que os particulares aplicaram os recursos em despesas completamente estranhas ao que foi previamente programado e aprovado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o que justifica a decretação da indisponibilidade dos seus bens.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja decretada a indisponibilidade de tantos bens dos agravados quantos forem necessários para o integral ressarcimento dos danos ao erário e pagamento de eventual multa civil, bem como autorizada a adoção de todas as providências para a execução dessa medida cautelar, tais como a quebra do sigilo bancário e fiscal, busca de móveis e imóveis nas repartições competentes (cartórios de registro, DETRAN) entre outras que se fizerem necessárias no decorrer da ação. Requer, por fim, o provimento do recurso nesses termos.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

[...]

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passa-se à análise.

A demanda originária deste agravo de instrumento é uma ação civil pública para apuração da prática de ato de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal contra Armando Tavares Filho, ex-prefeito, Paulo Roberto Almeida Souza, ex-Secretário de Finanças, e Clodoaldo de Jesus Pascinho, Diretor da Divisão de Receitas e Despesas, todos do Município de Itaquaquecetuba, por terem movimentado ilegalmente recursos federais destinados à execução do Convênio nº 83/SNAS/MDS/2008 e os empregado em finalidade diversa da prevista, o que configura ato de improbidade administrativa que ensejou prejuízo ao erário e violação a princípios da administração (artigos 10, inciso VI, e 11, inciso I, da Lei nº 8.429/1992), razão pela qual devem ser aplicadas as sanções legais (artigo 12, incisos II e III, dessa lei).

O MPF requereu liminarmente a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, inaudita altera pars, no valor de **R\$ 7.060.247,99** [...], correspondente ao valor atualizado do dano a ser ressarcido, acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano, conforme art. 12, II, da Lei nº 8.429/92 (Id 3586223 dos autos eletrônicos originários), o que foi indeferido pela instância a qua, que consignou o seguinte na decisão impugnada (Id 4091784 dos mesmos autos):

[...]

*No caso concreto, alega o autor que os réus em unidade de desígnios promoveram em 07/11/2012 a transferência de verbas federais da conta corrente vinculada ao Convênio nº 83/SNAS/MDS/2008 para a conta geral de movimento da prefeitura, empregando-as em finalidade diversa da permitida e impossibilitando a realização de prestação de contas ao ente concedente. Aduz que em 31/12/2008 a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome- MDS e o Município de Itaquaquecetuba, representado pelo então prefeito **Armando Tavares Filho** celebraram o Convênio nº 83/SNAS/MDS/2008 (SIAFI 639884 – Processo nº 71001.148395/2008-24- mídia fls. 84), tendo por objeto a construção de Centro de Convivência ao Idoso e aquisição de equipamentos de natureza permanente. Referido ajuste foi pactuado com vigência de 12 meses, contados de sua assinatura, no valor de R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais) cabendo ao concedente (União) destinar R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e ao conveniente (Município de Itaquaquecetuba) a contrapartida de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) (fls. 84 – Processo nº 71001.148395/2008-24 em mídia). Posteriormente, por força do aditamento realizado em 03/05/2012, alterou-se o valor final do convênio para R\$ 1.604.331,24 (um milhão, seiscentos e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e vinte e quatro centavos), mas sem mudança no valor que cabia à União (Anexo III – fls. 1064-1066). Afirma que os recursos incumbidos ao Ministério do Desenvolvimento Social foram transferidos em 29/05/2012 (ordem bancária 12 B803015) ao Município de Itaquaquecetuba para a consecução do Convênio SIAFI n. 639884. Todavia, em 07/11/2012 o então **Prefeito Armando Tavares Filho, o Secretário de Finanças Paulo Roberto Almeida Souza e o Direito Div. Contr. Rec. e Desp. Clodoaldo de Jesus Pascinho** determinaram (fl. 88 – vol. I) a transferência de R\$ 770.000,00 da conta vinculada ao convênio à conta geral de movimento da Prefeitura (Banco do Brasil, Ag. 6882-9, C/C 130.631.6) – fl. 1102 do Processo nº 71001.148395/2008-24 – mídia fl. 84, empregando-o em finalidade diversa do permitido. Aduz que tal transferência impossibilitou a realização de prestação de contas ao MDS, ensejando o parcelamento da restituição da dívida ao erário federal, sob pena de inscrição do Município no SIAFI, conforme fls. 1222-1229 do Anexo III.*

*Argumenta o autor que a conduta praticada pelos requeridos é absolutamente ilegal, pois expressamente vedada pelas normas que disciplinam a celebração de convênios, assim como expressamente pelo próprio instrumento pactuado.*

*Com efeito, a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome representado por seu titular Patrus Ananias de Sousa e o Município de Itaquaquecetuba, representado pelo Prefeito Municipal Armando Tavares Filho, em 31/12/2008, firmaram o **CONVÊNIO n° 83/SNAS/MDS/2008**. Conforme **cláusula primeira – do objeto** -, o convênio tem por objeto a Construção de centro de convivência do idoso e aquisição de equipamentos de natureza permanente para o Centro de Convivência do Idoso. De acordo com a **cláusula quarta – do valor e da dotação orçamentária** -, para a execução do objeto previsto no convênio serão necessários recursos financeiros no valor de R\$ 960.000,00, cabendo ao concedente destinar recursos no valor de R\$ 800.000,00 e ao conveniente a contrapartida de R\$ 160.000,00. A **cláusula quinta** prevê a liberação dos recursos em parcela única de acordo com o Cronograma de desembolso constante do Plano de trabalho, a crédito na conta específica aberta pelo Concedente no Banco 001, agência 021806, na qual serão obrigatoriamente movimentados, de acordo com as etapas e fases constante do Plano de Trabalho, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão concedente (id. 3829692. Pág. 61/72). Consta ainda Termo Aditivo ao Termo do Convênio para ajuste do valor total do convênio e do valor da contrapartida nos valores de R\$ 1.604.331,24 e R\$ 804.331,24, respectivamente (id. 3829802, pág. 20/21).*

*Devido à liberação do recurso apenas em 31/05/2012 houve a prorrogação de ofício do convênio até 31/05/2013 (id. 3829802, pág. 40).*

*Em 13/03/2013, a Coordenação Geral de Gestão de Transferências do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome encaminhou o ofício n° 181/2013 ao então Prefeito do Município de Itaquaquecetuba, Mamoru Nakashima, solicitando a entrega do Relatório de Execução Físico-Financeiro do objeto pactuado (id. 3829802, pág. 44), oportunidade na qual foi requerida a prorrogação da vigência do Convênio 639884, pedido que restou indeferido em face do não atendimento às exigências contidas no Termo de Convênio pactuado, bem como a não apresentação do Relatório de Execução (id. 3829802, pág. 45/46).*

*Em 08/05/2013, a Coordenação Geral de Gestão de Transferências do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome enviou o ofício n° 667 à Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba acerca da orientação para apresentação do prestação de contas final referente ao Convênio n° 83/MDS/2008 (id. 3829802, pág. 50/51).*

*Em 07/11/2013, foi enviado ofício pela Prefeitura de Itaquaquecetuba à Secretaria de Assistência Social requerendo o parcelamento do débito junto ao Ministério do Desenvolvimento Social pelo prazo de 18 meses, o qual foi deferido, conforme Termo de Parcelamento n° 01/2014, no qual foi especificado o débito atualizado no importe de R\$ 842.206,32, a ser pago em 18 parcelas mensais consecutivas no valor de R\$ 46.789,24 (id. 3829826, pág. 22 e pág. 34/36).*

*Em consulta realizada pelo MPF acerca da análise final da prestação de contas do convênio SIAFI n° 639884, celebrado com o Município de Itaquaquecetuba, consubstanciado no processo administrativo n° 71001.148395/2008-24, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome no ofício n° 60 informou (id. 3722164, pág. 84/85:*

*(...)*

*2. Preliminarmente, cumpre informar que, após análise técnica do processo de prestação de contas, constatou-se que o município conveniente descumpriu o disposto no art. 56 da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n° 127/2008, incorrendo na omissão do dever de prestar contas ao órgão concedente. (...)*

*5. Após a conferência da documentação apresentada à época, conclui-se atender o disposto na Portaria n° 82, de 15/05/2012, que regula o parcelamento administrativo dos débitos junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e, observados os requisitos necessários, o parcelamento foi deferido pela Ordenadora de Despesas do FNAS, em 05/02/2014. O extrato do Termo de Parcelamento n° 01/2014 – Fundo Nacional de Assistência Social, publicado no Diário oficial da União, Seção 3, do dia 10/02/2014.*

*6. Destaca-se que o município vem efetuando regularmente o pagamento do débito, com a quitação tempestiva das parcelas, nos termos do parcelamento deferido.*

*(...)*

Consta do processo que no dia 07/11/2012 foi solicitada ao Gerente da agência 2180-6 do Banco do Brasil a realização de débito de R\$ 770.000,00 na conta corrente nº 37.106-8 e de R\$ 1.000.000,00 da conta corrente nº 33.588-6 e o crédito de R\$ 1.770.000,00 na conta corrente nº 130.631-6 da agência 6882-9, conforme cópia do documento assinado pelos ora requeridos, Armando Tavares Filho, Paulo Roberto Almeida Souza e Clodoaldo de Jesus Pascinho (id. 3722164, pág. 93).

Verifica-se a realização de procedimento licitatório para a realização da construção do Centro de convivência do idoso, após o que foi lavrado contrato administrativo com a empresa Penascal Eng. e Const. Ltda no valor de R\$ 1.511.827,79. Contudo, não houve emissão de nota de serviço para início da obra (id. 3722164, pág. 28/31). Por fim, a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba procedeu ao cancelamento dos restos a pagar referente ao contrato firmado com a empresa Penascal Eng. e Const. Ltda (id. 3722164, pág. 94).

Em 19/10/2015 foi emitido pela Secretaria Municipal de Finanças o ofício nº 135 com a seguinte redação (id. 3722164, pág. 135):

Em resposta ao ofício nº 1.763/Jurídico/2015 ref. Ofício nº 1.552/2015 PRM-GRL-SP-GABPRM-RCSR nº 6.422/2015 Inquérito Civil nº 1.34.006.000508/20136-47 com a finalidade de subsidiar resposta ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Guarulhos informamos que em 07/11/2012 foi realizada a transferência financeira da conta corrente 37.106-8 Agência 2180 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 770.000,00 (setecentos e setenta mil reais) para conta movimento do Tesouro Municipal, contudo não é possível comprovar a destinação pois não há nenhum pagamento ou retirada no valor exato, **mas tudo indica que o recurso foi utilizado para custear despesas com pessoal.**

Nesse contexto, de fato não houve a prestação de contas relativas ao Convênio nº 83/SNAS/MDS/2008, o que, em tese, configura a conduta prevista no artigo 11, VI da Lei nº 8.429/92, para a qual são previstas as sanções previstas no inciso III do artigo 12 da citada lei, verbis:

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Assim, liminarmente, requer o autor a decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos, inaudita altera pars, no valor de R\$ 7.060.247,99 (sete milhões, sessenta mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), correspondentes ao valor atualizado do dano a ser ressarcido, acrescido da multa no valor de duas vezes o valor do dano (art. 12, II da Lei nº 8.429/92).

Há que se ressaltar, contudo, que o valor disponibilizado pela União no âmbito do Convênio nº 83/SNAS/MDS/2008 perfazia o montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), o qual foi transferido para conta do Município e utilizado provavelmente para custear despesas com pessoal. Saliente-se, também, que houve procedimento licitatório com a contratação da empresa vencedora para realizar a obra de construção do Centro de convivência do idoso.

No presente caso, tendo em vista que o débito relativo ao Convênio foi parcelado pelo Município, não se mostra razoável, pelo menos por ora, decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos no valor total atualizado do convênio acrescido de multa de duas vezes o valor do dano.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

[...] [grifei]

Da decisão que rejeitou os embargos de declaração restou ainda registrado (Id 4362183 dos autos principais):

[...]

A decisão embargada foi fundamentada, tendo sido consignado que não houve prestação de contas relativas ao Convênio n. 83/SNAS/MDS/2008, mas **não** houve imputação e tampouco restou demonstrado pela parte autora enriquecimento ilícito dos requeridos ou que o dinheiro objeto do repasse decorrente do Convênio não tenha sido utilizado para fim que não fosse inerente à administração pública, o que não seria suficiente para ensejar um decreto de indisponibilidade de bens.

[...]

Nestes autos, o recorrente afirma, resumidamente, que o desvio de verbas e seu emprego irregular caracterizam dano ao erário. O juízo entendeu que, a despeito de o montante não ter sido utilizado no objeto do convênio (artigo 10, *caput* e § 3º, inciso I, do Decreto nº 6.170/2007, vigente à época, e artigos 30, inciso XIII, 39, inciso IV, 42, § 1º, e 50, § 2º, incisos I a III, da Portaria Interministerial nº 127/2008), não restou demonstrado que não fora empregado pelo Município em finalidade inerente à administração pública, além do que a dívida foi parcelada pelo ente, motivos pelos quais não está justificada a decretação de indisponibilidade de bens.

O valor cuja indisponibilidade foi requerida liminarmente restringe-se às condutas do artigo 10, porquanto restou explicitamente consignado pelo recorrente no pedido da ação originária que se baseava no artigo 12, inciso II, conforme trecho supracitado. Dispõem tais artigos:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

[...]

*VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;*

[...]

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*

[...]

*Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\).](#)*

[...]

*II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;*

[...]

Para tais condutas, é necessário que seja demonstrado efetivo prejuízo ao erário. Destaque-se o texto de Fernando da Fonseca Gajardoni e outros no livro *Comentários à Lei de Improbidade Administrativa: Lei 8.249 de 02 de junho de 1992* (3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 130-132):

[...]

*Deve ser novamente ressaltado, pela sua relevância, que o art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa trata daquelas situações em que o agente público cause dano ao patrimônio público (financeiro ou moral), sendo imprescindível à existência de um prejuízo.*

*Apesar dos termos do inc. I do art. 21 da Lei de Improbidade Administrativa, o certo é que **as hipóteses do art. 10 exigem sim a existência de um prejuízo, financeiro ou moral, ao Poder Público.***

*Na esteira do que já se entendia no âmbito da ação popular (art. 4º da Lei 7.717/1965), tem prevalecido o entendimento de que a lesão ao erário, como requisito elementar do ato de improbidade previsto no art. 10 da Lei nº 8.429/1992, não pode ser meramente presumida. Assim, a pena de ressarcimento só é aplicável ao agente se o prejuízo ao erário for real, isto é, se tiver conteúdo econômico ou patrimonial, não sendo possível a aplicação da pena se a lesão for considerada do ponto de vista moral ou social (como ocorre nos casos em que é realizada tomada de preços quando o correto seria concorrência).*

[...]

*Para a caracterização das situações descritas no dispositivo apontado são necessários os seguintes elementos: (a) existência de uma ação ou omissão do agente público; (b) vínculo da ação ou da omissão com o exercício de uma função pública; (c) deve haver o dolo ou a culpa do agente público e; (d) comprovação de um dano ao patrimônio público em seu sentido amplo decorrente de uma violação à lei.*

[...] [ressaltei]

*In casu*, o *Parquet* entende que o desvio de verbas por si só caracteriza dano ao erário, o que, como visto, não procede. Necessariamente deveria ser comprovado que o dinheiro desviado não foi aplicado em finalidades públicas, o que não foi feito e sequer foi suscitado.

Desse modo, justifica-se a manutenção da decisão agravada.

Ausente a probabilidade do direito, é indiferente a existência do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, por si só, não permite a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil. Posteriormente, à vista de que se trata de agravo de instrumento dependente de ação civil pública, intime-se o Ministério Público Federal que oficia no segundo grau para oferecimento de parecer como fiscal da lei, conforme o inciso III do mesmo dispositivo.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018042-94.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: TANIA TELMA DE BARROS BARBIERI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP3188480A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Tania Telma de Barros Barbieri, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo” que indeferiu o pedido de tutela provisória, objetivando o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, em razão de ser portadora de doença grave (neoplasia maligna).

Alega, em síntese, que em 2004, foi acometida de neoplasia maligna na tireoide, sendo submetida à tireoidectomia total e, após, encaminhada para tratamento de radioterapia.

Aduz que, em razão da gravidade de sua doença, foi submetida à perícia médica especializada, obtendo a isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios que recebia, mas que, quando da realização de nova perícia em 2009, a isenção lhe foi negada sob o fundamento de que se encontrava curada da doença.

Entende a autora que a decisão de negar-lhe a isenção em razão da cura da doença é injusta, pois as sequelas deixadas após o tratamento cirúrgico geram gastos periódicos com consultas médicas e exames, além dos gastos permanentes com medicação e que, a despeito da isenção obtida, a agravada vem lhe cobrando o imposto de renda referente aos períodos em que esteve beneficiada pela isenção.

A análise do pedido de efeito suspensivo ativo foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela/efeito suspensivo, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Decido.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do pedido de efeito suspensivo.

Pretende a agravada suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos em dívida ativa e apontados nos autos, bem como impedir a cobrança de Imposto sobre a Renda incidente sobre as verbas de aposentadoria e pensão por morte recebidos mensalmente.

A análise da questão versada nos autos depende da comprovação dos argumentos ventilados, especialmente do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da isenção requerida e dos períodos contemplados por ela.

Como bem afirmou o MM. Juízo “a quo”:

*A concessão da isenção do IRPF, conforme pleiteada na inicial, demanda a realização de dilação probatória por meio de perícia médica por profissional de confiança deste juízo e sob o crivo do contraditório, em que serão abertas oportunidades iguais para as partes se manifestarem sobre o processado, bem como juntarem documentos comprobatórios do direito que alegam.*

*(...)No que diz respeito à suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa, apesar da autora alegar que se tratam de débitos de IRPF referentes, inclusive, ao período em que esteve beneficiada pela isenção deste tributo, tal fato não restou comprovado nestes autos, eis que os documentos trazidos com sua inicial em nada esclarecem a questão.(...).*

Assim, ao menos em uma análise prévia, própria da atual fase processual, não há como verificar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do efeito ativo pleiteado.

Ademais, não se olvide que, ao se discutir na via judicial a legitimidade do ato administrativo, já que goza ele de presunção de legitimidade, esta só é afastável mediante prova cabal, robusta e inequívoca de quem alega vício na sua constituição, fato que não se coaduna com o presente momento processual, que não admite dilação probatória.

Desse modo, somente após a tramitação dos autos originários, após a efetivação do contraditório e da ampla defesa, será possível aferir a plausibilidade do direito invocado.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo “a quo”.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020437-59.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA

AGRAVANTE: DERCO COM E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074, VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID nº. 1800337 e nº. 1800374: considerando a juntada de Substabelecimento sem reserva de poderes, providencie a Subsecretaria da 4ª. Turma as anotações necessárias, se em termos.

Cumpra-se. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 19 de março de 2018.

**MARCELO SARAIVA**

**Desembargador Federal**

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55794/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032460-64.1994.4.03.6100/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 97.03.015681-9/SP |
|--|-------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | SPP NEMO S/A COML/ EXPORTADORA                     |
| ADVOGADO   | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros(as)       |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.  | : | 94.00.32460-0 12 Vr SAO PAULO/SP                   |

### DECISÃO

Em atendimento ao decidido nos autos do Agravo de Instrumento, pelo E. STJ que determinou a devolução dos autos a esta Corte para que, em observância aos arts. 543-B, §3º, e 543-C, §§7º e 8º, do CPC, após a publicação do acórdão ou respectivo recurso excepcional, denegar seguimento ao recurso ou proceder ao juízo de retratação, passo à análise da questão posta nos autos.

Pois bem

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os artigos 30, § 1º, da Lei nº 7.730 e 30 da Lei nº 7.799/89, que estabeleciam a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN como índice de correção monetária das demonstrações financeiras ano-base 1989 da pessoa jurídica:

*IMPOSTO DE RENDA - BALANÇO PATRIMONIAL - ATUALIZAÇÃO - OTN - ARTIGOS 30 DA LEI Nº 7.730/89 E 30 DA LEI*

Nº 7.799/89. Mostra-se inconstitucional a atualização prevista no artigo 30 da Lei nº 7.799/89 no que, desconsiderada a inflação, resulta na incidência do Imposto de Renda sobre lucro fictício.

**APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - REPERCUSSÃO GERAL.** Na dicção da ilustrada maioria, é possível observar o instituto da repercussão geral quanto a recurso cujo interesse em recorrer haja surgido antes da criação do instituto - vencido o relator. (RE nº 221.142-RS, Repercussão Geral, r. Min. Marco Aurélio, Plenário do STF em 20.11.2013)

Consequentemente, o contribuinte passou a ter direito de corrigir monetariamente suas demonstrações financeiras nos termos da legislação revogada (IPC - Índice de Preços ao Consumidor) conforme EDcl nos EREsp 1.030.597-MG, R. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção do STJ em 13.08.2014:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. **O julgado embargado versou sobre a correção monetária das demonstrações financeiras para o ano-base de 1989 na apuração do IRPJ e da CSLL, após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do art. 30 da Lei n. 7.799/89 e do Art. 30, §1º, da Lei n. 7.730/89, determinando-se a aplicação do IPC para o período, na forma da jurisprudência consagrada pelo REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004).** 2. **Nessa toada, a aplicação do índice de 42,72% (janeiro/89) se dá sobre a OTN de janeiro de 1989 a NCz\$ 6,17, não havendo que se falar na OTN a NCz\$ 6,92 porque declarada inconstitucional. A partir daí, pela mesma metodologia, aplica-se o percentual de 10,14% (fevereiro/89) sobre o valor resultante, chegando-se, ao final, a um resultado melhor ao contribuinte que a mera utilização do valor de NCz\$ 6,92 da OTN. Esse o raciocínio desenvolvido e agora esclarecido.** 3. **Anexado ao presente processo o voto do Min. Sálvio de Figueiredo no REsp. n. 43.055-0-SP (Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 25.08.2004) para fazer parte da fundamentação.** 4. **Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.**

No caso, o v. aresto recorrido reconheceu os índices de correção de 42,72% e 10,14%, respectivamente, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989.

À luz da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 221.142, julgado sob o regime de repercussão geral, é devida a aplicação do percentual de 42,72% e 10,14%, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989.

Logo, o acórdão proferido por esta Corte está em consonância com a orientação do E. STF.

Assim, não cabe juízo de retratação nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973).

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059547-19.1999.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 1999.61.00.059547-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA   |
| ADVOGADO   | : | SP109361B PAULO ROGERIO SEHN e outro(a)            |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP       |

DESPACHO

Considerando que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário foi reconhecida na sentença de fls. 317/319 e que os presentes recursos de apelação foram recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 14, §3º, da Lei nº 12.016/2009, **de fire** o pedido de fls. 514/518.

Assim sendo, intime-se o impetrado, com urgência, para informar acerca da existência de causa suspensiva da exigibilidade dos tributos discutidos nestes autos, sendo que tais débitos não podem servir de óbice para a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007629-68.2002.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.00.007629-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | EMPRESA LIMPADORA PAULISTA S/A                     |
| ADVOGADO   | : | SP231573 DANIELA FERREIRA ZIDAN                    |

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título judicial opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da execução de sentença proferida nos autos nº 96.0033074-3 (98.03.030543-3), em apenso às fls. 156/165 que julgou procedente a ação, para declarar ser inexigível o recolhimento do PIS, com alterações introduzidas pelos Decretos-leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, subsistindo a obrigação nos termos da LC nº 7/70 e a proceder a compensação dos valores indevidamente pagos com tributos da mesma espécie. Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Foi determinado o reexame necessário. Apelou a União Federal.

A Eg. 4ª Turma, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial (fls. 236/237). Trânsito em julgado em 18/08/1999 (fl. 241).

A União Federal, nos presentes embargos à execução, alega excesso de execução, pois a sentença exequenda fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa atualizado e a exequente aplicou 5% sobre o valor da condenação, o que nesse caso o valor a executar seria de R\$ 96.718,67 (03/2001). A exequente requer a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 185.890,86 (03/2001 - fls. 262/265, em apenso).

O MM. Juízo *a quo*, proferiu a r. sentença (fls. 42/43), extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973, ante a concordância das partes em relação aos valores apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 12). **Sucumbência recíproca.**

Irresignada apela a embargante União Federal apontando não caber a aplicação dos expurgos inflacionário relativos ao período de 1989 a 1990, pois a ação foi ajuizada no ano de 1996. Alega, ainda, que sucumbiu em parte mínima, devendo ser a parte autora condenada em honorários advocatícios entre 10% e 20% sobre o valor atribuído à causa.

Com contrarrazões (fls. 66/71), subiram os autos a esta e. Corte.

### Decido.

De início, necessário ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, por oportuno, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

*"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer"*  
(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC*. São Paulo: Revista

dos Tribunais, 2015, p. 2.235)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes*. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68).

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos nº 2 e nº 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

"Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos."

(*EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643*)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (*ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002*) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. *EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005.*" (*Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005*)

4. Precedentes desta relatoria (*Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004*)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e *ad argumentandum tantum*, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)  
"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos."

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011).

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

O artigo 557, do CPC/73, possui a seguinte redação:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)."

Da análise do processo de conhecimento verifica-se que a parte autora postulou pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS.

O MM. Juízo *a quo*, proferiu a r. sentença, julgando parcialmente procedente a ação, condenando a ré nos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa atualizado.

Conforme informou a Contadoria Judicial (fl. 11), a parte autora apurou o valor dos honorários sobre o valor da compensação, ou seja, sobre o valor da condenação. Já a União Federal, não efetuou a correção monetária devida de 12/2000 a 03/2001, visto que utilizou a UFIR, sendo que esta foi extinta em 2000.

No que toca aos índices de correção monetária, sem razão a apelante União Federal.

Apesar do MM. Juízo *a quo* determinar o retorno dos autos à Contadoria Judicial à fl. 29, e informação de fl. 30, não houve novos cálculos, sendo acolhidos os cálculos de fls. 11/12, ante a concordância da União Federal (fl. 35) e da parte exequente (fl. 39).

Em que pese constar na r. sentença que houve a concordância da União Federal, em relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, houve a ressalva da embargante que a condenação dos honorários advocatícios foi determinada sobre o valor da causa, bem como pela inaplicabilidade dos índices expurgados (fl. 35).

No mais, os cálculos (sobre valor da causa) foram atualizados a partir de 10/1996, data do ajuizamento da ação principal, sendo impossível aplicar os índices expurgados dos anos de 1989 e 1990.

Ademais, a adoção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial pelo MM. Juízo *a quo*, visa dar o exato cumprimento da coisa julgada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, §1º DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. EFICÁCIA PRCLUSIVA DA COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. GUIAS DARF. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade das embargantes com a solução dada pela Turma.

2. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **não há julgamento "ultra" ou "extra petita" quando o magistrado acolhe cálculo elaborado pela contadoria Judicial, a fim de resguardar o exato cumprimento da coisa julgada.**

3. Também não foi omissão o julgado no que tange à aplicação da taxa Selic, porquanto especificou que o termo inicial da incidência da taxa Selic é 26.10.2000, data da extinção da UFIR, em respeito à coisa julgada.

4. O aresto também não foi omissivo quanto à sucumbência, pois dispôs expressamente que a sucumbência é toda da embargada, que não teve acolhido o seu pedido.

5. Tampouco há que se falar em obscuridade do aresto no que concerne às guias DARF, pois compulsando os autos, verifica-se que foram colacionadas as cópias autenticadas das guias DARF, o que é considerado hábil a demonstrar o recolhimento dos tributos, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6. Ainda que os embargos tenham como propósito o prequestionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL nº 0006919-38.2008.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, jul. 17/06/2016, D.E. Publicado em 27/06/2016).

Quanto à verba honorária, merece reparo a r. sentença.

Veja que a parte autora executa honorários em R\$ 185.890,86.

A União Federal entende devido o valor de R\$ 96.718,67.

A Contadoria Judicial apontou que o valor devido é de R\$ 103.720,67.

Assim, a União Federal sucumbiu em parte mínima do pedido, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC/1973, devendo a exequente responder pelos honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §4º, do CPC/1973.

O art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, é aplicável ao presente caso, tendo em vista que a r. sentença foi proferida na vigência do anterior código, prescrevia o seguinte, *in verbis*:

"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

O colendo Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que:

"a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade", *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. PRETENSÃO DE MAJORAR O VALOR FIXADO NA ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na hipótese em foco, a Fazenda Nacional, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00, levando-se em conta a análise dos critérios estipulados no artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que: "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (Recurso Especial 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6/4/2010, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC).

3. A revisão da verba honorária fixada pela origem, com base no critério de equidade, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. (REsp 1.186.053/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/5/2010).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 216.958/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Inexistindo condenação em dinheiro, devem os honorários ser fixados por apreciação equitativa do juiz, no termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 877.199/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 16/03/2011)

E não é outro o entendimento desta egrégia Corte, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. CDA CANCELADA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO E REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, PROVIDOS.

- Incidem, no caso, as disposições do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no artigo 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

- O processo em questão foi extinto ante o cancelamento do débito pela Fazenda Nacional e a exequente condenada ao pagamento honorários advocatícios ao executado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais reais).

- No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

- Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. Haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 44/77), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

- Por sua vez, o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, é no sentido de que não podem ser arbitrados em valores inferiores a 1% do valor da causa, nem em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

- Considerando o valor da causa (R\$ 237.174,99 - duzentos e trinta e sete mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos - em 28/06/2004 - fl. 02), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os **honorários advocatícios para 1% (um por cento) do referido valor, devidamente atualizado, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.**

- Apelação e remessa oficial, dada por ocorrida, providas. (destaque nosso)

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL nº 0002212-29.2011.4.03.6130/SP, Rel. Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, jul. 18/11/2015, D.E. 09/12/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA MORATORIA. NÃO AFASTADA EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PARTES ILEGÍTIMAS. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. ANUÊNCIA DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Não conheço das razões relativas à penalidade pecuniária, dado que a questão sequer foi discutida ou afastada em sentença, motivo pelo qual inexistente interesse recursal quanto à matéria.

- No que concerne à verba de sucumbência, não obstante a amênia da fazenda quanto à pretensão deduzida pelos embargantes relativamente à ilegitimidade de parte, é cabível a condenação da exequente, uma vez que houve ônus para as partes, as quais constituíram advogado com o escopo de pleitear seu afastamento da demanda. **Nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo. Não pode fixar os honorários advocatícios em valor ínfimo em relação à quantia discutida, ou seja, menos de 1% (um por cento), tampouco está autorizado onerar a parte devedora em quantia excessiva.**

- É cediço que os honorários advocatícios devem valorizar a dignidade do trabalho do profissional sem, contudo, implicar meio que gere locupletamento ilícito. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o seu arbitramento. A dívida cobrada supera o valor de R\$ 22.928,79, de maneira que, observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a relevância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável a quantia fixada em sentença.

- Parte das razões recursais não conhecida e, na parte conhecida, desprovida. (destaque nosso)

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036860-39.2012.4.03.6182/SP, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE, jul. 16/07/2015, D.E. 31/07/2015).

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA UNIÃO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA, EMPARTE.

1. De acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF (Súmula Vinculante nº 08), são inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o CTN, que estabelece o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito (art. 150, § 4º, se houver antecipação do pagamento, ou art. 173, I, nos casos em que não houver pagamento) e outros cinco para a sua cobrança (art. 174), em conformidade com os julgados do Egrégio STJ, cujo entendimento foi confirmado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.138.159/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010; REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009).

2. O termo "a quo" do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, "corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação" (REsp nº 973.733/SC, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/09/2009).

3. No caso, considerando que os débitos foram constituídos após o decurso do prazo quinquenal previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, contado da data dos fatos geradores, o reconhecimento da decadência era medida de rigor.

4. Em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp nº 1155125/MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010).

5. Na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 426.240,51 (quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), bem como a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, **os honorários advocatícios devem ser fixados em 1% (um por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.**

6. Apelo da União improvido. Remessa oficial parcialmente provida." (destaque nosso)

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0000775-82.2008.4.03.6121/SP, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, jul. 06/10/2015, D.E. 15/10/2015).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. REAJUSTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.  
...OMISSIS...

13. Considerado o resultado, como definido supra no exame dos apelos, verifica-se que, de fato, a sucumbência da ré foi mínima diante da extensão dos pedidos deduzidos na inicial, autorizando, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a condenação exclusiva da autora nas verbas respectivas. Todavia, considerando o valor da causa sujeito à atualização, os honorários advocatícios devem ser reduzidos de 10% (dez por cento) **para 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, CPC**, o que se faz para atender o princípio da equidade, evitar condenação excessiva e enriquecimento sem causa, e garantir observância de critérios legais de arbitramento, condizentes com grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

14. Caso em que o valor da causa era de R\$ 1.159.988,80 em dezembro/1999, o que corresponde, em setembro/2014, a R\$ 3.155.173,28, de modo que a verba honorária fixada é de R\$ 31.551,73, valor que, ao contrário do alegado, não viola o artigo 20, § 4º, CPC.

15. Agravo inominado desprovido." (destaque nosso)

(TRF 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL nº 0011473-02.1997.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, jul. 27/11/2014, D.E. 03/12/2014).

Assim, em homenagem ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o valor da atribuído à causa (R\$ 89.172,19, em março de 2002), ainda, considerado o trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até o efetivo pagamento, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e entendimento desta E. Quarta Turma.

Diante de todo o exposto, **dou parcial provimento** à apelação da União Federal, para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até o efetivo pagamento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil/1973.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 02 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018649-04.2002.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.82.018649-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA   |
| APELADO(A) | : | NADIFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA                     |
| ADVOGADO   | : | AC001463 INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00186490420024036182 11F Vr SAO PAULO/SP             |

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o encerramento do processo falimentar, sem a existência de bens da massa falida, conforme sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, nos autos nº 0021147-74.2003.8.26.0100, abaixo transcrita:

*Decretada a quebra em 2003 e passados mais de 10 anos sem que algo tenha sido arrecadado, acolho na íntegra o parecer de fls. 429/430, que adoto por razões de decidir para, dispensando relatório, por sentença, declarar encerrada a falência, cabendo à serventia e ao síndico adotar as providências estabelecidas no art. 132 do Decreto-lei 7.661/45.*

*Com o trânsito, arquive-se. P.R.I. São Paulo, 16 de março de 2015.*

Manifêste-se a exequente sobre eventual falta de interesse de agir.

São Paulo, 08 de março de 2018.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009011-16.2004.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.04.009011-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS                         |
| ADVOGADO   | : | SPI04974 ANDRE MAZZEO NETO e outro(a)              |

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução de título judicial opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da execução de sentença proferida nos autos nº 92.0201692-5 (93.03.029633-8), em apenso (fls. 59/63) que julgou procedente ação, para reconhecer o direito a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de combustível. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação. Foi determinado o reexame necessário. Apelou a União Federal.

A Eg. 4ª Turma (fls. 79/91-em apenso), negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, para fixar os critérios de restituição do indébito. Recurso especial da União Federal parcialmente provido, para fixar o índice de 42,72%, para o mês de janeiro de 1.989, na correção do indébito (fl. 134). Trânsito em julgado em 19/05/1997 (fl. 136).

A União Federal, nos presentes embargos à execução, aponta excesso de execução, pois o exequente considerou o período de 07/86 a 10/88, que não corresponde com a propriedade do veículo comprovado nos autos; utilizou índices diferentes daqueles fixados pela sentença exequenda e os juros extrapolam o termo *a quo* determinado pelo título executivo, sendo que os créditos a favor da parte autora são de R\$ 359,30 (em 07/2000). O exequente requer a restituição em R\$ 1.390,04 (07/2000 - fls. 150/151 dos autos em apenso).

Nestes autos, o MM. Juízo *a quo*, proferiu a r. sentença (fls. 80/81v), julgando parcialmente procedentes os embargos, acolhendo os valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 49/51) no montante de R\$ 645,57 (atualizado até 07/2000). Por fim, fixou a sucumbência recíproca.

Irresignada, apela a União Federal, alegando que nos cálculos da Contadoria Judicial o período de devolução deveria ser somente de abril a outubro de 1988 e o IPC de janeiro de 1989 deveria ser de apenas 16,64%.

Com contrarrazões (fls. 98/105), subiram os autos a esta e. Corte.  
É o relatório.

### Decido.

De início, necessário ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, por oportuno, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

*"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer"*

(Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos nº 2 e nº 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

"Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.
2. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)  
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. 1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).  
2. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).  
3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)  
4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)  
5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.  
7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.  
8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por consequência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São

Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos."

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011).

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

O artigo 557, do CPC/73, possui a seguinte redação:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

(Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)."

Da análise do processo de conhecimento verifica-se que a parte autora postulou a restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de combustível.

A embargante, União Federal, pretende ver o excesso de execução, sendo que os créditos a favor da parte autora são de R\$ 359,30 (em 07/2000). O exequente requer a restituição em R\$ 1.390,04 (07/2000 - fls. 150/151 dos autos em apenso).

No entanto, conforme apurou a Contadoria Judicial (fl. 14), os documentos IPVAs às fls. 15/16 dos autos em apenso, em nome do autor, com pagamentos efetuados em 30/03/1988 e 15/01/1990, comprovam a propriedade neste período. Ressaltou, ainda, que o IPVA tem fato gerador no 1º dia útil de cada ano, cujo pagamento se baseia em tabela elaborada pelo Fisco em data anterior ao exercício em que se refere, havendo a presunção da propriedade do veículo, conforme IPVA à fl. 15 dos autos principais.

Deste modo, a MM. Juíza *a quo*, determinou o retorno dos autos à Contadoria para efetuar os cálculos, considerando a data no verso do documento de fl. 14, dos autos principais (transferência de propriedade datada de 15/09/1987).

No caso, correto o MM. Juízo *a quo*, ao acolher os cálculos da Contadoria Judicial, que considerou o período de 09/1987 a 10/1988.

No mais, descabe a pretensão da União Federal em aplicar o índice de 16,64%, para janeiro/89, pois expressamente foi determinado pelo C. STJ a aplicação do índice de 42,72% (IPC de janeiro/89), às fls. 131/134, em apenso.

Ademais, a adoção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial pelo MM. Juízo *a quo*, visa dar o exato cumprimento da coisa julgada.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, §1º DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. EFICÁCIA PRCLUSIVA DA COISA JULGADA. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. GUIAS DARF. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade das embargantes com a solução dada pela Turma.

2. Não há omissão no acórdão, que se embasou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **não há julgamento "ultra" ou "extra petita" quando o magistrado acolhe cálculo elaborado pela contadoria Judicial, a fim de resguardar o exato cumprimento da coisa julgada.**

3. Também não foi omissão o julgado no que tange à aplicação da taxa Selic, porquanto especificou que o termo inicial da incidência da taxa Selic é 26.10.2000, data da extinção da UFIR, em respeito à coisa julgada.

4. O aresto também não foi omissivo quanto à sucumbência, pois dispôs expressamente que a sucumbência é toda da embargada, que não teve acolhido o seu pedido.
5. Tampouco há que se falar em obscuridade do aresto no que concerne às guias DARF, pois compulsando os autos, verifica-se que foram colacionadas as cópias autenticadas das guias DARF, o que é considerado hábil a demonstrar o recolhimento dos tributos, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
6. Ainda que os embargos tenham como propósito o questionamento da matéria, faz-se imprescindível, para o conhecimento do recurso, que se verifique a existência de quaisquer dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil.
7. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em APELAÇÃO CÍVEL nº 0006919-38.2008.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, jul. 17/06/2016, D.E. Publicado em 27/06/2016).

Diante de todo o exposto, **nego seguimento** à apelação, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil/1973.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 07 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042681-05.2004.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.82.042681-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS            |
| ADVOGADO   | : | SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS          |
|            | : | SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT               |
|            | : | SP144994B MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PARTE RÉ   | : | PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA     |
| ADVOGADO   | : | SP289516 DANIELA LEME ARCA e outro(a)              |
| No. ORIG.  | : | 00426810520044036182 8F Vr SAO PAULO/SP            |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, em ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Por meio de sentença, o MM. Juiz *a quo* julgou extinto o processo, com a resolução do mérito, ante o pagamento integral da dívida, objeto da presente lide, pela executada. (fl. 581).

Apelou a sociedade de advogados representante da executada, requerendo a reforma da sentença no tocante a fixação de honorários. (fls. 608/623).

Subiram os autos a esta E. Corte (fl. 721).

A apelante foi intimada a promover a complementação da regularização das custas processuais (fls. 722/722v).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Preliminarmente, verifico que o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a apelante deixou de recolher realizar a complementação das custas processuais, mesmo após regularmente intimada (fl. 722/722v), em descumprimento ao art. 1007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe à parte recorrente efetuar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu recurso declarado deserto.

Em face de todo o exposto, **não conheço da apelação**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004116-60.2005.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.09.004116-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                     |
| APELANTE   | : | MONTEBEL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outro(a) |
|            | : | PIC DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA      |
| ADVOGADO   | : | SP131524 FABIO ROSAS e outro(a)                         |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                        |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA      |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO, em face do v. Acórdão de fls. 342/347, que, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes.

A Embargante alega, em síntese, que o v. acórdão incorreu em erro material, constante na certidão e no acórdão (fl. 346), no que tange ao provimento parcial da apelação do Autor.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III).

No caso, à evidência, o parágrafo final da decisão de fls. 346 incorreu em erro material, que pode ser sanada pela apreciação dos presentes embargos, a luz dos dispositivos legais pertinentes.

Vejam os que restou consignado no v. acórdão:

*"Ante o exposto, acolho, parcialmente, os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou parcial provimento à apelação, consoante fundamentação".*

Destaca-se que o erro material se limitou à parte final do voto, estando a ementa (fl. 347/v) e a certidão de julgamento (fl. 342) consignados nos termos exatos.

Dessa forma, à vista do erro material existente, passo agora, de forma integrativa à decisão impugnada, a correção do julgado.

Com efeito, no dispositivo do aresto embargado restou consignado que os embargos de declaração estavam sendo acolhidos parcialmente, com efeitos infringentes, para dar provimento parcial à apelação.

Entretanto, conforme acórdão original de fls. 284/293, foi dado provimento total à apelação do Autor (e não parcial), tendo a decisão se omitido com relação ao prazo prescricional, vício que foi sanado pelo acórdão de fls. 343/347.

Denota-se, outrossim, não ter havido qualquer alteração na situação fática, já que os Embargos de declaração foram acolhidos tão-somente para complementar o v. aresto, para que fosse aplicada ao caso a prescrição decenal, devendo, assim, ser mantido o v. acórdão quanto aos demais termos.

Assim, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para sanar o erro material apontado pelo embargante, corrigindo a decisão, a fim de que conste no parágrafo segundo da fl. 346 o seguinte:

*"Ante o exposto, acolho, parcialmente, os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento à apelação, consoante fundamentação".*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.024, § 2º, do NCPC, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material, a fim de que a decisão de fls. 343/347 seja integrada, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.  
MÔNICA NOBRE

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044143-21.2006.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.03.99.044143-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE       | : | JURANDIR VHONRATH e outro(a)                       |
|                | : | LIMERCY SANTINA QUALIO VHONRATH                    |
| ADVOGADO       | : | SP062725 JOSE CARLOS MARTINS                       |
| APELADO(A)     | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO       | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| INTERESSADO(A) | : | SUPERMERCADO CARSIL LTDA e outros(as)              |
|                | : | JOSE MARIA WOHNATH                                 |
|                | : | CLARA JOSE BRANCO DE CARVALHO                      |
|                | : | GILSON ALVES DA SILVA                              |
|                | : | JOSE PAULO BRANDAO CORREA                          |
| No. ORIG.      | : | 96.00.00089-2 A Vr SUMARE/SP                       |

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Jurandir Whonrath e Limecy Santana Qualio Whonrath, contra a União Federal, que em face de execução fiscal objetiva cobrança de crédito tributário (IRPJ/COFINS)

Os embargantes alegaram, inicialmente, a prescrição do crédito. No mérito, sustentam que a inscrição da dívida ativa foi posterior à saída deles da sociedade, não lhes cabendo responsabilidade pela solvência do crédito tributário. Alegam, ainda, que o imóvel penhorado é bem de família.

Por meio de sentença, o MM Juízo a quo julgou improcedente a ação, condenando os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa (fls. 83/86).

Apelam os embargantes sustentando que a inscrição da dívida ativa foi posterior à saída deles da sociedade, não lhes cabendo responsabilidade pela solvência do crédito tributário. Alegam, ainda, que o imóvel penhorado é bem de família (fls. 126/134).

Com contrarrazões às fl. 153/156, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Nos autos dos Recursos Especiais nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães, a questão de direito, suscitada "À luz do art. 135, III, do CTN, sobre a possibilidade de deferimento do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido", foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (Tema 981), tendo a DD. Relatora determinado a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Tratando a hipótese dos autos da questão versada nos referidos Recursos Especiais nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP, determino o sobrestamento do presente feito.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

Int.

São Paulo, 02 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021434-49.2006.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.00.021434-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA                |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA. visando a reforma da r. sentença que denegou a segurança.

A fls. 543/546 o patrono da apelante informa a renúncia ao mandato judicial que lhe foi outorgado e anexa cópia da notificação endereçada à parte.

Intimada pessoalmente a regularizar sua representação processual (fls. 553-v), a recorrente quedou-se inerte, não se manifestando no prazo determinado (fls. 554).

É o relatório.

Decido.

O presente recurso de apelação não pode prosperar.

A apelante foi pessoalmente intimada para constituir novo patrono, deixando transcorrer *in albis* o prazo para sua regularização processual.

Dispõe o art. 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil:

*Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.*

(...)

*§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:*

*I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;*

Desse modo, ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não deve ser reconhecido o presente recurso de apelação, nos termos do artigo 932, inciso III do NCPC (artigo 557 do Código de Processo Civil/73).

Ante o exposto, não conheço da apelação interposta.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002103-69.2006.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.04.002103-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | PRIMEIRO TABELIONATO DE NOTAS DE SANTOS SP         |
| ADVOGADO   | : | SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI e outro(a)            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP     |
| No. ORIG.  | : | 00021036920064036104 5 Vr SANTOS/SP                |

#### DESPACHO

Vistos.

Fls. 171: Indefero o pedido de desistência dos embargos à execução, visto que o requerimento de desistência da ação é cabível apenas

até a sentença (art. 485, § 5º do CPC). Ademais, o recurso foi interposto pela UNIÃO FEDERAL, razão pela qual, neste momento processual, não há de se cogitar eventual desistência do recurso, mas tão somente em renúncia aos direitos em que se funda a ação (art. 487, III, "c" do CPC).

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 09 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006447-63.2006.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.14.006447-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | SOLANGE DE OLIVEIRA LEITE                          |
| ADVOGADO   | : | SP247380A IAN BUGMANN RAMOS e outro(a)             |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

Decisão

Cuida-se de apelações interpostas por SOLANGE DE OLIVEIRA LEITE e pela União Federal (Fazenda Nacional) visando a reforma da sentença de fls. 120/124 proferida nesta ação ordinária declaratória com pedido de repetição de indébito, mediante a qual, nos termos do art. 269, I, do CPC de 1973, restou julgado procedente o pedido e condenar Fazenda ré na repetição do indébito tributário, em cuja exordial dos autos a parte autora busca afastar o recolhimento imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos a título de férias indenizadas (abono pecuniário) e respectivo terço constitucional.

Em suas razões, a autora, ora apelante, pleiteia seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário de férias, acrescido do respectivo terço constitucional, relacionado à incidência sobre as futuras parcelas eventualmente a serem recebidas na vigência do seu contrato de trabalho.

Já a União Federal, em seu recurso de apelação requer seja aplicada a prescrição quinquenal à repetição de eventual indébito recolhido da parte autora, bem como alega a regularidade e legalidade exação tributária. Ao final requer a reforma do julgado com a inversão dos ônus da sucumbência.

Ofertadas contrarrazões de ambas as partes, os autos subiram a esta Corte Regional.

Em 04/09/2013 foi proferida a decisão monocrática de fls. 210/212 (art. 557 do CPC/73) por intermédio da qual ao não conhecer da apelação da autora e negar seguimento à apelação da União Federal, tratou das seguintes questões relacionadas ao IRPF: 1) da isenção do imposto de renda sobre o aviso prévio; 2) da isenção do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria; 3) da não incidência, na rescisão de contrato de trabalho, do imposto de renda sobre férias proporcionais e terço constitucional, bem assim sobre os juros moratórios.

A fls. 214/215 a União interpôs agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC/73) onde destaca a prescrição dos recolhimentos efetuados anteriormente a 26/10/2001. Ao final, requer a retratação do julgado monocrático ou a submissão de seu recurso à apreciação e julgamento da Quarta Turma deste Tribunal.

Decido.

Cumpra observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (artigos 128 e 460, *caput*, do CPC de 1973), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Nesse diapasão, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

Com efeito, observo que na exordial dos autos e na apelação interposta, a parte autora busca afastar o recolhimento imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores recebidos a título de férias indenizadas (abono pecuniário) e respectivo terço constitucional.

Contudo, pela decisão monocrática *ad quem* a fls. 210/212 foram tratadas matérias estranhas ao pedido autoral, quais sejam: 1) da isenção do imposto de renda sobre o aviso prévio; 2) da isenção do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria; 3) da não incidência, na rescisão de contrato de trabalho, do imposto de renda sobre férias proporcionais e terço constitucional, bem assim sobre os juros moratórios.

Resta, portanto, caracterizado o julgamento *extra petita*, sendo de rigor a anulação da decisão monocrática *ad quem* a fls. 210/212, pois nela, conforme já dito, restaram apreciadas matérias/questões estranhas à exordial e tampouco ventiladas no recurso interposto.

Ante o exposto, dou por prejudicado agravo legal interposto pela União Federal a fls. 214/215, bem como anulo a decisão proferida a fls. 210/212, consoante fundamentação.

Após as cautelas legais, voltem os autos, incontinenti, à conclusão para o efetivo julgamento dos recursos de apelação.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Ap Nº 0007716-48.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.007716-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | QUICKPLASTIC IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA       |
| ADVOGADO   | : | SP206993 VINICIUS JUCÁ ALVES                       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PETIÇÃO    | : | EDE 2017251804                                     |
| EMBGTE     | : | QUICKPLASTIC IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA       |

#### DECISÃO

##### Vistos, etc.

Fls. 213/219 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Quickplast Indústria, Comércio e Representações Ltda. em face da decisão proferida por este Relator às fls. 205/209 que, em Juízo de retratação, nos termos do art. 932, do CPC/2015, deu parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer apenas o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão foi omissa, uma vez que compete a autoridade fiscal, na via administrativa, verificar os cálculos dos créditos apurados e a regularidade da compensação, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Caso não se reconheça o direito à compensação dos créditos correspondentes aos cinco anos anteriores à impetração do presente *writ*, deve-se considerar o direito a compensação a partir da sua impetração, em 17/04/2007. Presquentiona a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 229/230.

Em petição juntada às fls. 210/210v, requer a União Federal a suspensão do feito, até a modulação dos efeitos do RE nº 574.506.

##### Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Quanto à eventual modulação dos efeitos do v. acórdão paradigma, evento futuro e incerto, a Egrégia Segunda Seção compreendeu não ser impedimento para o julgamento das ações que discutem a matéria, por não se poder negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (*EI 2007.61.00.012173-6, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 07/11/2017*).

Sem razão a embargante, o acolhimento do pedido deve ficar restrito à declaração da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que a impetrante deixou de carrear aos autos comprovantes de recolhimento da exação discutida.

Dessa forma, tendo deixado a impetrante de carrear aos autos comprovantes de recolhimento do tributo discutido, para fins de apreciação do pedido de compensação do indébito, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, resta inviabilizado o acolhimento desse pleito. Saliento que o presente *writ* não tem cunho preventivo, hipótese em que se poderia avarar a dispensa das DARF's.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.164/BA, submetido ao sistema representativo de controvérsia, reconheceu a imprescindibilidade da comprovação do recolhimento dos valores de indébito que se pretende compensar ou repetir, mediante a juntada das respectivas guias DARF's.

Ademais, resta evidente que o reconhecimento do direito é válido ao presente *mandamus*, a partir da sua impetração.

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022, incisos I e II, do Código de

Processo Civil.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, indefiro o pedido da União Federal de fls. 210/210v e **rejeito** os embargos de declaração da impetrante, mantendo integralmente a decisão de fls. 205/209.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos, tendo em vista o agravo interno da União Federal. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018048-74.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.018048-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | ZENIT AUTO IMPORTADORA LTDA                        |
| ADVOGADO   | : | SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA                     |
|            | : | SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO            |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ENTIDADE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |

#### DECISÃO

A impetrante informa a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), com a inclusão dos débitos, objetos da presente ação, requerendo a desistência do presente mandado de segurança.

Pois bem

A possibilidade de desistência de mandado de segurança, independentemente da concordância da parte adversa, e mesmo após a decisão de mérito, foi reiterada em decisão do Plenário do STF do RE 669.367. Julgado no dia 02 de maio de 2013, sob o rito da repercussão geral, foi lavrado o acórdão nos seguintes termos:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. 'É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários' (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), 'a qualquer momento antes do término do julgamento' (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), 'mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC' (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669367/RJ, Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, DJe 30-10-2014)*

De outra feita, os advogados subscritores possuem poderes para desistir do feito (fls. 478/481).

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da pretensão formulada na presente ação (fls. 483) e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCP, deixando de conhecer da apelação interposta (fls. 456/458).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.021521-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | M CASSAB COM/ E IND/ LTDA                          |
| ADVOGADO   | : | SP110621 ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY              |
|            | : | SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI               |
|            | : | SP335286A IURI DE MELO BARROS                      |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PETIÇÃO    | : | EDE 2017252192                                     |
| EMBGTE     | : | M CASSAB COM/ E IND/ LTDA                          |
| No. ORIG.  | : | 00215216820074036100 4 Vr SAO PAULO/SP             |

## DECISÃO

**Vistos, etc.**

Fls. 401/406 - Trata-se de embargos de declaração opostos por M. Cassab Comércio e Indústria Ltda. em face da decisão proferida por este Relator às fls. 391/397 que, em Juízo de retratação, nos termos do art. 932, do CPC/2015, deu parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal e o disposto no art. 170-A do CTN. Condenou ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 5% (três por cento) para cada um, sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do Novo CPC.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão foi omissa, pois em atenção ao princípio da causalidade aquele que deu causa à ação é obrigado a arcar com os seus custos. Alega, ainda, que não é crível admitir a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais, principalmente fixados em patamares idênticos da parte vencida. Requer, deste modo, a sua exclusão do pagamento de honorários advocatícios ou em condenação em menor parte em relação a parte ré.

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 408/409v.

Em petição juntada às fls. 398/398v, requer a União Federal a suspensão do feito, até a modulação dos efeitos do RE nº 574.506.

**Feito breve relato, decido.**

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Quanto à eventual modulação dos efeitos do v. acórdão paradigma, evento futuro e incerto, a Egrégia Segunda Seção compreendeu não ser impedimento para o julgamento das ações que discutem a matéria, por não se poder negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (*EI 2007.61.00.012173-6, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 07/11/2017*).

Sem razão a embargante.

Quanto aos honorários advocatícios, há de se reconhecer a sucumbência recíproca já que a parte autora restou vencedora quanto ao pedido concernente à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito à compensação, entretanto sucumbiu quanto ao pleito relativo à prescrição decenal e a aplicação do art. 170-A do CTN.

Desse modo, condeno ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 5% (três por cento) para cada um, sobre o valor atualizado da causa, conforme critérios do artigo 85, *caput* e § 14, do Novo CPC.

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido da União Federal de fls. 398/398v e **rejeito** os embargos de declaração da parte autora, mantendo integralmente a decisão de fls. 391/397.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos, tendo em vista o agravo interno da União Federal. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034104-85.2007.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.00.034104-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA                  |
| APELADO(A) | : | SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN |
| ADVOGADO   | : | SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a)                      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                       |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a reforma da r. sentença de fls. 173/178, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito à imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da CF, quanto às importações dos bens descritos na inicial (fl. 03), determinando o desembaraço aduaneiro sem a exigência do recolhimento do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS e COFINS.

Em suas razões de apelo, a União Federal sustenta, em síntese, que a imunidade a que se refere o artigo 195, § 7º, da CF, não se aplica ao PIS e a COFINS, e que o art. 150, VI, da CF se refere a impostos sobre o patrimônio, rendas e serviços, não abrangendo o imposto de importação e o IPI. Pede a reforma da decisão (fls. 188/195).

Com as contrarrazões (fls. 202/213), subiram os autos.

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovinimento da apelação (fls. 216/217).

A Eg. Quarta Turma desta Corte, na Sessão de 18/11/2010, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 220/229).

A Autora interpôs Recurso Extraordinário (fls. 233/255) e Recurso Especial (fls. 256/352), nos quais afirma possuir há décadas o Certificado de Entidade Filantrópica (CNAS), documento considerado suficiente para o reconhecimento da imunidade. Diz ter sido reconhecida como entidade de assistência social, devendo assim também ser-lhe reconhecido o direito à imunidade, já que atendidos os requisitos previstos no art. 14 do CTN.

Conforme decisão da Vice-presidência deste C. Tribunal, foi negado seguimento ao recurso extraordinário (fls. 276/277). Contra r. decisão, a Autora interpôs agravo de instrumento (fls. 296/310).

Por meio da decisão do Ministro-Relator do STF de fl. 358, foi determinada a devolução dos autos a este Tribunal, para que fosse observado o disposto no art. 1.036 do CPC, uma vez que o assunto versado corresponde ao tema 459 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 642.442.

É o relatório.

Decido.

Mantenho o v. acórdão.

O cerne da questão posta diz respeito ao direito à imunidade tributária em face das exações incidentes na importação de bens relacionados ao exercício das atividades da apelante, Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein, ao argumento da previsão reconhecida pelos artigos 150, VI, "c", e 195, §7º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI- instituir impostos sobre:*

*(...)*

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.*

*(...)*

*Art. 195: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*(...)*

*§7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências*

estabelecidas em lei"

À apreciação da matéria contida no feito, convém uma breve digressão histórica.

A imunidade tributária dos partidos políticos, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos surgiu a partir da Constituição de 1946, mantendo-se, com poucas variações.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 recebeu regulamentação específica em lei ordinária, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, "c", referente aos impostos).

Já a imunidade referente à contribuição social tem o seu princípio com a vigência da Lei nº 3.577, de 04/07/1959, pela qual ficaram isentas da contribuição empresarial para a Previdência Social as entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não eram remunerados.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.572, de 01/09/77, revogou essa sistemática, ressaltando, porém, em seu artigo 1º, o direito adquirido pelas entidades que já gozavam desse benefício até a data de sua publicação, em 01/09/1977.

Com a Constituição Federal de 1988 a imunidade referente às contribuições recebeu regulamentação pelas Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09, as quais regram a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária, prevista no seu artigo 195, §7º: "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Nesse diapasão, ao aproveitamento da imunidade em relação aos impostos incidentes na importação e quanto às contribuições sociais, deve a entidade preencher os requisitos contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, bem assim na Lei nº 8.212/91, artigo 55. Diante de tais premissas, a questão relativa à abrangência da imunidade tributária encontra-se pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, consoante exemplificam os seguintes arestos abaixo colacionados:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. A imunidade prevista no artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 378454 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 15/10/2002, DJ 29-11-2002 PP-00031 EMENT VOL-02093-08 PP-01640)*

*EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE "BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE". A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. (RE 243807, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2000, DJ 28-04-2000 PP-00098 EMENT VOL-01988-08 PP-01529)*

Necessário ressaltar que na determinação contida no parágrafo 7º do artigo 195 da atual Constituição Federal não restou expressamente estabelecido que a regulamentação necessária se desse mediante Lei Complementar, pelo que a jurisprudência dominante no STF e no STJ passou a adotar, para fins de caracterização da instituição de assistência social, conforme já dito, tanto o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional quanto o disposto no art. 55 da Lei n.º 8.212/91, visto que o primeiro é voltado à vedação do dever de tributar e o segundo é voltado a estabelecer regras de funcionamento e constituição daquela.

Nesse sentido, confira-se:

*I - imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, § 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27/08/1998, Pertence, DJ 13/02/2004; RE 93770, 17/03/81, Soares Munhoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito "aos lindes da imunidade e à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar"; mas remete à lei ordinária "as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune.*

*II - imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8212/91."*

*(STF, AgRg no RE nº 428815 / AM, 1ª Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/2005, pág. 00040)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IRRF, IOF E PIS SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. FUNDAÇÃO EDUCACIONAL. IMUNIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A insurgência especial, que se funda na verificação do preenchimento dos requisitos dispostos nos arts. 9º e 14 do CTN e 12 da Lei 9.532/97 por fundação educacional sem fins lucrativos, para fazer jus à imunidade constitucional, importa sindicância fática-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.*

*2. É que o reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."). Precedentes: AgRg no REsp 715.083/AL, DJU 31.08.06; e Resp 729.521/RJ, DJU 08.05.06).*

*3. Deveras, fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte*

examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes do STJ: REsp 614.535/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJ 01.04.2008, AgRg no REsp 953.929/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 11.12.2007, DJ 19.12.2007; e Resp 910.621/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 20.09.2007).

4. O thema iudicandum - "incidência do PIS - folha de salários sobre atividades exercidas por fundação educacional sem fins lucrativos" - foi solucionado pelo Tribunal local à luz do art. 150, VI, "c" e 195, § 7º da Constituição Federal e da jurisprudência do STF sobre a imunidade de fundações educacionais, o que torna insindicável o exame da controvérsia em sede de recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 966399 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2007/0156141-2, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ-e 14/09/2009)

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2028 o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar.

Confira-se a ementa do julgamento:

**EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.** Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudosos Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.". 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.". 3. Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

(ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55 nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98.

Posteriormente, no julgamento do RE 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

E, no julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais.

Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade ao pagamento de impostos e contribuições.

Assim, há que ser comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo os requisitos previstos nos incisos I a III do artigo 14, do CTN, abaixo *in verbis*, para que lhe seja reconhecido o direito à imunidade.

*Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:*

*I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)*

*II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;*

*III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.*

*§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.*

*§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.*

*In casu*, quanto ao atendimento ao inciso I do art. 14 do CTN, depreende-se pelo Estatuto de fls. 24/37, que nenhum associado será remunerado pelo exercício de cargo para o qual venha a ser eleito ou nomeado (art. 10), e que todos os cargos componentes dos órgãos diretos são exercidos sem qualquer remuneração, não havendo distribuição de lucro, renda, dividendos ou benefícios a dirigentes ou associados (art. 11, § 1º).

Observa-se, entretanto, que não há qualquer disposição no Estatuto que assegure a aplicação integral, no País, dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais, não restando, assim, atendido o que determina o inciso II do art. 14 do CTN.

Com relação à observância do inciso III, do art. 14, do CTN, no tocante a manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, nota-se que a autora não apresentou nestes autos cópias dos livros contábeis ou demonstrações financeiras (balanços).

Entretanto, há nos autos cópia do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), com validade até 31/12/2003 (fls. 41), bem como dos comprovantes de pedidos de renovação datados de 22/12/2003 e 11/12/2006, processos nºs 71010.002675/2003-73 e 71010.004025/2006-13 (fls. 42/43), que se encontravam pendentes de análise em 02/05/2007 (fl. 46), e que teve a vigência prorrogada por 90 dias, conforme Resolução nº 176, de 17/10/2007 (fls. 48/51).

De acordo com o art. 4º do Decreto n. 2.536/98 (vigente até 20/07/2010), para obtenção do referido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) era necessário que a pessoa jurídica apresentasse ao CNAS as seguintes demonstrações contábeis e financeiras relativas aos três últimos exercícios: balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração de mutação do patrimônio, demonstração das origens e aplicações de recursos e notas explicativas, devidamente auditadas por auditor legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Tendo em vista que a presente ação foi proposta para afastar exações incidentes sobre produtos que a Sociedade Beneficente Israelita Brasileira Hospital Albert Einstein importou no período de vigência do Decreto n. 2.536/98, e considerando-se que ela possuía até 2003 o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), com pedido de renovação pendente, cuja vigência foi prorrogada por 90 dias em 17/10/2007, bem como que as importações são relativas ao ano de 2007, infere-se da documentação constante dos autos que a impetrante preenche as exigências legais do inciso III do art. 14 do CTN para fins de qualificação como associação de caráter beneficente, social, sem fins lucrativos.

Todavia, o não preenchimento integral dos requisitos previstos no art. 14 do CTN impede o reconhecimento da imunidade pleiteada. Cabe ressaltar que, embora tenha sido juntado aos autos a Certidão emitida pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, atestando a apresentação do relatório de atividades do exercício de 2006 (fl. 52), declaração de reconhecimento de imunidade do ITCMD, emitida pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo (fl. 53); Certificado de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (fl. 54) e a Certidão que atesta a apresentação de relatório anual de serviços para fins de manutenção do título de utilidade pública federal (fl. 55), referidos documentos não possuem o condão de atender aos requisitos previstos no art. 14 do CTN.

Assim, não obstante o v. acórdão tenha dado provimento à apelação da União e a remessa oficial, em razão da inexistência de certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social válido, restou reconhecida a ausência do preenchimento dos requisitos da Lei nº 8.212/91, o que impediu o reconhecimento da imunidade.

Considerando-se que no presente caso restou caracterizado o não preenchimento integral dos requisitos previstos no art. 14 do CTN, o entendimento emanado do v. acórdão combatido não contrasta com o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 566.622/RS.

Diante do exposto, não tendo havido qualquer alteração na situação fática, inexistindo, outrossim, qualquer contradição com o entendimento firmado pelo STF sobre o tema, o v. acórdão deve ser mantido em seus exatos termos.

Ante o exposto, o v. acórdão está em conformidade com o julgamento proferido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, não cabendo juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II, do NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973), razão pela qual mantenho o acórdão divergente.

Dessa forma, restituo os autos, com as devidas homenagens, à E. Vice-Presidência deste Tribunal, para as providências que entender necessárias quanto ao recurso extraordinário interposto.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007884-32.2007.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.06.007884-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| APELADO(A)    | : | JOSE CARLOS DE ALMEIDA                      |
| ADVOGADO      | : | SP224038 RICARDO PERUCHE RIBEIRO e outro(a) |
| PARTE AUTORA  | : | RIPRAUTO VEICULOS LTDA                      |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP |

## DECISÃO

Trata-se de devolução de autos à turma julgadora para juízo de retratação, nos termos do inciso II do parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, ao fundamento de que o acórdão não se amolda à orientação do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, representativo da controvérsia (fl. 224).

Passo à análise da questão posta nos autos.

Pois bem

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, com relação ao termo final, fixou os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação; b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTU DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

(...)

**14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.**

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)

(...).

(REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª SEÇÃO, julgado 12/05/2010)

No caso, o v. aresto recorrido, ao negar provimento à apelação da União Federal, manteve a sentença que reconheceu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, nos termos da fundamentação que ora transcrevo:

*"A alegação de prescrição, em relação ao sócio, está dotada de razoabilidade, pois o despacho ordinatório da citação é posterior ao prazo prescricional." (fl. 194-verso)*

À luz do pacificado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada (Precedentes: REsp 1685655/MG; AgRg no REsp 1120407/SP; AgRg no AREsp 220293/PA).

Logo, uma vez que a matéria em discussão é diversa do recurso repetitivo apontado pela E. Vice-Presidência, não cabe juízo de retratação nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973).

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005927-81.2007.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.10.005927-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA              |
| APELANTE   | : | IND/ TEXTIL SUICA LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP025520 DANTE SOARES CATUZZO                      |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

#### DECISÃO

À fl.377 a embargante atravessa petição nos autos informando a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 2017, convertida na Lei nº 13.496, de 24/10/2017, regulamentado pela Portaria PGFN nº 690, de 2017, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito, termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do CPC. Ressalto que a peça vem subscrita por advogado credenciado mediante procuração, dos quais constam, dentre outros, poderes para renunciar. Outrossim, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Logo, não possuindo mais a parte autora interesse processual no conhecimento e julgamento do recurso, pois reconheceu a legitimidade do direito de seu credor, o que equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material, **homologo** o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Civil.

Por se tratar de embargos à execução fiscal, sem condenação em honorários advocatícios, vez que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Ademais disso, nos termos do artigo 5º, §3º da Lei nº 13.496/2017 "*a desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento de honorários.*"

Superados os prazos para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Ap Nº 0001595-56.2007.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.15.001595-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA                     |
| ADVOGADO   | : | SP224962 LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PETIÇÃO    | : | EDE 2018013093                                     |
| EMBGTE     | : | AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA                     |
| No. ORIG.  | : | 00015955620074036115 2 Vr SAO CARLOS/SP            |

#### DECISÃO

##### Vistos, etc.

Fls. 255/256 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Agadois Pneus e Auto Shop Ltda. em face da decisão proferida por este Relator às fls. 253/253v que negou seguimento aos embargos de declaração, ante a sua intempestividade.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão foi eivada de erro na contagem do prazo recursal, pois apresentou recursos especial e extraordinário do v. acórdão disponibilizado em 21/02/2017, e após isso houve republicação do mesmo *decisum* em 16/03/2017, foi

quando entendeu pela possibilidade de interposição de embargos de declaração.

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 260/261.

#### Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão a embargante.

O v. acórdão foi disponibilizado em 21/02/2017 (fl. 174) considerando-se publicado em 22/02/2017. Opostos os embargos de declaração somente em 17/03/2017, resta evidente que os mesmos encontram-se intempestivos.

Não houve republicação do v. acórdão em 16/03/2017, mas apenas a publicação da ata de julgamento (fl. 257) da Sessão de 1º/02/2017, quando foram julgados os presentes autos.

Ademais, este Relator já tinha determinado a remessa dos autos à Vice-Presidência, ante a interposição dos recursos especial e extraordinário pela parte embargante, inexistindo qualquer omissão na decisão embargada.

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 253/253v. Intimem-se.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos à Eg. Vice-Presidência.

São Paulo, 05 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005760-37.2007.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.19.005760-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE              |
| EMBARGANTE     | : | F CONFUORTO IND/ E COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA |
| ADVOGADO       | : | SP036381 RICARDO INNOCENTI                         |
|                | : | SP130329 MARCO ANTONIO INNOCENTI                   |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO       | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.      | : | 00057603720074036119 3 Vr GUARULHOS/SP             |

#### DECISÃO

Embargos de declaração opostos por **F Confuorto Industrial e Comercial de Peças e Acessórios Ltda.** (fls. 188/194) contra decisão que, nos termos do artigo 932, inciso V, alíneas 'a' e 'b', do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação para estabelecer a incidência de correção monetária sobre os valores dos depósitos judiciais, bem como o direito ao levantamento do saldo remanescente (fls. 180/186).

Alega-se que:

a) não foi aplicado o entendimento da corte superior acerca da utilização da taxa SELIC como índice de correção dos depósitos judiciais e o Manual de Cálculos da Justiça Federal determina a atualização pela TR no que se refere aos depósitos realizados para o FGTS, de modo que se faz necessária a adequação do julgado;

b) a Lei nº 9.703/88, atualizada pela Lei nº 12.099/2009, estabeleceu no artigo 1º, §§ 1º e 2º, que os juros dos depósitos judiciais serão calculados na forma prevista no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, qual seja, pela taxa SELIC.

Às fls. 197/198v, a União requereu fossem rejeitados os aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Insurge-se a embargante ao fundamento de que há omissão no *decisum* embargado, na medida em que não aplicou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os depósitos judiciais devem ser atualizados pela taxa SELIC e não pela TR, a qual é utilizada tão somente para correção dos depósitos para o FGTS, consoante previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Entretanto, não lhe assiste razão. Restou consignado na decisão embargada:

*"Os depósitos judiciais efetuados até julho de 1996 são regidos, no tocante à correção monetária, pelo Decreto-Lei nº 1.737/79, que estabelece a incidência dos índices de correção monetária aplicáveis aos créditos tributários. De outro lado, os realizados após esta data são atualizados segundo o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei 9.289/96, que determina a observância das mesmas regras das cadernetas de poupança. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.131.360/RJ, analisou a questão e firmou o entendimento de que, independentemente da norma aplicável, a correção monetária dos depósitos judiciais deve ser integral, com a inclusão dos expurgos inflacionários, pois "para que o valor levantado de fato represente as variações do poder aquisitivo da moeda referente ao período do depósito mister que a atualização seja plena, isto é, que contemple os expurgos inflacionários, porquanto estes nada mais são do que o reconhecimento de que os índices de inflação apurados num determinado lapso não correspondem ao percentual que deveria ter sido utilizado" (Min. Maria Thereza de Assis Moura). Referida orientação está em consonância com o disposto na Súmula 179 da corte superior. Confira-se:*

...  
*In casu, trata-se de pedido de atualização monetária do depósito judicial efetuado em 31/03/2008 (fls. 25/26) pela aplicação da taxa SELIC e de juros de mora desde a data da conversão em renda. Assim, considerado o entendimento da corte superior e o disposto no artigo 11, § 1º, da Lei 9.289/96, a atualização deverá ser efetuada de acordo com a TR, índice de atualização das cadernetas de poupança, consoante previsão no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, a legislação invocada (DL nº 1.737/79, art. 7º, Lei nº 9.703/98, atualizada pela Lei nº 12.099/2009; Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º; Lei nº 9.532/97, art. 73) não tem o condão de afastar referida orientação.*

Vê-se que a questão da atualização monetária dos depósitos judiciais foi expressamente examinada, bem como estabelecido que deverá ser efetuada nos termos do disposto no artigo 11, § 1º, da Lei 9.289/96, que prevê a observância das mesmas regras das cadernetas de poupança. Assim, foi determinada a incidência da legislação que rege o tema, de modo que não há que se falar em omissão. Pretende a embargante a reforma do julgado, a fim de que seja aplicada a taxa SELIC na atualização dos depósitos judiciais. Entretanto, o efeito modificativo almejado não encontra respaldo na jurisprudência, salvo se presente algum dos vícios do artigo 535 do Estatuto Processual Civil de 1973 (atual artigo 1.022 do Diploma Processual Civil de 2015), consoante se observa das ementas a seguir:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPI. ART. 166, DO CTN. CONTRIBUINTE DE DIREITO. ENCARGO FINANCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

*1. Não é porque o STJ eliminou a legitimidade do contribuinte de fato para a repetição na tributação indireta que haveria de ser reconhecida a legitimidade do contribuinte de direito para todos os casos. Ao contrário, a legitimidade do contribuinte de direito continua condicionada à prova de que não houve repasse do ônus financeiro ao contribuinte de fato ou à autorização deste para aquele receber a restituição. Interpretação do art. 166, do CTN.*

*2. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.*

*3. Embargos de declaração rejeitados."*

(EDcl no REsp 1269048/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01.12.2011, v.u., DJe 09.12.2011)

**"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

*- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.*

*- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.*

*- Agravo no recurso especial não provido."*

(EDcl no REsp 1224769/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º.12.2011, DJe 09.12.2011)

Destarte, ausentes os requisitos legais, os aclaratórios devem ser rejeitados.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após retornem os autos conclusos para análise do agravo de fls.199/200.

São Paulo, 09 de março de 2018.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 720/1249

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001287-02.2007.4.03.6121/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.21.001287-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | SUPERMERCADO SHIBATA LTDA                          |
| ADVOGADO   | : | SP147630 ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00012870220074036121 1 Vr TAUBATE/SP               |

DECISÃO  
VISTOS, ETC.

Tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 587.108/RS, que determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes envolvendo o debate relativo à "*Compensação de créditos calculados com base nos valores dos bens e mercadorias em estoque, no momento da transição da sistemática cumulativa para a não-cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS*", SUSPENDO o andamento do presente feito.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003354-09.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.003354-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | NITROBRASIL QUÍMICA E EXPLOSIVOS LTDA              |
| ADVOGADO   | : | SP089211 EDVALDO DE SALES MOZZONE                  |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 99.00.00019-0 3 Vr CRUZEIRO/SP                     |

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por NITROBRASIL QUÍMICA E EXPLOSIVOS LTDA. em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução fiscal. A embargante foi condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito atualizado.

Alega a apelante, em síntese, ser indevida a extinção do feito sem julgamento do mérito, tendo em vista que o termo inicial da contagem do prazo flui a partir da juntada do mandado aos autos, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e de acesso à justiça. Pugna pela anulação da sentença, a fim de que os embargos à execução fiscal prossigam.

Com a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 24/25), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

A sentença proferida às fls. 13/15 extinguiu o feito, com apreciação do mérito, ante o reconhecimento da validade da citação, da liquidez do título e da penhorabilidade dos bens, nos seguintes termos:

"Vistos.

**NITROBRASIL QUÍMICA E EXPLOSIVOS LTDA.** veio a Juízo apresentar embargos à execução fiscal contra **FAZENDA NACIONAL** alegando a nulidade da citação, a iliquidez do título e a impenhorabilidade dos bens.

*Impugnados os embargos, a embargada postulou a intempestividade daqueles e a regularidade da cobrança levada a efeito.*

Não foi oferecida réplica à impugnação.

É o relatório.

Decido.

Cabe o julgamento antecipado da lide, na forma preconizada no artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto a matéria ventilada nos autos prescinde de dilação probatória, cumprindo às partes velar pelo disposto nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, os embargos opostos são tempestivos, vez que o mandado de penhora foi juntado aos autos em 15/03/04, segundo fls. 73 dos autos em apenso, ao passo que aqueles foram protocolados em 07/04/04, ou seja, dentro do prazo legal.

No mérito, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes.

Assim se conclui porque não há vício de qualquer sorte na citação levada a efeito, posto que a certidão de fls. 18v dos autos em apenso demonstra que ela recaiu na pessoa do representante legal da embargante, sem se esquecer que houve nomeação de bens à penhora em fls. 07 dos mesmos, o que convalidaria qualquer vício no ato, pois demonstra que ela teve ciência dos termos da pretensão deduzida.

No mais, analisando-se as certidões de dívida ativa carregadas aos autos (fls. 03/05), as quais gozam de presunção de certeza e liquidez nos termos do artigo 3º da lei nº 6.830/80, verifica-se que houve o declínio de todos os diplomas legais que fundam a cobrança levada a efeito e a discriminação do débito e de sua causa, inadimplência quanto ao recolhimento do COFINS, de modo que não se pode aceitar a tese de iliquidez do título.

Quanto à tese de impenhorabilidade de bens, a sorte não sorri à embargante, posto que é de se observar em fls. 76 dos autos em apenso que a penhora recaiu sobre um caminhão, o qual não pode ser tido por imprescindível aos afazeres daquela, já que não milita no setor de transportes, podendo assim fazer uso de outros meios para eventuais entregas e recebimentos de materiais, razão pela qual se afigura injustificado o rol apresentado em sede de embargos e não se pode falar em comprometimento de suas atividades.

Por fim, não houve inovação na lide, pois a execução ainda está calcada nas certidões apresentadas inicialmente e houve tão somente a apresentação de memória de atualização do crédito em fls. 61/62 dos autos principais e não de outra certidão, algo plenamente justificável, se considerado o tempo transcorrido desde a proposição da presente ação de execução e que a correção de valores é devida a fim de se evitar locupletamento ilícito do devedor.

Não há assim qualquer nulidade, vício ou mácula no feito a se reconhecer, razão pela qual a improcedência é medida de rigor.

Por se tratar de mero exercício de direito de ação e de exceção das partes descabe falar-se em litigância de má-fé.

Ante o exposto e do que mais se depreende dos autos, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal formulados por **NITROBRASIL QUÍMICA E EXPLOSIVOS LTDA.** contra **FAZENDA NACIONAL**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Face a improcedência dos embargos, condeno a embargante a pagar para a parte contrária honorários advocatícios no importe de 10% do valor do débito reclamado atualizado, assim, como condeno-a a pagar as custas processuais.

P.R.I.C." grifo no original

Entretanto, em sede de apelação a recorrente discute matéria distinta da sentença, sustenta a indevida extinção dos embargos à execução, sem análise do mérito, decorrente da intempestividade, *in verbis*:

"(...).

1 - A R. Sentença atacada não considerou que a contagem do prazo flui da juntada do mandado de intimação nos autos, conforme maciça Jurisprudência, e não da sua efetiva intimação. (...) Assim, diante do princípio basilar da economia processual, entende-se que o processo não poderia ter sido extinto sem o julgamento de seu mérito. (...) Daí nesta esteira, e tempestividade tendo a embargante cumprido sim o R. despacho de fls., quando juntou procuração da empresa, em atendimento ao R. Despacho, não cabe de imediato a extinção do feito. Daí no melhor entendimento, Srs. Magistrados, é que o feito deva sim prosseguir até alcançar uma decisão de mérito.

Neste (sic) esteira, Srs. Desembargadores, Cultos Magistrados, não pode a recorrente conformar-se com o julgado, quando o mesmo não considerou que o início da contagem do prazo flui sim da juntada do mandado aos autos, e não como considerou a R. Sentença. (fl. 21)

(...).

4 - Pelo exposto e do que dos autos constam, requer-se seja o presente RECURSO DE APELAÇÃO, conhecido e PROVIDO, para anular a R. Sentença do MM. Juiz "a quo" e determinar o retorno dos autos a origem para que os Embargos então, sejam recebidos e devidamente processados, e no mérito propriamente dito, requer-se seja provido para modificar o Julgado a quo para dar normal andamento ao feito, e alcançar sim uma decisão de mérito." (fl. 22)

Dessa forma, por estarem as razões recursais dissociadas da decisão recorrida, o recurso de apelação não merece ser conhecido.

Nesse sentido, trago julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Encontrando-se as razões do agravo regimental completamente dissociadas da fundamentação da decisão ora agravada, incide a Súmula 284/STF.

2. Não sendo atacadas especificamente as razões da decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EREsp 1310535/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 26/10/2012)."

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - COBERTURA SECURITÁRIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO AFASTADO - CONSIGNAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DE QUE SE TRATA DE APÓLICE PRIVADA - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO RECURSO ESPECIAL 1.091.363/SC E NA SÚMULA 07 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA.*

1. Não merece conhecimento o agravo regimental que possui razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Aplicação, na hipótese, da Súmula 182 do STJ.

2. A desconstituição das razões do acórdão recorrido, quanto à inexistência de efeitos patrimoniais reflexos ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sobejamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 07, do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 186.093/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012)."

É certo que por imposição da regra insculpida no artigo 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, em se tratando de vício sanável, deve o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, oportunizar ao recorrente a superação do vício.

O objetivo da regra é dar concreção às normas fundamentais estabelecidas Livro I, Título Único, do Novo Código de Processo Civil, em especial a prevista no artigo 10 que consagra o dever de consulta, a vedação da decisão surpresa e, em última análise, a dimensão substancial do princípio do contraditório (poder de influenciar no conteúdo da decisão).

Contudo, referidas normas não socorrem o recorrente se os pressupostos de admissibilidade recursais intrínsecos não forem atendidos, a exemplo do interesse recursal e da legitimidade.

Já quanto aos pressupostos extrínsecos (objetivos) é possível afirmar que, em tese, são passíveis de correção, à exceção da tempestividade e da regularidade formal que compreende, entre outros, a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, tema pertinente à presente discussão, consoante lição de Fredie Didier Jr., *in verbis*:

*"(...) para que o recurso seja conhecido, é necessário, também, que preencha determinados requisitos formais que a lei exige; que observe 'a forma segundo a qual o recurso deve revestir-se'. Assim, deve o recorrente, por exemplo, sob pena de inadmissibilidade de seu recurso apresentar as suas razões, impugnando especificamente os fundamentos da decisão recorrida."* (in Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª edição, 2016, editora Juspodivm, p. 124).

No mesmo sentido, destaco lição Daniel Amorim Assumpção Neves,

*"(...) tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso".* (in Novo CPC - inovações, alterações e supressões comentadas, 2015, editora Método, p. 473).

Acerca do tema, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu, na sessão de 07/06/2016, nos ARES 953221 e 956666, "que os defeitos a serem sanados são aqueles relativos a vícios formais, e não de fundamentação."

Destaque-se, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça disciplinou a matéria no Enunciado Administrativo nº 6, no sentido de que o prazo do parágrafo único do artigo 932 do Novo Código de Processo Civil somente será concedido "para que a parte sane vício estritamente formal".

O recurso ora em exame foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil revogado e, neste aspecto, já existia jurisprudência sedimentada no sentido da necessidade de o recorrente dialogar com a decisão recorrida, apresentando, de forma fundamentada, as razões pelas quais o *decisum* estava a merecer reforma, consubstanciando o princípio da dialeticidade, também decorrente do contraditório ao permitir que a parte adversa resista à pretensão recursal.

Nesse sentido, trago julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA RECURSAL E AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 287/STF E 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.* (AgRg no AREsp 444.799/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015)

*AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.*

1. Na decisão monocrática, ficou decidido que a Corte de origem inadmitiu o apelo especial com fulcro no art. 543-C, § 7º, I, do CPC e na incidência da Súmula 282/STF. Não obstante, a ora agravante trouxe fundamento dissociado do *decisum* de origem.

2. As razões do agravo em recurso especial encontram-se dissociadas da decisão de origem, ferindo, assim, o princípio da dialeticidade recursal, o que atrai o óbice das Súmulas 182/STJ e 284/STF.

Precedentes.

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 841.892/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)*

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.**

**1. A parte recorrente deve apresentar as razões pelas quais entende que a decisão recorrida merece ser reformada, em obediência ao princípio da dialeticidade.**

**2. Estando a argumentação do recurso especial dissociada do que foi decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o recurso por deficiência na fundamentação. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento.**

*(AgRg no AREsp 228.219/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)*

Dessa forma, por estarem as razões recursais dissociadas da decisão recorrida, o recurso de apelação não merece ser conhecido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012879-81.2008.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.60.00.012879-8/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  |
| APELANTE   | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO   | : | MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO  |
| APELADO(A) | : | GLOBAL COMERCIAL LTDA  |
| ADVOGADO   | : | MS011587 PEDRO LUIZ THALER MARTINI e outro(a)                                  |

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** (fls. 110/113) interposto pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA** contra a **sentença** (fls. 102/103) que, nos autos da **ação cautelar inominada** proposta por **Global Comercial Ltda.**, julgou **parcialmente procedente o pedido** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento do recurso administrativo interposto em face da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

É o relatório.

**Decido.**

Estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa por força da sentença recorrida até o julgamento do recurso administrativo e considerando que o recurso do apelante limitou-se a combater a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de reconsideração, a notícia de que houve o julgamento do recurso administrativo e foi dada continuidade à cobrança da taxa causa o esvaziamento natural da pretensão recursal do IBAMA, sendo de rigor o reconhecimento da perda de seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o recurso de apelação, negando-lhe seguimento**, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o art. 932, III, do CPC/15.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApReeNec Nº 0006191-94.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.006191-8/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
|---------|---|---------------------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO      | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A)    | : | UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A                     |
| ADVOGADO      | : | SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA              |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP     |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| PETIÇÃO       | : | EDE 2017252281                                     |
| EMBGTE        | : | UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A                     |

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Fls. 284/284v - Trata-se de embargos de declaração opostos por União Brasileira de Vidros S/A em face da decisão proferida por este Relator às fls. 277/281 que, em Juízo de retratação, nos termos do art. 932, do CPC/2015, deu parcial provimento à apelação, para reconhecer apenas o direito da impetrante à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão foi contraditória, pois o pedido de compensação, não se refere a compensação de crédito, não tão somente a declaração de que seu crédito é compensável, sendo, portanto, dispensável a produção de prova pré-constituída.

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 287/288v.

### Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão a embargante, o acolhimento do pedido deve ficar restrito à declaração da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que a impetrante deixou de carrear aos autos comprovantes de recolhimento da exação discutida.

Dessa forma, tendo deixado a impetrante de carrear aos autos comprovantes de recolhimento do tributo discutido, para fins de apreciação do pedido de compensação do indébito, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, resta inviabilizado o acolhimento desse pleito. Saliento que o presente writ não tem cunho preventivo, hipótese em que se poderia avarar a dispensa das DARF's.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.164/BA, submetido ao sistema representativo de controvérsia, reconheceu a imprescindibilidade da comprovação do recolhimento dos valores de indébito que se pretende compensar ou repetir, mediante a juntada das respectivas guias DARF's.

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 277/281.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos, tendo em vista o agravo interno da União Federal. Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApReeNec Nº 0012231-92.2008.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.012231-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                       |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | AVON COSMETICOS LTDA e outro(a)       |
| ADVOGADO | : | SP132617 MILTON FONTES                |

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            | : | SP214920 EDVAIR BOGIANI JUNIOR                     |
| APELANTE   | : | AVON INDL/ LTDA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO                  |
|            | : | SP214920 EDVAIR BOGIANI JUNIOR                     |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
|            | : | SP214920 EDVAIR BOGIANI JUNIOR                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP      |
| PETIÇÃO    | : | EDE 2017251037                                     |
| EMBGTE     | : | AVON COSMETICOS LTDA                               |
| No. ORIG.  | : | 00122319220084036100 25 Vr SAO PAULO/SP            |

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Fls. 590/596 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Avon Cosméticos Ltda. e outro em face da decisão proferida por este Relator às fls. 580/586 que, em Juízo de retratação, nos termos do art. 932, do CPC/2015, negou provimento às apelações e à remessa oficial.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão foi contraditória, uma vez reconhece o direito à compensação a ser realizada por meio de procedimento administrativo, fiscalizado pela Recita Federal, mas limita o direito à compensação às guias comprovadas nos autos do processo judicial, restringindo a compensação administrativa. Alega, ainda, que nos termos da lei nº 9.430/96, a compensação do indébito por ser formalizada administrativamente, oportunidade em que o contribuinte apresenta os documentos pertinentes administrativamente à RFB, que fiscaliza a veracidade das informações prestadas, homologando ou não o pedido de habilitação de crédito oriundo de decisão judicial.

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 603/605v.

Em petição juntada às fls. 587/587v, requer a União Federal a suspensão do feito, até a modulação dos efeitos do RE nº 574.506.

### Feito breve relato, decidido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Quanto à eventual modulação dos efeitos do v. acórdão paradigma, evento futuro e incerto, a Egrégia Segunda Seção compreendeu não ser impedimento para o julgamento das ações que discutem a matéria, por não se poder negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (*EI 2007.61.00.012173-6, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 07/11/2017*).

Conforme o disposto na decisão embargada, considerando-se, *in casu*, o ajuizamento da ação em 26/05/2008, posterior à vigência da LC 104/01, **de rigor o condicionamento da compensação** ao trânsito em julgado do presente feito, tão somente aos valores recolhidos, indevidamente, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da LC 118/05, ou seja, **de maio de 2003 a fevereiro de 2004**, não abrangendo parte do pedido do impetrante, qual seja, a partir de junho de 1998, conforme reconhecido na r. sentença monocrática.

No entanto, restou contraditória a decisão embargada ao constar que "*certo que este deve estrar adstrito aos valores devidamente comprovados nos autos.*", pois cabe ao Fisco a análise dos documentos comprobatórios administrativamente.

Pelo exposto, indefiro o pedido da União Federal de fls. 587/587v e **acolho** os embargos de declaração da impetrante, para sanar a contradição apontada, mantendo, no mais, a decisão de fls. 580/586.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos, tendo em vista o agravo interno da União Federal. Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.022213-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                                  |
| APELANTE    | : | Uniao Federal  |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                                      |
| APELANTE    | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo                                       |
| ADVOGADO    | : | SP150706 MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA (Int.Pessoal)                 |
| APELANTE    | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP                                 |
| ADVOGADO    | : | SP252499 ALEXANDRE PETRILLI GONÇALVES FERRAZ DE ARRUDA (Int.Pessoal) |
| APELANTE    | : | UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO           |
| ADVOGADO    | : | SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA                                       |
| APELADO(A)  | : | PERI TAPEJARA DE SALES e outro(a)                                    |
|             | : | ELGA EDITH PILCHOWSKI DE SALLES                                      |
| ADVOGADO    | : | SP119233 DIDIMAR FACANHA SALLES SANTOS e outro(a)                    |
| SUCEDIDO(A) | : | HALGA EDITH PILCHOWSKI falecido(a)                                   |
| No. ORIG.   | : | 00222133320084036100 13 Vr SAO PAULO/SP                              |

## DECISÃO

Vistos etc.

Tratando-se de feito que versa a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não contemplado na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (programa de Medicamentos Excepcionais), determino o sobrestamento do feito, consoante decidido no RESP 1.657.156/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Intimem-se as partes nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 08 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.00.027372-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  |
| APELANTE   | : | TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA e filia(l)(is) |
|            | : | TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA filial         |
| ADVOGADO   | : | PR026053 ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA                                     |
| PETIÇÃO    | : | EDE 2018010227   |
| EMBGTE     | : | TRANE DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR LTDA                |

## DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 231/245 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Trane do Brasil - Indústria e Comércio de Produtos Para Condicionamento de Ar Ltda. e filial em face da decisão proferida por este Relator às fls. 223/227 que, em Juízo de retratação, nos termos do art. 932, do CPC/2015, deu parcial provimento à apelação das impetrantes, para reconhecer apenas o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão foi contraditório, pois o presente mandado de segurança tem cunho preventivo. Alega,

ainda, omissão quanto à correção monetária dos valores a serem compensados.

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 255/256.

Em petição juntada às fls. 228/228v, requer a União Federal a suspensão do feito, até a modulação dos efeitos do RE nº 574.506.

**Feito breve relato, decidido.**

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Quanto à eventual modulação dos efeitos do v. acórdão paradigma, evento futuro e incerto, a Egrégia Segunda Seção compreendeu não ser impedimento para o julgamento das ações que discutem a matéria, por não se poder negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (EI 2007.61.00.012173-6, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 07/11/2017).

Sem razão a embargante, o acolhimento do pedido deve ficar restrito à declaração da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que a impetrante deixou de carrear aos autos comprovantes de recolhimento da exação discutida.

Dessa forma, tendo deixado a impetrante de carrear aos autos comprovantes de recolhimento do tributo discutido, para fins de apreciação do pedido de compensação do indébito, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, resta inviabilizado o acolhimento desse pleito. Saliento que o presente *writ* não tem cunho preventivo, hipótese em que se poderia aventar a dispensa das DARF's.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.164/BA, submetido ao sistema representativo de controvérsia, reconheceu a imprescindibilidade da comprovação do recolhimento dos valores de indébito que se pretende compensar ou repetir, mediante a juntada das respectivas guias DARF's.

Ademais, resta evidente que o reconhecimento do direito é válido ao presente *mandamus*, a partir da sua impetração.

No tocante à correção monetária do *quantum* a ser restituído, em razão da regra do Artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/1996, deve ser computada sobre o crédito do contribuinte apenas a taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora.

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, indefiro o pedido da União Federal de fls. 228/228v e **rejeito** os embargos de declaração da impetrante, mantendo integralmente a decisão de fls. 223/227.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos, tendo em vista o agravo interno da União Federal. Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010923-09.2008.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.04.010923-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | JOSE HENRIQUE FERNANDES FARALDO                    |
| ADVOGADO   | : | SC017547 MARCIANO BAGATINI e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Henrique Fernandes Faraldo em face da decisão terminativa (fls. 331/335) que acolheu os embargos de declaração interpostos pela impetrante e lhes deu efeitos infringentes, para, nos termos do artigo 557, §1ºA do Código de Processo Civil dar provimento à apelação interposta, reformando a sentença *a quo*, a fim de excluir o ICMS e as próprias contribuições da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação.

Em seus declaratórios, o embargante aduz que não houve análise com relação ao limite temporal dos créditos compensáveis. Sustenta, ainda, a existência de contradição/omissão em relação à comprovação dos créditos nos autos. Prequestiona a matéria para fins recursais. Regularmente intimada, a embargada apresentou resposta.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

Na espécie há omissão/contradição a ser suprida.

Com relação à limitação da compensação aos valores comprovados nos autos, cabe destacar que restou consignado no v. acórdão que o entendimento firmado no Resp n. 1.111.164 apresenta plena adequação ao presente caso, já que delinea a situação em que cabe à parte trazer aos autos prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, o que foi devidamente cumprido pelo ora embargante.

Restaram, ainda, atendidas as disposições do referido Recurso Especial, representativo da controvérsia, já que foram comprovados pela parte não só a condição de credor, mas também os recolhimentos dos tributos indevidos, o que torna concreta a possibilidade de compensação. Fica ele autorizado, quando da execução da sentença, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados aos autos.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para tão somente aclarar a decisão impugnada, mediante a integração por esta decisão, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

São Paulo, 06 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006352-71.2008.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.11.006352-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | ALMIR TSUNASE -EPP                                 |
| ADVOGADO   | : | SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

## DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por **Almir Tsunase - EPP** contra a r. **sentença terminativa** (fls. 223/226) que **extinguiu o mandado de segurança sem resolução de mérito**, em razão da **decadência do direito à impetração**, nos termos dos art. 8º da Lei 1.533/51, art. 295, inc. IV, c/c o art. 269, inc. IV, do CPC/73

Nas suas razões recursais (fls. 80/85), a parte apelante repisou os argumentos expostos na petição inicial, sem atacar a questão da decadência do direito à impetração da segurança.

Com contrarrazões (fls. 244/245), vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 249/251.

É o relatório.

**Decido.**

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15.

As razões recursais encontram-se totalmente dissociadas da fundamentação contida na decisão recorrida, não merecendo acolhimento por afronta à regra da dialeticidade.

Com efeito, a argumentação desenvolvida pela parte apelante - ao retomar a alegação de violação ao direito de informação - não se presta a atacar os fundamentos que levaram ao reconhecimento da perda superveniente do interesse processual.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECLAMO. 2. AGRAVO IMPROVIDO.*

1. Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do agravo em recurso especial devem infirmar os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, proferida pelo Tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do reclamo por esta Corte Superior, nos termos do artigo 932, III, do CPC (artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973).

2. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 884.574/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. O recurso mostra-se manifestamente inadmissível, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º, do citado artigo de lei.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 814.001/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 07/06/2016)

Ante o exposto, sendo o recurso manifestamente inadmissível, por falta de impugnação específica dos fundamentos da sentença recorrida, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15, **não conheço do recurso de apelação.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003126-34.2008.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.19.003126-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA                |
| APELANTE   | : | DAVID ELIAS RAHAL                                    |
| ADVOGADO   | : | SP072435 ESSI DE CAMILLIS e outro(a)                 |
| APELANTE   | : | Ministerio Publico Federal                           |
| ADVOGADO   | : | SP234853 RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| APELADO(A) | : | União Federal  |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| No. ORIG.  | : | 00031263420084036119 1 Vr GUARULHOS/SP               |

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público Federal, tendo a União Federal como assistente litisconsorcial, em face de DAVID ELIAS RAHAL.

A sentença de fls. 2193/2200 julgou parcialmente procedente o pedido, impondo ao réu suspensão dos direitos políticos de 3 (três) anos; pagamento de multa civil no valor equivalente a 1 (uma) vez o valor da remuneração percebida no cargo público que ocupava; proibição de contratar COM O Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de 3 (três) anos, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário e perda da função pública. Além disso, deferiu os benefícios da justiça gratuita ao réu.

O Ministério Público Federal (fls. 2203/2210) e a União Federal (fls. 2273/2279) interpuseram recursos de apelação.

O réu David Elias Rahal também interpôs recurso de apelação (fls. 2212/2224).

Intimado, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para manifestar-se acerca da tempestividade do recurso, David Elias Rahal ficou inerte (fl. 2241).

É o relatório do necessário.

Decido.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.105, de 17 de março de 2015, que conferiu ao relator as seguintes atribuições:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

(...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

Da análise dos autos, verifico que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/03/2017 (fl. 2201v - quarta-feira). Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente, de modo que o prazo para interposição do presente recurso, de 15 (quinze) dias úteis, iniciou-se em 30/03/2017 (quinta-feira), e seu termo final deu-se em 27/04/2017 (quinta-feira). Todavia, a apelação só foi protocolizada em 02/05/2017 (fl. 2212 - terça-feira), ou seja, após o decurso do prazo legal, sendo de rigor o não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.**

*I. Trata-se de embargos à execução fiscal, cuja sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/08/2008, segunda-feira, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente à mencionada data. A contagem do prazo para interposição de recurso se iniciou em 20/08/2008 (quarta-feira) e se encerrou em 03/09/2008 (quarta-feira).*

*II. A apelação foi protocolada na data de 04/09/2008, em desrespeito ao prazo previsto no Artigo 508 c.c o Artigo 184 do CPC/1973, vigente à época. Assim, o recurso não pode ser conhecido por lhe faltar o pressuposto objetivo da tempestividade.*

*III. Tendo em vista que a embargada apresentou contrarrazões, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do Artigo 20, § 3º, do CPC/1973, vigente à época.*

*IV. Apelação não conhecida.*

(TRF3, AC 00139549420084036182, 1ª Turma, j. 21/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017)

Outrossim, considerando que não há nos autos qualquer notícia de suspensão ou interrupção de prazo que justifique a interposição na data apontada, há que se reconhecer a intempestividade do recurso de apelação, restando prejudicada a sua admissibilidade.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço** da apelação interposta por DAVID ELIAS RAHAL.

No mais, **recebo** os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fls. 2203/2210) e pela União Federal (fls. 2273/2279) no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, da Lei nº 7.347/85.

Intime-se o apelado David Elias Rahal para que apresente suas contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006438-18.2008.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.19.006438-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                           |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                              |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA            |
| APELADO(A) | : | TRELLEBORG AUTOMOTIVE DO BRASIL IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA |
| ADVOGADO   | : | SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)                         |
| No. ORIG.  | : | 00064381820084036119 1 Vr GUARULHOS/SP                        |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a reforma da r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido

reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela autora, nos termos indicados na inicial.

Em suas razões de apelo a União Federal sustenta, em síntese, a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS. Pede a reforma do julgado *a quo* (fls. 208/224).

Com contrarrazões (fls. 226/239), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No mérito, propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

*(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)*

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS"*.

Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação. Pois bem

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

*"(...)*

*3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa,*

suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:

(...)

4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido. (...)."

Depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delinea a situação em que cabe ao impetrante trazer aos autos prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, o que foi devidamente cumprido.

Restaram comprovados não só a condição de credor, mas também os recolhimentos dos tributos considerados indevidos, ficando autorizada, quando da execução da sentença, a apresentação de outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados na inicial e às fls. 153/155.

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007, ou seja, àquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

*Constituem contribuições sociais:*

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
- b) as dos empregadores domésticos;
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas a, b, ou c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

## HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Quanto à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim ementado:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma,

julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Assim, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau de procedência parcial do pedido.

Destarte, considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à apelação da União Federal, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000085-38.2008.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.26.000085-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA                      |
| ADVOGADO   | : | SP173531 RODRIGO DE SÁ GIAROLA e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência da ação e renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, formulado por GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31/05/2017 (fl. 524/534).

É o relatório.

Decido.

De início, observo que o advogado constituído pela parte e subscritor do pedido possui poderes especiais para desistir da ação e renunciar, consoante procuração de fl. 526.

Destarte, a desistência da ação é ato bilateral que depende de anuência da parte adversa.

A União às fl. 538 não se opôs aos pedidos de desistência e de renúncia.

Assim, homologo o pedido de desistência da ação e de renúncia às alegações de direito sobre as quais se funda a presente ação, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil. Prejudicados os agravos internos (fls. 513/517).

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001408-25.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.001408-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                        |
| APELANTE    | : | Uniao Federal  |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                            |
| APELANTE    | : | UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO |
| ADVOGADO    | : | SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA                             |
|             | : | SP060583 AFONSO RODEGUER NETO                              |
| APELADO(A)  | : | PERI TAPEJARA DE SALES e outro(a)                          |
|             | : | ELGA EDITH PILCHOWSKI DE SALLES                            |
| ADVOGADO    | : | SP294172 FABIANE ALVES DE ANDRADE e outro(a)               |
| SUCEDIDO(A) | : | HALGA EDITH PILCHOWSKI falecido(a)                         |
| PARTE RÉ    | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo                             |
| ADVOGADO    | : | SP170003 JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES (Int.Pessoal)           |
| PARTE RÉ    | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP                       |
| ADVOGADO    | : | SP182476 KATIA LEITE (Int.Pessoal)                         |
| PARTE RÉ    | : | FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE                                  |
| ADVOGADO    | : | SP092462 LINO JOSE RODRIGUES ALVES                         |
| No. ORIG.   | : | 00014082520094036100 13 Vr SAO PAULO/SP                    |

DECISÃO

Vistos etc.

Tratando-se de feito que versa a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não contemplado na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (programa de Medicamentos Excepcionais), determino o sobrestamento do feito, consoante decidido no RESP 1.657.156/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Intimem-se as partes nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 08 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Ap Nº 0018445-65.2009.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.00.018445-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA                          |
| APELANTE   | : | FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA |
| ADVOGADO   | : | MG080726 DENIZE DE CASTRO PERDIGAO e outro(a)                  |
|            | : | MG062999 ANDRÉ LEMOS PAPINI                                    |
|            | : | MG074828 RAFAEL DE LACERDA CAMPOS                              |
|            | : | MG098771 FABIANA DINIZ ALVES                                   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA             |
| PETIÇÃO    | : | EDE 2017253410   |
| EMBGTE     | : | FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS LTDA |
| No. ORIG.  | : | 00184456520094036100 21 Vr SAO PAULO/SP                        |

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Fls. 940/942 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Fânia Fábrica Nacional de Instrumentos Para Auto Veículos Ltda. em face da decisão proferida por este Relator às fls. 923/926v que, em Juízo de retratação, nos termos do art. 932, do CPC/2015, deu parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer apenas o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão foi omissa quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos até os 5 anos que antecederam a distribuição da ação.

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 947/948v.

Em petição juntada às fls. 927/927v, requer a União Federal a suspensão do feito, até a modulação dos efeitos do RE nº 574.506.

### Feito breve relato, decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Quanto à eventual modulação dos efeitos do v. acórdão paradigma, evento futuro e incerto, a Egrégia Segunda Seção compreendeu não ser impedimento para o julgamento das ações que discutem a matéria, por não se poder negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (*EI 2007.61.00.012173-6, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 07/11/2017*).

Sem razão a embargante, o acolhimento do pedido deve ficar restrito à declaração da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que a impetrante deixou de carrear aos autos comprovantes de recolhimento da exação discutida.

Dessa forma, tendo deixado a impetrante de carrear aos autos comprovantes de recolhimento do tributo discutido, para fins de apreciação do pedido de compensação do indébito, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, resta inviabilizado o acolhimento desse pleito. Saliento que o presente *writ* não tem cunho preventivo, hipótese em que se poderia avarar a dispensa das DARF's.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.164/BA, submetido ao sistema representativo de controvérsia, reconheceu a imprescindibilidade da comprovação do recolhimento dos valores de indébito que se pretende compensar ou repetir, mediante a juntada das respectivas guias DARF's.

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de questionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, indefiro o pedido da União Federal de fls. 927/927v e **rejeito** os embargos de declaração da impetrante, mantendo integralmente a decisão de fls. 923/926v.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos, tendo em vista o agravo interno da União Federal. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002188-02.2009.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.20.002188-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | ARNOSTI TRANSPORTES LTDA                           |
| ADVOGADO   | : | SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DECISÃO

A impetrante requer a extinção do mandado de segurança, em razão da quitação integral do Parcelamento Especial noticiado nos autos. Pois bem

A possibilidade de desistência de mandado de segurança, independentemente da concordância da parte adversa, e mesmo após a decisão de mérito, foi reiterada em decisão do Plenário do STF do RE 669.367. Julgado no dia 02 de maio de 2013, sob o rito da repercussão geral, foi lavrado o acórdão nos seguintes termos:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. 'É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários' (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), 'a qualquer momento antes do término do julgamento' (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), 'mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC' (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido."  
(RE 669367/RJ, Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, DJe 30-10-2014)*

Anoto que o advogado subscritor possui poderes para desistir do feito (fls. 12).

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da pretensão formulada na presente ação (fls. 126) e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019558-60.2010.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.03.99.019558-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| INTERESSADO(A) | : | ELCIO BRUZA RIBEIRO                                |
| ADVOGADO       | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES                         |
| EMBARGANTE     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO       | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.      | : | 00.00.00092-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP                  |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de decisão terminativa que julgou extintos os embargos à execução fiscal, em razão do pagamento do débito, restando prejudicado o recurso de apelação do embargante.

A embargante alega, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em erro material, uma vez que houve, na verdade, a extinção da inscrição em virtude de cancelamento (fls. 374/375). Pede a correção do erro material apontado, a fim de consignar-se a extinção do débito pelo cancelamento.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, à evidência, a decisão recorrida de fls. 377/378 incorreu em erro material ao fazer referência à satisfação da obrigação, quando houve a extinção do débito em discussão, por cancelamento. Assim, corrijo o erro material apontado, a fim de que a decisão terminativa passe a constar com a seguinte redação:

*"Trata-se de Apelação interposta por ELCIO BRUZA RIBEIRO em face de sentença que acolheu os embargos à execução fiscal, a fim de reduzir o valor do tributo para R\$ 3.098,71 (para a época do lançamento - agosto de 1999), monetariamente atualizado, desde a data do vencimento, acrescido de juros e multa moratória, de acordo com os critérios legais utilizados para os tributos de competência da União. O embargante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive honorários periciais. Sem condenação em verba honorária.*

*Em atenção ao despacho de fl. 372, a União Federal manifestou-se no sentido de que a inscrição da CDA nº 80.8.00.000565-39 foi extinta por cancelamento (fls. 374/375).*

É o relatório.

Decido.

*O feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, decorrente do cancelamento do débito.*

*Nesse sentido, trago julgados desta Corte Regional:*

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. PREJUDICADO O APELO.**

*1. Tendo sido extinto o processo de execução que lastreou estes embargos nos termos art. 26 da Lei 6.830/80, é o caso de se extinguir os presentes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c/c art. 493, ambos do novo CPC, ante a perda do objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do embargante. Vide julgado.*

*2. A executada não deu causa ao ajuizamento da execução e foi compelida a efetuar despesas e constituir advogado, sendo o caso de se impor à embargada/exequente o encargo de indenizá-la.*

*3. Considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, nos termos do § 4º do artigo 20 do CPC, fixo os honorários em 20% do valor da causa atualizado.*

*4. Extinto o processo sem julgamento do mérito, nos com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, prejudicado o apelo.*

*(AC 00401672120004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei*

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DOS DÉBITOS POR CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.**

**1. As CDA foram canceladas, por requerimento da União, nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº 6.830/80.**

**2. Os embargos devem ser julgados extintos, sem resolução de mérito, em razão da perda de objeto.**

*3. Pelo princípio da causalidade, é cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios sobre o valor das CDA cuja execução foi indevidamente ajuizada.*

*4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado do referido valor, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos advogados.*

*5. Apelação parcialmente provida.*

*(Ap 00088936320054036182, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) grifei*

*Ante o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/1973). Apelação prejudicada, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.*

*Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.*

*Publique-se. Intime-se."*

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para corrigir o erro material, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 739/1249

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001165-47.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.001165-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA             |
| APELANTE   | : | ITAU UNIBANCO S/A                                 |
| ADVOGADO   | : | SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro(a) |
| APELANTE   | : | União Federal                                     |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| No. ORIG.  | : | 00011654720104036100 12 Vr SAO PAULO/SP           |

## DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e pelo BANCO ITAU S.A., em ação de rito ordinário, na qual a autora objetivava a anulação de multa de 20.000 UFIRs aplicada pela ACI nº 003/2006 e Portaria nº 7.153/2009.

Por meio de sentença, a MMa. Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente a ação (fls. 207/209).

Apelou a autora (fls. 211/229) requerendo a reforma da sentença.

A União Federal também apelou (fls. 235/238v).

À fl. 260, a apelante apresenta sua desistência do apelo, renunciando ao direito em que se funda a ação, juntando o comprovante de pagamento destinado à quitação dos honorários sucumbenciais (fls. 250/251).

Instada a se manifestar (fl. 263), a União Federal (Fazenda Nacional) não se opôs ao pedido formulado (fl. 264).

É o relatório.

## DECIDO.

Inicialmente, analisando os autos, verifico que o advogado signatário da renúncia possui poderes específicos para renunciar (fl. 26v).

O pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, efetuado pela autora, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar, o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

No tocante ao pagamento dos ônus de sucumbência, inexistindo hipótese legal que enseje a sua dispensa, em especial dos honorários advocatícios, aplica-se o teor do disposto pelo art. 90, *caput*, do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu."

Consequentemente, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo-os à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pela apelante, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c" do Código de Processo Civil de 2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Por fim, saliento que quaisquer providências relativas à destinação do depósito judicial de fls. 203/204 deverão ser adotadas pelo MM. Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004086-76.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.004086-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA             |
| APELANTE   | : | ITAU UNIBANCO S/A                                 |
| ADVOGADO   | : | SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal                                     |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                   |
| No. ORIG.  | : | 00040867620104036100 7 Vr SAO PAULO/SP            |

#### DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e pelo BANCO ITAU S.A., em ação de rito ordinário, na qual a autora objetivava a anulação de multa de 20.000 UFIRs aplicada pela ACI nº 001/2007 e Portaria nº 387/2006.

Por meio de sentença, a MMA. Juíza *a quo* julgou improcedente a ação (fls. 197/201).

Apelou a autora (fls. 204/225) requerendo a reforma da sentença.

A União Federal também apelou (fls. 238/240v).

À fl. 271, a apelante apresenta sua desistência do apelo, renunciando ao direito em que se funda a ação. Juntou comprovante de pagamento destinado à quitação dos honorários sucumbenciais (fls. 261/262).

Instada a se manifestar, a União Federal (Fazenda Nacional) não se opôs ao pedido formulado (fl. 267).

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, analisando os autos, verifico que o advogado signatário da renúncia possui poderes específicos para renunciar (fl. 22v).

O pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, efetuado pela autora, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, pode ser requerido em qualquer fase processual, inclusive após a sentença e perante o Tribunal, uma vez que ao renunciar, o autor abdica ao seu direito material disponível que invocou quando da propositura da ação, eliminando o seu direito de ação. Assim, manifestada a renúncia de forma expressa, finda estará a relação processual.

No tocante ao pagamento dos ônus de sucumbência, inexistindo hipótese legal que enseje a sua dispensa, em especial dos honorários advocatícios, aplica-se o teor do disposto pelo art. 90, *caput*, do Código de Processo Civil, a saber:

"Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu."

Conseqüentemente, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, fixo-os à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação manifestada pela apelante, e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c" do Código de Processo Civil de 2015.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Por fim, saliento que quaisquer providências relativas à destinação do depósito judicial de fls. 177/178 deverão ser adotadas pelo MM.

Juízo de origem

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004971-90.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.004971-8/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                        |
| APELANTE | : | União Federal  |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                            |
| APELANTE | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo                             |
| ADVOGADO | : | SP170003 JOSE LUIZ SOUZA DE MORAES (Int.Pessoal)           |
| APELANTE | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP                       |
| ADVOGADO | : | SP182476 KATIA LEITE (Int.Pessoal)                         |
| APELANTE | : | UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO |
| ADVOGADO | : | SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA                             |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| APELANTE    | : | FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE                    |
| ADVOGADO    | : | SP092462 LINO JOSE RODRIGUES ALVES           |
| APELADO(A)  | : | PERI TAPEJARA DE SALES e outro(a)            |
|             | : | ELGA EDITH PILCHOWSKI DE SALLES              |
| ADVOGADO    | : | SP294172 FABIANE ALVES DE ANDRADE e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | HALGA EDITH PILCHOWSKI falecido(a)           |
| No. ORIG.   | : | 00049719020104036100 13 Vr SAO PAULO/SP      |

#### DECISÃO

Vistos etc.

Tratando-se de feito que versa a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não contemplado na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (programa de Medicamentos Excepcionais), determino o sobrestamento do feito, consoante decidido no RESP 1.657.156/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Intimem-se as partes nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 08 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005167-60.2010.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.00.005167-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | VOTORANTIM CIMENTOS LTDA                           |
| ADVOGADO   | : | SP081517 EDUARDO RICCA                             |
|            | : | SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA        |
| No. ORIG.  | : | 00051676020104036100 22 Vr SAO PAULO/SP            |

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência e de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado por VOTORANTIM CIMENTOS LTDA., para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos da Medida Provisória nº 783/2017 (fls. 310/311).

É o relatório.

Decido.

De início, observo que o advogado constituído pela parte, e subscritor do pedido, possui poderes para desistir do feito e para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante procuração e substabelecimento de fls. 341/343.

Destarte, a desistência da ação é ato bilateral que depende de anuência da parte adversa.

A União concordou com o pedido de desistência e de renúncia ao direito sobre o qual se funda o presente *mandamus* (fl. 315).

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Civil. Prejudicadas a apelação da União (fls. 189/218).

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.04.001475-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | A R F  |
| ADVOGADO   | : | SP287865 JOAO LUIZ BARRETO PASSOS                  |
| APELANTE   | : | U F ( N  |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP     |
| No. ORIG.  | : | 00014754120104036104 4 Vr SANTOS/SP                |

#### Decisão

Cuida-se remessa oficial e de apelações interpostas por ABÍLIO ROCHA FERNANDES e pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra a sentença de fls. 158/162 mediante a qual, nos termos do art. 269, I, do CPC de 1973, restou julgado parcialmente procedente o pedido para "*condenar a União a devolver ao autor a importância retida a título de imposto de renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as verbas trabalhistas mensalmente, bem como as Declarações de Ajuste Anual do IR do autor relativas ao períodos nos quais devidas as parcelas*". Valores a serem repetidos atualizados monetariamente a partir da retenção até a restituição, aplicada a correção monetária e juros nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do CJF. À vista da sucumbência recíproca, as parte foram condenadas ao pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, observada a concessão da Justiça Gratuita à autoria. Custas na forma da lei.

Em suas razões de apelação o autor ABÍLIO ROCHA FERNANDES, em síntese, reitera parte das razões contida na exordial dos autos, pela qual pleiteia seja a afastada a exação do imposto de renda incidente sobre os juros moratórios decorrentes da ação trabalhista - ao argumento de sua natureza indenizatória -, bem como argui a pela ilegalidade da aplicação do art. 27 da Lei nº 10.833/03. Acosta julgados em prol de suas alegações, bem assim, ao final, requer a parcial reforma do julgado, com a condenação da apelada ao pagamento da verba honorária de sucumbência.

Já a União Federal, em sua apelação argumenta, em síntese, pela legitimidade da tributação IRPF pelo regime de caixa incidente sobre os valores recebidos pela parte autora, nos termos da legislação de regência. Ao Final, pleiteia a parcial reforma do julgado.

Ofertada contrarrazões de ambas as partes, os autos subiram a esta Corte Regional.

Em 05/09/2013 foi proferida decisão monocrática a fls. 217/219 (art. 557 do CPC/73) por intermédio da qual ao negar seguimento à remessa oficial e às apelações das partes litigantes, tratou das seguintes questões relacionadas ao IRPF: 1) da isenção do imposto de renda sobre o aviso prévio; 2) da isenção do imposto de renda sobre as férias indenizadas, proporcionais e respectivo adicional; 3) da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios; 4) da não incidência do imposto de renda sobre verba percebida a título de dano moral.

Em 16/09/2013 a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 221/222) ao argumento da existência omissão e contradição na decisão monocrática *ad quem*, pois nela não foi tratado do pedido de não incidência do imposto de renda nos termos do art. 27 da Lei nº 10.833/03, bem como malgrado haja no *decisum* a citação de jurisprudência do C. STJ reconhecendo a isenção do referenciado imposto sobre os juros moratórios, ao final do julgado foi negado seguimento da sua apelação e mantida a sentença denegatória nessa parte.

A fls. 223/225 a União interpôs agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC/73) em cujas razões, em síntese, pugna pela legalidade da exação tributária.

Em 06/07/2015, ao serem acolhidos parcialmente os embargos de declaração da parte autora (fls. 230/234) foi à analisada a omissão relativa ao pedido de não incidência do IRPF sobre os juros moratórios, bem assim na mesma decisão foi estabelecida a sucumbência mínima da União Federal, com a condenação do autor ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

A fls. 236/238 o autor, mais uma vez opôs embargos de declaração, pelo qual requer sejam sanadas as contradições do *decisum*, com o consequente saneamento relativo à sua condenação ao pagamento da verba honorária de sucumbência.

Também, a União opôs embargos de declaração, em cujas razões destacou a existência de contradição do julgado de fls. 230/234, pois em tal decisão, relativamente aos juros moratórios, não ficou esclarecido o entendimento adotado, ou seja, se houve ou não provimento à apelação do autor, mostrando-se, ainda, contraditória com a jurisprudência invocada, pelo que deve ser aclarado.

Decido.

Por primeiro, defiro a prioridade na tramitação do presente feito em razão da idade do ora apelante, nos termos do Estatuto do Idoso. Depois, cumpre observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (artigos 128 e 460, *caput*, do CPC de 1973), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Nesse diapasão, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

Com efeito, observo que na exordial dos autos, bem assim na apelação interposta pelas partes autora e ré se discute - face ao recebimento valores em processo trabalhista - quanto à isenção do IRPF incidente sobre os juros moratórios decorrentes da ação trabalhista; a ilegalidade da tributação IRPF pelo regime de caixa; a ilegitimidade da aplicação do art. 27 da Lei nº 10.833/03.

Contudo, pela decisão monocrática *ad quem* de fls. 217/219 foram tratadas matérias estranhas ao pedido autoral, quais sejam: 1) a isenção do imposto de renda sobre o aviso prévio; 2) a isenção do imposto de renda sobre as férias indenizadas, proporcionais e

respectivo adicional; 3) da não incidência do imposto de renda sobre verba percebida a título de dano moral, bem assim não se cuidou da matéria relativa à incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, tampouco relacionada à ilegalidade da aplicação do art. 27 da Lei nº 10.833/03.

Resta, portanto, caracterizado o julgamento *extra petita*, sendo de rigor a anulação da decisão monocrática, por ter apreciado matérias não tratada na exordial, tampouco ventiladas no recurso interposto.

Da mesma forma, a decisão prolatada a fls. 230/234 não procedeu ao devido ajuste das deficiências contidas na monocrática original, padecendo, outrossim, de imperfeições conforme o evidenciado nos declaratórios das partes litigantes.

Com efeito, à vista dos defeitos elencados, de se proceder à anulação das nas decisões de fls. 217/219 e fls. 230/234.

Ante o exposto, dou por prejudicados os embargos de declaração opostos pelas partes litigantes, bem como anulo as decisões *ad quem* de fls. 217/219 e fls. 230/234, consoante fundamentação.

Prejudicado o recurso de agravo legal interposto a fls. 223/225.

Após as cautelas legais, voltem os autos, incontinenti, à conclusão para o efetivo julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017348-78.2010.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.05.017348-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | QUIROGA IND/ DE LAMINACAO E COM/ LTDA              |
| ADVOGADO   | : | SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL DE OLIVEIRA ROCHA  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00173487820104036105 4 Vr CAMPINAS/SP              |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação (fls. 71/75) interposto em 05/08/2011 por **Quiroga Indústria de Laminação e Comércio Ltda.** contra a r. sentença (fls. 64/66 - Dje 19/07/2011) proferida em *habeas data* que **extinguiu o feito sem resolução do mérito** ante a perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.

Nas suas razões recursais, a apelante repisou os argumentos expostos na petição inicial, pugnando pela procedência do pedido.

Com contrarrazões (fls. 82/83), vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 87/88 opinando pelo não conhecimento do recurso em virtude de sua intempestividade e, alternativamente, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

#### Decido.

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta o julgamento de forma singular, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15.

A apelação é intempestiva, pois interposta em prazo superior ao assinalado no art. 508 do CPC/73.

Com efeito, a apelante foi intimada da sentença por meio do DJe em 19/07/2011, considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente (fl. 26), qual seja, 20/07/2011.

Assim, considerando que o termo final para a interposição do recurso se deu em 04/08/2011 e que a apelação foi protocolizada no dia seguinte, em 05/08/2011, caracterizada está a intempestividade do recurso, sendo de rigor seu não conhecimento.

Ante o exposto, sendo o recurso manifestamente inadmissível, **não conheço do recurso de apelação**, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003824-96.2010.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.10.003824-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | LINGERIES EXCELLENCE CONFECÇÕES LTDA               |
| ADVOGADO   | : | SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00038249620104036110 3 Vr SOROCABA/SP              |

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante visa à compensação de exações decorrentes do Simples Nacional mencionados nos processos administrados nº 10855002565/2009-71, 10830015759/2009-14, 10830015396/2009-51; e/ou o seguimento de recurso administrativo, pretendendo obter certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa; a abstenção de inscrever e cobrar os créditos tributários em favor da União e a anulação ou suspensão da cobrança dos mencionados créditos tributários.

A impetrante alega que autoridade impetrada lhe negou a compensação de créditos tributários ora mencionados com título público representado por cautela de obrigações da Eletrobrás.

Afirma que a autoridade fiscal considerou não declarada a compensação, nos moldes da Lei nº 9.430/96, no seu art. 74, §12, II, "c", e proferiu despachos decisórios nos quais não considera administradas pela Secretaria da Receita Federal, senão pela própria Eletrobrás e, sendo títulos públicos de origem financeira, é vedada a sua compensação, conforme se deduz das cópias de despachos proferidos nos processos acima mencionados.

Foi proferida a sentença na qual foi denegada a ordem e julgada improcedente a ação (fls. 232/237), com fulcro no artigo 285-A, do CPC/73.

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 259/262.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação no qual alegou, em síntese, violação do direito de compensar. Afirma que existe remansoso posicionamento no sentido de que as cártulas da Eletrobrás são aptas para garantir execução fiscal, inclusive com a possibilidade de compensação. Requer a declaração de nulidade da que considerou como não declarada a compensação, e o reconhecimento do não enquadramento nas hipóteses do §12 da Lei nº 9.430/96. Requereu, ainda, a anulação dos despachos decisórios ou o seguimento dos recursos administrativos, com os efeitos decorrentes da fluência do tramite administrativo e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários envolvidos, sem aplicação da multa. Pugna pela inaplicabilidade do artigo 1º, do Decreto 20.910/32 para as obrigações da Eletrobrás. (fls. 269/328).

Em contrarrazões, a União alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela manutenção da sentença.

Com contrarrazões vieram os autos a este egrégio tribunal.

O MPF se manifestou apenas pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, necessário ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.144.079/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "tempus regit actum", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

*"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235)*

*"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68)*

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

*"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, in verbis:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.*

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.*

*JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(ERESP 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2018 746/1249

Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.586.254/SP, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

No caso dos autos, pretende a impetrante seja reconhecida a regularidade da compensação pretendida com títulos da Eletrobrás, o que foi indeferido em sede administrativa, em razão do disposto no artigo 74, § 12, II, "c", da Lei nº 9.403/96, que considera não declaradas as compensações apresentadas por tratar-se de crédito não decorrente de tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil.

De início, há de se reconhecer que o pleito de compensação formulado pelo apelante encontra-se fulminado pela prescrição.

O colendo STJ já pacificou o entendimento no tocante à natureza administrativa das obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás, em decorrência do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, previsto na Lei 4.156/62, que não se confundem com as debêntures, por ocasião do julgamento do RESP 1.050.199/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73):

*TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO*

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuidade dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e

d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a:

**a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.**

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(Primeira Seção, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 10/12/2008, DJ 09/02/2009)

Desse modo, por não possuírem natureza comercial, tratando-se de relação de direito administrativo estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular o crédito, aplica-se o prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32, que é de cinco anos. Assim, o título em questão nos presentes autos (fs. 84), consistente em Obrigação ao Portador, não tem a natureza de debênture, sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido da configuração da prescrição no decurso de mais de cinco anos entre a data do vencimento do título e o ajuizamento da ação.

Neste feito, a obrigação ao portador de nº 0296255 foi emitida em 01 de julho de 1970 (fl. 84), com vencimento no ano de 1990. Requerida a compensação administrativa em 2009 e ajuizada a presente ação somente em 12/04/2010, decorreu prazo muito superior aos cinco anos previstos no Decreto nº 20.910/32.

Sob outro aspecto, como decorrência do citado julgado, o C. STJ também pacificou o entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, com fundamento na Lei 4.156/62, não tem liquidez capaz de garantir o Juízo em execução fiscal, tampouco permitir sua compensação com outros tributos federais, conforme se vê nos seguintes precedentes:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RECUSA. TÍTULOS RELATIVOS A OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS ANTES DO DECRETO-LEI 1.512/76. IMPOSSIBILIDADE. TÍTULOS COM COTAÇÃO EM BOLSA. "RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA". ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.*

**1. O detentor de obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, antes do Decreto-Lei 1.512/76, que deixou de exercer a opção de troca por ações preferenciais, sem direito a voto, só pode resgatá-las por dinheiro, restando vedada sua compensação com tributos federais ou nomeação em garantia de execução.**

2. Assim dispôs o art. 4º, X da Lei 4.156/62 sobre a questão: "Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas.

A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que for devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (...)

§ 9º A ELETROBRÁS será facultado proceder à troca das contas quitadas de energia elétrica, nas quais figure o empréstimo de que trata este artigo, por ações preferenciais, sem direito a voto.

§ 10. A faculdade conferida à ELETROBRÁS no parágrafo anterior poderá ser exercida com relação às obrigações por ela emitidas em decorrência do empréstimo referido neste artigo, na ocasião do resgate dos títulos por sorteio ou no seu vencimento ."

3. É que "a Primeira Seção, no julgamento do REsp. 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que:

a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro." (REsp. 1.050.199/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 09.02.09).

4. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I da Resolução STJ 8/2008).

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ. AgRg no RESP 1.035.236/DF, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux; j. 7/5/2009; DJ 06/08/2009) grifos nossos  
*PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO. AFASTAMENTO DA MULTA PROCESSUAL. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.*

1. ...

2. Quanto à alegada contrariedade aos arts. 620 e 655, do CPC, e 11, II, da Lei n. 6.830/80, o recurso especial não procede. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não possuem liquidez capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permite sua compensação com outros tributos federais.

3. Consoante decidiu a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.050.199/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 9.2.2009), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, "as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as debêntures".

4. Recurso provido, em parte, especificamente em relação à alegada ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, tão-somente para afastar a multa processual aplicada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra a sentença. (STJ. RESP 1.097.322/RS, Segunda Turma, relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 15/02/2011. DJ 24/02/2011)

Nesse mesmo sentido, também já julgou a E. Sexta Turma deste Tribunal, conforme o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS.*

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. Em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp nº 1.050.199, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 09/02/2009), o C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de operar-se a decadência na hipótese de decorrer mais de cinco anos entre a data do vencimento das Obrigações ao Portador e a do ajuizamento da ação.

3. No presente caso, o montante da dívida relativa ao mencionado título deveria ter sido resgatado em 1994, iniciando-se o

prazo de cinco anos para sua efetivação que se findou em 1999. Ajuizada a ação mandamental em 30 de outubro de 2012, operou-se a decadência.

4. Ainda que assim não fosse, seria hipótese de denegação da segurança, como reconhecido pelo juiz singular.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás não terem liquidez, capaz de garantir o juízo em execução fiscal, tampouco permitir sua compensação com outros tributos federais (REsp 1.097.322, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 24/02/2011).

6. Assinale-se que a Primeira Seção, ao julgar o RESP 1.050.199/RJ (relatora Ministra Eliana Calmon, DJe: 09/02/2009, submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do CPC, decidiu que as "obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em razão de empréstimo compulsório instituído pela Lei nº 4.156/62, não se confundem com debêntures".

7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

8. Agravo legal improvido.

(Agravo Legal em AC 0019200-84.2012.4.03.6100/SP, relator Des. Federal Mairan Maia, j. 27/8/2015, DJ 08/09/2015)

Dessa forma, a r. sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557 do CPC/73, **nego seguimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012785-86.2011.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.00.012785-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                                       |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA                        |
| AGRAVADO(A) | : | WAIDA IND/ COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                              |
| No. ORIG.   | : | 00298049620054036182 1F Vr SAO PAULO/SP                                   |

#### DECISÃO

Trata-se de juízo de retratação em agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento em razão da ausência de prova da ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

A UNIÃO FEDERAL interpôs Recurso Especial (fls. 151/159), pleiteando o reconhecimento da responsabilidade pessoal do sócio gerente quanto aos débitos contraídos pela pessoa jurídica.

À luz do enunciado sumular n. 435 do STJ, sob a sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a devolução dos autos (fls. 164/165).

É o relatório.

Decido.

Conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional.

No mesmo sentido, conforme a jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, diz-se que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração à lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, o que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão.

É também do entendimento jurisdicional pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular.

Assim, faz-se mister examinar caso a caso a ocorrência de poderes de gestão do sócio a quem se pretende redirecionar a execução sob pena de lhe impingir responsabilidade objetiva não autorizada por lei, pelo simples fato de integrar o quadro societário. Nesse sentido, é de se esporar a tese no sentido de que para os fins colimados deve-se perquirir se o sócio possuía poderes de gestão, tanto no momento do surgimento do fato gerador, quanto na data da dissolução irregular. Isso porque, se o fato que marca a responsabilidade por presunção é a dissolução irregular não se afigura correto imputá-la a quem não deu causa.

Por fim, faz-se referência, por oportuno, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade

solidária do sócio-gerente)".

Nesse sentido, para a ocorrência do redirecionamento faz-se necessária a constatação da situação prevista pela Súmula 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Colaciono a síntese do entendimento jurisprudencial no que se refere à temática:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A certidão emitida pelo Oficial de Justiça, que atesta que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435/STJ. 2. A não localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular, de modo que é possível a responsabilização do sócio-gerente, a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 3. Agravo Regimental não provido.**

EMEN:(AGARESP 201202426657, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013)

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO POSSUÍA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 608.701/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)"

**"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente.**

2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada.

Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011.

3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar.

4. (...).

5. Agravos Regimentais a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1497599/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 26/02/2015)."

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. EMPRESA NÃO ENCONTRADA EM SEU ENDEREÇO. SÚMULA 435 DO STJ.**

**- O redirecionamento da execução contra sócios da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada em seu endereço;**

**- Nos autos em exame, a certidão de oficial de justiça comprova que o mandado de constatação, reavaliação e intimação deixou de ser cumprido em virtude de a empresa não ter sido localizada no endereço na qual foi inicialmente citada e seus bens**

penhorados;

- Recurso desprovido.

(AI 00375554620114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

Na hipótese dos autos, a empresa executada não foi localizada, característica que evidencia a dissolução irregular desta e, portanto, segundo o entendimento majoritário, há de se presumir a dissolução irregular.

A ficha cadastral da sociedade (fls. 76/79) demonstra que os sócios indicados na decisão agravada (Denis Rodrigues e Caio Luiz Miranda) ingressaram na sociedade em 26/08/2003, isto é, posteriormente à constituição do crédito tributário. Dessa forma, não é possível concluir que os sócios apontados como responsáveis pela dívida geriam a sociedade quando da ocorrência dos fatos geradores e da dissolução irregular.

Portanto, incabível o redirecionamento da execução em face dos sócios, tendo em vista que para o deferimento de tal medida se faz necessário que os sócios, a quem se pretende atribuir responsabilidade tributária, tenham sido administradores tanto à época do advento do fato gerador como quando da constatação da dissolução irregular.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ a qual me filio:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO QUE NÃO POSSUÍA PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.*

*Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo.*

*É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009).*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 608.701/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)*

Assim, incabível o juízo de retratação nos termos do art. 1.040, II, NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, inc. II, do CPC 1973).

Ante o exposto, tornem os autos à Vice-Presidência com as nossas homenagens.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000093-31.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.000093-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO       | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGANTE     | : | ITAVEMA ITALIA VEICULOS E MAQUINAS LTDA            |
| ADVOGADO       | : | SP052326 SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES          |
|                | : | SP222988 RICARDO MARFORI SAMPAIO                   |
| No. ORIG.      | : | 06.00.00013-9 1 Vr APIAI/SP                        |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. em face da decisão monocrática, proferida nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do Código de Processo Civil, que deu provimento à apelação, a fim de reconhecer caracterizada a fraude à execução fiscal.

A embargante opõe o recurso para efeitos de prequestionamento e alega, em síntese, omissão quanto à deterioração do veículo, parado em virtude do bloqueio judicial e da morosidade processual. Assim, entende ser caso de afastar-se toda e qualquer responsabilidade da recorrente. Pleiteia o conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, com manifestação acerca da matéria

prequestionada.

Intimada (fl. 130), a embargada apresentou manifestação à fl. 131.

É o relatório.

Decido.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

No caso, à evidência, o v. Acórdão embargado não se ressentia de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

Nesse sentido, confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.*

1. *Consignou-se no acórdão embargado que: a) a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC; b) em relação à indenização por dano moral, o Tribunal de origem assentou que "este restou configurado pelo descumprimento por parte da Re em cumprir sua obrigação no restabelecimento do serviço que é de natureza essencial ao consumidor" (fl. 115, e-STJ). Rever esse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ; e c) a revisão do valor arbitrado a título de danos morais implica, como regra, revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso (R\$ 10.000,00).*

2. *A Turma desproveu o apelo com base em motivação clara e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.*

3. *Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim.*

4. *Os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, não constituem instrumento adequado ao prequestionamento com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.*

5. *embargos de declaração rejeitados.*

*(EAARESP 201300565099, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.)*

Ademais, desconstituir os fundamentos da decisão embargada implicaria, *in casu*, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

No tocante à questão da configuração da fraude à execução, a decisão embargada está assim fundamentada:

"(...).

*O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil.*

*Cuida, a hipótese, de embargos de terceiro com vistas à exclusão da constrição que recai sobre o bem em questão, ao argumento de que não configurada a fraude à execução.*

*Com efeito, antes da matéria ser afetada como representativa da controvérsia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, entendia que a constatação de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exigia, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gerasse efeitos de eficácia erga omnes), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (consilium fraudis) - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.019.882/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009.*

*O julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil/1973, REsp nº 1.141.990/PR, propôs uma tese firmada em duas premissas: a) o momento em que se entende por verificada a fraude à execução fiscal, à luz da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º); e b) se o teor da Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente", incide sobre as matérias tributárias.*

*O artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação primitiva dispunha que:*

*"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."*

*Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a redação passou a ser a seguinte, in verbis:*

*"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."*

*Assim, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas*

as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (encerrando presunção *jure et de jure*), sem a reserva de meios para quitação do débito.

Quanto à aplicação da Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, o julgamento considerou que os precedentes que levaram à edição da súmula não se basearam em processos tributários, logo, não haveria impedimento em determinar-se a fraude à execução independentemente de registro de penhora no que toca aos créditos tributários, dispensando-se, nesse caso, o "*consilium fraudis*".

Desse modo, o juízo escoreito passou a ser o de que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa.

Transcrevo, a propósito, a ementa do recurso repetitivo, apreciado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, REsp 1.141.990/PR, Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Luiz Fux: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (*lex specialis derogat lex generalis*), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se *in re ipsa*, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o *concilium fraudis*. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (*tempus regit actum*), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)

"Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005)". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (REsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (*jure et de jure*) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei

**Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude ; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.**

**11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.**

*(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)". grifei Assim, a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo, por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta de fraude à execução. No caso dos autos, a aquisição do veículo penhorado pelo apelado ocorreu em 31/10/2005 (fl. 15), enquanto a inscrição em dívida ativa dos débitos em execução, em nome do executado Moacir Ribeiro de Freitas, se deu em 10/04/2003 (fl. 03 da execução em apenso), citado em 07/10/2004 (fl. 07 da execução em apenso).*

*Por sua vez, não há provas nos autos no sentido de que a alienação do bem penhorado não tenha reduzido o executado à insolvência, isto é, que o executado possuía rendas ou bens reservados e suficientes à garantia da dívida. Assim, o embargante, ora apelado, não produziu a prova que poderia afastar a presunção de fraude à execução e, portanto, a ineficácia da penhora, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional.*

*Desse modo, uma vez que o negócio jurídico ocorreu depois da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005 e considerando que a inscrição do crédito tributário como dívida ativa se deu em data anterior à transferência do bem, está caracterizada a fraude à execução.*

*Por fim, quanto à verba honorária, nos termos da jurisprudência da Quarta Turma, e considerando o valor da causa (R\$ 33.500,00 - em 07/06/2006 - fl. 05), bem como a matéria discutida nos autos, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.*

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, eis que a decisão recorrida contraria acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, consoante fundamentação.*

*Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.*

*Publique-se e Intime-se." (fls. 109/111)*

Em nenhum momento a decisão terminativa foi omissa, na medida em que expressamente consignado que a aquisição, pela recorrente Itavema Itália Veículos e Máquinas Ltda., do veículo penhorado ocorreu em 31/10/2005 (fl. 15), enquanto que a inscrição em dívida ativa dos débitos em execução, em nome do executado Moacir Ribeiro de Freitas, se deu em 10/04/2003 (fl. 03 da execução em apenso), citado em 07/10/2004 (fl. 07-verso da execução em apenso).

Por sua vez, também restou demonstrado a ausência de provas nos autos no sentido de que a alienação do bem penhorado não tenha reduzido o executado (Moacir Ribeiro de Freitas) à insolvência, isto é, que o executado possuía rendas ou bens reservados e suficientes à garantia da dívida. Assim, a embargante Itavema Itália Veículos e Máquinas Ltda. não produziu a prova que poderia afastar a presunção de fraude à execução e, portanto, a ineficácia da penhora, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional. Desse modo, uma vez que o negócio jurídico ocorreu depois da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005 e considerando que a inscrição do crédito tributário como dívida ativa se deu em data anterior à transferência do bem, está caracterizada a fraude à execução. Importa destacar que as questões relativas à eventual deterioração do veículo e a responsabilidade da embargante Itavema Itália Veículos e Máquinas Ltda. deverão ser tratadas, se o caso, em sede de execução fiscal.

Na verdade, as razões trazidas pela embargante não revelam omissão, obscuridade e/ou contradição a sugerir a oposição de embargos de declaração, mas mera pretensão de rediscussão de matéria já decidida ou inconformismo com o resultado desfavorável do julgamento, que desafia recursos às instâncias superiores.

De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

No tocante ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos com este propósito, é necessária a observância aos requisitos previstos no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, o que não ocorreu, *in casu*. A propósito, confira-se:

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS.**

**1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art.**

**535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, o que não se verifica na espécie.**

**2. A interpretação extensiva e sistemática da norma infraconstitucional em nada se identifica com a declaração de**

inconstitucionalidade ou com o afastamento de sua incidência. Assim, não há de se falar em violação do princípio da reserva de plenário.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 16.088/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

Ainda assim, é preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045380-17.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.045380-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATORA       | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE       | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO       | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A)     | : | DANIEL BENEDITO CRISP                              |
| ADVOGADO       | : | SP217811 VITOR HUGO ZAIDEM MALUF                   |
| INTERESSADO(A) | : | PEDRO ROBERTO STEVANATO                            |
| No. ORIG.      | : | 08.00.00085-7 1 Vr SAO SIMAO/SP                    |

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para declarar insubsistente a penhora levada a efeito nos autos nº 37/85. A embargada foi condenada ao pagamento de custas processuais e de verba honorária fixada em 15% do valor atribuído à causa, atualizado.

Alega a apelante, em síntese, que tendo a aquisição do veículo ocorrido em data posterior à inscrição em dívida ativa, resta caracterizada a fraude à execução, nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, sendo caso de afastar-se o entendimento firmado na Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça e a boa-fé. Subsidiariamente pede a exclusão do pagamento de verba honorária.

Em sede de contrarrazões de apelação o embargante alega em preliminar que o recurso da União é protelatório, sendo caso de aplicação de multa e, no mérito, pugna pela improcedência do apelo (fls. 162/169).

Após, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

De início, afasto a preliminar, arguida pelo recorrido em sede de contrarrazões de apelação, uma vez que o recorrente valeu-se do presente recurso para devolver ao conhecimento deste Tribunal a matéria impugnada, consistente no reconhecimento da fraude à execução fiscal, assim, não entendo configurada a litigância de má-fé, a ensejar aplicação da multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil/1973 (art. 81 do CPC/2015).

Passo à análise do mérito recursal.

O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cuida, a hipótese, de embargos de terceiro com vistas à exclusão da constrição que recai sobre o bem em questão, ao argumento de que não configurada a fraude à execução.

Com efeito, antes da matéria ser afetada como representativa da controvérsia, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de resguardar o direito de terceiro de boa-fé, entendia que a constatação de fraude em execução decorrente de alienação de imóvel exigia, além do ajuizamento da ação executiva e a citação do devedor, o registro da penhora no ofício de imóveis (para que a indisponibilidade do bem gerasse efeitos de eficácia *erga omnes*), salvo se evidenciada a má-fé dos particulares (*consilium fraudis*) - AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.019.882/PR, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009.

O julgamento do recurso repetitivo, submetido à sistemática do artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil/1973, REsp nº 1.141.990/PR, propôs uma tese firmada em duas premissas: a) o momento em que se entende por verificada a fraude à execução fiscal, à luz da nova redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, dada pela Lei Complementar nº 118/2005 que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º); e b) se o teor da Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do

terceiro adquirente", incide sobre as matérias tributárias.

O artigo 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação primitiva dispunha que:

*"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução."*

Com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a redação passou a ser a seguinte, *in verbis*:

*"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."*

Assim, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor; posteriormente à 09/06/2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa (encerrando presunção *jure et de jure*), sem a reserva de meios para quitação do débito.

Quanto à aplicação da Súmula 375 do C. Superior Tribunal de Justiça, o julgamento considerou que os precedentes que levaram à edição da súmula não se basearam em processos tributários, logo, não haveria impedimento em determinar-se a fraude à execução independentemente de registro de penhora no que toca aos créditos tributários, dispensando-se, nesse caso, o "*consilium fraudis*".

Desse modo, o juízo escoreito passou a ser o de que o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito tributário, na medida em que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, antecipa-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa.

Transcrevo, a propósito, a ementa do recurso repetitivo, apreciado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, REsp 1.141.990/PR, Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Luiz Fux:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.*

*1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.*

*2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: "Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução . Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução ."*

*3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: "Art. 185 . Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita."*

*4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.*

*5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.*

*6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).*

*7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: "O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ". (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)*

*"Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à*

execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);". (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) "Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005". (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) "A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal". (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte."

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das "garantias do crédito tributário"; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010)".

Assim, a caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo, por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere presunção absoluta de fraude à execução.

No caso dos autos, a inscrição em dívida ativa dos débitos em execução ocorreu em 30/07/2002 e o ajuizamento da execução fiscal em face do executado Pedro Roberto Stevanato ocorreu em 31/10/2002 (fls. 02/03 do apenso), com citação efetivada em 30/01/2003 (fl. 10 do apenso).

Por sua vez, a teor das informações colacionadas pelo embargante em sua petição inicial (fls. 02/06), o executado Pedro Roberto Stevanato alienou o veículo objeto do presente feito em 23/04/2007 para o apelado Daniel Benedito Crisp.

Outrossim, não há provas nos autos no sentido de que a alienação do bem penhorado não tenha reduzido o executado à insolvência, isto é, que o executado possuía rendas ou bens reservados e suficientes à garantia da dívida. Assim, o embargante, ora apelado, não produziu a prova que poderia afastar a presunção de fraude à execução e, portanto, a ineficácia da penhora, nos termos do parágrafo único do artigo 185 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, uma vez que o negócio jurídico ocorreu depois da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 e considerando que a inscrição do crédito tributário como dívida ativa se deu em data anterior à transferência do bem, está caracterizada a fraude à execução. Em face da inversão do resultado da lide afasto a condenação da União Federal ao pagamento de verba honorária.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar arguida em sede de contrarrazões de apelação e dou provimento à apelação, eis que a decisão recorrida encontra-se contrária a acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017190-04.2011.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.00.017190-5/SP |
|--|------------------------|

|          |                                       |
|----------|---------------------------------------|
| RELATORA | : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
|----------|---------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | MARCIA DIAS DE BRITO                               |
| ADVOGADO   | : | SP180401 TÚLIO MARCO GONÇALVES BARROS e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00171900420114036100 7 Vr SAO PAULO/SP             |

#### Decisão

Cuida-se de apelação interpostas por MÁRCIA DIAS DE BRITO visando a reforma da sentença de fls. 85/88 proferida neste mandado de segurança, mediante a qual, nos termos do art. 269, I, do CPC de 1973, restou julgado improcedente o pedido e denegada a segurança, em cuja exordial dos autos a parte autora busca afastar o recolhimento imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a "indenização verbas rescisórias" recebida em razão de sua demissão sem justa causa.

Em suas razões, a apelante reitera as razões contidas na inicial do feito, pela qual pleiteia seja a afastada a exação do imposto de renda da verba em questão, ao argumento de seu nítido caráter indenizatório.

Ofertada contrarrazões, os autos subiram a esta Corte Regional.

Em 15/08/2013 foi a proferida decisão monocrática de fls. 127/129 (art. 557 do CPC/73) por intermédio da qual ao dar provimento à apelação da autora, tratou das seguintes questões relacionadas ao IRPF: 1) da isenção do imposto de renda sobre o aviso prévio; 2) da isenção do imposto de renda sobre as férias indenizadas, proporcionais e respectivo adicional; 3) da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios.

A fls. 131/138 a União interpôs agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC/73) onde destaca a existência de contradição na decisão agravada, bem assim a ocorrência de julgamento *extra petita*. Ao final, em síntese, pugna pela legalidade da exação tributária, requerendo a retratação do julgado monocrático ou a submissão de seu recurso à apreciação e julgamento da Quarta Turma deste Tribunal.

Decido.

Cumpra observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação (artigos 128 e 460, *caput*, do CPC de 1973), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Nesse diapasão, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

Com efeito, observo que na exordial dos autos e na apelação interposta, a parte autora requer seja afastado o recolhimento imposto de renda retido na fonte, incidente sobre a "indenização verbas rescisórias" recebida em razão de sua demissão sem justa causa.

Contudo, pela decisão monocrática *ad quem* a fls. 127/129 foram tratadas matérias estranhas ao pedido autoral, quais sejam: 1) a isenção do imposto de renda sobre o aviso prévio; 2) a isenção do imposto de renda sobre as férias indenizadas, proporcionais e respectivo adicional; 3) da não incidência do imposto de renda sobre verba percebida a título juros moratórios.

Resta, portanto, caracterizado o julgamento *extra petita*, sendo de rigor a anulação da decisão monocrática *ad quem* a fls. 127/129, pois nela, conforme já dito, restaram apreciadas matérias/questões estranhas à exordial e tampouco ventiladas no recurso interposto.

Ante o exposto, dou por prejudicado agravo legal interposto pela União Federal a fls. 131/138, bem como anulo a decisão proferida a fls. 127/129, consoante fundamentação.

Após as cautelas legais, voltem os autos, incontinenti, à conclusão para o efetivo julgamento do recurso de apelação interposto pela impetrante.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003798-82.2011.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.04.003798-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA              |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA             |
| ADVOGADO   | : | SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00037988220114036104 1 Vr SANTOS/SP                |

#### DESPACHO

Em vista da manifestação da União Federal, notadamente quanto à aplicação da taxa SELIC, e IPC's não determinados no acórdão exequendo, retornem os autos à RCAL para apreciação e, se necessário, feita de novos cálculos, observando-se que a jurisprudência do C. STJ consolidou entendimento no sentido que "*extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal*". (REsp

761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208).  
Ultimada a diligência, dê-se vista às partes.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de março de 2018.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008532-64.2011.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.08.008532-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | DALEPH CALCADOS LTDA                               |
| ADVOGADO   | : | SP214339 JOÃO BATISTA ROMANO FILHO e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00085326420114036108 1 Vr BAURU/SP                 |

#### Renúncia

Trata-se de pedido de desistência parcial da ação e de renúncia parcial da alegação de direito sobre o qual se funda a ação, formulado por DALEPH CALCADOS LTDA., para fins de adesão ao Parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014 (fls. 242/251). É o relatório.

Decido.

De início, observo que o advogado constituído pela parte possui poderes especiais para desistência parcial ou total da ação, bem como renúncia parcial ou total ao direito em que se funda a ação, consoante procuração de fl. 248.

Destarte, a desistência da ação é ato bilateral que depende de anuência da parte adversa.

A União concordou com o pedido de desistência parcial do presente *mandamus*, condicionando o pedido à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do art. 487, III, do CPC (fl. 257).

Frente ao exposto, **homologo a renúncia parcial** ao direito sobre o qual se funda a ação em relação aos débitos federais supracitados, incluídos em parcelamento administrativo, extinguindo parcialmente o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, em relação aos débitos objetos das CDA(s) 37.087.148-0; 37.087.149-9 e 37.087.150-2.

No mais, deixo de condenar a apelante no pagamento de honorários advocatícios, bem como em qualquer verba sucumbencial, nos termos do que dispõe o artigo 38, da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Prossiga-se a ação em relação aos demais débitos não incluídos no referido parcelamento administrativo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010567-88.2011.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.10.010567-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                  |
| APELANTE   | : | SANTA ANDREA AGROPECUARIA LTDA                       |
| ADVOGADO   | : | SP248728 ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA   |

|           |   |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00105678820114036110 1 Vr SOROCABA/SP |
|-----------|---|

**DECISÃO**

A impetrante requer a extinção do mandado de segurança, em razão da quitação integral do Parcelamento Especial noticiado nos autos. Pois bem

A possibilidade de desistência de mandado de segurança, independentemente da concordância da parte adversa, e mesmo após a decisão de mérito, foi reiterada em decisão do Plenário do STF do RE 669.367. Julgado no dia 02 de maio de 2013, sob o rito da repercussão geral, foi lavrado o acórdão nos seguintes termos:

*"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. 'É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários' (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), 'a qualquer momento antes do término do julgamento' (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), 'mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC' (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669367/RJ, Rel. p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, DJe 30-10-2014)*

Anoto que o advogado subscritor possui poderes para desistir do feito (fl. 13).

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência da pretensão formulada na presente ação (fls. 288/289) e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001790-11.2011.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.12.001790-7/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATORA   | : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : LOURDES ALVES SANTANA                              |
| ADVOGADO   | : SP292405 GHIVAGO SOARES MANFRIM e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : 00017901120114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP   |

**Decisão**

Cuida-se de ação ordinária aforada por Lourdes Alves Santana, mediante a qual pretende a repetição de indébito em face da União Federal (Fazenda Nacional), relacionado a valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre adicional de férias (1/3 constitucional) pagas ao INSS.

Processado o feito, a fls. 33/35 o Juízo *a quo* exarou sentença julgando procedente o pedido, a fim de condenar a ré a restituir à autoria o montante de contribuição social incidente sobre os valores pagos a sob a rubrica de 1/3 de férias. Honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) da condenação.

Inconformada, a União Federal interpôs apelação, em cujas razões, em síntese, argumenta com a ilegalidade da exação combatida. Ao final, requer a reforma do julgado e a consequente inversão dos ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Corte Regional.

Em 05/09/2013 (fls. 47/50) foi proferida decisão monocrática *ad quem*, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de processo Civil de 1973, mediante a qual restou negado seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal.

A fls. 52/58 a União Federal interpôs agravo legal onde destaca a competência da Primeira Seção desta Corte ao conhecimento de sua apelação, bem como, quanto ao mérito, em síntese, requer seja decretada a prescrição do direito à repetição do indébito, assim como propugna pela legalidade da cobrança do tributo.

Intimada, a parte adversa não ofertou impugnação ao agravo legal.

Decido.

O artigo 10, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte Regional dispõe:

*"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.*

*§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos: I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); (...)"*

Com efeito, patente a incompetência desta Segunda Seção para o julgamento do presente feito.

Dessa forma, considerando o fato deste processo versar sobre matéria (contribuições previdenciárias) afeta à competência da E. Primeira Seção deste Tribunal Regional, de ofício, **procedo à anulação da decisão monocrática ad quem proferida a fls. 47/50**, bem assim determino a redistribuição do presente feito àquela Seção, com as anotações e cautelas de praxe. Prejudicado o agravo legal interposto a fls. 52/59.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007201-90.2011.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.26.007201-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA                  |
| APELANTE   | : | NEIDE DELARMELINO (= ou > de 65 anos)                  |
| ADVOGADO   | : | DF008130 MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP      |
| No. ORIG.  | : | 00072019020114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP               |

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência requerido por Neide Delarmelino na ação de rito ordinário proposta objetivando a revisão da pensão por morte de anistiado político, baseada no emprego que seu falecido marido teria na PETROBRÁS, se em serviço ativo estivesse, condenando a ré no pagamento dos efeitos financeiros retroativos da indenização.

Sustenta a autora que os fundamentos do referido pedido são: idade avançada, o seu problema de saúde (neoplasia de mama) a inexistência de haver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, tendo em vista que já recebe o referido benefício da União, mesmo que em valor menor.

É o breve relatório.

Decido.

Recorde-se que o deferimento da tutela de urgência depende do preenchimento dos pressupostos previstos no art. 300 do novel CPC/2015, in verbis:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Na espécie, entendo ser o caso de antecipação da tutela de urgência, ante a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito, já que, conforme se verifica dos autos, houve julgamento favorável à pretensão da autora tanto em primeiro grau de jurisdição, como também nesta sede recursal, já que esta e. Turma já proferiu decisão negando provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal, mantendo a sentença favorável ao pleito da autora, nos termos do voto proferido por este Relator, no seguinte sentido:

*"Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria de anistiado político, baseado no emprego em que o falecido marido da autora teria na Petrobrás, se em serviço ativo estivesse, requerendo a autora os efeitos retroativos da decisão a 31/08/88, data em que a autora obteve, inicialmente, a pensão excepcional de anistiado político paga então pelo INSS.*

*A disciplina legal do anistiado político se encontra estabelecida no artigo 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nos seguintes termos:*

**Art. 8º** É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

A aposentadoria excepcional de anistiado prevista no artigo 8º, acima transcrito, era paga nos termos do artigo 150 do texto original da Lei n. 8.213/1991, a saber:

**Art. 150.** Os segurados da Previdência Social, anistiados pela Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, ou pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, ou ainda pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal terão direito à aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento. (Revogado pela Lei nº 10.559, de 13.11.2002)

Com o intuito de disciplinar o artigo 8º do ADCT, vieram à baila as Medidas Provisórias nºs 2.151/2002 e 65/2002, esta última convertida na Lei nº 10.559/2002, que, em seu artigo 1º, declara quais os direitos do Regime de Anistiado Político:

**Art. 1º** O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

IV - conclusão do curso, em escola pública, ou, na falta, com prioridade para bolsa de estudo, a partir do período letivo interrompido, para o punido na condição de estudante, em escola pública, ou registro do respectivo diploma para os que concluíram curso em instituições de ensino no exterior, mesmo que este não tenha correspondente no Brasil, exigindo-se para isso o diploma ou certificado de conclusão do curso em instituição de reconhecido prestígio internacional; e

V - reintegração dos servidores públicos civis e dos empregados públicos punidos, por interrupção de atividade profissional em decorrência de decisão dos trabalhadores, por adesão à greve em serviço público e em atividades essenciais de interesse da segurança nacional por motivo político.

**Parágrafo único.** Aqueles que foram afastados em processos administrativos, instalados com base na legislação de exceção, sem direito ao contraditório e à própria defesa, e impedidos de conhecer os motivos e fundamentos da decisão, serão reintegrados em seus cargos. (grifei)

Por sua vez, o artigo 6º, do referido Diploma Legal, trata do valor da prestação mensal continuada, in verbis:

**Art. 6º** O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado.

Desse modo, verifica-se que a autora tem direito ao pagamento da prestação mensal continuada, nos termos acima transcritos e, caso não esteja recebendo o valor atualizado, nos termos dos artigos 6º a 9º, da Lei nº 10.522/2002, tem direito a pedir sua revisão, nos termos do parágrafo único, do artigo 11, do mesmo Diploma Legal.

No entanto, o reajuste da aposentadoria do anistiado somente passou a ser feito nas mesmas bases dos trabalhadores ativos da sua categoria profissional a partir da edição da Medida Provisória 2.151/2001, cujos art. 7º, 8º e 9º (atualmente art. 6º, 7º e 8º da Lei nº 10.559/2002) assim previam:

**Art. 7º** O valor da prestação mensal, permanente e continuada será igual à remuneração que o anistiado político receberia se houvesse permanecido em serviço ativo no cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, asseguradas as promoções, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e dos militares.

§ 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, ordens ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição.

§ 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político.

**Art. 8º** O valor da prestação mensal, permanente e continuada de que trata esta Seção não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não acumulação de cargos,

funções, empregos ou proventos.

Art. 9º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8º. Isso porque a aposentadoria de anistiado político, concedida na forma do art. 8º do ADCT e do art. 150 da Lei nº 8.213/91, se submetia aos mesmos critérios de reajustes dos benefícios previdenciários até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.151/2001.

Nesse sentido é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS.

1. Mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com os acórdãos paradigmáticos, deve o recorrente demonstrar a divergência jurisprudencial existente, nos termos dos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na espécie, os recorrentes limitaram-se à transcrição de ementas, sem fazer juntar as cópias dos julgados do Tribunal Federal da 2ª Região, indicados como paradigmáticos, e tampouco mencionam o repositório autorizado, o que impede o conhecimento do apelo especial por esse prisma.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE ANISTIADO S POLÍTICO S. EX-EMPREGADOS DA COSIPA. ARTIGO 150 DA LEI N. 8.213/1991. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. OBSERVÂNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.151-3/2001, CONVERTIDA NA LEI N. 10.559/2002. INSTITUIÇÃO DO REGIME DO ANISTIADO POLÍTICO. INCIDÊNCIA A PARTIR DAS MPs 2.151/2001 E 65/2002. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Versando a controvérsia sobre aposentadoria excepcional de anistiado, prevista no artigo 150 do texto original da lei n. 8.213/1991, deve o benefício concedido aos anistiado na forma do artigo 8º do ADCT da Constituição Federal de 1988, observar o disposto no Regulamento da Previdência Social.

2. A lei n. 10.559, de 13/11/2002, (oriunda das MPs 2.151/2001 e 65/2002) regulamentou o artigo 8º das Disposições Transitórias e estabeleceu um novo regime - o do anistiado político. No caso concreto, os autores foram anistiado s em 28/3/1994, em razão do disposto no artigo 8º do ADCT. A concessão de suas aposentadorias obedeceu a legislação então em vigor, qual seja, o artigo 150 da lei n. 8.213/1991, em estrita aplicação do princípio tempus regit actum.

3. O regramento determinado pela Medida Provisória n. 2.151-3/2001, e suas alterações posteriores, somente teve lugar a partir de sua entrada em vigor.

4. Inexiste ofensa aos artigos 7º e 9º da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, que fixaram as regras de concessão e reajuste da reparação mensal, permanente e continuada aos favorecidos.

5. O legislador ordinário deixou assente a manutenção do benefício previdenciário pago a título de anistia até a sua substituição pela nova renda mensal, os quais não poderiam ser cumulados. Inteligência dos arts. 16 e 19 da MP n. 2.151-3/2001.

6. Não há expressa determinação de retroação dos efeitos da Medida Provisória em comento. Ao revés, o artigo 22 dispôs sobre sua entrada em vigor; isto é, na data da sua publicação.

7. A manutenção do aresto objurgado, que determinou a revisão dos autores no mesmo padrão de remuneração do empregado em atividade somente a partir do advento da Medida Provisória n. 2.151-3/2001, é medida que se impõe.

8. Recurso especial improvido."

(STJ - Quinta Turma - RESP 948.707/SP - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe 03.08.2009)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento desta e. Corte, a saber:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO BENEFÍCIO. DECRETO 2.197/97.

A utilização dos critérios do Decreto 2.172/97 encontra-se correta e em consonância com o princípio da legalidade, destacando-se que a regulamentação legal da aposentadoria do anistiado político veio à tona em 2001, com a Medida Provisória 2.151.

Antes, portanto, no que tange aos valores dos benefícios e respectivos reajustes, eram aplicáveis as regras atinentes aos benefícios previdenciários gerais. Precedentes.

Remessa oficial e apelações, do INSS e da União Federal, providas.

Prejudicado o recurso adesivo ofertado pelo impetrante.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 221577 - 0031942-14.1997.4.03.6183, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2015 )

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DE RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO - ANISTIADO POLÍTICO - REAJUSTE DE APOSENTADORIA- MESMOS CRITÉRIOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ATÉ A MP 2151/01 -LEI Nº 10.559/02. I - O reajuste da aposentadoria do anistiado somente passou a ser feito nas mesmas bases dos trabalhadores ativos da sua categoria profissional a partir da edição da Medida Provisória 2.151/2001 - artigos 7º, 8º e 9º(atualmente art. 6º, 7º e 8º da Lei 10.559/2002). II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a aposentadoria de anistiado político, concedida na forma do art. 8º do ADCT e do art. 150 da Lei 8.213/91, se submetia aos mesmos critérios de reajustes dos benefícios previdenciários até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.151/2001. III - Precedentes do STJ e dos TRFs da 1ª, 2ª e 3ª Regiões. IV - Férias e participação nos lucros da empresa são direitos dos trabalhadores em atividade e visam o descanso e o incentivo à produtividade, benefícios que não se estendem aos inativos. V - Agravo inominado improvido."(AC 02053508919974036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"ANISTIADOS POLÍTICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. REAJUSTES. MP 65/2002 E LEI 10.559 /2002. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA, PORQUANTO A ALEGAÇÃO NÃO INTEGRA O PEDIDO INICIAL. REVISÃO. FALTA DE PROVA DE CÁLCULO ILEGAL OU INDEVIDO DA RMI DO BENEFÍCIO. REAJUSTES. EQUIPARAÇÃO AO SERVIÇO DA ATIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. I. A ação, ajuizada em 1999, portanto antes da

*vigência da mencionada legislação, tem o objetivo de "adequar os benefícios dos Apelantes aos funcionários que ingressaram no Banco do Brasil, na mesma época e que não tiveram nenhuma punição ou envolvimento de caráter político, os quais notoriamente receberam promoções e chegaram a um nível elevado em relação aos Autores, ora Apelantes." Assim, não se conhece do recurso, no que se refere ao pedido de reajuste nos termos da "Medida Provisória nº 65/2002, convertida na lei nº 10.559/2002, que regulamentou o artigo 8º do ADCT". 2. O art. 8º do ADCT, a lei n. 8.213/91 e o Decreto n. 611/92, trataram da RMI do benefício de seguro anistiado e não dos reajustes desse benefício, dispoendo sobre a concessão e, acerca disso, garantindo, apenas, em relação às aposentadorias já concedidas aos anistiados, a revisão quanto às promoções na inatividade, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, e, ainda, os efeitos financeiros destas a partir da Constituição Federal de 1988. 3. Não há qualquer revisão, portanto, de reajuste posterior à instituição do benefício ou, ainda, incorporação de promoção ou função comissionada paga aos servidores da ativa. 4. Indevido, ainda, também por falta de previsão legal, o reajuste das aposentadorias levando-se em conta promoções ou funções comissionadas, mormente quanto a períodos posteriores à data concessão do benefício, uma vez que, como destacado, os benefícios devem ser concedidos com base no salário pago aos servidores da ativa, da mesma categoria dos autores, quando do ato de requerimento/concessão, não havendo que se falar em acréscimo de verbas de caráter pessoal, que não integram, de forma genérica, os salários pagos aos servidores da ativa. 5. Apelação conhecida apenas em parte e, na parte conhecida, desprovida." (TRF 3ª Região, AC nº 00007603919994036183, 5ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França, j. 28.06.2012, e-DJF3 11.07.2012)*

*"APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO (ART. 8º DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REAJUSTES ANTES DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.151/2001 (ATUALMENTE LEI 10.559/2002). MESMOS CRITÉRIOS DE REAJUSTES DOS BENEFICIÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. 1. Apelação contra sentença que denegou a segurança requerida para garantir a percepção de aposentadoria de anistiado político (art. 8º do ADCT da CF, art. 150 da lei 8.213/91 e art. 126 do Decreto 611/92) sem as injunções do art. 128 do Decreto n. 2.172/97 e dos itens 8, 9 e 10 da Ordem de Serviço n. 569/97. 2. O reajuste da aposentadoria do anistiado somente passou a ser feito nas mesmas bases dos trabalhadores ativos da sua categoria profissional a partir da edição da Medida Provisória 2.151/2001 (atualmente art. 6º, 7º e 8º da lei 10.559/2002). 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a aposentadoria de anistiado político, concedida na forma do art. 8º do ADCT e do art. 150 da lei 8.213/91, se submetia aos mesmos critérios de reajustes dos benefícios previdenciários até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.151/2001. 4. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AMS nº 00479004019974036183, Judiciário em Dia - Turma D, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 26.01.2011, e-DJF3 03.02.2011)*

*Desse modo, a autora faz jus à revisão da prestação continuada de anistiado político, nos termos da Lei nº 10.522/2002, sendo indevida, no entanto a sua retroação desde o advento da Constituição Federal."*

Há de se destacar, por fim, que a autora encontra-se em idade avançada, a qual conta atualmente com 72 anos e foi diagnosticada com neoplasia mamária, razão pela qual o provimento requerido deve ser imediatamente atendido, necessitando a autora dos recursos provenientes da referida revisão.

Assim, não é razoável exigir-se que a autora fique à espera do provimento jurisdicional final para receber uma verba de caráter alimentar e, por conseguinte, de natureza urgente.

Ademais, levando-se em conta o decurso de tempo para o esgotamento de todas as vias recursais, corre-se o risco da autora vir a falecer antes da ulatimação do processo.

Não há que se falar também em irreversibilidade dos efeitos da decisão uma vez que a autora já recebe o benefício da União Federal e que, caso a presente decisão seja revertida pelos Tribunais Superiores, a União poderá reaver seu eventual prejuízo.

Neste contexto, evidenciado o direito e a urgência na implantação do benefício, diante do risco de dano irreparável ou de difícil reparação na sua demora, entendo presentes os requisitos autorizadores à concessão das tutelas de urgência e evidência, nos termos dos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil/2015, pelo que de rigor a imediata revisão do benefício da autora.

Ante o exposto, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar à União que proceda a imediata revisão da prestação continuada de anistiado político, nos termos da Lei nº 10.522/2002 da autora, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020634-75.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.020634-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  |
| AGRAVANTE   | : | OPUS COMIL/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA   |
| ADVOGADO    | : | SP185499 LEINER SALMASO SALINAS e outro(a)   |
| AGRAVADO(A) | : | PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA                                 |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                                       |
| No. ORIG.   | : | 00070796820054036100 8 Vr SAO PAULO/SP   |

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. contra decisão que, em sede de mandado de segurança, determinou a comprovação, no prazo de dez dias, do cumprimento da ordem mandamental transitada em julgado e o imediato cancelamento das inscrições em dívida ativa nº 80 6 05 079796-45 e nº 80 7 05023294-96 até o julgamento final na via administrativa do processo nº 13807.008379/00-08, bem como não reconheceu a litigância de má-fé e indeferiu o pedido de aplicação de multa diária.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

- 1) a agravada transferiu todos os montantes relativos ao processo administrativo nº 13807.08379/00-08 para o de nº 13807.004849/2005-31, reinscreveu sob os nºs 80 6 05 079796-45 e 80 7 05 023294-96 os valores de PIS e COFINS de 9 a 11/2000 e, no mesmo ato, inscreveu também todas as demais importâncias discutidas no primeiro processo, as quais estão com a exigibilidade suspensa;
- 2) a ordem que inicialmente suspendeu a exigibilidade foi dada em 3/5/2005, razão pela qual a inscrição em dívida ativa de qualquer dos valores discutidos no processo administrativo constitui clara desobediência;
- 3) a sentença determinou o cancelamento das antigas inscrições 80 6 05 020378-97 e 80 7 05 006228-89. A União tenta burlar a ordem que transitou em julgado (artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil) e disfarçar uma nova cobrança;
- 4) o julgado determinou a suspensão da exigibilidade de todos os valores discutidos no processo administrativo nº 13807.08379/00-08 e não somente daqueles que eram objeto das inscrições. A agravada, apesar de tê-las cancelado em seus sistemas, em um ato de má-fé reinscreveu sob outros números os mesmos montantes, conjuntamente com outros discutidos naquele processo. Ela própria confessa que todos os débitos nele relacionados estão vinculados agora ao de nº 13807.004849/2005-31;
- 5) o mero registro nas inscrições da expressão "com a exigibilidade suspensa" não atende à ordem judicial, ao contrário do que afirma a União. O simples fato de ter inscrito novamente as importâncias demonstra o descumprimento da ordem judicial, com o que foram violados os artigos 14 e 17 do CPC e é clara a litigância de má-fé. Assim, requer a imposição de multa por litigância de má-fé (artigo 14 do CPC/73) e descumprimento de ordem judicial transitada em julgado (artigo 461, § 4º, do CPC/73) e a notificação da Delegacia de Polícia Federal e do Ministério Público Federal acerca da atitude da agravante com referência ao citado descumprimento, em razão dos indícios de provável ocorrência da materialidade de crime de desobediência.

Contraminuta da União às fls. 914/918.

O Ministério Público Federal opina seja negado provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

## DECIDO

Não conheço das questões aduzidas no presente recurso, eis que já foram decididas nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.024251-2 interposto pela União, nos seguintes termos:

[Tab]

*A agravada afirma em sua contraminuta que à União deve ser imposta multa por litigância de má-fé e descumprimento de ordem judicial (artigos 14, 17 e 18 do CPC). No entanto, não se verifica que a conduta da recorrente foi pautada em má-fé, porquanto, como ela mesma afirma, o segundo processo administrativo foi formalizado para controle de saldos em aberto do processo 13807.008379/00-08 (fl. 8) e o fato de equivocadamente ter procedido à cobrança dos débitos suspensos não basta, por si só, para demonstrar o contrário.*

*Por outro lado, quanto ao pedido de notificação da Delegacia de Polícia Federal e do Ministério Público Federal em virtude da suscitada ocorrência da materialidade de crime de desobediência, o parquet já teve ciência dos autos, consoante seu parecer de fls. 931/934, e, se assim entender, tomará as providências cabíveis.*

(...)

*Diante do exposto, (...) INDEFIRO os pedidos de imposição de multa à agravante e de expedição de notificação (...).*

Ademais, a análise da questão relativa à imposição de multa diária, com fulcro no artigo 461, § 4º, do CPC/73, em caso de descumprimento da ordem, fica prejudicada, eis que, conforme consulta ao sítio eletrônico da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, constata-se que os citados débitos já foram cancelados, de modo que a ordem já foi cumprida.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 16 de março de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020703-10.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.020703-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA              |
| AGRAVANTE   | : | CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CONSAUDE         |
| ADVOGADO    | : | SP092255 RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO e outro(a)   |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  |
| No. ORIG.   | : | 00172826420114036105 6 Vr CAMPINAS/SP              |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CONSAÚDE contra decisão que, em sede de ação de rito ordinário, extinguiu parcialmente o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação à pretensão da autora de suspender a exigibilidade da retenção e repasse do IRRF à ré e indeferiu a tutela antecipada, cujo objeto era suspender os créditos tributários constituídos com base na alínea "a" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/1991.

Às fls. 371/376 v., foi negado seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONSAÚDE opôs agravo regimental, alegando, em síntese, que a referida decisão não pôs fim à ação, o que demonstra que se trata de interlocutória.

Às fls. 463/464 v., foi reconsiderada a decisão de fls.371/376 v.

Conforme consta do banco de dados deste Tribunal, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034933-57.2012.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.00.034933-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| AGRAVANTE   | : | HUMBERTO CARLOS CHAHIM FILHO                       |
| ADVOGADO    | : | SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a)           |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP        |
| No. ORIG.   | : | 00040174920124036108 2 Vr BAURU/SP                 |

#### DECISÃO

Vistos.

Consoante informação presta pelo MM. Juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância

(fls. 373/385).

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido o seguinte aresto:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.
2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.
3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.
4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.
5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.
6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.
7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.**

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018380-65.2012.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.00.018380-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX               |
| ADVOGADO   | : | SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA e outro(a)        |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP       |
| No. ORIG.  | : | 00183806520124036100 8 Vr SAO PAULO/SP             |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações da Cia. Importadora e Exportadora Coimex e da União Federal em face da r. sentença (fls. 237/238 e 251) que julgou procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao julgamento dos pedidos de ressarcimento dos créditos tributários objeto da presente impetração, abstendo-se de compensá-los, de ofício, com os débitos da impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de parcelamento.

O contribuinte, em síntese, alega que houve imprecisão na r. sentença, visto que os pedidos de ressarcimento já foram julgados e esclarece que o objeto do mandado de segurança é o afastamento da compensação de ofício e regular prosseguimento dos Pedidos de Ressarcimento (fls. 258/270).

Em suas razões recursais, a União Federal requer a reforma da r. sentença, sob o fundamento de que cabível a compensação de ofício de débitos com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, uma vez que esse pressupõe a confissão irrevogável e/ou irretroatável da dívida (fls. 279/282).

Com contrarrazões da impetrante, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

A fls. 331/335, a impetrante noticiou que os créditos objeto do *mandamus* foram integralmente ressarcidos em 14/11/2013, de modo que o mandado de segurança em tela perdeu inteiramente seu objeto.

É o Relatório.

Decido.

O feito comporta extinção sem julgamento de mérito.

Conforme esclarecido pela impetrante, os valores discutidos na presente ação foram creditados em sua conta em 14/11/2013, conforme

documentado colacionado a fls. 336.

Consoante reiterada jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, é pertinente destacar que, analogamente, a desistência do Mandado de Segurança pode se dar a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Nesse sentido, os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA . AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da possibilidade de homologação, a qualquer tempo, de pedido de desistência de mandado de segurança, ainda que tenha sido proferida decisão de mérito".*

*(RE nº 231.509 AgR-AgR/SP - Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - DJe de 12.11.2009)*

Logo, com muita mais razão, desnecessária a anuência da parte contrária na hipótese dos autos.

Considerando que a autoridade impetrada depositou os valores controvertidos, resta esvaziado a presente impetração.

Diante de tais elementos, resta clara a perda de objeto do presente mandado de segurança pela perda superveniente de interesse, razão pela qual julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/15, julgando prejudicadas as apelações interpostas, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Ap Nº 0000497-96.2012.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.03.000497-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | KELPEN OIL BRASIL LTDA                             |
| ADVOGADO   | : | SP292949 ADLER SCISCI DE CAMARGO e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PETIÇÃO    | : | EDE 2017251047                                     |
| EMBGTE     | : | KELPEN OIL BRASIL LTDA                             |
| No. ORIG.  | : | 00004979620124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP   |

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Fls. 533/534 - Trata-se de embargos de declaração opostos por Kelpen Oil Brasil Ltda. em face da decisão proferida por este Relator às fls. 526/529v que, em Juízo de retratação, nos termos do art. 932, do CPC/2015, deu parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer apenas o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão foi omissa, pois o direito à compensação já restou decidido pelo C. STJ, a teor da Súmula nº 213.

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 536/537v.

Em petição juntada às fls. 530/530v, requer a União Federal a suspensão do feito, até a modulação dos efeitos do RE nº 574.506.

**Feito breve relato, decidido.**

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Quanto à eventual modulação dos efeitos do v. acórdão paradigma, evento futuro e incerto, a Egrégia Segunda Seção compreendeu não ser impedimento para o julgamento das ações que discutem a matéria, por não se poder negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada (EI 2007.61.00.012173-6, Relator Des. Fed. CARLOS MUTA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 07/11/2017).

Sem razão a embargante, o acolhimento do pedido deve ficar restrito à declaração da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que a impetrante deixou de carrear aos autos comprovantes de recolhimento da exação discutida.

Dessa forma, tendo deixado a impetrante de carrear aos autos comprovantes de recolhimento do tributo discutido, para fins de apreciação do pedido de compensação do indébito, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, resta inviabilizado o acolhimento desse pleito. Saliento que o presente *writ* não tem cunho preventivo, hipótese em que se poderia aventar a dispensa das DARF's.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.164/BA, submetido ao sistema representativo de controvérsia, reconheceu a imprescindibilidade da comprovação do recolhimento dos valores de indébito que se pretende compensar ou repetir, mediante a juntada das respectivas guias DARF's.

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de questionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, indefiro o pedido da União Federal de fls. 530/530v e **rejeito** os embargos de declaração da impetrante, mantendo integralmente a decisão de fls. 526/529v.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos, tendo em vista o agravo interno da União Federal. Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002290-61.2012.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.06.002290-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                  |
| APELANTE   | : | JOAO EUGENIO ESCOBAR                                 |
| ADVOGADO   | : | SP259409 FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART e outro(a) |
| APELANTE   | : | União Federal  |
| ADVOGADO   | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP          |
| No. ORIG.  | : | 00022906120124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP   |

#### Decisão

Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas por JOÃO EUGENIO ESCOBAR e pela UNIÃO FEDERAL visando a reforma da r. sentença que julgou procedente o pedido contido na exordial desta ação declaratória c/c pedido de repetição de indébito, para condenar a União a devolver ao autor a importância retida a título de imposto de renda que supere o montante devido, observando-se, na apuração, as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido mensalmente as verbas decorrentes de reclamatória trabalhistas (regime de competência).

Em suas razões de apelação o autor, em síntese, pleiteia o cálculo do imposto de renda a ser ressarcido na forma do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

Já a União Federal argumenta pela legitimidade da tributação IRPF pelo regime de caixa incidente sobre os valores recebidos pela parte autora, nos termos da legislação de regência.

Ofertada contrarrazões de ambas as partes, os autos subiram a esta Corte Regional.

Em 19/09/2013 foi proferida decisão monocrática a fls. 110/112 (art. 557 do CPC/73) por intermédio da qual ao dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento às apelações das partes litigantes, tratou das seguintes questões relacionadas ao IRPF: 1) da isenção do imposto de renda sobre o aviso prévio; 2) da isenção do imposto de renda sobre as férias indenizadas, proporcionais e respectivo adicional; 3) da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios; 4) da não incidência do imposto de renda sobre verba percebida a título de dano moral.

Em 29/09/2013 a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 116/117) ao argumento da existência omissão, pois não analisado o

pedido quanto à aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

A fls. 119/129 a União interpôs agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC/73).

Decido.

Cumpra observar que o magistrado deve ater-se aos limites da postulação à luz da previsão contida nos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil (artigos 128 e 460, *caput*, do CPC de 1973), sendo-lhe defeso proferir sentença de natureza diversa do conflito de interesses trazido ao Poder Judiciário.

Nesse diapasão, a questão apresentada em juízo deve ser apreciada nos exatos termos em que proposta, sob pena de nulidade.

Com efeito, observo que na exordial dos autos, bem assim na apelação interposta pelas partes autora e ré se discute - face ao recebimento valores em processo trabalhista - quanto à legalidade da tributação do IRPF pelo regime de caixa.

Contudo, pela decisão monocrática *ad quem* de fls. 110/112 foram tratadas matérias estranhas ao pedido autoral, quais sejam: 1) a isenção do imposto de renda sobre o aviso prévio; 2) a isenção do imposto de renda sobre as férias indenizadas, proporcionais e respectivo adicional; 3) da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios; 4) da não incidência do imposto de renda sobre verba percebida a título de dano moral.

Agregue-se o fato da referida decisão não ter tratado da matéria relativa à incidência do imposto de renda pelo regime de caixa, tampouco relacionada à aplicação do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88.

Resta, portanto, caracterizado o julgamento *extra petita*, sendo de rigor a anulação da decisão monocrática, por ter apreciado matérias não tratada na exordial, tampouco ventiladas no recurso interposto.

Com efeito, à vista dos defeitos elencados, de se proceder à anulação da decisão de fls. 110/112.

Ante o exposto, anulo de ofício a decisão *ad quem* a fls. 110/112, consoante fundamentação.

Prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte autora a fls. 116/117 e o recurso de agravo legal interposto pela União Federal a fls. 119/129.

Após as cautelas legais, voltem os autos, incontinenti, à conclusão para o efetivo julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00058 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005336-58.2012.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.06.005336-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| PARTE AUTORA | : | PAULO CESAR PINHEIRO (= ou > de 60 anos)           |
| ADVOGADO     | : | SP280079 PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR e outro(a)    |
| PARTE RÉ     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP        |
| No. ORIG.    | : | 00053365820124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença exarada a fls. 344/354 mediante a qual, em sede desta ação ordinária declaratória, restaram julgados procedentes os pedidos do autor PAULO CESAR PINHEIRO - portador de ESPONDILITE ANQUILOSANTE -, para determinar a cessação das retenções de imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e previdência privada, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, cujo dispositivo do julgado restou por delineado nos seguintes termos: "*Julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo texto legal, para declarar a isenção do autor quanto ao imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria, mantida pelo INSS, bem como de sua previdência complementar, titularizada junto ao Economus Instituto de Seguridade Social, desde 20/05/2009 (concessão do benefício previdenciário junto ao INSS).*" Na mesma sentença a ré, União Federal, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Intimada da sentença, a União Federal ofertou manifestação pela qual manifestou, expressamente, o seu desinteresse em interpor recurso de apelação, ao fundamento de que a sentença *a quo* reproduziu o entendimento do E. STJ (Precedentes: RESP 1160742/PE; RESP 1015940/PE; RESP 951360/AL; RESP 907158/PE; RESP 1016596/DF), nos termos da Nota PGFN/CRJ/nº 786/2016.

Decido.

O novo Código de Processo Civil, no seu art. 496, trouxe inovações relacionadas à submissão da sentença à "remessa necessária". Mais especificamente, mediante a elevação do valor de alçada, reduziu o acesso de demandas cujo trânsito em julgado tem por condição o reexame pelo segundo grau de jurisdição, *in verbis*:

*Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:*

*I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.*

*§ 1o Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.*

*§ 2o Em qualquer dos casos referidos no § 1o, o tribunal julgará a remessa necessária.*

**§ 3o Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:**

***I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;***

*§ 4o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:*

*I - súmula de tribunal superior;*

*II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;*

*III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;*

*IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.*

Nesse diapasão, embora não seja possível, de plano, aferir-se o valor exato da condenação, há de se concluir, objetivamente, que a totalidade desse valor - relacionado à repetição do imposto de renda indevidamente retido na fonte sobre proventos de aposentadoria - não alcançará a importância estabelecida pelo art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (1.000 salários mínimos).

Dessa forma, patente a inadmissibilidade, na hipótese em tela, da remessa oficial.

Ante o exposto, com espeque no art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, nos termos da fundamentação.

Observadas as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se

São Paulo, 09 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010372-47.2012.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.82.010372-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE              |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | RF TOTAL COML/ LTDA e outros(as)                   |
|            | : | RUFINO FERREIRA PINTO FILHO                        |
|            | : | LAERTE PACHECO FERREIRA PINTO                      |
| ADVOGADO   | : | SP164762 GLEICE APARECIDA LABRUNA e outro(a)       |
| No. ORIG.  | : | 00103724720124036182 10F Vr SAO PAULO/SP           |

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 192/206 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

André Nabarrete

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016210-68.2012.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.82.016210-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                       |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
|----------|---|---------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA                         |
| ADVOGADO   | : | SP242420 RENATA GOMES REGIS BANDEIRA e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00162106820124036182 1F Vr SAO PAULO/SP            |

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA em face da r. sentença de fls.308/309 que extinguiu o feito sem resolução de mérito, face à adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 13.043/2014, o REFIS.

Alega o apelante que a adesão a programa de parcelamento desafia sentença com resolução de mérito, nos termos do então vigente 269, inciso V do CPC/73.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte para julgamento.

É o relatório.

## DECIDIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 932 do CPC.

A r. sentença monocrática merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 14.11.2014 a Lei nº 13.043, resultante da conversão da Medida Provisória nº 651, de 09.07.2014 que, além de proceder a alterações na legislação tributária, reabriu o programa de parcelamento conhecido como REFIS, originalmente instituído pela Lei 11.941/2009 e posteriormente reaberto pela Lei nº 12.996/2014.

Cediço que a adesão voluntária a esse programa importa em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, e impõe certas obrigações ao requerente, dentre as quais se destaca a desistência da ação judicial onde se questiona sua exigibilidade, com a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a demanda e com requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC/73, atualmente artigo 487, III, "c" do NCPC.

Quanto à matéria a Corte Superior de Justiça tem se manifestado no sentido de que a extinção do feito com julgamento de mérito somente tem lugar nos casos em que a parte autora, ao optar pelo programa especial de parcelamento, renuncia **expressamente** nos autos, ao direito sobre o qual se funda a ação. Caso contrário, inexistindo renúncia expressa, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, com base no art. 485, VI do NCPC (antigo 267, VI do CPC/73).

Deveras, embora a adesão a programa de parcelamento do débito imponha a renúncia do devedor ao direito em que se funda a ação como condição de sua efetivação, não pode o judiciário reconhecer de ofício essa circunstância, havendo a necessidade de que a renúncia requerida pelo executado tenha sido expressa, para que o processo possa ser extinto com apreciação do mérito. Em caso contrário, extingue-se o feito em razão da ausência de interesse de agir superveniente.

Com efeito, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. 1.124.420/MG, processado nos termos do art. 543-C do CPC/73, firmou a compreensão no sentido de que: (1) "*sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente*"; (2) "*a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial*". Referido julgado restou assim ementado:

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.*

- 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.*
- 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretroatável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato.*
- 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente.*

4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).
5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).
6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ." (REsp 1124420/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14/3/2012)

No caso concreto, a recorrente, conquanto intimada a manifestar-se quanto à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ficou inerte (fl. 307 vº).

Por outro lado, embora não conste pedido expresso de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, restou incontroversa a adesão da embargante ao REFIS, razão pela qual a r. sentença recorrida entendeu "(...) Sob o aspecto processual, entretanto, a simples adesão, primeiro passo do procedimento de parcelamento, já tem efeitos relevantes. Essa manifestação de vontade do contribuinte é ato que faz desaparecer o interesse processual para a ação de Embargos do Devedor, pois há incompatibilidade jurídica absoluta entre a manifestação de vontade de pagar e a de questionar o débito exequendo em juízo. Assim, caso a adesão seja posterior ao ajuizamento da execução, mas anterior ao ajuizamento dos embargos, falta à embargante interesse processual (art.267, VI, do CPC), devendo a petição inicial ser indeferida (art.295, III, do CPC). E no caso de adesão a parcelamento no curso do processo de embargos, em face da adesão desaparece o interesse processual inicialmente existente, sendo caso de superveniente ausência de interesse, devendo o processo ser extinto sem análise do mérito (art.267, VI, c.c. 462, CPC)".

Na verdade, o dispositivo legal que impõe a renúncia ao direito sobre o qual se funda ação quando se adere ao REFIS é norma que não vincula o juízo, mas apenas o administrador.

Assim, diante disso, eventuais consequências da ausência de manifestação da parte, nesse particular, devem ser ponderadas na via administrativa, à luz da legislação instituidora do programa de parcelamento.

Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADESÃO A PARCELAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PEDIDO DE RENÚNCIA. NECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, em recurso representativo da controvérsia, consolidou o posicionamento de que: 'sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente'; bem assim que: 'a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial' (REsp 1124420/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/2/2012, DJe 14/3/2012).

2. No caso, a Corte de origem foi expressa ao afirmar que a recorrente não renunciou, de forma expressa, ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, para se chegar à conclusão pretendida pela parte, de que teria implementado os requisitos necessários para a inclusão no REFIS, mormente o pedido de renúncia ao direito no qual se funda a ação, o que, por consequência, também levaria à exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, o que é vedado nesta instância superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1264050/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 20/06/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. PEDIDO EXPRESSO. NECESSIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao Recurso Especial do INSS para afastar a extinção do processo e determinar o prosseguimento do feito.

2. Correta a embargante quando afirma que a decisão colegiada foi omissa, por não enfrentar especificamente o caso dos autos.

3. O acórdão recorrido consignou que 'inexistindo manifestação expressa de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, o simples pedido de desistência da ação, não objetado pela outra parte, deve ser acolhido com a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do CPC'.

4. Na apreciação, pelo STJ, do REsp 1.124.420/MG, Rel. Min. Luiz Fux, pelo 543-C, concluiu-se, em suma, que '(...) ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao PAES quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito, porquanto 'o preenchimento dos

pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial!

5. Sendo assim, o acórdão do Tribunal não merece ser reformado, pois está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

6. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a omissão, e negar provimento ao Recurso Especial do INSS." (EDcl no REsp 1506480/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 02/02/2016)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, "b" do CPC, nego provimento à apelação para o fim de manter a r. sentença monocrática.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018453-82.2012.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.82.018453-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OTK SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA                   |
| ADVOGADO   | : | SP050452 REINALDO ROVERI e outro(a)                |
|            | : | SP359227 LEONARDO BLUMER                           |
| No. ORIG.  | : | 00184538220124036182 9F Vr SAO PAULO/SP            |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, visando a reforma da r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que a certidão de dívida ativa já inclui referida verba, conforme o artigo 1º, *caput*, do Decreto-lei nº 1.025/69.

Alega a apelante, em síntese, que o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é atrelado ao processo de execução fiscal e não aos embargos, processo distinto daquele, assim, cabível condenação ao pagamento de verba honorária a ser fixada em conformidade com os parâmetros estabelecidos no artigo 85 do Código de Processo Civil.

Com a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 325/332), subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de fixação de verba honorária em sede de embargos à execução fiscal, ante a incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969.

O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.

Nesse sentido, trago julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil/1973:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.**

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da

Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.

4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considera-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) grifei

Desse modo, uma vez que incide, no caso, o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei nº 1.025/69, incabível a condenação da embargante ao pagamento de verba honorária.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, eis que contrária a acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, consoante fundamentação.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010291-83.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.010291-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | GAP GUARARAPES ARTEFATOS DE PAPEL LTDA             |
| ADVOGADO    | : | SP159816B SANDRA MARA ZAMONER                      |
|             | : | SP130728 REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA              |
| PARTE RÉ    | : | EDMUNDO ORTIZ DE CAMARGO NETO                      |
|             | : | MARCELO ANTONIO NACARATO BONACCORSO DE DOMENICO    |
|             | : | CARLOS ALBERTO BONACCORSO DE DOMENICO              |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP        |
| No. ORIG.   | : | 04.00.00008-6 1 Vr GUARARAPES/SP                   |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional), em face da prolação de r.decisão pelo MM. Juízo a quo, que indeferiu o pedido de "desconsideração da personalidade jurídica da executada GAP-Guararapes Artefatos de Papel Ltda e a

consequente inclusão da sociedade empresaria DAMAPEL- Comercio e Distribuição de Papeis Ltda." formulado nos autos da execução fiscal (99) nº. 0002337-51.2004.8.26.0218 (controle 86/2004).

O pedido de antecipação de tutela recursal restou indeferido conforme r.decisão proferida às fls. 715/717 pela E. Relatora que me antecedeu no presente feito.

Sobreveio pedido de reconsideração formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 801/806, indeferido conforme decisão de minha lavra, proferida às fls.819/819v.

Ocorre que, em consulta ao Sistema Processual de Primeira Instância, verificou-se a prolação, nos autos de origem, de r.decisão que homologou a renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, tal como formulado pela parte agravada/executada, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011010-65.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.011010-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE  |
| AGRAVANTE   | : | ROBERTO DONIZETE TAVEIRA   |
| ADVOGADO    | : | SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR e outro(a)                                  |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA                           |
| PARTE RÉ    | : | ANTIK IND/ E COM/ DE COUROS PARA CALCADOS E REPRESENTACOES LTDA e outros(as) |
|             | : | FERNANDO DE OLIVEIRA JUNIOR  |
|             | : | EDUARDO FRANCISCO MARTORE  |
| ADVOGADO    | : | SP047334 SEBASTIAO DANIEL GARCIA e outro(a)                                  |
| PARTE RÉ    | : | CARLOS ROBERTO NOGUEIRA e outros(as)   |
|             | : | MARCOS ANTONIO MARTORE   |
|             | : | FRANCISCO SERGIO GARCIA  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP                                 |
| No. ORIG.   | : | 00004506820074036113 3 Vr FRANCA/SP  |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO DONIZETE TAVEIRA contra a decisão de fls. 24/25, que em sede de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, mantendo a cobrança dos débitos atinentes aos meses de janeiro a março de 2001.

Alega o agravante, em síntese, que a sua exclusão do quadro social da empresa não se deu em 28 de março de 2001, data no registro da JUCESP, e sim 21 de fevereiro daquele ano, momento em que foi assinado o termo de alteração societária e o contrato de compra e venda de estabelecimento comercial. Aduz, ainda em relação a ele, que o quadro probatório trazido não é suficiente para justificar a manutenção da cobrança em relação às competências de janeiro a março de 2001.

Sem contraminuta (fls. 557).

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil.

Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Esse, inclusive, é o entendimento firmado na Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

No caso dos autos, verifico ambos os pontos suscitados não podem ser analisados neste momento processual, conforme a instrução probatória existente neste recurso, a saber.

Quanto à data em que o agravante saiu do quadro societário, verifico que, havendo conflito de informações entre o registro público e do termo particular, deve prevalecer o que consta no primeiro, momento em que o ato passa a ter validade para todos os fins e perante terceiros.

Em relação à inexistência de ato que autorize a inclusão do recorrente no polo passivo, os documentos trazidos pelo excipiente não são suficientes para contrapor àqueles trazidos no pedido de redirecionamento.

Diante desse quadro, a solução na qual esgotaria a matéria de defesa, seja para afastar a presunção do registro público, bem como a ausência de causa para a aplicação do art. 135 do CTN, depende da produção de mais provas, o que somente é admitido em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento, eis que contrário a súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012088-94.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.012088-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE             |
| AGRAVANTE   | : | ABM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA                       |
| ADVOGADO    | : | SP135188 CELSO VIEIRA TICIANELLI e outro(a)     |
| AGRAVADO(A) | : | Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP   |
| No. ORIG.   | : | 00067966420134036100 11 Vr SAO PAULO/SP         |

DECISÃO

Vistos.

Conforme fls. 201/205 vº, verifico que o feito principal a que se refere o presente recurso - ação ordinária n. 0006796-64.2013.4.03.6100- foi sentenciado.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a r. decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o v. Acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado. ..EMEN: (RESP 201702534094, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016344-80.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.016344-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| AGRAVANTE    | : | Ministerio Publico Federal                         |
| PROCURADOR   | : | ISAC BARCELOS PEREIRA DE SOUZA                     |
| AGRAVADO(A)  | : | IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A                 |
| ADVOGADO     | : | SP216805B JULIA BEHERA RABINOVICI e outro(a)       |
| PARTE AUTORA | : | Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo          |
| PROCURADOR   | : | RICARDO MANUEL CASTRO                              |
| ORIGEM       | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG.    | : | 00048518220134036119 5 Vr GUARULHOS/SP             |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão da 5ª Vara da Justiça Federal de Guarulhos-SP que, em ação civil pública que visa à adoção, pela empresa aérea agravada, de medidas que minimizem os impactos ambientais de sua atividade, indeferiu a intervenção da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC como assistente e declinou da competência em favor da 7ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos-SP.

Alega o agravante, em síntese, a existência de interesse da União Federal a justificar a manutenção da competência federal, requerendo o reconhecimento da competência federal para o processo e julgamento da causa, bem como da atribuição do Ministério Público Federal para a demanda.

É o relatório.

Decido.

Consoante consulta disponível no site [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br), o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância. Eis o disposto pelo Juízo de origem:

*"(...)Pelo exposto, reconheço a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público de São Paulo e a ilegitimidade passiva da ré. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, e art. 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei".*

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação em que foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.**

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.
2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.
3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.
4. **Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.**
5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.
6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.
7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA.** 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo

que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.) "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

**1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.**

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO)

Desse modo, tendo em vista que a sentença proferida nos autos n. 0004851-82.2013.4.03.6119 desafia o recurso de apelação, no qual o mérito do agravo de instrumento poderá ser reiterado, eventuais impugnações deverão ser aduzidas na via própria.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 5ª Vara de Guarulhos, para oportuno apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028380-57.2013.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.00.028380-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | FARM FRITES DO BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA       |
| ADVOGADO    | : | SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)              |
|             | : | SP165075 CESAR MORENO                              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.   | : | 00189736020134036100 12 Vr SAO PAULO/SP            |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fl. 53 que deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PA n. 10314.720089/2011.13.

Alega a agravante, em síntese, que houve a devida intimação da agravada quanto aos autos do processo administrativo e que de acordo com o Decreto n. 70.235/72 é possível que as intimações sejam realizadas por meio eletrônico. Aduz, outrossim, que o art. 151 do Código Tributário Nacional é taxativo quanto às hipóteses de suspensão de exigibilidade dos créditos tributários e que o agravado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

Às fls. 59/61 foi deferida a concessão de efeito suspensivo.

Com contraminuta (fls. 63/74), retornaram os autos para julgamento.

A fls. 76 a União Federal foi intimada para manifestar-se acerca dos documentos e alegações apresentados em sede de contraminutada. Manifesta-se a agravante a fls. 78/79 pelo sobrestamento do feito até ulterior decisão administrativa e judicial (nos autos de origem).

É o relatório.

Decido.

O ponto controvertido dos autos cinge-se à nulidade de intimação no processo administrativo efetuada pela RFB.

A decisão combatida por este instrumento deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito até a prolação de sentença. Posteriormente, restou suspenso o feito até a conclusão do processo administrativo.

Ora, uma vez proferida nova decisão pelo juízo "a quo", com base na conclusão do processo administrativo, o presente agravo não mais terá utilidade ou adequação, vez que não se presta o presente recurso a combater decisões proferidas após a sua interposição.

De fato, o agravo de instrumento é recurso que possui seus limites na extensão da decisão recorrida, não sendo possível a análise, nesta via, de matéria não apreciada em primeira instância.

A natureza do agravo de instrumento visa a submissão, ao colegiado, das questões decididas pelo magistrado em determinado pronunciamento. A apresentação de outras questões, que não sejam de ordem pública e não tenham sido ventiladas na decisão recorrida, ofende os princípios do duplo grau de jurisdição e da não supressão de instância, e retira da parte contrária o direito a ampla defesa, vez que a produção de provas se dá na ação originária.

Assim, diante da alteração fática da situação jurídica em análise, verifica-se a perda de objeto do presente recurso uma vez que proferida nova decisão na ação principal, a mesma poderá ser combatida por novo agravo de instrumento. Nessa linha os seguintes precedentes: *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.
2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.
3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.
4. **Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.**
5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.
6. *Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.*
7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA.* 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. **A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito.** 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo, para oportuno apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004676-48.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.004676-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | MARIA VITORIA ANDRADE RAMOS                        |
| ADVOGADO   | : | SP309115 JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO e outro(a)  |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00046764820134036100 14 Vr SAO PAULO/SP            |

DESPACHO

Fls. 321/323: oficie-se, com urgência, o Itaú Vida e Previdência S/A para que comprove, perante este Juízo, no prazo de cinco dias, o

cumprimento da tutela antecipada concedida em sentença, vale dizer que cessou o desconto do imposto de renda na fonte da pensão por morte complementar cuja beneficiária é a autora.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal, nos termos do artigo 10, do CPC, acerca da alegação da autora, em contrarrazões (fls. 283/291) de ocorrência de preclusão consumativa e temporal para a apresentação da apelação.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008445-64.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.008445-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELANTE   | : | Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP          |
| PROCURADOR | : | SP196326 MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | CAMILA BERNARDES DE SOUZA                          |
| ADVOGADO   | : | SP177492 RAUL ALEJANDRO PERIS e outro(a)           |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.  | : | 00084456420134036100 22 Vr SAO PAULO/SP            |

#### DECISÃO

Recebo os recursos de apelação em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 1.012, caput, do Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019609-26.2013.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.00.019609-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA          |
| APELANTE   | : | VOTORANTIM CIMENTOS S/A                        |
| ADVOGADO   | : | SP081517 EDUARDO RICCA e outro(a)              |
| APELANTE   | : | Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM |
| PROCURADOR | : | SP143580 MARTA VILELA GONCALVES e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| No. ORIG.  | : | 00196092620134036100 14 Vr SAO PAULO/SP        |

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 408 - Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.02.005724-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | PLANUSI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA              |
| ADVOGADO   | : | SP199614 CAMILA FERNANDES ASSAN BONINI e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00057243620134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP        |

## DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência dos embargos opostos e de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado por Planusi Equipamentos Industriais Ltda, para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, em cumprimento ao art. 5º da mencionada Lei (fls. 492).

É o relatório.

Decido.

De início, observo que o advogado constituído pela parte possui poderes especiais para renunciar, consoante procuração de fl. 497. Destarte, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

A União se manifestou favoravelmente quanto ao pedido de desistência do recurso de apelação à fl. 512.

Quanto à verba honorária, é descabida sua fixação, de acordo com o disposto nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal, bem como quanto à condenação na verba honorária, verifica-se que a redação do §3º do art. 5º da MP 783/2017 foi alterada por ocasião de sua conversão na Lei 13.496/2017, na parte concernente aos honorários, passando a ter a seguinte redação:

*"Art. 5º Para incluir no pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).*

(...)

*§3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários."*

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação.

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.04.002672-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA               |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  |
| APELADO(A) | : | ANDRE NASCIMENTO SHAYEB                             |
| ADVOGADO   | : | SP301356 MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS e outro(a) |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00026722620134036104 2 Vr SANTOS/SP            |

DESPACHO

Fl. 222 - Aguarde-se o oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002877-71.2013.4.03.6131/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.31.002877-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA              |
| APELANTE   | : | SUPREMA INFORMATICA LTDA e outro(a)                |
|            | : | GIL MOURA NETO                                     |
| ADVOGADO   | : | SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA                     |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00028777120134036131 1 Vr BOTUCATU/SP              |

DESPACHO

Diante dos documentos acostados às fls. 752/753, proceda a Subsecretaria à retificação da autuação para fazer constar como apelante Brasinca S/A Administração e Serviços.

Promova a subscritora da petição de fl.734 a regularização da representação processual.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005264-85.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.005264-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE                          |
| AGRAVANTE   | : | Agência Nacional do Petróleo Gas Natural e Biocombustíveis ANP |
| PROCURADOR  | : | SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO                     |
| AGRAVADO(A) | : | D MAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA                          |
| ADVOGADO    | : | SP129092 JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR e outro(a)               |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP                 |
| No. ORIG.   | : | 00006875320124036105 5 Vr CAMPINAS/SP                          |

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de suspensão do feito até a prolação de sentença na ação anulatória, à vista do depósito integral do valor do débito (fl. 67/67 v.).

Foi indeferida antecipação da tutela recursal (fls. 73/74).

Pedido de informações ao juízo *a quo* acerca das garantias da execução fiscal (fl. 81). Às fls. 86/99 adveio notícia de parcelamento na via administrativa.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio decisão do juízo *a quo*, em 21.02.2018, que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, em virtude de parcelamento do débito, conforme se verifica de cópia de decisão nos autos da execução fiscal (fl. 99).

Assim, evidente a perda superveniente do objeto, pois este recurso visa à reforma da decisão para o regular prosseguimento do feito executivo.

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 12 de março de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006936-31.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.006936-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA              |
| ADVOGADO    | : | SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA e outro(a)           |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.   | : | 00008048820144036100 11 Vr SAO PAULO/SP            |

#### DECISÃO

Vistos.

Conforme fls. 166/169, verifico que o feito principal a que se refere o presente recurso - ação ordinária n. 00008048820144036100 - foi sentenciado.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a r. decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o v. Acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado. ..EMEN: (RESP 201702534094, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo da 6ª Vara Federal de Campinas, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021271-55.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.021271-1/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| RELATORA  | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                                 |
| AGRAVANTE | : | INTERCOMPANY COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E ASSESSORIA LTDA EIRELi |
| ADVOGADO  | : | SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)                    |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
|             | : | SP292157 ANDREWS MEIRA PEREIRA                     |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG.   | : | 00057443920144036119 3 Vr GUARULHOS/SP             |

## DECISÃO

Vistos.

Em consulta realizada em primeira instância, verifico que o feito principal a que se refere o presente recurso - ação cautelar fiscal nº 0005744-39.2014.4.03.6119 - foi sentenciado.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a r. decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o v. Acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado. ..EMEN:*

*(RESP 201702534094, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 3ª Vara Federal de Guarulhos, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032363-30.2014.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.00.032363-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                     |
| AGRAVANTE   | : | BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA |
| ADVOGADO    | : | SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro(a)   |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                        |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA      |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP          |
| No. ORIG.   | : | 00245282420144036100 2 Vr SAO PAULO/SP                  |

## DECISÃO

Vistos.

Em consulta realizada em primeira instância, verifico que o feito principal a que se refere o presente recurso - ação ordinária nº 0024528-24.2014.4.03.6100 - foi sentenciado.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a r. decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o v. Acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado. ..EMEN:*

*(RESP 201702534094, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São Paulo, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001592-14.2014.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.00.001592-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA   |
| APELANTE   | : | NIVER MICHAEL FERNANDES PRADO   |
| PROCURADOR | : | EDUARDO CESAR PAREDES DE CARVALHO e outro(a)                                  |
| ADVOGADO   | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO   |
| APELADO(A) | : | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL IFMS |
| PROCURADOR | : | MT006308B AECIO PEREIRA JUNIOR  |
| No. ORIG.  | : | 00015921420144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS                                     |

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil/15.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009380-79.2014.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.00.009380-2/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | MUNICIPALIDADE DE CAMPO GRANDE MS                  |
| ADVOGADO   | : | MS006554 ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO e outro(a)  |
| No. ORIG.  | : | 00093807920144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS          |

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, V, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008055-60.2014.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.00.008055-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  |
| APELANTE   | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| PROCURADOR | : | SP149173 OLGA SAITO  |
| APELADO(A) | : | TRANSPORTES ROGLIO LTDA EIRELI   |
| ADVOGADO   | : | SC017421 SAMUEL GAERTNER EBERHARDT e outro(a)                                  |
| No. ORIG.  | : | 00080556020144036100 25 Vr SAO PAULO/SP  |

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003420-24.2014.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.04.003420-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | RENATO CRESCENTI BRANDAO                           |
| ADVOGADO   | : | SP160733 RENATO CRESCENTI BRANDÃO e outro(a)       |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00034202420144036104 1 Vr SANTOS/SP                |

#### DESPACHO

Fl. 130 - Esclareço que a ordem cronológica de distribuição dos feitos em situação análoga deve ser observada. Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta de julgamento, observando o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados. Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001069-75.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.001069-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | PE DE VELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA              |
| ADVOGADO   | : | SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00010697520144036105 8 Vr CAMPINAS/SP              |

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência da presente ação e de renúncia às alegações de direito, formulado por PÉ DE VELA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., em razão da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (fls. 212/214). Intimado a regularizar a representação processual, mediante juntada de novo mandato, com poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o autor, ao argumento da desnecessidade de renúncia, deixou de cumprir a determinação judicial (fls. 218/219).

Considerando que o requerimento de desistência da ação é cabível apenas até a sentença (art. 485, § 5º do CPC), indefiro o pedido neste sentido.

Cabe, neste momento processual, a desistência do recurso, nos termos do art. 998, do CPC, ato que independe da anuência do recorrido.

Desse modo, homologo o pedido de desistência de recurso de apelação (fls. 170/183) formulado por PÉ DE VELA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil (art. 501 do CPC/1973).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000799-52.2014.4.03.6137/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.37.000799-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA           |
| APELANTE   | : | MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA SP                   |
| PROCURADOR | : | SP343229 ANTONIO VICENTE GONÇALVES e outro(a)   |
| APELANTE   | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL      |
| PROCURADOR | : | SP201495 RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI             |
| APELADO(A) | : | ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A             |
| ADVOGADO   | : | SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ANDRADINA >37ºSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00007995220144036137 1 Vr ANDRADINA/SP          |

DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da apelante MUNICÍPIO DE TUPI PAULISTA, aguarde-se o oportuno julgamento do recurso.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014463-15.2014.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.82.014463-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA           |
| APELANTE   | : | CIA SAO GERALDO DE VIACAO                       |
| ADVOGADO   | : | MG115727 ANA PAULA DA SILVA GOMES               |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT |
| ADVOGADO   | : | SP091318 ERALDO DOS SANTOS SOARES               |
| No. ORIG.  | : | 00144631520144036182 8F Vr SAO PAULO/SP         |

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, III, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001363-75.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.001363-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                   |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA    |
| AGRAVADO(A) | : | CREDIT SUISSE HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A |
| ADVOGADO    | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO e outro(a) |
| PARTE RÉ    | : | Uniao Federal   |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP          |
| No. ORIG.   | : | 00174801420144036100 4 Vr SAO PAULO/SP                |

#### DECISÃO

Vistos.

Em consulta realizada em primeira instância, verifico que o feito principal a que se refere o presente recurso - ação ordinária nº 0017480-14.2014.403.6100 - foi sentenciado.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a r. decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o v. Acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado. ..EMEN:*

*(RESP 201702534094, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 4ª Vara Federal de São Paulo, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00085 CAUTELAR INOMINADA Nº 0006293-39.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.006293-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| REQUERENTE   | : | NOVA PONTOCOM COM/ ELETRONICO S/A e outro(a)       |
|              | : | BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A          |
| ADVOGADO     | : | SP169042 LIVIA BALBINO FONSECA SILVA e outro(a)    |
| REQUERIDO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO     | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.    | : | 00200284620134036100 25 Vr SAO PAULO/SP            |

#### DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por NOVA PONTOCOM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A. e BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S.A. pleiteando a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso de agravo legal

interposto contra a decisão monocrática em apelação, que, com base no art. 557, §1º, do CPC de 1973, deu provimento ao recurso e à remessa oficial para reformar a sentença que determinou a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo PIS/COFINS. Alegam as demandantes, em síntese, que a partir da sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança n. 0020028-46.2013.403.6100 concedendo a segurança para determinar a exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo PIS/CONFINS, procederam, em sua prática contábil, à mencionada exclusão. Porém, advindo decisão no recurso de apelação anulando tal sentença, têm receio de sofrer constrições ou autuações indevidas por parte do Fisco. Nesse sentido, aduzem que o agravo legal interposto contra a decisão da apelação, deve ser recebido também em seu efeito suspensivo, na medida em que, em regra, os recursos guardam efeito suspensivo, devendo sua ausência ser determinada em lei, o que não seria o caso do agravo legal.

A liminar foi indeferida.

É o relatório

Decido.

O presente feito comporta julgamento nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil/2015.

Tendo em vista que foi atribuído o efeito de suspensão aos autos 0020028-46.2013.403.6100, em decorrência da decisão proferida pelo C.STF no julgamento do RE 574.706/PR, cristalina a perda de objeto do presente feito, que resta prejudicado, uma vez que a finalidade pretendida foi alcançada no processo principal.

Nesse sentido, o seguinte acórdão deste Tribunal:

*PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.*

*Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. Processo que se extingue, sem resolução de mérito.*

*(TRF 3ª Região, APELREEX 00216640420004036100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, j. 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 08/08/2014)*

Sem condenação em verbas sucumbenciais.

Ante o exposto, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigos 485, inciso VI e 932, III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012919-74.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.012919-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| AGRAVANTE   | : | VERA CRUZ COM/ DE MADEIRA LTDA                     |
| ADVOGADO    | : | SP249133 ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA                 |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUAIRA SP            |
| No. ORIG.   | : | 00027954320148260210 2 Vr GUAIRA/SP                |

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão de fls. 57/59 que negou seguimento ao agravo de instrumento por considerar inadmissível o recurso, ante a ausência de tempestividade.

Alega o agravante, em síntese, que o recurso interposto é tempestivo visto que postado na agência dos correios na data de 08/06/2015, consoante comprovante de fls. 67/68. Sustenta que nos termos do art. 525 §2º do CPC de 1973, para ser considerado tempestivo basta ao recurso que tenha sido postado no correio até o último dia de prazo recursal. Pede, de plano, a reforma da decisão recorrida, ou a submissão da mesma ao colegiado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Em nova análise dos autos e diante da argumentação expendida pela recorrente, exerço o juízo de retratação previsto no art. 1.021 § 2º do Código de Processo Civil/2015 e RECONSIDERO a decisão de fls. 57/59.

De fato, apesar do protocolo do presente recurso ser datado de 09/06/15, a postagem no correio se deu em 08/06/15, quando ainda fluía o prazo recursal.

Inaplicável ao caso a Súmula 216 do STJ vez que a mesma trata exclusivamente de recursos interposto no STJ (*A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio*), os quais não se submetem à sistemática do protocolo integrado.

Ademais, o caso em tela se encontra plenamente amparado pelo disposto no art. 525 §2º do CPC de 1973, o qual prevê expressamente que a postagem deve ocorrer no prazo do recurso.

Posto isto, observo que a questão controvertida nos autos diz respeito a recurso de apelação interposto sob a égide do Código de Processo Civil/1973, contra sentença também proferida na vigência do CPC/1973. Desse modo, devem ser consideradas as disposições daquela lei para a análise do caso.

Com efeito, dispõe o art. 520 CPC/1973:

*"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:*

*I - homologar a divisão ou a demarcação;*

*II - condenar à prestação de alimentos;*

*III - (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)*

*IV - decidir o processo cautelar;*

*V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;*

*VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.*

*VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela"*

Infere-se, portanto, que a regra era o recebimento da apelação em ambos os efeitos, exceto na ocorrência de uma das hipóteses previstas pelos incisos do referido artigo, o que ocasionava o recebimento somente no devolutivo.

Observa-se que o caso em tela se insere na exceção prevista pelo inciso V, o que determina o recebimento da apelação no efeito devolutivo tal como consta da decisão agravada (fls. 13).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução somente seria recebida no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando, relevante o fundamento, houvesse fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do então vigente artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil/1973:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 544, § 4º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Em sede de agravo em recurso especial é possível ao relator apreciar e julgar monocraticamente o próprio apelo raro, porquanto o artigo 544, § 4º, do Código de Processo Civil permite o julgamento monocrático do mérito do recurso especial nos autos de agravo nas hipóteses de "recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal".*

*2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, segundo a qual a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos a execução deveria ser recebida apenas no efeito devolutivo, pois não configurada nenhum excepcionalidade que justificasse o afastamento da regra prevista no artigo 520, V, do CPC, exigiria o reexame do acervo fático constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no AREsp 779.257/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 03/11/2015)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO NEGADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. No caso, julgados improcedentes os Embargos à Execução, o Tribunal de origem aplicou o art. 520, V, do CPC e negou o efeito suspensivo à Apelação, por entender não demonstrada a necessidade da tutela de urgência requerida, por inexistente risco de dano irreparável e de difícil reparação. Assim, a pretendida inversão do julgado, para conceder-se efeito suspensivo à Apelação, em sede de Recurso Especial, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, inviável, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes.*

*II. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos termos dos arts. 520, inciso V, e 558, ambos do CPC, em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução fiscal é medida excepcional, concedida tão somente quando possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora. No entanto, a pretendida inversão do julgado para conceder-se o efeito suspensivo ao apelo, demandaria, necessariamente, o reexame do suporte fático-probatório, tarefa inadmissível no âmbito do especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte" (STJ, AgRg no Ag 1.386.613/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/08/2011).*

*III. Agravo Regimental improvido.*

Ademais, o STJ possui entendimento pacificado, consubstanciado na Súmula 317, que assim afirma: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Assim, ainda que obtemperado o alcance do enunciado sumular em face da redação dada ao artigo 587 do CPC/1973, pela Lei nº 11.382/2006, na hipótese, não restou demonstrada a excepcionalidade que justifique o recebimento da apelação em efeito diverso do conferido por lei. Isso porque, a concessão do efeito suspensivo exige, a par da fumaça do direito, a demonstração de perigo de lesão. Na espécie, não restou demonstrado em que consiste o receio do grave dano, não prestando a esse fim a mera alegação de que podem ocorrer prejuízos irreparáveis.

Em outras palavras, o receio de grave lesão não é representado pela mera continuidade dos atos de excussão. Há necessidade de comprovar que a penhora (e futura alienação) envolvam bens de natureza tal que a reparação posterior, em pecúnia, revele-se inócua. A continuidade da execução desacompanhada da iminência de medidas tendentes a constrição e expropriação de bens, não permite a conclusão de que deve ser dada a apelação efeito diverso do ordinariamente concedido.

Diante do exposto, em sede de juízo de retratação, ex vi do art. 1.021, § 2º do CPC, reconsidero a r. decisão de fls. 57/59 e com fulcro na Súmula 317/STJ, nos termos do art. 932, IV, "a" do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para pensamento ao principal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016105-08.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.016105-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA        |
| AGRAVANTE   | : | SUPERMERCADO TARABORELLI LTDA                |
| ADVOGADO    | : | SP083468 LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)             |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP   |
| No. ORIG.   | : | 00022256920118260337 1 Vr MAIRINQUE/SP       |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de suspensão do feito executivo, sob a alegação de inexistir garantia para o crédito tributário.

Alega, em síntese, que embora tenha oferecido imóvel rural em garantia da execução, a MM. Juíza "a quo" não atendeu seu pleito de remessa dos autos ao r. Juízo onde tramita concomitante ação anulatória de débito, limitando a arguir, apenas, se efetivou algum depósito na mesma.

Aduz que, resta totalmente evidenciado que a plausibilidade do pedido é manifesta, face ao pacífico entendimento do c. STJ, de que, uma vez garantido o Juízo da Execução e na existência de Ação anulatória concomitante, a suspensão do executivo fiscal é de rigor.

A análise do pedido de efeito suspensivo foi postergada para após a vinda da contraminuta (fls.60).

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta (fls.59/61).

Decido.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

No caso dos autos, forçoso verificar, que eventual penhora realizada nos autos da ação anulatória não suspende a exigibilidade do crédito tributário, uma vez que tal hipótese não está contemplada no rol do artigo 151, do CTN.

Ainda que assim não fosse, a constatação de que os débitos discutidos na ação anulatória e executiva guardam identidade, bem como a ocorrência de reciprocidade entre seus valores, demandaria dilação probatória, incompatível com o atual momento processual.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo" o teor da presente decisão.

Intime(m)-se.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016514-81.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.016514-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                          |
| AGRAVANTE   | : | Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO |
| ADVOGADO    | : | SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO                      |
| AGRAVADO(A) | : | Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA              |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP           |
| No. ORIG.   | : | 00063607720154036119 2 Vr GUARULHOS/SP                       |

DECISÃO

Vistos.

Em consulta realizada em primeira instância, verifico que o feito principal a que se refere o presente recurso - ação ordinária nº 0006360-77.2015.4.03.6119 - foi sentenciado.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a r. decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o v. Acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado. ..EMEN:*

*(RESP 201702534094, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023124-65.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.023124-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE    |
| AGRAVANTE   | : | WILTON IND/ E COM/ LTDA e outros(as)     |
|             | : | KAMAL SALIBI                             |
|             | : | EDUARDO SALIBI                           |
| ADVOGADO    | : | SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)         |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO  | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM    | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP      |
| No. ORIG. | : | 00134034320098260609 A Vr TABOAO DA SERRA/SP       |

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Wilton Indústria e Comércio Ltda e outros contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que não ocorreu a prescrição do crédito tributário e que as demais matérias devem ser debatidas em embargos à execução fiscal (fls. 227/229).

Os agravantes alegam, em síntese, que a empresa está ativa, de modo que descabido o redirecionamento do feito aos sócios (artigos 50, 134, 135 e 137 do CTN). Afirma que a dívida constituída anteriormente a 02/2005 está prescrita, uma vez que a devedora foi citada somente em 02/2010 (artigo 156, V, do CTN). Aduz que é indevida a cobrança do IPI, dado que o produto fabricado está sujeito apenas ao ISS, de competência municipal, a teor da LC nº 116/03, assim como o ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, de competência estadual.

A tutela recursal foi indeferida.

Contramina às fls. 237/244, na qual o fisco sustenta ilegitimidade recursal da empresa para defender os sócios e ausência de representação processual, de forma que o recurso não deve ser conhecido e, no mérito, pugna pelo desprovimento do inconformismo. É o relatório.

Decido.

### **I - Da ilegitimidade recursal e da ausência de representação processual**

Descabida a alegação de falta de condição da ação e representação processual, visto que a empresa e os sócios constam do polo passivo da demanda executiva, restaram sucumbentes em razão da decisão atacada e estão devidamente representados nos autos por seus procuradores (fls. 25, 144, 150, 172, 173).

### **II - Do cabimento de exceção de pré-executividade**

A exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do STJ (*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*) e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

No caso dos autos, os agravantes aduzem ilegitimidade passiva dos sócios, prescrição da dívida, excesso de cobrança ante a taxação indevida do IPI e da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Relativamente às últimas questões, inoportuna sua abordagem na via estreita da exceção de pré-executividade, uma vez que a alegação de que a empresa somente fabrica produto sujeito ao ISS não restou comprovada nos autos, porquanto sua atividade principal, a fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico, não deixa claro que somente presta serviços sujeito à tributação municipal. No que se refere ao ICMS inserido nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante o entendimento do STF no RE nº 574.706 no sentido de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*", não há comprovação nos autos de que haja parcela de ICMS no tributo exigido pela exequente, o que obsta a sua análise, nos termos da Súmula 393 do STJ e da tese firmada no REsp nº 1.110.925/SP anteriormente explicitados, eis que demanda produção de provas que devem ser realizadas em sede de embargos à execução.

No tocante às duas primeiras questões, passo à análise, porquanto tratam de matérias de ordem pública e prescindem de outros elementos.

### **III - Da responsabilidade dos sócios-gestores**

A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do CTN e, quando o nome não consta da CDA, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, estatuto social ou, ainda, na hipótese de extinção ilegal da sociedade. Os artigos 50, 134 e 137 do CTN devem ser interpretados na forma anteriormente explicitada. Dispõe a Súmula 435/STJ: "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*"

O Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, que para a configuração da dissolução irregular não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada: (*AgRg no REsp 1075130 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0155530-9; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; 2ª Turma; DJe 02/12/2010*).

Nos autos em exame, a sociedade não foi localizada em seu endereço cadastral (fl. 119), de modo que não há como afastar a alegação de dissolução irregular, motivo idôneo a justificar o redirecionamento da execução aos gestores, porquanto a certidão do oficial de justiça tem fé pública e as informações constantes dos órgãos públicos, que indicaram empresa ativa, podem estar desatualizadas (fls. 124 e 143) e, portanto, não são bastantes para infirmar a certidão do servidor, notadamente porque os recorrentes não comprovaram a plena atividade da executada, que está recebendo correspondências regularmente e a existência de funcionários no local. Assim, à vista da ausência de prova quanto ao alegado, deve ser mantida a decisão atacada.

### **IV - Da prescrição**

Quanto à prescrição, oportuno consignar que na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: "*a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*" Uma vez constituído o crédito,

coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, fixar o termo *a quo* do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga. Nesse sentido, especificamente: (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73: (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009).

Em consequência, aplicável o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual a prescrição se interrompe com o despacho que ordena a citação do devedor.

*In casu*, o débito cobrado (fls. 213/223) foi constituído por meio de declarações e, considerado que a mais antiga foi entregue em 21.09.2005, marco inicial para a contagem do lustro prescricional, verifica-se que o despacho de citação foi proferido em 26.10.2009 (fl. 31), de modo não há que se falar em decurso do período legal de cinco anos.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alíneas *a* e *b*, do Código de Processo Civil, rejeitos as preliminares e, no mérito, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 09 de março de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028285-56.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.028285-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE              |
| AGRAVANTE   | : | KOGA KOGA E CIA LTDA                               |
| ADVOGADO    | : | SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR e outro(a)          |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP       |
| No. ORIG.   | : | 00042508120134036182 5F Vr SAO PAULO/SP            |

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Koga, Koga & Cia Ltda.** contra decisão que, em sede de execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade, ao fundamento de que não houve decadência nem prescrição do crédito tributário cobrado (fls. 30/33). Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 35/42).

Sustenta a executada, em síntese, que são inegixíveis os valores relativos aos fatos geradores ocorridos de 06/1999 a 11/2001, dada a compensação realizada por DCTF, que originou processo administrativo somente em 2010, de modo que ocorrida a decadência.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Contraminuta às fls. 322/323.

É o relatório.

DECIDO.

### **I - Da decadência**

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 973.733/SC**, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõem os artigos 114, 141 e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, afastada a aplicação dos artigos 149 e 150, § 4º, do CTN (*STJ - Resp 973733/SC, 2007/0176994-0, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 12/08/2009, DJe 18/09/2009*). Igualmente é cabível a constituição da dívida com a entrega de declaração (**DCTF**), momento a partir do qual tem início o prazo quinquenal para a exigibilidade do montante devido, dispensado o fisco de outra providência (artigo 142 do CTN), conforme disposto na **Súmula 436/STJ** e representativo da controvérsia, **REsp 1.120.295/SP**. Esta é a situação dos autos, dado que o débito foi constituído por **ato do contribuinte**, consoante informado na CDA (fls. 47/64), relativamente aos tributos de 02 a 09/2001, vencidos entre 15.03.2001 e 15.10.2001, cujas declarações foram entregues entre 15.05.2001 e 14.11.2001, ou seja, dentro do prazo decadencial de cinco anos. A contar dessas datas, a fazenda deve observar o prazo do artigo 174 do CTN para exigir a dívida do contribuinte.

### **II - Da prescrição**

Determina o *caput* do artigo 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, em termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que foi posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010).

No que tange à interrupção do prazo prescricional, deve-se ressaltar que o STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 17/09/2013, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, segundo a qual a prescrição se interrompe com a ordem de citação do devedor.

Note-se que a existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011).

Igual entendimento se aplica ao disposto nos artigos 2º, § 3º, 8º, § 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que se afasta o princípio da especialidade aduzido e não incide na espécie (art. 146, inciso III, alínea "b", da CF).

Outrossim, a corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012).

Na espécie, a exequente informa que as DCTF foram entregues entre **15.05.2001** e **14.11.2001** (fls. 197, 206 e 224), datas em que tiveram início os prazos de cinco anos para a cobrança da dívida. Proposta a ação executiva em **05.02.2013** (fl. 47), evidencia-se transcorrido o lustro legal, dado que, não obstante a existência de ação ordinária para a compensação de débitos/créditos, a demanda referiu-se a tributos dos períodos de 10/1989 a 04/1992 (fl. 132), cuja lide tramitou sem a concessão de liminar para a suspensão de exigibilidade da dívida (fl. 121), que transitou em julgado em 06.02.2007 (fl. 153), quando já prescrito o montante cobrado nestes autos, com o qual a devedora pretendia a compensação.

### **III - Dos honorários advocatícios**

No que concerne à verba honorária e considerada a data da publicação da decisão atacada (19.11.2015), aplica-se o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/73 e, quando vencida a fazenda, o magistrado não está adstrito aos limites mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo dispositivo. Não pode, contudo, fixar os honorários advocatícios em valor ínfimo em relação à quantia discutida, ou seja, menos de 1% (um por cento), tampouco está autorizado onerar a parte devedora em quantia excessiva. Esse é entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.155.125/MG, representativo da controvérsia, que foi submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil/73.

No caso em exame, observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 11.000,00, corrigido monetariamente, valor que se coaduna com o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atende aquele pacificado na corte superior (Resp 153.208-RS, rel. Min. Nilson Naves, 3ª turma, v.u., Dju 1.6.98).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso V, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a prescrição da dívida e fixar a verba honorária em R\$ 11.000,00, corrigido monetariamente.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem com as cautelas de praxe.

São Paulo, 12 de março de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030414-34.2015.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.00.030414-2/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| RELATORA  | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE       |
| AGRAVANTE | : | SERAFIM SALGADO ALVAREZ                   |
| ADVOGADO  | : | ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA (Int.Pessoal) |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
|             | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  |
| PARTE RÉ    | : | PAES E DOCES PACO IMPERIAL LTDA e outro(a)          |
|             | : | ANDERSON DE MACEDO LEMOS                            |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP        |
| No. ORIG.   | : | 00501212320024036182 8F Vr SAO PAULO/SP             |

#### DESPACHO

Fls. 263: À vista da ausência de apontamento de qualquer omissão, contradição ou obscuridade quanto ao teor do julgado de fls. 257/260 recebo a manifestação como mera petição.

Embora a intimação da Defensoria Pública da União tenha ocorrido após a certificação de fls. 261 e não se verifique de plano qualquer prejuízo causado pela referida certidão, visando evitar possíveis equívocos e levando-se em conta a manutenção da ordem processual, proceda a subsecretaria ao cancelamento da certidão de fls. 261 e após, abra-se nova vista à DPU acerca do julgamento de fls. 257/260. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008694-44.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.008694-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | JOSE ROBERTO CARPINITTI                            |
| ADVOGADO   | : | SP295562 ALEXANDRE MANRUBIA HADDAD e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00086944420154036100 25 Vr SAO PAULO/SP            |

#### DECISÃO

Fl. 147 - Homologo o pedido de desistência formulado pela apelante, nos termos do art. 998, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008990-66.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.008990-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | SR COBRANCAS LTDA -ME                              |
| ADVOGADO   | : | SP094349 MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00089906620154036100 19 Vr SAO PAULO/SP            |

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário, recurso de apelação interposto pela União Federal e recurso adesivo interposto pela SR Cobranças

Ltda. - ME em face da r. sentença que julgou procedente o pedido, para declarar a nulidade da cobrança realizada, extinguindo o crédito tributário apurado no Processo Administrativo nº 14120.000256/2009-10. A r. sentença condenou a União Federal em honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, devidamente atualizados.

A União Federal sustenta a constitucionalidade da LC 105/01, inexistindo violação ao direito à intimidade, em razão do dever legal da Administração Tributária de identificar a capacidade econômica dos contribuintes e conservar o sigilo das informações obtidas.

Já a autora aduz que a fixação dos honorários advocatícios, não observou o disposto no art. 20, do Código de Processo Civil de 1.973. Pede a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

### **Decido.**

Esclareço, desde logo, que o presente feito comporta julgamento de forma singular, nos termos do artigo 932, V, "b", do CPC/15, tendo em vista que a decisão recorrida está contrária à orientação jurisprudencial firmada em julgamento de recursos repetitivos.

Deixo de acolher a alegação de intempestividade do recurso da União arguido em contrarrazões, pois, conforme se depreende da Certidão de fls. 274, a União Federal foi intimada pessoalmente da r. sentença em 14.09.2015 e interpôs apelação em 13.10.2015, ou seja, tempestivamente.

Também não há como ser acolhida a preliminar arguida em contrarrazões pela União Federal, de intempestividade do Recurso Adesivo, o recebimento do recurso de sua apelação se deu em 17/03/2016 e o recurso adesivo foi protocolado em 04/04/2016, sendo certo que a fluência do prazo foi suspensa nos dias 18, 23, 24 e 25/03/2016 (Portaria 106 de 21/03/2016; Portaria 479 de 23/10/2015 e feriado legal).

Dessa forma, afastadas as preliminares de intempestividade arguidas pelas partes.

No mérito, propriamente dito, o tema atinente à legalidade da requisição de informações sobre movimentações financeiras diretamente pela Receita Federal, nos termos da Lei Complementar 105/2001, foi apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 601.314/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, em cujo bojo foi firmado o entendimento no sentido da inocorrência de violação ao direito ao sigilo bancário e aos princípios da isonomia e anterioridade tributária:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.*

*1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.*

*2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.*

*3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.*

*4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.*

*5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.*

*6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".*

*7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".*

*8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)*

Neste precedente, considerou a Corte Suprema que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros, não havendo de se falar em violação ao direito de privacidade.

Registro, por fim, a inaplicação do precedente jurisprudencial para justificar o descumprimento das Requisições de Informações Sobre Movimentações Financeiras nº 01.401.00-2009-0001-5. Com efeito, o RE nº 389.808/PR (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 15/12/2010, p. 10/05/2011), embora tenha afastado a possibilidade de o Fisco proceder à quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, o fez em controle concentrado de constitucionalidade, com eficácia decisória apenas *inter partes* e efeitos *ex nunc*, não alcançando a situação jurídica da parte autora.

Logo, com razão a União Federal.

Em razão da inversão do ônus de sucumbência, e considerando o valor da causa (R\$ 4.578.509,36 em 30.04.2015 - fl. 24), bem como a matéria discutida, o trabalho realizado e o tempo exigido, mantenho os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo juízo de primeiro grau - R\$ 10.000,00, em favor da União Federal, devidamente atualizados.

Anote-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.

Em razão do anteriormente exposto, resta prejudicada a análise do Recurso Adesivo da autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b", do CPC/15, dou provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação da União Federal, e julgo prejudicado o Recurso Adesivo da Autora.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00094 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0012432-40.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.012432-5/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA              |
| PARTE AUTORA | : | HIROCO HONDA AMANO                                 |
| ADVOGADO     | : | SP130533 CELSO LIMA JUNIOR e outro(a)              |
| PARTE RÉ     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP       |
| No. ORIG.    | : | 00124324020154036100 2 Vr OSASCO/SP                |

#### DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial a que foi submetida sentença que concedeu a segurança pleiteada por Hiroco Honda Amano, para o fim de afastar a incidência de imposto de renda pessoa física - IRPF sobre a parcela indenizatória percebida pela impetrante em virtude de adesão a plano de demissão voluntária.

Petição às fls. 128, através da qual a União Federal (Fazenda Nacional) renuncia ao seu direito a recorrer, com base no artigo 2º, inciso V, da Portaria PGFN nº 502/2016 e à vista do julgamento do REsp nº 1.112.745/SP, sob o regime dos recursos repetitivos e diante das determinações contidas na Portaria PGFN nº 502/2016.

Manifestação ministerial às fls. 132/132v, pelo não conhecimento da remessa oficial.

#### Decido.

Conforme relatado, após a prolação do provimento ora apreciado, a União Federal (Fazenda Nacional) renunciou ao seu direito de recorrer, à vista da pacificação da matéria, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo.

Nesse contexto, a remessa oficial não comporta conhecimento.

Deveras, considerando a renúncia expressa da União Federal em interpor recurso voluntário, não há que se falar em reexame necessário, devendo ser aplicado, na espécie, as disposições do art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, *verbis*:

*"Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*

*I - matérias de que trata o art. 18;*

*II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

*§ 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.*

*§ 2º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório." (destaquei)*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do reexame necessário, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

À mingua de interesse recursal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de março de 2018.  
SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025813-18.2015.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.00.025813-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal                                      |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | ANDRE RICARDO SOUZA NASCIMENTO                     |
| ADVOGADO   | : | SP220739 LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00258131820154036100 2 Vr SAO PAULO/SP             |

#### DECISÃO

Vistos etc.

Tratando-se de feito que versa a obrigatoriedade de fornecimento de medicamento não contemplado na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (programa de Medicamentos Excepcionais), determino o sobrestamento do feito, consoante decidido no RESP 1.657.156/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Intimem-se as partes nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 08 de março de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM Ap Nº 0002201-42.2015.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.03.002201-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE              |
| APELANTE   | : | CEC DO VALE EMBALAGENS EIRELI EIRELi               |
| ADVOGADO   | : | SP238953 BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PETIÇÃO    | : | EDE 2017249885                                     |
| EMBGTE     | : | CEC DO VALE EMBALAGENS EIRELI                      |
| No. ORIG.  | : | 00022014220154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP   |

#### DECISÃO

**Vistos, etc.**

Fls. 341/345 - Trata-se de embargos de declaração opostos por CEC do vale Embalagens EIRELi em face da decisão proferida por este Relator às fls. 336/339v que, em Juízo de retratação, nos termos do art. 932, do CPC/2015, deu parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer apenas o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão foi omissa quanto à aplicação do julgamento no RE nº 574.706 pelo E. STF em regime de repercussão geral. Presquestiona a matéria para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário.

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 357/358v.

#### **Feito breve relato, decidido.**

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Tendo em vista que a decisão embargada julgou nos termos do inconformismo da impetrante, descabe conhecer do presente recurso.

Pelo exposto, **não conheço** dos embargos de declaração da impetrante.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos, tendo em vista o agravo interno da União Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003035-42.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.003035-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | GOA INTERNACIONAL LTDA EPP -EPP                    |
| ADVOGADO   | : | SP125513 REGINA MARIA DE MORAES SAMPAIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00030354220154036104 1 Vr SANTOS/SP                |

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança (fls. 251/255) interposto pela GOA INTERNACIONAL LTDA, em face de sentença de fls. 245/247V, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Santos, através da qual julgou improcedente o pedido formulado pela apelante, denegando a segurança pleiteada.

Às fls. 285/288, os procuradores da apelante, protocolizaram petição informando a renúncia ao mandato anteriormente outorgado. Assim, diante da renúncia, visando à regularização da representação processual, foi devidamente determinada a intimação pessoal da apelante na pessoa do representante legal (fl. 290).

Conforme certidão de fl. 293, a tentativa de intimação pessoal restou infrutífera.

Em razão da certidão negativa do oficial de justiça, foi determinada a intimação da apelante por edital (fl. 295). Expedido o edital e transcorrido o prazo nele fixado (fls. 297), quedou-se inerte a apelante (fl. 298v).

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil, se o recorrente deixar de proceder à regularização da sua representação processual, quando instado a fazê-lo, o recurso por ele interposto não será conhecido.

Conforme certificado à fl. 298v, intimada por edital, a apelante deixou de manifestar-se no prazo estabelecido à fl. 295, de 30 (trinta) dias.

Ausente, portanto, a capacidade postulatória, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, não conheço da apelação, com fundamento nos arts. 76, § 2º, I, e 932, III, ambos do CPC.

Excluem-se os patronos renunciantes da autuação.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005091-48.2015.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.04.005091-2/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                       |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
|---------|---|---------------------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| APELANTE      | : | RAMIRO ENRIQUE CARVALLO ROJAS espolio        |
| ADVOGADO      | : | SP194380 DANIEL FERNANDES MARQUES e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | SEBASTIANA APARECIDA PRATALI                 |
|               | : | CAROLINE PRATALI ROJAS                       |
|               | : | LEONARDO PRATALI ROJAS                       |
| ADVOGADO      | : | SP194380 DANIEL FERNANDES MARQUES e outro(a) |
| APELADO(A)    | : | Uniao Federal                                |
| ADVOGADO      | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)   |
| No. ORIG.     | : | 00050914820154036104 1 Vr SANTOS/SP          |

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 414/430 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

André Nabarrete

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApRecNec Nº 0008157-33.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.008157-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA               |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  |
| APELADO(A) | : | WRM IND/ DE EMBALAGENS LTDA                         |
| ADVOGADO   | : | SP292902 MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP      |
| PETIÇÃO    | : | EDE 2017245547                                      |
| EMBGTE     | : | WRM IND/ DE EMBALAGENS LTDA                         |
| No. ORIG.  | : | 00081573320154036105 4 Vr CAMPINAS/SP               |

#### DECISÃO

##### Vistos, etc.

Fls. 144/147 - Trata-se de embargos de declaração opostos por WRM Indústria de Embalagens Ltda. em face da decisão proferida por este Relator às fls. 138/142 que, nos termos do art. 932, do CPC/2015, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, apenas para reconhecer o direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão foi omissa, uma vez que deixou de analisar que o que se postula é o reconhecimento do direito e não a compensação em si, procedimento este auferível posteriormente por vias administrativas. Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de tutela cautelar em 05/04/2017, pois a União Federal levou a protesto débitos de PIS e COFINS com a indevida inclusão do ICMS.

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 153/154v.

##### Feito breve relato, decidido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Em relação à compensação sem razão a embargante, o acolhimento do pedido deve ficar restrito à declaração da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que a impetrante deixou de carrear aos autos comprovantes de recolhimento da exação discutida.

Dessa forma, tendo deixado a impetrante de carrear aos autos comprovantes de recolhimento do tributo discutido, para fins de apreciação do pedido de compensação do indébito, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação

probatória, resta inviabilizado o acolhimento desse pleito. Saliento que o presente writ não tem cunho preventivo, hipótese em que se poderia aventar a dispensa das DARF's.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.164/BA, submetido ao sistema representativo de controvérsia, reconheceu a imprescindibilidade da comprovação do recolhimento dos valores de indébito que se pretende compensar ou repetir, mediante a juntada das respectivas guias DARF's.

No entanto, há omissão quanto ao pedido de fls. 110/113 de tutela provisória em caráter incidental, o que passo a análise:

Alega a impetrante que a União Federal inscreveu em dívida ativa valores de PIS e COFINS, objeto dos presentes autos. Alega, ainda, sendo a matéria pacificada pelo E. STF (probabilidade do direito) e a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve ser suspenso os efeitos dos protestos das CDAS de nº 80.7.16.01880067, nº 80.6.16.04429237, nº 80.6.16.04429318 e nº 80.6.16.04433692.

Dispõem os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), do CPC:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*[...]*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*[...]"*

No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da inclusão dos valores arrecadados a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, posto que referido imposto não configura faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Estado.

Quanto ao perigo de dano este restou evidenciado uma vez que caso não seja concedida a tutela de evidência/urgência continuará sendo compelida a realizar o pagamento com a inclusão do ICMS.

Ademais, *in casu*, embora não modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade reconhecida, entendo amplamente demonstrado o *periculum in mora*, ao menos para não se compelir a postulante ao pagamento da exação na forma questionada.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** os embargos de declaração, para sanar a omissão quanto ao pedido de tutela e preenchido os requisitos, **de firo** a tutela de evidência, para o fim de possibilitar a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão das parcelas relativas ao ICMS de sua base de cálculo.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos, tendo em vista o agravo interno da União Federal.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 13 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014778-46.2015.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.05.014778-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                       |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
|----------|---|---------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | EMBALIXO COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA         |
| ADVOGADO   | : | SP292609 LARA CURY MEIRELLES COSTA e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00147784620154036105 3 Vr CAMPINAS/SP              |

#### DESPACHO

Diante da ausência de oposição da União Federal, oficie-se ao Diretor do DETRAN para, sem prejuízo do cumprimento pela requerente das medidas administrativas necessárias, promover a mudança de categoria dos veículos e a regularização do caminhão placas EKN-4583, conforme requerido às fls. 657/659.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001716-27.2015.4.03.6108/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.08.001716-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE                     |
| APELANTE   | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS                 |
| PROCURADOR | : | SP202219 RENATO CESTARI e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO |
| ADVOGADO   | : | SP036246 PAULO AFONSO DE MARNÓ LEITE e outro(a)           |
| No. ORIG.  | : | 00017162720154036108 3 Vr BAURU/SP                        |

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 357/363 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

André Nabarrete

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000791-28.2015.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.09.000791-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | REFRIX ENVASADORA DE BEBIDAS LTDA                  |
| ADVOGADO   | : | SP032419 ARNALDO DOS REIS e outro(a)               |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP           |
| No. ORIG.  | : | 00007912820154036109 1 Vr PIRACICABA/SP            |

#### DECISÃO

Cuida-se remessa oficial e apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença que concedeu a segurança para declarar inexistente o IPI quando da saída de produtos dados em bonificação pela impetrante aos seus clientes, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente corrigidos, observada a prescrição nos termos em que disposto no art. 168 do CTN.

Em suas razões de apelo, aduz, preliminarmente, a necessidade do reconhecimento da prescrição quanto aos valores pagos há mais de 05 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da ação. No mérito, sustenta, que mesmo a saída do estabelecimento produtor mediante

bonificação, ou doação, corresponde a realização de um negócio jurídico, sujeitando-se, portanto à incidência do IPI, por se tratar de produto industrializado. Pede a reforma do julgado.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o Relatório.

Decido.

O artigo 932, incisos IV, "b" e V, "b", do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, negar e dar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

Quanto ao mérito propriamente dito, a matéria foi apreciada em Recurso com Repercussão Geral, nos seguintes termos:

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE.*

*Viola o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Carta Federal norma ordinária segundo a qual não de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea "a" do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (RE 567935, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014).*

No mesmo sentido, o E. STJ, no RESP 1.149.424/BA, relatora Min. ELIANA CALMON, publicada no DJE de 7/5/2010, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC:

*PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA OPERAÇÃO - DEDUÇÃO DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - ILEGITIMIDADE DA DISTRIBUIDORA PARA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE. AFETAÇÃO DO RECURSO À SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).*

- 1. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp. 903.394/AL (julgado em 24.3.2010, DJ de 26.4.2010) submetido à sistemática dos recursos repetitivos, alterou a sua jurisprudência considerando a distribuidora de bebidas, intitulada de contribuinte de fato, parte ilegítima para pleitear repetição de indébito.*
- 2. A base de cálculo do IPI, nos termos do art. 47, II, "a", do CTN, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria.*
- 3. A Lei 7.798/89, ao conferir nova redação ao § 2º do art. 14 da Lei 4.502/64 (RIPI) e impedir a dedução dos descontos incondicionais, permitiu a incidência da exação sobre base de cálculo que não corresponde ao valor da operação, em flagrante contrariedade à disposição contida no art. 47, II, "a", do CTN. Os descontos incondicionais não compõem a real expressão econômica da operação tributada, sendo permitida a dedução desses valores da base de cálculo do IPI.*
- 4. A dedução dos descontos incondicionais é vedada, no entanto, quando a incidência do tributo se dá sobre valor previamente fixado, nos moldes da Lei 7.798/89 (regime de preços fixos), salvo se o resultado dessa operação for idêntico ao que se chegaria com a incidência do imposto sobre o valor efetivo da operação, depois de realizadas as deduções pertinentes.*
- 5. Recurso especial não provido. Sujeição do acórdão ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação. A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

"(...)

*3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria*

compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), **a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito.** Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:

(...)

4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido. (...)."

Depreende-se, portanto, que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delinea a situação em que cabe ao impetrante trazer aos autos prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, o que foi devidamente cumprido.

Portanto, restaram atendidas as disposições do Resp n. 1.111.164, vez que comprovados pelo impetrante não só a condição de credor, mas também os recolhimentos dos tributos indevidos, o que torna concreta a necessidade de compensação, ficando o impetrante autorizado, quando da execução da sentença, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados às fls. 28/227.

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título de IPI quando da saída de produtos dados em bonificação pela impetrante aos seus, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*.

Nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, e demais legislação que rege a matéria, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Quanto à correção monetária, há que se observar o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.112.524, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, incisos V, "b", do NCPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, para reconhecer a prescrição quinquenal, mantendo no mais a r. sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação supra. Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004366-44.2015.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.09.004366-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA                    |
| APELANTE   | : | COM/ DE MADEIRAS MARCO PAULISTA LTDA                     |
| ADVOGADO   | : | SP283744 FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                         |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA       |
| No. ORIG.  | : | 00043664420154036109 4 Vr PIRACICABA/SP                  |

#### DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Novo Código de Processo Civil.  
Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005146-81.2015.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.09.005146-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA              |
| APELANTE   | : | MERAX DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ LTDA                |
| ADVOGADO   | : | SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00051468120154036109 2 Vr PIRACICABA/SP            |

#### DESPACHO

Trata-se de pedido formulado por **MERAX DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** perante o MM. Juízo de 1º Grau objetivando a remessa dos autos à e. Desembargadora Federal Relatora para ver declarada a inexistência do trânsito em julgado da decisão de fls. 190/192, e consequente recebimento e provimento ao agravo interno de fls. 200/206.

Alega a nulidade da intimação da decisão de fls. 190/192, com fundamento no art. 272, §§ 2º e 5º c/c art. 280, ambos do CPC vigente. Remetidos os autos a esta E. Corte, a União Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade. O Ministério Público Federal opinou pela rejeição da preliminar, não conhecendo do recurso.

#### Decido.

A preliminar de nulidade não merece acolhida, pois contraria posição desta Relatoria, que aplica entendimento consolidado no âmbito do STJ, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL, EM NOME DE QUALQUER UM DELES. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS CONTIDAS NO CPC/2015. AGRAVO INTERNO*

IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 12/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, no caso, de Recurso Especial no qual se alega nulidade da intimação do acórdão que julgara os Embargos de Declaração - rejeitados, em 2º Grau -, ao fundamento de que se requerera que a intimação do julgado se fizesse em nome de três advogados, mas da publicação constou o nome de apenas um deles, seguido da expressão "e outros". Sustenta-se, ainda, que o referido advogado, cujo nome constou da publicação, milita em outra Comarca, pelo que deveria ele ser intimado por carta registrada, com aviso de recebimento. O acórdão recorrido rejeitou ambas as alegações e indeferiu a devolução do prazo recursal. A decisão ora agravada negou provimento ao Recurso Especial.

III. A respeito da vigência do novel diploma processual, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (ata de julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 1, firmando a posição de que a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16/03/2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.

IV. De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio *tempus regit actum* - inerente aos comandos processuais -, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

V. Interposto o Recurso Especial contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, aduzindo-se suposta nulidade na publicação, em 2º grau, do acórdão dos Embargos de Declaração - opostos, por sua vez, contra o acórdão que dera provimento à Apelação da União e à remessa oficial, para denegar a segurança -, mostram-se inaplicáveis as regras contidas no CPC/2015.

VI. É firme a jurisprudência do STJ, à luz do CPC/73, no sentido de que, "mesmo que haja pedido expresso de publicação em nome de mais de um advogado, não há nulidade se a publicação ocorreu apenas em nome de um deles" (STJ, AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/03/2016). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.541.886/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/11/2015.

VII. Pacífica, ainda, em face do CPC/73, a jurisprudência do STJ, no sentido de que "a intimação por carta registrada só se dará na ausência de órgão de publicação dos atos oficiais na comarca, ainda quando os advogados intimados possuam escritório profissional em comarca diversa" (STJ, REsp 1.118.049/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/05/2010).

VIII. Agravo interno improvido."

(AgInt no REsp 1255164/SE - Relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA - j. 27/04/2017 - DJe 04/05/2017 - destaquei)

Conformou-se a impetrante com a anotação desde a Primeira Instância, ao deixar de questionar eventual incorreção da autuação, feita em nome do Advogado **Ricardo Martins Rodrigues**, acompanhado da expressão "e outros", este atendendo, inclusive, à intimação da sentença, ao exercer sua pretensão recursal.

Demais disso, o pedido inicial aludido pela requerente é **anterior** à entrada em vigor do Novo Código de Processo, não servindo de fundamento a alegação de inobservância quanto à aplicação do art. 272, §§2º e 5º c/c art. 280 do CPC, **sobretudo porque não há nos autos qualquer requerimento no mesmo sentido, posteriormente a 18/03/2016.**

Ante o exposto, **indefiro o pedido de fls. 197/199**, a fim de manter o trânsito em julgado, deixando, por conseguinte, de receber o Agravo Interno de fls. 200/206, diante de sua manifesta intempestividade.

Intimem-se.

Após, decorrido o prazo baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de março de 2018.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ApReeNec Nº 0004420-07.2015.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.10.004420-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | W A DE SOUZA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP307887 BRUNO MARTINS LUCAS e outro(a)            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP    |
| PETIÇÃO    | : | EDE 2017253212                                     |
| EMBGTE     | : | W A DE SOUZA                                       |
| No. ORIG.  | : | 00044200720154036110 2 Vr SOROCABA/SP              |

## DECISÃO

### Vistos, etc.

Fls. 373/379 - Trata-se de embargos de declaração opostos por W A de Souza em face da decisão proferida por este Relator às fls. 367/371 que, em Juízo de retratação, nos termos do art. 932, do CPC/2015, negou provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, para afastar o direito à compensação, ante a ausência de comprovantes do recolhimento das exações discutidas.

Alega a embargante, em síntese, que a r. decisão foi omissa, pois todos os documentos necessários ao reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, conforme se vê da petição e documentos de fls. 31/187. Alega, ainda, que a mera declaração do direito de compensar, basta a condição de credor tributário, o que ocorreu no presente caso.

Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 388/389v.

### Feito breve relato, decidido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 1.022 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

Sem razão a embargante, o acolhimento do pedido deve ficar restrito à declaração da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que a impetrante deixou de carrear aos autos comprovantes de recolhimento da exação discutida.

Dessa forma, tendo deixado a impetrante de carrear aos autos comprovantes de recolhimento do tributo discutido, para fins de apreciação do pedido de compensação do indébito, notadamente, por se cuidar de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, resta inviabilizado o acolhimento desse pleito. Saliento que o presente writ não tem cunho preventivo, hipótese em que se poderia aventar a dispensa das DARF's.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.164/BA, submetido ao sistema representativo de controvérsia, reconheceu a imprescindibilidade da comprovação do recolhimento dos valores de indébito que se pretende compensar ou repetir, mediante a juntada das respectivas guias DARF's.

Ademais, os documentos de fls. 38/187, trata-se de apenas de registro de apuração de ICMS, inexistindo nos autos guias DARF's, com recolhimento de PIS e de COFINS.

No mais, pretende a embargante ou rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos, ou, a título de prequestionamento, que esta E. Corte responda, articuladamente, a quesitos ora formulados.

*In casu*, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fls. 367/371.

Após as formalidades legais, retornem os autos conclusos, tendo em vista o agravo interno da União Federal. Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.10.008586-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE              |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | EUROCAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA                 |
| ADVOGADO   | : | SP018024 VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE              |
| No. ORIG.  | : | 00085868220154036110 2 Vr SOROCABA/SP              |

## DECISÃO

Apelação interposta pela UNIÃO contra sentença que, em sede de ação ordinária na qual se buscava a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, julgou procedente o pedido. Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do CPC (fls. 95/99).

Requer a UF, em preliminar, a suspensão do feito até a finalização do julgamento do RE n.º 574.706/PR, considerada certa a oposição de embargos de declaração pela fazenda e o acórdão resultante, e sustenta, em síntese, que:

- a) o conceito de faturamento no campo tributário não se prende a operações com fatura, como raciocínio literal e curto pode sugerir, também não se limita ao envolvimento de mercadorias e/ou serviços. O faturamento corresponde à receita bruta, ou seja, todos os ganhos, todas as receitas, todas as entradas decorrentes da atividade econômica própria da entidade empresarial;
- b) a EC n.º 20/98 não alterou a substância da norma constitucional. O tema da inclusão de tributo na base de cálculo de tributo já foi julgado pela Suprema Corte (RE n.º 205.355). O faturamento como hipótese de incidência do PIS/COFINS bem como a regular inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS;
- c) o STF manteve a equivalência entre faturamento e receita bruta e confirmou que não há inconstitucionalidade na inclusão do valor do tributo na base de cálculo de tributo. Aplicam-se as Súmulas n.º 68 e n.º 94 do STJ;
- d) o STJ, no julgamento do REsp n.º 1.44.469/PR, representativo da controvérsia, reconheceu a legalidade da inclusão debatida. Pede a reforma da sentença ou a suspensão do feito em observância ao entendimento do STF na ADC n.º 18.

Contrarrazões apresentadas pelo contribuinte às fls. 114/132.

### É o relatório.

#### **Preliminarmente: Da modulação dos efeitos**

No que toca à manifestação da UF quanto à suspensão do feito até a finalização do julgamento do RE n.º 574.706/PR, considerada certa a oposição de embargos de declaração pela fazenda e o acórdão resultante, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

#### **Do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**

A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*". *Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido. Reconhecida a inexigibilidade da exação, faz-se necessária a análise do pedido de restituição.

#### **Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação**

A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: "*válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005*":

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS*

*AJUÍZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, de qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (grifamos) (RE 566.621/RS - Tribunal Pleno - rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 04.08.2011, v.m., DJe 11.10.2011)*

O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em **28/10/2015** (fl. 02). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal.

### **Necessidade de comprovação do recolhimento para fins de compensação**

Cabível, no caso, o reconhecimento do direito da parte recorrida à compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco exercícios financeiros anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, com o acréscimo dos consectários legais.

Bem assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, (ação proposta em **28/10/2015**), observa-se que a parte autora **juntou** aos autos documentos comprobatórios do pagamento do PIS/COFINS relativos aos períodos comprovados de 01/2013, 03/2013, 04/2013, 05/2013, 11/2013, 12/2013 e 01/2014 a 12/2014 (fls. 41/78). Dessa forma, somente no que toca aos meses referidos deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada (art. 333, inciso I, do CPC/1973). Vale ressaltar que as planilhas de fls. 38/40 não se constituem como documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão.

### **Compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS**

A parte autora, ora apelante, pretende o reconhecimento de seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 anos anteriores à impetração.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no **Recurso Especial n.º 1.137.738/SP**, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

*In casu*, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91 (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). A esse respeito, já se manifestou o STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.*

(...)

*3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF).*

4. *Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.*

5. *Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.*

*(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)*

Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos **Recursos Especiais n.ºs 1.164.452/MG e 1.167.039/DF**, representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

A ação foi proposta em 2015, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

### **Correção monetária do indébito**

Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RECOLHIMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. *"Em hipóteses de notória divergência interpretativa, como é o caso dos autos, esta Corte tem mitigado as exigências regimentais formais, entre elas, o cotejo analítico" (AgRg no REsp 1.103.227/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 7/12/09).*

2. *No cálculo da correção monetária, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que determina os indexadores e expurgos inflacionários a serem aplicados na repetição de indébito. São eles: (a) a ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (b) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (c) a OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988; (d) o IPC, de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989; (e) a BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (f) o IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991; (g) o INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (h) o IPCA, série especial, em dezembro de 1991; (i) a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; (j) a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.*

3. *Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012)*

No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no **Recurso Especial n.º 1.111.175/SP**, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

1. *Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*

2. *Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.*

3. *Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.*

4. *Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.*

*(REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, **dou parcial provimento ao apelo da UNIÃO**, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 812/1249

PIS/COFINS com a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do *quantum* pago a maior, apenas no período comprovado nos autos, com as limitações explicitadas.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 08 de março de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039396-18.2015.4.03.6182/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.82.039396-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE              |
| APELANTE   | : | ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA             |
| ADVOGADO   | : | SP154860 THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP       |
| No. ORIG.  | : | 00393961820154036182 3F Vr SAO PAULO/SP            |

#### DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 283/296 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 06 de março de 2018.

André Nabarrete

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001260-34.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.001260-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| AGRAVANTE   | : | CEC EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA            |
| ADVOGADO    | : | SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a)         |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP    |
| No. ORIG.   | : | 00042876720124036110 2 Vr SOROCABA/SP              |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por C&C EXPRESS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que a discussão sobre a redução do valor cobrado depende de dilação probatória, e determinou o bloqueio de ativos financeiros da executada.

Alega a agravante que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS é indevida, com o título executivo sendo ilícido.

Diante disto, requer a extinção da execução fiscal ou, subsidiariamente, o recálculo do débito, excluindo o numerário indevidamente incluído na apuração do crédito tributário, além da condenação da agravada a honorários advocatícios.

Efeito suspensivo indeferido.

Com contraminuta.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil.

Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, tais como as relativas a condições da ação, pressupostos processuais, decadência e prescrição.

Neste sentido, a Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: "*a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*".

No caso concreto, a matéria ventilada pelo excipiente (exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) não requer dilação probatória para ser resolvida, com a discussão se limitando a questões meramente de direito. Por outro lado, deixo de enfrentar o mérito do ponto em si, em virtude disto implicar em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, **nos termos do art. 932, V, a, do CPC/15, dou parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar novo julgamento da exceção de pré-executividade, com expressa manifestação acerca da validade o não da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, nos moldes da fundamentação.**

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002243-33.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.002243-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| AGRAVANTE   | : | 3M DO BRASIL LTDA                                  |
| ADVOGADO    | : | SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)            |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP     |
| No. ORIG.   | : | 00075057519994036105 2 Vr CAMPINAS/SP              |

#### DESPACHO

Melhor analisando os presentes autos, torno sem efeito o r. despacho de fls. 978, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 969/970 foi proferido em sede de embargos de declaração opostos em face de v. acórdão que negou provimento a agravo interno interposto em face de decisão interlocutória, não havendo que se falar em trânsito em julgado.

Anote-se.

Sem prejuízo, aguarde o julgamento do recurso.

Intimem-se

São Paulo, 15 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002608-87.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.002608-0/SP |
|--|------------------------|

|           |   |                                       |
|-----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA         |
| ADVOGADO  | : | SP114709 WALDINEI SILVA CASSIANO      |

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  |
| ORIGEM      | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP |
| No. ORIG.   | : | 00060222220028260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP     |

## DECISÃO

[Tab][Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de reunião dos autos números 0006022-22.2002.8.26.0417 e 0006019-67.2002.8.26.0417.

[Tab][Tab]Alega, em síntese, que os princípios da economia processual e da unidade da garantia devem ser observados, além do fato de ter sido dado provimento ao Agravo de Instrumento nº. 0030415-53.2014.4.03.0000, onde restou decretada a nulidade do auto de infração que teria ensejado uma das mencionadas execuções.

[Tab][Tab]Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Analisando a questão versada nos autos, não há como se reconhecer assistir razão a agravante, especialmente se considerarmos que não há comprovação inequívoca que as execuções fiscais que se pretende unificar encontram-se em fases processuais idênticas.

Por outro lado, a aplicação do princípio da economia processual e da unidade da garantia prestada não pode justificar que processos judiciais com andamentos eventualmente distintos tramitem de maneira uniforme em prejuízo da parte executada, ignorando-se os atos processuais já praticados ou pendentes de prolação.

O artigo 28, da Lei nº. 6830/80, determina que:

*Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.*

*Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.*

Ora, o texto legal é claro no sentido de que se trata de uma faculdade do Juiz determinar a reunião dos processos, restando evidente, que a análise de tal pleito deverá envolver outras avaliações, especialmente se considerarmos que referida prática, diante da situação financeira atual da agravante, poderá implicar o término de suas atividades, fato que dificilmente acarretaria algum benefício econômico para exequente, sem levarmos em conta os reflexos catastróficos que isso implicaria para o atendimento público.

O c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 1158766/RJ, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a reunião de execuções fiscais movidas contra o mesmo devedor, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980, é faculdade outorgada ao juiz, e não um dever:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CUMULAÇÃO SUPERVENIENTE. REUNIÃO DE VÁRIAS EXECUÇÕES FISCAIS CONTRA O MESMO DEVEDOR. ART. 28 DA LEI 6.830/80. FACULDADE DO JUIZ.*

*1. A reunião de processos contra o mesmo devedor, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, e não um dever. (Precedentes: REsp 1125387/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 08/10/2009; AgRg no REsp 609.066/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 19/10/2006; EDcl no AgRg no REsp 859.661/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 16/10/2007; REsp 399657/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 22/03/2006; AgRg no Ag 288.003/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 01/08/2000; REsp 62.762/RS, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/1996, DJ 16/12/1996)*

*2. O artigo 28, da lei 6.830/80, dispõe: "Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor."*

*3. A cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 573 do CPC c/c art. 28, da Lei 6.830/80, quais sejam: (i) identidade das partes nos feitos a serem reunidos; (ii) requerimento de pelo menos uma das partes (Precedente: Resp 217948/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2000); (iii) estarem os feitos em fases processuais análogas; (iv) competência do juízo.*

*4. Outrossim, a Lei de execução Fiscal impõe como condição à reunião de processos a conveniência da unidade da garantia, vale dizer, que haja penhoras sobre o mesmo bem efetuadas em execuções contra o mesmo devedor, vedando, dessa forma, a cumulação sucessiva de procedimentos executórios, de modo que é defeso à Fazenda Pública requerer a distribuição de uma nova execução, embora contra o mesmo devedor, ao juízo da primeira.*

*5. Não obstante a possibilidade de reunião de processos, há que se distinguir duas situações, porquanto geradoras de efeitos diversos: (i) a cumulação inicial de pedidos (títulos executivos) em uma única execução fiscal, por aplicação subsidiária das regras dos arts. 292 e 576 do CPC, em que a petição inicial do executivo fiscal deve ser acompanhada das diversas certidões de dívida ativa; (ii) a cumulação superveniente, advinda da cumulação de várias ações executivas (reunião de processos), que vinham, até então, tramitando isoladamente, consoante previsão do art. 28, da Lei 6.830/80.*

*6. A cumulação de pedidos em executivo fiscal único revela-se um direito subjetivo do exequente, desde que atendidos os pressupostos legais. (Precedentes: REsp 1110488/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em*

25/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 988397/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008; REsp 871.617/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2008, DJe 14/04/2008)

7. Ao revés, a reunião de diversos processos executivos, pela dicção do art. 28, da LEF, ressoa como uma faculdade do órgão jurisdicional, não se tratando de regra cogente, máxime em face do necessário juízo de conveniência ou não da medida, o que é aferível casuisticamente.

8. O Sistema Processual Brasileiro, por seu turno, assimila esse poder judicial de avaliação da cumulação de ações, como se observa no litisconsórcio recusável *ope legis* (art. 46, parágrafo único do CPC) e na cumulação de pedidos (art. 292 e parágrafos do CPC).

9. In casu, restou assentada, no voto condutor do acórdão recorrido, a inobservância aos requisitos autorizadores da cumulação de demandas executivas, verbis: "O julgador de piso fundamentou sua decisão no fato de que o número excessivo de executivos fiscais, em fases distintas, importará em tumulto no processamento dos mesmos, verbis: "Tendo em vista o número excessivo de executivos fiscais com fases distintas, conforme informação de fl. 37/44, indefiro o pedido de reunião dos feitos pela dificuldade que causaria ao processamento dos mesmos." Não há qualquer demonstração, por parte da exequente, de que todas as ações se encontram na mesma fase procedimental, de modo que, em juízo de cognição sumária, se afigura correta a decisão do magistrado."

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1158766/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 22/09/2010)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004321-97.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.004321-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE              |
| AGRAVANTE   | : | REFRATA REFRATARIOS LTDA                           |
| ADVOGADO    | : | SP257707 MARCUS VINICIUS BOREGGIO e outro(a)       |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  |
| No. ORIG.   | : | 00033912220154036109 4 Vr PIRACICABA/SP            |

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Refrata Refratários Ltda. contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade, na qual foi aduzida inclusão indevida de parcela de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, em virtude de sua inconstitucionalidade, e nulidade da CDA, à vista da ausência de demonstrativo de débitos (fls. 494/496).

A agravante alega, em síntese, que deve ser reconhecida a nulidade da CDA, uma vez que é inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS e ante a ausência dos requisitos necessários à sua validade, visto que não acompanhou a inicial o demonstrativo de débito, a fim de se identificar os valores inscritos (artigos 2º da LEF, 202, II, e 203 do CTN), considerada a quantia errônea e excessiva do título executivo.

A tutela recursal antecipada pleiteada foi indeferida.

Contraminuta às fls. 502/506.

É o relatório.

Decido.

A exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido,

destaco a Súmula 393 do STJ (*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*) e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009).

No caso dos autos, a agravante aduz que a execução é excessiva, uma vez que o título executivo não preenche os requisitos necessários à sua validade, eis que, além da ausência de demonstrativo de débitos, inclui na base de cálculo do tributo a parcela de ICMS, cuja incidência é inconstitucional. Apesar de o tema da exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS ter sido julgado pelo STF no RE n.º 574.706 no sentido de que "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*", não há comprovação nos autos de que haja parcela de ICMS no tributo exigido pela exequente, o que obsta a sua análise, nos termos da Súmula 393 do STJ e da tese firmada no REsp n.º 1.110.925/SP, anteriormente explicitados, pois demanda produção de provas, que devem ser realizadas em sede de embargos à execução.

Relativamente à alegada ausência de demonstrativo de débitos, verifica-se que o título executivo que embasa a execução fiscal atende aos pressupostos legais, na medida que indica o valor originário e atualizado do débito, o fundamento legal específico para o cálculo dos juros e demais encargos, a legislação pela qual são calculados os juros de mora, correção monetária e os concernentes termos iniciais, descrições que bastam para o cumprimento da exigência legal. Portanto, não há que se falar em nulidade da CDA, dado que a peça mencionada pela agravante não é exigida pela legislação pertinente. Nesses termos é o entendimento do STJ, que julgou a questão em representativo da controvérsia, REsp 1.138.202/ES, *in verbis*:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.*

*2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: "Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida;*

*II - o pedido; e III - o requerimento para a citação.*

*§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.*

*§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."*

*3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.*

*4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante deussume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: ...*

*(...)*

*7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)grifei*

Assim, evidencia-se que as informações constantes da CDA são suficientes para demonstrar sua legalidade, visto que dotada de liquidez, certeza e exigibilidade, consoante os artigos 202, II, 203 do Código Tributário Nacional e 2º da LEF.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso IV, alíneas *a* e *b*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se. Após, remetam-se os autos à origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 13 de março de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004447-50.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.004447-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE                |
| AGRAVANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA   |
| AGRAVADO(A) | : | MARILENA SIQUEIRA MALTA CAMPOS                       |
| ADVOGADO    | : | SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro(a)         |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| No. ORIG.   | : | 00018511820154036115 2 Vr SAO CARLOS/SP              |

## DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição da CDA nº 80.1.12.112838-42 e determinar a exclusão do valor referente ao encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/1969, ao fundamento de que é inconstitucional (fls. 8/16).

Alega-se, em síntese, que, ao contrário do afirmado no *decisum* recorrido, aplica-se ao caso o Decreto-Lei nº 1.025/69 que, além da verba honorária, cobre as demais despesas atinentes à arrecadação dos tributos devidos, consoante entendimento disposto na Súmula nº 168 do extinto TFR. Aduz, ainda, afronta ao artigo 512 do CPC/73, dado que o magistrado *a quo* determinou a suspensão da exigibilidade do crédito, que será anulado ou mantido, até o trânsito em julgado de sua decisão.

Contraminuta às fls. 88/98.

## É o relatório.

### Decido

Inicialmente, oportuno ressaltar que, não obstante o juiz de primeira instância tenha nomeado e proferido o julgado atacado como sentença (fls. 73/81), evidencia-se se tratar de decisão interlocutória, porquanto a execução fiscal não foi integralmente extinta, mas apenas parte do crédito foi declarada inexigível em razão da prescrição e o feito terá prosseguimento regular pelo débito exigível. Assim, adequado o recurso de agravo de instrumento, que objetiva a reforma do *decisum a quo*.

Nos termos do disposto pela Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Assim, afigura-se descabida sua exclusão nas demandas executivas, dado que sua exigência atende aos princípios da legalidade e da constitucionalidade. No mesmo sentido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia:

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025 /69.**

1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível *bis in idem*, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes...).
2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.
4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025 /69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.
5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".
6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifo e sublinhado meus)  
(REsp nº 1.143.320/RS, Primeira Seção do STJ, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) grifei

Sustentou o relator em seu voto que a edição da Lei 7.711/88 tornou inequívoco que o encargo de 20% sobre o valor do débito previsto no Decreto-Lei 1.025/69 abrange o custo da fazenda nacional com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, razão pela qual não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade, tampouco na aplicação do entendimento constante do RE 84.994/SP, dado que analisou legislação diversa da discutida nestes autos.

À vista do que restou decidido, deve ser reformado o julgado atacado na parte recorrida e afastada a suspensão da exigibilidade do crédito questionado (artigo 512 do CPC/73), assim como dos valores não declarados prescritos, dado que a CDA é título executivo que prescinde de decisão judicial transitada em julgado, pois dotada de certeza, liquidez e exigibilidade imediata.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão atacada, a fim de que seja mantida a exigibilidade do encargo previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 12 de março de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005751-84.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.005751-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| AGRAVANTE   | : | UNIPAR CARBOCLORO S/A                              |
| ADVOGADO    | : | SP020425 OSIRIS LEITE CORREA e outro(a)            |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.   | : | 00044503820164036100 13 Vr SAO PAULO/SP            |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIPAR CARBOCLORO S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em sede de mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário refletido no lançamento complementar efetuado pela autoridade coatora oriundo do processo administrativo nº 12157.000081/0001-78.

Ocorre que, em consulta ao sistema processual de Primeira Instância disponibilizado a esta E. Corte, verificou-se a prolação de sentença nos autos principais, de modo que resta evidenciada a perda do objeto do presente Recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime(m)-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem para arquivamento.

**MARCELO SARAIVA**

Desembargador Federal

São Paulo, 13 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.007914-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| AGRAVANTE   | : | JOAO MARQUES CASTELHANO                            |
| ADVOGADO    | : | SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP     |
| No. ORIG.   | : | 00080246920164036100 1 Vr SAO PAULO/SP             |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM.Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário descrito nos autos nº. 0008024-69.2016.4.03.6100.

Alega, em síntese, que está veiculado na r.decisão agravada que quando o contribuinte optar por se defender via ação anulatória, o único meio de se alcançar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, seria a efetivação do depósito judicial no valor discutido do débito e que, ao se partir desta premissa, concluiu não existir a probabilidade do seu suposto direito, indeferindo a tutela provisória.

Aduz que não bastasse ter apresentado provas legais e idôneas da origem dos depósitos feitos nas contas bancárias mantidas no Banco Bradesco e Real, a autoridade fiscal entendeu caracterizada a presunção de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42, da Lei nº9430/1996, bem como que tal autuação é nula, pois fora lavrada em discordância com a Súmula vinculante nº.29, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta.

Decido.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificado o deferimento da providência pleiteada. Acerca da atribuição de efeito suspensivo em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

*Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.*

*Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.*

*Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:*

*I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;*

[...]

Evidencia-se, assim, que a outorga do efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifique o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento do recurso.

Em que pese o depósito do montante integral do débito não ser o único fato a ensejar a respectiva suspensão da exigibilidade, forçoso reconhecer que a análise das demais hipóteses demanda dilação probatória, incabível neste momento processual, levando-se em conta, principalmente, que o ato administrativo reveste-se do atributo da presunção de legitimidade.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo" o teor da presente decisão.

Intime(m)-se.

Publique-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| AGRAVANTE   | : | PLANO DE SAUDE ANA COSTA S/C LTDA                  |
| ADVOGADO    | : | SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS          |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.   | : | 00112663620164036100 11 Vr SAO PAULO/SP            |

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando suspender a exigibilidade dos débitos cobrados por meio das GRU's 45.504.057.608-7, 45.058.286-0, 45.504.058.761-7 e 45.504.058.492-8.

Alega, em síntese, que ao proceder com o depósito judicial integral do débito discutido em 20/05/2016, na forma como comprovado através da petição juntada aos autos, objetivou atender aos ditames do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 10.522/2002, dispositivo regularmente invocado no exame dos pedidos de suspensão de nome junto ao CADIN.

Aduz que, tolher seu direito de discutir a legalidade do pretense débito, até última instância, sem sofrer os transtornos de uma inscrição no CADIN e na Dívida Ativa, após garantir o Juízo mediante o depósito integral do débito, é dar causa ao irreversível.

A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta.

Devidamente intimada, a agravada apresentou contraminuta, arguindo, preliminarmente, a perda do objeto do presente recurso diante da realização do depósito noticiado nos autos, o que foi rechaçado pelo agravante.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A questão versada nos autos implica no reconhecimento do suposto direito da agravante de não ter seu nome inscrito no CADIN, bem como os débitos discutidos na Ação Ordinária nº. 0011266-36.2016.403.6100 inscritos na Dívida Ativa da ANS, impedindo-se, consequentemente, o ajuizamento de execução fiscal, levando-se em conta a realização de depósito judicial do valor total dos débitos.

Instada a se manifestar acerca da suficiência do depósito realizado para garantir o débito em questão, a agravada respondeu positivamente às fls. 304.

O art. 151 do CTN, assim, determina:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral ;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

Como é de bem ver, não há dúvidas que o depósito judicial do montante integral do débito implica imediata suspensão da respectiva exigibilidade, nos termos do inciso II, do mencionado artigo.

Destaco, desde logo, inexistir óbice à realização de depósito do montante integral do débito, nos termos art. 151, II do CTN, até o trânsito em julgado da sentença, em consonância com firme entendimento jurisprudencial existente tanto no c. Superior Tribunal de Justiça como nesta e. Turma, sobre o qual, trago à colação os seguintes arestos:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA PROFERIDA APÓS A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIABILIDADE. 1. Não se pode falar em violação do art. 535 do CPC se a omissão que pairava sobre o aresto proferido no agravo de instrumento foi suprida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. 2. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o depósito do tributo impugnado pode ser efetuado até o trânsito em julgado da sentença.*

*3. Das decisões posteriores à sentença é cabível, de regra, o agravo na forma retida nos autos. Entretanto, em hipóteses excepcionais, o agravo de instrumento interposto pela parte deve ser considerado. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 200300616878, Primeira Turma, Relator Min. José Delgado, j. 04.12.2003, DJ DATA:15/03/2004 PG:00175 RSTJ VOL.:00182 PG:00121).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. ARTIGO 151 DO CTN. POSSIBILIDADE, MESMO COM A PROLATAÇÃO DE SENTENÇA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL: PREJUDICADO.*

*- Dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...] II - o depósito do seu montante integral [...].*

*- É pacífico na jurisprudência que o depósito integral do crédito tributário para a suspensão da sua exigibilidade constitui uma faculdade do contribuinte, inclusive em mandado de segurança*

*- A par do STJ, devem ser destacadas as Súmulas n°s 1 e 2 deste Tribunal Regional Federal:*

*Súmula n° 1: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária.*

*Súmula n° 2: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.*

*- Como uma faculdade, a realização do depósito independe de autorização. Lembre-se que os valores ficam vinculados ao feito até o seu trânsito em julgado. Assim, não há que se falar que, com a sentença, resta impossibilitada sua efetivação, o que apenas seria possível se não fosse interposto qualquer recurso e a decisão transitasse em julgado. Frise-se que não é pressuposto para o exercício dessa faculdade a existência de sentença de procedência. Ademais, a inexistência de requerimento anterior de depósito pela empresa não obsta que o apresente posteriormente, como fez nos embargos de declaração.*

*- Saliante-se que previsão do artigo 5° do Provimento n° 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que regulamenta o procedimento para os depósitos de que trata o artigo 151, inciso II, do CTN e legislação posterior, no sentido de que o disposto nessa norma não se aplica aos mandados de segurança, não tem o condão de impedir o procedimento pelos motivos já indicados.*

*- Dessa forma, verifica-se que o contribuinte sequer necessitaria de autorização para realizar os depósitos almejados. No entanto, resta comprovado que o juízo a quo expressamente proibiu-os, com o que deve ser dado provimento ao recurso.*

*- Por fim, à vista do exame exauriente da demanda com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o pedido de reconsideração contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal, proferida em sede de cognição sumária, a qual é ratificada nesta oportunidade.*

*- Agravo de instrumento provido, a fim de assegurar o direito do contribuinte à continuidade da realização dos depósitos dos montantes referentes ao crédito tributário discutido, até o trânsito em julgado do mandamus, com todos os efeitos deles decorrentes. Antecipação da tutela recursal anteriormente deferida ratificada e respectivo pedido de reconsideração prejudicado.*

*(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576917 - 0003418-62.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 20/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016).*

Assim, estando os débitos devidamente garantidos, conforme afirmado pela própria agravada às fls. 304/305, forçoso reconhecer assistir razão a agravante em suas alegações, afastando os efeitos dos débitos em discussão.

Isto posto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a agravada a adoção das providências cabíveis para obstar a inscrição do nome da agravante no CADIN, em razão dos débitos discutidos na ação ordinária n°. 0011266-36.2016.403.6100, os quais não deverão ser inscritos na Dívida Ativa da União, enquanto estiverem integralmente garantidos ou até decisão posterior deste Juízo.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juízo "a quo".

Intime(m)-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| AGRAVANTE   | : | UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA                        |
| ADVOGADO    | : | SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)         |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PARTE RÉ    | : | INTERFOOD PARTICIPACOES LTDA e outros(as)          |
|             | : | UNITED LAB INDL/ LTDA                              |
|             | : | GRAIN MILLS LTDA                                   |
|             | : | DAILY FRUIT LTDA                                   |
|             | : | ANDRE FARIA PARODI                                 |
|             | : | JORGE ALBERTO GONCALVES                            |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP    |
| No. ORIG.   | : | 00041536920144036110 1 Vr SOROCABA/SP              |

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que não acolheu o pedido de extinção da medida cautelar, determinando seu prosseguimento com a avaliação do imóvel dado em garantia, nomeando perito judicial para realização da respectiva perícia, nos termos do artigo 465, do CPC.

Alega a agravante, em síntese, que o bem ofertado em garantia é de propriedade do pai de um dos seus sócios, bem como que foi juntado aos autos termo de anuência expressa e autorização de penhora lavrado pelo proprietário do imóvel, que somente em fevereiro de 2015 o MM. Juízo "a quo" determinou a realização de diligência para verificação do estado do imóvel e intimação do cartório de registro de imóveis de Ubatuba/SP, para que forneça certidão de matrícula atualizada e que a respectiva precatória foi parcialmente cumprida.

Aduz, em síntese, que a Fazenda Nacional somente se manifestou acerca do seu pleito de substituição da medida cautelar por garantia dezoito dias depois da devida ciência, presumindo-se, assim, sua aquiescência, por força do disposto no artigo 10, da Lei nº. 8.397/92 e que, a par desta situação, requereu ao MM. Juízo "a quo" a extinção da medida cautelar, não logrando êxito em seu pleito.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

A agravada afirma em sua contraminuta recursal que a agravante possui 52 inscrições em Dívida Ativa, no valor consolidado aproximado de mais de 72 milhões de reais, que estão sendo cobradas em 20 executivos fiscais, ultrapassando 30% do seu patrimônio conhecido, bem como que apurou através de investigação detalhada a suposta ocorrência de grupo econômico.

A decretação da medida cautelar fiscal produz de imediato a indisponibilidade dos bens do requerido, podendo ser estendida aos bens do acionista controlador e daqueles que tinham poderes para fazer cumprir as obrigações fiscais ao tempo do fato gerador ou do inadimplemento.

Em princípio, a medida intentada pela União, apenas coíbe a disponibilidade de todos os bens, mantendo-os sob a guarda do proprietário, contudo, obsta a dilapidação que pode inviabilizar o recebimento do crédito tributário.

Disciplinada pela Lei nº 8.397/92, a medida cautelar fiscal, em princípio, é instaurada após a constituição do crédito tributário ou em execução fiscal, art. 1º; todavia, conforme parágrafo único do mesmo art. 1º independe da prévia constituição na hipótese dos incisos V "b" e VII do art. 2º.

O art. 2º, do mencionado diploma legal, taxativamente relata as hipóteses cabíveis a ensejar a medida cautelar fiscal, quais sejam:

*Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:*

(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado;

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação;

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr seus bens em nome de terceiros ou comete qualquer outro ato tendente a frustrar a execução judicial da Dívida Ativa; IV - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal vencido, deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se garantida a instância em processo administrativo ou judicial; V - possuindo bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembaraçados, de valor igual ou superior à pretensão da Fazenda Pública.

III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

A questão versada nos autos envolve a possível ocorrência de aquiescência tácita por parte da União Federal acerca da substituição da medida cautelar pelo imóvel ofertado em garantia, com a consequente extinção da mesma ou ainda a desnecessidade da realização de perícia no imóvel ofertado.

A documentação acostada não é suficiente para embasar a análise dos questionamentos da agravante, restando forçoso observar, através da numeração originária, que muitos documentos relevantes para a análise das questões ventiladas não foram juntados aos presentes autos, remetendo as respectivas comprovações à realização de dilação probatória, incabível neste momento processual.

Por outro lado, forçoso reconhecer que a realização de perícia no imóvel oferecido em garantia é imprescindível, diante da necessária avaliação de sua efetiva dimensão e existência, bem como para aferição de seu valor econômico e sua aptidão para tal encargo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo *a quo*.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016076-21.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.016076-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                  |
| AGRAVANTE   | : | ASSOCIACAO COMANDO DE RESERVISTAS DE AERONAUTICA CRA |
| ADVOGADO    | : | SP175483 WALTER CAGNOTO e outro(a)                   |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal  |
| ADVOGADO    | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                      |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP       |
| No. ORIG.   | : | 00178623620164036100 1 Vr SAO PAULO/SP               |

DECISÃO

Vistos.

Em consulta realizada em primeira instância, verifico que o feito principal a que se refere o presente recurso - ação ordinária n. 0017862-36.2016.4.03.6100 - foi sentenciado.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a r. decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o v. Acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado. ..EMEN: (RESP 201702534094, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Federal de São Paulo, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017632-58.2016.4.03.0000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.017632-6/MS |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  |
| AGRAVANTE   | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO    | : | RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI   |
| AGRAVADO(A) | : | AUTO POSTO ANIELLI LTDA  |
| ADVOGADO    | : | MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS LEAL e outro(a)                                 |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS                               |
| No. ORIG.   | : | 00025226020134036002 2 Vr DOURADOS/MS  |

#### DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA contra decisão que, em execução fiscal, considerou extintos os débitos vencidos antes de 01.01.2007, à vista da decadência, e anulou a cumulação da taxa de juros e correção monetária com a taxa SELIC, a fim de subsistir somente a última (fls. 117/119).

Sustenta-se, em síntese, que não ficou demonstrado em quais períodos incidem a cumulação da taxa de juros e correção monetária com a taxa SELIC, pois há casos em que somente foi aplicada a última, não demonstrado pelo executado, de modo que se deve realizar um laudo contábil, pois em caso de inadimplemento a correção é devida na forma dos artigos 17-H da Lei nº 6.938/81, 37-A da Lei nº 11.941/09, 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09. Por fim, aduz que o débito foi constituído dentro do prazo legal.

Sem contraminuta (fl. 125)

É o relatório.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 973.733/SC**, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, pacificou o entendimento segundo o qual, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação e não pagos, o fisco dispõe de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do que dispõem os artigos 114, 141 e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, afastada a aplicação dos artigos 149 e 150, § 4º, do CTN (*STJ - Resp 973733/SC, 2007/0176994-0, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 12/08/2009, DJe 18/09/2009*).

*In casu*, a dívida constante da certidão da dívida ativa de fl. 12 refere-se aos anos de 2005 a 2009 (fls. 84/85). Portanto, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN e o entendimento da corte superior, mencionado crédito tem o prazo de cinco anos para ser constituído, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, a partir de 01.01.2006. Ante a ausência de pagamento, a credora realizou o lançamento de ofício, cuja notificação se deu em 23.11.2012 (fl. 80), ou seja, após decorrido o prazo decadencial dos valores vencidos anteriormente a 01.01.2007, de modo que acertada a decisão judicial que

considerou extintos mencionados tributos.

Relativamente à incidência de juros, correção monetária e taxa SELIC, é cediço que sua aplicação é veiculada por leis ordinárias (artigo 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, Lei nº 9.065/95, artigo 13 e Lei nº 8.218/91, artigo 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e 192, § 3º, da CF), cuja previsão admite a incidência de juros e atualização monetária, haja vista a constante desvalorização da moeda, de modo que 17-H da Lei nº 6.938/81, 37-A da Lei nº 11.941/09, 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, devem ser interpretados na forma explicitada.

Ressalte-se que a fixação da taxa por ato administrativo emanado do Banco Central é prática do Poder Executivo e não representa violação aos princípios da legalidade e da tipicidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A utilização da taxa respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1º de janeiro de 1996 por força do disposto no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Ademais, o Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461, representativo da controvérsia, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários quando a lei autorize, em consonância com o § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% quando assim a lei dispuser, *in verbis*:

*1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa SELIC. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.*

(...)

*5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.*

*(RE nº 582.461, Tribunal Pleno do STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011, destaquei).*

O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida taxa: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

*2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009)*

*3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

*9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 879844/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 11.11.2009, DJe 25.11.2009, destaquei).*

De rigor, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que contém os índices de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos exigidos pela fazenda, de modo que não há que se falar em perícia contábil, porquanto a CDA e os extratos dos encargos de mora apontam sua cobrança cumulativa (fls. 12, 74 e 78).

À vista da sucumbência parcial e do enunciado administrativo nº 7 do STJ, que estabelece que nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18.03.2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais na forma do artigo 85, § 3º, do novo CPC, tal como no caso, dado que publicação da decisão se deu em 29.07.2016 - fl. 119º - e incide, na espécie, o diploma processual de 2015. Assim, parcialmente vencida a fazenda, observados alguns critérios da norma processual, quanto à natureza e a importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado, apresenta-se razoável fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor débito extinto, corrigido monetariamente, percentual que se coaduna com o disposto na legislação em vigor.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, incisos IV, alínea b, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento e fixo a verba honorária em 10% do valor do débito extinto, corrigido monetariamente.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem com as cautelas de praxe.

São Paulo, 12 de março de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018247-48.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.018247-8/SP |
|--|------------------------|

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| RELATOR   | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA       |
| AGRAVANTE | : | EDITORA TRES LTDA - em recuperação judicial |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| ADVOGADO    | : | SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro(a)         |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR  | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP       |
| No. ORIG.   | : | 00478999620134036182 9F Vr SAO PAULO/SP            |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Editora Três Ltda - em recuperação judicial em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em execução fiscal que rejeitou integralmente a exceção de pré-executividade que interpôs.

Inconformada, sustenta a agravante que execução fiscal deve ser extinta por conta da ocorrência de prescrição, além do fato de não haverem sido abatidos do débito os valores pagos a título de parcelamento, fato que fere o disposto no artigo 803, I, do CPC.

A análise do pedido de antecipação da tutela recursal foi postergada para após a vinda da contraminuta (fls.192).

Devidamente intimada, a União Federal apresentou contraminuta às fls. 194/195.

É o relatório.[Tab]

Decido.

A Vice-Presidência deste E. Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, selecionou os recursos especiais interpostos nos Agravos de Instrumento n.ºs. 0016292-16.2015.4.03.0000 e 0030009-95.2015.4.03.0000, que tratam da questão versada no presente feito e encaminhou ao c. Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação.

Deste modo, determino o sobrestamento do presente recurso até deliberação sobre a referida afetação.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Anote-se.

Int.

São Paulo, 13 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0019595-04.2016.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.019595-3/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA                |
| AGRAVANTE     | : | RAMOS SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA |
| ADVOGADO      | : | SP153189 KELLY CRISTINE DA SILVA RAMOS               |
| AGRAVADO(A)   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| PROCURADOR    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA   |
| ORIGEM        | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP          |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP          |
| No. ORIG.     | : | 00066275420164036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP   |

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Ramos Silva Serviços de Correspondente Bancário Ltda, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que não apreciou o pedido de antecipação de tutela formulado, sob o argumento de que se confunde com o mérito e que será apreciado por ocasião da sentença.

Conforme informação constante no e-mail (fls. 311/312), foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.020653-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |
|-------------|---|
| RELATORA    | : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                     |
| AGRAVANTE   | : CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO                              |
| ADVOGADO    | : SP303020A LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : VOTORANTIM METAIS S/A                                   |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                        |
| PROCURADOR  | : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA      |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP           |
| No. ORIG.   | : 00160029720164036100 24 Vr SAO PAULO/SP                 |

## DECISÃO

Vistos.

Em consulta realizada em primeira instância, verifico que o feito principal a que se refere o presente recurso - ação ordinária n. 0016002-97.2016.4.03.6100- foi sentenciado.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a r. decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o v. Acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado. ..EMEN: (RESP 201702534094, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo, para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.00.021528-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |
|-------------|---|
| RELATORA    | : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA                         |
| AGRAVANTE   | : MILLION TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO    | : SP222197 ROGÉRIO CAPOBIANCO OLIVEIRA e outro(a)               |
| AGRAVADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                              |
| PROCURADOR  | : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA            |
| ORIGEM      | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP                      |
| No. ORIG.   | : 00073031120164036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP              |

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MILLION TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela provisória, cujo objeto consiste na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a alegação da ocorrência de prescrição intercorrente administrativa.

A 4ª Turma desta Corte, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 680/684 v.).

O agravante opôs embargos de declaração e posteriormente requereu desistência do recurso.

Às fls. 704, foi negado conhecimento ao agravo de instrumento e julgado prejudicado o agravo interno oposto pela União Federal. Contra essa decisão, A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração, alertando existência de erro material, haja vista que não opôs agravo interno.

Intimada a empresa para se manifestar acerca dos embargos de declaração interposto pela União Federal, esta manteve-se inerte. Observo que o agravo de instrumento havia sido improvido, conforme julgamento da 4ª Turma desta Corte (fls. 680/684 v.), bem como não houve a oposição de agravo interno.

Assim o pedido de desistência referia-se aos embargos de declaração pela empresa, único recurso pendente de julgamento.

Desta forma, constato existir erro material consubstanciado no dispositivo da decisão de fls. 704, devendo constar apenas que não se conhece dos embargos de declaração interpostos pela empresa.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela União Federal (fls. 706 e v.), para que conste que não se conhece dos embargos de declaração interpostos pela empresa.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de março de 2018.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00123 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0018346-91.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.018346-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA              |
| PARTE AUTORA | : | MECANICA E FUNDICAO IRMAOS GAZZOLA S/A             |
| ADVOGADO     | : | SP154960 RAFAEL PRADO GAZOTTO                      |
| PARTE RÉ     | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVOGADO     | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP                  |
| No. ORIG.    | : | 11.00.00046-6 A Vr ITU/SP                          |

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal nos quais se discute débitos relativos à Cofins.

Às fl.125, o d. Juízo *a quo* homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela embargante em razão da adesão a programa especial de parcelamento.

Conquanto tal decisão tenha restado irrecorrida, o magistrado de primeira instância determinou a remessa dos autos a esta Corte para reexame necessário, *ex vi* do artigo 475 do CPC/73.

DECIDO.

A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Com efeito, estabelecia o artigo 475 do Código de Processo Civil/73 que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

"(...)

*I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;*

*II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).*

*§1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.*

*§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.*

*§3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."*

Desde logo lembre-se que o reexame necessário previsto no art. 475 do CPC/73, atual 496 do NCPC, somente é aplicável quando for

proferida sentença de mérito contra a Fazenda Pública.

Assim, tendo em conta que a extinção do feito em razão de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não configura decisão contrária ao ente público, à evidência, incabível a remessa oficial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de ofício, por ser manifestamente inadmissível, *ex vi* do artigo 932, III do CPC.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 15 de março de 2018.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001050-16.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.001050-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO |
| PROCURADOR | : | SP220000 ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE e outro(a)                             |
| APELANTE   | : | Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Sao Paulo IPEM/SP                  |
| ADVOGADO   | : | SP254719 HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES                                      |
| APELADO(A) | : | ROTOPLASBRASIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP204148 THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES e outro(a)                       |
|            | : | SP332753 TATIANA ZUGAIB FIGUEIRA   |
|            | : | SP253759 TÂNIA APARECIDA DA FONSECA BISPO DOS SANTOS                         |
| No. ORIG.  | : | 00010501620164036100 26 Vr SAO PAULO/SP                                      |

#### DECISÃO

1. Recebo os recursos de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, V, do Novo Código de Processo Civil.

2. Verifico que a apresentação do instrumento de Procuração de fl. 381 se deu em cópia simples. Assim, intemem-se as advogadas da apelada, subscritoras da petição de fls. 370/380, para que providenciem, no prazo de 10 (dias) dias, a apresentação de via original ou cópia devidamente autenticada de instrumento de Procuração, sob pena de desentranhamento das contrarrazões, nos termos do art. 76, § 2º, II.

Publique-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016552-92.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.016552-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL                       |
| ADVOGADO   | : | SP245815 FERNANDA BATISTA SANTOS e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00165529220164036100 6 Vr SAO PAULO/SP             |

DESPACHO

Diante do requerimento de fls. 286/297, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para que se manifeste.  
Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016648-10.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.016648-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA   |
| APELADO(A) | : | AUTO POSTO JARDIM BELA VISTA LTDA                    |
| ADVOGADO   | : | SP324440 LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00166481020164036100 25 Vr SAO PAULO/SP              |

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, V, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022393-68.2016.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.00.022393-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE      | : | MOHAMAD ALI e outros(as)                           |
|               | : | HEBAH HAMOOD                                       |
|               | : | MARIAM ALI incapaz                                 |
| PROCURADOR    | : | SP283924 MARIANA PRETURLAN e outro(a)              |
| ADVOGADO      | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO              |
| REPRESENTANTE | : | MOHAMAD ALI  |
| REPRESENTANTE | : | HEBAH HAMOOD                                       |
| ADVOGADO      | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO              |
| APELADO(A)    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR    | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.     | : | 00223936820164036100 17 Vr SAO PAULO/SP            |

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

São Paulo, 12 de março de 2018.

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003421-23.2016.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.09.003421-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE              |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | CLAUDIA DEDINI OMETTO GIANNETTI                    |
| ADVOGADO   | : | SP149036 ALESSANDRA LANGELLA MARCHI e outro(a)     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  |
| No. ORIG.  | : | 00034212320164036109 2 Vr PIRACICABA/SP            |

#### DESPACHO

Pleiteia a União (fazenda nacional) seja recebida no efeito suspensivo sua apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora e determinou a exclusão do termo de arrolamento de bens dos imóveis objetos das matrículas nº 4.466 do CRI de Avaré/SP e nº 84.889 do 2º CRI de Piracicaba/SP.

Salienta que requer a concessão do referido efeito "*em face do grave prejuízo à garantia do crédito público e a terceiros de boa fé que a decisão apelada pode causar, o que poderá ser observado caso os imóveis cujos arrolamentos foram levantados sejam alienados antes que seja proferida decisão definitiva nestes autos*". Acrescenta que, "*nesse sentido, a manutenção do decisum importa em grave e irreparável lesão ao interesse público, haja vista que proporcionará à apelada beneficiar-se de uma situação jurídica indevida, em detrimento da necessidade da garantia (prevista na legislação de regência) do crédito público, que ocorre, inclusive, em prol da coletividade e de terceiros de boa fé*".

A questão é atualmente tratada no artigo 1.012 do Código de Processo Civil (correspondente aos artigos 520 e 558, parágrafo único, do CPC/1973), que dispõe:

*Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.*

*§ 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeito s imediatamente após a sua publicação a sentença que:*

*I - homologa divisão ou demarcação de terras;*

*II - condena a pagar alimentos;*

*III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;*

*IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;*

*V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;*

*VI - decreta a interdição.*

*§ 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.*

*§ 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:*

*I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;*

*II - relator, se já distribuída a apelação.*

*§ 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.*

Verifica-se, dessa maneira, que a atribuição do efeito suspensivo desejado é excepcional e depende da caracterização dos requisitos mencionados.

No caso dos autos, as alegações não se enquadram no § 4º antes transcrito, eis que a apelante limitou-se a mencionar a possibilidade de grave e irreparável lesão ao interesse público e a terceiros de boa fé.

Cediço que o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira a não atribuição do efeito pleiteado traz prejuízo à requerente. Não está comprovada, assim, a irreparabilidade do ocasional dano ou a sua dificuldade de reparação, como exige o § 4º do artigo 1.012 anteriormente citado.

Desse modo, ausente o *periculum in mora*, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada. Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO RECEBIDO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 520, VII DO CPC - NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMAR A TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO E DO RISCO DE DANO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Com efeito, o inc. VII do art. 520 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352/2001, estabelece que não tem efeito suspensivo a apelação interposta contra sentença que confirmar a tutela antecipada. 2. Essa regra, contudo, comporta exceções, quando for relevante o fundamento da apelação e, cumulativamente, houver risco de dano de difícil ou impossível reparação. 3. No caso dos autos, tais requisitos não se fazem presentes, tendo em vista que a Resolução Normativa 414/2010, ao determinar a transferência do sistema de iluminação pública à pessoa jurídica de direito público competente, usurpa a autonomia do município ao impor-lhe obrigações com a manutenção daquele ativo. De fato, a transferência do sistema de iluminação pública deveria vir disciplinada por lei, de modo que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ao impor tal ônus ao município por meio de mencionada resolução, exorbitou de seu poder regulamentar. 4. Agravo desprovido. (AI 00224785520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/01/2016).

Ante o exposto, recebo a apelação interposta às fls. 261/268 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, § 1º, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

André Nabarrete

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000294-29.2016.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.25.000294-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA                   |
| APELANTE   | : | Uniao Federal   |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                         |
| APELADO(A) | : | CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BENEDETI S/S LTDA -ME  |
| ADVOGADO   | : | SP219337 FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00002942920164036125 1 Vr OURINHOS/SP                   |

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, V, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000959-42.2016.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.26.000959-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | CARLOS BOMBONATI FILHO                             |
| ADVOGADO   | : | SP146227 RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00009594220164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP           |

## DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por CARLOS BOMBONATI FILHO em face da r. sentença que, em sede de embargos de terceiro, julgou procedente o pedido, para determinar exclusivamente nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.26.010897-7, a impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 3.557, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP. O embargante foi condenado ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, atualizado conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Alega o recorrente, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 303 do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez constar averbação e registro do compromisso de compra e venda na matrícula imobiliária em momento anterior ao pedido de indisponibilidade deduzido pela Fazenda Nacional. Pede a concessão do benefício da justiça gratuita e a reforma da r. sentença.

Com a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 82/83), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, deferido a gratuidade da justiça.

Com efeito, a imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Especificamente nas ações de embargos de terceiro, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de não se impor ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade.

Nesse sentido, inclusive, editou-se a Súmula 303 do C. Superior Tribunal de Justiça: *"em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"*.

A matéria foi afetada como representativa da controvérsia consolidando-se a tese de que: *"nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro"*.

Transcrevo, a propósito, a ementa do recurso repetitivo, apreciado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973, REsp 1.452.840/SP, Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. *"É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro"* (Súmula 84/STJ).

3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: *"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios"*.

4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.

5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.

**6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio"**.

7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: *"Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro"*.

8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.

9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que *"a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constricto, atraiu para si a aplicação do princípio*

da sucumbência".

10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).

(REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) grifei

Na hipótese, observa-se que o pai do apelante - Sr. Carlos Bombonati, adquiriu o imóvel objeto da penhora em 21/08/1978 sem, no entanto, providenciar o registro da alienação. Contudo, da leitura da matrícula do imóvel (fls. 60/61), nota-se que em 23/04/1980 foi efetivada a averbação do compromisso de compra e venda com a finalidade de dar publicidade do ato a terceiros.

Assim é que, em que pese ausente a averbação da alienação, o registro do compromisso de compra e venda, efetivado em momento anterior à indisponibilidade pleiteada pela Fazenda Nacional, confere publicidade ao ato. Nessa medida, com base no princípio da causalidade, indevida a verba honorária a cargo do embargante, ora recorrente.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade da justiça e dou provimento à apelação, eis que a decisão recorrida contraria acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004659-26.2016.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.26.004659-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | NAVARRETE CIRURGIA PLASTICA EIRELI -EPP            |
| ADVOGADO   | : | SP204689 ELAINE CAVALINI e outro(a)                |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00046592620164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP           |

#### DESPACHO

Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que houve irregularidade no recolhimento do preparo do recurso interposto por Navarrete Cirurgia Plástica Eireli - EPP, uma vez que este não está de acordo com a resolução nº 138/2017, da Presidência desta E. Corte.

Na hipótese em apresso, por ser tratar de embargos à execução, a apelante é isenta de custas, nos termos da resolução nº 138/2017 deste E. Tribunal. Entretanto, no que diz respeito ao recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos, verifico que a apelante gerou a guia de recolhimento perante o Supremo Tribunal Federal, bem como realizou o pagamento no Banco Bradesco.

Os recursos interpostos perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no que tange ao recolhimento de porte de remessa e retorno, devem ser acompanhados do comprovante do pagamento, através das guias originais de recolhimento de porte de remessa e retorno, sob o código **18730-5**, tendo como unidade gestora (UG/Gestão) o Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 090029, devendo o pagamento ser realizado na Caixa Econômica Federal (CEF). Frise-se que as guias de recolhimento devem ser geradas perante este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, por derradeiro, visando a regularização do presente feito, por força do disposto no parágrafo único do art. 932 do Código de Processo Civil, promova a apelante, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento de porte de remessa e retorno em dobro, conforme previsão do artigo 1.007, §4º, do CPC, juntando a estes autos as guias originais, com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante de pagamento original, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

São Paulo, 13 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000065-77.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.000065-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE           |
| AGRAVANTE   | : | Uniao Federal                                 |
| PROCURADOR  | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS               |
| AGRAVADO(A) | : | EDVALDO BISPO DE ANDRADE JUNIOR               |
| ADVOGADO    | : | SP264067 VAGNER FERRAREZI PEREIRA e outro(a)  |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG.   | : | 00239490820164036100 25 Vr SAO PAULO/SP       |

#### DECISÃO

Vistos.

Em consulta realizada em primeira instância, verifico que o feito principal a que se refere o presente recurso - ação ordinária nº 0023949-08.2016.403.6100 - foi sentenciado.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a r. decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o v. Acórdão:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. 1. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça que, proferida sentença no processo principal, perde o objeto o recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória. 2. Eventual provimento do apelo, referente à decisão interlocutória, não teria o condão de infirmar o julgamento superveniente e definitivo que apreciou a questão. 3. Recurso Especial prejudicado. ..EMEN: (RESP 201702534094, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)*

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 25ª Vara Federal de São Paulo, para apensamento. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001245-31.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.001245-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                  |
| AGRAVANTE   | : | ANTENOR CELLONI                                      |
| ADVOGADO    | : | SP078066 LENIRO DA FONSECA e outro(a)                |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| PROCURADOR  | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA   |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| No. ORIG.   | : | 00029537520154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP              |

#### DECISÃO

Vistos.

Conforme informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 213/214) e Fazenda Nacional (fl. 211), o crédito tributário em questão foi integralmente pago, sendo proferida sentença no juízo de origem.

Assim, já tendo ocorrido o julgamento da ação na qual foi proferida a decisão atacada, este instrumento perdeu inteiramente o seu objeto. Nesse sentido o seguinte aresto:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.
2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.
3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.
4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.
5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.
6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.
7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013)

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil.**

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos à vara de origem para apensamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002021-31.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.002021-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATORA    | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA           |
| AGRAVANTE   | : | Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA |
| ADVOGADO    | : | SP149173 OLGA SAITO e outro(a)                  |
| AGRAVADO(A) | : | LEO PHARMA LTDA                                 |
| ADVOGADO    | : | SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES e outro(a)       |
| ORIGEM      | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP    |
| No. ORIG.   | : | 00217345920164036100 7 Vr SAO PAULO/SP          |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA** contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação da tutela de urgência para autorizar a suspensão do recolhimento da taxa (TFVS) em questão com a majoração instituída pela Lei nº 9.782/99, com os valores estipulados na Portaria Interministerial 701/2015 e/ou no artigo 8º, da Lei nº 13.202/2015.

A 4ª Turma desta E. Corte, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento (fls. 146/151 v.).

Contra essa decisão, a empresa LEO PHARMA LTDA. opôs embargos de declaração.

Conforme consta das informações de fls. 163/165, o juiz monocrático proferiu sentença de improcedência, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de março de 2018.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002370-34.2017.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.00.002370-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA            |
| AGRAVANTE  | : | Ministerio Publico Federal                       |
| PROCURADOR | : | SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN e outro(a) |

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| AGRAVADO(A)  | : | INSTITUTO NACIONAL DE PROTECAO AO MEIO AMBIENTE - INPAMA. e outro(a)           |
| ADVOGADO     | : | SP094390 MARCIA FERNANDES COLLACO e outro(a)                                   |
| AGRAVADO(A)  | : | ALTERNATIVA CERTA PROMOCOES DE EVENTOS S/C LTDA                                |
| ADVOGADO     | : | SP057834 FRANCISCO DARIO MERLOS e outro(a)                                     |
| PARTE AUTORA | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA |
| ORIGEM       | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                                   |
| No. ORIG.    | : | 00138916820014036100 6 Vr SAO PAULO/SP   |

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 159/160: Defiro o requerimento do INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA para ingresso no polo ativo do presente recurso como assistente litisconsorcial, uma vez que atuou como assistente litisconsorcial no processo de conhecimento (Ação Civil Pública nº 0013891-68.2001.403.6100), bem como a decisão hostilizada é contrária aos seus interesses, razão que o qualifica como legítimo assistente litisconsorcial.

Retifique-se a autuação.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2018.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00136 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001903-88.2017.4.03.6100/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.00.001903-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| PARTE AUTORA | : | M2A ENGENHARIA LTDA                                |
| ADVOGADO     | : | SP242540 ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA e outro(a)    |
| PARTE RÉ     | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP      |
| No. ORIG.    | : | 00019038820174036100 26 Vr SAO PAULO/SP            |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua os pedidos de restituição nos termos indicados.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Pois bem

A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

O artigo 24, da Lei 11.457 /07 dispõe: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

No caso concreto, a apelada protocolou os pedidos de ressarcimentos objeto da lide em 04/02/2016, impetrando o presente *mandamus* em 01/03/2017.

Como até então não fora proferido despacho decisório, resta claro que a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido

no artigo 24, da Lei nº 11.457 /2007.

O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457 /2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

Acrescentando que, "tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos". Confira-se a ementa do julgado em referência:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457 /07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457 /07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457 /07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457 /07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Por fim, não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

Neste sentido, os seguintes julgados dessa Corte: (TRF 3ª Região, REOMS 0007502.47.2013.403.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2014; AMS 0023298-20.2009.403.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, -DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013)

Assim, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, concessiva da segurança.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001346-95.2017.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.02.001346-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                            |
| APELANTE   | : | PETRONORTE COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA                  |
| ADVOGADO   | : | SP102417 ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES e outro(a)            |
| APELANTE   | : | Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP |
| ADVOGADO   | : | SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00013469520174036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                    |

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência e de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulado por PETROFORTE COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., para fins de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), nos termos da Medida Provisória nº 783/2017 (fls. 180/181, 183/184 e 190/191).

É o relatório.

Decido.

De início, observo que o advogado constituído pela parte possui poderes para renunciar, consoante procuração de fl. 191.

Destarte, a renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral, que independe da anuência da parte adversa e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "c" do Código de Processo Civil. Prejudicadas as apelações (fls. 152/161 e 163/166).

O pedido de conversão em renda em favor da União da penhora *on line* existente em sede de execução fiscal deverá ser formulado perante o juízo *a quo* (fls. 180/181).

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.  
MÔNICA NOBRE  
Desembargadora Federal

00138 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000940-71.2017.4.03.6103/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.03.000940-7/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATORA     | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| PARTE AUTORA | : | D DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA -ME               |
| ADVOGADO     | : | SP218191 VIVIANE SIQUEIRA LEITE e outro(a)         |
| PARTE RÉ     | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR   | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP           |
| No. ORIG.    | : | 00009407120174036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP   |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença de fls. 487/489, que julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição de n.º 13719.59715.090409.1.2.15-1102, 37343.92048.090409.1.2.15-0775, 22239.63163.090409.1.2.15-0697, 02041.71932.090409.1.2.15-0941,

21344.27276.090409.1.2.15-0368, 27961.54300.090409.1.2.15-9948, 02583.73529.090409.1.2.15-3940, 41604.18757.090409.1.2.15-6649, 22071.93923.090409.1.2.15-4746, 36083.06484.090409.1.2.15-0649, 08196.35071.090409.1.2.15-0607 e 10772.86308.090409.1.2.15-7165.

Sem recurso das partes, subiram os autos a esta Corte por força do reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.).

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Passo a decidir.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do *caput*, do artigo 37, da Constituição da República.

Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "*É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

No caso concreto, a impetrante protocolou os pedidos de ressarcimentos objeto da lide em 04/2009, impetrando o presente *mandamus* em 06/02/2017.

Como até então não fora proferido despacho decisório, resta claro que a autoridade impetrada deixou de observar o prazo estabelecido no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.

O REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, concluiu no sentido de que aplica-se imediatamente o contido no artigo 24 da Lei 11.457/2007, aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, em razão da natureza processual do comando.

Acrescentando que, "*tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos*".

Confira-se a ementa do julgado em referência:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos,

defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Por fim, não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.

Dessa maneira, não é plausível que o administrado seja submetido a um tempo de espera superior ao prazo legal, causado pela demora injustificada da Administração Pública.

Neste sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, REOMS 0007502.47.2013.403.6100, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2014).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. MULTA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 45 DO CPC. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA.

1. A impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não requerendo, em suas contrarrazões, o conhecimento do agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, sendo certo que a questão nele ventilada restou superada pelo advento da sentença de concessão da segurança.

2. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07).

3. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

4. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.

5. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado foi protocolado pela impetrante em 17/12/08 (fl. 175), sendo que, até o momento da prolação da sentença, não havia qualquer prova nos autos de que a autoridade coatora tivesse analisado e proferido decisão acerca do pedido em questão, motivo pelo qual foi a segurança concedida, com base no já mencionado art. 24 da Lei nº 11.457/07 (fls. 140/144).

6. Em sede de contrarrazões, informou a impetrante que, após ter tido ciência do teor da sentença, que conferiu prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse o seu pedido de habilitação de crédito, dirigiu-se, em seu termo, ao órgão responsável pela sua análise, para saber o resultado, surpreendendo-se com o fato de que o seu pleito já havia sido analisado e deferido em 14/01/09 (fls. 170 e 235/237), antes mesmo da impetração deste mandado de segurança (26/08/09).

7. Apesar do narrado, entendo que não seja o caso de se falar em falta de interesse de agir do contribuinte quando da impetração do mandamus, tendo em vista não ter sido ele notificado do deferimento do seu pedido na via administrativa, o que se pode concluir pela análise das fichas de acompanhamento processual acostadas às fls. 82 e 239, das quais se verifica que, nas datas de 26/10/09 e 03/05/10, o processo administrativo referente ao pedido de habilitação de crédito do contribuinte encontrava-se em andamento.

8. Some-se a isso o fato de não ter a autoridade coatora, na primeira oportunidade que teve de se manifestar nestes autos, informado nada acerca do deferimento do pedido da impetrante, limitando-se a tecer argumentos outros no intuito de embasar a legalidade de sua conduta. Nem mesmo em sede de apelação a situação foi aventada.

9. Presente se encontrava o interesse de agir da impetrante à época da impetração, razão pela qual merece a sentença ser mantida.

10. O pedido da impetrante, veiculado em suas contrarrazões, no sentido de condenação da União ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC em virtude do cenário exposto, não merece prosperar, uma vez que não

caracterizada a hipótese prevista no referido artigo.

11. Agravo retido não conhecido.

12. Apelação e remessa oficial tida por ocorrida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AMS 0023298-20.2009.403.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 14/11/2013, -DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013)

Assim, há de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, concessiva da segurança.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à remessa oficial, mantendo, *in totum*, a r. sentença *a quo*, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001034-92.2017.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.11.001034-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | GAREN AUTOMACAO S/A                                |
| ADVOGADO   | : | SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI e outro(a)     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP      |
| No. ORIG.  | : | 00010349220174036111 1 Vr MARILIA/SP               |

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, em face da r. sentença de fls. 108/111, que concedeu a segurança para declarar o direito de a impetrante não incluir o ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS. Também reconheceu o direito de a impetrante compensar o indébito relacionado, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, corrigidos pela SELIC.

Em suas razões de apelo a União Federal sustenta, em síntese, a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, bem como requer a suspensão do processo até o julgamento final do RE 574.706/PR. Pede a reforma do julgado *a quo* (fls. 121/133).

Com contrarrazões (fls. 136/145), subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 149/154).

É o relatório.

Decido.

O artigo 932, IV, "b" do NCPC, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autoriza o relator, através de decisão monocrática, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

E essa é a hipótese ocorrente nestes autos.

Com relação à prescrição, anote-se que para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - data da entrada em vigor da LC 118/2005 -, o prazo prescricional para a repetição ou compensação de indébito é quinquenal, nos termos da orientação firmada pelo STF nos autos da Repercussão Geral no RE 566621/RS.

Uma vez que a presente ação foi ajuizada após 9/6/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No mérito, propriamente dito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

*"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."*

Ressalto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição Cidadã, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223).

Dessa forma, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No que toca a eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, não é possível nesta fase processual, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação. A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Configurado, desta forma, o indébito fiscal, observada a prescrição quinquenal, passo à análise dos critérios referentes à compensação. Pois bem

A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.*

O mandado de segurança, no entanto, não é via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF:

*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*

No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à compensação e não à restituição. De tal sorte, é possível, por esta via, declarar o direito à compensação, a ser promovida na via administrativa, observados os parâmetros legais, observando-se o prazo prescricional.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, anoto que em relação a prova pré-constituída, o REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, oferece diferenciação suficiente para demonstrar que existem situações diversas, cujo encaminhamento resta direcionado de acordo com o caso concreto, ficando destacado pelo eminente relator no voto condutor no referenciado RESP que:

"(...)

*3. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites do pedido, ou seja, com os limites do direito tido como violado ou ameaçado de violação pela autoridade impetrada. Nesse aspecto, a jurisprudência do STJ distingue claramente duas situações: a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).*

*Na primeira situação, que tem amparo na súmula 213/STJ ("O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), a jurisprudência do STJ não exige que o impetrante traga prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação (v.g.: prova do valor do crédito que dá suporte à operação de compensação contra o Fisco), até porque o objeto da impetração não abrange juízo específico a respeito. Nos precedentes que serviram de base à edição da súmula o Tribunal afirmou a viabilidade de, na via mandamental, ser reconhecido o direito à compensação, ficando a averiguação da liquidez e da certeza da própria compensação (que, portanto, seria realizada no futuro) sujeita à fiscalização da autoridade fazendária. No EDRESP 81.218/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ de 17.06.1996, consta do voto condutor do acórdão que "a Egrégia Turma distingue compensação de crédito de declaração de que o crédito é compensável, esta última não dependente de prova pré-constituída a respeito dos valores a serem compensados". O que se exigia da impetrante, nesses casos, era apenas prova da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*Todavia, para a segunda situação - em que a concessão da ordem envolve juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, ou em que os efeitos da sentença supõem a efetiva realização da compensação -, nesse caso, o reconhecimento da*

liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. A questão já foi inclusive objeto de exame nesta 1ª Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda. Ditos embargos haviam sido interpostos contra acórdão da 2ª Turma, relator o Ministro João Otávio de Noronha, que havia assentado o seguinte: "2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. 3. Recurso especial improvido". A Seção confirmou essa orientação, em acórdão assim ementado:

(...)

4. O caso dos autos não é de simples declaração de compensabilidade, enquadrável na súmula 213/STJ. Mais que isso, agrega-se à pretensão compensatória pedidos que supõem a efetiva realização da compensação: a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS "no limite dos valores dos créditos a que fazem jus à Impetrante (sic), a ser apresentado ao Fisco, pelo fato do recolhimento indevido efetuado a título de contribuição ao PIS e ao FINSOCIAL", bem como o fornecimento de "certidões negativas de que a mesma necessitar" (fls. 19). Bem se vê, portanto, que o reconhecimento da liquidez e certeza do direito na amplitude e para os fins pleiteados supõe, segundo os precedentes da Seção, a prova do recolhimento do tributo indevido. (...)."

Do excerto anteriormente transcrito, depreende-se que o entendimento firmado sob o regime do disposto no art. 543-C do CPC/1973, acima mencionado, apresenta plena adequação ao caso em concreto, uma vez que delinea a situação em que cabe ao impetrante trazer aos autos prova pré-constituída dos elementos concretos da operação de compensação, o que foi devidamente cumprido. Portanto, restaram atendidas as disposições do Resp n. 1.111.164, vez que comprovados pelo impetrante não só a condição de credor, mas também os recolhimentos dos tributos indevidos, o que torna concreta a necessidade de compensação, ficando o impetrante autorizado, quando da execução da sentença, a apresentar outros documentos que sejam considerados necessários e/ou imprescindíveis, além dos já colacionados na mídia digital de fls. 77.

Dessa forma, verifica-se que são indevidos os recolhimentos efetuados a título da ICMS na base de cálculos do PIS/COFINS, ressalvado, porém, o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o *quantum*.

Por outro lado, o regime aplicável à compensação tributária, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda (RESP 1.137.738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

O art. 66 da Lei 8.383/1991, ao tratar da possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 - alterado pela Lei 10.637/2002 -, no entanto, autorizou o sujeito passivo a apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, e utilizá-lo na *compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*.

Deve ser observado, entretanto, que o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 previu, expressamente, que o disposto no referido art. 74 da Lei 9.430/1996 *não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º da Lei 11.457/2007*, ou seja, àquelas previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991, *in verbis*:

*Constituem contribuições sociais:*

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*
- b) as dos empregadores domésticos;*
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição.*

Logo, a compensação das contribuições sociais somente é possível com contribuições desta mesma espécie.

No caso dos autos, a PIS e COFINS - que incidem sobre a receita bruta - não se enquadram nas alíneas *a*, *b*, ou *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991. Dessa forma, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, é possível a compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença, nos termos em que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.**

**1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.**

**2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.**

**(REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)**

A correção do indébito deve ser aquela estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.

Quanto à correção monetária, a questão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial 1.112.524, assim

ementado:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Do anteriormente exposto, no caso concreto, há que se aplicar os índices oficiais e os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enumera os seguintes expurgos: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91 (21,87%); mar/91 (11,79%). Precedente: EREsp 628079/SE.

No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de débitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, IV, "b" do NCPC, nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, consoante fundamentação.

Descabida a condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00140 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002091-45.2017.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.61.12.002091-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE              |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | CRM PRODUTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA           |
| ADVOGADO   | : | SP247200 JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP       |
| No. ORIG.  | : | 00020914520174036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP   |

#### DECISÃO

Remessa oficial e apelação interposta pela União (fls. 204/212) contra sentença que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido e concedeu a ordem, para reconhecer o direito de a impetrante não computar o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, bem como declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal. Sem condenação aos honorários advocatícios (fls. 193/197).

A apelante sustenta, em síntese, que:

a) a legalidade e constitucionalidade da inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo da COFINS/PIS por se tratar de despesa que não altera o conceito de faturamento;

b) as contribuições ao PIS/COFINS têm como base de apuração o faturamento, entendido como receita bruta (Lei n.º 9.718/98, art. 1º da Lei n.º 10.637/02 e Lei n.º 10.833/03), o que engloba todos os ingressos de uma empresa;

c) a suspensão do feito até a finalização do julgamento do RE n.º 574.706/PR, considerada certa a oposição de embargos de declaração pela fazenda e o acórdão resultante;

d) o STJ tem entendimento pacífico sobre o tema (Súmulas n.º 68 e n.º 94) e o RE n.º 240.795/MG, no qual se baseou a sentença recorrida, não tem repercussão geral. Pede a reforma do julgado.

Subsidiariamente requer a exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS apenas o ICMS efetivamente pago.

Contrarrazões apresentadas pelo contribuinte às fls. 216/227.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito (fl. 235).

As partes foram intimadas a manifestar-se nos termos do artigo 10 do CPC (fl. 237). A apelada apresentou a petição de fls. 241/375, na qual requer a juntada de comprovantes de pagamento das contribuições debatidas.

Manifestação da União às fls. 377/378, em que requer que o feito seja extinto por não ter sido a inicial instruída com os documentos indispensáveis por ocasião da impetração.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional.

A matéria já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido. Reconhecida a inexigibilidade da exação, faz-se necessária a análise do pedido de restituição.

### **Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação**

No que toca ao pleito de compensação, observa-se que a impetrante/apelada **não** juntou aos autos documentos hábeis (fls. 50/135) a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em discussão, de forma que o pleito não pode ser acolhido, ao menos nesta sede.

Além do mais, a questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, no julgamento do **Resp 1.111.164/BA**, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF, o que não ocorreu no caso concreto. Confira-se:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).*

O requerimento de juntada de documentos comprobatórios apresentado pela parte apelada na petição de fls. 241/375 não merece guarda, uma vez que, em sede de ação mandamental, compete à parte impetrante a demonstração, de plano, ou seja, com a petição

inicial, da liquidez e certeza do direito invocado, o que não ocorreu, e o comando contido no artigo 10 do CPC não se presta para a efetivação de providência não cumprida pelo interessado no momento oportuno. Entendimento contrário configuraria, ademais, a supressão de um grau de jurisdição, bem como afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Destarte, não pode ser deferido o pedido de compensação nesta sede pleiteado, porquanto a concessão da ordem no presente remédio constitucional reclama a comprovação do direito líquido e certo no momento da impetração, ônus dos quais não se desincumbiu a recorrida/impetrante.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, *ex vi* do disposto nas Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

No que toca à manifestação da UF quanto à modulação dos efeitos dos embargos de declaração, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE n.º 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e ao apelo interposto para julgar parcialmente procedente o pedido e conceder em parte a ordem, para tão somente declarar o direito da impetrante de proceder à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições debatidas. Sem condenação aos honorários advocatícios *ex vi* do disposto nas Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais

São Paulo, 12 de março de 2018.

André Nabarrete

Desembargador Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003409-08.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.003409-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATORA   | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE                                       |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA                        |
| APELADO(A) | : | CLIMA SERVICOS DE REMOCAO E COLETA DE RESIDUOS DO MEIO AMBIENTE LTDA -EPP |
| ADVOGADO   | : | SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE   |
|            | : | SP243295 OLÍVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ                                |
| No. ORIG.  | : | 05.00.00006-6 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP                                     |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e artigo 569, ambos do Código de Processo Civil/1973, ante a adesão do executado ao programa de débito. Sem condenação em custas e em verba honorária.

Alega a recorrente, em síntese, que é cabível a condenação em verba honorária por conta da extinção dos embargos em razão do pagamento do débito na execução fiscal, não se aplicando o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941/2009. Pede a reforma da r. sentença. Com a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 1551/1563), subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O presente caso comporta julgamento nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O processo em questão foi extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e artigo 569 do Código de Processo Civil/1973, em razão da adesão da parte embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, sem condenação em honorários advocatícios. Assim, o ponto específico do pleito refere-se à isenção na condenação destes honorários, no caso da parte que opta pelo parcelamento da lei em comento.

Insta consignar, por primeiro, que em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária,

uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.

Esse entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos que prescreve:

*"O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."*

Todavia, a Lei nº 11.941/09 prevê, expressamente, a isenção na cobrança do citado encargo legal, nos casos em que o contribuinte desiste dos embargos à execução fiscal (art. 1º, § 3º). Dessa forma, impende afirmar que, se a própria legislação cuidou de afastar o encargo legal que compreende a verba honorária em ação dessa natureza, evidencia-se, assim, desarrazoada a condenação do autor em honorários advocatícios, razão pela qual, também inaplicáveis os artigos 20 e 26 do Código de Processo Civil/1973.

Nesse sentido, assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça em regime dos recursos repetitivos:

*"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69.*

**1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária**

*(Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).*

**2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".**

**3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.**

**4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.**

**5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".**

**6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/05/2010)**

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DL 1.025/69. DESCABIMENTO DE CONDENAÇÃO. RESP 1.143.320/RS AGRAVO NÃO PROVIDO.**

**1. O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento firmado, em recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que, havendo desistência da ação pelo executado, em embargos à execução, não há falar em pagamento de honorários advocatícios, visto que já estão inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 21/5/10).**

**2. A desistência dos embargos à execução para aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 somente acarreta condenação ao pagamento de honorários advocatícios na hipótese em que a execução fiscal for ajuizada pelo INSS, o que não é o caso em exame (AgRg no AgRg no Ag 1.223.449/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 4/4/11).**

**3. A circunstância de a Lei 11.941/09 prever, em seu art. 1º, § 3º e incisos, no parcelamento tributário, a redução de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal não determina a condenação do contribuinte desistente da ação de embargos à execução fiscal ao pagamento da verba honorária, porquanto, em última análise, os valores contemplados nos autos já**

albergavam referida parcela.

4. Seria um evidente contrassenso, diante, ainda, da jurisprudência formada sobre a matéria, condenar o contribuinte desistente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto, em última análise, remanesceria restaurado um encargo que a própria lei de parcelamento afastou.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, 1ª Turma; AgRg no RESP Nº 1.241.370; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., em 04.10.2012, publicado no DJe em 11.10.2012)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, eis que contrária a acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo, consoante fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003994-60.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.003994-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE              |
| APELANTE   | : | SIEMENS INDUSTRY SOFTWARE LTDA                     |
| ADVOGADO   | : | SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM         |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00098556920148260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP    |

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 408/422 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, §1º, inciso III, do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 06 de março de 2018.

André Nabarrete

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004338-41.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.004338-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE       | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR     | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A)     | : | MAURICIO MARTINEZ SEGOBIA                          |
| ADVOGADO       | : | SP134579 LUIZ HENRIQUE TESSARIOL                   |
| INTERESSADO(A) | : | AUTO POSTO BEIRA RIO DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA   |
|                | : | RAUL MARTINEZ SEGOBIA                              |
| No. ORIG.      | : | 30041538620138260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP   |

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004467-46.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.004467-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE              |
| APELANTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | ICOEX IND/ E COM/ LTDA e outros(as)                |
|            | : | PAULO EDUARDO ANGELICO DE SOUZA                    |
|            | : | VILMA ANGELICO DE SOUZA                            |
|            | : | JURUA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA       |
| ADVOGADO   | : | SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS              |
| No. ORIG.  | : | 00004137320008260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP        |

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 77/79v nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 07 de março de 2018.  
André Nabarrete

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004468-31.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.004468-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | AMELCO S/A IND/ ELETRONICA                         |
| ADVOGADO   | : | SP186286 RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA               |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG.  | : | 00095876220078260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP        |

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo, com fulcro no art. 1.012, § 1º, III, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, ante a documentação apresentada, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei Paulista n. 11.208/03, concedo o diferimento da taxa judiciária.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2018.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004528-04.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.004528-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE              |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | LIOTECNICA TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA            |
| ADVOGADO   | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK                             |
| No. ORIG.  | : | 00070071520148260176 A Vr EMBU DAS ARTES/SP        |

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 185/186 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 06 de março de 2018.

André Nabarrete

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004937-77.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.004937-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE              |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | GARDENIA CRISTINA DE SOUZA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP060685 ROBERTO DOS SANTOS                        |
| No. ORIG.  | : | 10006251920168260111 1 Vr CAJURU/SP                |

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 125/128 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Intime-se. Após, conclusos.

São Paulo, 06 de março de 2018.

André Nabarrete

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005649-67.2018.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2018.03.99.005649-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA              |
| APELANTE   | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | DAVID DE ANDRADE                                   |
| ADVOGADO   | : | SP226119 FABRICIO MIGUEL CORREA                    |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00002-4 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP              |

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, com fulcro no art. 1.012, *caput*, do Código de Processo Civil/15.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.  
MARCELO SARAIVA  
Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005146-19.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 14 - DES. FED. MARCELO SARAIVA  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS FERNANDES S A  
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS - SP20465

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo”, que tornou insubsistente a penhora realizada nos autos, sob a alegação de que o bem imóvel não foi localizado, determinando o levantamento da constrição após a intimação da exequente.

Alega, em síntese, que a decisão proferida, sem prévia oitiva da União, viola o art. 10 c/c 493, parágrafo único do CPC/2015, na medida em que não oportunizada anterior manifestação sobre a desconstituição da penhora.

Afirma que se espera, em termos de tutela jurisdicional efetiva, que, em cumprimento do mandado de reavaliação, em se constatando dificuldade na efetiva delimitação do bem, o depositário fosse ultimado a indicar a sua precisa localização, sendo de sua responsabilidade a guarda do bem, nos termos do art. 159, CPC.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações da agravante, de modo a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Pretende a agravante, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que seja determinada a subsistência da penhora, procedendo-se a sua revalidação, ainda que com o auxílio direto do depositário.

A questão versada no presente recurso envolve a possibilidade do MM. Juízo “a quo” reconhecer como insubsistente a penhora do imóvel oferecido pela empresa executada e devidamente avaliado, sem a prévia oitiva da exequente, baseando-se na Certidão do Senhor Oficial de Justiça, que, no momento do cumprimento de constatação e revalidação, afirmou que não foi possível localizá-lo.

Compulsando os autos, verifico que o MM. Juízo “a quo” determinou a expedição de Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP, objetivando a constatação de existência do bem penhorado, a certificação do estado que se encontra, a sua avaliação e a intimação do executado, tendo em vista que o bem penhorado encontra-se localizado em região submetida àquela Jurisdição.

Em cumprimento às diligências determinadas, o Senhor Oficial de Justiça Certificou nos autos que deixou de constatar e reavaliar o bem imóvel penhorado, sob a alegação de que não foi possível localizá-lo em razão das condições da região e da mera descrição presente na matrícula.

O MM. Juízo “a quo” determinou que a exequente se manifestasse no prazo de 10 dias.

Intimada a se manifestar, a Ilma. Senhora Procuradora da PFN que oficia naquele r. Juízo, devolveu os autos sem se manifestar, afirmando que a PRFN da 3ª Região tem atribuição para tanto, tendo em vista que a execução em questão tramita perante o r. Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

O MM. Juízo deprecado restituiu os autos ao MM. Juízo deprecante para a adoção das providências cabíveis.

Ao receber os autos, o MM. Juízo “a quo” proferiu a r. decisão agravada, sem oportunizar, a exequente, o direito de se manifestar acerca da negativa de localização do bem, restando configurado, em tese, afronta ao disposto no artigo 10, c/c artigo 493, parágrafo único do CPC.

Assim, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para considerar subsistente a penhora do imóvel descrito nos autos, bem como para determinar ao MM. Juízo "a quo" a adoção das providências cabíveis para oportunizar a agravante o direito de se manifestar acerca da Certidão do Senhor Oficial de Justiça (fls.152- autos originários), requerendo o que entender de direito.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo" acerca do teor da presente decisão para ciência e imediato cumprimento.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020944-20.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) AGRAVANTE: RODOLFO ELIAS BRAZIL - RJ173744, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BIOSEV BIOENERGIA S.A. contra decisão que rejeitou os embargos de declaração, indeferindo o pedido de prova pericial.

Consoante as novas regras processuais em vigor desde 18/03/2016, as decisões interlocutórias que indeferem ou deferem a produção de provas não estão mais sujeitas à interposição do agravo de instrumento, *ex vi* do artigo 1.015, cujo rol é taxativo, *verbis*:

*"Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

Assim, é inadmissível o presente recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência vem se posicionando:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1015, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. ROL TAXATIVO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.015, elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo.
2. A decisão agravada versa sobre o indeferimento de produção de prova pericial, hipótese esta não contemplada no mencionado artigo.
3. Recurso não conhecido.”

(TRF 3ª Região, AI 0016275-43.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, julgamento em 20/10/2016, publicado em 03/11/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. INDEFERIMENTO. DECISÃO NÃO CONSTANTE DO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. PUBLICAÇÃO NA VIGÊNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INADMISSÍVEL.

- Dispõe o artigo 1.015 do Código de Processo Civil: *Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

- A lei processual civil em vigor traz um rol específico de decisões recorríveis por meio de agravo de instrumento nos seus incisos I a XI e no seu parágrafo único, além de fazer referência a outros casos explicitamente indicados em lei no seu inciso XIII. As demais situações devem ser objeto de preliminar de apelação ou de suas contrarrazões.

- Considerado que a decisão agravada indeferiu a produção das provas requeridas pela parte autora e que a sua publicação se deu já na vigência da nova legislação processual, o agravo de instrumento é inadmissível e, assim, não pode ser conhecido.

- Agravo de instrumento não conhecido.”

(TRF 3ª Região, AI 0008213-14.2016.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, julgamento em 03/08/2016, publicado em 15/09/2016)

Ante o exposto, não conheço do presente recurso, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5011565-55.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA  
RECORRENTE: GLOBALPACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) RECORRENTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP3316920A  
RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Agravo Interno ID 1055370: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se oportuno julgamento do recurso perante o colegiado.  
Int.  
São Paulo, 20 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018907-20.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP2669500A  
AGRAVADO: EVERSON ARAUJO DE OLIVEIRA ROCHA

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL contra decisão proferida pelo MM. Juízo “a quo” que, em ação de execução de título extrajudicial, indeferiu a isenção do recolhimento de custas processuais.

Considerando a certidão ID 1230262, dando conta de que não há comprovante de pagamento de custas, bem como o artigo 1.007, “caput” e § 4º, do CPC, intime-se a agravante para, em 5 (cinco) dias, efetuar o referido preparo.

São Paulo, 21 de março de 2018.

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55783/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008833-93.2005.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.81.008833-1/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | FABIO RIMBANO                            |

|                        |   |   |
|------------------------|---|---|
| ADVOGADO               | : | SP060752 MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA e outro(a)      |
| APELANTE               | : | ANTONIO SERGIO CLEMENCIO DA SILVA                     |
|                        | : | CLEBER FARIAS PEREIRA                                 |
| ADVOGADO               | : | SP206575 AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO e outro(a)    |
| APELANTE               | : | SERGIO PRADO FRIGO                                    |
| ADVOGADO               | : | SP172515 ODEL MIKAEL JEAN ANTUN e outro(a)            |
| APELANTE               | : | GILBERTO SYUFFI                                       |
| ADVOGADO               | : | SP284761 RICARDO AUGUSTO MARQUES VILAROUCA e outro(a) |
| APELANTE               | : | VERA LUCIA NATAL DE OLIVEIRA                          |
| ADVOGADO               | : | SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR e outro(a)       |
| APELANTE               | : | MAURICE ALFRED BOULOS JUNIOR                          |
| ADVOGADO               | : | SP286469 BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO e outro(a)      |
| APELADO(A)             | : | Justica Publica                                       |
| ABSOLVIDO(A)           | : | RICARDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA                     |
|                        | : | GUSTAVO RIMBANO                                       |
|                        | : | JOSE VELOSO MOREIRA                                   |
|                        | : | ELIANA DOS SANTOS                                     |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | MAFALDA CREMONESI                                     |
| EXCLUÍDO(A)            | : | ARNALDO GAICHI (desmembramento)                       |
|                        | : | MARIO LOPES (desmembramento)                          |
| No. ORIG.              | : | 00088339320054036181 2P Vr SAO PAULO/SP               |

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a designação inicial do julgamento para 19.03.18, o sucessivos pedidos de adiamento e a multiplicidade de réus, por cautela, intímem-se as partes que a presente apelação criminal será julgada na sessão da 5ª Turma de 23.04.18.

São Paulo, 20 de março de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

HABEAS CORPUS (307) Nº 5001402-79.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO

PACIENTE: OSWALDO INACIO BARBOSA JUNIOR

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079

IMPETRADO: DR ODILON DE OLIVEIRA, 3ª VARA CRIMINAL DE CAMPO GRANDE

#### DESPACHO

Diante do requerimento do impetrante, adie-se o julgamento do feito para a sessão designada para 09/04/2018.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002866-41.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
PACIENTE: WILSON PAVANELLI FILHO, WILLIAM CEZAR PAVANELLI  
IMPETRANTE: FRANCIANE VILAR FRUCH  
Advogado do(a) PACIENTE: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058  
Advogado do(a) PACIENTE: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058  
IMPETRADO: 9A VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP

## DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 09/04/2018.

**São Paulo, 20 de março de 2018.**

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003351-41.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE: DANIEL FERRAREZE  
PACIENTE: MOACIR ALUIR MARCHIORI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERRAREZE - SP123409  
Advogado do(a) PACIENTE: DANIEL FERRAREZE - SP123409  
IMPETRADO: JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

## DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 09/04/2018.

**São Paulo, 20 de março de 2018.**

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002434-22.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
PACIENTE: NICOLAS MOREIRA MEDEIROS  
IMPETRANTE: SEMIRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) PACIENTE: SEMIRAMIS REGINA MOREIRA DE CARVALHO - SP214639  
IMPETRADO: JUIZ DA 5ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 09/04/2018.

**São Paulo, 20 de março de 2018.**

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002667-19.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
PACIENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA JUNIOR  
Advogado do(a) PACIENTE: GENESIO DOS SANTOS FILHO - SP254527  
IMPETRADO: JUIZ FEDERAL DA 1 VARA FEDERAL DE SOROCABA

## DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 09/04/2018.

São Paulo, 20 de março de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002496-62.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE: SANTIAGO ANDRE SCHUNCK  
PACIENTE: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DE MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANTIAGO ANDRE SCHUNCK - SP235199  
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP

## DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 09/04/2018.

São Paulo, 20 de março de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5002780-70.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
PACIENTE: MICHAEL HERMOSILLA DINOPOL, MARK JOSPH LESANQUE ALBERTO  
IMPETRANTE: EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALA VASI, PATRICK RAASCH CARDOSO, JULIANA FRANKLIN REGUEIRA  
Advogado do(a) PACIENTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALA VASI - SP127964  
Advogado do(a) PACIENTE: EUGENIO CARLO BALLIANO MALA VASI - SP127964  
IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 09/04/2018.

São Paulo, 20 de março de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003196-38.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE E PACIENTE: ALESSANDRO COLOGNORI  
Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: ANTONIO GERALDO BETHIOL - SP111997  
IMPETRADO: MARCOS ALVES TA VARES, SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP - 1ª VARA FEDERAL

## DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 09/04/2018.

São Paulo, 20 de março de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003079-47.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
IMPETRANTE E PACIENTE: EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO  
IMPETRANTE: JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE E PACIENTE: ANDREA GONCALVES COSTA - SP166966  
IMPETRADO: JUIZO DA 9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO -CAPITAL

## DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 09/04/2018.

São Paulo, 20 de março de 2018.

HABEAS CORPUS (307) Nº 5003686-60.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 17 - DES. FED. MAURICIO KATO  
PACIENTE: SERGIOSIL FLORENTINO DA SILVA  
IMPETRANTE: ARMANDO DE MATTOS JUNIOR, GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA  
Advogado do(a) PACIENTE: GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA - SP276180  
IMPETRADO: JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Intime-se o impetrante de que o feito será apresentado em mesa para julgamento na sessão do dia 09/04/2018.

São Paulo, 20 de março de 2018.

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55799/2018**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006863-51.2012.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.04.006863-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES          |
| APELANTE   | : | CARLOS EMILIANO ALEXANDRE PATZSCH e outros. |
| ADVOGADO   | : | PR022384 FERNANDO MUNIZ SANTOS e outros(as) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                             |
| No. ORIG.  | : | 00068635120124036104 6 Vr SANTOS/SP         |

DESPACHO

Fl.5102. Indefiro o pedido de intimação via email, à minguada de previsão legal.

Intime-se a defesa dos apelantes Laertes Cassiano Lazarotto, Carlos Emiliano Alexandre Patzsch e Paulo Barbosa Júnior para apresentação das razões recursais, na forma do artigo 600,§4º, do Código de Processo Penal.

Após, baixem os autos à Vara de origem, a fim de que o Ministério Público Federal apresente contrarrazões recursais.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista dos autos à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 19 de março de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005069-84.2014.4.03.6181/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.81.005069-9/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW            |
| APELANTE     | : | Justica Publica                                     |
| APELANTE     | : | REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR                    |
| ADVOGADO     | : | SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO e outro(a)   |
| APELADO(A)   | : | Justica Publica                                     |
| APELADO(A)   | : | REGINALDO SANTOS COUTINHO JUNIOR                    |
| ADVOGADO     | : | SP153774 ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO              |
| APELADO(A)   | : | WILLIAM FRANCISCO DOS SANTOS                        |
| ADVOGADO     | : | SP177461 MARCELO GOMES DA SILVA e outro(a)          |
| APELADO(A)   | : | JOELMA LARISSA LIMA                                 |
| ADVOGADO     | : | SP314958 ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO e outro(a)  |
| APELADO(A)   | : | CARLOS ROBERTO DE LIMA MARINHO                      |
| ADVOGADO     | : | SP314958 ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO             |
| APELADO(A)   | : | RICARDO SOARES GONCALVES                            |
| ADVOGADO     | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| ABSOLVIDO(A) | : | ROBSON DOS SANTOS ARAUJO                            |
|              | : | CICERO ROMUALDO MENDES DE GOUVEIA                   |
|              | : | FELIPE CASSANA SAMPAIO DE MELO                      |
|              | : | WENDELL FRANCISCO DOS SANTOS                        |
| EXCLUÍDO(A)  | : | ELIAS FRANCISCO CRISTO                              |
| No. ORIG.    | : | 00050698420144036181 4P Vr SAO PAULO/SP             |

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para inclusão dos demais apelantes, a saber, Willian Francisco dos Santos (fls. 944/954), Ricardo Soares Gonçalves (fls. 969/982), Carlos Roberto de Lima Marinho (fls. 1046/1050) e Joelma Larissa Lima (fls. 1051/1055).

2. Intime-se o advogado constituído pelo réu Carlos Roberto de Lima Marinho, Dr. Anderson Fernandes de Carvalho, OAB/SP n. 314.958, para regularizar a petição à fl. 1050, visto não ter assinado as razões de apelação.

3. Considerando a manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 1063/1069, intime-se, novamente, o advogado constituído pelo réu Reginaldo Santos Coutinho Junior (cfr. fls. 666/667, 852/858, 930/933 e 1026), Dr. Elizeu Soares de Camargo Neto, OAB/SP n. 153.774, para apresentar as razões de apelação, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, advertindo-o da multa aplicável em caso de abandono injustificado do processo, conforme art. 265 do Código de Processo Penal.

4. Transcorrendo *in albis* o prazo para apresentação de razões recursais, intime-se, pessoalmente, o réu Reginaldo Santos Coutinho

Junior para constituir novo defensor, o qual deverá apresentar as razões de apelação nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, dando-lhe ciência de que, na ausência desta providência, ser-lhe-á nomeado defensor público.

5. Após, caso não sejam apresentadas as razões de apelação pelo réu Reginaldo Santos Coutinho Junior, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública da União para apresentar razões de apelação.

6. Com a juntada das razões de apelação pelo réu Reginaldo Santos Coutinho Junior, cumpra-se o item 6 do despacho à fl. 1038v., encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal atuante em 1º grau de jurisdição para apresentar contrarrazões às apelações dos réus e, com a sobrevinda destas, à Procuradoria Regional da República para parecer.

7. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 08 de março de 2018.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000020-47.2016.4.03.6131/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.31.000020-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO FONTES      |
| APELANTE   | : | CLAYTON HERZOGUE PEYROT reu/ré preso(a) |
|            | : | JOHNNY DA SILVA PINTO reu/ré preso(a)   |
|            | : | JOAO CARLOS DE LARA reu/ré preso(a)     |
| ADVOGADO   | : | SP303194 IAIR JOSÉ BUBMAN e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                         |
| No. ORIG.  | : | 00000204720164036131 1 Vr BOTUCATU/SP   |

#### DESPACHO

Dê-se ciência à defesa de CLAYTON HERZOGUE PEYROT da redistribuição dos autos a este E. Tribunal para fins de cumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.673.209/SP (2017/0125334-0).

Após, remetam-se os autos em vista à Procuradoria Regional da República para manifestação na qualidade de *custos legis*.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 20 de março de 2018.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003703-96.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: CP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogado do(a) AGRAVANTE: JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIÃO

### D E C I S Ã O

**DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela, em face de decisão proferida pelo R. Juízo *a quo* 17ª Vara Cível Federal de São Paulo que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar com o objetivo de sustar a cobrança do auto de infração n. 167/15 lavrado pela ausência de responsável técnico em nutrição nas dependências da empresa (ID 4562022 do MS 5002988-87.2018.4.03.6100).

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que as suas atividades não alcançam o âmbito de fiscalização do Conselho Regional de Nutricionistas, por se tratar de uma atividade ligada à educação e não à alimentação e, por isso, não se sujeita ao cadastramento de profissional de nutrição junto ao Conselho Regional de Nutricionistas.

Nesse juízo preliminar, diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019, I/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

A questão em debate cinge-se a verificar se a atividade básica da agravante enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região - SP/MS e se sujeitam à fiscalização do referido órgão profissional.

A Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, vinculou-a a atividade básica da empresa ou àquela pela qual preste serviço a terceiros.

Em análise ao citado diploma legal, vê-se que a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas em suas dependências.

No caso vertente, a agravante tem como objeto social *Recreação Infantil, Ensino Maternal, Pré-Primário, Ensino Fundamental e Médio* (ID Num. 4461991 - Pág. 1 do MS 5002988-87.2018.4.03.6100).

Tais atividades não se revelam como atividade básica ou prestação de serviços compreendidos no exercício da profissão de nutricionista, eis que a agravante apenas fornece alimentos a seus alunos e empregados, não tendo finalidade ligada à nutrição e alimentos ou prestação de serviços compreendidos no exercício da profissão de nutricionista.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ESCOLA. INEXIGIBILIDADE DE PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO E DE INSCRIÇÃO. 1. A Lei nº 6.839, de 30/10/1980, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, vinculou-a à atividade básica da empresa ou àquela pela qual preste serviço a terceiros. 2. Em análise ao citado diploma legal, vê-se que a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas em suas dependências. 3. No caso vertente, a apelada tem como objeto social ministrar o ensino nas fases maternal, jardim da infância, pré-primária e ensino fundamental (fl. 25). 4. Tais atividades não se revelam como atividade básica ou prestação de serviços compreendidos no exercício da profissão de nutricionista. Como salientado pelo r. Juízo a quo; denota-se que a impetrante não tem finalidade ligada à nutrição e alimentação. Embora a escola possa fornecer alimentos a seus alunos e funcionários, não está obrigada a contratar nutricionista, tampouco sujeita a registro ou controle do Conselho Regional de Nutricionistas. 5. Apelação e remessa necessária improvidas.

(ApReeNec 00204476120164036100, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º, LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADES NÃO SUBMETIDAS À FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO PROFISSIONAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS. - O conflito diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa, ora apelada, a se submeter à inscrição perante os quadros do r. Conselho Profissional em razão do exercício de atividades consistentes no fornecimento de alimentos prontos em "cantina escolar". - O artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30.10.1980 estabelece que a inscrição da pessoa jurídica no respectivo Conselho Profissional deverá observar os limites de sua atividade básica. - O busílis evidenciase, no presente caso, a partir da extensão que se pretende atribuir às atividades que integram o objeto social - serviço de buffet - e, especialmente, o fornecimento de refeições na cantina da escola que, segundo o entendimento do r. Conselho, estariam a abarcar funções típicas de Nutricionista, as quais teriam o condão de conduzir à obrigatoriedade do respectivo registro. - O Decreto nº 84.444, de 30.01.1980, bem como a Resolução CFN nº 378/05, do Conselho Federal de Nutricionistas estabelecem regras abrangendo atividades que vão além de seu poder regulamentador, acarretando, dessa forma, em fiscalização que ultrapassa os estreitos limites estabelecidos pelo princípio constitucional da legalidade administrativa, esculpido no caput do artigo 37 da Constituição da República. - Em síntese, não se afigura razoável a extensão pretendida: a uma, pois as atividades básicas da impetrante, ora apelada, não se amoldam especificamente ao fornecimento de prestação de serviço de nutrição; a duas, porque a atividade da escola, em cuja cantina são fornecidas as refeições, também não tem por objeto social a atividade básica relacionada à nutrição, mas, isto sim, à educação; a três, porque a atividade específica do Nutricionista está norteada pelo objetivo relacionado à correta nutrição do ser humano, quando isso se coloca como meta precípua. - Destaque-se que embora a Lei nº 8.234, de 17.09.1991, refira os termos - nutrição e alimentação -, a norma legal que disciplina o poder de polícia dos Conselhos (Lei nº 6.583, de 20.10.1978) refere-se tão somente ao verbete - nutrição. Denota-se que o verbete alimentação tem significado tendente à generalidade, enquanto a nutrição envolve a composição dos alimentos para fins de nutrimento do ser humano, tratando-se de Ciência destinada a estudar o âmago dos processos de nutrição, de tal modo que o cerne do mister do Nutricionista se imbrica com a ingestão correta e saudável de alimento, direcionada a propósitos específicos, objetivando muitas vezes dietas alimentares destinadas a tratamento de saúde ou, simplesmente, o alcance de uma vida regrada sob o prisma alimentar. Assim, a partir da interpretação sistemática e teleológica é possível afirmar que não há fundamento jurídico para o alcance pretendido pelo Conselho, ora apelante. - Remessa oficial e apelação desprovidas. Agravo retido julgado prejudicado, por perda de seu objeto.

(AMS 00017222920134036100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016)

Em face do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

**São Paulo, 14 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004791-72.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO WEHBY - SP172046  
AGRAVADO: MARILENE & MONTEIRO TRANSPORTES LTDA - ME

## DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

**São Paulo, 15 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021689-97.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI  
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI - SP239369  
AGRAVADO: NILSON CESAR COMUNICACAO LTDA  
REPRESENTANTE: NILSON CESAR PICCINI FAVARA

## DECISÃO

**Sobrestamento - Art. 1037, II, CPC/2015 - Tema 981 - Recursos Especiais nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP - "À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, nos autos da execução fiscal, acolheu parcialmente o pedido formulado pelo exequente para o fim de determinar a inclusão do sócio NILSON CESAR PICCINI FAVARA no polo passivo da ação, deixando de incluir o sócio FAUSTO CESAR DOMINGUES FAVARA, ao fundamento de que, embora constatada a dissolução irregular da empresa executada, referido sócio não figurava na sociedade à época do período de apuração dos créditos tributários como administrador.

É o relatório.

### **Decido.**

Nos autos dos **Recursos Especiais nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP**, de relatoria do e. Ministra Assusete Magalhães, a questão de direito, suscitada "À luz do art. 135, III, do CTN, sobre a possibilidade de deferimento do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido", foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (**Tema 981**), tendo a DD. Relatora determinado a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Cuidando a hipótese dos autos da questão versada nos referidos **Recursos Especiais nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP**, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 19 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002462-87.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: PAULA CAPPELLARO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSELI CONCEICAO SIMOES DOS SANTOS - SP64959

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP2057920A

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAULA CAPPELLARO contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

### **Decido.**

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 1.016, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo no Tribunal de Justiça e equivocadamente dirigido àquela Corte Estadual, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1159366 / SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2010)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.**

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1024598 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2008)

*In casu*, verifica-se que a recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID 1695633), a qual posteriormente, reconhecida a sua incompetência (ID 1695633 – pág. 71/74), remeteu os autos a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão atacada no DJe em 23.02.2017 (ID 1695633 – pág. 32) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 15.02.2018, manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000430-67.2017.4.03.6104

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

PARTE AUTORA: MWV INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP1150220A

PARTE RÉ: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

Certifique a Subsecretaria eventual trânsito em julgado da decisão ID nº 1513544.

Oportunamente, cumpridas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019460-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSANGELA DE SOUZA PENTEADO - SP184487

AGRAVADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

1. ID nº 1354544/1354547: a agravante METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL informou a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (Lei Federal nº 13.496/2017) e desistiu do recurso.
2. A agravada AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR - ANS requereu que a executada adequasse o pedido aos termos do artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 13.496/2017 (ID nº 1714433).
3. Resposta da agravada (ID nº 1848383).
4. A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação deve ser apreciada pelo digno Juízo de 1º grau de jurisdição, nos autos originários.
5. **Homologo o pedido de desistência do recurso**, para que produza seus efeitos legais e jurídicos (artigos 998 e 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
6. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição, para as providências cabíveis.
7. Publique-se. Intimem-se.

**FÁBIO PRIETO**

**Desembargador Federal**

São Paulo, 14 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023280-94.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: FLEXBOAT CONSTRUCOES NAUTICAS LTDA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP3185070A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, **sob pena de não conhecimento do recurso**, nos termos do requerimento da agravante (ID 1625343), tendo em vista que os autos foram devolvidos pela Fazenda em 09.02.2018.  
Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002172-09.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP3537700A  
AGRAVADO: FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSE CABRAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de decisão que indeferiu o pedido liminar em Ação Civil Pública por atos de improbidade administrativa.

Considerando que o digno Juízo de 1º grau informou a prolação de decisão declinatória da competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo, o agravante foi intimado para que fornecesse os dados da redistribuição do feito originário e o atual estado da causa.

O prazo decorreu *in albis*. No entanto, como a manifestação do recorrente é imprescindível à aferição da persistência do interesse recursal, foi oportunizada, novamente, a regularização, sob pena de não conhecimento do recurso, na forma do artigo 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil (ID 1504739).

Sucedo que a parte agravante, apesar de devidamente intimada e advertida do risco de não conhecimento do recurso, **deixou de cumprir a determinação judicial e não realizou a regularização** ordenada como necessária para a apreciação do agravo (decurso de prazo em 31.01.2018).

Considerando o não atendimento da determinação judicial quanto à regularização do agravo, o recurso não reúne condições de ser conhecido, posto que deficientemente instruído.

Ante o exposto **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018915-94.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: LUCIVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCINEIA APARECIDA RAMPANI - SP95435  
AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Tendo em vista a irregularidade na formação do recurso, pois o agravante não colacionou ao agravo de instrumento cópia da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, *juntando documentos que não se prestam para este fim já que não consistem em cópias extraídas dos autos, tratando-se de documento sem indicação de origem e extrato de consulta processual, de cunho meramente informativo*, foi oportunizada a regularização, sob pena de não conhecimento do recurso, na forma do artigo 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil (ID 1527931).

Sucedendo que a parte agravante, apesar de devidamente intimada e advertida do risco de não conhecimento do recurso, deixou de cumprir a determinação judicial e não realizou a regularização solicitada e necessária para a apreciação do agravo (decurso de prazo em 31.01.2018).

Considerando o não atendimento da determinação judicial quanto à regularização do agravo o recurso não reúne condições de ser conhecido, posto que deficientemente instruído.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000900-95.2017.4.03.6105  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) APELADO: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP2967720A

## DECISÃO

### O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo, Relator:

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL perante sentença que concedeu a segurança pleiteada por NOVUS DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, no sentido de declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e o direito de compensar os débitos recolhidos a partir de janeiro de 2015, com a vigência da Lei 12.973/14. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário.

A União Federal interpôs apelo, sustentando a necessidade de suspensão do feito enquanto não proferida decisão em definitivo no RE 574.706/PR, e a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS por integrar o faturamento empresarial.

Contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República opinou pelo desprovisionamento do apelo e do reexame.

É o relatório.

#### Decido.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento** da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Destaco que no âmbito do STF sempre se entendeu pela possibilidade de aplicação de precedente firmado pelo Plenário para o julgamento imediato de causas que versassem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013 - ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

Essa jurisprudência ancestral do STF mantém-se indene mesmo após a superveniência do CPC/15, como segue:

"...A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Embargos de declaração rejeitados." (RE 993773 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).

Sucedem que no âmbito do *próprio STF* vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais:

**Decisão:** O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

**Decisão:** ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

**Decisão:** ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Destaco uma decisão monocrática do sr. Ministro Marco Aurélio em que S. Ex<sup>a</sup> julga o **mérito** do recurso extraordinário a ele submetido:

DECISÃO COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - APRECIACÃO DA MATÉRIA SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR - PROVIMENTO. 1. Afásto o sobrestamento determinado em 4 de agosto de 2015. 2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos - 7 a 2 -, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS. Eis a ementa do acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, proclamou-se a seguinte tese "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017)

No cenário habitado pelos Tribunais Regionais Federais, constata-se que a decisão do STF (RE 574.706-9/PR) está sendo aplicada em sede de decisão monocrática e de julgamento colegiado (TRF4: TRF4, AC 5012418-92.2013.404.7205, VICE-PRESIDÊNCIA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 22/09/2017 - AG 5050348-89.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 25/09/2017 - AG 5051968-39.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 22/09/2017; TRF1: AC 0056166-81.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AC 0002340-09.2016.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AMS 0056564-55.2015.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/09/2017).

Portanto, não há qualquer espaço para que haja o sobrestamento deste julgamento. No que tange à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, sua posterior apreciação não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes, salvo se presente ordem nesse sentido pela Suprema Corte - art. 1035, § 5º, do CPC/15 e art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Na matéria, é de se ressaltar que a Suprema Corte já exprimiu o posicionamento de que o ICMS não integra o conceito de faturamento/receita para fins de tributação do STF quando do julgamento do RE 240.785-2/MG, não traduzindo inovação jurisprudencial a invocar eventual modulação temporal.

No mais, a jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) fica aqui **expressamente aplicada**, além do que, destaco para melhor esclarecimento, que o direito à repetição independe da prova do *não repasse do encargo tributário* ao consumidor ou da autorização deste, visto o PIS/COFINS ter como fato gerador a **auferição de receita** pelo contribuinte, caracterizando-o como tributo cujo encargo não permite transferência para fins de incidência do art. 166 do CTN.

Com efeito, para a caracterização do tributo como indireto e da necessidade do preenchimento dos requisitos previstos no aludido artigo, faz-se necessária a translação da obrigação tributária perante **terceiro vinculado a seu fato gerador, no momento de sua ocorrência**, como ocorre quanto ao ICMS e o adquirente da mercadoria e quanto ao IPI e o adquirente do produto industrializado. Não se confunde com a mera transferência para a aquisição do lucro empresarial, quando o preço é composto por todas as despesas empresariais - incluindo os tributos suportados pelo empresário - para se delimitar a margem de lucro a ser alcançada. Enfim, pode-se também afirmar que PIS e COFINS são tributos diretos porque os fatos geradores não envolvem a figura do contribuinte de fato.

Por fim, o entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17.

Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS, a partir de janeiro de 2015. A correção do indébito deverá ser feita pela **Taxa SELIC** (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deve ser observada a **incidência do art. 170-A do CTN** (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

O direito ao creditamento independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual, porquanto o entendimento do STF cinge-se a não configuração dos valores do imposto lançados contabilmente como faturamento ou receita a ensejar a incidência do PIS/COFINS. O eventual inadimplemento não exclui o direito ao crédito daquelas contribuições, porquanto os valores de ICMS foram ofertados à tributação ainda que eventualmente não transferidos ao Estado.

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensarem-se os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de *natureza previdenciária* antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e dou parcial provimento ao reexame necessário, concedendo parcialmente a segurança pleiteada para vedar a compensação com débitos previdenciários.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

APELADO: ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) APELADO: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP2999310A, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP2445530A

## D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL perante sentença que concedeu a segurança pleiteada por ASA EXPRESS TRANSPORTES LTDA, no sentido de declarar a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e o direito de compensar os débitos recolhidos desde os últimos cinco anos da impetração.

A União Federal interpôs apelo, sustentando a necessidade de suspensão do feito enquanto não proferida decisão em definitivo no RE 574.706/PR, e a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS por integrar o faturamento empresarial.

Contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito.

É o relatório.

### **Decido.**

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento** da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Destaco que no âmbito do STF sempre se entendeu pela possibilidade de aplicação de precedente firmado pelo Plenário para o julgamento imediato de causas que versassem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013 - ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

Essa jurisprudência ancestral do STF mantém-se indene mesmo após a superveniência do CPC/15, como segue:

"...A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Embargos de declaração rejeitados." (RE 993773 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).

Sucedee que no âmbito do *próprio STF* vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais:

**Decisão:** O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

**Decisão:** ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

**Decisão:** ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Destaco uma decisão monocrática do sr. Ministro Marco Aurélio em que S. Ex<sup>a</sup> julga o **mérito** do recurso extraordinário a ele submetido:

DECISÃO COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - APRECIACÃO DA MATÉRIA SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR - PROVIMENTO. 1. Afasto o sobrestamento determinado em 4 de agosto de 2015. 2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos - 7 a 2 -, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS. Eis a ementa do acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, proclamou-se a seguinte tese "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017)

No cenário habitado pelos Tribunais Regionais Federais, constata-se que a decisão do STF (RE 574.706-9/PR) está sendo aplicada em sede de decisão monocrática e de julgamento colegiado (TRF4: TRF4, AC 5012418-92.2013.404.7205, VICE-PRESIDÊNCIA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 22/09/2017 - AG 5050348-89.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 25/09/2017 - AG 5051968-39.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 22/09/2017; TRF1: AC 0056166-81.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AC 0002340-09.2016.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AMS 0056564-55.2015.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/09/2017).

Portanto, não há qualquer espaço para que haja o sobrestamento deste julgamento. No que tange à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, sua posterior apreciação não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes, salvo se presente ordem nesse sentido pela Suprema Corte - art. 1035, § 5º, do CPC/15 e art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Na matéria, é de se ressaltar que a Suprema Corte já exprimiu o posicionamento de que o ICMS não integra o conceito de faturamento/receita para fins de tributação do STF quando do julgamento do RE 240.785-2/MG, não traduzindo inovação jurisprudencial a invocar eventual modulação temporal.

No mais, a jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) fica aqui **expressamente aplicada**, além do que, destaco para melhor esclarecimento, que o direito à repetição independe da prova do *não repasse do encargo tributário* ao consumidor ou da autorização deste, visto o PIS/COFINS ter como fato gerador a **auferição de receita** pelo contribuinte, caracterizando-o como tributo cujo encargo não permite transferência para fins de incidência do art. 166 do CTN.

Com efeito, para a caracterização do tributo como indireto e da necessidade do preenchimento dos requisitos previstos no aludido artigo, faz-se necessária a translação da obrigação tributária perante **terceiro vinculado a seu fato gerador, no momento de sua ocorrência**, como ocorre quanto ao ICMS e o adquirente da mercadoria e quanto ao IPI e o adquirente do produto industrializado. Não se confunde com a mera transferência para a aquisição do lucro empresarial, quando o preço é composto por todas as despesas empresariais - incluindo os tributos suportados pelo empresário - para se delimitar a margem de lucro a ser alcançada. Enfim, pode-se também afirmar que PIS e COFINS são tributos diretos porque os fatos geradores não envolvem a figura do contribuinte de fato.

Por fim, o entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17.

Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela **Taxa SELIC** (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o **prazo prescricional quinquenal** (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a **incidência do art. 170-A do CTN** (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

O direito ao creditamento independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual, porquanto o entendimento do STF cinge-se a não configuração dos valores do imposto lançados contabilmente como faturamento ou receita a ensejar a incidência do PIS/COFINS. O eventual inadimplemento não exclui o direito ao crédito daquelas contribuições, porquanto os valores de ICMS foram ofertados à tributação ainda que eventualmente não transferidos ao Estado.

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensarem-se os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de *natureza previdenciária* antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e dou parcial provimento ao reexame necessário (proibida compensação com débitos previdenciários).

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 16 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004683-43.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCIA YUKA NAKAMURA - SP198195

AGRAVADO: PEROLA RETIFICA DE MOTORES LTDA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, determinou a exclusão dos sócios administradores do polo passivo.

A União, ora agravante, promove execução judicial contra sociedade empresária.

No curso da execução fiscal, requereu a responsabilização patrimonial pessoal dos atuais sócios e administradores, por dissolução irregular: a inatividade da empresa foi constatada por Oficial de Justiça.

Requer a antecipação da tutela recursal.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**"A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa"**, diz o artigo 1º, da Constituição.

Qualquer **norma ou interpretação de norma** deve preservar o **postulado constitucional da livre iniciativa**, cuja conceituação irredutível depende da separação patrimonial entre as pessoas físicas e jurídicas.

Sob o regime da repercussão geral, no RE 562276, no Supremo Tribunal Federal, a Relatora, a Ministra Ellen Gracie, lembrou que *"a censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, do Código Tributário, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal"*.

Sua Excelência explicou o **caráter constitucional da questão**:

*"Não há como deixar de reconhecer, ademais, que a solidariedade estabelecida pelo art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de evidente inconstitucionalidade material.*

*Isso porque não é dado ao legislador estabelecer simples confusão entre os patrimônios de pessoa, física e jurídica, ainda que para fins de garantia dos débitos da sociedade perante a Seguridade Social.*

*Aliás, após o surgimento de precedente no sentido de que tal decorreria do próprio art. 135, III, do CTN, ou seja, de que bastaria o inadimplemento para caracterizar a responsabilidade dos sócios, o Superior Tribunal de Justiça aprofundou a discussão da matéria; acabando por assentar, com propriedade, que interpretação desse jaez violaria a Constituição, sendo, por isso, inaceitável.*

*(...)*

*A censurada confusão patrimonial não apenas não poderia decorrer de interpretação do art. 135, III, c, da CF, como também não poderia ser estabelecida por nenhum outro dispositivo legal.*

*É que impor confusão entre os patrimônios da pessoa jurídica e da pessoa física no bojo de sociedade em que, por definição, a responsabilidade dos sócios é limitada compromete um dos fundamentos do Direito de Empresa, consubstanciado na garantia constitucional da livre iniciativa, entre cujos conteúdos está a possibilidade de constituir sociedade para o exercício de atividade econômica e partilha dos resultados, em conformidade com os tipos societários disciplinados por lei, o que envolve um regime de comprometimento patrimonial previamente disciplinado e que delimita o risco da atividade econômica.*

*A garantia dos credores, frente ao risco da atividade empresarial, está no capital e no patrimônio sociais. Daí a referência, pela doutrina, inclusive, ao princípio da "intangibilidade do capital social" a impor que este não pode ser reduzido ou distribuído em detrimento dos credores.*

*Tão relevante é a delimitação da responsabilidade no regramento dos diversos tipos de sociedades empresárias que o Código Civil de 2002 a disciplina, invariavelmente, no primeiro artigo do capítulo destinado a cada qual. Assim é que, abrindo o capítulo "Da Sociedade Limitada", o art. 1.052, dispõe: "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social".*

*Trata-se de dispositivo de lei ordinária, mas que regula a limitação do risco da atividade empresarial, inerente à garantia de livre iniciativa.*

*Marco Aurélio Greco, no artigo Responsabilidade de terceiros e crédito tributário: três temas atuais, publicado na Revista Fórum de Direito Tributário n.º 28/235, aborda O art. 13 da Lei 8.620/93, tendo em consideração justamente a garantia da liberdade de iniciativa:*

*"...quando o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pretende transformar o exercício da livre iniciativa em algo arriscado para todos (sócio, empregados, fornecedores, bandos. etc), mas isento de risco para a seguridade social (apesar do valor imanente que ela incorpora), está sobrepondo o interesse arrecadatório à própria liberdade de iniciativa. Ademais, está criando um preceito irreal, pois vivemos numa sociedade de risco, assim entendida nos termos da lição de Ulrich Beck. 'Além disso, ele inviabiliza (no sentido de dificultar sobremaneira) o exercício de um direito individual, ao impor uma onerosidade excessiva incompatível com os artigos 5º, XIII e 170 da Constituição. Além disso, fere o artigo 174 da CF/88, porque a tributação não pode ser instrumento de desestímulo; só pode ser instrumento de incentivo. Vale dizer, o 'poder' pode, em tese, ser exercido positiva ou negativamente, mas a 'função' só pode sê-lo na direção imposta pelos valores e objetivos constitucionais. Em última análise, para proteger uns, ocorreu um uso excessivo do poder de legislar. Neste ponto, a meu ver, o artigo 13 é inconstitucional, caso seja feita uma leitura absoluta, categórica, do tipo 'tudo ou nada'.*

*...*

*Óbvio - não é preciso repetir - que onde houver abuso, fraude de caráter penal, sonegação, uso de testas-de-ferro, condutas dolosas, etc., existe responsabilidade do sócio da limitada ou do acionista controlador da sociedade anônima, mas isto independe de legislação específica; basta o fisco atender ao respectivo ônus da prova com a amplitude necessária a cada caso concreto...*

*Porém, generalizar - a responsabilidade pelo simples fato de ser sócio de sociedade de responsabilidade limitada (caput do art. 13), bem como estendê-la à hipótese de mera culpa (como consta do parágrafo único do art. 13), implica inconstitucionalidade pelas razões expostas".*

*Submeter o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada à satisfação dos débitos da sociedade para com a Seguridade Social, independentemente de exercer ou não a gerência e de cometer ou não qualquer infração, inibiria demasiadamente a iniciativa privada, descaracterizando tal espécie societária e afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição, de modo que o art. 13 da, Lei 8.620/93 também se ressente de vício material."*

No caso concreto, a observância das normas constitucionais e de sua interpretação, pelo Supremo Tribunal Federal, não permitem que o patrimônio da pessoa física possa responder pelo débito da sociedade empresária.

**Dissolução, liquidação e extinção da empresa** são conceitos legais distintos, com repercussões jurídicas distintas.

A **dissolução** é causa de modificação da exploração da atividade empresarial.

Até a ocorrência da dissolução, a empresa tem, como função, o lucro.

Depois da dissolução, nos termos do novo Código Civil, "**a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações**" (artigo 1.036, "caput").

A **liquidação** é o encontro de contas entre o ativo e o passivo e a atribuição, a cada qual - inclusive aos sócios, se positivo o saldo -, segundo o título jurídico, da parte cabível.

A **extinção** é a fase derradeira da empresa, com o registro de seu fim no registro comercial.

No quadro normativo, a liquidação **não** é consequência necessária da dissolução.

Samantha Lopes Alvares (Ação de Dissolução de Sociedades - São Paulo: Quartier Latin, 2008; página 187) lembra os exemplos clássicos de Carvalho de Mendonça:

*"A liquidação não será sempre necessária - há casos em que ela é dispensada, como exemplifica J. X. Carvalho de Mendonça: a) A sociedade não tem passivo e o ativo se acha representado em dinheiro ou, consistindo este ativo em bens, os sócios ajustam dividi-los in natura entre si; b) Se no contrato social se estipula que os sócios entrarão imediatamente com a quantia precisa para o pagamento dos credores, ficando a cargo de um deles o estabelecimento ou empresa, com a obrigação de embolsar a quota dos outros sócios, conforme o último balanço ou fixada por outra forma; c) Se se ajusta entre os mesmos sócios ou com outros nova sociedade sucessora, assumindo esta a responsabilidade do ativo e passivo da que se extingue; d) Se um sócio toma a si receber os créditos e pagar as dívidas passivas, dando aos outros sócios ressalva contra a responsabilidade futura nos termos do art. 343 do Cód. Com.; e) Se o estabelecimento industrial ou comercial, explorado pela sociedade, é vendido em bloco e o comprador paga diretamente aos sócios em particular o preço da venda; f) Se a sociedade não fez operações e teve existência fugaz e nominal. Em todos os casos figurados, os direitos dos credores estão sempre ressaltados, não podendo ser ofendidos nem prejudicados."*

A bem da verdade, a própria dissolução pode não ser formalmente realizada, apesar da ocorrência de causa prevista em lei.

É exemplo comum e repetido o caso de milhares de empresas brasileiras asfixiadas pelo ambiente hostil do País à livre iniciativa.

Sem recursos, fecham as portas, porque não podem cumprir as **formalidades draconianas e custosas** dos procedimentos de dissolução, liquidação e extinção, conhecidos, internacional e negativamente, como "**custo-Brasil**".

A propósito da dissolução da empresa, parece relevante consignar que o fato do empresário **não** registrar o distrato social, na repartição competente - **porque não tem recursos econômicos, assistência contábil ou por saber que a livre iniciativa não pode ser condicionada pela responsabilidade solidária sem causa, segundo o Supremo Tribunal Federal -, não** é causa de imposição de responsabilidade solidária, pelo débito da pessoa jurídica.

**Não** há lei a dizer que, na **ausência** de formalização do distrato social, o sócio e o administrador respondem **pessoalmente** pela dívida da empresa.

O novo Código Civil - artigo 1.034, inciso II - preceitua que a inexecução do fim social da empresa é causa de dissolução **judicial**.

Mas não obriga o sócio - único com interesse legítimo - a propor a ação, ocorrida a causa de dissolução.

No caso de inexecução do fim social, por dificuldades econômicas, o que interessa ao País é manter a empresa em condições de operação no futuro.

A Constituição e a lei não impõem o fechamento da empresa, em caso de dificuldade financeira.

**A empresa que mantém os registros burocráticos, mas não explora a atividade comercial, não pode sofrer qualquer sanção.**

Seja como for, dissolução e liquidação são institutos distintos.

No caso concreto, a empresa foi citada (fls. 18, ID 1859557).

Em diligência para realização de penhora, o Oficial de Justiça certificou a inexistência de bens penhoráveis. Na mesma ocasião, o representante legal da executada informou o encerramento das atividades da empresa (fls. 23, ID 1859557).

**Trata-se de fato neutro**, para a fase de liquidação, se instaurada.

A União, não tem interesse legítimo, em relação a este fato. O que lhe cabe é diligenciar, em relação aos supostos ativos da sociedade empresária.

A União tem privilégio, na execução judicial forçada.

Foro privativo.

Mas não pode afrontar a Constituição, segundo a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

Por estes fundamentos, **indefiro** a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (8ª Vara Federal de São Paulo-SP).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024689-08.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO  
AGRAVANTE: L. FINAMOR - EPP  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP1466640A  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L. FINAMOR ME contra decisão que **rejeitou exceção de pré-executividade** oposta em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária e **deferiu pedido de bloqueio** de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Nas razões recursais a agravante reitera as alegações expendidas na exceção quanto à ocorrência de prescrição sob o argumento de que “período da dívida em cobrança vai de 14.11.2007 a 15.01.2008, sendo certo que a presente demanda só foi ajuizada em 27.11.2012, com despacho para citação exarado em 17.01.2013, ou seja, passado mais de 05 (cinco) anos do período das dívidas em cobrança através da CDA nº 80412045197-65.”

Sustenta também que os valores bloqueados via sistema BACENJUD são destinados para pagamento de salários de seus funcionários, os quais, por analogia ao artigo 833, inciso IV, do CPC, são impenhoráveis, razão pela qual a decisão recorrida deve ser reformada.

Alega que o bloqueio de contas bancárias configura medida excessivamente gravosa que inviabiliza o regular desenvolvimento da atividade empresarial da pessoa jurídica executada, devendo ser observado o princípio da menor onerosidade do devedor.

Requer ainda a aplicação da Portaria PGFN nº 396/2016 que determina a suspensão da execução fiscal cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito em cobrança.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Alega-se a ocorrência de prescrição, sendo em tese cabível tal discussão por meio da exceção oposta.

Mas a prescrição não ocorreu.

Consta dos autos que o débito foi constituído mediante declaração do contribuinte (DCTF) entregue em 30.06.2008, sendo o despacho citatório proferido em 17.01.2013, dentro do prazo prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional).

Quanto à ordem de bloqueio via BACENJUD, destaco que na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC/73) o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015 (artigo 655-A do CPC/73) inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

A matéria já foi decidida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010).

Na medida em que a ordem de rastreamento BACENJUD tem por escopo a localização e o bloqueio de valores porventura existentes em contas bancárias do devedor (pessoa jurídica) é írrita a argumentação no sentido de que a penhora atingiria bens impenhoráveis (verbas destinadas ao pagamento de salários).

Finalmente, incabível a análise do pedido de suspensão da execução fiscal na forma do Portaria PGFN nº 396/2016 diretamente nestes autos, uma vez que o tema não foi devolvido pela decisão agravada.

Assim, inviável qualquer incursão sobre o tema diretamente neste grau de jurisdição, sob pena de indevida supressão de instância. Não conheço, pois, de parte do recurso.

Pelo exposto, conheço de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

À contraminuta (art. 1.019, II, CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004727-62.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AGRAVANTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP2669500A

AGRAVADO: MARISA SOUTO GORINI

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu penhora, em execução fiscal na qual ainda não houve tentativa de citação da executada.

A OAB, exequente, ora agravante, afirma a viabilidade da determinação de penhora no rosto dos autos de ação ordinária, na qual a executada possui crédito, antes da citação.

Argumenta que a execução é destinada à satisfação do credor.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O artigo 830, do Código de Processo Civil: **“Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”**.

O arresto é possível após a prévia tentativa de citação da executada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE ARRESTO EXECUTIVO, VIA SISTEMA BACENJUD , ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisão publicada em 16/10/2015.*

*II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. **Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens.** Precedentes do STJ (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013).*

*III. Na hipótese dos autos, considerando que é incontroversa a falta de demonstração, na petição inicial da Execução Fiscal, dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto, prevista nos arts. 813 e seguintes do CPC/73, e levando-se em consideração, outrossim, que o arresto executivo dos valores pertencentes ao executado ocorreu anteriormente a qualquer tentativa de citação deste, impõe-se a conclusão de que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada pelo STJ. Por conseguinte, deve ser mantida a inadmissão do Recurso Especial, com base na Súmula 83/STJ.*

*IV. Agravo Regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 555.536/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016).*

No caso concreto, ainda não foi realizada a tentativa de citação da executada.

Não é viável a penhora, no atual momento processual.

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito ativo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu penhora, em execução fiscal na qual ainda não houve tentativa de citação da executada.

A OAB, exequente, ora agravante, afirma a viabilidade da determinação de penhora no rosto dos autos de ação ordinária, na qual a executada possui crédito, antes da citação.

Argumenta que a execução é destinada à satisfação do credor.

Requer, ao final, a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigos 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O artigo 830, do Código de Processo Civil: **“Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”**.

O arresto é possível após a prévia tentativa de citação da executada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE ARRESTO EXECUTIVO, VIA SISTEMA BACENJUD, ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisão publicada em 16/10/2015.*

II. Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. **Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens.** Precedentes do STJ (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013).

III. Na hipótese dos autos, considerando que é incontroversa a falta de demonstração, na petição inicial da Execução Fiscal, dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto, prevista nos arts. 813 e seguintes do CPC/73, e levando-se em consideração, outrossim, que o arresto executivo dos valores pertencentes ao executado ocorreu anteriormente a qualquer tentativa de citação deste, impõe-se a conclusão de que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada pelo STJ. Por conseguinte, deve ser mantida a inadmissão do Recurso Especial, com base na Súmula 83/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 555.536/PA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016).

No caso concreto, ainda não foi realizada a tentativa de citação da executada.

Não é viável a penhora, no atual momento processual.

Por tais fundamentos, **indefiro o efeito ativo.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005245-52.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: JOAO MARCELO CORREIA, ELOISA HELENA BRAGA CORREIA

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULES BERNARDI - SP324028, ODAIR BERNARDI - SP64240

Advogados do(a) AGRAVANTE: JULES BERNARDI - SP324028, ODAIR BERNARDI - SP64240

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO MARCELO CORREIA E OUTRA, em face de decisão do MM. Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Guararapes/SP que indeferiu a denunciação da lide ao alienante do imóvel objeto de penhora em execução fiscal federal.

Cuida-se, portanto, de decisão proferida por juiz estadual investido de competência federal delegada (artigo 109, § 3º, da Constituição Federal), de modo que o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau (§ 4º).

A interlocutória agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 10.07.2017 (ID 1896318 - pág. 29).

Sucedeu que o agravo foi inicialmente distribuído na Justiça do Estado de São Paulo na data de 01.08.2017; diante do flagrante equívoco perpetrado pela parte agravante, aquele Egrégio Tribunal não conheceu do recurso e declinou da competência para este Tribunal Regional Federal, uma vez que a hipótese versa sobre o exercício de jurisdição federal por juiz estadual (ID 1896318 - págs. 32/40).

O agravo deu entrada neste Tribunal Regional Federal apenas em 19.03.2018.

Na medida em que o recurso cabível contra a interlocutória deveria ser dirigido *diretamente* ao Tribunal Regional Federal (Constituição Federal artigo 109, § 4º), configura-se **erro grosseiro** sua interposição no Tribunal de Justiça do São Paulo, circunstância esta que inviabiliza a interrupção do prazo recursal.

Neste sentido é firme a jurisprudência desta Corte e também do Superior Tribunal de Justiça, conforme a jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - ARTIGOS 545, DO CPC, E 258, RISTJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental interposto após esgotado o prazo legal de 5 (cinco) dias (artigos 545, do CPC, e 258, do RISTJ).

Constitui erro grosseiro a apresentação de recurso perante tribunal incompetente para dele conhecer, ainda que dentro do prazo recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente interpôs o recurso no Tribunal de origem, o qual foi remetido a esta Corte e protocolizado somente após o transcurso do quinquídio legal, mostrando-se, portanto, intempestivo.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1357893/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.

2. A intempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393874/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. AFERIÇÃO PELA DATA DO PROTOCOLO REALIZADO NESTA CORTE. INTERPOSIÇÃO TEMPESTIVA JUNTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Entendimento assente neste Superior Tribunal no sentido de que a tempestividade do recurso deve ser aferida tendo como base a data constante do protocolo realizado pelo Tribunal competente.

2. Impossibilidade de se conhecer de agravo regimental interposto tempestivamente junto ao Tribunal Superior do Trabalho e encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça apenas após o decurso do prazo recursal.

2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(AgRg no Ag 1409523/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 06/03/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1159366/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE PREPARO E DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECURSO NÃO ADMITIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apesar de não constar dos autos a certidão de intimação da decisão agravada, temos que o recurso foi equivocadamente interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, sendo que a sua interposição nesta Corte Regional somente ocorreu quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

2. A interposição indevida do recurso no Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como a inexistência de convênio entre o TRF-3ª Região e o referido Tribunal a viabilizar a utilização do protocolo integrado nas Comarcas do Interior para o recebimento de petições referentes aos feitos de competência delegada da Justiça Federal não afasta a intempestividade, consoante o entendimento da Colenda Sexta Turma.

3. Ainda, não está presente o devido recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno, nos termos do art. 3º da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração deste Tribunal.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0014122-71.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO ENTRE AS JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

- O agravo de instrumento é intempestivo. A recorrente protocolou seu inconformismo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 10/8/2007 e somente em 13/9/2007 o recurso foi recebido nesta corte, além do que a publicação da decisão agravada no Diário Oficial da Justiça foi feita em 7/8/2007. Constatou-se, conseqüentemente, que não foi observada a competência para o julgamento do feito, uma vez que a execução fiscal originária dos embargos foi proposta pela União e, portanto, tramita na Justiça estadual por delegação federal, de modo que a irrisignação da parte deveria ser dirigida à Justiça Federal, equívoco inescusável.

- O protocolo equivocadamente efetuado naquele tribunal não pode ser considerado para efeito de verificação da tempestividade, vez que esta corte não tem serviço de protocolo integrado com os fóruns da Justiça estadual.

- Verificada a falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso não pode ser conhecido.

- Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0091278-19.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 18/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ENDEREÇAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO A TRIBUNAL INCOMPETENTE. INVIABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INOCORRÊNCIA DE INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO ADEQUADO PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. 1. O presente Agravo foi interposto perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 02.12.2009 (fl. 02). Ao apreciar o feito, o Desembargador Relator não conheceu do recurso, declinando da competência e determinando a remessa do feito a este Egrégio Tribunal, com fundamento no artigo 109, parágrafo 4º, da Constituição Federal (fls. 53/54). 2. A disciplina do Agravo, seja ele retido seja de instrumento, está claramente disposta no art. 524 do Código de Processo Civil. Dentre os requisitos que compõem a regularidade formal do recurso se sobressai o seu endereçamento ao Tribunal competente, que deve ser realizado corretamente. 3. Conforme o art. 109, § 4º, da Constituição Federal, em se tratando de Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo Estadual no exercício da jurisdição delegada pelo § 3º, a competência para o processamento e julgamento do Agravo cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva Seção Judiciária. Assim, seu endereçamento ao Tribunal de Justiça caracteriza erro grosseiro, inviabilizando, a um só tempo, a fungibilidade recursal e a interrupção ou suspensão do prazo adequado à sua interposição. 4. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000066348, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:22/08/2011 PÁGINA: 1227.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA FEDERAL. PROTOCOLO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. DESPROVIMENTO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o protocolo de petição sujeita a prazo preclusivo, como é o caso dos autos, junto à Justiça ou Tribunal incompetente não garante a sua tempestividade, devendo ser considerado, para fins de prazo, a data do seu recebimento na Justiça ou Tribunal competente. 2. A falta de má-fé ou a presença de boa-fé da parte não elide os efeitos da preclusão, estabelecidos pela lei, não existindo protocolo integrado que permita receber, na Justiça Estadual, petição relativa a mandado de segurança de competência da Justiça Federal, daí que o prazo a ser considerado é o do respectivo registro no protocolo da Justiça competente e da Subseção Judiciária a que esteja vinculado o Juízo a que destinada a petição. 3. Finalmente, cabe salientar que a petição, ainda que fosse o caso - o que não é - de executivo fiscal, não era destinada a este TRF, como constou do carimbo do protocolo na Justiça Estadual, mas sim à Justiça Federal de primeira instância, demonstrando, assim, o manifesto equívoco da interposição, não podendo a parte eximir-se dos efeitos processuais da preclusão. 4. Agravo inominado desprovido.

(AI 00151435820104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 467)

Trata-se, portanto, de recurso inadmissível ante a sua manifesta intempestividade.

Pelo exposto, **não conheço** do agravo de instrumento nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Intime-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A contra a r. decisão que **recebeu os embargos para discussão sem a suspensão da execução fiscal**.

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

“Trata-se de pedido de concessão de feito suspensivo às execuções fiscais n. 0005454-50.2016.403.6120, 0007360-75.2016.403.6120, 0008132-38.2016.403.6120, 0010243-92.2016.403.6120 e 0002445-46.2016.403.6120, em sede de embargos.

Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o periculum in mora ("Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo").

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados - art. 311).

Pois bem

De fato, para garantia dos débitos houve penhora dos imóveis de matrículas n. 168, 173, 270, 271, 464, 465, 466, 1335, 3074, 3332, 5422, 8945, 16.134, 16.135, 16.150, 22.887 e 28.292 do CRI de Matão/SP e matrícula n. 48.685 do 10º CRI de São Paulo/SP.

Todavia, conforme certidão supra, ainda não foi feita a avaliação dos bens penhorados, sendo prematuro afirmar que os imóveis são suficientes para garantir o débito. Ademais, considerando o apensamento dos autos principais a outras execuções fiscais (processos n. 0008132-38.2016.403.6120, 0007360-75.2016.403.6120, 0010243-92.2016.403.6120 e 0002445-46.2017.403.6120), a suficiência ou não da garantia deverá ser avaliada levando-se em consideração o valor total dos débitos da embargante.

Nesse cenário, diante da possibilidade de tais imóveis responderem por débitos mais antigos, oriundos de outras execuções fiscais nas quais também se encontram penhorados, bem como a dificuldade de se mensurar a garantia neste momento processual, reputo a ação suficientemente garantida para fins de recebimento destes embargos, sem prejuízo de reconsideração desta decisão após a avaliação dos bens.

Com relação à TUTELA DE EVIDÊNCIA, baseada no fundamento da pretensão (a probabilidade do direito), a embargante alega falta de interesse de agir quanto à execução fiscal n. **0007360-75.2016.403.6120**, eis que os débitos teriam sido parcelados antes do ajuizamento da ação.

Com relação à execução fiscal n. **0005454-50.2016.403.6120**, sustenta a nulidade da CDA diante da presença de vícios formais, como a ausência de indicação da origem do débito, da data de início de incidência da multa e dos juros moratórios, ou descrição precisa dos fatos e dos fundamentos legais invocados.

No tocante aos processos n. **0002445-46.2016.403.6120** e **0008132-38.2016.403.6120**, defende que não incidem contribuições previdenciárias sobre verbas de caráter indenizatório, como terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os 15 dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença, salário maternidade, férias gozadas, auxílio acidente de trabalho, adicional de hora extra, noturno, de insalubridade e de periculosidade.

Quanto à execução fiscal n. **0010243-92.2016.403.6120**, pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

Pois bem

**Proc. 0007360-75.2016.403.6120**

Relativamente às CDA(s) FGSP2016045-59 e CSSP2016045-60, a embargante não comprovou o parcelamento dos débitos em questão, juntando apenas Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS referente a outras CDAs (FGSP200902434, FGSP2009022433, FGSP201102223, FGSP201201009). Logo, não incide a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, inciso VI, do CTN.

**Proc. 0005454-50.2016.403.6120**

Quanto aos valores devidos a título de Imposto de Importação e IPI vinculado a exportação (CDA 80.4.16.006413-26), não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, bastando vir indicada a quantia devida, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo e disposições legais aplicadas a respeito de correção, juros e multa, dentre outros requisitos.

No caso, nota-se que o valor indicado na CDA ainda está em cruzados, sem indicação de como foi convertido no valor indicado na inicial. Tal irregularidade, no entanto, é passível de saneamento, nos termos do art. 203 do CTN.

Sem prejuízo, como os valores devidos a título de imposto e multa venceram a partir de 06/1985, vislumbra-se a possibilidade de ter decorrido o prazo da prescrição, convido a oitiva da Fazenda Nacional sobre a questão.

**Proc. n. 0002445-46.2016.403.6120 e 0008132-38.2016.403.6120**

De acordo com a embargante, as execuções fiscais acima referidas referem-se a contribuições previdenciárias que teriam incidido sobre verbas de caráter indenizatório (CDAs 35.424.239-3, 3709876-16, 3733747-04, 3733747-12 e 46.217.568-5).

No que diz respeito ao **auxílio-acidente**, observo que se trata de verba paga pela autarquia previdenciária e não pelo empregador carecendo o impetrante de interesse de agir nesse particular.

Assiste razão ao impetrante quanto à natureza indenizatória das verbas recebidas a título de **auxílio-doença (afastamento de 15 dias)** (EDcl no REsp 800024, Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007 e REsp 886.954, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 05/06/2007), de **terço constitucional de férias e reflexos (gozadas ou indenizadas)** (REsp 1230957 / RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014) e de **aviso prévio indenizado** (REsp 973436/SC - 2007/0165632-3, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008).

Relativamente ao **salário maternidade** e às **férias usufruídas**, até 21/02/2013 atualmente prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre tais verbas (STJ, REsp n. 1.230.957/CE, 1ª Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2014, sob o rito do art. 543-C do CPC), o que retira o fundamento da pretensão.

Também não há relevância do fundamento quanto às **horas extras** (STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010; TRF3. AC n. 120.830-8, DJF3 CJ1, Data 23/09/2009, p. 14. Des. Fed. Johansom Di Salvo), **adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno** (REsp 973.436/SC, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008), pois sobre eles incidem as contribuições do art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91.

A despeito de ser devido o abatimento das verbas relativas ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 dias que antecedem o recebimento de auxílio-doença, isso implicaria redução ínfima do tributo frente à totalidade do crédito executado, o que não justifica a suspensão da ação principal.

**Proc. n. 0010243-92.2016.403.6120**

Com relação à exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), há que se aplicar o mesmo raciocínio utilizado no RE 574.706, apreciado em 15/03/2017, quando o Supremo Tribunal Federal, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" tendo em vista que, "só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal".

Acontece que a redução da base de cálculo, em valor incerto, não afasta a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Além disso, como o deferimento do efeito suspensivo depende da garantia integral do débito, essa redução também não justifica a suspensão da ação principal.

A despeito de todos os fundamentos acima levantados, não se vislumbra perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois até o momento não há designação de leilão, sendo que os imóveis sequer foram avaliados. Assim, por ora, inexistente o *periculum in mora*, inviável a atribuição do efeito suspensivo como TUTELA DE URGÊNCIA.

Ante o exposto, NEGOU a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos.

...”

Nas razões recursais a agravante afirma que o Juízo encontra-se devidamente garantido por penhora suficiente (bens imóveis), restando assim atendido um dos requisitos do § 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Aduz que também está presente o risco de dano em caso de prosseguimento da execução em razão da possibilidade de designação de hastas para alienação dos bens penhorados (imóvel que compõe seu parque fabril).

Por fim, sustenta que está demonstrada a probabilidade do direito porquanto patente a nulidade da dívida executada, reiterando a argumentação expendida nos embargos.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedem que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não** foi suficientemente demonstrada.

Desde a vigência do artigo 739-A do CPC/73, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu §1º:

*Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal medida não apresentou alterações consideráveis, como se vê do artigo 919, §1º:

*Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.*

*§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*

Ou seja, para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal é preciso a concorrência de três requisitos: (i) garantia da execução; (ii) relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Aparentemente o primeiro requisito foi cumprido. Embora não tenha havido avaliação dos bens imóveis penhorados, a MM. Juíza “a qua” reputou suficiente a garantia ao menos por ora, porquanto ausentes elementos em sentido contrário.

Já os demais não estão presentes.

No ponto, destaco que a r. decisão recorrida está excelentemente fundamentada e bem demonstra a ausência de plausibilidade do direito invocado pelo autor - pelo menos "initio litis". Seus fundamentos ficam aqui explicitamente acolhidos "per relationem" (STF: Rcl 4416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-118 DIVULG 08-06-2016 PUBLIC 09-06-2016).

Deveras, não se verificou *neste momento processual* a relevância da fundamentação na densidade necessária para afastar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Por fim, quanto à alegação de grave dano decorrente do fato de a alienação do bem penhorado ensejar prejuízo à atividade da empresa, convém desde logo registrar que não há qualquer determinação judicial neste sentido, tratando-se obviamente de mera conjectura.

Não há porque paralisar a execução a não ser em casos extraordinários, o que não se entrevê na singularidade dos autos.

Pelo exposto, **indefiro a antecipação de tutela recursal.**

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015127-72.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S A

Advogados do(a) AGRAVANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP2004700A, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP2425420A

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A. contra a decisão que **deferiu a lavratura do termo de penhora sobre os imóveis indicados pela exequente** em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária.

Em seu pedido específico requer a revogação definitiva da decisão que deferiu a penhora.

Sucedee que posteriormente, *valendo-se da referida garantia devidamente formalizada na execução originária*, a agravante/executada opôs embargos à execução fiscal, pleiteando inclusive a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Por conseguinte, não há como dar continuidade ao exame deste agravo no qual a agravante pleiteia a desconstituição da penhora na medida em que a garantia do juízo é invocada como pressuposto tanto para a interposição de embargos à execução e também para a concessão de efeito suspensivo.

É inegável, portanto, que após a interposição deste agravo a recorrente praticou ato incompatível com a vontade de recorrer, sendo manifesta a ausência de interesse recursal.

Diante da carência superveniente de interesse processual, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005169-28.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: JONAS BARBOSA, MARIA VIRGINIA RIETRA MARZANO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO MUNHOZ - SP216258

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRO MUNHOZ - SP216258

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JONAS BARBOSA e outra contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

### **Decido.**

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da interposição.

De outra parte, nos termos do art. 1.016, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente para o seu exame.

Tratando-se de matéria de competência da Justiça Federal na 3ª Região, o agravo de instrumento, dirigido ao Tribunal Regional Federal, pode ser protocolado na própria Corte ou numa das Subseções Judiciárias, por meio do sistema de protocolo integrado, ou, ainda, postado nos correios, sob registro e com aviso de recebimento, dentro do prazo recursal.

A Justiça do Estado de São Paulo não está incluída no sistema de protocolo integrado da Justiça Federal da 3ª Região, que abrange apenas as Subseções da Justiça Federal de primeira instância localizadas no interior dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, consoante se constata dos atos normativos que disciplinam o funcionamento desse sistema (Provimento nº 106/1994, item I, e Provimento nº 148/1998, art. 2º, § 2º).

Assim, se protocolado o agravo no Tribunal de Justiça e equivocadamente dirigido àquela Corte Estadual, incompetente para a sua apreciação, tais circunstâncias não suspendem nem interrompem o prazo recursal, cuja aferição deve ser feita com base na data de entrada da petição no protocolo desta Corte Regional.

Nesse sentido, julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA. AGRAVO DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida pela data do protocolo no Tribunal competente, nada importando ter sido o recurso protocolado, dentro do prazo legal, perante Tribunal incompetente.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1159366 / SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/05/2010)

**"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.**

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 1024598 / RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2008)

*In casu*, verifica-se que a recorrente protocolou a petição do agravo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ID 1892432), a qual posteriormente, reconhecida a sua incompetência (ID 1892435), remeteu os autos a este Tribunal Regional Federal.

Por conseguinte, tendo em vista que a agravante foi intimada da decisão atacada no DJe em 16.10.2017 (ID 1892434 – pág. 102) e o agravo de instrumento foi protocolado nesta Corte somente em 16.03.2018, manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, **não conheço** do presente recurso, com fulcro no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Comunique-se. Intime-se

São Paulo, 19 de março de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5004392-43.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

RECORRENTE: MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDA MAYRINK CARVALHO - SP222525, THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP1836150A, THAIZ OLIVEIRA SILVA - SP386508

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela provisória realizado por MONTECCHIO DO BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com fulcro nos arts. 299, parágrafo único, 300 e 932, II do CPC, objetivando que este Tribunal empreste efeito ativo à apelação interposta em face da sentença que denegou a segurança impetrada com o fito de assegurar a adesão ao benefício de quitação antecipada previsto no artigo 33 da MP nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, sem as formalidades *excessivas* e as *restrições* da Portaria PGFN/RFB nº 15/2015 e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade dos créditos descritos na inicial e a expedição da certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

A sentença restou assim fundamentada:

"(...)

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o seu direito, dito líquido e certo, o seu direito, dito líquido e certo, em relação (i) ao aproveitamento dos valores pagos a título de pagamento antecipado, com as correções necessárias nos DARFs com preenchimento formal equivocado; (ii) à utilização dos créditos de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL no pagamento do saldo remanescente e (iii) à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto dos Requerimentos de Quitação Antecipada - RQAs apresentado perante a RFB (PAF nºs 18186.732834/2014-26) até que haja pronunciamento definitivo sobre tais requerimentos, sob o fundamento de que, "adotar uma solução contrária ao parcelamento apenas porque houve um mau cumprimento de requisitos formais ofende a eficiência administrativa e a supremacia do interesse público, pois é inadmissível o não aproveitamento dos valores pagos pela Impetrante e o indeferimento ao seu RQA só porque preencheu DARFs equivocadamente" e que "apesar da Medida Provisória ter atribuído à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional a tarefa de editar atos necessários à execução dos procedimentos para quitação antecipada de parcelamento, tal fato não autoriza concluir que mencionados órgão tenham competência para restringir o direito previsto em lei"

Pois bem, dispõe o artigo 33 da Lei nº 13.043/2014:

"Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, **utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.**

§1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada.

§2º Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento.

§3º Os créditos das empresas de que tratam os 1o e 2o somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios.

§4º A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

**I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e**

**II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido.**

§5º Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4o será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas.

§6º O requerimento de que trata o 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados.

§7º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação.

**§ 8º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento.**

**§ 9º A falta do pagamento de que trata o § 8º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes.**

§ 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1o a 3o do art. 7o daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4o deste artigo.

**§ 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo.**

§ 12. Para os fins do disposto no 1o, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores."

(grifos nossos)

E, dando cumprimento ao disposto no artigo 11 da legislação supra, dispõe o inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º e o artigo 2º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014:

"Art. 1º (...)

§2º A quitação antecipada é condicionada ao cumprimento das seguintes condições:

**I - pagamento em espécie de valor equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo devedor de cada modalidade de parcelamento a ser quitada;**

(...)

**Art. 2º Os pagamentos referidos no inciso I do 2º do art. 1º deverão ser realizados nos respectivos códigos e documentos de arrecadação de cada modalidade de parcelamento a ser quitada, até o dia 1º (primeiro) de dezembro de 2014.**

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, alega a impetrante, em sua petição inicial, que:

"por mero equívoco formal, os recolhimentos relativos aos pagamentos antecipados foram efetuados via DARF com a utilização de códigos de receita próprios do Parcelamento da Lei n. 12.996/2014 (4750, 4737 e 4743), isto é, códigos que não correspondem aos parcelamentos da Impetrante. **Além disso, algumas guias incluíram recolhimentos referentes a dois ou mais parcelamentos**".

(grifos nossos)

No despacho decisório de fls. 197/199, no que concerne aos pagamentos realizados pela impetrante, a Administração Tributária constatou que:

"Consultando os pagamentos efetuados pelo contribuinte de fls. 105 a 111, verifica-se que até o presente momento **não houve a retificação dos DARFs, conforme informado pelo contribuinte em petição, para as modalidades para as quais o contribuinte possui parcelamento. Portanto, não há pagamento para nenhuma das modalidades de parcelamento que a interessada possui perante a RFB.**

Ressalta-se ainda, que mesmo que os Darfs tivessem sido retificados, não há a possibilidade de aproveitar os pagamentos realizados da forma exposta pelo contribuinte na planilha fls. 97.

(grifos nossos)

Portanto, tendo a impetrante informado que foram incluídos dois ou mais parcelamentos em algumas guias DARFs, o indeferimento do REDARF é decorrente do estabelecido no inciso I do artigo 11 da Instrução Normativa SRF nº 672/2006:

"Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre:

**I- desdobramento de Darf ou Darf-Simples em dois ou mais documentos;**"

(grifos nossos)

Assim, não tendo ocorrido os pagamentos em conformidade com o disposto na regulamentação do artigo 33 da Lei nº 13.043/2014, ou seja, o inciso I do parágrafo 2º do artigo 1º e o artigo 2º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014, não há que se falar em aproveitamento dos valores pagos a título de pagamento antecipado.

Quanto à utilização dos créditos de prejuízos fiscais de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL no pagamento do saldo remanescente, dispõe o artigo 33 da Lei nº 13.043/2014:

"Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, **utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados.**

E, em sua regulamentação, estabelece o parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014:"

Art. 1º (...)

§1º Poderão ser quitados os saldos dos parcelamentos das pessoas jurídicas que possuam **créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014**, observado o disposto no Capítulo III."

(grifos nossos)

E, finalmente, a Decisão Administrativa de fls. 197/199, no que concerne ao aproveitamento dos créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), concluiu que:

"Verifica-se também que o contribuinte apresentou anexo III retificado fls 45 e 46 **alterando o Crédito próprio de Base de Cálculo Negativa da CSLL e Crédito Próprio de Prejuízo Fiscal de 11.828.607,06 para 27.624.869,98, juntamente com a DIPJ retificadora recebida em 11/05/2015.** No entanto, de acordo com o art. 1º, 1º da Portaria Conjunta nº 15/2014, apenas créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014, poderiam ser utilizados no RQA.

(grifos nossos)

Sustenta o impetrante que, não obstante haja atribuição, conferida legalmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para editar os atos necessários à execução dos procedimentos para quitação antecipada de parcelamento, não estão tais órgãos administrativos autorizados a restringir o direito do impetrante, por meio de legislação infralegal.

Ocorre que, do cotejo entre o artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 e o parágrafo 1º do artigo 1º da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014, denota-se que a norma regulamentar não se desgarrou dos prazos legalmente estabelecidos para o aproveitamento de créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), ou seja, os créditos apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014.

Assim, conforme constatado pela autoridade administrativa, não tendo a impetrante observado, para utilização dos créditos próprios de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), os prazos de apuração e declaração legalmente estabelecidos, não há que se falar na existência de extrapolação dos limites regulamentares pela Administração Tributária.

Por fim, postula a impetrante a determinação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do Requerimento de Quitação Antecipada - RQA apresentado à RFB (PAF nºs 18186.732834/2014-26). Pois bem, dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

**III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;"**

(grifos nossos)

Entretanto, inexistindo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade nas decisões administrativas proferidas pela Administração Tributária, não há como se determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em processo administrativo relativo a Requerimentos de Quitação Antecipada - RQAs, fora das hipóteses estabelecidas no inciso III do parágrafo 3º do artigo 6º-A e do parágrafo 2º do artigo 11 todos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014 e, não tendo sido demonstrado que houve o manejo, pelo impetrante, dos recursos administrativos inerentes ao indeferimento de RQA, não há como atribuir efeito suspensivo além das situações previstas em normas legais e regulamentares.

Assim, não tendo sido formalizado o RQA nos termos estabelecidos no artigo 33 da Lei nº 13.043/2014 e na da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 15/2014, não é possível determinar a efetivação da adesão ao referido programa em forma diversa da constante na previsão legal, tendo em vista o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

Desse modo, tem-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que:

*"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido"* (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Portanto, não observadas as condições estabelecidas na legislação que instituiu o benefício fiscal, não há como deferir o pleito vertido na petição inicial.

(...)

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

(...)"

Sustenta que a vedação à retificação das guias de recolhimento, prevista no art. 11 da IN/SRF nº 672/2006, não encontra amparo na Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 e é desproporcional.

Aduz, ainda, que a alteração da declaração de crédito de prejuízo fiscal de R\$ 11.828.607,06 para R\$ 27.624.869,98, com a retificação da DIPJ de 2013 depois de 30 de junho de 2014 não pode impedir a adesão ao benefício, sob pena de afronta ao art. 33 da Lei nº 13.043/2014, pois ainda que tenha havido retificação, não se valeu dos créditos acrescidos, utilizando apenas o crédito inicialmente declarado (R\$ 11.828.607,06).

Diz que apesar do desembolso de valores expressivos “à vista” e da vedação da adesão ao programa por questões meramente formais, a RFB considerou rompidos os parcelamentos anteriores e passou a cobrar os supostos débitos, enviando-os para inscrição em dívida ativa e execução fiscal. Além disso, seu nome já consta em cadastros de inadimplentes, como o CADIN, que limitam a obtenção de crédito e a consecução de seus objetivos sociais.

Sendo assim, requer a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário que incluiu no programa para quitação antecipada dos saldos de parcelamento, em especial a suspensão das execuções fiscais autuadas sob nº 0034418-27.2017.4.03.6182, 0034419-12.2017.4.03.6182 e 0031788-95.2017.4.03.6182 e de outras que vierem a surgir até o julgamento da apelação.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Nos termos do disposto no art. 932, II, do CPC/2015, incumbe ao relator “apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do Tribunal”.

De acordo com o art. 300 do CPC/2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

*In casu*, a presença destes requisitos não foi suficientemente demonstrada, mesmo porque a interessada já tem a seu desfavor **duas** decisões judiciais.

**É incontroverso que não foi observado o cumprimento de todos os requisitos para adesão ao benefício em comento.** O contribuinte não observou os pressupostos do art. 33 da Lei nº 13.043/2014 e da Portaria Conjunta nº 15/2014 ao formalizar o *Requerimento de Quitação Antecipada*. Alega, contudo, que a regulamentação contida na IN SRF nº 672/2006 é ilegal.

Convém recordar, todavia, que se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

Dito de outro modo, os parcelamentos, como favores fiscais que são, sujeitam-se em primeiro lugar ao princípio da estrita legalidade (artigo 155/A do CTN) e por isso mesmo são avenças de adesão; ao contribuinte só resta anuir com os termos do acordo, descabendo qualquer ingerência dele - ou do Judiciário, sob pena de afronta a separação de poderes - nas cláusulas do favor concedido.

Trata-se, portanto, de uma opção do contribuinte, que, ao aderir ao benefício fiscal, fica sujeito as suas determinações.

Por fim, diante da **existência de normas legais** que expressamente disciplinam em pormenores os critérios de adesão ao benefício fiscal, descabe a invocação de *princípios* para se safar do cumprimento de determinações da lei.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de março de 2018.**

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por 6F DECORAÇÕES EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA contra r. decisão que **indeferiu a liminar** em autos de mandado de segurança requerida para suspender a exigibilidade do IPI sobre operações de comercialização das mercadorias importadas no momento em que são vendidas no mercado interno, em relação a fatos geradores futuros, conforme decisão do Ministro Marco Aurélio nos autos da MC 4.129/DF no RE 946.648.

Considerou a MM. Juíza que, não obstante a decisão do Ministro Marco Aurélio na MC 4129/SC (feito somente entre as partes), o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento dos feitos com o tema reconhecido em repercussão geral. Consignou ainda que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado sobre a legalidade da incidência, tanto na 1ª quanto na 2ª Turma. No âmbito deste Tribunal Regional Federal, destacou que no julgamento dos Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 0006077-14.2015.4.03.6100, de relatoria do Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO foi reconhecida a legitimidade da exação.

Anoto que a decisão agravada foi mantida em todos os seus termos em sede de embargos de declaração.

Nas **razões recursais** a parte agravante reitera ser indevida a incidência do IPI na revenda de bens importados que não tenham sido submetidos a processo de industrialização, por falta de critério material a autorizar nova incidência.

Afirma que sua atividade deve ser equiparada à do mero atacadista de venda de mercadoria, pelo que invoca a aplicação do princípio da isonomia.

Em seu pedido específico requer a concessão da tutela antecipatória recursal para suspender a exigibilidade do IPI na saída da mercadoria importada, determinando-se, após, o sobrestamento do feito até decisão final no RE 946.648.

### Decido.

Discute-se a obrigação de pagar IPI no momento da revenda para o mercado nacional de produtos importados. Segundo os contribuintes a incidência do IPI somente pode ocorrer no momento do desembarço aduaneiro, não sendo possível ocorrer outra incidência do mesmo imposto quando da saída da mercadoria do estabelecimento para fins de comercialização no mercado interno; para isso dizem que, nessa ocasião, inexistente o fenômeno material de uma nova industrialização ou transformação do produto.

No EREsp 1403532/SC, o STJ firmou o entendimento no sentido de que os produtos importados estão sujeitos à incidência do IPI tanto no momento do despacho aduaneiro quanto na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), pois se tratam de fatos geradores distintos e ambos estão abrangidos na legislação definidora do tributo (ausência de *bis in idem*).

A matéria encontra-se agora no STF, sob a relatoria do Min. Marco Aurélio, que deferiu liminar na Ação Cautelar (AC) 4.129 para *conferir efeito suspensivo* ao Recurso Extraordinário 946.648/SC, em que uma empresa questiona a dupla incidência do IPI nas operações de importação para revenda. *Segundo a empresa*, as mercadorias estariam sendo tributadas tanto na importação quanto na revenda, causando distorção entre produto nacional e o similar estrangeiro (violação dos arts. 46 e 51 do CTN e violação ao princípio da isonomia ante a oneração excessiva do importador em relação ao industrial nacional). Com o deferimento da cautelar, a cobrança do crédito tributário em disputa fica suspensa até o pronunciamento final do STF sobre o recurso.

Sucedendo que esse decisum não pode ser aplicado indiscriminadamente a quaisquer contribuintes – especialmente em casos de mandados de segurança preventivos, o que será a regra – já que a decisão do Min. Marco Aurélio observa a **especificidade** do caso onde proferida, pois a suspensão da exigibilidade do tributo enquanto a matéria estiver sendo discutida não acarretará prejuízo para a Receita Federal, pois na espécie a cobrança refere-se a produtos que **já saíram do estabelecimento comercial e não foram objeto de tributação à época em razão do mandado de segurança concedido pelo juízo de primeira instância**.

Nesse cenário, o *decisum* deve ser considerado *cum granulum salis* e não recomenda aplicação indiscriminada.

Quanto ao mérito da questão, será apreciado pelo plenário do STF oportunamente, achando-se o feito concluso ao Relator desde 7/2/2018 na sequência de seguidos requerimentos de intervenção de terceiros, apesar de o processo ter sido liberado para julgamento do Pleno, cumprindo à Presidência do Tribunal a organização das pautas. Noutra dizer: não há data próxima para julgamento e menos ainda existe decisão ordenando a suspensão de ações em curso que versem sobre o mesmo tema.

No âmbito do STJ existem decisões monocráticas proferidas nos termos do art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 328-A do RISTF, determinando o sobrestamento de recursos extraordinários até a publicação da decisão de mérito do STF sobre o Tema n. 906 da sistemática da repercussão geral, que é o tema derivado do Recurso Extraordinário 946.648/SC (por exemplo: RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.526.8520). Por outro lado, a mesma Corte já registrou: “A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todas as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015...” (AgRg no REsp 1466671/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 06/12/2017). E mais: “Registre-se que o reconhecimento de Repercussão Geral pelo STF não implica o sobrestamento de Recurso Especial em trâmite pelo STJ, sem que haja decisão da Suprema Corte determinando a suspensão de todos os processos que tratem do mesmo assunto” (AgInt no REsp 1405431/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 19/10/2017).

Quanto ao tema de fundo (dupla incidência) o entendimento do Relator é consentâneo com a jurisprudência que se formou no STJ (EResp 1403532/SC) e que se mantém atual (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1462702/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 27/04/2017). A lei estabeleceu a dupla incidência de modo que não há erro ou inconstitucionalidade na conduta do Fisco em exigir o IPI também na revenda; o objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o artigo 153, IV, da Constituição Federal, de maneira que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado à industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade (SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2178724 - 0005421-57.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 28/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017).

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal.

São Paulo, 19 de março de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000599-85.2017.4.03.6126

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA.

Advogado do(a) APELANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS6220600A

Advogado do(a) APELANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS6220600A

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## D E C I S Ã O

Vistos.

ID 1479235: Trata-se de embargos de declaração opostos por CBA COMERCIAL DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. e TOKIO MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS DE OFICINA LTDA., com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, em face da r. decisão monocrática proferida (ID 1442510) que, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil de 2015, deu provimento à apelação das impetrantes para conceder a segurança onde se objetiva afastamento da incidência do PIS e da COFINS sobre o montante do ISS, bem como obter declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a embargante, em síntese, que apesar de dar provimento à apelação da Autora, em reforma à r. sentença, dispôs, ao final o seguinte: “Assim, estando em consonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser mantida a r. sentença.” Aduz a existência de erro material que merece ser corrigido, para que faça constar que a r. sentença não deve ser mantida, mas sim reformada.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sanando o erro material, “para que conste que a r. sentença merece ser reformada e não mantida”.

É o relatório.

**Decido.**

Nos termos do artigo 1.022, incisos I ao III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição, omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como quando existir erro material.

Com razão a embargante, verifica-se a existência de mero erro material na r. decisão embargada.

Com efeito, corrijo o erro material constante na parte da fundamentação da r. decisão para que conste “*Assim, estando em dissonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser reformada a r. sentença.*”.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material na parte da fundamentação da r. decisão proferida (ID 1442510) para que fique constando a seguinte redação, “*Assim, estando em dissonância com a jurisprudência firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal, deve ser reformada a r. sentença.*”.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000894-07.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: TIRETTO - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO GOMES DE MORAES - SP199828

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TIRETTO – ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, por entender que o ponto trazido requer dilação probatória para a sua resolução definitiva e a ora agravante não apresentou qualquer prova de suas alegações.

Sustenta a agravante, em síntese, que o MM. Juízo *a quo* equivocou-se, tendo em vista que as provas são documentais e constam daqueles autos, sendo suficientes para afastar a presunção de certeza da CDA constante dos autos. Aduz que não há fundamento jurídico que sustente a manutenção do seu nome na Certidão de Dívida Ativa – CDA nº 35.834.571-5 e, por conseguinte, no polo passivo da execução fiscal nº 0004641-08.2006.403.6109, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562276, que supostamente fundamentou sua inclusão na CDA retro mencionada, bem como o fato de que nunca foi sócia da executada TRN EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA., não podendo, portanto, ser responsabilizada por seus débitos tributários. Afirma que em razão da garantia fundamental ao devido processo legal e da ampla defesa, estando afastada a certeza da CDA é dever da Fazenda Nacional comprovar com elementos concretos a razão da sua inclusão no rol de devedores da CDA.

Requer “*que o presente recurso de agravo de instrumento seja integralmente provido, para o fim de excluir a agravante do polo passivo daquela demanda executiva, bem como seja, também condenada a Fazenda agravada nas verbas de sucumbência com base no valor dado à causa*”. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contraminuta (ID 231465).

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de se discutir, em sede de exceção de pré-executividade, acerca da higidez do título executivo, ao argumento de ilegitimidade passiva.

Com efeito, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no **juízo do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

**"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No mesmo sentido, a **incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".*

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são conhecíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Com efeito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça que a demonstração de inexistência de responsabilidade tributária, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CONSTA DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta por responsável tributário constante da Certidão de Dívida Ativa, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal.

2. A questão controvertida desdobrou-se em dois aspectos: (i) a admissibilidade da exceção de pré-executividade para discutir a legitimidade passiva de sócio que figura como responsável tributário na CDA; (ii) a caracterização do vício em si na constituição do crédito tributário, em relação ao aludido sócio, tendo em vista a ausência de notificação deste na seara administrativa, conforme processo administrativo fiscal juntado na exceção de pré-executividade.

3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, denotando-se dos embargos de declaração mero inconformismo contra julgamento desfavorável.

4. No âmbito da exceção de pré-executividade, é possível o exame de defeitos presentes no próprio título que possam ser conhecidos de ofício pelo magistrado, além de matérias de defesa que possam ser aferidas de plano, sem necessidade de dilação probatória.

5. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que: (i) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN; (ii) apesar de serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, admite-se a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado (REsp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 01/04/2009).

6. No julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção deixou assente que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, porque a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

7. Sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que o nome dos sócios não constam da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1512277/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCLUSÃO PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.**

1. Consoante orientação assentada em recurso repetitivo, não cabe Exceção de Pré-Executividade quando o julgamento da questão deduzida depender de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.5.2009).

2. Por outro lado, tendo as instâncias ordinárias confirmado que a prova documental apresentada não é suficiente para afastar a presunção de responsabilidade tributária, a reforma dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por exigir revolvimento fático-probatório (AgRg no REsp 1.507.216/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015; AgRg no AREsp 484.198/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11.12.2014;

AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.6.2014).

3. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos relacionados à aplicação da Súmula 284/STF, porquanto se limitaram a reiterar que houve violação do art. 535 do CPC, quando deveriam ter buscado demonstrar a clareza e a objetividade das razões do Recurso Especial. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp 1514260/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 30/06/2015)

Ademais, consoante o artigo 204 do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessário, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, o que não ocorreu *in casu*.

Com efeito, averiguar acerca da nulidade da CDA em razão de vício formal em sua constituição (iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito tributário ou vícios na formação do processo administrativo de constituição do crédito tributário), demanda necessária dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. CDA. PRESENÇA DE REQUISITOS. EXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. Não merecem conhecimento as alegações trazidas a exame acerca da invalidade da Certidão de Dívida Ativa, ensejadora da execução fiscal, por demandar incursão nos elementos fáticos-probatórios dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1121342/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CDA. REQUISITOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a resolução do debate necessita de produção de prova impossibilita a utilização da defesa por Exceção de Pré-Executividade. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o regime do art. 543-C do CPC.

3. Não se pode conhecer da alegação acerca da nulidade da CDA decorrente de vício formal, visto que a aferição dos requisitos de validade da CDA, quais sejam a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, demanda obrigatoriamente revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, exame que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ilegalidade da multa administrativa que originou a CDA, porquanto prevista em mera resolução, uma vez que exige análise de violação de dispositivo constitucional (art. 5º, II, "da CF), cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012)

**ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ANÁLISE DE SEUS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE VALIDADE. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. NULIDADE.**

1. A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inidôneo em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. "Torna-se obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a "multa de post geral", como origem do débito a que se refere o art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80" (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 137.302/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

No mesmo sentido já se pronunciou esta Egrégia Corte, *in verbis*:

**"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE . ALEGADA IRREGULARIDADE NA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA . DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da executada, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025084-27.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.**

1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008.

4. Na hipótese dos autos, as alegações elaboradas pela agravante exigem indubitável instrução probatória, visto que albergam pretensões no sentido de desconstituir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a execução fiscal.

5. Agravo de instrumento improvido."

**CABIMENTO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - ART. 204, CTN - ART. 2º, LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 18, CPC - INOCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

(...).

7. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

8.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

(...)

10.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), contendo todos os requisitos legais (art. 2º, Lei nº6.830/80), sendo dispensada a juntada do processo administrativo.

11.Eventual ausência de intimação na esfera administrativa deve ser deduzida em sede dos competentes embargos à execução fiscal, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, também em relação à exequente, não podendo, portanto, a questão ser apreciada pelo Juízo de origem em sede de exceção de pré-executividade.

(...)

22.Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0008499-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

**TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. A falta do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

3. Há que se destacar ser desnecessária a juntada aos autos do auto de infração que deu origem ao débito, mormente considerando-se que constam das CDA's acostadas aos autos, os números dos autos de infração que deram origem aos débitos, os números dos respectivos processos administrativos, bem como o fundamento legal da imposição das multas.

4. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Precedente desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278 e 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108.

(...)

8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0021824-59.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 16/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013)

*In casu*, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

De fato, a análise das alegações da agravante referentes à invalidade do título face a sua ilegitimidade passiva implica necessariamente dilação probatória e submissão ao contraditório, o que inviabiliza seu conhecimento na via estreita da exceção de pré-executividade.

Como bem assinalado na r. decisão agravada, *in verbis*:

"(...).

*Observo que a excipiente não apresentou qualquer prova de suas alegações, senão vejamos. A manifestação fazendária de fls. 157 atendeu à decisão proferida por este juízo na qual determinou, exclusivamente em relação às pessoas físicas que compunham o quadro social da TRN Equipamentos Hidráulicos LTDA, o fundamento da sua inclusão, tendo a parte autora se limitado a isto. Por outro lado, este juízo, naquela oportunidade, não entendeu por inquirir a exequente acerca das razões de fato e direito que vinham a justificar a inclusão da ora petionária neste feito. Diante disso, não vejo como estender a ela os efeitos do alegado pela Fazenda Nacional naquela oportunidade. Ademais, para efetivamente se fazer um juízo de valor do por que a hoje Tiretto – Administração de Bens Próprios LTDA estaria no rol de devedores da CDA que dá lastro ao presente feito, a excipiente deveria trazer cópia do processo administrativo de lançamento para que se pudesse analisar, em primeiro momento, a viabilidade da sua exclusão nos autos. A seu turno, a documentação trazida às fls. 168/183 até mesmo gera certeza, ao menos em análise sumária, da validade da CDA, haja vista que, subsumido a norma preconizada no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, com o contrato social acostado às fls. 173/179 e a ficha cadastral da TRN Equipamentos Hidráulicos LTDA (fls. 161/162), conclui-se pela existência de causa válida para a sua manutenção no polo passivo. Assim, tratando-se de ponto que requer dilação probatória para a sua resolução definitiva, não se permite o seu conhecimento por via de exceção de pré-executividade. (...)."*

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005273-20.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: PLASTUNION INDUSTRIA DE PLASTICOS LIMITADA

Advogado do(a) AGRAVANTE: NACIR SALES - SP149260

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, reconheceu ocorrência de fraude à execução e declarou a ineficácia da alienação de imóvel.

É uma síntese do necessário.

A r. decisão agravada foi disponibilizada, no diário eletrônico, em **10 de agosto de 2017** (fls. 38, ID 1897924).

O agravo de instrumento foi dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (distribuição em 31 de agosto de 2017, fls. 39, ID 1897924).

A 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a redistribuição do recurso, em 24 de outubro de 2017 (fls. 41/46, ID 1897924).

O agravo foi distribuído, nesta Corte Federal, em **19 de março de 2018**.

O recurso é intempestivo.

O protocolo, junto a Tribunal incompetente, é ato ineficaz, para a verificação da regularidade temporal do recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.*

*1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.*

*2. A intempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.*

*3. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1393874/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013).*

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.*

*1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009).*

Por tais fundamentos, **não conheço do recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (SEF – Setor de Execuções Fiscais – Foro de Caieiras – Justiça Comum do Estado de São Paulo/SP).

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5000083-13.2017.4.03.6111

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

PARTE AUTORA: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) PARTE AUTORA: CESAR MORENO - SP1650750A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP5118400A

PARTE RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de remessa oficial em face da r. sentença proferida em mandado de segurança impetrado por SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando provimento jurisdicional determinando a imediata análise do Pedido de Restituição apresentado em 05/10/2007, objeto do Processo Administrativo nº 13830.001563/2007-79.

A r. sentença julgou procedente o pedido e concedeu a segurança impetrada, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para que a autoridade impetrada ultime, em 60 (sessenta) dias, a análise do pedido de restituição apresentado pela impetrante em 05.10.2007, sob pena de astreinte de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. A União responde pelas custas em reembolso. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Sem recurso voluntário das partes, os autos subiram a esta E. Corte por força da remessa oficial.

Em parecer (ID 1901246), o ilustre representante do Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial.

É o relatório.

**Decido.**

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a Primeira Seção do C. do Superior Tribunal de Justiça, **no julgamento do REsp 1.138.206/RS, representativo da controvérsia**, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, pacificou entendimento no sentido de que a norma do artigo 24 da Lei nº 11.457/07 - que trata sobre a obrigatoriedade de prolação de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir do protocolo administrativo - ostenta natureza processual fiscal e deve ser aplicada de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, sendo inadmissível que a Administração Pública postergue a solução dos processos administrativos, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Seguindo essa orientação, trago à colação, precedentes desta E. Corte:

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO. APRECIÇÃO. LEI 11.457/2007. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.**

1. Como é sabido, a Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, faz referência à razoável duração do processo, guindando-o à categoria dos direitos e garantias fundamentais.

2. Cumpre destacar que este direito não se destina apenas aos processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário, sendo plenamente aplicável aos processos administrativos.

3. Visando a imprimir efetividade a tal garantia fundamental, a Lei n.º 11.457/2007 estabeleceu, em seu art. 24, o prazo máximo para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte, conforme transcrição: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

4. Por derradeiro, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República), não deve ser admitido que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a apreciação e conclusão dos processos administrativos.

5. Ademais, os recursos nos processos administrativos já foram apreciados, como comprovado pelas decisões de fls. 81/99.

6. Remessa oficial improvida.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. A EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior; dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Movido por tal garantia constitucional, foi editada a Lei 11.457/07, acerca da qual se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de impor à Administração, nos pedidos de restituição, a análise dos feitos no prazo previsto pelo respectivo artigo 24: "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

2. O requerimento administrativo foi protocolado em 12/09/2011, pendendo de exame ainda à época da impetração, em 23/10/2015, revelando, pois, a procedência do pedido, tal como reconhecido pelo Juízo a quo.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365512 - 0021922-86.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

**ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07.**

1. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu a controvérsia, em julgamento realizado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acerca da razoável duração do processo administrativo tributário, que se aplica guardadas as devidas especificidades, ao caso em apreço.

2. O artigo 24, da Lei nº 11.457/07, norma de natureza processual e de aplicação imediata, supriu a lacuna existente, devendo a administração pública manifestar-se sobre o pedido no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

3. Cabe à Administração Pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 359081 - 0001335-37.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 15/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017)

No caso dos autos, verifica-se a não observância do prazo previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, uma vez que entre a data do protocolo do pedido formulado pela impetrante em 05.10.2007, e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 21.06.2017, decorreram mais de 360 dias.

Assim, mantenho a r. sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 512 do STF e 105 do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por TPI – TRIUNFO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. contra r. decisão que **indeferiu a liminar** em autos de mandado de segurança requerida para suspender a exigibilidade de parte das prestações do parcelamento realizado no âmbito do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) *correspondente à multa de ofício* qualificada exigida nos autos do processo administrativo nº 11080.722403/2017-33, considerando-se como indevido o montante da multa excedente a 75% do valor do tributo (R\$ 37.443.326,70 na data de adesão ao PERT) ou, subsidiariamente, o montante da multa excedente a 100% do valor do tributo (R\$ 24.962.217,82 na data da adesão ao PERT).

Da decisão agravada consta a seguinte fundamentação:

“Pretende a Impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores acrescentados ao auto de infração expedido nos autos do PA nº 11080-722.403/2017-33 a título de multa qualificada, por entender que a sanção, prevista nos termos do artigo 44, § 1º da Lei nº 9.430/1996, afronta aos princípios do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo sua constitucionalidade discutida perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo.

...

Quanto à questão, observo que a inclusão do débito no parcelamento previsto pela Lei nº 13.496/2017 não impede sua impugnação por meio de mandado de segurança, principalmente em se tratando de alegação de inconstitucionalidade.

Como bem aduziu a Impetrante em sua inicial, a questão encontra-se superada por força do julgamento do Recurso Especial nº 1.133.027-SP pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no regime de recurso repetitivo.

O entendimento já é adotado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como demonstra o seguinte precedente:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO NO CURSO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RENÚNCIA DO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO, SEM A PRESENÇA EXPRESSA DE DECLARAÇÃO NESSE SENTIDO. A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL DOS DÉBITOS APRESENTA EFEITOS APENAS RELATIVOS, PERMITINDO A APRECIÇÃO DOS ASPECTOS JURÍDICOS E DOS DEFEITOS QUANTO AOS ASPECTOS FÁTICOS DO FATO GERADOR DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. DECADÊNCIA DOS DÉBITOS DE "SIMPLES FEDERAL" DECLARADOS COMO COMPENSADOS NA DSPJ 2003, AUSENTE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO CUJA INEXIGIBILIDADE SOMENTE SE DEU COM A EDIÇÃO DA MP 135/03. NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE RECÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS UTILIZADOS PARA A COMPENSAÇÃO. AO CONFISSAR A EXIGIBILIDADE DO SALDO DEVEDOR A AUTORA ACEITOU OS CRITÉRIOS CONTÁBEIS UTILIZADOS NO ENCONTRO DE CONTAS, NÃO CONFIGURANDO A DIVERGÊNCIA UMA QUESTÃO JURÍDICA OU UM DEFEITO EM ASPECTO FÁTICO APTOS A AFASTAR OS EFEITOS DA CONFISSÃO. DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DISTRIBUEM-SE EQUITATIVAMENTE AS CUSTAS JUDICIAIS, E CADA PARTE DEVERÁ ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SEUS PROURADORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 269, V, DO CPC/73 E RECONHECER A DECADÊNCIA DOS DÉBITOS DE SIMPLES REFERENTES AOS MESES DE MARÇO A DEZEMBRO DE 2002. NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE RECÁLCULO POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

**1. Em sede de recursos repetitivos concluiu o STJ que, instaurada a via judicial de discussão do débito tributário, a mera adesão ao parcelamento, por si só, não permite ao juízo reconhecer de ofício a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, cumprindo ao próprio contribuinte assim fazê-lo nos autos. Decidiu a Corte que a ausência de manifestação expressa nesse sentido pode levar ao indeferimento administrativo do pedido de parcelamento, mas não à incidência do art. 269, V, do CPC/73 (REsp 1124420 / MG / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 14/03/2012).**

**2. Também sob o regime de recursos repetitivos o STJ decidiu que a confissão de débitos para fins de parcelamento não impede a Administração de verificar os aspectos jurídicos de sua constituição ou a existência de defeito apto a causar a nulidade da confissão (como o erro de fato), nos termos do art. 145, III c/c art. 149, IV, do CTN. Asseverou o Min. Mauro Campbell Marques, em seu voto condutor, que "a confissão da dívida para fins de parcelamento não tem efeitos absolutos, não podendo reavivar crédito tributário já extinto ou fazer nascer crédito tributário de forma discrepante de seu fato gerador" (REsp 1133027 / SP / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 16/03/2011).**

**3. Fora essas hipóteses não se afigura possível a discussão administrativa ou judicial dos débitos parcelados, sob pena de tornar letra morta os dispositivos normativos que determinam a confissão como pressuposto necessário para o gozo do benefício fiscal. Neste caso, ainda que ausente declaração do contribuinte, eventual ação judicial restaria extinta sem julgamento de seu mérito, por não mais subsistir o interesse de agir. Precedentes do STJ e deste Tribunal.**

4. A adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 não traz como consequência a renúncia à pretensão objeto da presente causa, visto não ter a autora a declarado expressamente. Afasta-se assim a questão prejudicial adotada pelo juízo de Primeiro Grau como fundamento para a improcedência do pedido, permitindo, a princípio, a apreciação dos pedidos em sede de apelo, em obediência ao art. 515, § 1º, do CPC/73. (...).

*(TRF-3, Apelação Cível nº 0001235-66.2008.4.03.6122, Sexta Turma, Rel. Des. Johanson de Salvo, j. 27.04.2017, DJ em 08.05.2017).*

Ainda, nos termos do voto do eminente relator, “a confissão dos débitos apresenta caráter relativo e não obsta o poder-dever da Administração de observar os aspectos jurídicos de seu fato gerador; a regularidade de sua cobrança, ou se identificado defeito quanto a seus elementos fáticos”.

Compartilhando do mesmo entendimento, ao menos nesta cognição sumária, entendo admissível o processamento da pretensão autoral.

Melhor sorte não assiste à Impetrante, todavia, no que concerne à plausibilidade do direito alegado.

Ressalto que, embora a constitucionalidade do artigo 44, I da Lei Federal nº 9.340/1996 seja, de fato, alvo de discussão perante o Supremo, não há, no curso do Recurso Extraordinário nº 736.090, qualquer posição antecipada da Excelsa Corte que indique a conclusão do julgamento em favor da tese autoral.

Tampouco os precedentes apresentados pela Impetrante em sua inicial permitem presumir o desfecho favorável.

Não se olvida, ainda, que a teor da Súmula STF nº 10, afigura-se inviável desconsiderar norma federal expressa sem declaração de inconstitucionalidade.

O próprio egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou este entendimento quando instado a manifestar-se sobre a mesma discussão dos autos. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. MULTA DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430 /96.

A ausência da cópia do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa.

Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

Correto o procedimento que incluiu a taxa Selic na composição do débito tributário.

Nos termos da AgRg nos EDcl no REsp 1215776, "a imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n. 9.430 /96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso."(Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ-e de 13/05/2011).

**Consoante REsp 983.561/PR, "É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430 /1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF" (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2009).**

Apelação a que se nega provimento.

(TRF-3, Apelação Cível nº 0023016-12.2015.4.03.9999-SP, 4ª Turma, RelªDesª Marli Ferreira, j. 30.07.2015, DJ 17.08.2015).

Desta forma, ao menos nesta sede primária de cognição, não verifico a plausibilidade do direito alegado pela Impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.”

Nas **razões recursais** a parte agravante reitera as alegações expendidas na impetração no tocante ao cabimento da discussão judicial de crédito tributário confessado e também quanto à inconstitucionalidade da multa de 150% prevista pelo §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Argumenta que a jurisprudência da Suprema Corte é pacífica no sentido de que multas fiscais não podem superar o valor do tributo, sob pena de afronta aos princípios do não-confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pede a antecipação de tutela recursal.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **não foi** suficientemente demonstrada.

Não é dado ao Poder Judiciário, sem que tenha sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 44, I, da Lei nº 9430/96, "criar", como se legislador positivo fosse, uma nova regra de modo a diminuir percentual de multa fiscal ao arrepio do comando judicial que orienta a fixação em patamar que a parte entende como elevado. Se a multa é tida como "confiscatória", cabe a declaração de sua inconstitucionalidade; o que não pode haver é órgão fracionário de tribunal se substituir ao legislador para eleger um percentual que entende mais razoável.

Nesse sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afrenta reflexa. multa . Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multa s punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

Convém recordar que se o contribuinte adere a um parcelamento - que é benefício vinculado à lei de regência - deve submeter-se a suas regras. E ao Judiciário não cabe incursionar nos meandros do acordo de parcelamento para alterar as regras que vigem, desequilibrando a relação em favor do constituinte, a uma porque o Juiz não é legislador positivo (STF: RE 614407 AgR-segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014 -- RE 595921 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2014 PUBLIC 20-11-2014 -- RE 742352 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014), a duas porque não pode de qualquer modo invadir o espaço de competência dos órgãos do Poder Executivo.

De outra parte, é pacífico o entendimento desta Corte Federal quanto à constitucionalidade da multa de ofício aplicada nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com destaque para os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. PIS E COFINS. AIIM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E § 1º DA LEI Nº 9.430/96. EVIDENTE INTUITO DE SONEGAÇÃO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE REPRESSÃO DA CONDUTA. JUROS DE MORA. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL. AUSÊNCIA DE CULPA DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE.

...

4. A multa qualificada, por sua vez, foi aplicada pela autoridade fazendária, com fulcro no art. 44 , I e § 1º da Lei nº 9.430/96, devido à constatação de fatos que importaram na caracterização de sonegação, fraude e crime contra a ordem tributária, nos termos dos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64 e 1º da Lei nº 8.137/90.

5. No caso em questão, considerando que a fiscalização apontou evidente intuito de sonegação caracterizado pela intenção do contribuinte omitir deliberadamente as informações e valores devidos de forma contínua e sistemática, além de ter informado nas DIPJ's valores sem qualquer relação com os registros contábeis, conforme apurado no Termo de Verificação Fiscal, do qual não decorre controvérsia nesta demanda, é de ser mantido o percentual qualificado de 150%, sem que se possa falar em violação aos princípios da proporcionalidade e do não confisco.

6. O percentual de multa qualificada nos casos de sonegação, fraude ou conluio é razoável, justamente por se dirigir à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. Precedente desta Corte (3ª Turma, Des. Fed. Rel. Carlos Muta, AC 1764711, j. 16/07/15, DJF3 23/07/15)

7. Outrossim, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, não se tratando de adjetivo aplicável aos consecutários do débito.

...

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2232309 - 0019395-64.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017 )

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 44 , I, DA LEI FEDERAL Nº 9.430/96. FIXAÇÃO.

I - A multa de ofício, fixada com fundamento no artigo 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, não possui caráter confiscatório. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

...

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 350612 - 0018780-45.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017 )

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. DECADÊNCIA. AFASTADA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ARTIGO 44, I, DA LEI 9.430/1996. RECURSO DESPROVIDO.

...

8. A jurisprudência desta Corte firmou-se pela constitucionalidade da alíquota da multa de ofício qualificada prevista no artigo 44, I, da Lei 9.430/1996.

9. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2213334 - 0003981-73.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 )

Pelo exposto, **indeferido** o pedido de antecipação de tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se e cumpra-se.

**São Paulo, 9 de março de 2018.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000980-96.2016.4.03.6104

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA

Advogados do(a) APELANTE: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP1396840A, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP3381140A, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP1847160A

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

Houve irregularidade no recolhimento do preparo.

O artigo 1.007, § 7º, Código de Processo Civil: *"O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias."*

O recolhimento do preparo de recurso endereçado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região é regido pela Lei Federal nº 9.289/1996 e pelas Resoluções da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 05/2016 (decisões publicadas **até 18 de julho de 2017**) ou 138/2017 (decisões publicadas **após 18 de julho de 2017**).

As apelações endereçadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região devem ser acompanhadas do comprovante do recolhimento do preparo, através da guia de recolhimento de custas.

As custas recursais devem ser calculadas sobre o valor **atualizado** da causa.

Os valores devem ser recolhidos em qualquer agência da **Caixa Econômica Federal**, admitidas as exceções dos artigos 2º, § 1º, das Resoluções PRES nº 5/2016 e 138/2017.

As guias deverão ser juntadas com **autenticação bancária** ou acompanhadas do comprovante de pagamento.

Verifico a(s) seguinte(s) irregularidade(s) na instrução do recurso:

1. **As custas foram recolhidas a menor.** O valor recolhido (ID nº 1630304) não corresponde a 0,5% (meio por cento) do valor da causa **atualizado até a data da interposição do recurso**, observado o limite máximo de 900 (novecentas) UFIR.

O artigo 1.017, § 3º, Código de Processo Civil:

*Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum outro vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.*

Por estes fundamentos, promova a apelante, nos termos do artigo 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **a regularização do recurso**.

Publique-se. Intime-se.

**FÁBIO PRIETO**

**Desembargador Federal**

São Paulo, 20 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001098-80.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE: UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG8078800A

AGRAVADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## **DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face de decisão que ordenou a **suspensão da execução fiscal** até julgamento definitivo da ação anulatória nº 012490-29.2014.4.02.5101, em trâmite na 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, ação na qual houve depósito integral da dívida.

Alega-se, em resumo, que o caso é de extinção da execução sob o argumento de que o depósito suspensivo da exigibilidade foi realizado antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa.

Não houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo.

À parte agravada para resposta (art. 1.019, II, CPC).

Comunique-se à origem, requisitando-se informações.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012803-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ENGEPAV CONSTRUÇÕES LTDA - ME, LAZARO BARBOSA MACHADO, SILVIA CRISTINA DIAS

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478, DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, SANDRO OMAR DE OLIVEIRA SANTOS - MS13323, DILCO MARTINS - MS14701

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478, DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, SANDRO OMAR DE OLIVEIRA SANTOS - MS13323, DILCO MARTINS - MS14701

## D E C I S Ã O

**Sobrestamento - Art. 1037, II, CPC/2015 - Tema 981 - Recursos Especiais nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP - "À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, nos autos da execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de Lázaro Barbosa Machado, ao fundamento de que, embora constatada a presunção da dissolução irregular da empresa executada no momento em que o referido sócio estava na sua administração, este ingressou na sociedade após os vencimentos dos tributos constantes nas certidões de dívida ativa, razão pela qual não poderá ser responsabilizado pelo débito exequendo.

É o relatório.

**Decido.**

Nos autos dos **Recursos Especiais nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP**, de relatoria do e. Ministra Assusete Magalhães, a questão de direito, suscitada **"À luz do art. 135, III, do CTN, sobre a possibilidade de deferimento do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido"**, foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (**Tema 981**), tendo a DD. Relatora determinado a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Cuidando a hipótese dos autos da questão versada nos referidos **Recursos Especiais nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP**, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 19 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012803-12.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: ENGEPAV CONSTRUÇÕES LTDA - ME, LAZARO BARBOSA MACHADO, SILVIA CRISTINA DIAS

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478, DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, SANDRO OMAR DE OLIVEIRA SANTOS - MS13323, DILCO MARTINS - MS14701

Advogados do(a) AGRAVADO: JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478, DIEGO HENRIQUE MARTINS - MS20549, SANDRO OMAR DE OLIVEIRA SANTOS - MS13323, DILCO MARTINS - MS14701

## D E C I S Ã O

**Sobrestamento - Art. 1037, II, CPC/2015 - Tema 981 - Recursos Especiais nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP - "À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido".**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, nos autos da execução fiscal, indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de Lázaro Barbosa Machado, ao fundamento de que, embora constatada a presunção da dissolução irregular da empresa executada no momento em que o referido sócio estava na sua administração, este ingressou na sociedade após os vencimentos dos tributos constantes nas certidões de dívida ativa, razão pela qual não poderá ser responsabilizado pelo débito exequendo.

É o relatório.

**Decido.**

Nos autos dos **Recursos Especiais nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP**, de relatoria do e. Ministra Assusete Magalhães, a questão de direito, suscitada **"À luz do art. 135, III, do CTN, sobre a possibilidade de deferimento do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido"**, foi afetada para julgamento perante a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (**Tema 981**), tendo a DD. Relatora determinado a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Cuidando a hipótese dos autos da questão versada nos referidos **Recursos Especiais nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281/SP**, determino o sobrestamento do presente feito.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se as partes, nos termos do § 8º do artigo 1.037, do Código de Processo Civil de 2015.

Anote a Subsecretaria o sobrestamento do processo no Sistema Processual Informatizado (SIAPRO).

São Paulo, 19 de março de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001181-30.2017.4.03.6112

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: OESTE MARINE LTDA - ME

Advogado do(a) APELADO: HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR - SP197748

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por OESTE MARINE LTDA-ME, reconhecendo-lhe o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e de compensar os indébitos recolhidos com quaisquer outros tributos, desde os últimos cinco anos da impetração, atualizados pela Taxa SELIC e observado o art. 170-A do CTN. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário.

A União interpôs apelo, asseverando a ausência do trânsito em julgado da decisão exarada no RE 574.706/PR e a oposição de embargos de declaração, para modular os efeitos daquela decisão. No mais, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exação tributária.

Contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito.

É o relatório.

**Decido.**

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento** da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Destaco que no âmbito do STF sempre se entendeu pela possibilidade de aplicação de precedente firmado pelo Plenário para o julgamento imediato de causas que versassem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013 - ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

Essa jurisprudência ancestral do STF mantém-se indene mesmo após a superveniência do CPC/15, como segue:

"...A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Embargos de declaração rejeitados." (RE 993773 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).

Sucedo que no âmbito do *próprio STF* vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais:

**Decisão:** O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator(ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

**Decisão:** ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator(RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

**Decisão:** ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Destaco uma decisão monocrática do sr. Ministro Marco Aurélio em que S. Ex<sup>a</sup> julga o **mérito** do recurso extraordinário a ele submetido:

DECISÃO COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - APRECIACÃO DA MATÉRIA SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR - PROVIMENTO. 1. Afasto o sobrestamento determinado em 4 de agosto de 2015. 2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos - 7 a 2 -, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS. Eis a ementa do acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, proclamou-se a seguinte tese "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017)

No cenário habitado pelos Tribunais Regionais Federais, constata-se que a decisão do STF (RE 574.706-9/PR) está sendo aplicada em sede de decisão monocrática e de julgamento colegiado (TRF4: TRF4, AC 5012418-92.2013.404.7205, VICE-PRESIDÊNCIA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 22/09/2017 - AG 5050348-89.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 25/09/2017 - AG 5051968-39.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 22/09/2017; TRF1: AC 0056166-81.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AC 0002340-09.2016.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AMS 0056564-55.2015.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/09/2017).

Portanto, não há qualquer espaço para que haja o sobrestamento deste julgamento. No que tange à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, sua posterior apreciação não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes, salvo se presente ordem nesse sentido pela Suprema Corte - art. 1035, § 5º, do CPC/15 e art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Na matéria, é de se ressaltar que a Suprema Corte já expressou o posicionamento de que o ICMS não integra o conceito de faturamento/receita para fins de tributação do STF quando do julgamento do RE 240.785-2/MG, não traduzindo inovação jurisprudencial a invocar eventual modulação temporal.

No mais, a jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) fica aqui **expressamente aplicada**, além do que, destaco para melhor esclarecimento, que o direito à repetição independe da prova do *não repasse do encargo tributário* ao consumidor ou da autorização deste, visto o PIS/COFINS ter como fato gerador a **auferição de receita** pelo contribuinte, caracterizando-o como tributo cujo encargo não permite transferência para fins de incidência do art. 166 do CTN.

Com efeito, para a caracterização do tributo como indireto e da necessidade do preenchimento dos requisitos previstos no aludido artigo, faz-se necessária a translação da obrigação tributária perante **terceiro vinculado a seu fato gerador, no momento de sua ocorrência**, como ocorre quanto ao ICMS e o adquirente da mercadoria e quanto ao IPI e o adquirente do produto industrializado. Não se confunde com a mera transferência para a aquisição do lucro empresarial, quando o preço é composto por todas as despesas empresariais - incluindo os tributos suportados pelo empresário - para se delimitar a margem de lucro a ser alcançada. Enfim, pode-se também afirmar que PIS e COFINS são tributos diretos porque os fatos geradores não envolvem a figura do contribuinte de fato.

Por fim, o entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17.

Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela **Taxa SELIC** (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o **prazo prescricional quinquenal** (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a **incidência do art. 170-A do CTN** (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

O direito ao creditamento independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual, porquanto o entendimento do STF cinge-se a não configuração dos valores do imposto lançados contabilmente como faturamento ou receita a ensejar a incidência do PIS/COFINS. O eventual inadimplemento não exclui o direito ao crédito daquelas contribuições, porquanto os valores de ICMS foram ofertados à tributação ainda que eventualmente não transferidos ao Estado.

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensarem-se os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de *natureza previdenciária* antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e dou parcial provimento ao reexame necessário, ante a impossibilidade de compensar débitos previdenciários.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

**São Paulo, 20 de março de 2018.**

APELAÇÃO (198) Nº 5002334-37.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: VANESSA RODRIGUES DA CUNHA PEREIRA FIALDINI - SP1364610A, RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL - SP3714070A, LAERTE ROSALEM JUNIOR - SP2904730A

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).**

**São Paulo, 21 de março de 2018.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000558-69.2017.4.03.6110

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BISNAX COMERCIO DE BISNAGAS DE ALUMINIO EIRELI

Advogado do(a) APELADO: MARCELO MONZANI - SP1700130A

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL e reexame necessário contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por BISNAX COMÉRCIO DE BISNAGAS DE ALUMÍNIO EIRELI, reconhecendo-lhe o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e de compensar os débitos recolhidos desde os últimos cinco anos da impetração, corrigidos pela Taxa SELIC e observado o art. 170-A do CTN. Sujeitou sua decisão ao reexame necessário.

A União Federal interpôs apelo, requerendo a suspensão do feito até o julgamento final do RE 574.706, e defendendo a constitucionalidade e legalidade da exação.

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito.

É o relatório.

### **Decido.**

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento** da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Destaco que no âmbito do STF sempre se entendeu pela possibilidade de aplicação de precedente firmado pelo Plenário para o julgamento imediato de causas que versassem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013 - ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

Essa jurisprudência ancestral do STF mantém-se indene mesmo após a superveniência do CPC/15, como segue:

"...A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Embargos de declaração rejeitados." (RE 993773 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).

Sucedê que no âmbito do *próprio STF* vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais:

**Decisão:** O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

**Decisão:** ... Cumpre observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

**Decisão:** ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente(RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJE-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Destaco uma decisão monocrática do sr. Ministro Marco Aurélio em que S. Ex<sup>a</sup> julga o **mérito** do recurso extraordinário a ele submetido:

DECISÃO COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR - PROVIMENTO. 1. Afásto o sobrestamento determinado em 4 de agosto de 2015. 2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos - 7 a 2 -, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS. Eis a ementa do acórdão: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, proclamou-se a seguinte tese "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJE-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017)

No cenário habitado pelos Tribunais Regionais Federais, constata-se que a decisão do STF (RE 574.706-9/PR) está sendo aplicada em sede de decisão monocrática e de julgamento colegiado (TRF4: TRF4, AC 5012418-92.2013.404.7205, VICE-PRESIDÊNCIA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 22/09/2017 - AG 5050348-89.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 25/09/2017 - AG 5051968-39.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 22/09/2017; TRF1: AC 0056166-81.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AC 0002340-09.2016.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AMS 0056564-55.2015.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/09/2017).

Portanto, não há qualquer espaço para que haja o sobrestamento deste julgamento. No que tange à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, sua posterior apreciação não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes, salvo se presente ordem nesse sentido pela Suprema Corte - art. 1035, § 5º, do CPC/15 e art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Na matéria, é de se ressaltar que a Suprema Corte já exprimiu o posicionamento de que o ICMS não integra o conceito de faturamento/receita para fins de tributação do STF quando do julgamento do RE 240.785-2/MG, não traduzindo inovação jurisprudencial a invocar eventual modulação temporal.

No mais, a jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) fica aqui **expressamente aplicada**, além do que, destaco para melhor esclarecimento, que o direito à repetição independe da prova do *não repasse do encargo tributário* ao consumidor ou da autorização deste, visto o PIS/COFINS ter como fato gerador a **auferição de receita** pelo contribuinte, caracterizando-o como tributo cujo encargo não permite transferência para fins de incidência do art. 166 do CTN.

Com efeito, para a caracterização do tributo como indireto e da necessidade do preenchimento dos requisitos previstos no aludido artigo, faz-se necessária a translação da obrigação tributária perante **terceiro vinculado a seu fato gerador, no momento de sua ocorrência**, como ocorre quanto ao ICMS e o adquirente da mercadoria e quanto ao IPI e o adquirente do produto industrializado. Não se confunde com a mera transferência para a aquisição do lucro empresarial, quando o preço é composto por todas as despesas empresariais - incluindo os tributos suportados pelo empresário - para se delimitar a margem de lucro a ser alcançada. Enfim, pode-se também afirmar que PIS e COFINS são tributos diretos porque os fatos geradores não envolvem a figura do contribuinte de fato.

Por fim, o entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17.

Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela **Taxa SELIC** (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o **prazo prescricional quinquenal** (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a **incidência do art. 170-A do CTN** (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

O direito ao creditamento independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual, porquanto o entendimento do STF cinge-se a não configuração dos valores do imposto lançados contabilmente como faturamento ou receita a ensejar a incidência do PIS/COFINS. O eventual inadimplemento não exclui o direito ao crédito daquelas contribuições, porquanto os valores de ICMS foram ofertados à tributação ainda que eventualmente não transferidos ao Estado.

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensarem-se os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de *natureza previdenciária* antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e dou parcial provimento ao reexame necessário.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

**São Paulo, 20 de março de 2018.**

APELAÇÃO (198) Nº 5002536-14.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR

Advogado do(a) APELADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP1040160A

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).**

São Paulo, 21 de março de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000411-46.2017.4.03.6109

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SCOTTON - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP2435830A, JULIANA DIAS VALERIO - SP3720470A

### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).**

São Paulo, 21 de março de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000346-85.2017.4.03.6130

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogados do(a) APELADO: EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP3439990A, CARLOS ALBERTO BASTON - SP3315200A, JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP3371200A, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP1273520A

### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).**

São Paulo, 21 de março de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002973-55.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: SUPER VIP COMERCIAL ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP2300360A, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A, DANIEL

MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP2400170A

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).**

São Paulo, 21 de março de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003583-23.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: COMESP COMERCIAL ELETRICA LTDA

Advogado do(a) APELADO: VALTER FISCHBORN - SC1900500A

## D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que concedeu a segurança pleiteada por COMESP COMERCIAL ELÉTRICA LTDA, no sentido de reconhecer a inexigibilidade do PIS/COFINS sobre valores de ICMS, bem como o direito de compensar os indêbitos recolhidos, observado o prazo quinquenal, a correção pela SELIC e o trânsito em julgado.

A União Federal interpôs apelo, sustentando a legalidade e constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Contrarrazões.

A Procuradoria Regional da República negou sua intervenção no feito.

É o relatório.

## **Decido.**

Dá-se por interposto o reexame necessário, por força do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09.

O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ICMS (e o ISS) pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem **segurança** para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

Tanto isso é certo que no âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o **realinhamento** da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

Destaco que no âmbito do STF sempre se entendeu pela possibilidade de aplicação de precedente firmado pelo Plenário para o julgamento imediato de causas que versassem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (ARE 673256 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013 - ARE 930647 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 08-04-2016 PUBLIC 11-04-2016).

Essa jurisprudência ancestral do STF mantém-se indene mesmo após a superveniência do CPC/15, como segue:

"...A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 3. Embargos de declaração rejeitados." (RE 993773 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017).

Sucedo que no âmbito do *próprio STF* vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais:

**Decisão:** O Plenário desta Corte no RE 574.706, julgado sob a sistemática da repercussão geral (Tema 69), firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". O acórdão do RE 574.706-RG ainda se encontra pendente de formalização e publicação, razão pela qual devem os autos retornar à origem para aplicação da tese firmada em sede de repercussão geral. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, determino o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a sistemática da repercussão geral. Publique-se. Brasília, 23 de junho de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator (ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017)

**Decisão:** ... Cumpro observar, finalmente, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a existência de repercussão geral da questão constitucional igualmente versada na presente causa, julgou o RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, nele fixando tese assim consubstanciada: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." O exame da presente causa evidencia que o acórdão ora impugnado diverge, no ponto, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na análise da matéria em referência. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, por estar o acórdão recorrido em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (RE 574.706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA), para determinar, em consequência, seja observada, pelo Tribunal "a quo", a orientação jurisprudencial em referência. Publique-se. Brasília, 21 de junho de 2017. Ministro CELSO DE MELLO Relator (RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017)

**Decisão:** ... Quanto a possibilidade de inclusão do referido crédito presumido na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 328, RISTF, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. Brasília, 26 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017)

Destaco uma decisão monocrática do sr. Ministro Marco Aurélio em que S. Ex<sup>a</sup> julga o **mérito** do recurso extraordinário a ele submetido:

DECISÃO COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - EXCLUSÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA SOB O ÂNGULO DA REPERCUSSÃO GERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 574.706/PR - PROVIMENTO. 1. Afasto o sobrestamento determinado em 4 de agosto de 2015. 2. O Supremo, no recurso extraordinário nº 240.785/MG, de minha relatoria, concluiu, em 8 de outubro de 2014, o julgamento da controvérsia versada neste processo, proclamando, por maioria de votos - 7 a 2 -, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da COFINS. Eis a ementa do acórdão: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. O entendimento foi confirmado pelo Pleno, sob o ângulo da repercussão geral, quando do exame do recurso extraordinário nº 574.706-9/PR, relatora a ministra Cármen Lúcia. Na sessão de 15 de março de 2017, proclamou-se a seguinte tese "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O quadro leva à observância, relativamente a este recurso, do que decidido nos paradigmas. 3. Provejo o extraordinário para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, reconhecendo ainda o direito de a contribuinte reaver, mediante compensação, os valores já recolhidos e não prescritos, devidamente corrigidos. Sob o ângulo da atualização, observem o mesmo índice utilizado pela Receita na cobrança do tributo. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. 4. Publiquem. Brasília, 28 de abril de 2017. Ministro MARCO AURÉLIO Relator(RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017)

No cenário habitado pelos Tribunais Regionais Federais, constata-se que a decisão do STF (RE 574.706-9/PR) está sendo aplicada em sede de decisão monocrática e de julgamento colegiado (TRF4: TRF4, AC 5012418-92.2013.404.7205, VICE-PRESIDÊNCIA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 22/09/2017 - AG 5050348-89.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 25/09/2017 - AG 5051968-39.2017.404.0000, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 22/09/2017; TRF1: AC 0056166-81.2014.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AC 0002340-09.2016.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/09/2017 - AMS 0056564-55.2015.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 01/09/2017).

Portanto, não há qualquer espaço para que haja o sobrestamento deste julgamento. No que tange à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, sua posterior apreciação não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes, salvo se presente ordem nesse sentido pela Suprema Corte - art. 1035, § 5º, do CPC/15 e art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Na matéria, é de se ressaltar que a Suprema Corte já exprimiu o posicionamento de que o ICMS não integra o conceito de faturamento/receita para fins de tributação do STF quando do julgamento do RE 240.785-2/MG, não traduzindo inovação jurisprudencial a invocar eventual modulação temporal.

No mais, a jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) fica aqui **expressamente aplicada**, além do que, destaco para melhor esclarecimento, que o direito à repetição independe da prova do *não repasse do encargo tributário* ao consumidor ou da autorização deste, visto o PIS/COFINS ter como fato gerador a **auferição de receita** pelo contribuinte, caracterizando-o como tributo cujo encargo não permite transferência para fins de incidência do art. 166 do CTN.

Com efeito, para a caracterização do tributo como indireto e da necessidade do preenchimento dos requisitos previstos no aludido artigo, faz-se necessária a translação da obrigação tributária perante **terceiro vinculado a seu fato gerador, no momento de sua ocorrência**, como ocorre quanto ao ICMS e o adquirente da mercadoria e quanto ao IPI e o adquirente do produto industrializado. Não se confunde com a mera transferência para a aquisição do lucro empresarial, quando o preço é composto por todas as despesas empresariais - incluindo os tributos suportados pelo empresário - para se delimitar a margem de lucro a ser alcançada. Enfim, pode-se também afirmar que PIS e COFINS são tributos diretos porque os fatos geradores não envolvem a figura do contribuinte de fato.

Por fim, o entendimento firmado pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: AC 2015.61.00.017054-2/SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / D.E. 14.03.17.

Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela **Taxa SELIC** (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o **prazo prescricional quinquenal** (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a **incidência do art. 170-A do CTN** (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016).

O direito ao creditamento independe do pagamento efetivo do ICMS junto à Fazenda Estadual, porquanto o entendimento do STF cinge-se a não configuração dos valores do imposto lançados contabilmente como faturamento ou receita a ensejar a incidência do PIS/COFINS. O eventual inadimplemento não exclui o direito ao crédito daquelas contribuições, porquanto os valores de ICMS foram ofertados à tributação ainda que eventualmente não transferidos ao Estado.

Registre-se a impossibilidade de, nos termos da jurisprudência do STJ, compensarem-se os créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal - hoje RFB - com débitos de *natureza previdenciária* antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07. Precedentes: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016 - AgInt nos EDcl no REsp 1098868/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/02/2017.

Pelo exposto, com base nos arts. 932, 1.036, 1.039 e 1.040, III, do CPC/15, nego provimento ao apelo da União Federal e dou parcial provimento ao reexame necessário.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005679-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR

Advogados do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

AGRAVADO: UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).**

São Paulo, 21 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013758-43.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: JSDIS IMPORTADORA EXPORTADORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP1375630A

AGRAVADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por JSDIS IMPORTADORA EXPORTADORA EIRELI - EPP contra a decisão que **indeferiu liminar *in initio litis*** em mandado de segurança no qual a impetrante/agravante objetivava a conclusão do despacho aduaneiro com relação à DI nº 17/1139404-3 e DI nº 17/1187009-0, com a **entrega da mercadoria** à Impetrante, se o caso mediante depósito em dinheiro do valor aduaneiro, no prazo máximo de 24 horas a contar da intimação da liminar, sob pena de multa

Sucedeu que foi proferida **sentença** que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em razão do pedido de desistência, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC (ID 4777830 - MS originário).

Diante da perda do seu objeto **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, bem assim o agravo interno, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002001-85.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: LABORATORIO VITALAB LTDA

Advogado do(a) APELADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP2193480A

## A T O O R D I N A T Ó R I O

**Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).**

São Paulo, 21 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003972-38.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ORLANDO CERCI FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: DARLA MARTINS VARGAS - MT5300/B

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDO CERCI FILHO contra decisão que, em despacho inaugural nos autos de execução fiscal de dívida ativa não-tributária (anuidades conselhos) **ordenou de ofício o arresto de ativos financeiros via BACENJUD antes da citação do executado** (artigo 854 do Código de Processo Civil).

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

“2. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.”

Nas razões recusas o agravante sustenta que o arresto via BACENJUD somente é cabível *excepcionalmente*, sendo inviável, portanto, quando ainda não realizada ao menos a tentativa de citação do executado.

Afirma que para a decretação da medida de natureza cautelar deve haver fundamentação específica, o que não se verifica no caso concreto.

Pede imediata suspensão da decisão recorrida.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedo que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada.

Reside a controvérsia acerca da possibilidade de ordenar-se a penhora *on line* via BACENJUD em ação executiva fiscal *antes da citação do devedor*, indistintamente, tão somente com fundamento no que dispõe o artigo 854 do atual Código de Processo Civil.

Em sede de execução fiscal o devedor é citado para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial de que na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

Já o arresto de bens é expressamente regulado por disciplina específica (artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/80) que incide apenas quando o executado não tem domicílio certo ou dele se oculta.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, autoriza o arresto independentemente da suspeita da ocultação (artigo 830), sem dispensar, todavia, a necessidade de prévia tentativa de citação.

Todavia, mesmo que a interpretação do dispositivo da Lei de Execuções Fiscais possa ser *ampliativa* para alcançar o patrimônio do executado independentemente de qualquer cenário onde se possa enxergar a concreta possibilidade de esvaziamento - ou dificuldade - da garantia do Juízo executivo, a tentativa de citação do devedor é condição inegociável para ensejar a validade de rigorosa medida constritiva *inaudita altera parte*.

Ao prever a possibilidade de se determinar a penhora de dinheiro "sem dar ciência prévia do ato", o artigo 854 do CPC de modo algum legitima a *automática* ordem de penhora de bens antes da citação.

Óbvio que essa ordem *initio litis* pode ocorrer, desde que haja risco concreto de perecimento de garantias possíveis ao juízo da execução. Ninguém discute que o exequente pode, já na inicial do processo de execução, indicar os bens do executado que entende devam ou possam ser constritos, aludindo inclusive ao uso do sistema Bacenjud; mas para excepcionar a regra da necessidade de prévia citação será preciso uma dose objetiva e forte de que o patrimônio do devedor poderá ser restar comprometido com a mora normal à realização do ato citatório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO DE BENS, PREPARATÓRIO DE PENHORA, VIA BACENJUD, ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. O ente público afirma que a interpretação sistemática do art. 185-A do CTN e dos arts. 835, 841 e 842 do CPC conduz à conclusão de que é sempre possível efetuar o bloqueio de dinheiro, via BacenJud, antes da citação da parte devedora na Execução Fiscal.
2. O Tribunal de origem admite essa possibilidade, por reputar a medida de natureza acautelatória, razão pela qual condiciona a sua realização à comprovação quanto à sua necessidade, o que poderia ser feito mediante demonstração de que a parte devedora está se desfazendo do patrimônio, etc. Acrescentou que na hipótese dos autos essa prova não havia sido produzida.
3. No mérito, o que se tem é que, ao contrário do que afirma o recorrente, a leitura do art. 185-A do CTN, que versa sobre a decretação da indisponibilidade universal de bens, revela que tal norma parte da premissa de que tal medida (indisponibilidade universal) só será decretada nas seguintes circunstâncias: a) prévia citação do executado; b) inércia deste em providenciar o pagamento da dívida ou a garantia do juízo; e c) não localização de bens penhoráveis.
4. O fato de o legislador haver previsto que a penhora de dinheiro pode se dar por meio eletrônico não conduz, por si só, ao raciocínio de que tal meio de constrição deva sempre ser feito antes da citação da parte contrária.
5. Por essa razão, a aplicação das normas indicadas pelo recorrente, tendentes à efetivação do bloqueio via BacenJud antes da citação do executado, com base no poder geral de cautela do juiz, deve ser feita em conformidade com a jurisprudência do STJ, isto é, a penhora pretendida somente é admissível em caráter excepcional, quando adequadamente demonstrado pelo ente público que estão presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida de natureza acautelatória.
6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1670176/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Na singularidade não há demonstração de qualquer circunstância apta a justificar a excepcionalidade da constrição de bens antes da citação do devedor.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003972-38.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE: ORLANDO CERCI FILHO

Advogado do(a) AGRAVANTE: DARLA MARTINS VARGAS - MT5300/B

AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDO CERCI FILHO contra decisão que, em despacho inaugural nos autos de execução fiscal de dívida ativa não-tributária (anuidades conselhos) **ordenou de ofício o arresto de ativos financeiros via BACENJUD antes da citação do executado** (artigo 854 do Código de Processo Civil).

A decisão agravada foi lançada nestes termos:

“2. Considerando a presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade que possui a Certidão da Dívida Ativa e, ainda, tendo em vista o princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais, bem como observado o disposto no art. 854, do NCPC, e o Enunciado n. 1, grupo 2, do 2º FONEF - Fórum Nacional de Execução Fiscal - ARRESTEM-SE, previamente, por meio do sistema BACENJUD, valores existentes em contas bancárias da parte executada.”

Nas razões recusas o agravante sustenta que o arresto via BACENJUD somente é cabível *excepcionalmente*, sendo inviável, portanto, quando ainda não realizada ao menos a tentativa de citação do executado.

Afirma que para a decretação da medida de natureza cautelar deve haver fundamentação específica, o que não se verifica no caso concreto.

Pede imediata suspensão da decisão recorrida.

Decido.

Na sistemática processual trazida pelo CPC/15 - que se aplica *in casu* - houve inversão do que ocorria no regime anterior, isso é, atualmente os recursos tem efeito apenas devolutivo, restando assim garantida a eficácia imediata das decisões proferidas (art. 995, 1ª parte). Somente se existir norma legal em contrário, ou se sobrevier uma decisão judicial que empreste efeito suspensivo ao recurso, a decisão recorrida restará temporariamente suspensa (2ª parte do mesmo artigo).

No âmbito da decisão judicial suspensiva, o parágrafo único do art. 995 estabelece que a decisão do relator nesse sentido dependerá da situação em que a imediata produção de efeitos da decisão traga risco de **dano** que seja grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a **probabilidade de provimento** do recurso, sendo esses requisitos *cumulativos*. Na verdade isso significa a transposição para a Instância Superior da regra geral prevista no caput do art. 300 do CPC/15 que trata da tutela de urgência, a saber: "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Ainda que em outras palavras, usadas em suposto sentido *novidadeiro*, é inescandível que a suspensividade da decisão "a qua" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris".

Sucedede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a *norma geral* no assunto.

Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 **foi** suficientemente demonstrada.

Reside a controvérsia acerca da possibilidade de ordenar-se a penhora *on line* via BACENJUD em ação executiva fiscal *antes da citação do devedor*, indistintamente, tão somente com fundamento no que dispõe o artigo 854 do atual Código de Processo Civil.

Em sede de execução fiscal o devedor é citado para pagar a dívida ou nomear bens à penhora, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial de que na gradação do artigo 835 do CPC de 2015 o "dinheiro" figura em primeiro lugar, de modo que o uso do meio eletrônico para localizá-lo é medida "preferencial", como soa o artigo 837 do CPC/2015, inexistindo na lei qualquer condicionamento no sentido de que "outros bens" devem ser perscrutados para fins de constrição "antes" do dinheiro.

Já o arresto de bens é expressamente regulado por disciplina específica (artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/80) que incide apenas quando o executado não tem domicílio certo ou dele se oculta.

Por sua vez, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, autoriza o arresto independentemente da suspeita da ocultação (artigo 830), sem dispensar, todavia, a necessidade de prévia tentativa de citação.

Todavia, mesmo que a interpretação do dispositivo da Lei de Execuções Fiscais possa ser *ampliativa* para alcançar o patrimônio do executado independentemente de qualquer cenário onde se possa enxergar a concreta possibilidade de esvaziamento - ou dificuldade - da garantia do Juízo executivo, a tentativa de citação do devedor é condição inegociável para ensejar a validade de rigorosa medida constritiva *inaudita altera parte*.

Ao prever a possibilidade de se determinar a penhora de dinheiro "sem dar ciência prévia do ato", o artigo 854 do CPC de modo algum legitima a *automática* ordem de penhora de bens antes da citação.

Óbvio que essa ordem *initio litis* pode ocorrer, desde que haja risco concreto de perecimento de garantias possíveis ao juízo da execução. Ninguém discute que o exequente pode, já na inicial do processo de execução, indicar os bens do executado que entende devam ou possam ser constritos, aludindo inclusive ao uso do sistema Bacenjud; mas para excepcionar a regra da necessidade de prévia citação será preciso uma dose objetiva e forte de que o patrimônio do devedor poderá ser restar comprometido com a mora normal à realização do ato citatório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO DE BENS, PREPARATÓRIO DE PENHORA, VIA BACENJUD, ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE DEVEDORA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A REALIZAÇÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.

1. O ente público afirma que a interpretação sistemática do art. 185-A do CTN e dos arts. 835, 841 e 842 do CPC conduz à conclusão de que é sempre possível efetuar o bloqueio de dinheiro, via BacenJud, antes da citação da parte devedora na Execução Fiscal.
2. O Tribunal de origem admite essa possibilidade, por reputar a medida de natureza acautelatória, razão pela qual condiciona a sua realização à comprovação quanto à sua necessidade, o que poderia ser feito mediante demonstração de que a parte devedora está se desfazendo do patrimônio, etc. Acrescentou que na hipótese dos autos essa prova não havia sido produzida.
3. No mérito, o que se tem é que, ao contrário do que afirma o recorrente, a leitura do art. 185-A do CTN, que versa sobre a decretação da indisponibilidade universal de bens, revela que tal norma parte da premissa de que tal medida (indisponibilidade universal) só será decretada nas seguintes circunstâncias: a) prévia citação do executado; b) inércia deste em providenciar o pagamento da dívida ou a garantia do juízo; e c) não localização de bens penhoráveis.
4. O fato de o legislador haver previsto que a penhora de dinheiro pode se dar por meio eletrônico não conduz, por si só, ao raciocínio de que tal meio de constrição deva sempre ser feito antes da citação da parte contrária.

5. Por essa razão, a aplicação das normas indicadas pelo recorrente, tendentes à efetivação do bloqueio via BacenJud antes da citação do executado, com base no poder geral de cautela do juiz, deve ser feita em conformidade com a jurisprudência do STJ, isto é, a penhora pretendida somente é admissível em caráter excepcional, quando adequadamente demonstrado pelo ente público que estão presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida de natureza acautelatória.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1670176/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Na singularidade não há demonstração de qualquer circunstância apta a justificar a excepcionalidade da constrição de bens antes da citação do devedor.

Pelo exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000943-32.2017.4.03.6105

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DLPS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) APELADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP1964590A, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).**

São Paulo, 21 de março de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000195-94.2017.4.03.6106

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ANDREA'S FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP1807470A, ROBINSON VIEIRA - SP9838500A

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).**

**São Paulo, 21 de março de 2018.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000556-87.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHNSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ZARA TRANSMISSOES MECANICAS LTDA

Advogados do(a) APELADO: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP1807470A, RENATA MARTINS ALVARES - SP3325020A

## ATO ORDINATÓRIO

**Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).**

**São Paulo, 21 de março de 2018.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000631-14.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: CARDOSO - TRANSPORTES & LOGISTICA LTDA.

Advogados do(a) APELADO: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP2300360A, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP2454120A, DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP2400170A

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 21 de março de 2018.

### SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55784/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0108452-08.1993.4.03.9999/SP

|  |                   |
|--|-------------------|
|  | 93.03.108452-7/SP |
|--|-------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE    | : | GERALDA MIOLA FAZZIO e outros(as)          |
|             | : | MILTON JOSE MIOLA                          |
|             | : | VILMA MARIA MIOLA DE SOUZA                 |
|             | : | DARCI ANTONIA MIOLA COURA                  |
|             | : | MARILENE APARECIDA MIOLA DE MELO           |
|             | : | TILSON APARECIDO MIOLA                     |
|             | : | IRENE APARECIDA MIOLA DOS SANTOS           |
|             | : | DORACI MARIA MIOLA GHIRRO                  |
| ADVOGADO    | : | SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO        |
| SUCEDIDO(A) | : | AMIDIO MIOLA falecido(a)                   |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES            |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.   | : | 93.00.00007-2 1 Vr BARIRI/SP               |

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005115-24.2001.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.83.005115-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO          |
| APELANTE   | : | ARGEO VIANNA e outros(as)                     |
|            | : | ALBA GENOVEVA COLZATTO                        |
|            | : | ANTONIO PEDRO DE GODOY                        |
|            | : | ARIOVALDO PASCHOAL                            |
|            | : | CARLOS ALBERTO PETERLINI                      |
|            | : | CELIA ANTONIA DIAS                            |
|            | : | FRANCISCO PASTORIM                            |
|            | : | MARIA THEREZINHA COLZATTO                     |
|            | : | ODEMEA THEREZINHA ZOCCHIO                     |
|            | : | OSWALDO FERNANDES DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047185-51.2005.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.63.01.047185-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE   | : | IDAILSON OLIVEIRA DOS SANTOS                       |
| ADVOGADO   | : | SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| No. ORIG.  | : | 00471855120054036301 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001428-25.2010.4.03.6118/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.18.001428-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO             |
| APELANTE   | : | REGINA MARIA DA SILVA CHAGAS                    |
| ADVOGADO   | : | SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| No. ORIG.  | : | 00014282520104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP      |

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006999-39.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.006999-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                     |
| APELANTE   | : | EDUARDO VAN DER MEER                                    |
| ADVOGADO   | : | SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| PROCURADOR | : | SP121006 VINICIUS NOGUEIRA COLLACO e outro(a)           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| No. ORIG.  | : | 00069993920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP                 |

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011612-05.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.011612-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | DULCE DE OLIVEIRA CAMARGO                             |
| ADVOGADO   | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)     |
| No. ORIG.  | : | 00116120520114036183 2V Vr SAO PAULO/SP               |

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0007787-19.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.007787-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| PARTE AUTORA | : | MARIO JOSE DA FONSECA                      |
| ADVOGADO     | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)     |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO     | : | LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)          |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00077871920124036183 1 Vr MAUA/SP          |

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010811-64.2013.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.04.010811-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | ANTONIO CARLOS SPOSITO                         |
| ADVOGADO   | : | SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00108116420134036104 2 Vr SANTOS/SP            |

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004946-17.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.004946-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| PROCURADOR | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | ARI BENTO (= ou > de 60 anos)                                  |
| ADVOGADO   | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00049461720134036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005885-94.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.005885-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | DARCI JOSE PAGANI  |
| ADVOGADO   | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)                             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00058859420134036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001631-73.2014.4.03.6141/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.41.001631-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO            |
| APELANTE   | : | LEVI FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)     |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| No. ORIG.  | : | 00016317320144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP       |

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Ronei Pimenta e Souza

Diretor de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001635-13.2014.4.03.6141/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.41.001635-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO            |
| APELANTE   | : | EGIDIO JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| No. ORIG.  | : | 00016351320144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP       |

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 21 de março de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005136-43.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.005136-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                              |
| APELANTE   | : | TIBIRICA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)                          |
| ADVOGADO   | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)                        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00051364320144036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 21 de março de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006963-89.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.006963-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO            |
| APELANTE   | : | ALFREDO TAVARES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00069638920144036183 3V Vr SAO PAULO/SP        |

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 21 de março de 2018.  
Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011441-43.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.011441-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO             |
| APELANTE   | : | JOSE DE PAULA CORREA                            |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP213458 MARJORIE VIANA MERCES e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 00114414320144036183 3V Vr SAO PAULO/SP         |

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030666-13.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.030666-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | JOAO VIUDE                                 |
| ADVOGADO   | : | SP293531 DENISE APARECIDA ABREU LOPES      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES          |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00005-7 4 Vr ITAPETININGA/SP         |

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001348-84.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.001348-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO             |
| APELANTE   | : | MAURILIA MARIA APARECIDA PEREIRA LEITE          |
| ADVOGADO   | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 00013488420154036183 2V Vr SAO PAULO/SP         |

VISTA

Vista à parte autora para manifestação ao agravo interno interposto pelo INSS, nos termos do Art. 1021, §2º, do Código de Processo Civil e do Art. 11, da Ordem de Serviço 13/2016, de 17 de março de 2016, desta Subsecretaria da 7ª Turma.

São Paulo, 21 de março de 2018.

Ronei Pimenta e Souza  
Diretor de Divisão

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024167-78.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI - RJ130728

AGRAVADO: ELZA DE BRITO, ANTONIO CUSTODIO FERREIRA, ANTONIO RODRIGUES ASSUMPCAO, BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CYRO CREPALDI, ALBERTO JOSE MARIA, VANDERLEI BARTHEMAN

Advogado do(a) AGRAVADO: WALMIR PESQUERO GARCIA - SP80466

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, rejeitou a impugnação apresentada pelo agravante, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Sustenta, em síntese, que a revisão da ORTN só produz efeitos para benefícios concedidos até 04/10/1988. Aduz, mais, atualização do débito deve ser feita pela TR, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, na redação conferida pela Lei nº 11.960/09.

### **Decido.**

No tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, aplica-se a legislação previdenciária então vigente, a saber, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 83.080/79, CLPS/76 (Decreto nº 77.077/76) e CLPS/84 (Decreto nº 89.312/84), que determinava atualização monetária apenas para os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de acordo com os coeficientes de reajustamento estabelecidos pelo MPAS, e, a partir da Lei nº 6.423/77, pela variação da ORTN/OTN.

Assim, aos benefícios previdenciários concedidos, após 21 de junho de 1977 (vigência da Lei n. 6.423/1977), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários de contribuição, antecedentes aos doze últimos meses, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/1988, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art.144 da Lei n. 8.213/1991.

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Agravo regimental conhecido como legal, nos termos do §1º do artigo 557 do Código de Processo civil.*

*2. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo.*

*3. O benefício objeto da presente ação foi concedido entre o advento da Constituição de 1988 e a vigência da Lei n. 8.213/1991. Em conformidade com o previsto no Decreto n. 77.077/1976 (art. 26, § 1º), a autarquia previdenciária corrigia os salários-de-contribuição, que serviam de base para apuração da renda mensal inicial dos benefícios, tendo por base coeficientes indicados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.*

*4. A Lei n. 6.423/1977 alterou tal sistemática, passando a prever que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)" (art. 1º), estabelecendo, ainda, que "quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN" (art. 2º).*

*5. Aos benefícios previdenciários concedidos após 21/06/1977 (vigência da Lei n. 6.423/1977), deve ser aplicada a variação da ORTN/OTN, para correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, antecedentes aos doze últimos, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, devendo este critério perdurar até 04/10/1988, considerando que, após esta data, aplica-se o disposto no art. 144 da Lei n. 8.213/1991 ("Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.").*

*6. A matéria, há muito debatida nesta Corte, restou pacificada com a Súmula 07, nos seguintes termos: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77."*

*7. O pedido de recálculo do valor do benefício do demandante não merece acolhimento, à vista de seu benefício ter sido concedido entre o advento da Constituição de 1988 e a vigência da Lei n. 8.213/1991, de modo que sua renda mensal inicial restou recalculada, conforme, ao depois, preceituaram os arts. 29 (redação original), 144 e 145 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social retro mencionada, não tendo sido comprovado que a autarquia securitária tenha procedido de modo diverso. 8. Segundo previsão do parágrafo único do art. 144 supra referenciado, "a renda mensal recalculada de acordo com o dispositivo no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes à competências de outubro de 1988 a maio de 1992."*

*8. Eventual alegação de direito às diferenças compreendidas entre o mencionado período não merece acolhimento, mesmo porque o Pleno do E. STF, apreciando a questão no RE n. 193.456, decidiu pela constitucionalidade do dispositivo em comento.*

*9. Da mesma forma, indevida a aplicação do art. 58 do ADCT, porquanto inexistente o direito ao pretendido recálculo da renda mensal inicial.*

*10. Agravo regimental conhecido como agravo legal e improvido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315923 - 0026125-78.2008.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 19/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014)*

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS - EFEITO INFRINGENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN /OTN - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 - BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO - REAJUSTAMENTO POR CRITÉRIOS DIVERSOS DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1- Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 535, I e II, CPC.2- Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente.3- Com a Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, o legislador ordinário pretendeu que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do §1º de seu art. 1º, dentre as quais não se inclui o reajustamento dos salários-de-contribuição, nada mais fazendo do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à ortn, posteriormente convertida em OTN. 4- Consubstanciam-se os salários-de-contribuição obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar. 5- Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, de se reconhecer a inaplicabilidade da Lei nº 6.423/77 aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 6- Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ortn /BTN. Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal. 7- A pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial ad pensionista. 8 - Inexistência de ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo. 9 - Validade dos critérios de reajustamento do benefício em manutenção estatuídos pela Lei 8.213/91 e legislação posterior. Precedentes desta Corte, do C. STJ e Excelso Pretório. 10- Embargos de declaração rejeitados. De ofício, com relação ao co-autor Homésio de Araújo Castro, amulado o v. acórdão de fls. 141/157 e 164/169 e provida à apelação do INSS e a remessa oficial, além de negar provimento ao recurso da referida parte, julgando improcedente a ação e isentando-o do ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita." (TFR 3 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - AC 2000.03.99.050162-9 - Publicado no DJF3 CJI de 03.12.2009).

Cumprido salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar; ao presente feito, a

imediate aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

*"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."*

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, **defiro** em parte o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011387-09.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO FREZZA - SP183089

AGRAVADO: DANIELI APARECIDA MARTINS DA SILVA, EMANUELLY MARIA MARTINS DA SILVA, LORENA MARTINS PONTES DA SILVA, ANA CLARA MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: ABEL FRANCA - SP319565

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão de auxílio-reclusão, deferiu a tutela de urgência.

Verifica-se do sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, e do artigo 932, III do novo Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002698-39.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 22 - JUÍZA FEDERAL CONV. LETÍCIA BANKS

AGRAVANTE: ISABELA ROBLES TORRES

Advogados do(a) AGRAVANTE: JOSE HERMINIO LUPPE CAMPANINI - SP306495, JESSICA LUPPE CAMPANINI - SP343335

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência objetivando a concessão de auxílio-doença.

A decisão recorrida porta a seguinte redação:

1. *Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.*
2. *Indefiro o pedido e tutela antecipada, ante a ausência de prova inequívoca das alegações da parte autora, valendo notar que os documentos juntados às págs. 33/39 são todos posteriores ao do indeferimento administrativo (pág. 40), o que poderia indicar que a situação da autora modificou-se após a negativa do INSS, impugnada nesta ação. Se for esse o caso, aliás, nada impediria a autora de requerer novamente, pela via administrativa, a concessão do benefício aqui pleiteado, que fora anteriormente negado.*
3. *Diante das alterações promovidas pelo Novo Código de Processo Civil, antes de determinar a citação, diga a autora se tem interesse na realização da audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do referido diploma.*

Sustenta, em síntese, que “*sofre de lombocotalgia intensa e hérnia extrusa lombar, tão gravosa é a situação que foi submetida a procedimento cirúrgico no dia 29 de novembro de 2016, o qual a incapacita de dar continuidade a qualquer atividade laboral*”. Aduz que faz jus ao benefício e que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência estão presentes. Nesse passo, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório.

### **Decido.**

No que se refere ao efeito suspensivo pleiteado, observo que o artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”, desde que a eficácia da decisão recorrida gere “*risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*” (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento desde que fique caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, tenho que os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo não estão presentes.

Com efeito, nos termos do artigo 300, do CPC/2015, “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Portanto, a legislação de regência exige, para a concessão da tutela de urgência (tutela antecipada ou cautelar), que a parte demonstre o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, entendendo-se este como a probabilidade da existência do direito alegado e aquele como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que tange ao *fumus boni iuris*, impende registrar que o auxílio-doença é benefício instituído em favor do segurado que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses, seja acometido por alguma incapacidade que o impeça de exercer a atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, “o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Como se vê, para a obtenção do auxílio-doença, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias.

Não é, pois, qualquer doença ou incapacidade que gera o direito à obtenção do benefício, sendo imprescindível que o segurado esteja incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

Trata-se, na verdade, de um benefício provisório, que cessa com o término da incapacidade, no caso de ser temporária, ou com a reabilitação do segurado, se a incapacidade for permanente para a atividade habitual, ou, ainda, é convertida em aposentadoria por invalidez, caso o segurado venha a ser considerado insusceptível de reabilitação.

NO CASO CONCRETO, a documentação médica juntada aos autos não autoriza concluir, com segurança, que a recorrente esteja incapacitada para o labor. Realmente, tais documentos, em sua maioria, são anteriores à cirurgia a que a agravante se submeteu em 29.11.2016, não refletindo, destarte, o atual quadro clínico da segurada.

Além disso, tais documentos médicos não fazem qualquer menção à incapacidade laborativa da recorrente, não podendo o magistrado a partir deles concluir pela alegada incapacidade, à míngua de conhecimento técnico específico necessário para tanto, a demandar a realização de prova pericial.

Nesse cenário, entendo que o MM Juízo de origem andou bem ao indeferir a tutelar de urgência pleiteada, estando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência desta C. Turma:

*PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.*

*- Considerada a natureza das moléstias da agravante e os demais elementos constantes dos autos, necessária a dilação probatória para elaboração de laudo médico oficial.*

*- Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 202808 - 0015431-16.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, julgado em 18/05/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2009 PÁGINA: 1457)*

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

**São Paulo, 14 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5019888-49.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SEBASTIAO VIEIRA DE MEIRELES  
Advogado do(a) AGRAVADO: NEMESIO FERREIRA DIAS JUNIOR - SP127921

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante.

Verifica-se do sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que foi proferida sentença nos autos principais, julgando extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, e do artigo 932, III do novo Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

**São Paulo, 15 de março de 2018.**

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) Nº 5023163-06.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
RECORRENTE: ROSELI EUGENIA GOES TAMBORRO  
Advogado do(a) RECORRENTE: CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA - SP235420  
RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se pessoalmente a ilustre causídica, Dr.<sup>a</sup> CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA – OAB/SP nº 235.420, a proceder conforme determinado no despacho ID 1480107, derradeiramente e no prazo de cinco dias, instruindo a Carta de Ordem a ser expedida com cópia deste despacho e das peças necessárias.

Observe-se, outrossim, que em consulta aos autos originários em primeiro grau de jurisdição (Proc. nº 0003544-03.2016.4.03.6115), verifica-se que a autora ainda não efetuou a regularização também ali determinada, não sendo possível, nesses termos, dar prosseguimento à análise do recurso interposto naquele processado.

Oportunamente, cumprida esta determinação ou certificado o decurso de prazo, voltem conclusos, para eventual determinação de cancelamento desta distribuição.

Int.

**São Paulo, 15 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015403-06.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: KLEYDSON GARCIA FEITOSA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: KLEYDSON GARCIA FEITOSA - MS21537  
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, objetivando a liberação de valores referentes à última parcela do seguro-desemprego, indeferiu a liminar.

Verifica-se do sistema de consulta processual desta Corte que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, e do artigo 932, III do novo Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004273-82.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DEJAIR SANTO GIBIN  
Advogado do(a) AGRAVADO: LEONOR GASPAR PEREIRA - SP109792

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

## DESPACHO

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil vigente.

Após, retornem os autos conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000325-35.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 22 - JUÍZA FEDERAL CONV. GISELLE FRANÇA  
AGRAVANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES DA MATA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP3529530A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou que a parte autora emendasse a petição inicial comprovando o indeferimento do benefício requerido (auxílio-acidente) na esfera administrativa.

Inconformada, a parte autora requer a reforma da decisão recorrida, argumentado que a decisão recorrida não está em harmonia com os princípios da instrumentalidade, economia e duração razoável do processo. Afirma, ainda, que o MM Juízo de origem não enfrentou a questão suscitada em seus embargos de declaração quanto à impossibilidade de se pleitear o benefício de auxílio-acidente no órgão previdenciário.

Nesse passo, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o breve relatório.

**Decido.**

Analisando a petição inicial do feito de origem (id. 1574196), constata-se que o recorrente apresentou os seguintes esclarecimentos fáticos:

*A parte autora é segurada do INSS, motivo pelo qual requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença em razão das lesões sofridas no membro superior direito (ombro), pelo acidente de trabalho ocorrido no dia 08/08/2015 (benefício espécie 91, boletim de ocorrência e prontuários médicos anexos).*

*No entanto, o auxílio doença foi concedido até 13/12/2015, embora a parte ré tivesse que converter o benefício para auxílio acidente, diante da redução da sua capacidade laborativa como auxiliar de estoque, conforme documentos anexos.*

*Aliás, ao realizar a cessação do benefício de auxílio-doença acidentário, o INSS quedou-se inerte quanto sua incumbência legal, qual seja, de converter o referido benefício previdenciário em auxílio acidente.*

*Portanto, a parte ré deve conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, nos termos da Lei n. 8.213, de 1991.*

Diante de tal causa de pedir, fica evidente que o feito de origem versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, o qual é da competência da Justiça Estadual, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como enunciado das Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ.

Tratando-se de benefício decorrente de acidente de trabalho, o MM Juízo estadual de origem, ao proferir a decisão objeto do presente agravo de instrumento atuou no exercício da sua jurisdição comum e não no exercício da jurisdição federal delegada, motivo pelo qual cabe ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo processar e julgar o presente recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

*PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA DESTA EGRÉGIA CORTE REGIONAL - COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TJESP - APELO NÃO CONHECIDO.*

*1. Esta Egrégia Corte é absolutamente incompetente para julgar as ações de concessão de benefício acidentário, em face do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.*

*2. "A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, como também as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito. Súmulas 15/STJ e 501/STF" (AgRg no CC nº 141.868/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 02/02/2017).*

*3. No caso, o feito foi processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância, sendo o caso de se encaminhar os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que é o competente para julgar o presente recurso.*

*4. Recurso não conhecido. Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2249072 - 0019551-24.2017.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 26/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)*

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Corte para julgar este agravo de instrumento e, com base no artigo 64, §3º, do CPC/15, determino a remessa do feito ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

P.I.

São Paulo, 7 de março de 2018.

### **Boletim de Acórdão Nro 23565/2018**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039852-89.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.039852-1/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
|---------|---|--------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IRACENA DE JESUS RODRIGUES                 |
| ADVOGADO   | : | SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO             |
| No. ORIG.  | : | 00043113020148260168 2 Vr DRACENA/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INPC. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente de acordo com a legislação de regência e, a partir de 11/08/2006, pelo INPC.

3 - Dessa forma, de rigor o acolhimento da memória de cálculo ofertada pela perícia judicial, na medida em que se valeu dos critérios de correção monetária na forma proposta pelo julgado exequendo.

4 - Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001820-47.2015.4.03.6131/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.31.001820-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| APELADO(A) | : | ANA CLAUDIA SABINO BARBOZA                          |
| ADVOGADO   | : | SP110874 JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00018204720154036131 1 Vr BOTUCATU/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.

4 - Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038155-33.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.038155-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | IVANIRDE MARQUI CARVALHO                     |
| ADVOGADO   | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA |
| No. ORIG.  | : | 10028723220158260038 2 Vr ARARAS/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INPC. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com a legislação de regência e, a partir de 11/08/2006, pelo INPC.

3 - O Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.

4 - Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039190-28.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.039190-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROSEMARY ALMEIDA LAZARO                    |
| ADVOGADO   | : | SP263151 MARIA DE FÁTIMA GOMES ALABARSE    |
| No. ORIG.  | : | 10002558420168260161 1 Vr DIADEMA/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.

4 - Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001902-78.2015.4.03.6131/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.31.001902-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ELISABETE CUNHA DO CARMO DOS SANTOS        |
| ADVOGADO   | : | SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00019027820154036131 1 Vr BOTUCATU/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

3 - Referido Manual de Cálculos teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.

4 - Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002590-82.2001.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2001.61.14.002590-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | JOSE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS            |
| ADVOGADO   | : | SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PELO TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO AO PRESIDENTE DA CORTE. PRECEDENTE. JUROS DE MORA. PREVISÃO DE INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA CONTA HOMOLOGADA. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. RECURSO DESPROVIDO.

1 - É clara a disposição do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que eventual impugnação quanto aos critérios de correção monetária utilizados pelo Tribunal por ocasião da atualização do ofício requisitório, deve ser dirigida ao Presidente da Corte, e não ao Juízo da execução. Precedente desta Turma.

2 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação.

3 - A execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedente.

4 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou, expressamente, que as diferenças apuradas fossem acrescidas de juros de mora incidentes "*até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV*".

5 - Dessa forma, em que pese a aprovação, pelo Supremo Tribunal Federal, da tese de repercussão geral referente ao RE nº 579.431/RS, no sentido da incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório, certo é que o título executivo formado na fase de conhecimento - cujas balizas devem ser respeitadas -, determinou, repita-se, a incidência de juros de mora apenas até a data da conta de liquidação.

6 - Apelação do autor desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002098-31.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.002098-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | PEDRO PRIMO e outros(as)             |
|          | : | NELSON DOS SANTOS                    |
|          | : | NELSON GARCIA VILLAVERDE             |
|          | : | NELSON SANTOS                        |
|          | : | NORTON NUNES                         |

|            |   |  |
|------------|---|--|
|            | : | OLGA PINTO DE MELO                         |
|            | : | PEDRO LEITE DE ARAUJO                      |
|            | : | ROBERTO GONCALVES                          |
|            | : | SILVIO NASCIMENTO                          |
|            | : | VICENTE DE PAULA FERREIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP018454 ANIS SLEIMAN                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 96.00.00021-3 3 Vr SAO VICENTE/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTAMENTO DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REVISÃO JÁ OPERADA ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A SEREM EXECUTADAS. APELAÇÃO DOS EMBARGADOS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1 - A execução embargada refere-se ao recálculo da renda mensal de benefícios previdenciários e à cobrança das diferenças eventualmente apuradas.

2 - Insurgem-se os embargados contra a r. sentença, sob o argumento de que o reajuste administrativo de suas rendas mensais não contemplou integralmente o critério revisional previsto no título exequendo. Por conseguinte, afirma existir diferenças a serem executadas.

3 - Em que pesem as alegações dos embargados, o Setor de Contadoria desta Corte apurou que os reajustes da renda mensal previstos no título exequendo já foram efetuados administrativamente, não remanescendo qualquer crédito a ser executado.

4 - A apuração pelos embargados de diferenças a serem executadas, decorreu de uma extensão injustificada do período de vigência da equivalência salarial, de janeiro de 1992 até maio de 2001, em afronta ao disposto no v. Acórdão transitado em julgado.

5 - O contador Judicial é auxiliar do juízo nas questões que dependem de conhecimento técnico específico. Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das conclusões do contador Judicial que é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade. Precedentes desta Corte.

6 - Apelação dos embargados desprovida. Sentença mantida. Embargos à execução julgados procedentes. Execução extinta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos embargados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008116-94.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.008116-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                         |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   |
| PROCURADOR     | : | SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)                  |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| EMBARGANTE     | : | JOAO CABRERA (= ou > de 60 anos)                             |
| ADVOGADO       | : | SP138058 RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.      | : | 00081169420134036183 10V Vr SAO PAULO/SP                     |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000562-58.2003.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2003.61.19.000562-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO       | : | SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)          |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| EMBARGANTE     | : | FRANCISCO DIOCLECIO DUARTE                         |
| ADVOGADO       | : | SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro(a)         |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051446-18.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.051446-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO       | : | SP273429 MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR      |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| EMBARGANTE     | : | VICENTE POLATO                             |
| ADVOGADO       | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ           |
| No. ORIG.      | : | 06.00.00197-2 1 Vr MOGI GUACU/SP           |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. DATA DA CITAÇÃO.

RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

- 1 - Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são hipóteses de cabimento dos embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial a existência de erro material, de obscuridade, de contradição ou de omissão relativa a ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
- 2 - Apesar de fixado o termo inicial na data da citação, realmente, por um erro material, constou da decisão a data de 13/12/2007, quando deveria constar 13/02/2007, pois esta a data apontada nos autos (fl. 117-verso).
- 3 - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora**, para, retificando o erro material apontado, fixar a data do início do benefício em 13/02/2007, data da citação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026544-35.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.026544-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO       | : | SP051129 CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA   |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| EMBARGANTE     | : | SHEITI HYODO                               |
| ADVOGADO       | : | SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA           |
| No. ORIG.      | : | 04.00.00102-0 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP      |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0049972-70.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.049972-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                          |
| INTERESSADO | : | JOSE SEVERINO DA SILVA                   |
| ADVOGADO    | : | SP092771 TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA     |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP |
| No. ORIG.   | : | 11.00.00068-2 4 Vr LIMEIRA/SP            |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058280-37.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.058280-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO          |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO       | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS                                     |
| EMBARGANTE     | : | JOSE APARECIDO BARBOSA                        |
| ADVOGADO       | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                       |
| No. ORIG.      | : | 03.00.00048-6 1 Vr BOTUCATU/SP                |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063774-77.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.063774-5/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
|---------|---|--------------------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP202501 MARCIA DE PAULA BLASSIOLI         |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | CONCEICAO SANTANA MOREIRA                  |
| ADVOGADO    | : | SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  |
| CODINOME    | : | CONCEICAO SANTANA                          |
| No. ORIG.   | : | 05.00.00061-0 1 Vr PARIQUERA ACU/SP        |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006422-16.2007.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.14.006422-5/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO       | : | SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a)          |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                    |
| EMBARGANTE     | : | EURIDES BRITO DA SILVA                             |
| ADVOGADO       | : | SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro(a)        |
| No. ORIG.      | : | 00064221620074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração da parte autora não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037578-31.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.037578-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO       | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS            |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| EMBARGANTE     | : | SANDRA MARCIA COSTA                        |
| ADVOGADO       | : | SP288744 GABRIELA CAMARGO MARINCOLO        |
| No. ORIG.      | : | 11.00.00145-8 1 Vr GUARA/SP                |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração da parte autora não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000618-02.2005.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2005.61.26.000618-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO    | : | FERNANDA MONTEIRO CASTRO TOSTES DE SIQUEIRA |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                             |
| INTERESSADO | : | JURANDI DA FONSECA                          |
| ADVOGADO    | : | SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)         |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PEDIDO GENÉRICO. INÉPCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OMISSÃO QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO PROVIDO.

1 - Na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são hipóteses de cabimento dos embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial a existência de erro material, de obscuridade, de contradição ou de omissão relativa a ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

2 - Com efeito, não constou da decisão recorrida a análise do alegado pedido de reajuste de sua aposentadoria. No entanto, o requerimento de reajuste formulado, no sentido de que "*os índices adotados pelo INSS para correção dos benefícios, se encontram efetivamente em descompasso com os índices de correção monetária vigentes à época*", revela-se como pleito genérico, sem apontar os índices aplicados, tampouco os pretendidos com o êxito desta demanda, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio, salvo hipóteses excepcionais previstas.

3- Omissão quanto aos consecutórios legais. Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

4 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

5 - Embargos de declaração providos. Extinção do processo sem exame do mérito.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento aos embargos de declaração da parte autora**, para sanar as omissões apontadas, a fim de estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, e **no tocante ao pedido de reajuste do benefício, em razão de sua inépcia, julgar extinto o processo, sem exame do mérito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048537-61.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.048537-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA                |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ELIZABETH ROCHEL DOS SANTOS                |
| ADVOGADO    | : | SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI   |
| No. ORIG.   | : | 11.00.00055-0 1 Vr ANGATUBA/SP             |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009728-67.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.009728-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                    |
| EMBARGANTE     | : | ARISTEU AURELIANO DA SILVA (= ou > de 60 anos)          |
| ADVOGADO       | : | SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a) |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| PROCURADOR     | : | SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)      |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR          |
| No. ORIG. | : | 00097286720134036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006308-83.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.006308-4/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| EMBARGANTE     | : | DOMINGAS CALIXTA SANTANA SOUZA (= ou > de 65 anos)               |
| ADVOGADO       | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                           |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.      | : | 00063088320154036183 9V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005239-27.2014.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.26.005239-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR  | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)        |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| INTERESSADO | : | MESSIAS DE SOUZA                                  |
| ADVOGADO    | : | SP255118 ELIANA AGUADO e outro(a)                 |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00052392720144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP          |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004480-52.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.004480-6/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                           |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | DANILO DE BARROS   |
| ADVOGADO    | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)                 |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00044805220154036183 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.003186-1/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| EMBARGANTE     | : | JOSE BAPTISTA  |
| ADVOGADO       | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)                           |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR     | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)                        |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| INTERESSADO    | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.      | : | 00031866220154036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.031646-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE | : | SEBASTIAO ROCHA PORFIRIO                   |
| ADVOGADO   | : | SP163161B MARCIO SCARIOT                   |
| PARTE RÉ   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CYNTHIA A BOCHIO                           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00204-7 2 Vr DIADEMA/SP              |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do autor desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001174-73.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.001174-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | SP258362 VITOR JAQUES MENDES               |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO   | : | ALAF GONCALVES incapaz                     |
| ADVOGADO      | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
| REPRESENTANTE | : | NADIR FERREIRA DOS SANTOS NUNES            |
| ADVOGADO      | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
| No. ORIG.     | : | 40017222120138260624 2 Vr TATUI/SP         |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041420-77.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.041420-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | MARIA FERREIRA BEVILAQUA                   |
| ADVOGADO    | : | SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES         |
| No. ORIG.   | : | 10005273820158260218 1 Vr GUARARAPES/SP    |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014044-53.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.014044-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE | : | ANA RITA PEREIRA                           |
| ADVOGADO   | : | SP123061 EDER ANTONIO BALDUINO             |
| PARTE RÉ   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| No. ORIG.  | : | 00082248420148260664 1 Vr VOTUPORANGA/SP   |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração da autora desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035813-20.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.035813-7/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR  | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO               |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| INTERESSADO | : | ADELICE DE JESUS NOBRE LACERDA             |
| ADVOGADO    | : | SP258293 ROGÉRIO ADRIANO ALVES NARVAES     |

|           |  |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00117306820148260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP |
|-----------|--|

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010327-38.2012.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.19.010327-1/SP |
|--|------------------------|

|               |   |
|---------------|---|
| RELATOR       | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO          |
| EMBARGANTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR    | : SP234248 DANY SHIN PARK e outro(a)            |
| ADVOGADO      | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| EMBARGADO     | : ACÓRDÃO DE FLS.                               |
| INTERESSADO   | : RITA DE CASSIA NISTA e outro(a)               |
|               | : LEONARDO BATISTA FERREIRA incapaz             |
| ADVOGADO      | : SP208650 JEFERSON LEANDRO DE SOUZA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : RITA DE CASSIA NISTA                          |
| ADVOGADO      | : SP208650 JEFERSON LEANDRO DE SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG.     | : 00103273820124036119 5 Vr GUARULHOS/SP        |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041489-75.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.041489-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | ANA FLORA PAVAN                            |
| ADVOGADO   | : | SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00078-3 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INPC. APLICAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO E PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA VERSÃO ATUALIZADA, VIGENTE À ÉPOCA DA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTE. LEI Nº 11.960/09. APLICABILIDADE. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.

2 - O título judicial formado na ação de conhecimento determinou que os valores apurados fossem corrigidos monetariamente, de acordo com a legislação de regência, além do INPC a partir de 11/08/2006.

3 - O Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal teve suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. Assim, ainda que a decisão judicial faça menção expressa a determinado normativo que remetia à aplicação do Manual de Cálculos vigente à época, não há se falar em coisa julgada em relação aos critérios de correção monetária previstos em Manual aprovado por Resolução, se afigurando, no mínimo, esdrúxulo falar-se em aplicação de ato revogado. Bem por isso, há que ser utilizada a versão mais atualizada do Manual, vigente à época da execução do julgado (Resolução CJF nº 267/13), a qual não contemplou as alterações promovidas pela Lei nº 11.960/09. Precedente.

4 - Honorários advocatícios fixados, adequada e moderadamente, em 10% sobre o valor dos presentes embargos.

5 - Apelação da exequente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008117-79.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.008117-0/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                    |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO       | : | SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)                 |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| EMBARGANTE     | : | LUIS CARLOS ALVES DA CUNHA (= ou > de 60 anos)          |
| ADVOGADO       | : | SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a) |
|                | : | SP300293 ERICK BARROS E VASCONCELLOS ARAUJO             |
| No. ORIG.      | : | 00081177920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP                 |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004211-18.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.004211-0/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR  | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)                 |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS  |
| INTERESSADO | : | ALECIO JOSE VILELA   |
| ADVOGADO    | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| REMETENTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.   | : | 00042111820124036183 6V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016413-98.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.016413-9/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO       | : | SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO             |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| EMBARGANTE     | : | CARLOS APARECIDO DOS SANTOS                |
| ADVOGADO       | : | SP103077 AUGUSTO GRANER MIELLE             |

|           |                                  |
|-----------|----------------------------------|
| No. ORIG. | : 03.00.00318-5 1 Vr ORLANDIA/SP |
|-----------|----------------------------------|

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028932-66.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.028932-8/SP |
|--|------------------------|

|                |  |
|----------------|--|
| RELATOR        | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| INTERESSADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO       | : JOSE RICARDO RIBEIRO                       |
|                | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO      | : ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| EMBARGANTE     | : JOSEFINA DOS SANTOS BARBOSA                |
| ADVOGADO       | : SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  |
| No. ORIG.      | : 11.00.00003-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP      |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031135-98.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.031135-8/SP |
|--|------------------------|

|         |  |
|---------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
|---------|--|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO       | : | SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA     |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| EMBARGANTE     | : | ANTONIO CARLOS GARCIA                      |
| ADVOGADO       | : | SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO         |
| No. ORIG.      | : | 10.00.00177-4 1 Vr PEDREGULHO/SP           |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009690-59.2008.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.09.009690-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |   |
|----------------|---|---|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO              |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO       | : | GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)            |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                   |
| EMBARGANTE     | : | DARIO GERMANO DOS SANTOS                          |
| ADVOGADO       | : | SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)       |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG.      | : | 00096905920084036109 2 Vr PIRACICABA/SP           |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição, omissão, ou mesmo erro material, nos moldes disciplinados pelo art. 1.022, I, II e III do CPC.
- 2 - A documentação acostada aos autos pela parte autora (Laudo Técnico Pericial e PPP) indica ter havido a exposição a outros agentes agressivos (calor, hexano, tolueno e xileno) apenas em períodos posteriores ao ano de 2004, nos quais havia também a submissão a ruído acima do limite de tolerância vigente à época, o que levou ao reconhecimento da especialidade do labor, nos termos acima delineados (19/11/2003 e 19/10/2007). Não há nos autos, repise-se, documentação hábil a comprovar o suposto trabalho exercido em condições especiais no período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, cabendo ressaltar que o Laudo Técnico extraído de demanda trabalhista, ajuizada por terceiro, e juntado em momento processual de todo inoportuno, não serve a tal escopo.
- 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 4 - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024289-96.2014.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.63.01.024289-6/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| EMBARGANTE     | : | KAREN DOMINGUES GUIMARAES e outro(a)                             |
| ADVOGADO       | : | SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO e outro(a)                         |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO       | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)                  |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE      | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.      | : | 00242899620144036301 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos declaratórios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010669-80.2014.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.83.010669-8/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| EMBARGANTE     | : | AMERICO TAVARES                              |
| ADVOGADO       | : | SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a) |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                              |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR     | : | SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)          |
| ADVOGADO       | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.      | : | 00106698020144036183 9V Vr SAO PAULO/SP      |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009643-40.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.009643-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JAIR ROCHA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP083187 MARILENA MATIUZZI CORAZZA         |
| No. ORIG.  | : | 30037464220138260526 3 Vr SALTO/SP         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1 - Na fase de conhecimento, comprovou-se a concessão, ao autor, do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho em diversas oportunidades, sendo que o laudo pericial, ao concluir pela incapacidade total e permanente, asseverou que o requerente "*foi vítima de queda de andaime em que trabalhava no dia 13/12/08, com traumatismo crânio encefálico que requereu drenagem de hematoma (...)*".
- 2 - Por fim, concedida a tutela antecipada em sentença, fora implantado o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária.
- 3 - Estando a causa de pedir relacionada a acidente do trabalho, trata-se de hipótese em que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a matéria, conforme disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
- 4 - Remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade e de ofício, reconhecer a incompetência desta Corte e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038688-31.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.038688-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | CLEUSA FERREIRA RODRIGUES COSTA            |
| ADVOGADO   | : | SP225049 PRISCILA ANTUNES DE SOUZA         |
| No. ORIG.  | : | 12.00.03962-8 1 Vr GUARA/SP                |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTOS REALIZADOS EM SEDE ADMINISTRATIVA. DESCONSIDERAÇÃO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

- 1 - O então vigente art. 475-G do Código de Processo Civil, com a redação atribuída pela Lei nº 11.235/05, ao repetir os termos do revogado art. 610, consagrou o princípio da fidelidade ao título executivo judicial, pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. Assim, a execução deve limitar-se aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada.
- 2 - O título judicial formado na ação de conhecimento assegurou à autora a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da cessação indevida (1º de fevereiro de 2007), bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos de acordo com a legislação de regência e, a partir de 11/08/2006, pelo INPC. Em relação aos honorários advocatícios, fixou-os em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a sentença.
- 3 - Inexiste controvérsia acerca do montante devido à exequente, considerando a expressa concordância por ela manifestada, em relação aos valores apresentados pelo INSS; o dissenso reside, tão somente, no cálculo dos honorários advocatícios.
- 4 - O termo inicial do benefício fora fixado na data da cessação indevida do auxílio-doença NB 570.229.288-6 e, de acordo com as informações constantes dos autos, é de se ver que o benefício por incapacidade temporária em questão cessou em 1º de fevereiro de 2007.
- 5 - Bem por isso, a base de cálculo dos honorários deve abranger as parcelas vencidas entre o termo inicial da benesse (1º de fevereiro de 2007) até a data da prolação da sentença de primeiro grau (29 de agosto de 2008), nos exatos termos lançados pelo julgado exequendo.
- 6 - De igual forma, o cálculo dos honorários advocatícios abrange as parcelas envolvidas na condenação, desde o termo inicial do benefício até a data da prolação da sentença, independentemente de pagamento administrativo de benefício decorrente de concessão de tutela antecipada. Precedentes.
- 7 - Apelação do INSS desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021214-86.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.021214-3/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO       | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES            |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.131/137                           |
| EMBARGANTE     | : | MARIA DE LURDES MORAIS BUENO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO       | : | SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI         |
| No. ORIG.      | : | 08.00.00042-2 1 Vr ANGATUBA/SP                   |

## EMENTA

DECISÃO COLEGIADA. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

- 1 - O agravo interno é destinado ao combate de decisão monocrática e, portanto, inadequado à impugnação de decisão colegiada.
- 2 - Tendo sido proferido acórdão em julgamento da 7ª Turma, órgão colegiado deste Tribunal, constitui erro grosseiro o manejo do recurso de agravo interno pela parte autora para o combate do referido provimento judicial, inviabilizando a fungibilidade recursal, uma vez que inexistente, na espécie, dúvida objetiva sobre o recurso cabível.
- 3 - Ademais, o princípio da unirrecorribilidade dispõe que contra cada decisão judicial cabe um único recurso, no qual a parte recorrente deve manifestar fundamentadamente todo seu inconformismo, sob pena de preclusão da matéria não impugnada.

4 - Assim, não pode ser conhecido o agravo interno interposto pela parte autora, em virtude da preclusão consumativa, pois já apresentara anteriormente, embargos de declaração contra o mesmo v. Acórdão.

5 - No mais, inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

6 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

7 - Agravo interno não conhecido. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo interno e negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005270-78.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.005270-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO GALDINO DE SOUZA                 |
| ADVOGADO   | : | SP201187 ANDRE LUIS CARVALHO               |
| No. ORIG.  | : | 04.00.00019-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO. IRSM. ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS APURADAS. ÍNDICES OFICIAIS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1 - A execução embargada refere-se à obrigação de revisar os salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994 e integrantes do período básico de cálculo, de acordo com o índice do IRSM, recalculando a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e pagando eventuais diferenças apuradas. A apreciação desta questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial.

2 - Na sentença prolatada no processo de conhecimento, a ação foi julgada procedente para condenar o INSS "a aplicar o IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição da autora anteriores a 01-03-1994 e considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício e a respectiva renda-mensal-inicial, bem como as posteriores rendas mensais, observando, ainda, os índices legais criados pelas medidas provisórias, acima referidas, nos respectivos períodos. Condeno ainda o Réu no pagamento das diferenças entre os valores da renda mensal recalculados e os pagamentos realizados administrativamente. Os valores finais devidos serão apurados em fase de liquidação. Deverá ser respeitada a prescrição incidente sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a data da propositura da presente ação. É devida, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 149 do C. STJ e Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, até a data da citação válida. A partir de então, são devidos apenas juros moratórios à taxa SELIC, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 13 da Lei nº 9.065/95. Não há custas em razão da concessão de justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ)" (fl. 61 - autos principais). Irresignadas, as partes interpuseram recursos da sentença supramencionada (fls. 64/74 e 83/88 - autos principais).

3 - Este Egrégio Tribunal, na decisão monocrática de fls. 96/100 - autos principais, negou provimento ao recurso da parte autora, ora embargada, e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para "*determinar que seja observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, limitar a incidência dos honorários advocatícios e alterar a forma de cálculo do cômputo de juros de mora, afastando a aplicação da taxa Selic, nos termos desta decisão*".

4 - Por se tratar de típico dispositivo remissivo, impende observar que a fundamentação a que faz alusão o trecho "*nos termos desta decisão*" integra a *res judicata* para todos os fins, devendo, portanto, ser elucidado o significado de tal expressão e ser afastada,

portanto, na hipótese, a incidência do disposto no artigo 469, I, do CPC/73 (atual 504, I, do CPC/2015). Explica-se. O artigo 468 do Código de Processo Civil de 1973 equipara a sentença que decide definitivamente a controvérsia à lei, "*nos limites da lide e das questões decididas*".

5 - Ora, a lei do caso concreto, mormente quando imputa uma obrigação ao réu, deve ser clara, coerente e objetiva, como todas as demais normas jurídicas. Entretanto, muitas vezes o dispositivo é tão sintético que não descreve o conteúdo da condenação, fazendo apenas remissão à fundamentação utilizada para amparar a conclusão judicial, como ocorreu na hipótese, onde constou do v. Acórdão que foi limitada a "*incidência dos honorários advocatícios*" e alterada a "*forma de cálculo dos juros de mora*", sem indicar precisamente em que consistiram tais modificações.

6 - Assim, quando ocorre tal lacuna semântica do dispositivo, remetendo o intérprete da "**lei para o caso concreto**" à consideração do teor da fundamentação que serviu de suporte à conclusão judicial, deve-se reconhecer a necessidade de uma interpretação sistemática da decisão judicial, a qual constitui um todo integrado dotado de significado relevante, para determinar o alcance e o sentido da *res judicata*, sob pena de se tornar, muitas vezes, ininteligível a obrigação prevista no título executivo.

7 - Sobre a questão, lecionam os ilustres juristas Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Deve dar-se um sentido substancial e não formalista ao conceito de dispositivo, de modo que abranja não só a fase final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes." in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 11ª edição, p. 733.

8 - Destarte, no que concerne aos consectários incidentes sobre as parcelas atrasadas, a decisão monocrática transitada em julgado assinalou que "(...) *No tocante aos honorários advocatícios, mantenho o percentual fixado na r. sentença, pois em conformidade com o disposto no artigo 20 e parágrafo 3º do Código de Processo Civil e entendimento desta Turma. Entretanto, limito sua incidência sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, ainda, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide deste diploma, restando afastada a aplicação da taxa Selic.*" (fl. 99 - autos principais).

9 - Dessa forma, depreende-se do título judicial que o INSS foi condenado a proceder à revisão dos salários-de-contribuição, anteriores a março de 1994 e integrantes do período básico de cálculo, segundo o IRSM, recalculando a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço recebido pela parte autora, ora embargada, bem como a pagar as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a partir do vencimento, e de juros de mora, incidentes a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou-se ainda a Autarquia Previdenciária no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

10 - Iniciada a execução, a exequente apresentou conta de liquidação, atualizada até outubro de 2005, na quantia de R\$ 29.348,35 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos) (fls. 127/128 - autos principais). Citado, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, alegando, em síntese, haver excesso de execução, pois a conta embargada não observou a incidência da prescrição quinquenal, equivocou-se com relação à evolução da renda mensal revisada e apura diferenças posteriores à competência quando a revisão passou a ser paga administrativamente. Por conseguinte, requereu a redução do crédito para R\$ 21.257,57 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2005 (fls. 2/3 e 7).

11 - Após inúmeras manifestações das partes, foi prolatada sentença de parcial procedência dos embargos, fixando o **quantum debeat** em R\$ 23.094,76 (vinte e três mil e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), atualizado até setembro de 2005, conforme apurado pelo órgão contábil auxiliar do Juízo (fls. 37/39). Por conseguinte, insurge-se o INSS contra a r. sentença, postulando a fixação do crédito em R\$ R\$ 21.257,57 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2005, conforme os cálculos por ele apresentados.

12 - Havendo divergência entre as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado, o magistrado pode valer-se de cálculos elaborados pelo auxiliar do Juízo, a fim de adequá-las ao título judicial ou afastar excesso de execução. Precedente do STJ.

13 - Nesta Corte, o Contador Judicial reexaminou os cálculos apresentados pelas partes e apurados pelo órgão contábil auxiliar do Juízo, explicando a disparidade nos valores encontrados.

14 - No caso concreto, portanto, verifica-se que a conta apresentada pelo INSS não se ateu aos parâmetros delineados pelo título exequendo. Quanto à prescrição quinquenal, verifica-se que o termo inicial de sua incidência foi disciplinado pelos artigos 1º do Decreto 20.910/32. Na seara processual, a interpretação dos parâmetros temporais para a incidência do referido prazo prescricional nas relações de trato sucessivo que envolvam a Fazenda Pública, foi assentada pela Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispôs que: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

15 - O momento da propositura da ação é aquele em que a petição inicial é despachada pelo juiz ou, nas comarcas onde houver mais de uma vara competente para a apreciação da causa, quando ocorre a distribuição para um Juízo determinado, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 312 do CPC/2015).

16 - Compulsando os autos do processo de conhecimento que deu origem ao título exequendo, verifica-se que a ação foi proposta na 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, em 19/11/2003 (fls. 04/06 - autos principais).

17 - No entanto, em razão de a parte autora, ora embargada, estar domiciliada em São Joaquim da Barra, o MM. Juízo da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto declinou da competência e remeteu os autos à Justiça Estadual daquela comarca (fls. 26 - autos principais), onde eles foram autuados e redistribuídos em 10/2/2004 (fls. 28 - autos principais). Desse modo, o termo inicial da prescrição quinquenal deve ser fixado em 19/11/2003.

18 - Por outro lado, o Setor de Contadoria desta Corte também apontou equívocos na conta apresentada pelo INSS no que se refere à atualização das diferenças apuradas. Com efeito, apesar de adotar o índice oficial (IGP-DI), ao empregar os demais índices ("**Ind. Divisor**" e "**Ind. Multiplicador**"), **cujos quocientes resultam nos fatores de correção**", não os ajustou para refletirem, mês a mês,

as exatas inflações acumuladas.

19 - Destarte, o **quantum debeat** deve ser reduzido para R\$ 22.896,48 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (setembro/2005), conforme o parecer elaborado pelo órgão contábil auxiliar desta Corte, em virtude de ligeira retificação do termo inicial de apuração das diferenças adotado nos cálculos acolhidos pela r. sentença, de 1º/11/1998 para 19/11/1998.

20 - O contador Judicial é auxiliar do juízo nas questões que dependem de conhecimento técnico específico. Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das conclusões do contador Judicial que é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade. Precedentes desta Corte.

21 - **Honorários advocatícios dos embargos.** A exequente, ora embargada, apresentou conta de liquidação na quantia de R\$ 29.348,35 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos), atualizada até setembro de 2005 (fls. 127/128 - autos principais). Irresignado, o INSS opôs os presentes embargos à execução, sob o fundamento de haver excesso de execução, postulando a fixação do **quantum debeat** em R\$ 21.257,57 (vinte e um mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2005 (fls. 2/3 e 7).

22 - Instada a se manifestar sobre a controvérsia, a Contadoria Judicial apurou o crédito previsto no título exequendo em R\$ 22.896,48 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (setembro/2005), valor este ora acolhido.

23 - Impende ressaltar que os honorários advocatícios devem ser pagos pelo vencido ao vencedor da causa, conforme o princípio da sucumbência disposto no artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 85, *caput*, do CPC/2015). Entretanto, nas causas em que ambos os litigantes sucumbem em parte de suas pretensões, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios, ressalvada a exceção contida no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015).

24 - **In casu**, a controvérsia se limitou essencialmente ao valor do crédito previsto no título judicial. E quanto a esta questão, verifica-se que a quantia apurada pelo INSS foi a que mais se aproximou dos valores calculados pela Contadoria Judicial.

25 - De fato, entre o valor apurado pelo órgão contábil auxiliar do Juízo e aquele expresso na conta de liquidação da exequente, ora embargada, verifica-se um ágio (diferença a maior) de R\$ 6.451,87 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), enquanto que a conta elaborada pela Autarquia Previdenciária contém um deságio (diferença a menor) de R\$ 1.638,91 (mil, seiscentos e trinta e oito reais e noventa e um centavos).

26 - Assim, em virtude do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, a parte embargada deve arcar com a verba honorária dos embargos à execução.

27 - Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para reduzir o **quantum debeat** para R\$ 22.896,48 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), atualizados até setembro de 2005 e, em razão da sucumbência mínima do INSS, condenar a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004894-92.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.004894-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | RIZIERI DI NARDO                           |
| ADVOGADO   | : | SP021350 ODENEY KLEFENS                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 89.00.00040-9 1 Vr BOTUCATU/SP             |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO INSUFICIENTE. SALDO REMANESCENTE. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ENTRE AS PARTES. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- 1 - A execução embargada refere-se à cobrança das diferenças apuradas decorrentes da revisão da renda mensal de benefício previdenciário.
- 2 - Iniciada a execução, as partes divergiram sobre a existência e o valor do crédito previsto no título judicial.
- 3 - Havendo divergência entre as contas apresentadas pelo embargante e pelo embargado, o magistrado pode valer-se de cálculos elaborados pelo auxiliar do Juízo, a fim de adequá-las ao título judicial ou afastar excesso de execução. Precedente do STJ
- 4 - Nesta Corte, o Contador Judicial reexaminou os cálculos apresentados pelas partes, afirmando que o pagamento administrativo ao qual se refere o INSS, realizado em 05/1994, foi insuficiente para quitar o débito previsto no título judicial.
- 5 - Destarte, o *quantum debeatur* deve ser fixado em R\$ 187,40 (cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos), atualizados para a data da conta embargada (julho de 1995), conforme o parecer elaborado pelo órgão contábil auxiliar desta Corte.
- 6 - O contador Judicial é auxiliar do juízo nas questões que dependem de conhecimento técnico específico. Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das conclusões do contador Judicial que é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade. Precedentes desta Corte.
- 7 - **Honorários advocatícios dos embargos.** Ante a sucumbência recíproca, devem ser considerados compensados os honorários advocatícios entre as partes.
- 8 - Apelação da parte embargada parcialmente provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte embargada, a fim de fixar o *quantum debeatur* em R\$ 187,40 (cento e oitenta e sete reais e quarenta centavos), atualizados para a data da conta embargada (julho de 1995), conforme o parecer elaborado pelo órgão contábil auxiliar desta Corte, dando por compensados os honorários advocatícios destes embargos à execução entre as partes, ante a sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004941-66.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.004941-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | AUGUSTO COLATO                             |
| ADVOGADO   | : | SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP080170 OSMAR MASSARI FILHO               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 96.00.00092-0 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP         |

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PARECER CONTÁBIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADOÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS. JUROS DE MORA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

- 1 - **Preliminar de cerceamento de defesa afastada.** A remessa dos autos ao Setor de Contadoria, para elaboração de parecer para auxiliar a elucidar a divergência quanto ao montante do crédito exequendo, constitui mera faculdade do Juízo, a qual pode ser dispensada quando as partes apresentam contas de liquidação individualizadas e suficientemente detalhadas, indicando a origem de cada uma das quantias pleiteadas. Ademais, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, qualquer prejuízo que as partes eventualmente

tivessem sofrido pela ausência de confecção do parecer contábil no 1º grau, foi suprido com a elaboração de cálculos de conferência pelo setor de Contadoria desta Corte.

2 - Respeitados os direitos ao contraditório e à ampla defesa das partes, não há qualquer nulidade processual a ser pronunciada em razão do julgamento antecipado da causa. Precedentes desta Corte.

3 - A execução embargada refere-se ao recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário e à cobrança das diferenças eventualmente apuradas.

4 - Depreende-se do título judicial que o INSS foi condenado a atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, conforme a variação da ORTN/OTN e, por conseguinte, a recalcular a renda mensal inicial do benefício, aplicando o índice integral de aumento no primeiro reajuste da referida prestação previdenciária, conforme o disposto na Súmula 260 do extinto TFR, bem como a manter a equivalência salarial entre a renda mensal do benefício e o número de salários mínimos correspondentes, entre abril de 1989 e dezembro de 1991. Quanto às diferenças eventualmente apuradas, determinou-se seu pagamento acrescido de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, calculada conforme o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, e de juros de mora, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, quando deverão ser majorados para 1% (um por cento) ao mês. A Autarquia Previdenciária ainda foi condenada a arcar com verba honorária de 10 % (dez por cento) do valor da condenação até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

5 - Iniciada a execução, as partes discordaram quanto ao montado do crédito e, para dirimir a controvérsia, foram realizados cálculos de conferência nesta Corte.

6 - O órgão contábil auxiliar desta Corte constatou não ter sido majorado o percentual dos juros moratórios incidentes sobre as diferenças, a partir de janeiro de 2003, para 12% (doze por cento) ao ano, conforme preconiza o título exequendo.

7 - Entretanto, quanto às demais impugnações da parte embargada, contudo, o parecer da Contadoria não apontou qualquer equívoco na conta apresentada pela Autarquia Previdenciária no que diz respeito ao período de incidência da equivalência salarial ou à metodologia para apuração das diferenças devidas.

8 - Por outro lado, os cálculos apresentados pela parte embargada também padecem de equívocos, já que não adotaram os índices oficiais para o reajustamento da renda mensal do benefício no período de outubro de 1993 a fevereiro de 1994 e, esse singelo equívoco, por si só, alterou substancialmente o valor total do crédito por ela apurado.

9 - Destarte, o *quantum debeatur* deve ser fixado em R\$ 1.555,69 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizados para a data da conta embargada (fevereiro de 2004), conforme o parecer elaborado pelo órgão contábil auxiliar desta Corte.

10 - O contador Judicial é auxiliar do juízo nas questões que dependem de conhecimento técnico específico. Conquanto não esteja o magistrado adstrito ao laudo do perito judicial (art. 436, CPC), no caso em tela, impõe-se o acolhimento das conclusões do contador Judicial que é profissional técnico equidistante das partes e que goza da presunção de imparcialidade. Precedentes desta Corte.

11 - Apelação da parte embargada parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte embargada, a fim de fixar o *quantum debeatur* em R\$ 1.555,69 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizados para a data da conta embargada (fevereiro de 2004), conforme o parecer elaborado pelo órgão contábil auxiliar desta Corte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021364-67.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.021364-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | JOSE RENATO DE LARA E SILVA                |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE APARECIDO NESPOLI                     |
| ADVOGADO   | : | SP204355 RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO       |
| No. ORIG.  | : | 06.00.00024-0 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP   |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL NO PERÍODO POSTULADO. INCIDÊNCIA DE *ASTREINTES* EM PERÍODO EXTEMPORÂNEO AO PLEITEADO NA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APELAÇÃO DO EMBARGADO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES.

- 1 - Insurge-se o INSS contra a sentença que determinou o prosseguimento da execução para o pagamento da multa diária pelo adimplemento tardio de ordem judicial.
- 2 - A multa diária, prevista no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil (atuais artigos 536 e 537 do CPC/2015), é um instrumento processual, de natureza coercitiva, que visa assegurar a observância das ordens judiciais, bem como garantir a efetividade do direito reconhecido em prazo razoável.
- 3 - Essa medida inibe o devedor de descumprir a obrigação de fazer, ou de não fazer, bem como o desestimula de adimpli-la tardiamente, mediante a destinação da multa ao credor da obrigação inadimplida.
- 4 - Todavia, o arbitramento do valor das *astreintes* deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a quantia fixada não resulte em um enriquecimento indevido do credor, superando o benefício econômico que este por ventura obteria caso a obrigação fosse adimplida voluntariamente pelo devedor.
- 5 - Por essa razão, o artigo 461, §6º, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 537, §1º, do CPC/2015) confere ao magistrado a possibilidade de modificar, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, o valor e a periodicidade da multa, caso ela se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes do STJ e desta Corte.
- 6 - No caso concreto, verifica-se que as partes foram intimadas para participar da audiência de conciliação e instrução, na qual foi prolatada sentença de procedência do pedido para condenar o INSS a "**proceder a averbação do referido período e a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, no prazo de trinta dias, sob pena de pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo em favor do autor, em caso de descumprimento (CPC artigo 461, §4º). Em decorrência da sucumbência, arcará o réu com o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), reembolsando, se houver, as custas e despesas processuais ao autor**". Constatou, ainda, do dispositivo que "**Publicada em audiência, saem os presentes intimados**" (fls. 47/48 - autos principais).
- 7 - Em que pese a cominação de multa diária por descumprimento de obrigação de fazer previsto no dispositivo da sentença supramencionada, deve-se salientar que o ato de expedição de certidão de tempo de serviço, assim como a implantação de benefício previdenciário, consubstancia procedimento afeto, exclusivamente, à Gerência Executiva do INSS, órgão de natureza administrativa e que não se confunde com a Procuradoria do INSS, a qual possui a finalidade de defender os interesses do ente público em Juízo. Tanto assim o é, que eventual desatendimento de ordem judicial atrai a responsabilização do agente público diretamente envolvido em seu cumprimento. Precedentes desta Corte.
- 8 - Nesse passo, não tendo sido enviada comunicação à "EADJ - Equipe de Atendimento a demandas Judiciais", mas tão somente a intimação do Procurador do INSS em audiência, entendo não ter ocorrido a mora na expedição da certidão de tempo de serviço, ao menos para efeito de fixação de multa diária. Precedentes desta Corte.
- 10 - Por fim, verifica-se que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço, conforme determinado pela r. sentença transitada em julgado (fls. 117).
- 11 - Não se deve perder de vista que a multa é imposta como meio coercitivo ao cumprimento da obrigação, e esta foi cumprida, ainda que com pequeno atraso. Bem por isso, não se justifica a oneração de toda a sociedade no seu pagamento.
- 12 - **Honorários advocatícios dos embargos.** Invertido o ônus da sucumbência, deve ser condenada a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído a estes embargos, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, condicionando, entretanto, a cobrança destes valores à cessação de sua hipossuficiência econômica.
- 13 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para reconhecer a inexigibilidade do título judicial, no que se refere à multa diária, condenando a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-83.2012.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.14.001401-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE   | : | JOEL SCHERRER                                      |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00014018320124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - No que se refere à ausência de decadência do pleito revisional, ressalto que a matéria devolvida à apreciação, em sede de juízo de retratação decorrente da interposição de recurso excepcional, diz respeito tão somente à "desaposentação", a qual foi devidamente analisada à luz do julgamento proferido, sob o instituto da repercussão geral, em Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, restando as demais questões ventiladas pela parte agravante, e já decididas por esta E. Corte, inalteradas.
- 3 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.
- 4 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.
- 5 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.
- 6 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007326-13.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.007326-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                  |
| APELANTE   | : | ARISTOTELES VENANCIO DE MENEZES                       |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00073261320134036183 5V Vr SAO PAULO/SP               |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de determinação da Suprema

Corte quanto à modulação de efeitos do respectivo acórdão.

3 - Com efeito, quanto à possibilidade de observância imediata de posicionamento firmado pelo STF, já se posicionou esta E. Corte Regional: TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, Agravo Interno em Embargos Infringentes - 0000713-45.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 10/08/2017; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1972894 - 0009522-48.2013.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017.

4 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desapontação em favor da parte suplicante.

5 - Dessa forma, não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

6 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007435-64.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.007435-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI     |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.132/139                     |
| INTERESSADO | : | LUIZA ODETE DE MORAES VIEIRA               |
| ADVOGADO    | : | SP056525 MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER       |
| REMETENTE   | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP    |
| No. ORIG.   | : | 05.00.00002-9 2 Vr IBIUNA/SP               |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034396-42.2009.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.034396-1/MS |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |                                   |
|------------|---|-----------------------------------|
| ADVOGADO   | : | GO024568 ROBERTO INACIO DE MORAES |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR    |
| EMBARGADO  | : | ACÓRDÃO DE FLS.120/124            |
| EMBARGANTE | : | DELFINA EVA PEDROZO               |
| ADVOGADO   | : | MARCEL MARTINS COSTA              |
| No. ORIG.  | : | 07.00.02168-2 1 Vr CASSILANDIA/MS |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009181-93.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.009181-4/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA         |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.157/161                     |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
| EMBARGANTE  | : | SILVANIRA DO RISARIO RIBEIRO SANTOS        |
| ADVOGADO    | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
| No. ORIG.   | : | 10.00.00043-2 1 Vr ANGATUBA/SP             |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

- 1 - Em que pesem as considerações do INSS, não há qualquer omissão a ser retificada no v. Acórdão embargado. Depreende-se da sentença prolatada no 1º grau que os juros moratórios foram fixados, desde a cessação do benefício, em "1% ao mês" (fl. 120).
- 2 - Apesar de regularmente intimado, o INSS não recorreu do referido capítulo da sentença, de modo que se conformou a taxa ali fixada. Assim, em virtude de sua inércia em impugnar os critérios de cálculo dos juros moratórios no momento adequado, a matéria se encontra atingida pela preclusa temporal e não pode ser reapreciada nessa fase processual.
- 3 - No mais, constata-se a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 4 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte autora. Natureza nitidamente infringente.
- 5 - Embargos de declaração do INSS e da parte autora não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052803-33.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.052803-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP132894 PAULO SERGIO BIANCHINI            |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.114/119                     |
| INTERESSADO | : | TEREZA PEREIRA DA SILVA                    |
| ADVOGADO    | : | SP152909 MARCOS AURELIO DE MATOS           |
| No. ORIG.   | : | 05.00.00028-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP       |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014670-14.2011.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.014670-0/MS |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO       | : | GLAUCIANE ALVES MACEDO                     |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.131/138                     |
| EMBARGANTE     | : | GENTILIO SILVA DE OLIVEIRA                 |
| ADVOGADO       | : | MS010715 MARCEL MARTINS COSTA              |
| No. ORIG.      | : | 10.00.00199-4 1 Vr CASSILANDIA/MS          |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054538-04.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.054538-3/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO       |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.129/134                     |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS                                  |
| INTERESSADO | : | IVONE DONATI DE SOUZA                      |
| ADVOGADO    | : | SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA           |
| CODINOME    | : | IVONE DONATI                               |
| No. ORIG.   | : | 07.00.00098-6 1 Vr ITU/SP                  |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051086-83.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.051086-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO    | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA         |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.156/160                     |
| INTERESSADO | : | IVONE MARIA CAMARGO DA SILVA               |
| ADVOGADO    | : | SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA          |
| No. ORIG.   | : | 05.00.00142-2 2 Vr TATUI/SP                |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E

OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008331-70.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.008331-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                    |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO    | : | SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)                 |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.   |
| INTERESSADO | : | JOSE CARLOS MAFEI                                       |
| ADVOGADO    | : | SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG.   | : | 00083317020134036183 10V Vr SAO PAULO/SP                |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração da parte autora desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008006-50.2009.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.14.008006-9/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO    | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                  |
| INTERESSADO | : | EDENIR LENIRA MARQUES MENCARONI                  |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00080065020094036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP      |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.
- 2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.
- 3 - Embargos de declaração do INSS desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034666-56.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.034666-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | ALVARO PAULOSE                             |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00406-6 1 Vr GUARIBA/SP              |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.
- 3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto n.º 3.048/99.
- 5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.
- 6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polemicidade do tema, fato que se pode

verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com seguros absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.

7 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00058 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012420-39.2013.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.83.012420-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE   | : | GERALDO ALBERICI                            |
| ADVOGADO   | : | SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| AGRAVADA   | : | DECISÃO DE FOLHAS                           |
| No. ORIG.  | : | 00124203920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP     |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC/73). SENTENÇA QUE RECONHECEU FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NULIDADE RECONHECIDA. ART. 515, §3º, DO CPC/73. MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO. ART. 285-A DO CPC/73. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA E SENTENÇA ANULADAS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - Há nulidade insanável. Conforme se depreende da r. sentença de fls. 59/63, a douta magistrada de primeiro grau, não obstante adentrar ao mérito da demanda, extinguiu o processo por falta de interesse processual, nos termos do art. 295, inciso III, e art. 267, incisos I e VI, parágrafo 3º, do CPC.

2 - O caso, entretanto, não é de remessa dos autos à 1ª instância, uma vez que a legislação autoriza expressamente o julgamento imediato do processo quando presentes as condições para tanto. É o que se extrai do art. 515, §3º, do CPC/73 vigente à época.

3 - Diferentemente do que alega a parte autora, a matéria é unicamente de direito, enquadrando-se a situação dos autos às hipóteses do art. 285-A da norma em comento, sendo, portanto, despicienda a citação do ente autárquico e a dilação probatória. Ademais, ainda que houvesse matéria fática, o que, frise-se, não é o caso, os documentos carreados aos autos com a inicial levam a mesma conclusão de improcedência do feito.

4 - O demandante objetiva a adequação de seu benefício previdenciário ao teto fixado nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Aplicação do precedente jurisprudencial de improcedência do feito.

5 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão.

6 - A renda mensal dos beneplácitos conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados.

7 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

8 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

9 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento.

10 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da

época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário.

11 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência.

12 - Benefício da parte autora com termo inicial (DIB) em 30/05/1985 (fl. 18).

13 - Agravo legal provido. Nulidade reconhecida. Ação julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal da parte autora, para reformar a decisão monocrática e anular a r. sentença de primeiro grau de jurisdição, e, com supedâneo nos arts. 285-A e 515, §3º, ambos do CPC/73, vigentes à época, adentrar no mérito da demandada e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027944-06.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.027944-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE   | : | EDUARDO SANT ANNA BARSOTTI                   |
| ADVOGADO   | : | SP176499 RENATO KOZYRSKI                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00036486020148260369 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LIMITE DO DESCONTO. REDUÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.

3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.

4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras.

Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.

6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polemicidade do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do

montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com segurados absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.

7 - Afigura-se legítima a condenação da parte autora na devolução da diferença entre as prestações mensais recebidas a título do benefício implantado e o originário, limitando-se, entretanto, o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, § 3º do Decreto n.º 3.048/99, reformada a decisão impugnada, no particular.

8 - Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo interno da parte autora**, tão somente para limitar o desconto do ressarcimento a 10% (dez por cento) do valor mensal do benefício previdenciário a que o agravante faz jus, mantendo, no mais, íntegra a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006067-93.2013.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.14.006067-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO               |
| APELANTE   | : | REINALDO BATISTA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)          |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00060679320134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PLEITO REVISIONAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. DECADÊNCIA. MATÉRIA NÃO SUJEITA À RETRATAÇÃO. RESSALVA FEITA NA DECISÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RE 661.256/SC. REPERCUSSÃO GERAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. DISPOSITIVO DA DECISÃO VERGASTADA ALTERADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - No que se refere à ausência de decadência do pleito revisional, ressalto que a matéria devolvida à apreciação, em sede de juízo de retratação decorrente da interposição de recurso excepcional, diz respeito tão somente à "desaposentação", a qual foi devidamente analisada à luz do julgamento proferido, sob o instituto da repercussão geral, em Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, restando as demais questões ventiladas pela parte agravante, e já decididas por esta E. Corte, inalteradas.

3 - Nesse contexto, frise-se, não caberia reanalisar o pedido revisional questionado, devendo a decisão vergastada ser reformada, neste ponto.

4 - No mais, questiona a parte agravante a aplicabilidade de tese firmada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal em julgamento submetido à repercussão geral, relativa à questão do direito à "desaposentação" (RE n.º 661.256), ante a ausência de publicação da ementa do respectivo acórdão.

5 - Todavia, a decisão recorrida é expressa quanto à existência de previsão legal, no artigo 1.035, § 11, do CPC, no sentido de que a "súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", bem como que a ata referente ao julgamento paradigma foi devidamente publicada em 08.11.2016. Neste sentido, Jurisprudência desta E. Corte, notadamente da 3ª Seção e desta 7ª Turma.

6 - Destarte, e para reforçar o até aqui exposto, dado o efeito vinculante inerente aos julgados sob a sistemática da repercussão geral, não há, *in casu*, como se admitir a tese de desaposentação em favor da parte suplicante.

7 - Portanto, pelas razões ora aventadas, deveria constar da decisão recorrida que o indeferimento referia-se exclusivamente à matéria da desaposentação, remanescendo o quanto mais decidido, em sede recursal, pelo órgão colegiado. Dispositivo alterado.

8 - Agravo interno parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno do autor, para reformar, em parte, a decisão agravada, alterando o seu dispositivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001272-75.2006.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.001272-5/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| EMBARGANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO      | : | SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)                        |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| EMBARGADO     | : | ACÓRDÃO DE FLS.  |
| INTERESSADO   | : | PEDRO DE OLIVEIRA BORGES   |
| ADVOGADO      | : | SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro(a)               |
| REMETENTE     | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO EM MATÉRIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - O recurso de apelação foi apreciado de acordo com os documentos trazidos em companhia da inicial e as provas apresentadas no curso do processo. Salvo situações excepcionais, não há justificativa razoável para apreciação de petição que traz documentação inovadora em sede recursal, como no caso presente, com a prova de vínculo empregatício encerrado antes do aforamento da demanda.

3 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

4 - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009459-26.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.009459-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | CICERO LUCIANO BRITO SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP054462 VALTER TAVARES                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00032-8 2 Vr GUARUJA/SP              |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA UTILIZADOS PELO TRIBUNAL. IMPUGNAÇÃO AO PRESIDENTE DA CORTE. PRECEDENTE. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DA CONTA HOMOLOGADA E A DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO. INCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - É clara a disposição do art. 39, I, da Resolução nº 168/11 do Conselho da Justiça Federal, no sentido de que eventual impugnação quanto aos critérios de correção monetária utilizados pelo Tribunal por ocasião da atualização do ofício requisitório, deve ser dirigida ao

Presidente da Corte, e não ao Juízo da execução. Precedente desta Turma.

2 - A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, conseqüentemente, da incidência dos juros.

3 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, firmou posição no sentido de ser devida a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

4 - Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do credor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000923-19.2015.4.03.6131/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.31.000923-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | JOSE CARLOS BIGGI                          |
| ADVOGADO   | : | SP021350 ODENEY KLEFENS e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00009231920154036131 1 Vr BOTUCATU/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE RECURSAL EXCLUSIVA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - De acordo com disposição contida no art. 18 do CPC/15 (anteriormente reproduzida pelo art. 6º do CPC/73), "**ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico**".

2 - Por outro lado, o art. 23 da Lei nº 8.906/94 é claro ao estabelecer que os honorários "pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor".

3 - Nesse passo, a verba honorária (tanto a contratual como a sucumbencial) pertence ao advogado, detendo seu titular, exclusivamente, a legitimidade para pleiteá-los, vedado à parte fazê-lo, na medida em que a decisão não lhe trouxe prejuízo. Em outras palavras, não tendo a parte autora experimentado qualquer sucumbência com a prolação da decisão impugnada, ressentido-se, nitidamente, de interesse recursal.

4 - Versando o presente recurso insurgência referente, exclusivamente, a honorários advocatícios, patente a ilegitimidade da parte autora no manejo do presente apelo. Precedente desta Turma.

5 - Assentada a legitimidade recursal exclusiva do patrono, o que, *de per si*, conduz ao não conhecimento do apelo, caberia ao mesmo o recolhimento das custas de preparo, máxime em razão de não ser a ele extensiva a gratuidade de justiça conferida à parte autora.

6 - Recurso de apelação do autor não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013947-82.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.013947-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | JACIRA MARTELO                               |
| ADVOGADO   | : | SP226618 ROGERIO FURTADO DA SILVA            |
| No. ORIG.  | : | 00004026920168260439 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTOS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

1 - Descabe o abatimento, sobre as parcelas devidas, do período em que o segurado manteve vínculo empregatício ou verteu recolhimentos na condição de contribuinte individual. Ora, havendo pretensão resistida e enquanto não acolhido o pleito do jurisdicionado, é óbvio que outra alternativa não lhe resta, senão a de se sacrificar, inclusive com possibilidade de agravamento da situação incapacitante, como única maneira de prover o próprio sustento. Isto não configura má-fé e, muito menos, enriquecimento ilícito. A ocorrência denomina-se estado de necessidade e nada mais é do que desdobramento dos direitos constitucionais à vida e dignidade do ser humano. Realmente é intrigante a postura do INSS porque, ao que tudo indica, pretende que o sustento do segurado fosse provido de forma divina, transferindo responsabilidade sua para o incapacitado ou, então, para alguma entidade que deve reputar sacra. Pugna pela responsabilização patrimonial daquele que teve seu direito violado, necessitou de tutela jurisdicional para tê-lo reparado, viu sua legítima pretensão ser resistida até o fim e teve de suportar o calvário processual.

2 - Premido a laborar, diante do direito vilipendiado e da necessidade de sobrevivência, com recolhimentos ao RGPS, não se pode admitir a penalização do segurado com o desconto dos valores do benefício devido no período em que perdeu o contrato de trabalho. Até porque, nessas circunstâncias, tal raciocínio serviria de estímulo ao mercado informal de trabalho, absolutamente censurável e ofensivo à dignidade do trabalhador, eis que completamente à margem da fiscalização estatal, o que implicaria, inclusive, em prejuízo ao erário e ao custeio do regime.

3 - Apelação do INSS desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014345-10.2009.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.03.99.014345-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE   | : | MARIA IRENE CHIARANDA BALDASSIN             |
| ADVOGADO   | : | SP158011 FERNANDO VALDRIGHI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP192082 ERICO TSUKASA HAYASHIDA            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 07.00.00041-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO. CAUSA EXTINTIVA DA OBRIGAÇÃO. ARGUIÇÃO. ÔNUS PROCESSUAL DO RÉU. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR O INSS. NÃO CABIMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PARCELAS VENCIDAS. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES.

1 - A execução embargada refere-se à cobrança das prestações atrasadas do benefício de aposentadoria por idade. A apreciação desta questão impõe a observância do quanto restou consignado no título judicial.

2 - Na sentença prolatada no processo de conhecimento, a ação foi julgada improcedente (fl. 40/41 - autos principais). Irresignada, a parte autora interpôs apelação (fls. 43/50 - autos principais).

3 - O v. Acórdão deste Egrégio Tribunal deu provimento à apelação da parte autora para "condenar a autarquia ré ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade, com fulcro no artigo 48 da Lei 8.213/91, devido a partir da citação, pagando as prestações vencidas acrescidas de correção monetária apurada consoante dispõem as Súmula nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação à razão de 1% (um por cento ao mês), a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 406 do Código Civil (Lei 10.406/2002). As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ" (fl. 67 - autos principais).

4 - Dessa forma, depreende-se do título judicial que o INSS foi condenado a implantar, em favor da parte embargada, o benefício de aposentadoria por idade, e a pagar as prestações atrasadas desde a citação (09/9/2003), acrescidas de correção monetária e de juros de mora. A Autarquia Previdenciária ainda foi condenada a arcar com honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) do valor da condenação até a data da prolação do acórdão.

5 - Citado, o INSS opôs embargos à execução do título judicial, alegando, em síntese, haver excesso de execução, pois não foram compensados os valores pagos administrativamente à parte autora, a título de aposentadoria por idade, no período abrangido pela condenação, conforme preconiza o artigo 124, II, da Lei 8.213/91. Como não há crédito remanescente a ser executado após a referida operação, requereu a procedência dos embargos e a inversão dos ônus da sucumbência.

6 - Em virtude da ausência de impugnação da parte embargada, foi antecipado o julgamento da causa e reconhecida a procedência dos embargos à execução opostos pelo INSS. Por conseguinte, a parte embargada foi condenada no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais). Por ter violado o dever de lealdade processual, consubstanciado na omissão da ocorrência de causa extintiva do processo durante a ação de conhecimento, a parte embargada foi condenada a arcar com multa por litigância de má-fé de 1% (um por cento) e com indenização de 20% (vinte por cento), ambas calculadas sobre o valor dado aos embargos à execução (fls. 27/30).

7 - A parte embargada opôs embargos de declaração da r. sentença, para sanar omissão no que se refere ao seu pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como de exclusão das penalidades por litigância de má-fé (fls. 32/34). Entretanto, reconhecido o intento manifestamente protelatório dos embargos declaratórios, ela foi condenada a pagar multa de 1% (um por cento) e a arcar com indenização de 5% (cinco por cento), ambas calculadas sobre o valor dado aos embargos à execução (fls. 36/37).

8 - Por conseguinte, insurge-se a parte embargada contra as penalidades por litigância de má-fé, o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a compensação dos valores pagos administrativamente à parte embargada e a verba honorária prevista no título exequendo.

9 - No que se refere à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, assegurou esse direito fundamental com supedâneo no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 1.060/50, que traz a definição de necessitado.

10 - Neste contexto, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não possuir condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, "caput", L.1.060/50).

11 - Assim, cabe à parte contrária provar que a parte requerente não faz jus ao benefício, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Precedente do STJ.

12 - No caso dos autos, verifica-se que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte embargada por ocasião do despacho da petição inicial da ação de conhecimento e se estenderam até o início da execução do título judicial, conforme reconhecido pela própria r. sentença (fl. 37 e fl. 17 - ação principais).

13 - Por outro lado, não há qualquer indício de que a situação de carência de recursos, que justificou a concessão de tais benefícios processuais à parte autora, ora embargada, tenha sido superada no curso destes embargos. De fato, a r. sentença motivou o indeferimento de tais benelácitos exclusivamente na ausência de renovação de sua postulação nestes embargos à execução.

14 - Ora, não seria lógico, tampouco razoável, suprimir da parte embargada a assistência judiciária gratuita, apenas em virtude da ausência do cumprimento de uma formalidade procedimental - renovação do requerimento da assistência judiciária gratuita nos embargos à execução -, mormente quando não há indícios de que ela superou sua condição de hipossuficiência econômica.

15 - Em decorrência, devem ser estendidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, gozados pela parte embargada na ação principal, a estes embargos à execução.

16 - Quanto às penas de litigância de má-fé, também merece prosperar o pleito de reforma formulado pela parte embargada.

17 - Depreende-se dos autos principais que a ação de conhecimento foi ajuizada em 11/4/2003, tendo o INSS sido citado para contestar o pedido em 09/9/2003 (fls. 2 e 16 - autos principais). Por outro lado, verifica-se que houve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, ora embargada, em 15/7/2003 (fl. 86).

18 - Observa-se ainda que o INSS não mencionou esse fato em sua contestação (fls. 26/30 - autos principais), a qual deveria sintetizar toda a sua matéria de defesa, em virtude dos princípios da concentração e da eventualidade, conforme preconizado pelo artigo 300 do Código de Processo Civil de 1973, tampouco em suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, ora embargada (fls. 53/56 - autos principais).

19 - Ora, cabe ao réu alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido do autor, nos termos dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil de 1973, e o dever de lealdade não altera esse ônus processual, mormente quando todos os registros administrativos sobre eventual concessão de benefício fazem parte do banco de dados da Autarquia Previdenciária.

20 - Neste sentido, os artigos 301, X, e 303 do Código de Processo Civil de 1973 conferem ao réu o dever de alegar causas extintivas do processo, sem exame do mérito, como a carência da ação por falta de interesse processual superveniente.

21 - Desse modo, deve ser afastada a condenação da parte embargada a arcar com a multa por litigância de má-fé bem como a indenizar a Autarquia Previdenciária, por não ter arguido a ocorrência da carência da ação por falta de interesse processual superveniente durante a fase de conhecimento e ter executado o título judicial, sem pedir a compensação dos valores por ela recebidos administrativamente, já que tal ônus incumbia ao INSS.

22 - No entanto, a pretensão do patrono da parte embargada, relativa ao recebimento dos honorários advocatícios previstos no título judicial, não pode ser acolhida. Infere-se do v. Acórdão transitado em julgado, que o INSS foi condenado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em "10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ" (fl. 67 - autos principais).

23 - Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, verifica-se que a parte embargada logrou êxito em obter a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade em 15/7/2003 e, por conseguinte, recebeu cada uma das prestações do benefício na época própria, esvaziando o conteúdo da base de cálculo dos honorários advocatícios, já que não existiam "parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão".

24 - Assim, não há valores a serem apurados a título de honorários advocatícios no processo de conhecimento.

25 - Apelação da parte embargada parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte embargada, para conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita e excluir a multa por litigância de má-fé e a obrigação de indenizar o INSS., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011803-41.2007.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.02.011803-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| APELANTE   | : | VERA SUELI URBINE MIRANDA                        |
| ADVOGADO   | : | SP263857 EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DOS EMBARGOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA. APELAÇÃO DA PARTE EMBARGADA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.

1 - **Assistência judiciária gratuita.** O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, assegurou o direito fundamental à assistência judiciária gratuita, com supedâneo no inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 1.060/50, que traz a definição de necessitado. Neste contexto, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não possuir condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (art. 4º, "caput", L.1.060/50). Assim, cabe à parte contrária provar que a parte requerente não faz jus ao benefício, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50.

2 - No caso dos autos, verifica-se que a parte embargada anexou declaração por ela assinada, na qual afirma não ter condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou o de sua família (fl. 90). Assim, presentes os requisitos dispostos na Lei 1.060/50, devem ser deferidos à parte embargada os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3 - No mais, a matéria veiculada nas razões recursais cinge-se à fixação dos honorários advocatícios dos embargos à execução. Quanto a esta questão, verifica-se que a exequente, ora embargada, apresentou conta de liquidação na quantia de R\$ 34.658,73 (trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e três reais), atualizada até junho de 2007 (fls. 206/212 - autos principais).

4 - Irresignado, o INSS opôs os presentes embargos à execução, sob o fundamento de haver excesso de execução, já que os cálculos apresentados pela parte embargada estariam equivocados quanto à forma de apuração dos juros de mora, bem como quanto à clareza dos índices adotados para atualização do crédito. Por conseguinte, postulou a fixação do *quantum debeatur* em R\$ 15.667,56 (quinze mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até junho de 2007 (fl. 05).

- 5 - Instada a se manifestar sobre a controvérsia, a Contadoria Judicial apurou o crédito previsto no título exequendo em R\$ 28.037,22 (vinte e oito mil, trinta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado até junho de 2007 (fls. 31/35), valor este acolhido pela r. sentença.
- 6 - Impende ressaltar que os honorários advocatícios devem ser pagos pelo vencido ao vencedor da causa, conforme o princípio da sucumbência disposto no artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 85, *caput*, do CPC/2015).
- 7 - Entretanto, nas causas em que ambos os litigantes sucumbem em parte de suas pretensões, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios, ressalvada a exceção contida no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil de 1973 (atual artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015).
- 8 - *In casu*, a controvérsia se limitou essencialmente ao valor do crédito previsto no título judicial. E quanto a esta questão, verifica-se que a quantia apurada pela parte embargada foi a que mais se aproximou dos valores calculados pela Contadoria Judicial.
- 9 - De fato, entre o valor apurado pelo órgão contábil auxiliar do Juízo e aquele expresso na conta de liquidação da exequente, ora embargada, verifica-se um ágio (diferença a maior) de R\$ 6.621,51 (seis mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), enquanto que a conta elaborada pela Autarquia Previdenciária contém um deságio (diferença a menor) de R\$ 12.369,66 (doze mil, trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos).
- 10 - Todavia, não é possível condenar a Autarquia Previdenciária a arcar com a verba honorária destes embargos, pois um ágio de quase 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor realmente devido não pode ser considerado um decaimento mínimo da pretensão da parte embargada.
- 11 - Desta feita, os honorários advocatícios devem ser considerados compensados entre as partes, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC/73), deixando-se de condenar qualquer delas no reembolso das custas e despesas processuais, por ser a parte embargada beneficiária da justiça gratuita e o INSS delas isento.
- 12 - Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, para lhe conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita e dar por compensados entre as partes os honorários advocatícios dos embargos à execução, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001648-46.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.001648-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)                       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | CARMINE DE CESARE  |
| ADVOGADO   | : | SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro(a)                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00016484620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.
- 3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.
- 4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras.

Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo direito de ação, exercido livre e conscientemente.

6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polemicidade do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com seguros absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.

7 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041084-10.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.041084-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | SIDNEI DE JESUS MATTANO                    |
| ADVOGADO   | : | SP198803 LUCIMARA PORCEL                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00312-1 2 Vr SUMARE/SP               |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECISÃO QUE ANTECIPOU A TUTELA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DA PREVIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Questiona a parte agravante a legalidade da condenação na devolução dos valores recebidos a maior em decorrência da revogação da tutela anteriormente deferida.

3 - É corolário do nosso ordenamento jurídico a vedação ao enriquecimento sem causa (artigos 884 e ss., CC), restando a obrigação de se restituir o indevidamente auferido.

4 - Ainda, deve-se observar o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, conforme expresso no artigo 201 da Constituição, visando assegurar a higidez das contas do regime previdenciário para garantia das gerações presentes e futuras. Assim, o segurado que recebe benefício indevido deve restituí-lo integralmente ao fundo de previdência, sob pena de comprometimento da integridade de cobertura do Regime. Nesse sentido é a previsão legal para devolução de valores recebidos além do devido, inclusive em caso de erro administrativo, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei n.º 8.213/91 e artigo 154, II, §§ 2º a 5º, do Decreto n.º 3.048/99.

5 - Incide, também, o princípio da causalidade, eis que os riscos decorrentes do aforamento de qualquer demanda devem ser suportados por quem lhe deu causa, no caso, o autor. O fato de existir provimento judicial provisório favorável, havendo reversão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não exonera aquele favorecido de devolver à parte contrária os valores recebidos indevidamente, eis que a "chancela do Judiciário" não tem o condão de afastar a responsabilidade decorrente de manifestação de vontade, aqui representada pelo

direito de ação, exercido livre e conscientemente.

6 - É inegável que a propositura de uma demanda envolve riscos que devem ser assumidos por quem a propõe (assim como o réu assume os riscos de se contrapor ao pleito do autor). Tais riscos ficam ainda mais evidentes diante da polemicidade do tema, fato que se pode verificar pelas diferentes formas de tratamento conferidas aos processos dessa natureza em 1º grau de jurisdição, nos tribunais de apelação, no C. STJ e, por fim, no E. STF. Estas circunstâncias, portanto, são preponderantes para se determinar a devolução do montante recebido e a reparação da coisa pública. Além do mais, em se tratando do tema "desaposentação", resta evidente que não se está a lidar com seguros absolutamente desvalidos, mas sim com aqueles que já eram titulares de benefícios de aposentadoria.

7 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004340-18.2002.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2002.61.04.004340-8/SP |
|--|------------------------|

|             |   |  |
|-------------|---|--|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO         |
| APELANTE    | : | REGINA CELY HEIMBECKER DE ARAUJO             |
| ADVOGADO    | : | SP046715 FLAVIO SANINO                       |
| SUCEDIDO(A) | : | JOSE MARCIANO DE ARAUJO                      |
| APELADO(A)  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO    | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |

#### EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. RE Nº 579.431/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.

2 - Possibilidade de observância imediata de posicionamento firmado pela Suprema Corte, ainda que na pendência da publicação do acórdão ou mesmo do trânsito em julgado. Precedentes.

3 - Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.

4 - Agravo interno desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno interposto pelo INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010402-50.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.010402-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE   | : | MAURULIO PINTOR                             |
| ADVOGADO   | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outros(as) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR          |
| No. ORIG. | : | 00104025020104036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA AFASTADA. BENEFÍCIO PRETÉRITO. APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DESCONTO DOS VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO. PREJUDICADAS AS ANÁLISES DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS.

- 1 - O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, aplicado nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal - julgamento plenário do Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, ocorrido em 16/10/2013, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso - alcança tão somente o direito à revisão do ato de concessão do benefício. Já o pleito de readequação das rendas mensais dos benefícios previdenciários aos novos tetos estabelecidos não alcança o ato de concessão. Precedentes do STJ.
- 2 - A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, é pertinente ao caso.
- 3 - As regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão - mesmo aqueles pretéritos, como no caso dos autos.
- 4 - O benefício da parte autora teve termo inicial (DIB) em 29/04/1996 (fl. 31). E, segundo informações constantes da Carta de Concessão/Memória de Cálculo (fl. 31) e no extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, constata-se que o salário-de-benefício apurado equivaleu ao valor exato do teto aplicado aos benefícios à época (R\$832,66), o que permite inferir ter sofrido limitação.
- 5 - A parte autora faz jus à readequação das rendas mensais de seu benefício aos tetos fixados pelas EC's nº 20/98 e nº 41/2003, a partir de dezembro de 1998 e dezembro de 2003, respectivamente, observando-se, entretanto, para efeito de pagamento, o alcance da prescrição sobre as parcelas vencidas antes do quinquênio finalizado na data de aforamento da presente demanda (23/08/2010).
- 6 - Por ocasião do pagamento das diferenças apuradas na esfera judiciária, deverão ser deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento.
- 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 9 - Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença (Súmula 111, STJ), uma vez que, sendo as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária suportadas por toda a sociedade, a verba honorária deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido.
- 10 - Isenção da autarquia securitária do pagamento das custas processuais, nos termos da Lei, registrando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 52).
- 11 - Juízo de retratação. Reanálise do caso concreto em cotejo com o precedente retro mencionado. Agravo legal da parte autora provido. Monocrática reformada. Prejudicadas as interposições e análises dos recursos excepcionais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, no exercício do juízo de retratação, reanalisando o caso concreto em cotejo com o precedente retro mencionado, dar provimento ao agravo legal do autor para, em reforma à decisão monocrática, dar provimento à sua apelação e julgar procedente o pedido inicial, condenando a autarquia ao pagamento dos valores decorrentes da readequação da renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal e deduzidos eventuais valores pagos administrativamente sob o mesmo fundamento, sendo que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, bem como para condenar a autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor devido até a data de prolação da sentença, restando prejudicada a interposição e a análise dos recursos excepcionais existentes nos autos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005253-76.2007.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.03.99.005253-2/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO        |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO    | : | SP146653 JOSE RENATO RODRIGUES              |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A)  | : | BENEDICTA LIDES BONAN VENDRANINI e outro(a) |
|             | : | ROBERTO BONAN                               |
| ADVOGADO    | : | SP020563 JOSE QUARTUCCI                     |
| SUCEDIDO(A) | : | RAMONA MARTINS BONAN falecido(a)            |
| No. ORIG.   | : | 92.00.00005-2 2 Vr AVARE/SP                 |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS OPOSTOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DA ORTN/OTN. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DA TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL. PERCENTUAL DO VALOR DO BENEFÍCIO RECEBIDO PELO INSTITUIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA LEI 3807/60. AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. PLEITO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES JÁ LEVANTADOS. IMPOSSIBILIDADE. INÉRCIA DO INSS. PRECLUSÃO TEMPORAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. EXTINTA À EXECUÇÃO. INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

1 - A execução embargada refere-se ao recálculo e à cobrança das diferenças decorrentes da revisão dos salários-de-contribuição e do recálculo da renda mensal de benefício previdenciário.

2 - Iniciada a execução, a exequente apresentou conta de liquidação, referente às diferenças apuradas de 20/1/1987 a 31/10/1997, atualizada até outubro de 1997, no valor de R\$ 5.248,26 (cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e seis centavos) (fl. 165 - autos principais). Esse crédito foi integralmente pago em março de 2001, conforme se depreende do recibo de depósito judicial da fl. 192 - autos principais.

3 - Em virtude da alegação da existência de saldo remanescente, decorrente de equívoco na atualização do débito (fls. 227/228 - autos principais), foi expedido precatório complementar, tendo sido depositada a quantia de R\$ 2.781,24 (dois mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e quatro centavos) em julho de 2002 (fl. 272 - autos principais).

4 - Não obstante os pagamentos já efetuados, a exequente, ora embargada, apresentou nova conta de liquidação em 21/1/2003, solicitando a execução de novo crédito complementar, na quantia de R\$ 5.221,61 (cinco mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos) (fls. 281/284 e 293 - ambas dos autos principais). Citado, o INSS opôs embargos à execução.

5 - A sentença julgou improcedentes os embargos à execução e fixou o *quantum debeatur* em R\$ R\$ 5.221,61 (cinco mil, duzentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos), conforme a conta de liquidação apresentada pela parte embargada e ratificada pelo órgão auxiliar contábil do Juízo (fls. 159/163).

6 - Por conseguinte, insurge-se o INSS contra os cálculos, apresentados pela Contadoria Judicial em 1º grau de jurisdição e acolhidos integralmente na sentença recorrida.

7 - Quanto à alegação de haver excesso de execução, por inexistência de salários-de-contribuição a serem computados na renda mensal inicial do benefício de pensão por morte, deferido administrativamente à parte embargada em 1986, assiste razão à Autarquia Previdenciária.

8 - A renda mensal inicial da pensão por morte na data da concessão do benefício era disciplinada pelo artigo 37 da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), regulamentado pelo artigo 48 do Decreto 89.312/84, ou seja, era calculada com base em um percentual do valor da aposentadoria a que o segurado instituidor tinha direito na data de seu óbito.

9 - Os salários-de-contribuição efetuados pelo dependente, portanto, ainda que corrigidos pela variação da ORTN/OTN, não teriam qualquer influência na renda mensal inicial do benefício.

10 - Para que o critério revisional previsto no título judicial trouxesse qualquer proveito econômico à parte embargada, seria necessário que ele incidisse sobre o benefício de aposentadoria recebido pelo instituidor, o que certamente não foi sequer discutido na ação de conhecimento e, portanto, tal procedimento não pode ser adotado nessa fase processual, sob pena de violar os limites objetivos da coisa julgada.

11 - Assim, embora a parte embargada tenha logrado êxito em reconhecer seu direito à revisão dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do benefício de pensão por morte, pela variação da ORTN/OTN, tal atualização se mostrou absolutamente inócua, pois não tem qualquer efeito sobre a renda mensal da prestação previdenciária por ela usufruída.

12 - Em decorrência, não há saldo remanescente a ser executado pela parte embargada, conforme apurado pelo Setor de Contadoria desta Corte.

13 - No mais, não se pode olvidar ter sido devidamente oportunizada a oposição de embargos à execução por ocasião da apresentação das contas de liquidação em 1997 e 2001 (fls. 147/165 e 227/228 - autos principais). Entretanto, a Autarquia Previdenciária ficou-se inerte, não opondo qualquer resistência à satisfação do crédito postulado pela exequente, ora embargada, de modo que os atos processuais até então praticados foram atingidos pela preclusão temporal.

14 - Desse modo, verifica-se que as execuções anteriores observaram as garantias processuais da Autarquia Previdenciária, no que se refere ao contraditório e à ampla defesa, e foram processadas segundo as regras processuais vigentes à época.

15 - Assim, o suposto pagamento a maior à parte embargada, eventual enriquecimento ilícito, com a hipotética reparação, deve ser buscada pela Autarquia em ação própria, que objetive o reconhecimento destas situações e, em razão disso, a formação de título executivo judicial que lhe reconheça o direito à restituição. Precedentes do STJ e desta Corte.

16 - Diante da verificação contábil de que a aplicação do critério revisional dos salários-de-contribuição previsto no título judicial, relativo à correção dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, com base na variação da ORTN/OTN, não resulta em proveito econômico para o embargado, devem ser julgados parcialmente procedentes os embargos opostos à execução pelo INSS, para reconhecer a inexistência de saldo remanescente.

17 - Invertido o ônus sucumbencial, deve ser condenada a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

18 - Apelação do INSS parcialmente provida. Sentença reformada. Embargos à execução julgados parcialmente procedentes. Extinta a execução.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, para obstar o prosseguimento da execução, declarando-a extinta, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC/73, correspondente ao atual artigo 924, inciso II, do CPC/15, nos termos da fundamentação e, em decorrência, condenar a parte embargada no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005198-07.2007.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.26.005198-2/SP |
|--|------------------------|

|                |   |  |
|----------------|---|--|
| RELATOR        | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| INTERESSADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO       | : | SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO              |
|                | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| EMBARGADO      | : | ACÓRDÃO DE FLS.                            |
| EMBARGANTE     | : | MARIA ISABEL DE SOUSA BARBOSA              |
| ADVOGADO       | : | SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA        |

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE NATUREZA INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos moldes do art. 1.022, I e II, CPC.

2 - Inadmissibilidade de reexame da causa, por meio de embargos de declaração, para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Natureza nitidamente infringente.

3 - Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018515-80.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606  
AGRAVADO: JOAQUIM JACOB  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, acolheu em parte a impugnação apresentada pelo agravante.

Sustenta, em síntese, que deveriam ser descontados dos valores devidos o montante referente aos benefícios NBS 41/140.547.833-8 e 42/140.961.144-0.

### **Decido.**

Cuida-se de demanda previdenciária em que foi concedido ao falecido autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.961.144-0), a partir da data da citação, em 19/05/2006, convertido em pensão por morte previdenciária, a partir de 17/06/2015 (NB 172.766.801-1).

Da análise do extrato do sistema CNIS, verifica-se que o benefício NB 140.961.144-0 refere-se à aposentadoria por tempo de contribuição concedida na demanda originária, a partir de 19/05/2006 até 17/06/2015, quando foi convertida em pensão por morte previdenciária, e que o benefício NB 140.547.833-8 refere-se ao benefício de aposentadoria por idade com data de início em 01/03/2007 e data do fim em 01/03/2007.

Portanto, não há que se falar em desconto de tais benefícios no cálculo dos valores devidos.

Ante o exposto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020025-07.2017.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE: EDENILSON JOSE DAL BONI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Edenilson José Dal Boni contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cosmópolis / SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, que é portador de patologias de ordem endocrinológicas e hepáticas, fazendo uso de medicação, estando incapacitado para o trabalho e que sendo segurado da Previdência Social tem direito ao gozo do benefício auxílio-doença.

Alega que a demora para o julgamento do feito comprometerá de forma irreparável os meios para a sua subsistência, estando caracterizado o *periculum in mora*.

Requer, assim, a reforma da decisão agravada.

Com a inicial foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à agravante.

Para a concessão do auxílio-doença, necessário se faz que o segurado tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais estabelecido no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, bem como que reste comprovada a incapacidade para o trabalho por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o artigo 59 da mencionada Lei.

*In casu*, os documentos apresentados pelo agravante, de 44 anos, atestam a presença das doenças relatadas na inicial e a gravidade do estágio em que se encontram, inclusive com a realização de transfusões de sangue periódicas, constituindo, em sede de cognição sumária, prova apta da alegada incapacidade para o trabalho, pois demonstram o grau de comprometimento da sua capacidade laborativa e de seu atual estado de saúde.

Neste contexto, evidenciado o direito e a urgência na implantação do benefício, diante do risco de dano irreparável ou de difícil reparação na sua demora, e ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público, entendo presentes os requisitos autorizadores à concessão das tutelas de urgência e evidência, nos termos dos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil/2015, pelo que de rigor a imediata implantação do auxílio doença em favor do agravante.

Por outro lado, advirto que o entendimento atual do STJ, expresso no Recurso Especial n. 1401560/MT, processado sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de que os valores recebidos em razão da decisão que antecipou a tutela jurisdicional devem ser devolvidos, se tal decisão for revogada.

Ante o exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro o pedido de antecipação de tutela e determino a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor da agravante, cuja renda mensal inicial - RMI deverá ser apurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Oficie-se o MM. Juízo *a quo* dando ciência desta decisão.

Após, intime-se o agravado para contraminuta.

I.

**São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008565-47.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES  
IMPETRANTE: DANIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DOS SANTOS - SP2977410A  
IMPETRADO: FÁBIO EVANGELISTA DE MOURA

## DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao Sistema de Consulta Processual do Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifico que nos autos do processo nº 0001867-59.2014.8.26.0318, foi proferido despacho determinando ao ora impetrante a retirada de mandado de levantamento judicial e, na sequência, foi prolatada sentença de extinção da execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC/2015.

Posto isso, intime-se o impetrante para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

I.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

### Boletim de Acórdão Nro 23570/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030521-40.2004.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.03.99.030521-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | OLIVEIRA CLARINDO DOS SANTOS               |
| ADVOGADO   | : | SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 02.00.00164-6 1 Vr CABREUVA/SP             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE 10/07/1982 a 28/02/1989.

I. Atividade rural comprovada no período de 10/07/1982 a 28/02/1989. Averbação devida.

II. Requisitos para concessão do benefício não preenchidos.

III. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.008342-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | ONOFRE ANTONIO PACHECO   |
| ADVOGADO   | : | SP192790 MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00083424620064036183 2V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- No caso dos autos, no que tange ao reconhecimento da atividade comum exercida no período de 28/08/1967 a 31/05/1968, a parte autora juntou aos autos declaração da empresa (fls. 22/23), e cópia do registro de empregado (fl. 45). Quanto a comprovar período de 01/09/1968 a 28/09/1968 a parte autora anexou aos autos declaração da empresa (fl. 49), bem como cópia da respectiva ficha de empregado (fl. 50), e para o período de 20/11/1968 a 08/10/1969 anexou formulário (fl. 54), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 55), Termo de Assistência do Ministério Público do Trabalho (fl. 56) e termo de rescisão contratual (fl. 57) confirmando os referidos vínculos.
- Desse modo, os períodos de 28/08/1967 a 31/05/1968, de 01/09/1968 a 28/09/1968, e de 20/11/1968 a 08/10/1969, devem ser averbados e computados para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, conforme exarado na r. sentença recorrida.
- E, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de:
  - 28/08/1967 a 31/05/1968 e de 10/06/1986 a 06/03/1987, vez que exercia a função de "ajudante/auxiliar de injetora", estando exposto a ruído acima de 80 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (formulários, fls. 46 e 52, laudo técnico, fls. 47/48 e 53).
  - e de 04/05/1976 a 23/08/1976, de 30/08/1976 a 10/05/1977, de 04/06/1980 a 08/09/1980, de 27/03/1984 a 31/07/1985, de 18/08/1987 a 25/08/1987, de 01/11/1988 a 12/11/1990, e de 03/01/1991 a 06/02/1995, vez que exerceu as atividades de vigia/vigilante/guarda, no setor de segurança patrimonial, as quais são enquadradas como especial com base no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; (formulários, fls. 34/35, e CTPS, fls. 22/38).
- Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos 28/08/1967 a 31/05/1968, de 04/05/1976 a 23/08/1976, de 30/08/1976 a 10/05/1977, de 04/06/1980 a 08/09/1980, de 27/03/1984 a 31/07/1985, de 10/06/1986 a 06/03/1987, de 18/08/1987 a 25/08/1987, de 01/11/1988 a 12/11/1990, e de 03/01/1991 a 06/02/1995, convertendo-os em atividade comum.
- Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontroversos constantes do CNIS do autor (fls. 244/246), e da sua CTPS (fls. 22/38), até o requerimento administrativo (01/10/1998 - fl. 96), perfazem-se 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme cálculo constante da r. sentença (fl. 224v), o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à dada pela Lei nº 9.876/99, observada a prescrição quinquenal.
- Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
- No que concerne aos honorários advocatícios, mantenha-os consoante fixado pela r. sentença, por já estar estabelecido em valor módico, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, reparo a ser efetuado.
- Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000996-84.2007.4.03.6126/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.26.000996-5/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO             |
| EMBARGANTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO    | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a) |
|             | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| EMBARGADO   | : | ACÓRDÃO DE FLS.                                 |
| INTERESSADO | : | MARCOS FORSTER MARQUEZ                          |
| ADVOGADO    | : | SP162937 LUCIANO GONÇALVES STIVAL e outro(a)    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

I - Presente uma das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

II - A princípio, o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. Contudo, adoto o entendimento pacificado por esta Sétima Turma e prevalente na Terceira Seção desta Corte, no sentido de que, diante do indeferimento do pedido de benefício por incapacidade, o exercício de atividade laborativa pelo segurado não configura, por si só, a recuperação da capacidade laborativa, mas sim uma necessidade para garantir a própria sobrevivência no curso do processo.

III - Embargos de declaração acolhidos, sem infringência do julgado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003068-67.2007.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.61.83.003068-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                              |
| APELANTE   | : | OSVALDO GOMES  |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                                |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00030686720074036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL COMPROVADAS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO.

1. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.
2. Ficou comprovado nos autos o trabalho rural exercido pela autora de 01/01/1962 a 30/04/1969, devendo ser computado pelo INSS como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Computando-se a atividade rural comprovada nos autos, acrescida aos períodos de atividades especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998) perfazem-se **32 anos, 03 meses e 07 dias**, suficientes ao exigido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional.
4. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER em 08/06/2006, momento em que o INSS teve ciência da pretensão.

5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ.
7. Agravo retido não conhecido. Apelação do autor provida. Remessa oficial não conhecida. Benefício concedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003828-10.2008.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.09.003828-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO         |
| APELANTE   | : | ANTONIO BUENO GONCALVES                     |
| ADVOGADO   | : | SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| No. ORIG.  | : | 00038281020084036109 1 Vr PIRACICABA/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS COMPROVADAS EM PARTE.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 ambos da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos: 11/11/1981 a 04/03/1983, 14/12/1998 a 02/07/2000, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 14/03/2008.
3. Desse modo, computados apenas os períodos especiais ora reconhecidos até a data da citação, verifica-se que a parte autora não comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme planilha anexa, razão pela qual não preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
4. Tendo em vista que a parte autora não preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria especial, julgo improcedente o pedido.
5. Assim, a parte autora faz jus apenas à averbação dos períodos acima reconhecidos, para fins previdenciários.
6. Apelação do INSS e da parte autora parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento às apelações do INSS, e da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
 TORU YAMAMOTO  
 Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004444-54.2008.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.83.004444-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | MANOEL AGOSTINHO DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : | SP169546 LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO e outro(a)                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00044445420084036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O INSS apelou apenas quanto ao período de atividade especial homologado pela sentença e, o autor, por sua vez, não impugnou o *decisum a quo*, assim, transitou em julgado a parte da sentença que reconheceu a atividade rural exercida de 01/01/1974 a 31/12/1974, homologou a atividade comum de 02/05/1983 a 10/07/1987, 05/01/1988 a 29/04/1988 e 01/06/1993 a 11/04/2007 e deixou de conceder o benefício requerido na inicial.
2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
3. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).
4. Da análise do formulário juntado aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 12/10/1978 a 03/11/1982, vez que trabalhou como operador de ondulateira, exposto de modo habitual e permanente a ruído de 95 dB(A).
5. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0048090-51.2008.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.63.01.048090-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                              |
| APELANTE   | : | JOAQUIM RODRIGUES DE SOUSA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP176872 JENIFFER GOMES BARRETO e outro(a)                       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00480905120084036301 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL (46). ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
3. Cumpre ressaltar que até 28/04/1995 era possível reconhecer a atividade especial com base na categoria profissional, sem a necessidade de laudo técnico, exceto nos casos legalmente previstos em lei e, conforme consta dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.3.1 e 2.3.2, enquadravam-se nestes itens os trabalhadores em 'tuneis, galerias e em escavações a céu aberto e', pela descrição da atividade exercida pelo autor na SABESP, minuciosamente detalhada nos campos 14.1 e 14.2 do PPP, merecendo enquadramento.
4. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo (08/05/2007) perfazem-se **27 anos, 03 meses e 29 dias**, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial (46), prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
5. Cumprindo o autor os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), **faz jus à implantação do benefício desde a DER (08/05/2007)**, momento em que o INSS teve ciência da pretensão.
6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ.
8. Agravo retido improvido. Apelação do autor provida. Benefício concedido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005166-82.2009.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.09.005166-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                   |
| APELANTE   | : | SERGIO APARECIDO DA SILVA                             |
| ADVOGADO   | : | SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP     |
| No. ORIG.  | : | 00051668220094036109 3 Vr PIRACICABA/SP               |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL COMPROVADAS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO. ALTERAÇÃO DA DIB. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres.
2. Em apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, decidiu que cabe o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
3. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
4. Computando-se a atividade rural comprovada nos autos e homologada pelo INSS, acrescidas aos períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (13/11/2008) perfazem-se **35 anos, 05 meses e 10 dias**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
5. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 13/11/2008**, momento em que o INSS teve ciência da pretensão.

6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor provida. Benefício mantido. Alteração da DIB.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011381-74.2009.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.09.011381-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO               |
| APELANTE   | : | BENEDITO APARECIDO FORTUNATO                      |
| ADVOGADO   | : | SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| No. ORIG.  | : | 00113817420094036109 3 Vr PIRACICABA/SP           |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de:

- 01/07/1975 a 25/01/1978, vez que exercia a função de "serviços gerais", em Indústria metalúrgica, auxiliando na montagem de chapas ou perfilados, esmerilhando peças, fazendo o uso de solda e maçarico, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e no código 2.5.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (formulário, fl. 42).

- de 17/04/1978 a 04/02/1982, vez que exercia a função de "cortador de chapas", cortando chapas de aço de carbono, utilizando-se de maçarico manual ou automático, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e no código 2.5.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (formulário, fls. 45/46).

- de 05/05/1986 a 09/06/1988, vez que exercia a função de "maçariqueiro", em Indústria metalúrgica, cortando chapas metálicas com maçarico, sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, e no código 2.5.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (formulário, fl. 48).

- e de 01/02/1993 a 26/09/1994, vez que trabalhou como "açougueiro", estando exposto aos agentes biológicos: vírus, bactérias, fungos, protozoários, bacilos e parasitas, enquadrados no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 49/50).

2. O período trabalhado pelo autor de 01/09/1982 a 22/04/1986, exercido na função de "auxiliar de laboratórios", não pode ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que não se enquadra nas categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim sendo, torna-se imperativo à autora a comprovação de que esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico, o que não restou provado nos autos.

3. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontroversos constantes da CTPS do autor (fls. 24/41), até o ajuizamento da presente ação (05/11/2009 - fl. 02), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001438-05.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.001438-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | ANA JALIS CHANG e outro(a)                                       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | TUTOMU SHIBUYA   |
| ADVOGADO   | : | SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)                        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00014380520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS RECONHECIDOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, a parte autora alega na inicial que no período de 03/05/1971 a 31/01/1975 exerceu atividade empregatícia para a empresa Eletrônica Mundial Ltda., e para tanto anexou aos autos cópias de sua CTPS (fls. 65/80) confirmando o referido período, com anotações registradas de forma cronológica constando datas de admissão e demissão, férias, salários, alteração de salários, entre outros, os quais devem ser efetivamente computados, pois, as anotações ali presentes gozam de presunção de veracidade juris tantum, não havendo dos autos qualquer outra prova em contrário que apontem a inexistência dos vínculos laborais ali descritos.
3. Com a relação dos demais períodos laborados pelo autor na empresa Eletrônica Mundial Ltda., de 12/06/1999 a 05/04/2000, e de 07/09/2000 a 08/10/2002, verifica-se que os referidos vínculos se encontram anotados na sua CTPS (fls. 81/90), emitida em 04/09/1995, em que constam os registros de admissão e demissão (fl. 83). E na sua anterior CTPS (fls. 65/80), verifica-se a existência de apontamentos referentes a contribuições sindicais, férias e alterações de salários, entre outros (fls. 79/80), que comprovam o labor do autor nos referidos períodos, os quais também devem ser computados e averbados para a concessão da aposentadoria pretendida.
4. Desse modo, os períodos de 03/05/1971 a 31/01/1975, de 12/06/1999 a 05/04/2000, e de 07/09/2000 a 08/10/2002 devem ser averbados e computados para a concessão do benefício pleiteado pela parte autora, conforme exarado na r. sentença recorrida.
5. E, computando-se os períodos de trabalho computados até a data do requerimento administrativo (12/04/2004), perfazem-se 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, conforme planilha constante das fls. 188/192, os quais são pertinentes ao tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), previsto no artigo 9º da EC nº 20/98, para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947
7. Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por Lei.
8. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS provida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007284-03.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.007284-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                              |
| APELANTE   | : | ALONSO FERREIRA DA SILVA   |
| ADVOGADO   | : | SP373829 ANA PAULA ROCA VOLPERT                                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00072840320094036183 8V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.

3. Da análise do formulário SB-40 e laudo técnico juntados aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora **não comprovou** o exercício de atividade especial no período de 08/08/1998 a 09/08/1999, pois o laudo técnico emitido em 06/08/1998 (fls. 24) não tem o condão de comprovar que, após esta data, as condições no ambiente de trabalho permaneceram inalteradas.

4. De 17/11/2005 a 23/04/2008 também não foi informado nos autos se o autor trabalhou exposto a agentes nocivos, pois o PPP acostado foi expedido em 16/11/2005 e, ainda que tenha permanecido na mesma função, deveria ter trazido aos autos PPP atualizado, devendo, pois, o período ser considerado como tempo de serviço comum.

5. Como o autor não cumpriu os requisitos legais, fica mantida a r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, pois não atingiu os 25 anos de atividades exclusivamente especiais.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007980-39.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.007980-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                      |
| APELANTE   | : | MILTON TOMAZ OLIVEIRA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| No. ORIG.  | : | 00079803920094036183 3V Vr SAO PAULO/SP                  |

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESCRITURÁRIO/BANCÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998.

2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da

Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.

3. O documento acostado aos autos não indicou na 'seção de registros ambientais' **fator de risco** (*campo 15.3*), informação indispensável para reconhecimento da atividade especial, devendo o período ser considerado como tempo de serviço comum.

4. Computando-se apenas os períodos de atividades comuns exercidas pelo autor até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998) perfazem-se 20 anos e 03 dias, insuficientes ao exigido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista na Lei nº 8.213/91.

5. Pela análise dos autos, observo que o autor **não cumpriu o requisito etário** conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois da análise do seu documento pessoal, verifico que nasceu em 12/12/1958 e, na data do ajuizamento da ação (02/07/2009), contava com 50 (cinquenta) anos de idade.

6. Apelação do autor improvida. Benefício indeferido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015487-51.2009.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2009.61.83.015487-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO              |
| APELANTE   | : | JURANDY CRUZ LIMA                                |
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00154875120094036183 8V Vr SAO PAULO/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL (46). ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. ELETRICIDADE. RESP N. 1.306.113/SC. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei.

2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.

3. Conforme decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (RESP N. 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à **tensão superior a 250 volts**, desde que comprovada exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco.

4. Computando-se apenas os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, somados ao período incontroverso homologado pelo INSS até a data do requerimento administrativo (11/08/2009) perfazem-se **27 anos, 02 meses e 28 dias**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

5. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor à concessão da **aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (11/08/2009)**, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.

6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ.

8. Apelação do autor provida. Benefício concedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000815-53.2010.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.02.000815-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | VITAL ALVES   |
| ADVOGADO   | : | SP215399 PATRICIA BALLERA VENDRAMINI e outro(a)       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP          |
| No. ORIG.  | : | 00008155320104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP           |

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS. HONORÁRIOS REDUZIDOS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. BENEFÍCIO MANTIDO.

1. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres.
2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
3. Computando-se a atividade especial ora reconhecida, convertida em tempo de serviço comum, somada aos períodos incontroversos de atividades comuns constantes do sistema CNIS (anexo) até a data do requerimento administrativo (26/05/2009) perfazem-se **40 anos, 05 meses e 05 dias de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
4. Cumpridos os requisitos legais, faz a autora jus ao benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 26/05/2009**, momento em que o INSS teve ciência da pretensão.
5. A verba honorária de sucumbência deve ser reduzida para 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ.
6. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Honorários reduzidos.
7. Recurso adesivo do autor provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003678-58.2010.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.003678-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO             |
| PARTE AUTORA | : | JOSE MARINHO SOBRINHO                           |
| ADVOGADO     | : | SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a) |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)      |
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00036785820104036109 3 Vr PIRACICABA/SP           |

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. REVISÃO MANTIDA.

1. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
2. Da análise do formulário juntado aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício da atividade especial no período de 01/01/1976 a 30/09/1984, vez que trabalhou como mecânico em oficina mecânica, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (graxa, óleo e querosene), enquadrado no código 1.2.11, Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10, Anexo I do Decreto nº 83.080/79.
3. Deve o INSS proceder à **revisão da RMI do benefício** NB 42/146.628.275-1 **desde a data da citação (02/06/2010)**, vez que o autor não impugnou o *decisum a quo*.
4. Remessa oficial improvida. Revisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007231-07.2010.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.12.007231-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a)      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | MARGARIDA MARIA SILVEIRA                         |
| ADVOGADO   | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00072310720104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL (46). ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)
2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
3. No período de 01/08/1991 a 01/07/1990, como o PPP juntado aos autos deixou de indicar agente nocivo (fator de risco *item 15.3*), não havendo laudo técnico ou LTCAT, para comprovar a exposição de modo habitual e permanente da autora a agentes biológicos, deve o período ser considerado como tempo de serviço comum.
4. Computando-se apenas os períodos de atividades especiais ora reconhecidos até a data do requerimento administrativo (28/07/2010) perfazem-se **20 anos e 03 dias**, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial (46).
5. Convertendo-se os períodos de atividades especiais pelo fator 1,20 e somando-os ao período comum, verifico que a autora computou **33 anos de contribuição**, suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
6. Faz jus a autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (28/07/2010), momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
7. Apelação do INSS parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002184-40.2010.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.16.002184-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | JOSE APARECIDO FELICI                      |
| ADVOGADO   | : | SP108910 MAURO JORDAO FERREIRA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)              |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00021844020104036116 1 Vr ASSIS/SP         |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CONFIGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
3. Cumpre observar que o artigo 4º da EC nº 20/98 estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social.
4. Por seu turno, o artigo 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.
5. Contudo, em que pese à parte autora a apresentação de documentos comprobatórios do exercício de atividade rural por sua família, bem como da propriedade de imóvel rural, o fato é que tais documentos demonstram que ela e seus familiares não se enquadram na definição de pequenos produtores rurais, que exercem agricultura familiar de subsistência, como bem observou o juízo de primeiro grau, na medida em que se verificou que seu genitor possuía e negociava grande quantidade de bovinos (fl. 12), totalizando 267 (duzentos e sessenta e sete) animais no ano de 1972 (fl. 17/17v), perfil que não se coaduna com o conceito de pequeno produtor.
6. Impõe-se, por isso, a improcedência do pedido do autor, e a manutenção da r. sentença recorrida.
7. Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005348-04.2010.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.19.005348-9/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                     |
|---------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
|---------|---|-------------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | JOAO FERMINO CARDOSO                            |
| ADVOGADO   | : | SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER e outro(a) |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                       |
| No. ORIG.  | : | 00053480420104036119 4 Vr GUARULHOS/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. RUÍDO ABAIXO DOS LIMITES LEGAIS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.
2. Não ficou comprovada a atividade rural vindicada pelo autor.
3. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
4. No período de 02/05/1995 a 01/07/1998, como o PPP acostado aos autos indica exposição a ruído de **79,9 dB(A)**, não é possível considerar a atividade insalubre, pois apenas ruído **acima de 80 dB(A)** pode ser reconhecido como nocivo, conforme Decreto nº 53.831/64, vigente até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, o Decreto nº 2.172/97 considerava nocivo ruído **acima de 90 dB(A)**, devendo, pois, o período ser computado como tempo de serviço comum.
5. Computando-se a atividade rural comprovada nos autos, acrescida aos períodos de atividades especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos homologados pelo INSS até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998) perfazem-se **20 anos, 07 meses e 28 dias**, insuficientes ao exigido para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional.
6. Pela análise dos autos, observo que o autor **não** cumpriu o período adicional exigido pelo artigo 9º da EC nº 20/98 (aproximadamente 13 anos de contribuição), pois somando o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (28/05/2009) perfazem-se **32 anos, 01 mês e 22 dias** de contribuição.
7. Apelação do INSS parcialmente provida.
8. Agravo retido do autor improvido. Apelação do autor improvida. Benefício indeferido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido, bem como à apelação do autor e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005310-86.2010.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.20.005310-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                  |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| ADVOGADO   | : | CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | LAERCIO DAVI MONTEIRO                                |
| ADVOGADO   | : | SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO e outro(a)              |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00053108620104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP              |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA OFICIAL

PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de:
  - 01/02/1983 a 30/04/1984, vez que exercia a função de "serralheiro", estando exposto a ruído de 87,2 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (laudo técnico, fls. 70/83).
  - de 11/12/1987 a 01/01/1988, vez que exercia a função de "auxiliar geral", estando exposto a ruído de 85,2 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (laudo técnico, fls. 70/83).
  - de 06/03/1997 a 08/12/2004, vez que exercia a função de "soldador", estando exposto a ruído de 90,4 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (laudo técnico, fls. 70/83).
  - de 19/12/2005 a 02/10/2006, vez que exercia a função de "soldador", estando exposto a ruído de 91,2 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (laudo técnico, fls. 70/83).
  - e de 14/11/2006 a 02/09/2009, vez que exercia a função de "soldador", estando exposto a ruído de 90,4 dB (A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (laudo técnico, fls. 70/83).
3. Portanto, reconheço como especiais os períodos de 01/02/1983 a 30/04/1984, de 11/12/1987 a 01/01/1988, de 06/03/1997 a 08/12/2004, de 19/12/2005 a 02/10/2006, e de 14/11/2006 a 02/09/2009, devendo ser convertidos em atividade comum.
4. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontroversos constantes da CTPS do autor (fls. 28/34), e da simulação do INSS (fls. 37/41), até o requerimento administrativo (26/10/2009 - fl. 43), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme tabela constante da r. sentença (fls. 109v), preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Apelação do INSS provida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014904-32.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.014904-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | ANTONIO PESSOA JUNIOR                              |
| ADVOGADO   | : | SP191158 MARIO CESAR DE MACEDO e outro(a)          |
| No. ORIG.  | : | 00149043220104036183 7V Vr SAO PAULO/SP            |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. De acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, o autor comprovou o exercício de atividade rural no período de 02/04/1969 a 30/06/1982, devendo ser procedida a contagem do referido tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.
2. Da análise dos formulários SB-40/DSS-8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazidos aos autos (fls. 120/123), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no seguinte período: - 10/01/2008 a 14/05/2008, vez que exposto de forma habitual e permanente a ruído de 100 dB(A), sujeitando-se aos agentes nocivos descritos no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.
3. No que tange ao período de 10/07/2001 a 09/01/2008, não restou demonstrado o exercício de atividade especial. Isso porque, de acordo com o PPP de fls. 122/123, apenas a partir de 10/01/2008 o autor passou a se sujeitar a ruído acima de 90 dB(A), sendo que antes dessa data encontrava-se exposto a ruído de 76 dB(A), o que é insuficiente para a caracterização da atividade especial. Por seu turno, os formulários de fls. 120/121 fazem menção à exposição do autor a ruído apenas de forma genérica, sem estarem acompanhados dos respectivos laudos técnicos. Ocorre que, para o agente nocivo ruído, por necessitar de aferição técnica, é indispensável a apresentação de laudo assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, o que, contudo, não ocorreu no presente caso com relação ao período anterior a 10/01/2008.
4. Computando-se o tempo de serviço rural ora reconhecido, convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum, acrescidos aos demais períodos considerados incontroversos, constantes do sistema CNIS/DATAPREV, até a data do requerimento administrativo (14/05/2008), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Cabe reconhecer o direito do autor à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, a partir do requerimento administrativo (14/05/2008), ocasião em que o INSS tomou conhecimento da sua pretensão.
6. Remessa oficial tida por interposta e Apelação do INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005815-85.2011.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.06.005815-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | LUCAS GASPARD MUNHOZ e outro(a)                    |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | HELIO LOPES  |
| ADVOGADO   | : | SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro(a)         |
| No. ORIG.  | : | 00058158520114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO NÃO CONHECIDA EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. AVERBAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL.

I. Constatado, inicialmente, que a r. sentença objeto de apelação desbordou dos limites do pedido, em hipótese de decisório *ultra petita*, uma vez que considerou o período termo final da atividade especial, a data de 28/10/2013, sendo que consta do pedido inicial a conversão do período de 01/10/2001 à data do ajuizamento da ação (24/08/2011), motivo pelo qual deve a mesma ser reduzida aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460, ambos do CPC/1973, correspondente aos artigos 141 e 492 do CPC/2015.

II. Pedidos de aplicação da prescrição quinquenal, bem como do questionamento dos critérios de aplicação de correção monetária e juros moratórios, não conhecidos haja vista que a r. sentença monocrática foi meramente declaratória.

III. Mantido o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/08/1979 a 13/08/1980, 01/04/1985 a 15/04/1986, 19/06/1986 a 01/10/1986 e de 01/10/2001 a 24/08/2011, vez que o autor exerceu atividade de auxiliar/atendente de enfermagem, ficando exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos, enquadrados no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64

e código 2.1.3, Anexo II do Decreto nº 83.080/79; bem como no código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

IV. Apelação do INSS não conhecida em parte, e, na parte conhecida parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001634-32.2011.4.03.6109/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.09.001634-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | AILZA ALVES DOS SANTOS                            |
| ADVOGADO   | : | SP126022 JOAO ANTONIO BOLANDIM e outro(a)         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00016343220114036109 2 Vr PIRACICABA/SP           |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.
3. Para aqueles que implementaram os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da EC nº 20/98 (16/12/1998), fica assegurada a percepção do benefício, na forma integral ou proporcional, conforme o caso, com base nas regras anteriores ao referido diploma legal.
4. Por sua vez, para os segurados já filiados à Previdência Social, mas que não implementaram os requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de serviço antes da sua entrada em vigor, a EC nº 20/98 impôs as seguintes condições, em seu artigo 9º, incisos I e II.
5. Da análise dos autos, verifica-se que a autora implementou todos os requisitos exigidos pelo artigo 9º da EC nº 20/98, para a percepção do benefício pleiteado.
6. O requisito etário restou comprovado nos autos, conforme se observa da documentação pessoal da autora (fl. 22), visto que nasceu em 08/11/1951, e na data do requerimento administrativo (22/01/2002) possuía 50 (cinquenta) anos de idade.
7. Observo que os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
8. E, computando-se os períodos de trabalho computados até a data do requerimento administrativo (22/01/2002), perfazem-se 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias, conforme planilha anexa, os quais são pertinentes ao tempo de serviço exigível nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), previsto no artigo 9º da EC nº 20/98, para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
9. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, incluído o abono anual, a ser implantada a partir do requerimento administrativo (22/01/2002 - fl. 27) momento em que o INSS tomou conhecimento da sua pretensão.
10. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar provimento à apelação da parte autora, e dar parcial provimento à

remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010366-96.2011.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.10.010366-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                 |
| APELANTE   | : | JOSE VERGINO NETO                                   |
| ADVOGADO   | : | SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADVOGADO   | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)                  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| No. ORIG.  | : | 00103669620114036110 2 Vr SOROCABA/SP               |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos seguintes períodos:  
- de 14/07/78 a 04/09/78, vez que exerceu a função de "ajudante", estando exposto a ruído de 93 dB (A), de 07/03/86 a 04/07/03, vez que exerceu diversas funções, estando exposto a ruído acima de 90 dB (A), de 01/08/03 a 09/04/11, e de 05/07/11 a 03/08/11, vez que exerceu a função de "operador", estando exposto a ruído acima de 85 dB (A) sendo tais atividades enquadradas como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 35/40).
3. Logo, devem ser considerados como especiais os períodos de 14/07/78 a 04/09/78, de 07/03/86 a 04/07/03, de 01/08/03 a 09/04/11, e de 05/07/11 a 03/08/11.
4. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (22/08/2011, fl. 13), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado na planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, § 2º e 3º, do NCPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
7. Apelação da parte autora provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000228-25.2011.4.03.6125/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.25.000228-0/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                     |
|---------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
|---------|---|-------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | PAULO FELIPO BERTO                                 |
| ADVOGADO   | : | SP198476 JOSE MARIA BARBOSA e outro(a)             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00002282520114036125 1 Vr OURINHOS/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL (46). ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. DECRETO Nº 2.172/97. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei.
2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
3. Quanto ao período de 11/12/1997 a 31/05/2002, cumpre lembrar que a partir de 10/12/1997 passou a ser exigida apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição do empregado a agentes nocivos e, no caso dos autos apenas foi juntado o formulário, insuficiente para tal comprovação, devendo o período ser computado como tempo de serviço comum.
4. E de 17/09/2010 a 29/10/2010, data da DER ainda que o autor tenha permanecido na mesma função, trabalhando nas mesmas condições ambientais, ainda assim se faz necessária a comprovação por meio do PPP, LTCAT ou laudo técnico, o que não se verificou nos autos, devendo ser considerado como tempo de serviço comum.
5. O autor não atingiu os 25 anos exigidos para a concessão da aposentadoria especial, prevista nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, vez que totalizou 23 anos, 08 meses e 18 dias.
6. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. Benefício indeferido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e dar parcial provimento à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000130-25.2011.4.03.6130/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.30.000130-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                |
| APELANTE   | : | JOSE ORMANDO DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00001302520114036130 1 Vr OSASCO/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998.
2. Da análise dos formulários juntados aos autos e, de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora **não** comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/04/1974 a 12/09/1975, 01/10/1977 a 31/05/1981 e 03/11/1981 a 26/08/1988, pois ainda que tenha trabalhado como 'polidor', indicando o formulário que ficou exposto a 'calor' e 'ruído', não veio o documento acompanhado de laudo técnico a comprovar o nível de ruído, indispensável para reconhecimento da atividade insalubre, nos

termos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, vigentes à época dos fatos.

3. Com base nos documentos acostados aos autos, já analisados pelo INSS até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998) perfazem-se **27 anos, 05 meses e 20 dias**, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista na Lei nº 8.213/98.

4. Não há irregularidade na análise administrativa realizada pelo INSS, conforme documentos juntados aos autos, vez que o autor não cumpriu os requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 16/12/1998, conforme alegado na inicial.

5. Apelação do autor improvida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002205-10.2011.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.39.002205-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO          |
| APELANTE   | : | ERNESTO RODRIGUES DE ALMEIDA                 |
| ADVOGADO   | : | SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| No. ORIG.  | : | 00022051020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP         |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

2. Para comprovar o trabalho rural exercido sem anotação em CTPS a parte autora acostou aos autos:

- certidão de seu casamento, celebrado em 01/03/1975, em que aparece qualificado como "lavrador" (fl. 27).

- certidão de nascimento de seu filho, ocorrido em 11/08/1980, em que consta a sua profissão de "lavrador" (fl. 28).

3. Por sua vez, a prova testemunhal colhida aos autos não foi convincente quanto à comprovação da atividade rural exercida pelo autor, sendo evasiva e genérica quanto a especificar datas e locais da referida atividade, pois, em que pese afirmarem conhecer o ora apelante há mais de 30 ou 40 anos e que ele em alguns períodos exerceu atividade rural, não se recordam dos nomes das referidas propriedades, das atividades que realizou, e nem dos proprietários que ele trabalhou, e ainda declararam que nunca laboraram na "roça" com o autor (fl. 134).

4. Portanto, ainda que o autor tenha alegado na inicial que exerceu atividade rural, os documentos trazidos aos autos não se revelam suficientes para demonstrar o efetivo trabalho rural desenvolvido na época dos fatos.

5. No presente caso, os períodos trabalhados pela parte autora nas funções de "operador braçal e ajudante" de 01/06/1978 a 10/04/1979, e de 23/02/1981 a 02/05/1987, não podem ser reconhecidos como atividade especial, tendo em vista que não se enquadram nas categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim sendo, torna-se imperativo à autora a comprovação de que esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico, o que não restou provado nos autos.

6. Sobre os demais vínculos de trabalhos anotados na CTPS do autor, nos períodos de 01/04/1992 a 30/10/1992, de 01/02/1993 a 31/08/1994, e de 01/09/1994 a 26/02/1996, em que desempenhou a função de "servente", os formulários acostados aos autos não se prestam a demonstrar o labor com exposição habitual e permanente a agente agressivo, pois a mera exposição a materiais de construção, ruídos e pós decorrentes da atividade de "servente" (pedreiro), bem como o esforço físico e a má postura inerentes à profissão, não presume insalubridade ou penosidade, cuja comprovação ocorre, frise-se, por meio de formulários ou laudos que confirmem a subsunção fática às hipóteses do código 2.3.3 do Decreto n. 53.831/64, ou seja, "trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres". Nesse sentido cito julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE.

CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL COMO PEDREIRO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS. RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Não há cerceamento de defesa, pois a parte autora detém os ônus de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC/2015. (...) - Recurso adesivo do autor não provido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas." (TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1964199 - 0011271-81.2009.4.03.6107, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 01/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016)

7. Desse modo, não tendo o autor preenchido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, visto que na data da citação totalizou apenas 24 (vinte e quatro) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, conforme planilha constante da r. sentença (fl. 144), impõe-se a improcedência da sua pretensão.

8. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00027 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006489-61.2011.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.39.006489-0/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO           |
| PARTE AUTORA | : | EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS              |
| ADVOGADO     | : | SP247914 GUSTAVO MUZEL PIRES e outro(a)       |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP |
| No. ORIG.    | : | 00064896120114036139 1 Vr ITAPEVA/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. REITERAÇÃO NÃO EFETUADA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 523 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS EXPLICITADOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Preliminarmente, deixo de conhecer o agravo de instrumento convertido em agravo retido, vez que não reiterada a sua apreciação pelo agravante, conforme exigência prevista no parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil/1973.

2. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. *In casu*, o laudo médico pericial de fls. 102/111, realizado em 14/08/2012, constatou que o autor é portador de "*retinopatia diabética*", caracterizadora de incapacidade laborativa total e definitiva estando enfermo há mais de 25 anos, tendo seu quadro se agravado há cerca de 6 (seis) anos.

4. No presente caso, o autor é portador de enfermidade (retinopatia diabética) elencada no rol de doenças previstas no art. 151, da lei nº 8.213/1991, razão pela qual, não há que se falar em carência para concessão do benefício ora requerido. Quanto ao requisito restante, da análise do extrato do CNIS acostado aos autos às fls. 27/30, 38 e 60, verifica-se que, à época da incapacidade, o autor detinha a qualidade de segurado do RGPS, porquanto a perícia consignou que a causa de incapacidade se originou há cerca de 6 (seis) anos, contados da perícia realizada em 2012, cujo período já ostentava a qualidade de segurado. Ademias, conforme bem ressaltado na r. sentença, não há que se falar em preexistência da moléstia, pois a diabetes é uma doença sabidamente sujeita à progressão.

5. No tocante aos consecutórios legais fixados, observo que, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

6. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009743-07.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.009743-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | JOAO DE ALMEIDA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP189808 JOSE CARLOS ALVES LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00097430720114036183 3V Vr SAO PAULO/SP    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. SÚMULA 149 DO STJ. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. O art. 55 da Lei nº 8.213/91 determina que o cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante a comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na forma estabelecida em Regulamento.
2. O autor teve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço suspenso pelo INSS, após auditoria que constatou irregularidade na concessão ocorrida em 09/10/1998, no tocante ao período de 02/12/1969 a 30/10/1974.
3. No que se refere ao tempo de serviço de trabalho rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, aplica-se a regra inserta no § 2º do art. 55 e o art. 60, inc. X, do Decreto nº 3.048/99, admite o cômputo do tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 como tempo de contribuição.
3. As declarações unilaterais não constituem início razoável de prova material, porque equivalem a simples depoimentos reduzidos a termo e não submetidos ao crivo do contraditório.
4. As testemunhas ouvidas, ainda que conheçam o autor e seu trabalho rural, a comprovação do tempo de serviço campesino, nos termos do § 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, apenas produz efeito quando baseado em início de prova material, o que não se verificou no caso dos autos.
5. Apelação do autor improvida. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012843-67.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.012843-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO            |
| APELANTE   | : | GENESIO ANTONIO DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a) |

|           |   |  |
|-----------|---|--|
|           | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00128436720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. REVISÃO MANTIDA.

1. Tendo em vista que o requerimento administrativo do autor é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, §5º da Lei nº 8.213/91, **inaplicável a conversão de atividade comum em especial** nos períodos de atividade comum reclamados, para fins de compor a base de aposentadoria especial.
2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei.
3. Pelo resumo que deu origem ao benefício NB 42/143.876.767-3, observo que o INSS homologou a atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 02/03/1977 a 27/03/1979, 20/07/1979 a 03/05/1988, 18/01/1989 a 12/11/1990, 10/05/1991 a 13/06/1994 e 26/09/1994 a 05/03/1997, restando, assim, incontroversos.
4. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A).
5. Quanto ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, pois ainda que tenha trabalhado como pintor em setor de produção da empresa BKM Anticorrosão Ltda., o citado documento indica exposição a ruído de 86 dB (A) e, neste período estava vigente o Decreto nº 2.172/97, que considerava insalubre ruído acima de 90 dB(A).
6. Quanto ao PBC, para apuração da RMI a Carta de Concessão emitida pelo INSS indicou salários divergentes do período de **03/2003 a 06/2004** constantes do sistema CNIS (anexo), assim, deve a autarquia rever a RMI do benefício, mediante a utilização do salário de contribuição efetivamente recebido pelo autor à época, conforme determina a Lei nº 9.876/99.
7. Deve o INSS proceder à **revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor** (NB 42/143.876.767-3) **desde a data da DER (19/01/2007)**, momento em que teve ciência da pretensão.
8. Apelação do autor parcialmente provida. Revisão deferida. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002927-24.2012.4.03.6102/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.02.002927-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)  |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | KOHEI UEDA                                   |
| ADVOGADO   | : | SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro(a)       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG.  | : | 00029272420124036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMPREGADOR RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. *In casu*, alega a parte autora que no período de 01/11/1975 a 30/10/1991 exerceu atividade rural, na qualidade de empregador rural, e que efetuou recolhimentos ao FUNRURAL no respectivo período, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de

serviço/contribuição.

3. Assim, para comprovar a sua condição de empregador rural nos períodos alegados na inicial, o autor carrou aos autos: guias de recolhimento do FUNRURAL, juntamente com as correspondentes declarações anuais, referentes ao período de 1975 a 1991 (fls. 351/427).

4. Importante salientar que, não obstante o marco inicial da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ter sido estabelecido com a edição da Lei nº 8.213/91, restou assegurado aos que contribuíam segundo os regimes vigentes anteriormente (Lei Complementar nº 11/71 e Lei nº 6.260/75) a permanência no novo regime de previdência, a contagem do tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social (art. 138, parágrafo único, Lei nº 8.213/91) e a consequente obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, caso preenchidos os demais requisitos exigidos pela legislação vigente.

5. Nesse diapasão, merecem ser consideradas as contribuições vertidas pelo demandante, em período anterior à Lei nº 8.213/91, para fins de contagem de tempo de serviço, devendo a Autarquia proceder a respectiva averbação.

6. Desse modo, computando-se a atividade rural reconhecida, acrescidas das demais contribuições previdenciárias recolhidas pela parte autora (CNIS, fls. 435), até a data de 29/01/2011, perfazem-se 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha constante da r. sentença (fl. 434), preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.

7. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003100-39.2012.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.05.003100-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO               |
| APELANTE   | : | ATILIO SARTORIO                                   |
| ADVOGADO   | : | SP156450 REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP  |
| No. ORIG.  | : | 00031003920124036105 2 Vr JUNDIAI/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR E REMESSA OFICIAL PROVIDAS PARCIALMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. Reconhecidos os períodos de 01/01/1966 a 31/12/1970, 01/01/1973 a 31/12/1974 e de 01/01/1976 a 30/05/1980 como de atividade rural.

II. Computando-se os períodos de atividade rural ora reconhecidos, acrescido ao período de atividade urbana anotados na CTPS da parte autora, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de **35 anos**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III. Faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo.

IV. Apelação do autor e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.05.005486-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO            |
| APELANTE   | : | IVETE FERREIRA PINTO                           |
| ADVOGADO   | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| No. ORIG.  | : | 00054864220124036105 4 Vr CAMPINAS/SP          |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. CONVERSÃO DA ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. FATOR 0,83%. DER APÓS LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO PROVIDO. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. DIB ALTERADA. BENEFÍCIO MANTIDO.

1. Corrijo, de ofício, a r. sentença a fim de que passe a constar do dispositivo os períodos de 16/05/1989 a 13/12/1994, 01/09/1995 a 18/02/1997, 19/02/1997 a 02/03/2009 e 25/02/2010 a 28/06/2011, conforme fundamentação.
2. Têm direito à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e de 30 anos, para as mulheres.
3. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
4. Tendo em vista que o requerimento administrativo do autor (30/10/2007) é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, §5º da Lei nº 8.213/91, **inaplicável a conversão de atividade comum em especial** no período de atividade comum reclamado, para fins de compor a base de aposentadoria especial.
5. Embora a autora tenha juntado documento novo indicando que continuou a trabalhar em atividade especial até 25/01/2016, requerendo seja este considerado para concessão da aposentadoria especial, com reafirmação da DER, **tal questão não foi objeto da petição inicial e tampouco analisada pelo Juízo a quo**, sendo defeso à parte inovar em sede de apelação.
6. Computando os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos comuns incontroversos homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (20/07/2011), perfazem-se **32 anos e 23 dias**, suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
7. Faz a autora jus a autora à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo (20/07/2011)**, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
8. Com relação aos cálculos elaborados pela contadoria e acolhidos pelo juízo a quo, referentes ao pagamento dos atrasados, deverão ser discutidos em sede de liquidação de sentença, momento processual adequado para apuração do *quantum* devido.
9. Agravo retido provido. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. DIB alterada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir de ofício o r. material constante da r. sentença, dar provimento ao agravo retido da autarquia, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.06.005163-5/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | MANOEL MESSIAS COSTA                               |
| ADVOGADO   | : | SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA e outro(a)       |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP        |
| No. ORIG.  | : | 00051633420124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA PARCIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. Mantido o reconhecimento do período de 18/11/1967 a 31/12/1974 como de atividade rural.

II. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido ao período de atividade urbana anotados na CTPS da parte autora, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de **35 anos**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III. Faz jus o autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo.

IV. Apelação do INSS improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002887-15.2012.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.11.002887-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| PROCURADOR | : | SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | EDSON AMOROZINHO DE CARVALHO                   |
| ADVOGADO   | : | SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  |
| No. ORIG.  | : | 00028871520124036111 1 Vr MARILIA/SP           |

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS PARCIALMENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

I. Mantido o reconhecimento do período requerido na inicial como de atividade rural.

II. Computando-se o período de atividade rural ora reconhecido, acrescido ao período de atividade urbana anotados na CTPS da parte autora, até a data do ajuizamento da ação, perfazem-se mais de **35 anos**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

III. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

IV. Faz o autor jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da citação.

V. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007823-80.2012.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.12.007823-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | PEDRO CARDOSO DE SOUZA NETO                      |
| ADVOGADO   | : | SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA e outro(a)   |
| No. ORIG.  | : | 00078238020124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA.

1. Antes da edição da Lei nº 8.213/91, não havia previsão legal do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para os trabalhadores rurais, nem a obrigatoriedade do recolhimento de contribuições previdenciárias, embora os empregados rurais fossem considerados segurados obrigatórios da Previdência Social, desde a edição do Estatuto do Trabalhador rural (Lei nº 4.214/63).
2. Observo, em adendo, que, muito embora a legislação de referência aluda, especificamente, ao segurado especial, não haveria lógica em impedir o acesso à benesse, aqui postulada, após a constatação da satisfação dos pressupostos ao seu implemento, aos demais trabalhadores rurais.
3. Portanto, para fins de cômputo de tempo para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, devem ser considerados apenas os períodos de trabalho rural sem registro em CTPS até 31/10/1991.
4. Assim sendo, deve ser procedida a contagem de tempo de serviço no período de 06/03/1975 a 31/10/1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, § 2º, da Lei 8.213/91, assim como para fins de contagem recíproca, salvo, nesse ponto, se compensados os regimes.
5. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001356-73.2012.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.16.001356-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | VICENTE DE PAULA PALAZINI                  |
| ADVOGADO   | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)     |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00013567320124036116 1 Vr ASSIS/SP         |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL COMPROVADAS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- I. Reconhecidos os períodos de os períodos de 01/01/1970 a 01/01/1973 e de 01/12/1973 a 30/07/1977 como de atividade rural, mantidos os demais períodos reconhecidos em sentença.
- II. Computando-se o período de atividade rural e especial reconhecidos, acrescidos ao período de atividade urbana anotados na CTPS da parte autora, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de **35 anos**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
- III. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo.
- IV. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000177-86.2012.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.22.000177-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADVOGADO   | : | SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | JOAO CASTRO                                  |
| ADVOGADO   | : | SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00001778620124036122 1 Vr TUPA/SP            |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- I. No presente caso, a r. sentença apenas reconheceu a existência de tempo de serviço, não tendo concedido qualquer benefício em favor da parte autora, motivo pelo qual o julgado não deve ser submetido ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
- II. A autarquia não se insurgiu quanto ao reconhecimento de atividade rural no período de 25/11/1975 (data de emissão do título eleitoral de fl. 52/53) a 28/03/1977 (data imediatamente anterior ao primeiro registro em CTPS), nem tampouco quanto ao reconhecimento de atividade especial nos períodos de 02/01/1990 a 24/05/1990, 01/08/1990 a 18/09/1992 e de 21/09/1992 a 17/06/1994, motivo pelo qual tais períodos são tidos por incontroversos.
- III. Atividade rural reconhecida no período de 11/08/1968 a 10/08/1970.
- IV. Atividade especial reconhecida nos períodos de 29/03/1977 a 01/10/1977, 02/10/1977 a 15/03/1978 e de 21/06/1978 a 12/01/1980.
- V. Computando-se os períodos de trabalho rural e especial ora reconhecidos, acrescidos aos demais períodos incontroversos, até a data do ajuizamento da ação (14/02/2012), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma integral, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
- VI. Deve ser reconhecido o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da citação (04/02/2012 - fl. 100), ocasião em que o INSS tomou ciência da pretensão do autor.
- VII. Preliminar rejeitada, e no mérito, apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004587-04.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.004587-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO              |
| APELANTE   | : | MARIA ANGELICA MENDES DE BRITO                   |
| ADVOGADO   | : | SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00045870420124036183 8V Vr SAO PAULO/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

I. Não comprovado o exercício de atividade rural no período pleiteado.

II. Computando-se os períodos de atividades anotados na CTPS da autora, até a data do requerimento administrativo perfazem-se somente 24 (vinte e quatro) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

III. Apelação da autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004748-14.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.004748-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO            |
| APELANTE   | : | LUSIMAR SALDANHA DE SOUZA                      |
| ADVOGADO   | : | SP270893 MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00047481420124036183 4V Vr SAO PAULO/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS CONTROVERSOS. APELO DO AUTOR IMPROVIDO. BENEFÍCIO INDEFERIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998.

2. A guia de ITR - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural acostada aos autos se encontra em nome de Francisco Lobo Maia, pessoa estranha aos autos e, ainda que o autor afirme ter trabalhado na Fazenda Taboleiro dos Bois, em regime de economia familiar, observa-se que a propriedade tem área total de 261 hectares, considerada como latifúndio de exploração pelo INCRA.
3. As testemunhas ouvidas, embora afirmem conhecer o autor desde quando ainda moravam no Rio Grande do Norte, foram bastante controversas; ao contrário do afirmado pelo autor sobre o trabalho rural ao lado do seu genitor, nas colheitas de milho e feijão, o depoente Lusmar disse que o pai do requerente sempre trabalhou na construção civil e só o autor era rurícola; também o depoente Raimundo Oliveira se contradisse ao afirmar que veio para São Paulo em agosto de 1976, ficando por lá o autor, enquanto havia dito, à princípio, que o autor viera para São Paulo em 1975.
4. Face à ausência de prova material e, mediante o controvertido depoimento das testemunhas ouvidas, não foi possível extrair dos autos o exercício da atividade rurícola pelo autor no período de 20/12/1970 a 20/12/1975.
5. Apelação do autor improvida. Benefício indeferido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003057-26.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.003057-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | PI005751B GIORDANE CHAVES SAMPAIO MESQUITA |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE SEBASTIAO GOMES                       |
| ADVOGADO   | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP   |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00036-7 2 Vr CONCHAS/SP              |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDO.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. No que tange à alegação do INSS sobre a impossibilidade do reconhecimento de atividade laborativa exercida antes dos 14 anos de idade, entendo ser possível o reconhecimento do tempo de atividade rural prestado, já aos 12 (doze) anos de idade, consoante precedentes dos Tribunais Superiores: STF, AI 476.950-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11.3.2005; STJ, AR 3629/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Revis. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julg. 23.06.2008, DJe 09.09.2008.
3. Assim, conforme fixado na r. sentença, o trabalho rural exercido pelo autor de 06/08/1971 a 02/01/1983 deve ser computado como de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91. (g.n.)
4. Da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de:
  - 03/01/1983 a 30/04/1983, de 01/09/1983 a 12/01/1996, e de 01/07/1996 a 05/03/1997, vez que exercia as funções de "operário", e "encarregado", estando exposto a ruído acima de 80 dB(A), e de 22/07/2004 a 31/12/2008, estando exposto a ruído acima de 85 dB(A) sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 137/139).
5. Ressalte-se, que os períodos laborados pelo autor entre 06/03/1997 a 31/05/2003 não podem ser reconhecidos como insalubres, pois esteve exposto a nível de ruído de 86 a 88 dB (A), sendo que neste período o nível de ruído considerado insalubre era de 90 dB (A), conforme previsão do Decreto n. 2.172/97 (STJ, REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

6. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos de 03/01/1983 a 30/04/1983, de 01/09/1983 a 12/01/1996, de 01/07/1996 a 05/03/1997, e de 22/07/2004 a 31/12/2008, convertendo-os em atividade comum.
7. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial e rural ora reconhecidos, e somando-se aos períodos constantes da CTPS do autor (fl. 14/17), até o ajuizamento da presente ação (21/05/2009 - fl. 02), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme fixado na r. sentença, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
8. Preliminar rejeitada. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS, e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009345-87.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.009345-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO         |
| APELANTE   | : | ADILSON ESTEVAN DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                   |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00164-8 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL E RURAL COMPROVADAS EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. No caso dos autos, com base nas provas materiais e testemunhais entendo que ficou comprovado o trabalho rural exercido pelo autor de 10/10/1975 (quando completou 12 anos de idade) a 03/1982, de 07/1982 a 11/1984, e de 04/1985 a 04/1991, devendo ser procedida à contagem de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91. (g.n.)
3. E com base nos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de:
  - 01/02/1994 a 30/11/1996, e de 01/12/1996 a 05/03/1997, vez que exercia a função operador de empilhadeira/veículo, estando exposto a ruído de 85 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 141/143).
4. Ressalte-se, que os períodos laborados pelo autor após 06/03/1997 não podem ser reconhecidos como insalubres, pois esteve exposto a nível de ruído de 85 dB (A) até 30/08/2001, e após esta data exposto a nível de ruído abaixo de 85 dB (A), em intensidade abaixo da considerada nociva pela legislação previdenciária, conforme previsão dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 (STJ, REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014).
5. Assim, deve o INSS computar como atividade especial apenas os períodos de 01/02/1994 a 30/11/1996, e de 01/12/1996 a 05/03/1997, convertendo-os em atividade comum.
6. Desta forma, computando-se os períodos de atividade especial e rural ora reconhecidos, e somando-se aos períodos incontroversos constantes do CNIS (fls. 154), e CTPS do autor (fls. 148/151), até o requerimento administrativo (18/10/2012 - fl. 178), perfazem-se mais de 35 (trinta e cinco) anos, conforme planilha anexa, preenchendo assim os requisitos legais para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
7. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

8. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido condeno o INSS ao pagamento da verba honorária de sucumbência que deve incidir no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 20, § 3º, do CPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

9. Apelação do INSS provida em parte. Apelação da parte autora parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010801-72.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.010801-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO           |
| APELANTE   | : | CARLOS GEMIGNANI JUNIOR                       |
| ADVOGADO   | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00016-1 4 Vr ITAPETININGA/SP            |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. MOTORISTA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.

2. No presente caso, não é possível o reconhecimento do período laborado pelo autor após 29.04.1995 como especial em função da natureza da atividade desempenhada (motorista), porquanto só há autorização legal para enquadramento pela atividade até 28.04.1995, tendo em vista que após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico, o que não restou provado nos autos, tendo em vista que os documentos apresentados pelo autor não informam a sua exposição de forma habitual e permanente a qualquer agente nocivo (fls. 31/36, e 77/79).

3. E, da análise dos autos, observo que o autor não cumpriu o requisito contributivo equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo faltante, visto que seriam necessários mais 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de contribuição até a data do requerimento administrativo (17/06/2010), conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98.

4. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial.

5. Impõe-se, por isso, a improcedência do pedido do autor, e a manutenção da r. sentença recorrida.

6. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014275-51.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.014275-2/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                     |
|---------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
|---------|---|-------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | JOSE ANGELO DOS SANTOS                     |
| ADVOGADO   | : | SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO           |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00217-1 2 Vr BEBEDOURO/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Têm direito à aposentadoria proporcional, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, além dos requisitos adicionais do art. 9º da EC nº 20/98 (idade mínima e período adicional de contribuição de 40%).
2. Em apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, decidiu que cabe o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
4. Ficou comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor de 26/07/1960 (com 12 anos de idade) a 20/06/1970, devendo ser computado pelo INSS como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
5. O autor cumpriu o requisito etário conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois da análise do seu documento pessoal nasceu em 26/07/1948 e, na data do requerimento administrativo (18/05/2009), contava com 60 anos de idade e cumpriu o período adicional, pois na data do requerimento administrativo totalizava 33 anos, 04 meses e 18 dias de contribuição, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional, conforme previsto pela Lei nº 8.213/91, com as alterações previstas na EC nº 20/98.
6. Cumpridos os requisitos legais, faz jus o autor ao benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER em 18/05/2009**, momento em que o INSS teve ciência da pretensão.
7. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
8. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ.
9. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício concedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0021587-78.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.021587-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | REGINA HELENA DUTRA TEIXEIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP   |
| No. ORIG.  | : | 00071712520108260659 1 Vr VINHEDO/SP       |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL CONHECIDA EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, da análise dos documentos juntados aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de:  
- 19/02/1996 a 31/07/1999, de 01/08/1999 a 31/07/2001, de 01/08/2001 a 31/01/2001, e de 01/11/2001 a 18/08/2008, vez que trabalhou como "auxiliar de lavanderia/servente", na Irmandade Santa Casa de Vinhedo, estando exposta aos agentes biológicos: vírus e bactérias, enquadrados no código 1.3.2, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4, Anexo II do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 30/31).
3. Pugna a parte autora pelo reconhecimento como especial do labor exercido entre 29/04/1995 a 12/08/1995 na condição de "rurícola braçal". No entanto, ainda que conste a informação de que esteve em contato com inseticidas, verifica-se que tal exposição não se deu de forma habitual permanente, pois desempenhou inúmeras atividades no período sem a referida exposição (formulário fl. 29).
4. Cumpre ainda esclarecer, que a conversão do tempo de trabalho em condições especiais era concedida com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos.
5. Assim, deve o INSS computar como atividade especial os períodos de 19/02/1996 a 31/07/1999, de 01/08/1999 a 31/07/2001, de 01/08/2001 a 31/01/2001, e de 01/11/2001 a 18/08/2008, convertendo-os em atividade comum.
6. E, da análise dos autos, observo que a autora não cumpriu o requisito contributivo equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo faltante, visto que seriam necessários mais 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de contribuição até a data do requerimento administrativo (18/08/2008), conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98.
7. Assim, como não cumpriu o autor os requisitos necessários para a aposentadoria, deve o INSS proceder à averbação do tempo de serviço especial.
8. Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.
9. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00045 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0038015-38.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.038015-8/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO             |
| PARTE AUTORA | : | JOAQUIM FRANCISCO NETO                          |
| ADVOGADO     | : | SP116699 GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR   | : | SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES              |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP         |
| No. ORIG.    | : | 12.00.00132-9 1 Vr GUAIRA/SP                    |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL E ESPECIAL COMPROVADAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não houve impugnação da sentença *a quo* pelas partes, portanto, os autos vieram a esta Corte apenas para o reexame necessário.
2. Ainda que a sentença tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não se encontra condicionada ao reexame necessário, vez que não houve condenação superior a 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, CPC), levando-se em conta o termo inicial fixado ao benefício, DIB a partir da data do ajuizamento da ação (02/08/2012) e a data da prolação da sentença (07/08/2013 fls. 187), pois proferida na vigência do CPC de 1973.
3. Remessa oficial não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039604-65.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.039604-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | LUIZ ANTONIO CALEGARI                      |
| ADVOGADO   | : | SP263848 DERCY VARA NETO                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00025-5 1 Vr CHAVANTES/SP            |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA Nº 149/STJ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Para comprovar o trabalho rural exercido sem anotação em CTPS o autor acostou aos autos:

- certificado de dispensa de incorporação, datado de 05/01/1978, em que aparece qualificado como "tratorista" (fl. 18). Entretanto, o referido documento não pode ser considerado início de prova material, tendo em vista que é extemporâneo à época dos fatos que pretende comprovar.

2. Em que pese ter o autor anexado aos autos CTPS do seu genitor, comprovando a sua qualificação rural no período de 1969 a 1976, entendo que tal condição não lhe pode ser estendida, tendo em vista que não coligiu aos autos qualquer documento que o qualifique como trabalhador rural, não se desincumbindo do seu ônus probatório.

3. Dessa forma, não restaram comprovados os períodos de atividade rural pelo autor conforme requeridos na exordial, ante a falta de início de prova material.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO SEM REGISTRO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL APTO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O conjunto probatório não se consubstancia em razoável início de prova material a corroborar a prova testemunhal produzida, imprescindível para a comprovação do trabalho rural exercido pelo autor sem o respectivo registro, consoante o enunciado da Súmula do C. STJ nº 149. - Inexistem nos autos documentos em nome do autor dos quais se possa concluir pelo efetivo exercício da alegada atividade rural no período pleiteado, restando isolada a prova testemunhal. - Note-se que, apesar de constar a qualificação de lavrador do autor na Certidão de Casamento, refere-se a período diverso do que se quer comprovar. - Nessas condições, é impossível o reconhecimento do trabalho rural desenvolvido pelo autor no interregno pretendido. - Assim, somando-se as contribuições constantes do sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), perfaz a parte autora 23 anos, 05 meses e 20 dias de tempo de serviço quando da propositura da ação. - Diante da ausência de preenchimento das exigências legais, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - A parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais. - Agravo legal desprovido.

(TRF-3 - AC: 45351 SP 0045351-30.2012.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 04/02/2013, SÉTIMA TURMA,)

4. Impõe-se, por isso, a improcedência do pedido do autor, e a manutenção da r. sentença recorrida.

5. Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.02.002439-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                     |
| APELANTE   | : | JOAO CARLOS DE LUCIO                                    |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| No. ORIG.  | : | 00024393520134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP             |

## EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA EM PARTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
2. No presente caso, da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais nos períodos de:
  - de 11/12/1998 a 11/06/2006, e de 12/06/2006 a 08/09/2011, vez que exerceu diversas funções, estando exposto a ruído de 90,80 dB (A), sendo tais atividades enquadradas como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/03 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 30/32).
3. Os períodos trabalhados pelo autor de 01/11/1979 a 01/06/1980, de 01/02/1981 a 09/05/1981 na função de "auxiliar/marceneiro" não podem ser reconhecidos como atividade especial, tendo em vista que não se enquadram nas categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim sendo, torna-se imperativo à autora a comprovação de que esteve exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos através de formulários SB-40/DSS- 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico, o que não restou provado nos autos.
4. Ressalte-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos (fls. 28/29), além de não indicarem a exposição do autor a qualquer agente nocivo, conforme fundamentado pela r. sentença, são suspeitos de terem sido produzidos por meio fraudulento, pois, em que pese se referirem a empregadores diferentes, a partir do "campo 3" dos referidos documentos, verifica-se que foram preenchidos de forma idêntica, não podendo ser aceitos como meio de prova idônea.
5. Portanto, os períodos de trabalho exercidos pelo autor de 11/12/1998 a 11/06/2006, e de 12/06/2006 a 08/09/2011 devem ser considerados como atividade especial, nos termos da Lei nº 8.213/91.
6. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (14/09/2012, fl. 62), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, conforme fixado em planilha anexa, razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.
7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.03.008646-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP363286B OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a) |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APELADO(A) | : | SILVIO BARBOSA                                      |
| ADVOGADO   | : | SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00086464720134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP    |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL (ESPÉCIE 46). ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. BENEFÍCIO MANTIDO.

1. Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento da defesa, pois cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade e para a formação do seu convencimento.
2. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei.
3. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
4. O autor comprovou a atividade especial até a data do requerimento administrativo (21/08/2013) em **26anos, 11 meses e 06 dias de atividade exclusivamente especial**, 101, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial.
5. Restaram cumpridos os requisitos legais para concessão do benefício da aposentadoria especial (Espécie 46), desde a data do requerimento administrativo em 21/08/2013, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
6. Apelação do INSS improvida. Preliminar rejeitada. Benefício mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005278-24.2013.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.05.005278-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO              |
| APELANTE   | : | FRANCISCO ADIGLERDAN BEZERRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP108148 RUBENS GARCIA FILHO e outro(a)          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00052782420134036105 2 Vr CAMPINAS/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão de concessão de benefício foi estabelecida com a 9ª reedição da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, a seguir convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Posteriormente, na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, recebeu nova redação reduzindo o prazo decadencial inaugural de 10 (dez) para 05 (cinco) anos (resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998). Com a edição da Medida Provisória nº 138/2003, esse prazo acabou sendo majorado mais uma vez para 10 anos. A referida MP foi convertida na Lei nº 10.839/04.
2. Assim, com relação aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal - 28.6.1997 -, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Representativos de Controvérsia n. 1.309.529 e 1.326.114 (STJ, 1ª Seção, RESPS n. 1.309.529 e n. 1.326.114, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 04/06/2013)
3. Este entendimento decorre do fato de que a decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa

forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. 4. De outro giro, a norma que altera a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência, como é o caso da MP nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo de decadência para dez anos, que havia sido reduzido para cinco anos a partir da edição da MP nº 1.663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98.

5. Sendo assim, possível extrair as seguintes conclusões:

- a) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007;
  - b) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão, indeferitória definitiva no âmbito administrativo.
6. No caso dos autos, visto que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida e concedida em 23/10/2001 (fl. 44v), e que a presente ação foi ajuizada somente em 17/05/2013, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do seu benefício.

7. Apelação da parte autora improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002143-86.2013.4.03.6110/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.10.002143-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| PROCURADOR | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | CELIO AMERICO DE FREITAS                        |
| ADVOGADO   | : | SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro(a)   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00021438620134036110 1 Vr SOROCABA/SP           |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO.

1. Têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998.
2. Os períodos de 13/03/1990 a 09/09/1990 e 18/10/1995 a 18/01/1996 encontram-se devidamente anotados na CTPS do autor e, com relação à veracidade das informações constantes da carteira, gozam de presunção de veracidade *juris tantum*, consoante o teor da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.
3. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
4. Computando-se a atividade especial ora reconhecida, convertida em tempo de serviço comum, somada aos períodos incontroversos homologados administrativamente pelo INSS, até a data da EC nº 20/98 (16/12/1998) perfazem-se **31 anos, 09 meses e 21 dias**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
5. Cumpridos os requisitos legais, faz o autor jus ao benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER em 24/02/2000**, momento em que o INSS teve ciência da pretensão.
6. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Benefício mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002434-83.2013.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.11.002434-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO           |
| APELANTE   | : | LOURIVAL LEONEL DA SILVA                      |
| ADVOGADO   | : | SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| ADVOGADO   | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 00024348320134036111 3 Vr MARILIA/SP          |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL (ESPÉCIE 46). ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei.
2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
3. Com relação ao período de 17/10/1994 a 31/10/1995, não ficou comprovado nos autos que o autor trabalhou exposto a agente nocivo, devendo ser computado como tempo de serviço comum.
4. Computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, acrescidos àqueles homologados pelo INSS até a data do requerimento administrativo (21/12/2012) perfazem-se **21 anos, 05 meses e 23 dias**, insuficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial (46).
5. O autor **não cumpriu o requisito etário** conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois pelo seu documento pessoal verifico que nasceu em 05/04/1965 e, na data do requerimento administrativo (21/12/2012), contava com **47 anos de idade**.
6. Também não cumpriu os requisitos legais até a data do ajuizamento da ação (20/06/2013), para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois totalizava **34 anos, 11 meses e 15 dias**.
7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício indeferido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002347-18.2013.4.03.6115/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.15.002347-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                   |
| APELANTE   | : | FERNANDO ZANDERIN                                     |
| ADVOGADO   | : | SP258204 LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a)            |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR          |
| No. ORIG. | : | 00023471820134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

1. Alega a parte autora que exerceu atividades consideradas especiais por um período de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

2. No presente caso, da análise da documentação acostada aos autos, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais no seguinte período:

- de 12/07/1985 a 14/06/2012, vez que exercia atividades de eletricitista, na empresa CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, estando exposto de forma habitual e permanente a tensão superior a 250 Volts, nos termos dos códigos 1.1.8 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, sendo tal atividade considerada perigosa, nos termos do Decreto nº 93.412/89 (Perfil Profissiográfico Previdenciário, fls. 85/87).

3. Ademais, consoante julgamento do Recurso Especial nº 1.306.113/SC, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer a especialidade de labor com exposição à tensão elétrica de 250 volts mesmo com a supressão deste agente do rol do Decreto nº 2.172/1997. Aludido rol é exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e legislação trabalhista.

4. Logo, deve ser considerado como especial o período de 12/07/1985 a 14/06/2012.

5. Desse modo, computados os períodos trabalhados até o requerimento administrativo (14/06/2012, fl. 75), verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividades consideradas especiais por um período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos (12/07/1985 a 14/06/2012), razão pela qual preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria especial, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.

7. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, § 2º e 3º, do NCPC), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

8. Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007173-72.2013.4.03.6120/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.20.007173-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO           |
| APELANTE   | : | ADEMILSON MASSOTE                             |
| ADVOGADO   | : | SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a)        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                     |
| No. ORIG.  | : | 00071737220134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP       |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL PARCIALMENTE COMPROVADA. APELAÇÕES DO AUTOR E DO INSS IMPROVDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998.

2. Ainda que o depoimento das testemunhas tenham sido coesos, não foi corroborado pela prova material, não cumprindo os requisitos previstos no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
3. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
4. Ainda que o autor afirme que os recibos e livros de ponto juntados aos autos constituem prova material do labor campesino por ele exercido, junto à Fazenda Primavera, os documentos estão em nome de José Massoti e Pedro Massoti, segurados devidamente cadastrados junto ao sistema CNIS.
5. Computando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, somados aos períodos incontroversos constantes do sistema CNIS (anexo) até a data do requerimento administrativo (14/10/1998) perfazem-se **23 anos, 08 meses e 27 dias**, insuficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.
6. Apelação do autor e do INSS improvidas. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações do INSS e da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000304-57.2013.4.03.6132/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.32.000304-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO           |
| APELANTE   | : | ANISIO GONCALVES DE OLIVEIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 00003045720134036132 1 Vr AVARE/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO. CORRIGIDO DE OFÍCIO ERRO MATERIAL. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. ALTERAÇÃO DA DER. JUROS. CORREÇÃO. HONORÁRIOS.

1. A ocorrência de erro material na r. sentença é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento das partes, vez que não transita em julgado.
2. Têm direito somente à aposentadoria integral, calculada com base nas regras posteriores à EC nº 20/98, desde que completado o tempo de serviço/contribuição de 35 anos, para os homens, e 30 anos, para as mulheres.
3. Incluído o período de 01/01/1974 a 15/12/1975 de atividade especial, convertido em comum pelo fator 1,40 até a data da DER (13/01/2005) resulta num total de 35 anos e 09 dias de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.
4. O autor continuou trabalhando após 13/01/2005, em 31/01/2009 computou 39 anos e 29 dias de contribuição. O autor poderá optar pelo benefício que entender mais vantajoso, aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER em 13/01/2005 ou, ainda, a revisão da RMI do benefício NB 146.867.334-0, com DER em 31/01/2009.
5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ.
7. Erro material corrigido. Sentença reduzida aos limites do pedido. Apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir de ofício o erro material constante da r. sentença, reduzi-la aos limites do pedido e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003316-84.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.003316-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | JOSE JOAQUIM SEGUNDO DOS SANTOS            |
| ADVOGADO   | : | SP247281 VALMIR DOS SANTOS                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER            |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00209-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP      |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PARTE AUTORA. REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIAS. SUPOSTO ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO POR CARTA FRUSTRADA DEVIDO A MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO POR PARTE DO RÉU. SÚMULA 240 STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" (Enunciado 240 da Súmula do STJ). Precedentes.
2. No caso dos autos, ante a inobservância dessas condições, verificada a ofensa ao preceituado no Enunciado 240 da Súmula do STJ, é caso de ser declarada nula a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.
3. Apelação da parte autora provida. Sentença de 1º grau anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009915-39.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.009915-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | GIVALDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00021-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Prova material não corroborada por prova testemunhal.
2. Sentença mantida.
3. Apelação do autor improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011574-83.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.011574-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | ALBERTO BELOTO                             |
| ADVOGADO   | : | PR015263 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 00006678520128260415 1 Vr PALMITAL/SP      |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE COMPROVADA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL COESA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS.

1. Têm direito à aposentadoria (integral ou proporcional), calculada com base nas regras anteriores à EC nº 20/98, desde que cumprida a carência do art. 25 c/c 142 da Lei nº 8.213/91, e o tempo de serviço/contribuição dos arts. 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 até 16/12/1998.
2. Em apreciação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP 1.348.633/SP, decidiu que cabe o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.
3. Restou comprovado nos autos o trabalho rural exercido pelo autor no período de 01/01/1970 a 28/02/1975, devendo ser computado pelo INSS como tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91.
4. O autor cumpriu os requisitos conforme exigências do art. 9º da EC nº 20/98, pois se computarmos o tempo de serviço exercido até a data do requerimento administrativo (30/03/2011 fls. 57) perfazem-se **31 anos, 05 meses e 05 dias de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
5. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
6. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015), aplicada a Súmula 111 do C. STJ.
7. Apelação do autor parcialmente provida. Benefício concedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027940-03.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.027940-3/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                     |
|---------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
|---------|---|-------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | JAIME PEREIRA DA CRUZ                        |
| ADVOGADO   | : | SP236837 JOSE RICARDO XIMENES                |
| No. ORIG.  | : | 00012799720138260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço, hoje tempo de contribuição, está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. A par do tempo de serviço/contribuição, deve também o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91.
2. Logo, de acordo com os documentos anexados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, a parte autora comprovou o exercício de atividade rural no período de 06/12/1973 a 30/04/1982, devendo ser procedida à contagem dos referidos tempo de serviço, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, §2º, da Lei 8.213/91.
3. Os períodos registrados em CTPS são suficientes para garantir o cumprimento da carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.
4. Desse modo, computados o período de trabalho rural, ora reconhecido, acrescidos dos períodos incontroversos, constantes da CTPS e do CNIS, até a data do requerimento administrativo, perfazem-se mais de trinta e cinco anos de contribuição, conforme planilha anexa, o que autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na forma do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com valor a ser calculado nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
5. Assim, reconhece-se o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, a ser implantada a partir do requerimento administrativo (06/09/2012), data em que o réu tomou conhecimento da pretensão.
6. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029498-10.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.029498-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                |
| APELANTE   | : | MARIA CELIA DACOMI DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR                     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00201-5 1 Vr GUARIBA/SP                      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR ACOLHIDA. MÉRITO DA APELAÇÃO DA AUTORA PREJUDICADO. SENTENÇA ANULADA.

1. Não foi produzida prova testemunhal para corroborar a comprovação do alegado exercício em atividade urbana conforme exigido em lei.
2. A solução para o litígio depende de dilação probatória, pois a controvérsia exige oitiva de testemunha e, ainda que tenha juntado aos autos início de prova material - cópia de livro de ponto, referentes aos meses de abril, maio e junho de 1988, é nítido e indevido o

prejuízo imposto à parte autora pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de prova essencial ao deslinde da controvérsia aqui posta.

3. A jurisprudência entende que a prova material do labor rural e urbano poderá ser comprovada mediante produção de prova material ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas.

4. Cabe ao Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Mérito da apelação prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a matéria preliminar para anular a r. sentença, restando prejudicado o mérito da apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001189-45.2014.4.03.6000/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.60.00.001189-5/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | SINESIO PADILHA DOS SANTOS                      |
| ADVOGADO   | : | MS017708 YARA LUDMILA BARBOZA CABRAL e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00011894520144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007113-13.2014.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.05.007113-0/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a)     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | NELCI DONIZETE SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)         |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00071131320144036105 8 Vr CAMPINAS/SP             |

#### EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL (ESPÉCIE 46). ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. BENEFÍCIO MANTIDO.

1. Dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a Lei.
2. Por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663/98 na Lei nº 9.711/98, permaneceu em vigor o parágrafo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual continua sendo plenamente possível a conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum relativamente a qualquer período, incluindo o posterior a 28/05/1998.
3. Conforme apurou a r. sentença, a autora comprovou até a data do requerimento administrativo (12/12/2013) **26 anos e 29 dias de atividade exclusivamente especial**, suficientes para concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46).
4. Cumpridos os requisitos legais, faz jus a autora à concessão do benefício da aposentadoria especial (Espécie 46), desde a data do requerimento administrativo em 12/12/2013, momento em que o INSS ficou ciente da pretensão.
5. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Benefício mantido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000242-85.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.000242-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | MAICKON JEAN GONCALVES DE MELO             |
| ADVOGADO   | : | SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA    |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP118391 ELIANA GONÇALVES SILVEIRA         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 00048728720118260288 1 Vr ITUVERAVA/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que se refere ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 178/211 e complemento 852/858, realizado em 27/02/2012 e 21/12/2015, respectivamente, atestou ser o autor portador de "*sequela de deformidade física permanente, escoliose de coluna lombar e dorsal e esclerose lateral amiotrófica - ELA*", caracterizadora de incapacidade laborativa total e permanente, desde 13/08/2009 e atesta que necessita de auxílio de terceiros, fazendo jus ao adicional de 25%.
3. No presente caso, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 59/65), com último registro no período de 01/06/2005 a 07/12/2010 e admissão em 04/07/2011, corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 52/53 e 86/92), além de receber auxílio

doença no interstício de 14/08/2009 a 23/11/2010, verteu contribuição previdenciária em 12/2010 e 07/2011 e foi concedida aposentadoria por invalidez a partir de 16/11/2011.

4. Assim, positivados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez com adicional de 25% a partir da cessação do auxílio doença (23/11/2010), tendo em vista que as informações constantes do laudo, associadas àquelas constantes dos atestados médicos juntados, levam à conclusão de que a parte autora encontra-se incapacitada desde aquela data.

5. Apelação do INSS improvida e apelação do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035543-93.2015.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.035543-4/MS |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE      | : | LAURO JUNIOR XAVIER ARRUDA incapaz         |
| ADVOGADO      | : | SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI            |
| REPRESENTANTE | : | LUCIMARA XAVIER ARRUDA                     |
| ADVOGADO      | : | SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI            |
| APELADO(A)    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR    | : | MARIANA SAVAGET ALMEIDA                    |
| ADVOGADO      | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.     | : | 08007878720138120015 2 Vr MIRANDA/MS       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Entretanto, incorreu comprovação da deficiência, física ou mental, incapacitante à vida independente e ao trabalho (art. 20, § 2º, Lei 8.742/1993).

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005801-93.2015.4.03.6128/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.28.005801-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | WALTER EDUARDO GOMES                                  |
| ADVOGADO   | : | SP371150 SAMUEL FERREIRA GERALDO e outro(a)           |
| No. ORIG.  | : | 00058019320154036128 1 Vr JUNDIAI/SP                  |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a, 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001386-96.2015.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.61.83.001386-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO             |
| APELANTE   | : | MILTON TOMAZ OLIVEIRA                           |
| ADVOGADO   | : | SP298291A FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| No. ORIG.  | : | 00013869620154036183 3V Vr SAO PAULO/SP         |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. PEDIDO ANTERIOR FORMULADO EM AÇÃO DIVERSA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA.

1. Verificada a ocorrência de litispendência, face à tríplex identidade entre os elementos da ação, vez que idênticos, nas duas ações, o pedido, a causa de pedir e as partes.
2. Não se justifica o ajuizamento de nova ação judicial visando concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 03/01/1979 a 14/05/2001, vez que requerida anteriormente em feito

diverso, posto que o pleito formulado no processo nº 2009.61.83.007980-0 trata do mesmo pedido formulado nos presentes autos.

3. Deve ser mantida a r. sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.

4. Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014168-44.2016.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.05.014168-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | AIRTON GIANNI (= ou > de 65 anos)                     |
| ADVOGADO   | : | SP280535 DULCINÉIA NERI SACOLLI e outro(a)            |
| No. ORIG.  | : | 00141684420164036105 2 Vr CAMPINAS/SP                 |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO DESCONFIGURADA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

1. Destaco, inicialmente, que o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.072, revogou expressamente os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei n. 1.060/50, porque incompatíveis com as disposições trazidas pelos artigos 98 e 99 do novo diploma processual civil.

2. Tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação de insuficiência de recursos da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

3. Entendo que a condição econômica da parte não pode ser auferida apenas pela sua profissão ou por outro elemento isolado, assim como a hipossuficiência deve ser entendida não como o estado de absoluta miserabilidade material, mas como a impossibilidade de o indivíduo arcar com custas e despesas do processo, sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

4. Nesses termos, observo que considerando a remuneração atual, isoladamente, não induz à convicção de que a parte autora esteja em condições de arcar com as verbas sucumbenciais sem prejuízo próprio ou de sua família, pois devem ser levados em consideração não somente os ganhos auferidos, mas também as despesas básicas inerentes à manutenção do grupo familiar. Além disso, não trouxe o INSS aos autos qualquer outro elemento de prova capaz de modificar tal compreensão.

5. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002441-70.2016.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.11.002441-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | QUITERIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA            |

|           |   |   |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO  | : | SP256569 CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00024417020164036111 1 Vr MARILIA/SP                  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "*o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor*". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial.

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004132-22.2016.4.03.6111/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.11.004132-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | ARACELI MARLY SAMUEL                       |
| ADVOGADO   | : | SP274530 AMALY PINHA ALONSO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 0004132220164036111 1 Vr MARILIA/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022708-05.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.022708-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DULCE INES DE SOUZA OLIVEIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO          |
| No. ORIG.  | : | 00004922320158260145 1 Vr CONCHAS/SP       |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024292-10.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.024292-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | FATIMA APARECIDA VITAL SANTOS - prioridade |
| ADVOGADO   | : | SP193627 ALESSANDRA JULIANE MARANHO        |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP   |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00052-9 1 Vr CONCHAL/SP              |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Remessa necessária não conhecida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024648-05.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.024648-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARISA ALVES                               |
| ADVOGADO   | : | SP337280 JOSE LUIS SILVA ABONIZIO          |
| CODINOME   | : | MARISA ALVES GALETTI                       |
| No. ORIG.  | : | 30021615920138260168 2 Vr DRACENA/SP       |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.024914-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | FRANCISCO PEREIRA DA SILVA                 |
| ADVOGADO   | : | SP206267 MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00151-4 2 Vr ITU/SP                  |

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.025007-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | WAGNER DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP147862 VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR       |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00049-9 2 Vr ILHA SOLTEIRA/SP        |

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - CONSECTÁRIOS DO DÉBITO.

1. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947.
2. Apelação do INSS não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025089-83.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.025089-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| APELADO(A) | : | MARIA GRACIA BERRIO ZONTA                           |
| ADVOGADO   | : | SP142134 MARIA HELENA BARBOSA                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP |
| No. ORIG.  | : | 10070217620148260565 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025185-98.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.025185-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | MARIA DE LOURDES MARTINS DE OLIVEIRA       |
| ADVOGADO   | : | SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00159-6 2 Vr TATUI/SP                |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*;

25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025214-51.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.025214-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | JOANA AMARO DE BARROS                      |
| ADVOGADO   | : | SP255095 DANIEL MARTINS SILVA              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00048-2 1 Vr PARIQUERA ACU/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026094-43.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.026094-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                   |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA                         |
| ADVOGADO   | : | SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE NASCIMENTO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| No. ORIG.  | : | 00004920920138260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP              |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026113-49.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.026113-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO               |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DA SILVA MARQUES GOUVEIA          |
| ADVOGADO   | : | SP195605 ROGERIO TAKEO HASHIMOTO                  |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP |
| No. ORIG.  | : | 00014856920148260414 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP     |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Remessa necessária não conhecida. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026395-87.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.026395-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IRMA REBELATO                              |
| ADVOGADO   | : | SP286383 VANILDA FERNANDES DO PRADO REI    |
| No. ORIG.  | : | 10060828420168260223 3 Vr GUARUJA/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026579-43.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.026579-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO     |
| APELANTE      | : | GUSTAVO GABRIEL DOS SANTOS incapaz      |
| ADVOGADO      | : | SP315729 JULIANO FERNANDES FERRO        |
| REPRESENTANTE | : | MARINALDO MACHADO DOS SANTOS e outro(a) |
|               | : | ANDREA APARECIDA DA SILVA               |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10041543620168260664 2 Vr TANABI/SP        |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA DEFICIENTE. NÃO REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. SENTENÇA ANULADA.

1. A concessão do benefício ora pleiteado somente pode ser feita mediante a produção de prova eminentemente documental, notadamente realização do laudo pericial.
2. Anoto, ainda, que referida prova técnica não pode ser substituída por nenhuma outra, seja ela a testemunhal ou mesmo documental.
3. Assim, é necessária a realização de perícia médica, com elaboração de laudo pericial detalhado e conclusivo a respeito da incapacidade da parte autora, a fim de se possibilitar a efetiva entrega da prestação jurisdicional ora buscada.
4. Portanto, torna-se imperiosa a anulação da sentença, com vistas à realização de laudo pericial e prolação de novo decisória.
5. Sentença anulada, apelação improvida e parecer do Ministério Público Federal acolhido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora e acolher parecer do Ministério Público Federal para ANULAR**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026752-67.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.026752-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LEISA MARIA ROCHA PRATES                   |
| ADVOGADO   | : | SP220690 RENATA RUIZ RODRIGUES ROMANO      |
| No. ORIG.  | : | 00015872520158260651 1 Vr VALPARAISO/SP    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026971-80.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.026971-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | IRENE FERNANDES DE DEUS GOMES              |
| ADVOGADO   | : | SP255948 ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10058047020168260292 2 Vr JACAREI/SP       |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028565-32.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.028565-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | ALCEU SCALCO                               |
| ADVOGADO   | : | SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00032720920148260326 1 Vr LUCELIA/SP       |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, ainda que para funções não equivalentes às suas habituais.
- 3 - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029322-26.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.029322-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | VILMA ALVES FAGUNDES                       |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO           |
|            | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI           |
|            | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 08.00.00002-5 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, ainda que para funções não equivalentes às suas habituais.

3 - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029975-28.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.029975-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | TEREZA ZANETI LEITE BRAZ CAPELLI           |
| ADVOGADO   | : | SP167766 PABLO TOASSA MALDONADO            |
| No. ORIG.  | : | 30008312420138260169 1 Vr DUARTINA/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030672-49.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.030672-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | PAULO ROBERTO PAULINO SILVA incapaz        |
| ADVOGADO      | : | SP149478 ALTAIR MAGALHAES MIGUEL           |
| REPRESENTANTE | : | MARIA ISABEL PAULINO TAVARES               |
| ADVOGADO      | : | SP149478 ALTAIR MAGALHAES MIGUEL           |
| No. ORIG.     | : | 00014828120158260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFICIO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.

3 - Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.031166-0/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A)    | : | NATANAEL GONCALVES DE SOUZA                |
| ADVOGADO      | : | SP112769 ANTONIO GUERCHE FILHO             |
| REPRESENTANTE | : | ADEMAR DE SOUZA                            |
| No. ORIG.     | : | 10036235120158260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
- O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- Restou demonstrada, *quantum satis*, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, a ensejar a concessão do benefício assistencial, bem como a incapacidade laborativa.
- Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.031613-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ISABEL CRISTINA ESCANHOELA CORREA          |
| ADVOGADO   | : | SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA        |
| No. ORIG.  | : | 00059365020148260443 2 Vr PIEDADE/SP       |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

- A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
- Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da

Lei nº 8.213/91).

3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031800-07.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.031800-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | ISIDNEI ANTONIO FERNANDES                       |
| ADVOGADO   | : | SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA                    |
| No. ORIG.  | : | 10092576420158260565 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Não conheço da remessa necessária. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032394-21.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.032394-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | MOACIR ANTONIO XAVIER                      |
| ADVOGADO   | : | SP280755 ANA CRISTINA DOS SANTOS           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00090-3 2 Vr VINHEDO/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurada, restou comprovada, em consulta ao extrato do sistema do CNIS/DATAPREV (fls. 46), verifica-se que a falecida era beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 02/05/2006.
3. Quanto à comprovação da dependência econômica a parte autora alega na inicial que vivia em união estável com o *de cujus* até o óbito.
4. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos certidão de nascimento da filha (fls. 16) com registro em 4/11/1979, comprovante de endereço, contrato de compra e venda de imóvel e comprovantes de IPTU (fls. 10, 15 e 17/22).
5. Em relação a dependência econômica a autora alega na inicial que vivia em união estável com o falecido. Entretanto o MM. Juízo "a quo" julgou antecipadamente a lide, deixando de realizar a oitiva de testemunhas para comprovar o alegado.
6. Considerando a necessidade de oitiva de testemunhas para corroborar o alegado, bem como para afastar eventual alegação de cerceamento de defesa, necessária a produção de prova oral.
7. Merece reparo a sentença proferida pelo órgão judicante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da ausência da oitiva de testemunhas.
8. Anulada a sentença, a fim de que, ouvidas as testemunhas, seja prolatado novo julgamento. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032821-18.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.032821-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | ELIANE RODRIGUES DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | SP219556 GLEIZER MANZATTI                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00016-0 2 Vr GUARARAPES/SP           |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032940-76.2017.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.032940-7/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO             |
| APELANTE   | : | ROSELY MARTINS DOS SANTOS                       |
| ADVOGADO   | : | SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| No. ORIG.  | : | 08000321420158120041 1 Vr RIBAS DO RIO PARDO/MS |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00093 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0032992-72.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.032992-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO         |
| PARTE AUTORA | : | VILMA DE OLIVEIRA                           |
| ADVOGADO     | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA   |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP |
| No. ORIG.    | : | 10027211820158260248 3 Vr INDAIATUBA/SP     |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 496 DO CPC. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1. De início, observo ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no parágrafo 3º do artigo 496 do CPC atual dispensa do reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal.
2. Por conseguinte, considerando os valores atrasados a que a parte autora faz jus, conclui-se que o valor da condenação, obviamente, não ultrapassará 1000 (mil) salários mínimos, o que permite a aplicação da regra constante do dispositivo legal supracitado.
3. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033447-37.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.033447-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | JOSE ROBERTO CAMILO (= ou > de 60 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP244574 ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10008295420168260696 1 Vr OUROESTE/SP      |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. A aposentadoria por invalidez é devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, por força do disposto no art. 43, *caput*, da Lei de Benefícios.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033492-41.2017.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.033492-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | ANTONIA PIMENTA DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO   | : | SP210924 JAYSON FERNANDES NEGRI            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 08001876620148120036 1 Vr INOCENCIA/MS     |

EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033553-96.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.033553-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA HELENA PEREIRA FAUSTINO              |
| ADVOGADO   | : | SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS    |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00025-0 2 Vr JABOTICABAL/SP          |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.033913-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | MARIA NILZA OLIVEIRA DA COSTA              |
| ADVOGADO   | : | SP197979 THIAGO QUEIROZ                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00052418120148260157 2 Vr CUBATAO/SP       |

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.034252-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | RODRIGO JOSE GONCALVES DE ARAUJO           |
| ADVOGADO   | : | SP283166 PAMILA HELENA GORNI               |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10027600920158260347 3 Vr MATAO/SP         |

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034368-93.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.034368-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | CLAUDIA RENATA DE SOUZA QUARESIMA          |
| ADVOGADO   | : | SP326478 DENILSON ARTICO FILHO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00008-9 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034517-89.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.034517-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | VALDIR CRISPINO DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10051243520168260438 2 Vr PENAPOLIS/SP     |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034802-82.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.034802-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | MARIA LUIZA PEREIRA SALES                  |
| ADVOGADO   | : | SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10002534220158260358 2 Vr MIRASSOL/SP      |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PEDIDO DE PERICIA INDIRETA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA ANULADA.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que se refere à dependência econômica, é inconteste, pois, conforme demonstra a certidão de casamento acostada as fls. 09, a autora era casada com o *de cujus*.
3. Desse modo, a sua dependência econômica com relação ao *de cujus* é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.
4. Por outro lado, a qualidade de segurado não restou comprovada, em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 20 e 78/79), verifica-se que o falecido possui registro no período em 07/01/1975 a 30/01/1987, contribuição como empresário no interstício não contínuo de 01/1985 a 09/1990 e 05/1993 a 12/1994, e verteu contribuição individual de 06/2004 a 11/2004, 01/2005 a 10/2005 e 04/2013, além de ter recebido auxílio doença no período de 12/09/2005 a 18/12/2005 e 13/01/2006 a 10/05/2006.
5. Alega, entretanto, que o falecido fazia jus ao benefício de auxílio doença e ou aposentadoria por invalidez.
6. Assim, o D. Juízo *a quo*, ao julgar antecipadamente a lide, impossibilitou a produção de prova pericial essencial para a comprovação da incapacidade do falecido à época de sua última contribuição.
7. Há necessidade, portanto, de realização de perícia médica indireta, por profissional que tenha conhecimento técnico ou científico para tanto, a constatar se à época que o falecido parou de trabalhar devido a doença incapacitante, o que se revela indispensável ao deslinde da questão.
8. Destarte, há que ser anulada a r. sentença, reabrindo-se a instrução processual, a fim de ser realizada perícia médica indireta a apurar a efetiva incapacidade do *de cujus* e proferido, assim, novo julgamento, com aplicação do disposto no art. 130 do Código de Processo Civil.
9. Assim, merece reparo a sentença proferida pelo órgão julgante singular, pois frustrada a concretização do conjunto probatório, em decorrência da ausência da perícia indireta.

10. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da autora para ANULAR a r. sentença**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034822-73.2017.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.034822-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO         |
| APELANTE   | : | DALVA FERREIRA DA SILVA                     |
| ADVOGADO   | : | MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 08003848020128120039 1 Vr PEDRO GOMES/MS    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035054-85.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.035054-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE APARECIDO DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP191314 VERIDIANA DA SILVA VITOR          |
| No. ORIG.  | : | 00021268920158260101 2 Vr CACAPAVA/SP      |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035159-62.2017.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.035159-0/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | EULICE RODRIGUES DA SILVA                  |
| ADVOGADO   | : | MS018162 MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA  |
| No. ORIG.  | : | 08006899520158120027 1 Vr BATAYPORA/MS     |

#### EMENTA

#### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.035186-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | IVONETE ARAUJO LUCIANO                     |
| ADVOGADO   | : | SP212119 CINTIA DE TOLEDO                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00015584720158260045 2 Vr ARUJA/SP         |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

2. No que tange à qualidade de segurado, restou plenamente comprovado, verifica-se as cópias da CTPS (fls. 35/38) corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 65) que o falecido recebia auxílio doença no período de 25/08/2013 a 20/02/2014.

3. Já com relação à dependência, verifica-se que a requerente não carrou para os autos início razoável de prova material para embasar sua pretensão, ou seja, os documentos acostados aos autos comprovam que a autora e o falecido residiam no mesmo endereço e que esse auxiliava sua genitora nas despesas da casa, entretanto não comprovam sua dependência econômica, verifica-se em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 65) que a autora possui último registro no período de 25/08/2013 a 20/02/2014.

4. Dessa forma, as provas produzidas nos presentes autos contrariam as alegações da parte autora, impondo-se, por esse motivo, a manutenção da sentença de improcedência da ação.

5. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.035203-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | ZENAIDE DA SILVA OLIVEIRA                  |
| ADVOGADO   | : | SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00244-3 2 Vr BIRIGUI/SP              |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035882-81.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.035882-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | SONIA MARIA FERNANDES RODRIGUES            |
| ADVOGADO   | : | SP068336 JOSE ANTONIO BIANCOFIORE          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00003013720148260169 1 Vr DUARTINA/SP      |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035890-58.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.035890-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | SELMA REGINA BAFONI DA SILVA               |
| ADVOGADO   | : | SP302886 VALDEMAR GULLO JUNIOR             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10012888920158260664 3 Vr VOTUPORANGA/SP   |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período

de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036115-78.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.036115-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | WAGNER DA SILVA                            |
| ADVOGADO   | : | SP278808 MARCOS ALMEIDA DE ALBUQUERQUE     |
| No. ORIG.  | : | 40047105420138260223 1 Vr GUARUJA/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA E DELINEADA, QUANTO À FORMA DE APLICAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Quanto ao mérito recursal, observe-se que o INSS apelou da r. sentença somente pleiteando alteração da DIB e a redução dos honorários advocatícios arbitrados e sua forma de incidência. Nada foi requerido no tocante ao benefício concedido, restando tal situação acobertada pela coisa julgada. Dessa forma, preenchidos os requisitos necessários, faz jus a parte autora ao benefício de auxílio-doença concedido, que deve ser restabelecido a partir da cessação administrativa, conforme consignado na r. sentença, porquanto a perícia médica apontou que a incapacidade total e temporária da parte autora persistia naquela ocasião, restando injustificada sua cessação.

3. No que se refere à verba honorária, entendo assistir parcial razão ao apelo do INSS. Assim, condeno a Autarquia Previdenciária em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), porém esclareço que incidirão sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, conforme orientação desta Turma, não havendo motivo relevante para a manutenção da verba honorária no montante exacerbado fixado pela r. sentença. Necessário salientar, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.036589-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | RONALDO CARLUCCI FILHO                     |
| ADVOGADO   | : | SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10038515720168260038 2 Vr ARARAS/SP        |

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.036591-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | JOSE BATISTA SOBRINHO NETO                 |
| ADVOGADO   | : | SP322504 MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10061868320158260038 2 Vr ARARAS/SP        |

## EMENTA

## PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO.

1. O benefício previdenciário por incapacidade é devido a partir da data do primeiro requerimento administrativo (10/03/2015), por força do disposto no art. 60, §1º, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o laudo pericial atestou a incapacidade do autor a partir de 10/02/2015.
2. Apelação do autor provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036654-44.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.036654-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | ROSELI CORREA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP228642 JOSE HENRIQUE PEIRETTI               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP |
| No. ORIG.  | : | 10090521620168260269 4 Vr ITAPETININGA/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurado, restou comprovada, verifica-se em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 12), que o falecido era beneficiário de aposentadoria de invalidez desde 16/04/2016.
3. No que se refere à dependência econômica a autora alega na inicial que vivia em união estável com o *de cujus* até o óbito. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos os documentos acostados as fls. 22/24 e 69/71, comprovante de endereço e contas de consumo, ademais as testemunhas arroladas as fls. 72/75, foram uníssonas em atestar a união estável do casal até a data do óbito.
4. Desse modo, a dependência econômica com relação ao *de cujus* é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.
5. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de pensão por morte a partir do óbito (09/07/2016 - fls. 10), conforme determinado pelo juiz sentenciante.
6. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036930-75.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.036930-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | FRANCISCO ALMEIDA ALVES                    |
| ADVOGADO   | : | SP206867 ALAIR DE BARROS MACHADO           |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00021292920158260106 1 Vr CAIEIRAS/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a;

25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037001-77.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.037001-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NELMA VALERIA GERVAZONI                    |
| ADVOGADO   | : | SP304410 DEBORA DOS SANTOS ALVES QUEIROZ   |
| No. ORIG.  | : | 10001173420158260491 1 Vr RANCHARIA/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037048-51.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.037048-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | LAINÉ RODRIGUES DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP322332 CAMILA CAVALLI DE OLIVEIRA ARAUJO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 00059314320158260168 2 Vr DRACENA/SP       |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037153-28.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.037153-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SUELY DOS SANTOS SOUZA                     |
| ADVOGADO   | : | SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA          |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP   |
| No. ORIG.  | : | 10087933320148260223 4 Vr GUARUJA/SP       |

#### EMENTA

##### PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurado, restou comprovada, em consulta a cópia da CTPS (fls. 20/22), corroborada pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 25), verifica-se que o falecido possui último registro em 05/08/1993 a 16/10/1994 e verteu contribuição previdência no interstício não contínuo de 01/2006 a 02/2011.
3. No que se refere à dependência econômica a autora alega na inicial que vivia em união estável com o *de cujus* até o óbito. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos os documentos acostados as fls. 30/39 e 44/46, comprovante de endereço e contas de consumo, ademais as testemunhas arroladas, foram unísonas em atestar a união estável do casal até a data do óbito.
4. Desse modo, a dependência econômica com relação ao *de cujus* é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.

5. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo (16/06/2014 - fls. 43), conforme determinado pelo juiz sentenciante.

6. Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037530-96.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.037530-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | LURDES VIEIRA DE MORAES                    |
| ADVOGADO   | : | SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10010747520168260531 1 Vr SANTA ADELIA/SP  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.

2. No que tange à qualidade de segurado, em consulta as cópias da CTPS (fls. 18/20) com registro em 18/12/1989 a 08/08/2015, corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 48).

3. Já com relação à dependência, verifica-se que a requerente não carrou para os autos início razoável de prova material para embasar sua pretensão, ou seja, os documentos acostados aos autos sequer comprovam que a autora e a falecida residiam no mesmo endereço e que essa auxiliava sua genitora nas despesas, apesar da falecida declarar sua mãe como dependente no imposto de renda (fls. 22/35).

4. Dessa forma, as provas produzidas nos presentes autos contrariam as alegações da parte autora, impondo-se, por esse motivo, a manutenção da sentença de improcedência da ação.

5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037864-33.2017.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.037864-9/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS SENA DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO   | : | MS018162 MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA   |
| No. ORIG.  | : | 08015853720168120017 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período

de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Apelação não provida e recurso adesivo provido em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037963-03.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.037963-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | BENEDITA DE JESUS FIRMINO                  |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                  |
| No. ORIG.  | : | 00022913420158260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP   |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, *a*; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038207-29.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.038207-0/SP |
|--|------------------------|

|               |  |
|---------------|--|
| RELATOR       | : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE      | : EDUARDO JEFFERSON PIRES MENDONCA incapaz   |
| ADVOGADO      | : SP124752 RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO    |
| REPRESENTANTE | : ELISABETH PIRES MENDONCA                   |
| ADVOGADO      | : SP124752 RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO    |
| APELADO(A)    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.     | : 10020653920168260438 4 Vr PENAPOLIS/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 08/03/2005, v.u., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o contido no REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, v.u., DJ 10/03/2003, p. 323.
- 3 - Tecidas essas considerações, entendo não demonstrada, no caso em comento, situação de miserabilidade, prevista no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038941-77.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.038941-6/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal TORU YAMAMOTO          |
| APELANTE   | : FAGNER RONILDO DE ALMEIDA                    |
| ADVOGADO   | : SP194810 AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO       |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| No. ORIG.  | : 00019618120158260185 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038955-61.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.038955-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | PAULA FERNANDA DA SILVA                    |
| ADVOGADO   | : | SP183947 RONALDO ARAUJO DOS SANTOS         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10002361820158260257 1 Vr IPUA/SP          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS.

1. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, para o trabalho (art. 201, I, da CF e arts. 18, I, a; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).
2. Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada pela moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos perante a Previdência Social ficam mantidos.
4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
TORU YAMAMOTO  
Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039582-65.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.039582-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ARLONE ROMALINO DA SILVA                   |
| ADVOGADO   | : | SP077066 EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO       |
| No. ORIG.  | : | 10009701220168260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP    |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. Para a obtenção do benefício da pensão por morte, faz-se necessário a presença de dois requisitos: qualidade de segurado e condição de dependência.
2. No que tange à qualidade de segurado, restou comprovada, verifica-se em consulta ao extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 15), que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 01/08/2007.
3. No que se refere à dependência econômica a autora alega na inicial que vivia em união estável com o *de cujus* até o óbito. Para comprovar o alegado, trouxe aos autos os documentos acostados as fls. 13 e 23/24, certidão de nascimento e comprovante de residência, ademais as testemunhas arroladas as fls. 89/92, foram uníssonas em atestar a união estável do casal até a data do óbito.
4. Desse modo, a dependência econômica com relação ao *de cujus* é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo.
5. Desse modo, preenchidos os requisitos legais, reconhece-se o direito da autora ao benefício de pensão por morte a partir do óbito (14/12/2015 - fls. 16), conforme determinado pelo juiz sentenciante.
6. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039990-56.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.039990-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| APELADO(A) | : | OSVALDO RIBEIRO DA SILVA                              |
| ADVOGADO   | : | SP246010 GILSON LUIZ LOBO                             |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPECERICA DA SERRA SP |
| No. ORIG.  | : | 00115715220148260268 3 Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP     |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 496 DO CPC. DIB ALTERADA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS DELINEADOS. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

1. De início, observo ser inaplicável a disposição sobre o reexame necessário ao caso em tela, vez que o disposto no parágrafo 3º do artigo 496 do CPC atual dispensa do reexame necessário o caso em questão, por se tratar de direito controvertido inferior ao limite previsto no citado dispositivo legal.
2. A concessão da aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e art. 18, I, "a"; 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
3. Destaco não haver qualquer irrisignação dos litigantes no que tange ao benefício concedido no processado, restando tal questão acobertada pela coisa julgada.
4. Com relação ao mérito recursal, parcial razão assiste à Autarquia Previdenciária: a DIB deverá ser fixada para a data da citação (30/01/2015 - fls. 24vº), em não como constou da r. sentença, pois o laudo pericial realizado aos 14/02/2017 (fls. 69/79) aponta como início da incapacidade o mês de julho de 2014 (época da piora dos sintomas), não se mostrando razoável sua fixação a partir da cessação

administrativa do benefício anterior (em 13/11/2013), em ocasião na qual a incapacidade laborativa ainda não se mostrava presente. Nesses termos, despicienda qualquer deliberação acerca de suspensão do pagamento do benefício nos períodos nos quais a parte autora retornou ao trabalho (até maio de 2014), pois a partir da data de início da benesse previdenciária não houve o exercício de atividade laborativa.

5. Quanto aos consectários legais, apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. A verba honorária de sucumbência deverá se reduzida para o montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (art. 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença, pois não se vislumbra do processado motivação relevante para a manutenção do percentual exacerbado definido em primeiro grau.

6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039995-78.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.039995-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE MARIA ALVES GONCALVES                 |
| ADVOGADO   | : | SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO        |
| No. ORIG.  | : | 10088945220168260077 2 Vr BIRIGUI/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

3. *In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.

4. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo do autor parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040040-82.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.040040-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | VALDOMIRO LEONEL DE MEDEIROS                  |
| ADVOGADO   | : | SP309220 ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES        |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP |
| No. ORIG.  | : | 10031351620168260269 1 Vr ITAPETININGA/SP     |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.
3. *In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041112-07.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.041112-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A) | : | VERA LUCIA BAREA                              |
| ADVOGADO   | : | SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS |
| No. ORIG.  | : | 10002063520168260390 1 Vr NOVA GRANADA/SP     |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).
2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

3. *In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.

4. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041218-66.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.041218-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE OSMAR MARCAL                          |
| ADVOGADO   | : | SP142593 MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI     |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP  |
| No. ORIG.  | : | 10018004520148260070 1 Vr BATATAIS/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

3. *In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.

4. Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS e do autor parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041241-12.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.041241-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE | : | ANDERSON LUIZ DE SOUZA                     |
| ADVOGADO | : | SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR     |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |                                      |
|------------|---|--------------------------------------|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                            |
| No. ORIG.  | : | 10081144920168260292 3 Vr JACAREI/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. No que concerne às duas primeiras condicionantes, vale recordar premissas estabelecidas pela lei de regência, cuja higidez já restou encampada na moderna jurisprudência: o beneficiário de auxílio-doença mantém a condição de segurado, nos moldes estampados no art. 15 da Lei nº 8.213/91; o desaparecimento da condição de segurado sucede, apenas, no dia 16 do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 (os chamados períodos de graça); eventual afastamento do labor, em decorrência de enfermidade, não prejudica a outorga da benesse, quando preenchidos os requisitos, à época, exigidos; durante o período de graça, a filiação e consequentes direitos, perante a Previdência Social, ficam mantidos.

3. *In casu*, presentes as considerações, introdutoriamente, lançadas, desponta a comprovação da satisfação dos pressupostos atinentes à qualidade de segurado e lapso de carência, certa, de outro lado, a demonstração da incapacidade laboral da parte autora, a embasar o deferimento do benefício ora pleiteado.

4. Apelação do INSS improvida e apelação do autor provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação do INSS e dar provimento á apelação do autor**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041346-86.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.041346-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | JOSEFA FELIPE DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO   | : | SP164113 ANDREI RAIÁ FERRANTI              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10053497220168260400 3 Vr OLIMPIA/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, ainda que para funções não equivalentes às suas habituais.

3 - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041391-90.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.041391-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | ADALTO APARECIDO DE ANDRADE                |
| ADVOGADO   | : | SP269674 SILVIA TEREZINHA DA SILVA         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00073-1 3 Vr TAQUARITINGA/SP         |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. A concessão de aposentadoria por invalidez reclama que o requerente seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de 12 (doze) contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (art. 201, I, da CR/88 e arts. 18, I, "a"; 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (arts. 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Cabe lembrar que o indivíduo pode padecer de determinada patologia e, ainda assim, deter capacidade para a execução de atividades laborativas, ainda que para funções não equivalentes às suas habituais.

3 - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041855-17.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.041855-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO        |
| APELANTE   | : | IVAN APARECIDO BERRETA                     |
| ADVOGADO   | : | SP087750 NORBERTO FRANCISCO SERVO          |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 10046786820168260038 1 Vr ARARAS/SP        |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE NOS CASOS DE REITERADA NEGATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. NO MÉRITO, RECHAÇADA A PRETENSÃO INAUGURAL.

1. O Colendo STF ao apreciar a matéria aos 03/09/2014, nos autos do RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, adotou o entendimento segundo o qual a exigência do prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário, perante a Autarquia, não fere a garantia de livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

2. *In casu*, a parte autora ajuizou a presente ação em 13/05/2016, e, nos termos do referido julgado, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, o que é o caso dos autos, pois se pleiteia nos autos a possibilidade de desaposentação. Por tais razões, deve ser anulada a r. sentença para que o presente feito possa ter regular prosseguimento. Por tais razões, deve ser anulada a r. sentença. No entanto, consoante o permissivo constante do artigo 332 do CPC atual, encontrando-se presente causa em condições de imediato julgamento, passo a analisar o cerne da demanda.

3. Desse modo, em razão do exposto e tendo como base a força vinculante emanada de recursos representativos de controvérsia, altero o entendimento anteriormente perfilhado por mim para não mais admitir a possibilidade de "desaposentação" (rechaçando, assim, a

pretensão autoral).

4. Apelação da parte autora parcialmente provida. Julgada improcedente a pretensão inaugural.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, julgando improcedente, contudo, o pedido formulado na inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022945-75.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: DAVID MELQUIADES DA FONSECA - SP374278

AGRAVADO: VANDERLEI PEREIRA DE JESUS

Advogados do(a) AGRAVADO: CARLOS ALBERTO MARTINS - SP302561, JAQUELINE REMORINI - SP349387

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão/restabelecimento do benefício de auxílio-doença, deferiu a tutela de urgência.

Sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão do benefício em questão, uma vez que na data de início da incapacidade o autor não ostentava a qualidade de segurado.

### Decido.

Para a obtenção do auxílio-doença, o segurado deve observar um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, a teor do art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, bem como comprovar a sua incapacidade para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme o art. 59 da referida Lei.

*In casu*, a autora ajuizou a presente demanda em março de 2017, ao argumento de enfermidade que a impede de trabalhar.

O laudo pericial realizado em 06/06/2016 (fls. 49/60), concluiu que a parte autora possui parte da perna esquerda amputada em 2010 devido a complicações de fratura dos ossos da perna por acidente de moto ocorrido em 2008, concluindo pela sua incapacidade laborativa total e permanente e fixando o início da incapacidade em 2010.

Da análise do extrato do sistema CNIS/DATAPREV, verifica-se a existência de vínculos empregatícios entre 01/02/1988 e 05/03/1996, e um último vínculo de 03/11/2014 a 22/01/2015, além de ter vertido contribuições no interstício de 01/01/2016 a 30/04/2016.

Destarte, uma vez fixada sua incapacidade em 2010, quando já não ostentava sua condição de segurada, a parte autora não faz jus ao benefício. Ademais, não demonstrou a autora impossibilidade de contribuição anterior em decorrência de doença incapacitante, devendo-se concluir pela perda da qualidade de segurada.

A propósito, já decidiu o E. STJ:

*"AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUSPENSÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA MOLÉSTIA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não comprovado que a suspensão das contribuições previdenciárias se deu por acometimento de moléstia incapacitante, não há que falar em manutenção da condição de segurado. 2. Não comprovados os requisitos para aposentadoria por invalidez, indevido o benefício. 3. Agravo ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 943.963/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)*

No mesmo sentido é o entendimento desta Corte Regional Federal:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E/OU AUXÍLIO DOENÇA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Diante do citado contexto, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 57/59) cumpre observar que a parte autora verteu contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS até 10/2000, retomando as contribuições em 2007, ocasião em que recolheu apenas nos meses de 05 e 06/2007. - Assim, verifico que quando do reingresso ao referido regime a parte autora não verteu o número de contribuições necessárias para readquirir a qualidade de segurado. Ademais, o laudo pericial de fls. 73, não apontou o início da incapacidade para o período em que a parte autora detinha a qualidade de segurado. - Dessarte, não faz jus ao benefício pleiteado. - Agravo legal provido. (TRF3, Sétima Turma, Processo nº 0040580-48.2008.4.03.9999, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, DJF3 CJI Data 26/08/2013).

Ante o exposto, **defiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5020765-86.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO  
AGRAVANTE: LEONICE DONIZETI GULIN SPAGNOLI  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO - SP356338  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, acolheu a impugnação apresentada pelo executado, julgando extinta a execução.

**Decido.**

Com efeito, dispõe o artigo 1.015, parágrafo único, do CPC/2015:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2018 1100/1249

*de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."*

No caso, a decisão agravada julgou extinta a execução, por entender ter sido cumprida definitivamente a obrigação pelo INSS.

Verifica-se, assim, que a decisão recorrida possui natureza de sentença, uma vez que o processo foi extinto, desafiando, assim, impugnação via apelação.

Desse modo, sendo inadequada a via recursal eleita, o agravo de instrumento interposto não merece conhecimento.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO EXTINTIVA DO FEITO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC/1973. INADEQUAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a decisão que extingue a execução é impugnável pela via da apelação, configurando erro grosseiro, em casos tais, a interposição de agravo de instrumento, situação que afasta inclusive a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*

*2. Agravo interno não provido.*

*(AgInt nos EDcl no AREsp 147.396/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 24/10/2016)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica no sentido de que o recurso cabível contra decisão extintiva do cumprimento de sentença é a apelação, e não o agravo de instrumento, à luz do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. No caso, a interposição de agravo de instrumento caracteriza erro grosseiro e não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dívida objetiva. 3. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, AGARESP 201402529882, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 23/02/2016)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 475-M, § 3º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REJEIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Hipótese em que, em sede de cumprimento de sentença, o Juízo de 1ª Grau rejeitou a impugnação oferecida pela CEDAE, ora agravante, determinando, expressamente, o prosseguimento da execução. Interposta Apelação na origem, o recurso não fora conhecido, diante de sua manifesta inadmissibilidade. II. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, no sentido de que o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisão que resolve impugnação ao cumprimento de sentença, mas não extingue a execução - como na hipótese -, não sendo possível a incidência do princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro grosseiro. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.485.710/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2014; STJ, AgRg no AREsp 534.529/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 10/10/2014; STJ, AgRg no AREsp 514.118/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 462.168/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2015. Incidência da Súmula 83/STJ. III. Agravo Regimental improvido.*

*(STJ, AGARESP 201401555773, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 23/02/2016)*

Ante o exposto, a teor do disposto no art. 932, III, do CPC, **não conheço** do agravo de instrumento.

Int.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 20 de março de 2018.

**Boletim de Acórdão Nro 23581/2018**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2007.63.01.025275-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                            |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | WILMA NATIVIDADE ROZA DE LIMA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP193207 VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO e outro(a)                 |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00252759420074036301 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos), nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97.
6. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
8. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
9. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.03.002886-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                       |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | CARMEN SALES DA SILVA                 |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro(a)    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | LUCIANA CHAVES FREIRE e outro(a)                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP         |
| No. ORIG.  | : | 00028869320084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. AVERBAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Nos termos do artigo 48, §§3º e 4º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº. 11.718/2008, o (a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeito de carência.
2. Por ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, o STJ adotou o entendimento no sentido de que o segurado pode somar ou mesclar os tempos para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, não importando se o segurado era rural ou urbano à época do requerimento do benefício. STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014).
3. A parte autora já era inscrita no regime da previdência antes da vigência da lei nº 8.213/91. Portanto, quanto ao requisito da carência, há que ser aplicado o disposto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
4. Existindo início de prova material complementado pela prova testemunhal, há de ser reconhecido o tempo de serviço rural.
5. É possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que corroborado por prova testemunhal idônea. REsp n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia.
6. Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.
7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
8. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
9. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
10. Remessa necessária parcialmente provida. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005293-63.2008.4.03.6106/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.61.06.005293-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES              |
| APELANTE   | : | MARIA DIVINA DA SILVA E SOUSA                      |
| ADVOGADO   | : | SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a)            |
| CODINOME   | : | MARIA DIVINA DA SILVA                              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| No. ORIG.  | : | 00052936320084036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL.

1. Não comprovado o efetivo exercício da atividade em regime de economia familiar, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho. Laudos médicos periciais evidenciam ausência de incapacidade para o trabalho. Aposentadoria por invalidez indevida.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014423-74.2008.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.63.01.014423-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADVOGADO   | : | SP234568B LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | RONALDO RIBEIRO MENDES                                |
| ADVOGADO   | : | SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)      |
| No. ORIG.  | : | 00144237420084036301 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP      |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
6. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
7. Sucumbência recíproca.
8. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.09.005915-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVOGADO   | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS ALVES                                 |
| ADVOGADO   | : | SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00059156520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP           |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO DE LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Sucumbência recíproca.
7. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
8. Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.23.002314-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |   |
|----------|---|---|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES       |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO | : | SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro(a) |
|          | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELANTE | : | CLAUDETE GATINONI                           |
| ADVOGADO | : | SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO e outro(a)     |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                      |
| No. ORIG.  | : | 00023140920104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
5. DIB na citação.
6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
7. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96
9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, não providas. Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008193-11.2010.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2010.61.83.008193-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                            |
| APELANTE   | : | CICERO FILHO BATISTA   |
| ADVOGADO   | : | SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)                   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00081931120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. TORNEIRO MECÂNICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio

da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

6. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como torneiro mecânico, nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

7. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar todo o exercício da atividade rural.

8. O autor não cumpriu o requisito temporal prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.

9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

10. Apelação provida em parte. Remessa oficial não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012198-85.2011.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.04.012198-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | DANIEL GOMES SANTANA                           |
| ADVOGADO   | : | SP303830 VIVIAN LOPES DE MELLO e outro(a)      |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00121988520114036104 4 Vr SANTOS/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de submissão da sentença ao reexame necessário. Pedido não conhecido.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).

5. O exercício da função de motorista de ônibus deve ser reconhecido como especial para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.

7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

8. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente conhecida e não provida. Remessa necessária não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000350-65.2011.4.03.6116/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.16.000350-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| ADVOGADO   | : | SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                  |
| APELADO(A) | : | JURACY IGNACIO DOS SANTOS                       |
| ADVOGADO   | : | SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00003506520114036116 1 Vr ASSIS/SP              |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
4. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
5. Sucumbência recíproca.
6. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013100-90.2011.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.19.013100-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES              |
| APELANTE   | : | EUSTAQUIO RIBEIRO DA SILVA                         |
| ADVOGADO   | : | SP178588 GLAUCE FERREIRA MONTEIRO e outro(a)       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |

|           |  |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00131009020114036119 4 Vr GUARULHOS/SP |
|-----------|--|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. USO DE EPI. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
8. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
9. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002451-09.2011.4.03.6138/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.38.002451-1/SP |
|--|------------------------|

|              |   |
|--------------|---|
| RELATOR      | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES   |
| PARTE AUTORA | : ADALBERTO JACOMINI  |
| ADVOGADO     | : SP359008 ADRIANA PIRES GARCIA VIEIRA  |
| PARTE RÉ     | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO     | : SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA e outro(a)<br>: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE    | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP                                    |
| No. ORIG.    | : 00024510920114036138 1 Vr BARRETOS/SP   |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Embora não seja possível, de plano, aferir-se o valor exato da condenação, pode-se concluir, pelo termo inicial do benefício, seu valor aproximado e a data da sentença, que o valor total da condenação não alcança a importância de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida no § 2º.

3. Remessa necessária não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001067-08.2011.4.03.6139/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.39.001067-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                    |
| APELANTE   | : | MARIA GLORIA DA SILVA                                    |
| ADVOGADO   | : | SP260396 KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO e outro(a) |
| CODINOME   | : | MARIA GLORIA DOMINGUES                                   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| PROCURADOR | : | SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORRÊA e outro(a)              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                           |
| No. ORIG.  | : | 00010670820114036139 1 Vr ITAPEVA/SP                     |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.

4. O autor não cumpriu o requisito temporal e nem a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.

5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

6. Apelação e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004388-48.2011.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.40.004388-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| PROCURADOR | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                    |
| APELADO(A) | : | JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA                         |
| ADVOGADO   | : | SP205264 DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA e outro(a) |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP        |

|           |                                     |
|-----------|-------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00043884820114036140 1 Vr MAUA/SP |
|-----------|-------------------------------------|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. O autor não cumpriu o requisito temporal nem a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
8. Sucumbência recíproca.
9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária, tida por ocorridas, providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003649-43.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.003649-0/SP |
|--|------------------------|

|            |  |
|------------|--|
| RELATOR    | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                            |
| APELANTE   | : ELIAS BARROS DE CERQUEIRA (= ou > de 60 anos)                    |
| ADVOGADO   | : SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)                        |
| APELANTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR | : SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)             |
| ADVOGADO   | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : 00036494320114036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio

da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).

5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.

6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.

9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

10. Sentença corrigida de ofício. Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS e remessa necessária não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer do agravo retido, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014132-35.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.014132-6/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                            |
| PARTE AUTORA | : | JOSE MATOS DE OLIVEIRA   |
| ADVOGADO     | : | SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES e outro(a)                 |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| PROCURADOR   | : | SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)                   |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| REMETENTE    | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.    | : | 00141323520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

6. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.

7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. DIB no requerimento administrativo.
9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010776-66.2011.4.03.6301/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.63.01.010776-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                     |
| ADVOGADO   | : | SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)                        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APELADO(A) | : | ZACARIAS ESPEDITO DA SILVA                                     |
| ADVOGADO   | : | SP200965 ANDRE LUIS CAZU e outro(a)                            |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00107766620114036301 10V Vr SAO PAULO/SP                       |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.

1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de observância da prescrição quinquenal. Pedido não conhecido.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
8. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
9. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810,

em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.

11. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73.

12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente conhecida e provida. Remessa necessária parcialmente provida. Recurso adesivo da parte autora não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046923-21.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.046923-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | LUIZ ANTONIO MANEIRA DA SILVA              |
| ADVOGADO   | : | SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 09.00.00012-5 2 Vr PRAIA GRANDE/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.

2. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica do ato decisório e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial.

3. Cerceamento de defesa configurado, vez que a parte pugnou expressamente pela produção de provas.

4. Sentença anulada e devolvidos os autos para o Juízo de origem para que oportunize às partes a produção de provas, dando regular processamento ao feito.

5. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, restando prejudicadas a apelação do INSS e a remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000980-23.2012.4.03.6105/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.05.000980-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                      |
| APELANTE   | : | LIDIA BRAZ GOES (= ou > de 65 anos)                        |
| ADVOGADO   | : | SP284221 MARA CRISTINA DA SILVA e outro(a)                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| PROCURADOR | : | SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP             |
| No. ORIG.  | : | 00009802320124036105 2 Vr CAMPINAS/SP                      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Dispõe o artigo 48, §§3º e 4º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº. 11.718/2008, que o (a) segurado(a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador(a) rural e urbano(a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, não importando qual a atividade exercida à época do requerimento do benefício, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para esse fim. (Precedente do STJ, Segunda Turma, Recurso Especial - 1407613, Julg. 14.10.2014, Rel. Herman Benjamin, DJE Data:28.11.2014).
2. Não comprovado o efetivo exercício da atividade em regime de economia familiar, inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural.
3. A anotação em CTPS constitui prova do período nela anotado, merecendo presunção relativa de veracidade. Pode, assim, ser afastada com apresentação de prova em contrário, ou demandar complementação em caso de suspeita de adulteração, a critério do Juízo.
4. Reconhecido o período trabalhado pela parte autora, como doméstica, de 01/02/99 a 14/02/2007.
5. A soma do período reconhecido com os recolhimentos efetuados pela autora foi insuficiente ao cumprimento da carência legal exigida.
6. Incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que a Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis ao pedido administrativo, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente diante do direito controvertido apresentado, não sendo devida, portanto, a pretendida indenização.
7. Sucumbência recíproca.
8. Remessa necessária e apelação não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001325-59.2012.4.03.6114/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.14.001325-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADVOGADO   | : | SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELANTE   | : | JOEL DOS SANTOS BONFIM                             |
| ADVOGADO   | : | SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)  |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| No. ORIG.  | : | 00013255920124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO

MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, tida por ocorrida, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000993-65.2012.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.23.000993-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES            |
| APELANTE   | : | DALCI MATIAS FERREIRA JARDIM (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE e outro(a)   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| PROCURADOR | : | SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO e outro(a)       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| No. ORIG.  | : | 00009936520124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP   |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS

1. Não cumprida a carência legal exigida, inviável a concessão do benefício pleiteado.
2. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002145-51.2012.4.03.6123/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.23.002145-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES          |
| APELANTE   | : | EDINA BELLINI DE MORAES (= ou > de 65 anos)    |
| ADVOGADO   | : | SP297485 THOMAZ HENRIQUE FRANCO e outro(a)     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| No. ORIG.  | : | 00021455120124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho serve como início de prova do exercício de atividade urbana, na condição de empregado.
2. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade urbana.
3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então e inexistiu nos autos comprovação do prévio requerimento administrativo.
4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
5. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
6. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
7. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
8. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida.
9. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004327-24.2012.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.83.004327-8/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                       |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | LUCELIO NATIVO DA ASSUNCAO            |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)                        |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)                 |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00043272420124036183 4V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12).
5. Reconhecida a atividade especial, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
8. Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS parcialmente provida e remessa necessária não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002857-19.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.002857-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | VALDECI MARQUES BATISTA                    |
| ADVOGADO   | : | SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA         |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO        |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00007-9 1 Vr NHANDEARA/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar todo o exercício da atividade rural.
4. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
6. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apelação do Autor e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor, do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00024 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006435-87.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.006435-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| PARTE AUTORA | : | VALDECI NASCIMENTO DE OLIVEIRA             |
| ADVOGADO     | : | SP244661 MARIA IZABEL BAHU PICOLI          |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO     | : | SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI  |
|              | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP |
| No. ORIG.    | : | 09.00.00175-6 1 Vr VIRADOURO/SP            |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Embora não seja possível, de plano, aferir-se o valor exato da condenação, pode-se concluir, pelo termo inicial do benefício, seu valor aproximado e a data da sentença, que o valor total da condenação não alcança a importância de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida no § 2º.
3. Remessa necessária não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007389-36.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.007389-4/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE | : | JOSE APARECIDO DA ROSA                     |
| ADVOGADO | : | SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO   |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| ADVOGADO   | : | SP234649 FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR           |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00087-1 1 Vr MONTE MOR/SP          |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. MOTORISTA DE CAMINHÃO. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. O exercício da função de motorista de caminhão deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
8. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
9. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
10. Sucumbência recíproca.
11. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida em parte. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e apelação do Autor não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e negar provimento à apelação do Autor e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013904-87.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.013904-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP258362 VITOR JAQUES MENDES               |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ALMIR FERNANDES DOS SANTOS                 |
| ADVOGADO   | : | SP204334 MARCELO BASSI                     |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00158-8 2 Vr TATUI/SP                |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional

20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

6. O exercício da função de motorista de caminhão deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

8. Computado o tempo de serviço posterior ao ajuizamento. Observância da regra do artigo 493 do CPC/2015. Ausência de fato novo, tendo em vista que tal informação consta no banco de dados (CNIS) da Autarquia.

9. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que o autor implementou todos os requisitos inerentes à concessão da aposentadoria integral, em 19/01/2014.

10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

11. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários por não ter dado causa à propositura da ação. A implementação dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o ajuizamento.

12. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018405-84.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.018405-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP213754 MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA   |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ROBERTO MENEGUETI                          |
| ADVOGADO   | : | SP197040 CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI     |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00000-8 1 Vr PIRAJUI/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Incidência do §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial não conhecida.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.

4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

5. Computado o tempo de serviço posterior ao ajuizamento. Observância da regra do artigo 493 do CPC/2015. Ausência de fato novo,

tendo em vista que tal informação consta no banco de dados (CNIS) da Autarquia.

6. DIB na data de implementação dos requisitos.

7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.

8. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários por não ter dado causa à propositura da ação. A implementação dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o ajuizamento.

9. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.

10. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.

11. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer a remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020993-64.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.020993-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | ARLETE MARIA DE JESUS DOS SANTOS           |
| ADVOGADO   | : | SP182978 OLENO FUGA JUNIOR                 |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00008-7 1 Vr VIRADOURO/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.

3. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

4. Computado o tempo de serviço posterior ao ajuizamento. Observância da regra do artigo 493 do CPC/2015. Ausência de fato novo, tendo em vista que tal informação consta no banco de dados (CNIS) da Autarquia.

5. DIB na data do implemento dos requisitos.

6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

7. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários por não ter dado causa à propositura da ação. A implementação dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o ajuizamento.

8. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.  
São Paulo, 12 de março de 2018.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021591-18.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.021591-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP301115 JOICE HELENA CORDEIRO             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00138-3 1 Vr ITATIBA/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
4. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
5. Sucumbência recíproca.
6. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária, tida por interpostas, não providas.

#### ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025395-91.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.025395-1/SP |
|--|------------------------|

|             |   |   |
|-------------|---|---|
| RELATOR     | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES         |
| APELANTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR  | : | SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO               |
| ADVOGADO    | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| APELADO(A)  | : | JOAO PEDRO NEVES                              |
| ADVOGADO    | : | SP079365 JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA           |
| SUCEDIDO(A) | : | LUCIA DE OLIVEIRA NEVES falecido(a)           |
| No. ORIG.   | : | 00026305020058260197 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Sentença que julgou pedido diverso do formulado na inicial. *Extra petita*. Nulidade na forma do *caput* do artigo 492 do CPC/2015.
2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso III do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito.
3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
5. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ, cuja exigibilidade fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
7. Apelação do INSS provida. Sentença declarada nula. Pedido inicial improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou provimento à apelação do INSS para declarar a nulidade da sentença e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028888-76.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.028888-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | REGINA MARCIA DE SOUZA GOMES               |
| ADVOGADO   | : | SP247847 RAUL RESENDE GONÇALVES MARTINS    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS              |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00030-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
3. As atividades realizadas nas funções de atendente geral no setor de limpeza e atendente e auxiliar de enfermagem devem ser reconhecidos como especial, porquanto restou comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos (vírus e bactérias), conforme estão no campo de aplicação do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.3.2, e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.
4. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
8. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária e Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à remessa

necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030283-06.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.030283-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | CELSO FELIPE DE OLIVEIRA                   |
| ADVOGADO   | : | SP196581 DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO             |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00041-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. DIB na citação.
9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
10. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
13. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
PAULO DOMINGUES

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031721-67.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.031721-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS              |
| ADVOGADO   | : | SP073505 SALVADOR PITARO NETO              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00171-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP        |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º da EC 20/98.
8. DIB no requerimento administrativo.
9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
10. Inversão do ônus da sucumbência.
11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
13. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031969-33.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.031969-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES       |
| APELANTE   | : | JOSE ROBERTO LIBERATO DE ANDRADE            |
| ADVOGADO   | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00075-8 1 Vr RIO CLARO/SP             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. TRABALHADOR NA AGROPECUÁRIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. As atividades de "*trabalhador rural*", "*campeiro*", "*retireiro*" e "*peão/inseminador*", desempenhadas em estabelecimentos voltados à agropecuária, inserem-se na rubrica "*trabalhadores da agropecuária*", devendo ser reconhecidas como especiais por enquadramento legal no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, o que é permitido até 28/04/95, a teor da Lei nº 9.032/95.
7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. DIB na citação.
9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
10. Inversão do ônus da sucumbência.
11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
13. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032439-64.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.032439-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PB013622 LIGIA CHAVES MENDES               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | ARALDO OLIVEIRA DOS SANTOS               |
| ADVOGADO   | : | SP277170 CARLOS EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00011-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural e urbana.
2. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
3. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035417-14.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.035417-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| PROCURADOR | : | SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                     |
| APELADO(A) | : | ANTONIO CARLOS MAZZA                               |
| ADVOGADO   | : | SP206462 LUIZ ARTHUR PACHECO                       |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP       |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00035-2 3 Vr JABOTICABAL/SP                  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. FRENTISTA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

7. Comprovado o exercício da atividade de frentista em posto de combustível, sendo inerente à profissão em comento a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.
8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
9. Computado o tempo de serviço posterior ao ajuizamento. Observância da regra do artigo 493 do CPC/2015. Ausência de fato novo, tendo em vista que tal informação consta no banco de dados (CNIS) da Autarquia.
10. O benefício é devido desde a data em que o autor implementou os requisitos inerentes à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, em 08/11/2010.
11. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
12. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários por não ter dado causa à propositura da ação. A implementação dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o ajuizamento.
13. Sentença corrigida de ofício. Preliminar acolhida. Remessa necessária, tida por ocorrida e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, acolher a preliminar para conhecer da remessa necessária, tida por ocorrida e dar-lhe parcial provimento, bem como à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036301-43.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.036301-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES        |
| APELANTE   | : | LUIZ FERNANDO AMPRINO FERREIRA               |
| ADVOGADO   | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI                   |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| PROCURADOR | : | SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR               |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00108-6 3 Vr JABOTICABAL/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MÉDICO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
5. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução.

6. Possível o enquadramento pela categoria profissional, vez que restou comprovado o labor como médico, nos termos do item 2.1.3 do Decreto n 80.080/79.
7. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
9. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
10. Preliminar acolhida. Remessa necessária, tida por ocorrida e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente providas. Apelação do autor provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para conhecer da remessa necessária, tida por ocorrida e dar-lhe parcial provimento, bem como à apelação do INSS e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037231-61.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.037231-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | ANTONIO FOGACA DE ALMEIDA                   |
| ADVOGADO   | : | SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP    |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00097-8 1 Vr BOITUVA/SP               |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Incidência do §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial não conhecida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
5. DIB na citação.
6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
7. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
8. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Remessa oficial não conhecida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037613-54.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.037613-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | JOSE FLORIVAL COSTA                        |
| ADVOGADO   | : | SP025686 IRINEU CARLOS DE OLIVEIRA PRADO   |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00053-5 4 Vr RIO CLARO/SP            |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. RÚIDO. USO DE EPI. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República
6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (17/05/2011 - fls. 43).
7. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
8. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários por não ter dado causa à propositura da ação. A implementação dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o ajuizamento.
9. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
10. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
11. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do autor provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00040 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0039212-28.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.039212-4/SP |
|--|------------------------|

|              |   |  |
|--------------|---|--|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| PARTE AUTORA | : | MARIA JOSE SERVEGERO ESTARA                |
| ADVOGADO     | : | SP182978 OLENO FUGA JUNIOR                 |
| CODINOME     | : | MARIA JOSE SERVEGERO                       |
| PARTE RÉ     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR   | : | PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ         |
| ADVOGADO     | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| REMETENTE    | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP |
| No. ORIG.    | : | 10.00.00123-1 1 Vr VIRADOURO/SP            |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Embora não seja possível, de plano, aferir-se o valor exato da condenação, pode-se concluir, pelo termo inicial do benefício, seu valor aproximado e a data da sentença, que o valor total da condenação não alcança a importância de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida no § 2º.
3. Remessa necessária não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039349-10.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.039349-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES         |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | SUELI DO CARMO AFFONSO                     |
| ADVOGADO   | : | SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR          |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00086-3 1 Vr BEBEDOURO/SP            |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º da EC 20/98 (regras de transição) / proporcional, nos termos do art. 52 da Lei de Benefícios / integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
5. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.041682-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | BENEDITA DONIZETE DO AMARAL SNEVELIN       |
| ADVOGADO   | : | SP242212 JULIANO DOS SANTOS PEREIRA        |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO  |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00036-2 2 Vr MATAO/SP                |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Apelação não provida.

## ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.041709-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | CREUSA GOMES GONCALVES                     |
| ADVOGADO   | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES              |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258362 VITOR JAQUES MENDES               |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                  |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00101-5 3 Vr SALTO/SP                |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.

4. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
5. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
6. Apelação do Autor não provida; Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária, tida por interposta, providas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Autor e dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043807-70.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.043807-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| PROCURADOR | : | SP131069 ALVARO PERES MESSAS                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | ALOISIO PEDRO RIBEIRO                       |
| ADVOGADO   | : | SP251979 RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00075-1 3 Vr GUARUJA/SP               |

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Preliminar de intempestividade da apelação rejeitada.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
5. DIB no requerimento administrativo.
6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
8. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. Remessa oficial não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, rejeitar a preliminar aventada em contrarrazões, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000620-57.2013.4.03.6007/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.60.07.000620-3/MS |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES         |
| APELANTE   | : | GILBERTO AVILA                                |
| ADVOGADO   | : | MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro(a)         |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| PROCURADOR | : | DF035104 SAYONARA PINHEIRO CARIZZI e outro(a) |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                |
| No. ORIG.  | : | 00006205720134036007 1 Vr COXIM/MS            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001024-54.2013.4.03.6122/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.61.22.001024-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES          |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADVOGADO   | : | SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a)     |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| APELADO(A) | : | MARIA VIEIRA DE CARES                          |
| ADVOGADO   | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)  |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP |
| No. ORIG.  | : | 00010245420134036122 1 Vr TUPA/SP              |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. RECONHECIMENTO DE LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissional (a partir de 11/12/97).
4. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97.
5. Sucumbência recíproca.
6. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005705-42.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.005705-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA SECCO PORTES                         |
| ADVOGADO   | : | SP213742 LUCAS SCALET                      |
| No. ORIG.  | : | 00021202620078260372 1 Vr MONTE MOR/SP     |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Não comprovado o efetivo exercício da atividade em regime de economia familiar, inviável a concessão do benefício.
2. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
3. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008616-27.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.008616-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | JOAO HIROSHI SHINOHARA                     |
| ADVOGADO   | : | SP180657 IRINEU DILETTI                    |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP302957 HUMBERTO APARECIDO LIMA           |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00007-2 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP         |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.
3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
4. Inversão do ônus da sucumbência.
5. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
6. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
7. Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034693-73.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.034693-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES                 |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| PROCURADOR | : | RJ173372 PATRICIA BOECHAT RODRIGUES                   |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APELADO(A) | : | APARECIDA DE JESUS GULARTE GARCIA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO   | : | SP245019 REYNALDO CALHEIROS VILELA                    |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00040-7 2 Vr BEBEDOURO/SP                       |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O conjunto probatório não foi suficiente para comprovar a atividade rural da parte autora.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
 PAULO DOMINGUES  
 Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007105-86.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.007105-2/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |                                    |
|------------|---|------------------------------------|
| APELADO(A) | : | LAIDE BELOTI BOCCHI                |
| ADVOGADO   | : | SP345405 DANIELE FAVARON DAS NEVES |
| No. ORIG.  | : | 15.00.00163-6 2 Vr BIRIGUI/SP      |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL E PESCADORA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOUÇÃO DE VALORES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não comprovada a carência exigida em lei, inviável a concessão do benefício.
2. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
3. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese do §3º do artigo 98 do CPC/2015.
4. Apelação provida para julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031111-60.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.031111-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | IRACEMA FERREIRA SANTANA LOPES             |
| ADVOGADO   | : | SP220615 CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA     |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00155-6 2 Vr IBITINGA/SP             |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% sobre o valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
3. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033521-91.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.033521-3/SP |
|--|------------------------|

|          |   |  |
|----------|---|--|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DE LIMA SANTOS                    |
| ADVOGADO   | : | SP211155 ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO |
| No. ORIG.  | : | 10021812020168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP         |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.
3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
4. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
5. Sentença corrigida de ofício. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035388-22.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.035388-4/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | TEREZA GOMES DE OLIVEIRA                        |
| ADVOGADO   | : | SP223940 CRISTIANE KEMP PHILOMENO               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP |
| No. ORIG.  | : | 16.00.00117-6 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP            |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO MANTIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Valor da condenação inferior a 1000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
3. Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.
4. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
5. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
6. Remessa necessária não conhecida. Sentença corrigida de ofício. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035650-69.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.035650-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUIZ ANTONIO GOMES                         |
| ADVOGADO   | : | SP330527 PEDRO HENRIQUE TAUBER ARAUJO      |
| No. ORIG.  | : | 17.00.00044-7 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP      |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício.
3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.
4. Sentença corrigida de ofício. Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES  
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035726-93.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.035726-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES           |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |
| APELADO(A) | : | ANTONIO ALVES RODRIGUES                         |
| ADVOGADO   | : | SP151358 CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO         |
| No. ORIG.  | : | 10002941620158260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não comprovado o efetivo exercício da atividade em regime de economia familiar, inviável a concessão do benefício.

2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 23583/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010080-57.2012.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.03.99.010080-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADVOGADO   | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR              |
| APELADO(A) | : | EDISON ALVES MARTINS                        |
| ADVOGADO   | : | SP247653 ERICA CILENE MARTINS               |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP    |
| No. ORIG.  | : | 09.00.04916-8 2 Vr LIMEIRA/SP               |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. O contribuinte individual, só fará jus à contagem do tempo de serviço e à consequente percepção da aposentadoria se comprovar o recolhimento das contribuições relativas aos períodos que deseja ver computados.
7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus, na ocasião do primeiro requerimento administrativo, à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 52 da Lei de Benefícios.
8. Reconhecidos o labor em condições especiais e os recolhimentos efetivados na qualidade de contribuinte individual, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
9. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.

10. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

11. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006188-72.2014.4.03.9999/MS

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.006188-4/MS |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES      |
| APELANTE   | : | MARIA SALETE DA CONCEICAO                  |
| ADVOGADO   | : | MS008627 PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MS016123 RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 08002718020128120022 1 Vr ANAURILANDIA/MS  |

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

1. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade urbana.
2. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então e inexistia nos autos comprovação do prévio requerimento administrativo.
3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux.
4. Inversão do ônus da sucumbência.
5. A Lei Estadual nº 3.779/2009 impõe o pagamento das custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul.
6. Prestação de caráter alimentar. Implantação imediata do benefício. Tutela antecipada concedida.
5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e determinar a implantação imediata do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

**Boletim de Acórdão Nro 23573/2018**

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2006.61.83.001000-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                   |
| APELANTE   | : | JOAQUIM VIEIRA DA COSTA                                |
| ADVOGADO   | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)                      |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADVOGADO   | : | SP162974 BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro(a) |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO REITERADO. ATIVIDADE ESPECIAL. POLIDOR. ENQUADRAMENTO. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REVISÃO DEVIDA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL PARA A SUA INCIDÊNCIA. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. ISONOMIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO.

- 1 - Agravo retido conhecido, eis que reiterado em preliminar de apelação, nos termos do art. 523, *caput*, do CPC/73. Entretanto, insta mencionar que nesta fase processual a análise do pedido de antecipação de tutela será efetuada juntamente com o mérito das questões trazidas a debate pelo recurso de apelação.
- 2 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 01/10/1972 a 27/01/1975, 17/02/1976 a 13/10/1976 e 01/12/1976 a 02/02/1980.
- 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial.
- 4 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.
- 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.
- 6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.
- 7 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
- 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.
- 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.
- 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.
- 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3º Região.
- 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 13 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que

de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.

14 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

15 - Para comprovar que o trabalho exercido na empresa "*A. Ciulla (nova razão social: Indústria Metalúrgica Santa Paula Ltda)*", no período de 01/10/1972 a 27/01/1975, ocorreu em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, o autor coligiu aos autos os formulários de fls. 48/50, bem como o Laudo Técnico de fls. 52/56, os quais apontam que, nas funções de "Ajudante Geral" e "1/2 Oficial Polidor", realizava serviços de "*carregamento da matéria prima, fazia afinação, polimento e desbaste de peças de ferro, como: escapamentos, pisos, carcaça de espelho retrovisor, mastro, aro de espelho*", com exposição aos agentes agressivos "*ruído 116,4 dB(A), poeira 0,29 mg/m<sup>3</sup>*", "*de modo habitual e permanente*".

16 - Quanto ao período de 17/02/1976 a 13/10/1976, laborado junto à empresa "*Xilotécnica S/A*", o formulário DISES.BE - 5235 de fl. 32 revela que, ao desempenhar a função de "Polidor", o autor "*manuseava rebolo de esmeril, escova de aço, roda de pano com sebo e massa abrasiva, como também atividades constantes de lixadeira*", e que esteve exposto "*aos agentes de sua função de modo habitual e permanente*".

17 - As atividades desenvolvidas pelo requerente são passíveis de reconhecimento do caráter especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, cabendo ressaltar que sua ocupação encontra subsunção no Decreto nº 83.080/79 (código 2.5.1 do Anexo II). Precedentes desta E. Corte.

18 - Por fim, no tocante ao período de 01/12/1976 a 02/02/1980, trabalhado junto à empresa "*Metalúrgica Cartec Ltda*", o autor instruiu a presente demanda com os formulários DISES.BE - 5235 de fls. 33/34 e com o Laudo de Avaliação Ambiental de fls. 35/47, os quais indicam que "*o segurado exercia a função de Operador de Torno Revólver, desbastando, esmerilhando e rebarbando peças de ferro, aço e outros materiais*", sendo que, ao desempenhar tais atividades, "*ficava exposto a ruído, calor, poeiras metálicas e óleos diversos de modo habitual e permanente*". Consta do Laudo de Avaliação Ambiental que o nível de pressão sonora no local onde se encontravam os tornos era de 83 dB(A) (fl. 42), de modo que passível de reconhecimento a especialidade do labor pela exposição a ruído acima do limite de tolerância vigente à época.

19 - Enquadrados como especiais os períodos de 01/10/1972 a 27/01/1975, 17/02/1976 a 13/10/1976 e 01/12/1976 a 02/02/1980.

20 - Procedendo ao cômputo do labor especial reconhecido nesta demanda, acrescido dos períodos incontroversos constantes do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição", verifica-se que, na data do requerimento administrativo (24/10/1997), a parte autora contava com 33 anos, 05 meses e 09 dias de serviço, sendo devida, portanto, a revisão pleiteada.

21 - O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (24/10/1997), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento de períodos laborados em atividade especial. Entretanto, os efeitos financeiros da revisão incidirão a partir da data da citação (28/03/2006), tendo em vista que não se pode atribuir à autarquia as consequências da postura desidiosa do administrado que levou mais de 8 (oito) anos para judicializar a questão, após ter deduzido seu pleito administrativamente. Impende salientar que se está aqui a tratar da extração ou não de efeitos decorrentes da conduta daquele que demora em demasia para buscar satisfação à sua pretensão. Os efeitos da sentença condenatória via de regra, retroagem à data da citação, eis que somente a partir dela é que se afigura em mora o devedor, situação que não se abala quando da existência de requerimento administrativo prévio, mas efetuado em data muito anterior ao ajuizamento da ação, como sói ocorrer no caso dos autos. Significa dizer, em outras palavras, que o decurso de tempo significativo apaga os efeitos interruptivos da prescrição, fazendo com que o marco inicial para o pagamento seja aquele considerado o da comunicação ao réu da existência de lide e de controvérsia judicial.

22 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

23 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

24 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

25 - O termo *ad quem* a ser considerado continua sendo a data da prolação da sentença, ainda que reformada. E isso se justifica pelo princípio constitucional da isonomia. Na hipótese de procedência do pleito em 1º grau de jurisdição e sucumbência da autarquia previdenciária, o trabalho do patrono, da mesma forma que no caso de improcedência, perdura enquanto não transitada em julgado a decisão final. O que altera são, tão somente, os papéis exercidos pelos atores judiciais que, dependendo da sorte do julgamento, ocuparão polos distintos em relação ao que foi decidido. Portanto, não se afigura lógico e razoável referido discrimen, a ponto de justificar o tratamento diferenciado, agraciando com maior remuneração profissionais que exercem suas funções em 1º e 2º graus com o mesmo empenho e dedicação. Precedentes.

26 - Apelação da parte autora provida. Agravo retido prejudicado. Tutela específica concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício,

reconhecendo a especialidade do labor exercido nos períodos de 01/10/1972 a 27/01/1975, 17/02/1976 a 13/10/1976 e 01/12/1976 a 02/02/1980, bem como para estabelecer que os efeitos financeiros da revisão incidam a partir da data da citação (28/03/2006), sendo que sobre os valores em atraso incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e juros de mora até a expedição do ofício requisitório, de acordo com o mesmo Manual, condenando, ainda, a Autarquia no pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre as parcelas vencidas, contadas estas até a data de prolação da sentença, restando prejudicado o agravo retido, e para conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001826-61.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.001826-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES      |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ROSALVE FRANCISCO MARAES                   |
| ADVOGADO   | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO            |
| No. ORIG.  | : | 11.00.00145-8 3 Vr MOGI GUACU/SP           |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 A 79 E 55, § 3º. LEI N.º 8.213/91. LABOR RURAL DA ESPOSA. NÃO COMPROVAÇÃO. VIA REFLEXA POR EXTENSÃO AO MARIDO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS ANTERIORES E CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

1 - Descabida a remessa necessária no presente caso porque a sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição quando o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, nos termos do artigo 475, §2º do CPC/73.

2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

3 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o *de cujus* ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4 - O evento morte ocorrido em 25/03/2009 e a condição de dependente do autor foram devidamente comprovados pelas certidões de óbito e de casamento, respectivamente às fls. 15/16 e são questões incontroversas.

5 - A celeuma cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurada rurícola da falecida, à época do óbito.

6 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

7 - Os documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

8 - Depreende-se que, como início de prova material, o autor somente juntou documento em que ele, cônjuge, figura como lavrador, mas no próprio nome da esposa falecida nada consta, do que se conclui que pretende a comprovação do exercício de atividade rural à sua falecida esposa pela extensão da sua qualificação de lavrador, para fins de percepção da pensão por morte, o que se me afigura inadmissível. Pretende, com isso, uma espécie de extensão probatória de documento "por via reflexa".

9 - As testemunhas não lograram êxito em comprovar o labor rural da falecida, trazendo informações genéricas nesse sentido.

10 - Não é possível concluir pela dilação probatória e pelos documentos juntados que a falecida tenha trabalhado no campo. Nos autos não há nenhum documento datado à época do falecimento ou em período imediatamente anterior ao óbito que aponte que ela exercia atividade rural. E não se pode admitir prova exclusivamente testemunhal para esse fim.

11 - Desta forma, ausente a comprovação de que a falecida era segurada da previdência social na condição de rurícola, no momento em que configurado o evento morte.

12 - Revogação dos os efeitos da tutela antecipada, com aplicação do entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia e reconheço a repetibilidade dos valores recebidos pelo autor por força de tutela de urgência

concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

13 - Inversão do ônus de sucumbência com condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC/2015.

14 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada. Pedido Improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, dar provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição, julgando improcedente o pedido de pensão por morte, inverter o ônus de sucumbência e revogar a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003240-52.2012.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2012.61.12.003240-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADVOGADO   | : | SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a)       |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                   |
| APELADO(A) | : | RITA DE CASSIA PIRONDI KRASUCKI                  |
| ADVOGADO   | : | SP115997 MARIA ISABEL ORLATO SELEM e outro(a)    |
| No. ORIG.  | : | 00032405220124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO. RECEBIMENTO DE DUAS PENSÕES PELOS REGIMES PRÓPRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO REGIME GERAL DA PREVIDENCIA SOCIAL INSUFICIENTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. NÃO DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. RELATÓRIO PARTICULAR PRODUZIDO DOZE ANOS APÓS O ÓBITO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o *de cujus* ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3 - O evento morte ocorrido em 12/04/2000 e a condição de dependente da autora foram devidamente comprovados pela certidão de óbito e pela certidão de casamento e são questões incontroversas.

4 - A autarquia sustenta que o *de cujus* não ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte, posto seu último vínculo a ser considerado no Regime Geral da Previdência Social- RGPS ser datado de 12/1998.

5 - Verifica-se pelos documentos e pelos relatos das testemunhas, que as contribuições referentes à Prefeitura de Pirapozinho e de Presidente Prudente não podem ser consideradas, tendo em vista se tratar de regimes estatutários próprios dos municípios em questão, os quais geraram, inclusive, duas pensões por morte, correspondentes a cada um deles.

6 - Com relação ao vínculo referente à Prefeitura de Nandiba, as informações trazidas pelo CNIS, apontam que o falecido prestou serviços como médico, com admissão em 12/04/1999 até 15/06/1999. O Município de Nandiba teve dois regimes previdenciários: entre 12/04/1999 até 15/06/1999 fez parte do Regime Próprio da Previdência Social RPPS; a partir de 01/07/1999 passou a fazer parte do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

7 - Saliente-se que no referido município, o falecido sempre trabalhou sob o regime estatutário, eis que, no curto período de dois meses e quatro dias que serviu como médico entre 12/04/1999 e 15/06/1999 o regime previdenciário foi o Funprenar, de modo que, com relação à Prefeitura de Nandiba, a viúva não possui direito à pensão por morte pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

8 - Quanto à Prefeitura de Tarabai, o INSS observou o período de graça de 12 meses, mantendo o Sr. Miguel Roberto segurado até 16/02/2000, conforme comunicado de decisão à fl. 13, estando de acordo com os prazos previstos no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

9 - A autora sustenta, no entanto, que o falecido não havia perdido tal condição, tendo em vista que sofria de câncer, em estágio avançado, o que o impedia de exercer atividade laborativa e, portanto, fazia jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ante a incapacidade demonstrada. Quanto ao ponto, ressalta-se que foram juntados documentos médicos, consistentes em receituário e atestado médico, insuficientes para apontar a incapacidade laboral dentro do período de graça. O relatório médico, realizado por médico particular e produzido em 22/03/2012, ou seja, 12 anos após o óbito, não é suficiente a comprovar a incapacidade do falecido à época de sua morte.

10 - Não requerida ou produzida nestes autos, perícia médica indireta, que pudesse constatar a suposta incapacidade laboral apontada a ensejar a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado, a reforma da r. sentença é medida de rigor.

11 - Cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos preconizados pelo art. 373, I do Código de Processo Civil. No entanto, a autora nada trouxe nesse sentido, se limitando a juntar diagnóstico que não indica a incapacidade para o trabalho do falecido dentro do denominado período de graça.

12 - Revogados os efeitos da tutela antecipada, aplicando-se o entendimento consagrado pelo C. STJ no recurso representativo de controvérsia - REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT, reconhecendo a repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

13 - Inversão do ônus sucumbencial, com condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.

14 - Apelação do INSS provida. Sentença reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau de jurisdição, julgando improcedente o pedido de pensão por morte; revogar a tutela concedida e reconhecer a repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000275-46.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.000275-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | MARIA EVA BRUNHEIRA DE MIRANDA             |
| ADVOGADO   | : | SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO            |
| REMETENTE  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP |
| No. ORIG.  | : | 10.00.00170-3 1 Vr CERQUILHO/SP            |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 A 79 E 55, § 3º. LEI N.º 8.213/91. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS E PROCEDIMENTOS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL MANTIDO. SÚMULA 111 DO STJ. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. CONCESSÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

1 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

2 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o *de cujus*

ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3 - O evento morte, ocorrido em 22/09/1994 e a condição de dependente da esposa, restaram comprovados pelas certidões de óbito e de casamento.

4 - A celexma cinge-se à condição do falecido de segurado na qualidade de trabalhador rural.

5 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

6 - Os documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

7 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

8 - As testemunhas ouvidas relataram com convicção o labor rural do falecido. No Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nota-se que o falecido laborou por um curto período de 3 (três) meses como faxineiro, característica comum de pessoas que precisam trabalhar nas entressafas. Tal fato não é suficiente a descaracterizar a condição de segurado especial, eis que o período a ser demonstrado o labor campesino é o imediatamente anterior ao passamento, momento em que o falecido ostentou trabalho rural, comprovado pela juntada do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural - ITR/Contribuição Sindical Rural, em seu nome referente aos anos de 1992/1996.

9 - É possível concluir, pela dilação probatória, mormente pelos relatos testemunhais, com fundamento nas máximas de experiência, conforme disciplina o artigo 375 do Código de Processo Civil, que o falecido era segurado especial no momento do falecimento.

10 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, nos termos da redação originária do artigo art. 74 da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação em 22/10/2010.

11 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente, o que restou perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento) estabelecido na sentença recorrida, devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

12 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

13 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

14 - A hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 497 do Código de Processo Civil. Dessa forma, em atenção a exposto requerimento da parte autora, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determina-se seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias

15 - Apelação do INSS não provida. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação do INSS e dar parcial provimento a remessa necessária a fim de estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual e conceder a tutela específica para imediata implantação do benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000246-66.2011.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.83.000246-6/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
|---------|---|--------------------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | MARIA REGINA DA SILVA  |
| ADVOGADO   | : | SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN e outro(a)        |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG.  | : | 00002466620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP                          |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL, PROPORCIONAL OU POR IDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SEXO MASCULINO. TRABALHADOR URBANO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

1 - A Autarquia apresentou duas apelações, sendo uma na data de 30/05/2012 e outra em 11/06/2012. No entanto, o segundo recurso não pode ser conhecido, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa com a interposição do primeiro, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

3 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o *de cujus* ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4 - Como exceção à exigência da qualidade de segurado, prevê o artigo 102 e §§ da LBPS (com redação dada pela Lei nº 9.528/97) que a perda desta não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos de sua concessão e nem importa em perda do direito à pensão, desde que preenchidos todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria.

5 - Na medida em que o único requisito à pensão por morte é a qualidade de segurado, não se poderia tomar o artigo 102 em contradição com o artigo 74 da mesma lei. A interpretação sistemática e teleológica que pacificamente foi conferida ao referido dispositivo legal é a de que a pensão seria devida nas hipóteses em que o *de cujus*, que perdera a qualidade de segurado, já tivesse implementado todos os demais os requisitos (carência e, se o caso, idade) para que lhe fosse concedida aposentadoria, seja por idade, por tempo de contribuição ou especial.

6 - Em relação à pensão por morte derivada do reconhecimento de direito à aposentação ao falecido que havia perdido a qualidade de segurado, houve divergência jurisprudencial sobre a necessidade de implementação do requisito etário quando já atingida a carência necessária, porém a questão foi pacificada pela 3ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento unânime, datado de 24.10.2007, no âmbito dos Embargos de Divergência em sede de Recurso Especial, autuado sob n.º 263.005.

7 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.

8 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade de mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

9 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

10 - Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.

12 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003.

13 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

14 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre.

Precedentes deste E. TRF 3º Região.

- 15 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.
- 16 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior.
- 17 - É possível a conversão do tempo especial em comum, independentemente da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
- 18 - O evento morte, ocorrido em 31/05/2010 e a condição de dependente da autora, foram devidamente comprovados pelas certidões de óbito e pelas escrituras de declaração e de inventário e partilha e são questões incontroversas.
- 19 - A celexuma cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurado do *de cuius* ou, se no momento do falecimento, possuía direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição.
- 20 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, carreado às fls. 28/29, apontam que o *de cuius*, entre 03/07/1978 e 28/02/1981, desempenhava função de Auxiliar de Serviços Gerais, com exposição ao agente químico "vapores"; entre 01/03/1981 a 31/07/1987 desempenhava a função de Auxiliar de Almoxarifado, igualmente com exposição ao agente químico "vapores" e entre 01/08/1987 e 30/09/1989, na função de Operador de Produção Química, esteve exposto, ao mesmo agente químico declinado anteriormente e ao ruído de 95 dB(A).
- 21 - Cabe ressaltar que a exposição ao agente "vapores" encontra subsunção no Decreto nº 53.831/64 (códigos 1.2.9 e 1.2.11), sendo de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida no período entre 03/07/1978 e 28/02/1981 e 01/03/1981 e 31/07/1987.
- 22 - Quanto ao período entre 01/08/1987 e 30/09/1989, o PPP em questão, aponta que o falecido esteve exposto ao agente agressivo ruído, na intensidade de 95 dB(A). Desse modo, possível também reconhecer como especial o período mencionado, porquanto evidenciada a exposição a nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância vigente à época da prestação dos serviços.
- 23 - No entanto, no que se refere ao período entre 15/04/1991 e 25/08/1997, o formulário DSS - 8030, coligido à fl.81, subscrito pela empregadora "Abbot Laboratórios do Brasil Ltda", revela que o falecido, na condição de Manipulador de Produção, esteve exposto "ao agente nocivo ruído, que por dosimetria, comprovada por laudo ambiental anexo atingia o nível de 95,9 dB(A). Quanto aos agentes químicos, particulados totais acima de 9,25" no entanto, não foi juntado o laudo pericial mencionado, mas apenas a folha de rosto à fl. 32, restando impossibilitado o reconhecimento do período como especial, por ausência de documento essencial.
- 24 - Conforme planilha anexa, somando-se as atividades especiais ora reconhecidas aos períodos constantes da CTPS e do CNIS e do "resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição" às fls. 84/85, verifica-se que o falecido alcançou 31 anos, 03 meses e 24 dias de serviço contado da data da última rescisão contratual em 31/03/2006, o que não lhe assegura nem o direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, nem à aposentadoria proporcional, tampouco aposentadoria por idade, posto ter falecido com 54 anos de idade.
- 25 - Destarte, o artigo 15, II c.c § 2º da Lei nº 8.213/91, estabelece que o denominado "período de graça" de 12 meses, será acrescido de 12 (doze meses) para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.
- 26 - Do mesmo modo, o artigo 15, II c.c § 1º da mesma Lei, estabelece o denominado "período de graça" de 12 meses, após a cessação das contribuições, com prorrogação para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.
- 27 - No caso, o falecido entre o segundo e o penúltimo vínculo de emprego, soma mais de 120 contribuições, e também comprovou o recebimento de seguro desemprego, conforme consulta juntada à fl. 77, sendo o caso de prorrogação do período de graça para 36 meses, assim, considerando a data do último vínculo empregatício em 31/03/2006, a perda daquela, ocorreria tão somente após 15/05/2009, aplicando-se no caso, os dispositivos mencionados e o parágrafo 4º do mesmo artigo: "*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*"
- 28 - Contudo, mesmo com a prorrogação máxima do período de graça até 15/05/2009, o falecido não estava segurado quando do passamento, em 31/05/2010, razão pela qual a parte autora não possuiu direito à pensão por morte.
- 29 - Revogação dos os efeitos da tutela antecipada, com aplicação do entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia e reconheço a repetibilidade dos valores recebidos pelo autor por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.
- 30 - Inversão do ônus sucumbencial, condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC.
- 31 - Apelação do INSS e remessa necessária providas. Sentença reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação do INSS para reformar a r. sentença de 1º grau

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2018 1150/1249

de jurisdição, julgando improcedente o pedido de pensão por morte, revogar a tutela concedida e inverter o ônus de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002702-33.2004.4.03.6183/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2004.61.83.002702-1/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                             |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADVOGADO   | : | SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a)         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APELADO(A) | : | SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA                                       |
| ADVOGADO   | : | SP091048 CARLA NASCIMENTO CAETANO e outro(a)                     |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1 - Pretende o autor, com a presente demanda, restabelecer benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 09 de junho de 1998, e cessado em 1º de maio de 2000.

2 - O compulsar dos autos do processo administrativo revela que, deflagrada "Missão de Auditoria Extraordinária" pelo INSS, verificou-se suspeita de indícios de irregularidade no processo concessório, tendo o segurado sido intimado para apresentar defesa. O processo de revisão transcorreu na forma prevista, com a observância do princípio do contraditório, oportunidade em que o próprio beneficiário relatou desconhecer a empresa cujo vínculo laboral fora considerado no somatório de seu tempo de serviço, referente ao período de 21 de outubro de 1960 a 30 de junho de 1965.

3 - Expurgado o lapso temporal tido por inverídico, a totalização do tempo de contribuição revelou-se insuficiente à concessão do benefício (29 anos e 5 meses), razão pela qual o mesmo fora cessado a partir de 1º de maio de 2000.

4 - Daí a propositura desta ação, por meio da qual pretende o requerente o restabelecimento do benefício indevidamente suspenso, aduzindo, em prol de sua tese, ter trabalhado "*inúmeros anos na área Rural*", interregno esse que, devidamente comprovado e somado aos demais períodos incontroversos, se mostraria suficiente à reativação da aposentadoria.

5 - Para comprovar que exerceu atividade como lavrador no período alegado, o autor apresentou início de prova material; não obstante, o magistrado sentenciante julgou antecipadamente a lide, fundamentando o decreto de procedência na livre valoração da prova pelo Juiz, de forma que os documentos apresentados "*formam conjunto probatório hábil a demonstrar o alegado, notadamente o período de 03 (três) anos de efetiva atividade rural*".

6 - Verifica-se, entretanto, ter sido prematuro o acolhimento do pedido quando se mostrava indispensável a produção da prova testemunhal, a fim de corroborar o início de prova material, caracterizando evidente cerceamento de defesa, a ensejar, consequentemente, nulidade do julgado. Precedentes.

7 - De rigor a anulação da r. sentença e a devolução dos autos à 1ª instância para regular instrução da lide.

8 - Remessa necessária provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. Tutela antecipada revogada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária para anular a r. sentença, restando prejudicado o recurso do INSS, revogada a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.  
CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001841-93.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.001841-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | LEOVALDO GONCALVES                         |
| ADVOGADO   | : | SP089744 LUIZ FLAVIO DE ALMEIDA            |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00017-6 1 Vr ITAPORANGA/SP           |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE AMPLIA O PERÍODO DE TRABALHO RURAL. ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve o autor comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2012) por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - Coligiu aos autos cópias das certidões de nascimentos dos filhos, ocorridos em 1976, 1979, 1982, 1985 e 1990, bem como do título eleitoral, emitido em 1986, nos quais foi qualificado como lavrador. Além disso, apresentou certidão eleitoral, emitida em 2012, na qual consta a ocupação de trabalhador rural; e cópia da CTPS, na qual constam registros de caráter rural, nos períodos de 15/08/2001 a 12/02/2001, de 10/07/2006 a 08/08/2006, de 15/01/2007 a 02/02/2007 e de 13/01/2010 a 05/02/2010. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade campesina.

4 - A prova oral colhida em audiência corroborou, de forma satisfatória, o início de prova material da atividade campesina desempenhada pelo requerente, atestando o exercício do trabalho na roça, a um só tempo, pelo período equivalente à carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, como por ocasião do implemento da idade mínima, inclusive até os dias atuais, a contento da exigência referente à imediatidade.

5 - O C. STJ estabeleceu, no julgamento do REsp autuado sob nº 1.354.908/SP, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, a necessidade da demonstração do exercício da atividade campesina em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

6 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação.

7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

10 - Apelação do autor provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010093-85.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.010093-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | CLEUZA APARECIDA BENTO                     |
| ADVOGADO   | : | SP286167 HELDER ANDRADE COSSI              |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00230-8 2 Vr MOGI GUACU/SP           |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE AMPLIA O PERÍODO DE TRABALHO RURAL. ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

- 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2011) por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- 3 - Coligiu aos autos, dentre outros documentos, cópia da CTPS dela, na qual constam registros de caráter rural, nos períodos de 25/02/1991 a 07/07/1992, de 19/04/1994 a 23/08/1994 e de 10/07/2007 a 22/07/2007. Tal documento constitui início razoável de prova material da atividade campesina.
- 4 - A prova oral colhida em audiência corroborou, de forma satisfatória, o início de prova material da atividade campesina desempenhada pela requerente, atestando o exercício do trabalho na roça, a um só tempo, pelo período equivalente à carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, como por ocasião do implemento da idade mínima, inclusive até os dias atuais, a contento da exigência referente à imediatidade.
- 5 - O C. STJ estabeleceu, no julgamento do REsp autuado sob nº 1.354.908/SP, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, a necessidade da demonstração do exercício da atividade campesina em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.
- 6 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação.
- 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.
- 9 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- 10 - Apelação da autora provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026588-44.2013.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2013.03.99.026588-6/SP |
|--|------------------------|

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR  | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | ORTENCIA VICTOR LIRA                 |
| ADVOGADO | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO           |

|            |   |  |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE                |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00046-2 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP   |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE AMPLIA O PERÍODO DE TRABALHO RURAL. ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2012) por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - Coligiu aos autos, dentre outros documentos, cópias das certidões de nascimento dos filhos, ocorridos em 1978, 1983 e 1984, nas quais o cônjuge foi qualificado como lavrador; bem como do certificado de título eleitoral dele, emitido em 1977, no qual consta a referida qualificação profissional. Além disso, foram juntadas cópias de contratos de parceria agrícola, firmados em 1992, 1999, 2002, 2003, 2005, 2006, 2007, 2009 e 2012, nos quais a autora e seu cônjuge figuram como parceiros agricultores; e notas fiscais indicando a comercialização de produtos agrícolas em 1992 e 2002, em nome do marido da autora. Tais documentos constituem início de prova material do alegado labor rural.

4 - A prova oral colhida em audiência corroborou, de forma satisfatória, o início de prova material da atividade campesina desempenhada pela requerente, atestando o exercício do trabalho na roça, a um só tempo, pelo período equivalente à carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, como por ocasião do implemento da idade mínima, inclusive até os dias atuais, a contento da exigência referente à imediatidade.

5 - O C. STJ estabeleceu, no julgamento do REsp autuado sob nº 1.354.908/SP, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, a necessidade da demonstração do exercício da atividade campesina em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

6 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação.

7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

10 - Apelação da autora provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012638-36.2011.4.03.6119/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.19.012638-2/SP |
|--|------------------------|

|         |   |                                      |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
|---------|---|--------------------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                      |
| ADVOGADO   | : | SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)                         |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| APELADO(A) | : | JULIA PEREIRA RODRIGUES DA CRUZ (= ou > de 60 anos)             |
| ADVOGADO   | : | SP310456 JOAO JOSE DA ROCHA e outro(a)                          |
| REMETENTE  | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 <sup>o</sup> SSJ > SP |
| No. ORIG.  | : | 00126383620114036119 4 Vr GUARULHOS/SP                          |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO DE DUAS PENSÕES POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. MARIDO E COMPANHEIRO. ARTIGO 124 DA LEI Nº 8.213/91. CONCESSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. ATO DE CONCESSÃO INVÁLIDO. VÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. SENTENÇA REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

1 - Especificamente, a autora pretende a cumulação de duas pensões, ao entendimento que, além de possuir direito adquirido, ocorreu prazo decadencial para a administração previdenciária anular seu ato ou de retificar seu erro, isto porque recebeu os benefícios cumulativamente por mais de 15 anos.

2 - No que tange à possibilidade de a administração rever seus atos, importante destacar que a Lei do Processo Administrativo (de nº 9.784/99) estabelecia, em seu art. 54, que "*o direito da Administração de anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*". Porém, antes de decorridos os 05 (cinco) anos previstos na citada Lei, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela Medida Provisória nº 138 (de 19/11/2003), convertida na Lei nº 10.839/04, que acrescentou o art. 103-A a Lei nº 8.213/91, fixando em 10 (dez) anos o prazo decadencial para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3 - Cumpre ressaltar que, até o advento da Lei nº 9.784/99, não havia previsão no ordenamento jurídico de prazo de caducidade, de modo que os atos administrativos praticados até 01/02/1999 (data de vigência da Lei) poderiam ser revistos pela administração a qualquer tempo. Já com a vigência da indicada legislação, o prazo decadencial para as revisões passou a ser de 05 (cinco) anos e, com a introdução do art. 103-A, foi estendido para 10 (dez) anos. Destaque-se que o lapso de 10 (dez) anos extintivo do direito de o ente público previdenciário rever seus atos somente pode ser aplicado a partir de fevereiro de 1999, conforme restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.114.938/AL (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 14/04/2010, DJe 02/08/2010).

4 - Desta forma, sendo o benefício previdenciário concedido em data anterior à Lei nº 9.784/99, o ente autárquico tem até 10 (dez) anos, a contar da data da publicação de tal Lei, para proceder à revisão do ato administrativo; por sua vez, para os benefícios concedidos após a vigência da Lei em tela, a contagem do prazo em comento se dará a partir da concessão da prestação.

5 - No caso em análise, entretanto, não há que se falar em observância do prazo decadencial, pois o ato de concessão da segunda pensão está cívado de vício e não pode ser convalidado, razão pela qual a administração pública está autorizada a proceder à anulação a qualquer tempo de acordo com a Súmula 473 do STF.

6 - Destarte, pode a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, não havendo que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório).

7 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada no caso em questão pelo artigo 124 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

8 - No caso, os falecimentos dos dois instituidores das pensões por morte recebidas pela autora ocorreram respectivamente em 20/01/1990 (marido) e 09/05/1996 (companheiro), de modo que a questão deve ser apreciada à luz da legislação vigente à época da implantação da segunda pensão, posto que já na vigência da lei proibitiva.

9 - Saliente-se que, a segunda pensão lhe fora concedida de forma totalmente irregular, isto porque na data do óbito, em 09/05/1996, já estava em vigência a Lei nº 9.032/95.

10 - Não há que se falar em direito adquirido, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da CF/88, eis que, conforme mencionado alhures a segunda pensão foi concedida de maneira irregular, sendo que tal ato não pode ser convalidado. Além disso, quando da concessão da segunda pensão, já vigorava a regra prevista no artigo 124, VI, da LBPS, de modo que a pretensão da apelada se afigura manifestamente despropositada.

11 - O INSS comunicou a autora, da viabilidade de opção pelo benefício mais vantajoso, ante a impossibilidade de cumulação, sendo-lhe oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, antes da cessação do benefício mais recente, que somente foi cancelado após a parte autora ter feito a escolha, (fl. 78/79), tendo a autarquia agido no exercício regular do direito.

12 - A sentença concedeu a tutela antecipada, assim, a situação dos autos adequa-se àquela apreciada no recurso representativo de controvérsia REsp atuada sob o nº 1.401.560/MT, razão pela qual deve ser revogado os efeitos da tutela antecipada com reconhecimento da repetibilidade dos valores recebidos pela autora por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação

13 - Inversão do ônus sucumbencial, com condenação da parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º), ficando a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação do INSS para reformar a sentença de 1º grau de jurisdição julgando improcedente o pedido de restabelecimento e consequente cumulação de pensões por morte; revogar a tutela concedida, com autorização da cobrança pelo INSS dos valores recebidas a título de tutela antecipada, nestes próprios autos, após regular liquidação, com inversão do ônus de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045558-68.2008.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.99.045558-8/SP |
|--|------------------------|

|               |   |  |
|---------------|---|--|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE      | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO      | : | SP200502 RENATO URBANO LEITE               |
|               | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A)    | : | MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA e outros(as)   |
|               | : | TATIANE DA SILVA DOS SANTOS                |
|               | : | THAMIRYS FERNANDO SILVA DOS SANTOS incapaz |
| ADVOGADO      | : | SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO           |
| REPRESENTANTE | : | MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA                |
| No. ORIG.     | : | 07.00.00380-8 3 Vr ATIBAIA/SP              |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CTPS. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM*. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS DO SEGURADO EMPREGADO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 74 A 79 DA LEI 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REVOGAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA.

1 - Agravo retido não conhecido por ausência de reiteração nas razões de apelo, como determina o art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da decisão.

2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

3 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o *de cujus* ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4 - A Lei de Benefícios, no art. 16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época do óbito, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes.

5 - Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, no seu art. 16, § 6º, com a redação vigente à época do óbito, considera união estável "aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem".

6 - Já a Lei nº 9.278/96, que regulamenta o art. 226, § 3º da Constituição Federal, dispõe que: "É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família". Saliente-se que referido conceito consta da atual redação do §6º do art. 16 do RPS e no art. 1.723 do CC.

7 - A celeuma cinge-se em torno do requisito relativo à qualidade de segurado do falecido e da dependência econômica da autora Maria José, posto que ao entendimento do INSS, com relação a este último requisito, não restou comprovada a união estável.

8 - O evento morte, ocorrido em 21/02/2007 e a condição de dependentes das filhas menores de 21 anos, (Tatiane e Thamirys), restaram devidamente comprovados, respectivamente pelas certidões de óbito e nascimento e são questões incontroversas.

9 - Com relação à dependência econômica da Sra. Maria José Ribeiro da Silva, esta não restou demonstrada, eis que além da comprovação da prole em comum, nenhum outro documento foi juntado como início de prova material.

10 - Em que pese os depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência, que afirmaram a convivência em comum do casal por 24 anos, que perdurou até o falecimento do Sr. José Jonildo dos Santos, na diligência efetuada por este juízo, a fim de ser comprovado o último vínculo empregatício do falecido, foi juntado pelas autoras, documentos que comprovam o recebimento de pensão alimentícia pelas menores, (Thamirys e Tatiane) no período entre junho de 2006 até fevereiro de 2007, apontando para possível separação do casal em período contemporâneo ao óbito.

11 - Foi juntado aos autos cópia do ofício nº 982/06, expedido pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Atibaia, processo nº 262/06, nos autos da ação de alimentos, ajuizada por Thamirys e outra, representadas por sua genitora Maria José Ribeiro da Silva, para ser descontado da folha de pagamento do Sr. José Josildo dos Santos, o valor equivalente a 01 (um) salário mínimo.

12 - A despeito de juntada de documento referente à pensão alimentícia às filhas, nenhum documento referente à pensão à Maria José Ribeiro da Silva, de modo que não resta demonstrado nestes autos, a união estável em época contemporânea ao óbito, nem tampouco eventual dependência econômica.

13 - Ressalte-se ainda, que tal fato foi omitido pelas autoras na inicial, vindo a conhecimento do juízo somente em decorrência da diligência mencionada.

14 - As autoras se preocuparam em demonstrar a qualidade de segurado do Sr. José Josildo dos Santos, mas não se desincumbiram do ônus de comprovar a alegada união estável do falecido com a Sra. Maria José Ribeiro da Silva, de modo que esta não restou demonstrada, a teor do artigo 333 do Código de Processo Civil.

15 - Quanto à qualidade de dependente do falecido, a Autarquia sustenta que, mesmo com a prorrogação de 12 meses, nos termos do inciso II, da Lei nº 8.213/91, o *de cuius* não ostentava a qualidade de segurado no momento em que configurado o evento morte (20/02/2007), posto que, a última contribuição ocorreu em 01/2005, mantendo aquela até 06/01/2006.

16 - Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à fls. 41, em cotejo com a Carteira de Trabalho CTPS trazida por cópias às fls. 16/23, nota-se que o último vínculo do falecido foi entre 01/04/2003 e 06/01/2005, junto à empresa Carvalho & Leite Comércio Hoteleiro Ltda.

17 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido, trazida na via original à fl. 150, revela a anotação do contrato laboral junto à empresa Job Hotelaria Ltda, no cargo de cozinheiro, com admissão em 22/03/2006 e rescisão em 20/02/2007.

18 - Tal vínculo é decorrente de reclamação trabalhista proposta perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Atibaia, pelo espólio de José Josildo dos Santos, em junho de 2007, tendo por objetivo o recebimento de indenização por dano moral e das verbas devidas, decorrentes do vínculo empregatício sem registro em CTPS, em que foi homologado acordo entre as partes, para reconhecer o período mencionado. Naqueles autos, foi determinada a intimação da União, por meio da Procuradoria Geral Federal, nos termos do artigo 832, § 4º, da CLT e artigo 16, § 3º, II da Lei nº 11.457/2007, com a ciência do Procurador da Autarquia, às fls. 201.

19 - A empresa reclamada reconheceu o vínculo pleiteado em contestação e juntou aos autos, recibos de pagamento de salário, para o período entre março/2006 a fevereiro/2007, não havendo nestes autos documentos que infirmem o alegado.

20 - A r. sentença trabalhista, ao homologar o acordo, consignou, expressamente, que: *"a reclamada se compromete a efetuar os recolhimentos previdenciários decorrentes do vínculo empregatício ora reconhecido, no prazo de 30 dias inclusive comprovando nos autos, sob pena de execução"*, ao tempo em que intimou o INSS do inteiro teor da decisão.

21 - Superado o argumento no sentido de não ter o INSS integrado a relação processual, uma vez que foi intimado do resultado daquela demanda, para eventual fiscalização junto à empresa devedora - único interesse possível do ente previdenciário na lide obreira - acerca das contribuições previdenciárias devidas e não adimplidas a tempo e modo.

22 - No caso de segurado empregado, a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização de seu efetivo cumprimento, não podendo tal omissão ser imputada ao segurado.

23 - Há presunção legal da veracidade do registro constante da CTPS que só cederia mediante a produção de robusta prova em sentido contrário, o que não se observa nos autos.

24 - É unânime o entendimento jurisprudencial deste Tribunal sobre a força probatória das anotações da CTPS sobre determinado vínculo empregatício, embora inexistindo qualquer registro de dados no CNIS. Caberia ao INSS, ante qualquer dúvida da veracidade da anotação, produzir a prova hábil a elidir a presunção *juris tantum* do documento, o que não ocorreu no caso em tela.

25 - Reconhecido o último registro de emprego, infere-se que, quando do óbito em 20/02/2007, persistia a qualidade de segurado do *de cuius*, considerando que laborou até esta data, razão pela qual as autoras filhas fazem *jus* ao recebimento do benefício de pensão por morte desde a data do óbito até o advento da maioridade de cada uma delas, (Tatiane e Thamirys), respectivamente em 04/07/2012 e 21/02/2016), incidindo no caso, o artigo 74, I, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997, devendo a r. sentença ser mantida neste ponto.

26 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 8.383/91, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E.

27 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

28 - Tendo em vista a sucumbência mínima das autoras, mantidos os honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das mensalidades vencidas, observados os termos da Súmula 111 do STJ.

29 - Revogados os efeitos da tutela antecipada com relação à autora Maria José Ribeiro da Silva e, aplicado, portanto, o entendimento consagrado pelo C. STJ no mencionado recurso repetitivo representativo de controvérsia e reconheço a repetibilidade dos valores recebidos pelo autor por força de tutela de urgência concedida, a ser vindicada nestes próprios autos, após regular liquidação.

30 - Foi declarada na certidão de óbito, a existência de um terceiro filho menor, naquela ocasião nominado sem o sobrenome, fato esclarecido com a juntada do processo trabalhista, que revelou se tratar de Bruno Camargo dos Santos, o qual, inclusive, requereu administrativamente pensão por morte em 23/02/2007, indeferida, conforme informações trazidas no Sistema Único de Benefícios/Dataprev, razão pela qual, de ofício, determina-se a reserva de sua cota parte do referido benefício e dos atrasados, até sua

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pelo INSS e dar parcial provimento ao seu recurso de apelação, para reformar parcialmente a r. sentença de 1º grau de jurisdição, julgando improcedente o pedido de pensão por morte requerido por Maria José Ribeiro da Silva, revogando a tutela concedida com relação a esta e, quanto às parcelas vencidas, devidas às filhas menores (Thamirys e Tatiane), estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 8.383/91, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual e, de ofício, determinar a reserva da cota parte do benefício e dos atrasados ao menor Bruno Camargo dos Santos até a sua habilitação perante a autarquia previdenciária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008632-78.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.008632-7/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | JOSE MARIA DOS RAMOS                       |
| ADVOGADO   | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR                  |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP222966 PAULA YURI UEMURA                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 12.00.00076-4 1 Vr ITAPORANGA/SP           |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE AMPLIA O PERÍODO DE TRABALHO RURAL. ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

- 1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.
- 2 - Deve o autor comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2012) por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.
- 3 - Coligiu aos autos cópia de título eleitoral, emitido em 1978, no qual ele foi qualificado como lavrador; bem como certidão eleitoral, emitida em 2012, na qual consta a qualificação de agricultor. Além disso, foram juntados extratos do CNIS às fls. 50/54, nos quais é apontado vínculo empregatício rural, no período de 10/10/1990 a 09/11/1990. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade campesina.
- 4 - A prova oral colhida em audiência corroborou, de forma satisfatória, o início de prova material da atividade campesina desempenhada pelo requerente, atestando o exercício do trabalho na roça, a um só tempo, pelo período equivalente à carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, como por ocasião do implemento da idade mínima, inclusive até os dias atuais, a contento da exigência referente à imediatidade.
- 5 - O C. STJ estabeleceu, no julgamento do REsp atuado sob nº 1.354.908/SP, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, a necessidade da demonstração do exercício da atividade campesina em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.
- 6 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação.
- 7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.
- 8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

10 - Apelação do autor provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025986-82.2015.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2015.03.99.025986-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO                   |
| APELANTE   | : | ACACIO ESTEVAM PEREIRA                                 |
| ADVOGADO   | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| PROCURADOR | : | SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI                        |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| No. ORIG.  | : | 14.00.00029-2 1 Vr ITAPORANGA/SP                       |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE AMPLIA O PERÍODO DE TRABALHO RURAL. ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve o autor comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2012) por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - Coligiu aos autos cópias da certidão de casamento, realizado em 1976, na qual ele foi qualificado como lavrador; e da CTPS dele, na qual constam registros de caráter rural, nos períodos de 1º/08/1990 a 19/02/1992, de 19/11/2001 a 19/12/2001, de 22/11/2002 a 20/12/2002 e de 17/01/2007 a 16/02/2007. Além disso, juntou certidão eleitoral, emitida em 2013, na qual o autor foi qualificado como agricultor. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade campesina.

4 - A prova oral colhida em audiência corroborou, de forma satisfatória, o início de prova material da atividade campesina desempenhada pelo requerente, atestando o exercício do trabalho na roça, a um só tempo, pelo período equivalente à carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, como por ocasião do implemento da idade mínima, inclusive até os dias atuais, a contento da exigência referente à imediatidade.

5 - O C. STJ estabeleceu, no julgamento do REsp atuado sob nº 1.354.908/SP, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, a necessidade da demonstração do exercício da atividade campesina em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

6 - Termo inicial do benefício fixado na data da citação.

7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por

cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

10 - Apelação do autor provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010804-90.2014.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.03.99.010804-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO       |
| APELANTE   | : | SEBASTIAO APARECIDO CARDOSO                |
| ADVOGADO   | : | SP065113 ARI FERNANDES CARDOSO             |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA       |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 13.00.00014-8 2 Vr PIRACAIA/SP             |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE AMPLIA O PERÍODO DE TRABALHO RURAL. ATIVIDADE CAMPESINA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO STJ (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve o autor comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2012) por, pelo menos, 180 (cento e oitenta) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - Coligiu aos autos cópias da certidão casamento dele, realizado em 1972, na qual foi qualificado como lavrador; e da CTPS dele, na qual constam registros de caráter rural, nos períodos 26/10/1975 a 30/06/1976, de 1º/07/1976 a 31/07/1982, de 02/08/1982 a 10/03/1983, de 11/03/1983 a 20/10/1983, de 26/10/1983 a 03/08/1984, de 1º/11/1985 a 12/09/1986, de 1º/09/1989 a 1º/06/1990, de 1º/09/1990 a 1º/10/1990, de 1º/09/2005 a 30/09/2007, de 1º/04/2008 a 18/03/2009 e de 1º/09/2009 a 23/09/2011 (fls. 09/13); bem como de certidão eleitoral, emitida em 2013, na qual consta a qualificação profissional de agricultor. Tais documentos constituem início razoável de prova material da atividade campesina.

4 - A prova oral colhida em audiência corroborou, de forma satisfatória, o início de prova material da atividade campesina desempenhada pelo requerente, atestando o exercício do trabalho na roça, a um só tempo, pelo período equivalente à carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, como por ocasião do implemento da idade mínima, inclusive até os dias atuais, a contento da exigência referente à imediatidade.

5 - O C. STJ estabeleceu, no julgamento do REsp atuado sob nº 1.354.908/SP, sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia repetitiva, a necessidade da demonstração do exercício da atividade campesina em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário.

6 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

7 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos *ex tunc* do mencionado pronunciamento.

8 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

9 - Quanto aos honorários advocatícios, é inegável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgamento recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por

cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

10 - Apelação do autor provida. Tutela específica concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de março de 2018.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003957-69.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: ANTONIO ZABIM SOBRINHO

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP2476530A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ANTONIO ZABIM SOBRINHO, em face da decisão que homologou os cálculos da contadoria do Juízo, para fixar o valor devido em R\$ 58.153,55, atualizado até fevereiro/2016.

Alega a recorrente, em síntese, que a atualização deve ser feita com aplicação dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, aplicando para fins de correção monetária o INPC, conforme título executivo judicial transitado em julgado. Ainda, sustenta que falta inclusão do período de 01/02/2016 a 31/07/2016 na conta de liquidação, que se refere às diferenças entre o benefício inicialmente concedido e o benefício revisado no mencionado interregno. Pretende seja homologada sua conta.

Por oportuno, consigno que não se pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

khakre

São Paulo, 16 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011375-92.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: ROSICLEIDE RAMOS SOARES

Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURO TIOLE DA SILVA - SP189636

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rosicleide Ramos Soares contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo, nos autos do processo nº 0001942-7.2010.4.03.6114.

Em que pesem os argumentos trazidos pela agravante para fundamentar a probabilidade do Direito invocado, o mesmo não ocorreu quanto à demonstração de eventual perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Isso porque a recorrente não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-la poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação.

Isso posto, considero ausentes os pressupostos para recebimento deste com efeito suspensivo que, por isso, fica negado. Comunique-se. Dê-se ciência à agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 14 de março de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016432-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: PATRICIA ALMEIDA DE CARVALHO, LUANA ALMEIDA SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

Advogado do(a) AGRAVADO: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

## DECISÃO

I - Solicitem-se informações ao MM. Juiz *a quo* para que S. Exa. esclareça se há procuração outorgada por Luana Almeida Santos nos autos subjacentes, fornecendo cópia a este Relator.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Mogi das Cruzes/SP que, autos do processo nº 5000595-27.2017.4.03.6133, deferiu o pedido de tutela provisória, objetivando a implantação de pensão por morte a Patrícia Almeida de Carvalho e Luana Almeida Santos.

Assevera o Instituto que “*não há prova alguma da alegada união estável*” (doc. nº 1.065.503, p. 8), razão pela qual pretende a modificação “*da decisão interlocutória que determinou a implantação da pensão por morte em favor da suposta companheira do falecido*”. (doc. nº 1.065.503, p. 9)

No presente caso, a autora Patrícia Almeida de Carvalho não logrou êxito em demonstrar que a ausência de qualquer provimento jurisdicional a ampará-la poderia gerar danos de difícil ou custosa reparação, tendo em vista que mantém vínculo empregatício, conforme se depreende do extrato do CNIS, cuja juntada ora determino, o que afasta, por si só, o caráter emergencial da medida.

Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, determinando a suspensão do benefício a Patrícia Almeida de Carvalho, mantendo o pagamento da pensão, de forma integral, a Luana Almeida Santos, filha do *de cuius*. Dê-se ciência ao INSS. Comunique-se. Intime-se a recorrida para apresentar resposta.

São Paulo, 14 de março de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022912-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ANDREIA RIBEIRO

Advogados do(a) AGRAVANTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP1240770A, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP2729530A, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP4250100A,

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação do r. despacho (id 1574977), pratico este ato meramente ordinatório para que a parte agravante seja devidamente intimada a cerca da referida decisão.**

São Paulo, 20 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022912-85.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: WALTER BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP2729530A, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP4250100A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

I - Retifique-se a autuação para que conste o nome da representante do autor (doc. nº 1.430.950, p.4), certificando-se.

II - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Walter Batista dos Santos contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP que, nos autos do processo nº 0002089-56.2015.4.03.6141, acolheu a impugnação da autarquia aos cálculos apresentados no feito de origem.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Recebo o presente recurso no seu efeito meramente devolutivo. Comunique-se. Dê-se ciência ao recorrente. Intime-se o INSS para apresentar resposta. Após, ao MPF.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

### Expediente Nro 3918/2018

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, Presidente da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determina a intimação das partes acerca do prosseguimento do julgamento dos processos abaixo relacionados, suspenso  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/03/2018 1163/1249

com fulcro nos artigos 942 do Código de Processo Civil e 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte, que se dará na **sessão ordinária designada para o dia 23 de abril de 2018, segunda-feira, às 14 horas**, na Avenida Paulista, nº 1.842 - Torre Sul -, 16º andar, Quadrante 1, São Paulo/SP - CEP 01310-936.

Cientifico-as de que os feitos se processam na Subsecretaria da Oitava Turma, podendo ser encontrados na Avenida Paulista, nº 1.842 - Torre Sul -, 6º andar, Quadrante 4, São Paulo/SP - CEP 01310-936.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001065-83.2011.4.03.6124/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.24.001065-5/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA                   |
| APELANTE   | : | JERONIMO SEBASTIAO DE LIMA                              |
| ADVOGADO   | : | SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADVOGADO   | : | LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro(a)                    |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| No. ORIG.  | : | 00010658320114036124 1 Vr JALES/SP                      |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001562-73.2016.4.03.6140/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.61.40.001562-3/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA       |
| APELANTE   | : | ZULEIDE ROSA DA SILVA                       |
| ADVOGADO   | : | SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| No. ORIG.  | : | 00015627320164036140 1 Vr MAUA/SP           |

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003432-95.2011.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.03.99.003432-6/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outros(as)      |
|            | : | APARECIDA CONCEICAO SILVERIO               |
|            | : | ADELINO DUARTE                             |
|            | : | ZILDO DOMINGUES                            |
|            | : | ANTONIO RAVASSOLI                          |
|            | : | RAPHAEL SANCHEZ                            |
|            | : | EMILIO BAPTISTA                            |
|            | : | AVELINO MACACARI                           |
|            | : | LAZARO SIQUEIRA                            |
|            | : | TEREZA SANTIAGO MAMEDE                     |
| ADVOGADO   | : | SP085818 JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO       |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO   | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES            |
|            | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| No. ORIG.  | : | 92.00.00120-2 1 Vr BARRA BONITA/SP         |

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002660-27.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: ESTER BENTO DOS SANTOS, ESTER DA SILVA BENTO  
CURADOR: SILVIA BENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO GRACA FORTES - SP173339,  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ESTER DA SILVA BENTO, em face da decisão que acolheu em parte a impugnação do INSS e determinou que a parte autora refizesse seus cálculos de liquidação, aplicando ao débito a TR, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, e daí em diante o IPCA-E. Deixou de condenar as partes em honorários.

Neste recurso, a exequente buscava a reforma da decisão agravada para não fosse utilizada a TR como fator de correção, conforme julgamento proferido pelo STF no RE 870.947 - Tema 810 de repercussão geral.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei Federal nº 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016, passou a ser exigido, nos termos do art. 1.017, inc. I, a instrução do agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

O art. 525, I, do CPC anterior, já exigia a instrução do agravo de instrumento com a cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações.

No caso analisado, a petição inicial do presente instrumento descreve que o recurso foi interposto em face de decisão interlocutória, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo/SP, que acolheu a impugnação do INSS para que os cálculos fossem refeitos pela exequente, aplicando a TR a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, e daí em diante o IPCA-E.

Contudo, não é possível a análise da insurgência sem acesso a cópia do título executivo, com respectiva comprovação do trânsito em julgado, e das contas de liquidação mencionadas nas razões recursais.

Intimada para regularizar a inclusão dos documentos, a fim de possibilitar a apreciação do feito, a parte ora agravante, a despeito da juntada de cópia da petição que ensejou a decisão agravada e do cálculo apresentado pelo INSS com sua impugnação, não trouxe demonstração de que a sentença e o acórdão que instruíram o recurso representam o título exequendo, já que não há comprovação do trânsito em julgado. Ainda, não trouxe cópia da conta de liquidação que apresentou perante o juízo de origem, essencial à análise do recurso.

Vale frisar, que é ônus exclusivo do agravante a correta formação do instrumento, fornecendo as cópias obrigatórias e as necessárias à exata compreensão da controvérsia. Cabe ainda ao recorrente zelar pelo regular processamento do feito, a fim de ver atingida sua pretensão.

Posto isso, não conheço do agravo de instrumento interposto por ESTER DA SILVA BENTO, nos termos do artigo 1.019, *caput* combinado com o artigo 932, inc. III, ambos do CPC.

P.I.

khakne

**São Paulo, 20 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003053-49.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DIONISIO DE JESUS RODRIGUES  
Advogado do(a) AGRAVADO: FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO - SP216808

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que rejeitou a impugnação da Autarquia, homologando a conta do exequente. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Alega o recorrente, em síntese, que deve ser aplicada a TR para a correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/09, e que devem ser compensadas as competências em que houve recolhimento previdenciário.

Por oportuno, consigno que não se pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

khakne

**São Paulo, 20 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004076-30.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: DIVINO DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVANTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por DIVINO DONIZETI DA SILVA, em face da decisão que julgou prejudicado seu pedido de expedição de ofício complementar, relativo aos juros que não foram computados no período da elaboração dos cálculos de liquidação até a efetiva expedição do ofício para pagamento, conforme decidido pelo STF no RE 579.431, por considerar que o pedido foi alcançado pela preclusão, nos termos do art. 507 do CPC. Observou que a expedição do ofício é anterior ao julgamento do RE 579.431 e não houve manifestação do autor quanto à conferência da expedição do ofício antes de serem encaminhados ao tribunal.

Alega o recorrente, em síntese, que são devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, conforme decidido pelo STF no RE 579.431. Aduz que não se falar em preclusão, pois não houve oportunidade anterior de vislumbrar a ausência da incidência dos juros de mora, o que ocorreu somente quando do efetivo pagamento.

Por oportuno, consigno que não se pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

khakne

**São Paulo, 14 de março de 2018.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000645-61.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IZABEL CAMILO DE MELO

Advogado do(a) APELADO: VICTOR MARCELO HERRERA - SP1792000S

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora.

Examinando os autos, observo que o INSS tomou ciência da r. sentença em 13.09.2017 (pag.150 – ID 1655889) e o apelo autárquico foi interposto somente em 01.11.2017, tratando-se de recurso manifestamente intempestivo, mesmo considerando a prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, pelo que deixo de analisá-lo.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE RECURSAL - CONSULTA DOS AUTOS POR ADVOGADO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO - INÍCIO DO PRAZO.

1. Considera-se a parte regularmente intimada quando faz carga dos autos, passando a correr daí o prazo para interposição do recurso de apelação, independentemente de publicação no Diário Oficial. 2. Inviável análise de pretensão que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. 3. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGA 200702406355, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2008 ..DTPB:.)

Portanto, o apelo interposto pelo INSS não deve ser conhecido.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, inciso III, do CPC, não conheço do recurso, posto que manifestamente inadmissível.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

Iguarita

São Paulo, 14 de março de 2018.

#### Expediente Nro 3920/2018

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, Presidente da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determina a intimação das partes acerca do prosseguimento do julgamento dos processos abaixo relacionados, suspenso com fulcro nos artigos 942 do Código de Processo Civil e 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte, que se dará na **sessão ordinária designada para o dia 23 de abril de 2018, segunda-feira, às 14 horas**, na Avenida Paulista, nº 1.842 - Torre Sul -, 16º andar, Quadrante 1, São Paulo/SP - CEP 01310-936.

Cientifico-as de que os feitos se processam na Subsecretaria da Oitava Turma, podendo ser encontrados na Avenida Paulista, nº 1.842 - Torre Sul -, 6º andar, Quadrante 4, São Paulo/SP - CEP 01310-936.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000019-90.2014.4.03.6112/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2014.61.12.000019-2/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA                |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS           |
| PROCURADOR | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA e outro(a)                 |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APELADO(A) | : | ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA                          |
| ADVOGADO   | : | SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro(a) |
| No. ORIG.  | : | 00000199020144036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP     |

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005900-56.2016.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2016.03.99.005900-0/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANDERSON ALVES TEODORO                     |
| ADVOGADO   | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR             |
| APELADO(A) | : | ESTER ZARATINI FONSECA                     |
| ADVOGADO   | : | SP191553 MÁRCIO BONADIA DE SOUZA           |
| No. ORIG.  | : | 00011230420148260629 2 Vr TIETE/SP         |

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041493-15.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.041493-9/SP |
|--|------------------------|

|            |   |  |
|------------|---|--|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA        |
| APELANTE   | : | VERA LUIZA DA SILVA ROSA                     |
| ADVOGADO   | : | SP266570 ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI      |
| APELANTE   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS                                    |
| No. ORIG.  | : | 10036409520158260445 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP |

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031341-05.2017.4.03.9999/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2017.03.99.031341-2/SP |
|--|------------------------|

|              |   |   |
|--------------|---|---|
| RELATOR      | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS            |
| APELANTE     | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS    |
| APELADO(A)   | : | WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO                  |
| ADVOGADO     | : | SP161270 WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO         |
| PARTE AUTORA | : | MARCOS ANDRE MALAVAZI                         |
| ADVOGADO     | : | SP161270 WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO         |
| No. ORIG.    | : | 00013695720148260319 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP |

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004757-97.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: JUSTO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DAWSON ALVES DE OLIVEIRA SILVA - SP313514

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JUSTO SEBASTIAO DE OLIVEIRA, em face da decisão proferida no Juízo de Direito da Comarca de Itatiba/SP, que, em ação proposta com intuito de obter a revisão da RMI de benefício previdenciário, indeferiu pedido de concessão de gratuidade da justiça.

Da decisão agravada a parte autora foi regularmente intimada em 25/09/2017 (segunda-feira) e interpôs o presente recurso na mesma data, perante o E. Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo.

Reconhecida a incompetência daquele órgão recursal para o julgamento do agravo de instrumento, houve a remessa dos autos para este E. Tribunal, com recebimento em 13/03/2018.

Neste caso, há que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo de 15 dias úteis para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 26/09/2017 (terça-feira), com término em 23/10/2017 (segunda-feira), enquanto o recurso foi apresentado nesta Corte Recursal apenas em 13/03/2018.

De se observar que a interposição equivocada de recurso perante tribunal incompetente não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal.

Nesse sentido, confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.**

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.**

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o tribunal competente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. JURISDIÇÃO DELEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.**

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante tribunal incompetente.

2. Recurso Especial não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 1024598/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 19/12/2008)

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.**

1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, ao fundamento da inexistência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente à tempestividade.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001198-35.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: CAROLINE DE MELO SOUSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP1844790A

AGRAVADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Dada a ausência de pedido fundamentado de antecipação da tutela recursal, recebo o agravo de instrumento e determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 12 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003784-45.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DEMETRIO FELIPE FONTANA - SP300268

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por RODRIGO DE OLIVEIRA LIMA, em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação da Autarquia, reconhecendo o excesso de execução, devendo ser aplicada a TR, mais 0,5% ao mês, até 25/03/2015, devendo incidir, após tal data, o IPCA-E, excluir o valor do 13º salário de 2016, cobrado indevidamente, e retificar o valor dos honorários advocatícios, cabendo ao INSS apresentar novos cálculos, de acordo com o decidido. Sem condenação em custas e honorários.

Alega a recorrente, em síntese, que a atualização deve ser feita com aplicação dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, aplicando para fins de correção monetária o INPC, conforme título executivo judicial transitado em julgado. Em relação ao 13º salário de 2016, aduz que o valor anotado em sua conta se refere a devolução de valor pago a mais pelo INSS, de modo que a decisão deve ser reformada.

Ainda, em relação à alteração dos honorários advocatícios, uma vez que não houve pedido do INSS em sua impugnação, alega se tratar de decisão *extra petita*, devendo ser considerada nula. Afirma que os honorários foram calculados no percentual de 10%, aplicado sobre os valores devidos no período compreendido entre a data da cessação do benefício até a data da sentença, incidindo sobre o total das prestações vencidas, sem quaisquer tipos de descontos. Ressalta que já está pacificado na jurisprudência o entendimento que o valor dos benefícios pagos na seara administrativa não deve ser descontado na base de cálculo dos honorários, de modo que foram calculados corretamente.

Pretende sejam acolhidos seus cálculos, e requer a inversão do ônus da sucumbência, devendo o INSS ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Por oportuno, consigno que não se pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

khakne

**São Paulo, 13 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016729-98.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: GISELDA NUNES DA CRUZ

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP3126700A, LARISSA BORETTI MORESSI - SP1887520A, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP2551690A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por GISELDA NUNES DA CRUZ, em face da decisão que deu provimento a seu agravo de instrumento para reformar a decisão agravada, a fim de rejeitar a impugnação da Autarquia, acolhendo os cálculos da exequente.

Alega a recorrente, em síntese, que a decisão contém contradição, pois acolheu o pedido inicial e deixou de condenar o INSS agravado em honorários de sucumbência. Argumenta que deve ser fixada condenação do executado em honorários de sucumbência, nos termos do art. 85 e seus parágrafos, do CPC. Destaca a previsão dos §§ 1º e 7º daquele artigo.

A parte embargada foi intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração, nos termos do § 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Decorreu o prazo sem manifestação do INSS.

Decido.

Merece acolhida o recurso interposto pela exequente, visto que ocorreu a contradição apontada.

Verifica-se que a decisão agravada, proferida pelo juízo *a quo*, ao acolher a impugnação ofertada pelo INSS, condenou a parte exequente em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade processual concedida.

Com o provimento do recurso do exequente para reformar aquela decisão, a fim de rejeitar a impugnação da Autarquia, cabia, por consequência, determinar também a inversão da sucumbência.

Assim, acolho os embargos de declaração, a fim de sanar a contradição apontada.

O dispositivo da decisão embargada fica assim redigido:

*"Dessa forma, com fulcro no artigo 932, inciso IV, alínea "b", do novo CPC/2015, dou provimento ao agravo de instrumento da parte exequente para reformar a decisão agravada, a fim de rejeitar a impugnação da Autarquia, acolhendo os cálculos da exequente, invertendo-se a sucumbência."*

Por essas razões, dou provimento aos embargos de declaração.

Em razão da alteração da decisão anteriormente proferida, intime-se o INSS a complementar as razões recursais do agravo interno que havia interposto em face daquela decisão, ora reformada.

P.I.

khakne

São Paulo, 16 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004736-24.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ARMANDO COLONESE  
Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO LUIS NEVES - SP220997

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão que, em ação proposta com intuito de obter a desaposentação, indeferiu pedido de devolução dos valores recebidos pela parte autora, por tutela de urgência, posteriormente cassada, ante a improcedência do pedido.

Alega o recorrente, em síntese, que os valores devem ser devolvidos, sob pena de gerar enriquecimento sem causa. Afirma que o E. STJ já reconheceu o dever do beneficiário à restituição dos valores recebidos.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Decido.

Do compulsar dos autos verifico que a autora da ação subjacente ao presente instrumento, recebeu benefício assistencial, concedido por tutela de urgência em decisão judicial, posteriormente cessada em razão do julgamento improcedente do pedido.

A propósito dos pagamentos efetuados em cumprimento a decisões antecipatórias de tutela, não se desconhece o julgamento proferido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, que firmou orientação no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Todavia, é pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Confira-se:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA - FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. (g.n)**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa - fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar . Precedentes.
2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

**AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010).
2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, MS 25921 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 01/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01-04-2016 PUBLIC 04-04-2016)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNLÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.**

1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação.
2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).
3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.
4. Ordem denegada.

(MS 25430, Relator Min. EROS GRAU, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11-05-2016 PUBLIC 12-05-2016)

Transcrevo, ainda, o v. acórdão do MS 25430, do STF, acima colacionado:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator; em denegar a segurança, vencido o Ministro Eros Grau (Relator), que a concedia. Também por maioria, o Tribunal entendeu que as verbas recebidas até o momento do julgamento, tendo em conta o princípio da boa fé e da segurança jurídica, não terão que ser devolvidas, vencido, em parte, o Ministro Teori Zavascki, nos termos do seu voto." (g.n.)

Tem-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa fé até a data do julgamento. Vejamos:

"Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa - fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015.

(RE 638115, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, processo eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-151 divulg 31-07-2015 public 03-08-2015)".

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 15 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003583-53.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: WAGNER MAROSTICA

Advogado do(a) AGRAVANTE: WAGNER MAROSTICA - SP232734

AGRAVADO: APARECIDA GREGORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP2551690A

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que rejeitou a impugnação da Autarquia, e condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Alega o recorrente, em síntese, que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/09 para a correção monetária, ao menos até a conclusão do julgamento e a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947. Pretende seja homologada sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, verifico que o título exequendo diz respeito à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 17.11.2014 (data do requerimento administrativo). Fixada correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a decisão. Concedida a tutela antecipada.

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

E

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

Ademais, ocorreu a publicação do acórdão, em 20/11/2017, cujo teor transcrevo:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIŪ, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870.947/SE - Tribunal Pleno - rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017, DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Logo, a publicação do acórdão paradigma determina a eficácia executiva do julgado proferido sob o regime dos recursos repetitivos, revelando-se desnecessário o trânsito em julgado como requisito para sua aplicabilidade, considerando que nele restou firmado o posicionamento da Corte Suprema acerca da tese de repercussão geral envolvendo a questão da incidência da correção monetária e dos juros de mora, além do que não há proposta de modulação dos efeitos da decisão ao final do julgamento.

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Assim, declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do “*tempus regit actum*”.

Assim, a insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo "a quo".

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

khakne

São Paulo, 13 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002579-78.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE: VICENTE SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP1844790A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela recursal, manifestado pela parte exequente, *Vicente Severino da Silva*, em sede de execução de sentença, tendo em vista o r. despacho contida no Doc. ID n.º 4526266, do feito principal, processo judicial eletrônico n.º 50060329320174036183:

"Refiro-me ao documento ID n.º 4400507: Requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Destaca-se que, apesar de serem incontroversos os valores, trata-se de ação cujo trânsito em julgado ainda não ocorreu.

Valho-me, para decidir, do princípio da segurança jurídica, oriundo da Constituição da República.

Confira-se: (...)

Com essas considerações, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício precatório do valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se."

Aduz a parte agravante que a decisão agravada contraria a jurisprudência acerca da matéria.

Agravante beneficiária da justiça gratuita - ID do documento: 869546.

É o relatório.

De acordo com o previsto no Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

"Art. 932. Incumbe ao relator:

II- apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal."

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão;"

No que se refere ao pleito recursal, nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser dos valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007).

Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS.

A respeito do tema o novo Código dispõe no art. 535, § 4º, que: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, considerando que a parte autora apresentou cálculos no valor de R\$ 167.633,64 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), que foi atualizado até a competência 09/2017 (ID do documento: 2711367, do feito em primeira instância) e que a execução fora impugnada apenas parcialmente pela autarquia, que reconheceu que o cálculo das prestações em atraso deve encerrar em 2007, em virtude de pagamento administrativo, bem como a existência de valores no importe de R\$ 17.058,77 para 09/2017 (documento ID n.º 4065951), não se vislumbra óbice legal ao levantamento de tal valor pela parte autora, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento.

Por essas razões, concedo a antecipação da tutela recursal autorizar a execução dos valores incontroversos.

Intimem-se, inclusive para resposta, nos termos do art. 1.019 do CPC.

Após, tornem conclusos os autos para julgamento do agravo.

São Paulo, 15 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004277-22.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE: SYLVIO PINTO FREIRE JUNIOR

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP1844790A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela recursal, manifestado pela parte exequente, *Sylvio Pinto Freire Junior*, em sede de execução de sentença, tendo em vista a r. decisão contida no Doc. ID n.º 4916254:

"Refiro-me ao documento ID de n.º 4905299: Indefiro o pedido de expedição do precatório em relação ao valor incontroverso, tendo em vista que o artigo 100, parágrafo 8º, da Carta Magna veda a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor antes do trânsito em julgado da decisão exequenda, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se. Cumpra-se. "

Aduz a parte agravante que a decisão agravada contraria a jurisprudência acerca da matéria.

Agravante beneficiária da justiça gratuita - ID do documento: 4676322.

É o relatório.

De acordo com o previsto no Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

"Art. 932. Incumbe ao relator:

II- apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal."

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão;"

No que se refere ao pleito recursal, nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser dos valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007).

Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS.

A respeito do tema o novo Código dispõe no art. 535, § 4º, que: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".

Assim, considerando que a parte autora apresentou cálculos no valor de R\$ 170.284,73 (documento id. n.º 3897711 do feito principal) e que a execução fora impugnada apenas parcialmente pela autarquia, que reconheceu a existência de valores no importe de R\$ 88.462,22 (documento id. n.º 4844067, do feito principal), não se vislumbra óbice legal ao levantamento de tal valor pela parte autora.

Por essas razões, concedo a antecipação da tutela recursal autorizar a execução dos valores incontroversos.

Intimem-se, inclusive para resposta, nos termos do art. 1.019 do CPC.

Após, tornem conclusos os autos para julgamento do agravo.

São Paulo, 12 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004747-53.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE: JOSE GILBERTO MACHADO

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANO MALHEIRO DO NASCIMENTO - SP218219

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Gilberto Machado, em face da decisão que indeferiu a assistência judiciária gratuita, em sede de ação visando a concessão de benefício previdenciário.

Requer seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.

A parte autora foi regularmente intimada em 17.08.2017 e interpôs o presente recurso em 11.09.2017, perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu sua incompetência para o julgamento do agravo de instrumento, com a remessa dos autos para este E. Tribunal.

Autos recebidos em 13.03.2018, nesta Colenda Corte, havendo que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo para sua interposição restou superado.

De fato, a interposição de recurso perante tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.*

*1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.*

*2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.*

*3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.*

*4. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)*

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.*

*1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o tribunal competente. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)*

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.*

*1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação e em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.*

*2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

3. *Agravo legal improvido.*

*(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023755-50.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE: MARCIO ALBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AGRAVANTE: RENILDO DE OLIVEIRA COSTA - SP323749

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Márcio Alberto Gonçalves, em face da decisão que indeferiu a assistência gratuita, em sede de ação visando a concessão de benefício de aposentadoria especial.

Requer seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.

A parte autora foi regularmente intimada em 27.03.2017 e interpôs o presente recurso em 06.04.2017, perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu sua incompetência para o julgamento do agravo de instrumento, com a remessa dos autos para este E. Tribunal.

Autos recebidos em 06.12.2017, nesta Colenda Corte, havendo que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo para sua interposição restou superado.

De fato, a interposição de recurso perante tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.*

1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.

2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.

3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.

4. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o tribunal competente. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.

1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação e em 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

3. Agravo legal improvido.

(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003805-21.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ELISABETE DE SOUZA  
Advogado do(a) AGRAVADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que sejam utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs n.ºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decidido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei n.º 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”], e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se, enfim, o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (20/09/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantém-se, por ora, a decisão censurada, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido decisório, nem evidenciados, *in casu*, os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

## DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003820-87.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: ELZA APARECIDA BARBOSA

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANA APARECIDA ERCOLI BIANCHINI - SP358245

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão que, em ação visando à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, deferiu parcialmente os benefícios da justiça gratuita, determinando que a demandante recolhesse as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Aduz a agravante, em síntese, que para a concessão da gratuidade judiciária basta a apresentação de declaração de pobreza, que possui presunção de veracidade. Afirma, ainda, que é pessoa simples, que trabalha como inspetora de alunos, e que a contratação de advogado particular não impede a concessão integral dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Adoto como razão de decidir os argumentos expendidos pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Silva Neto nos autos da apelação cível n. 2011.61.12.003112-6, in verbis:

" Com efeito, põe-se objetivamente cabível a decisão unipessoal do Relator, tal como se posicionou o E. Desembargador Federal Johonsom di Salvo, com muita propriedade, nos autos da apelação nº 0016045-44.2010.4.03.6100/SP, in verbis:

*Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.*

*2. Embargos de divergência providos.*

*(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.*

*(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).*

*Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:*

*"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".*

*Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fuses**, de modo que, sem desprezar o princípio tempus regit actum, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.*

*Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a decisão unipessoal do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.*

*Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: RE 910.502/SP, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; ED no AG em RESP 820.839/SP, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.248.117/RS, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.138.252/MG, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.330.910/SP, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; RESP 1.585.100/RJ, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016."*

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adota-se-a e se passa a decidir o presente recurso seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em Súmulas dos Tribunais Superiores, precedentes dos Tribunais Superiores, fixados em jurisprudência estabilizada, precedentes julgados no regime dos Recursos Repetitivos, bem assim texto de norma jurídica, conforme se depreende a seguir."

Pois bem

A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Prossegue em seu parágrafo primeiro que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

A agravante, conforme se infere da leitura dos documentos que instruem o presente, firmou declaração de pobreza, cumprindo a exigência legal. Outrossim, verifica-se que a autora é inspetora de alunos e pretende o reconhecimento de períodos laborados como diarista rural. Ressalte-se que não há no processo qualquer indício de que a demandante tenha rendimentos expressivos. Assim, entendo que inexistem nos autos provas para afastar a presunção de que a requerente não possa arcar com o pagamento das despesas processuais sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família, alicerçando a afirmação de hipossuficiência financeira, razão pela qual se impõe o deferimento do pedido ora formulado.

Além do que, a Carta Magna preceitua em seu artigo 5º, inciso LXXIV:

*"Art 5º, inciso LXXIV - O estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"*

Por oportuno, transcrevo a seguinte jurisprudência proveniente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DEFERIMENTO*

*1. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita com a mera declaração, pelo requerente, de não poder custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família.*

*2. A declaração de pobreza instaura uma presunção relativa que pode ser elidida pelo juiz. Todavia, para se afastar tal presunção, é preciso que o magistrado indique minimamente os elementos que o convenceram em sentido contrário ao que foi declarado pelo autor da declaração de hipossuficiência.*

*3. Na hipótese, o Acórdão recorrido não destacou a existência de circunstâncias concretas para elidir a presunção relativa instaurada pela declaração assinada pelo recorrente, devendo ser concedido o benefício requerido.*

*4. Agravo Regimental improvido.*

*(AGRESP 201100497436, Terceira Turma, DJE de 29/06/2012, Min. Sidnei Beneti).*

No mesmo sentido, já decidiu esta E. Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. INDEFERIDA DE OFÍCIO. ART. 4º § 1º DA LEI 1060/50. RECURSO PROVIDO.*

1. (...)

2. *Nos termos do artigo 4º da Lei nº1060/1950, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da CF, que estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.*

3. *De acordo com os artigos 4º § 2º, e 7º da Lei 1060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.*

4. *É o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a simples declaração na petição inicial ou em documento é o suficiente para o deferimento da gratuidade à pessoa física.*

5. *A agravante requereu na inicial a assistência judiciária e apresentou declaração de pobreza, razão pela qual tem direito ao benefício da justiça gratuita.*

6. (...)

*(AI nº 00372860720114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 15/01/2013).*

Anote-se, por fim, que, conforme o disposto no art. 99, § 4º, do CPC, a contratação de advogado particular não impede a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Isso posto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE AUTORA.

Intimem-se. Publique-se.

fquintel

**São Paulo, 8 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023754-65.2017.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI  
AGRAVANTE: CARMEN APARECIDA PINHEIRO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA REGINA BATISTA - SP363708  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carmen Aparecida Pinheiro de Andrade, em face da decisão que indeferiu a assistência judiciária, em sede de ação visando a concessão de benefício previdenciário.

Requer seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.

A parte autora interpôs o presente recurso em 05.04.2017, perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu sua incompetência para o julgamento do agravo de instrumento, com a remessa dos autos para este E. Tribunal.

Autos recebidos em 06.12.2017, nesta Colenda Corte, havendo que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo para sua interposição restou superado.

De fato, a interposição de recurso perante tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.*

*1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.*

*2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.*

*3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.*

*4. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)*

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.*

*1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o tribunal competente. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)*

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.*

*1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação e m 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.*

*2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*3. Agravo legal improvido.*

*(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021028-21.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE: TELMA DA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Telma da Conceição de Souza, em face da decisão que indeferiu a assistência gratuita, em sede de ação visando a concessão de benefício previdenciário.

Requer seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.

A parte autora interpôs o presente recurso em 26.05.2017, perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu sua incompetência para o julgamento do agravo de instrumento, com a remessa dos autos para este E. Tribunal.

Autos recebidos em 31.10.2017, nesta Colenda Corte, havendo que se reconhecer a intempestividade do presente recurso, tendo em vista que o prazo para sua interposição restou superado.

De fato, a interposição de recurso perante tribunal incompetente não suspende nem interrompe o prazo recursal:

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.*

*1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de direito investido de jurisdição federal delegada, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.*

*2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.*

*3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.*

*4. Recurso especial desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1099544/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009)*

*PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.*

*1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o tribunal competente. Precedentes.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009)*

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO PERANTE TRIBUNAL ESTADUAL DE JUSTIÇA.*

*1. O agravo de instrumento é intempestivo. A r. decisão agravada foi proferida em 03/11/10 (fls. 153), sendo encaminhada para publicação e m 03/12/10 e disponibilizada no DJE em 06/12/2010 (fls.154). O agravo foi interposto perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São*

*Paulo/SP, onde foi determinada a remessa dos autos a esta Corte Regional, órgão competente para julgar o recurso, o que ocorreu somente em 13/07/2011 (fls. 02), quando já escoado o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo art. 522, caput do Código de Processo Civil.*

*2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*3. Agravo legal improvido.*

*(TRF-3ª Região, AI nº 00199837720114030000, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial em 20/10/2011).*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 13 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003152-19.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 29 - DES. FED. LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE: IVONETE ROSA DE SOUZA

Advogado do(a) AGRAVANTE: DENILSON ARTICO FILHO - SP326478

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ivonete Rosa de Souza, em face da decisão contida à no DOC. ID. n. 1741352, que determinou a realização de prova pericial e estudo social, em sede de ação visando a concessão de benefício assistencial.

Aduz a parte agravante que, ao proferir a r. decisão, desprezou requerimento no sentido de utilizar a perícia já produzida em autos diversos.

Concedida a Justiça Gratuita na primeira instância – DOC.ID. n.º 1741352.

É o relatório.

Verifico que o presente recurso foi interposto contra decisão proferida já na vigência do novo Código de Processo Civil que, em seu artigo 1.015 relaciona, taxativamente, as hipóteses restritivas de cabimento de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário".

Constata-se, portanto, que a legislação vigente não mais contempla a interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória como a impugnada nestes autos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, não conheço do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de março de 2018.

## D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão de seu benefício em auxílio doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho (espécie 91).

Cabe salientar que a competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da CF/88 estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."*

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

Quadra mencionar, a propósito, o julgamento, em sessão de 9/6/11, da Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 638.483, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no qual foi reafirmada a jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), visem à prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho.

Tratando-se, *in casu*, de conversão em benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência desta E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no § 1º do art. 64 do CPC/15, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

**São Paulo, 12 de março de 2018.**

**Newton De Lucca**  
**Desembargador Federal Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004640-09.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: BELCHIOR COSTA E SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BELCHIOR COSTA E SILVA, da decisão que, em ação previdenciária, pretendendo a concessão de aposentadoria especial indeferiu pedido de concessão de justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Aduz o recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento. Afirma que a declaração de pobreza apresentada é suficiente para que seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o direito à gratuidade da justiça, prevendo em seu art. 98, *caput*, que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

No caso dos autos, consta que o ora agravante recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 4.753,15, indicando que possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Desta forma, restou afastada a presunção “*juris tantum*” da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo “*a quo*”.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 14 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004908-63.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: APARECIDA FELIX  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por APARECIDA FELIX, da decisão que, em ação previdenciária, pretendendo o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de gratuidade da justiça e determinou à autora o recolhimento das custas processuais.

Aduz a recorrente, em síntese, que é pessoa pobre e não possui condições de arcar com as custas do processo. Sustenta que a declaração de pobreza apresentada é suficiente para a concessão da gratuidade.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Com efeito, o novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o direito à gratuidade da justiça, prevendo em seu art. 98, *caput*, que será deferida a quem dela necessitar, em razão da insuficiência de recursos para pagar custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios.

A mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe a gratuidade, ainda que a representação processual se dê por advogado particular (CPC, art. 99, §§ 3º e 4º).

No caso dos autos, em consulta ao CNIS verifico que a ora agravante recebeu auxílio-doença, no período de 27/12/2016 a 07/02/2017, no valor de R\$ 956,35 e passou a receber aposentadoria por idade em 18/12/2017, no valor de R\$ 939,43. Formula pedido de gratuidade na petição inicial e apresenta declaração de pobreza.

A prova em contrário, capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitada do postulante, deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família. Para tanto, pode a parte contrária impugnar a concessão da benesse, consoante o disposto no art. 100, *caput*, do CPC, o que não ocorreu na situação em apreço.

Vale frisar que, havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Destarte, há se reconhecer à ora agravante o direito à justiça gratuita, que pode ser revogado em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Posto isso, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso, a fim de conceder à parte autora a gratuidade da justiça.

Comunique-se o Juízo *a quo*, nos termos do art. 1019, inc. I, do CPC.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 16 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004052-02.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE CARLOS ORLINDO DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVADO: JULIANO LUIZ POZETI - SP1642050A

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autarquia, com pedido de deferimento de efeito suspensivo, contra a r. decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

A parte recorrente pede a reforma da r. decisão, para que sejam utilizadas somente as disposições da Lei n. 11.960/09 referentemente à atualização monetária.

DECIDO

A análise do tema sob o enfoque da tutela recursal deve balizar-se pelas disposições do novo CPC, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do [art. 932, incisos III e IV](#), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

### DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Em sede de juízo provisório, discute-se no recurso os critérios de correção monetária.

Esclareça-se, em princípio, a premente necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça e, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que determinou incidência dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n. 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora na fase do precatório.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento.

Entendeu o Ministro relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e da correção monetária na fase do precatório.

Nesse rumo, contudo, verifica-se que a matéria ainda é controversa, sendo certo que a E. Terceira Seção desta E. Corte, majoritariamente, tem decido a questão, no mais das vezes, no sentido da incidência da Lei n. 11.960/2009 [“Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux)”], e a esta Oitava Turma, pelo fato do tema não se achar pacificado, continua a observar a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Destaque-se, enfim, o julgamento recentemente proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral do RE n. 870.947 (20/09/2017), referente à aplicação dos índices de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, ocasião em que se decidiu, por maioria, pela substituição da TR pelo IPCA-E; contudo, mantém-se, por ora, a decisão censurada, por não se achar explicitada, ainda, a modulação de efeitos do referido decisório, nem evidenciados, *in casu*, os elementos autorizadores da probabilidade do provimento, nem do risco de dano grave ou de difícil reparação.

## DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, RECEBO O RECURSO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. INTIME-SE O AGRAVADO PARA CONTRAMINUTA, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 1.019 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

**São Paulo, 14 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004372-52.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CASSIANO AUGUSTO GALLERANI - SP186725

AGRAVADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AGRAVADO: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851

## DESPACHO

Vistos,

Dada a ausência de pedido fundamentado de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004063-31.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: REINALDO LUIS MARTINS - SP312460

AGRAVADO: RUBENS FRANCISCON

Advogado do(a) AGRAVADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo INSS, em face da decisão que acolheu parcialmente a impugnação da Autarquia e acolheu os cálculos do perito judicial fixado o valor exequível em R\$ 84.703,51, atualizado até dezembro/2016. Condenou ambas as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais, para o INSS foram fixados em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito, e para o exequente, em 10% sobre a diferença entre o valor pleiteado e o valor deferido, ficando suspensa a cobrança por ser beneficiário da justiça gratuita.

Alega o recorrente, em síntese, que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/09 para a correção monetária e os juros de mora. Pretende seja homologada sua conta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

O título exequendo diz respeito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, perfazendo o autor o total de 39 anos, 02 meses e 26 dias de trabalho, com DIB em 22/12/2005 (data do requerimento administrativo), reconhecida a especialidade nos interregnos de 16/04/1973 a 17/11/1973 e 28/10/1983 a 22/12/2005. Fixada correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A matéria atinente aos juros de mora e correção monetária, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 870947 (tema 810).

O Tribunal, por maioria, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou as seguintes teses de repercussão geral:

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”*

E

*“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

E, julgada a repercussão geral, as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do art. 927, III, do novo CPC/2015.

Assim, declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 e ao princípio do “*tempus regit actum*”.

Assim, a insurgência do INSS não merece prosperar.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo “*a quo*”.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.

São Paulo, 14 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004883-50.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI  
AGRAVANTE: WILSON ALVES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por WILSON ALVES, em face da decisão proferida no Juízo de Federal da 1ª Vara de Registro/SP, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de tutela de urgência, formulado com vistas a obter a implantação de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Do compulsar dos autos, verifico que o ora recorrente, nascido em 01/07/1955, pedreiro, é portador de cardiopatia grave, já reconhecido no laudo pericial elaborado em juízo.

Observo que o ora agravante possui recolhimentos como contribuinte individual no período de 15/03/2010 a 08/06/2015. Sofreu infarto agudo do miocárdio e foi submetido a cirurgia coronariana em 10/2010.

Neste caso, a aferição do momento em que se deu a incapacidade laborativa, bem como se houve agravamento da doença após possível recuperação do procedimento cirúrgico a que foi submetido no ano de 2010, demandam instrução probatória incabível nesta sede recursal.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de concessão de tutela provisória de urgência poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o Juízo *a quo*.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

Intimem-se.

cmgalha

São Paulo, 16 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003904-88.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 28 - DES. FED. DAVID DANTAS  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159  
AGRAVADO: SEVERINO DACOSTA LIMA  
Advogados do(a) AGRAVADO: LEVI FERNANDES - SP128405, JOSE VITOR FERNANDES - SP67547

## DESPACHO

Vistos,

Dada a ausência de pedido fundamentado de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determino a intimação da parte agravada para que apresente resposta (contraminuta), no prazo de 15 (quinze dias), com fundamento no artigo 1019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 14 de março de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001388-71.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA: JANAINA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA - SP3018300A

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício assistencial.

O Juízo *a quo*, em 26/4/17, julgou procedente o pedido, concedendo o benefício assistencial a partir da citação (5/3/13), acrescido de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e da Resolução nº 134/10 do C. CJF e de juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 932 do novo Código de Processo de Civil (art. 557 do CPC/73) à remessa oficial (art. 496 do CPC/15), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do C. STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Transcrevo, por oportuno, a lição dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, ao tecer considerações sobre o art. 496 do CPC, de 2015, *in verbis*:

*"Poderes do relator. Como o procedimento da remessa necessária no tribunal é semelhante ao da apelação, aplica-se a ela o disposto no CPC 932. Assim, pode o relator julgá-la pelo mérito, seja para confirmar a sentença seja para modificá-la, por meio de decisão sujeita a recurso para o colegiado ao qual pertence o relator (CPC 1021). Neste sentido: STJ 253".*

Passo, então, à sua análise.

O § 3º do art. 496 do CPC, de 2015, dispõe não ser aplicável a remessa necessária "quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a: I) 1.000 (mil) salários mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público".

No tocante à aplicação imediata do referido dispositivo, peço vênia para transcrever os ensinamentos do Professor Humberto Theodoro Júnior, na obra "Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense, *in verbis*:

*"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência."*

Outrossim, embora tratando da alteração dada pela Lei nº 10.352/01 ao art. 475, §2º, do CPC/73, que dispensou a remessa necessária às condenações não excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, merece referência o AgRg no REsp. nº 637.676, em razão da similitude do caso, no qual foi determinada a incidência imediata da lei processual aos feitos pendentes de julgamento, *in verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.756/98. INTUITO. DESOBSTRUÇÃO DE PAUTAS DOS TRIBUNAIS. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LIMITE. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.*

(...)

*IV - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.*

*V - Neste contexto, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil, como a do caso vertente com relação ao parágrafo 2º do artigo 475 do Estatuto Processual.*

(...)

*IX - Agravo interno desprovido."*

*(STJ, AgRg no REsp nº 637.676/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., j. 5/10/04, DJ 16/11/04)*

*In casu*, observo que o valor da condenação não excede a 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 26/4/17 não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 5/3/13 (citação) a 26/4/17 (prolação da sentença), no valor de um salário mínimo, acrescidas de juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontraria sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, e com fundamento no art. 932 do CPC, não conheço da remessa oficial.

**São Paulo, 12 de março de 2018.**

**Newton De Lucca**  
**Desembargador Federal Relator**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002010-77.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE LIDON RONCHI

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847, MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Henrique Lidon Ronchi contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Guararapes/SP que, nos autos do processo n.º 1003138-90.2017.8.26.0218, indeferiu o pedido de tutela provisória, objetivando o restabelecimento do auxílio doença, cessado em 09/04/2017.

Na análise perfunctória que me é possível fazer no presente momento vislumbro a probabilidade do direito do agravante.

Isso porque, no laudo médico produzido nos autos subjacentes, em 27/11/2017, constou que o segurado possui incapacidade total e temporária para o trabalho.

Quanto ao perigo de dano, parece-me que, entre as posições contrapostas, merece acolhida aquela defendida pelo ora recorrente porque, além de desfrutar de significativa probabilidade, é a que sofre maiores dificuldades de reversão. Assim, sopesando os males que cada parte corre o risco de sofrer, julgo merecer maior proteção o pretense direito defendido pelo agravante, que teria maiores dificuldades de desconstituir a situação que se criaria com a manutenção da decisão ora impugnada.

Isso posto, concedo o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando ao INSS que, no prazo improrrogável de cinco dias, promova o restabelecimento do benefício de auxílio doença ao autor, sob pena de multa diária de R\$500,00. Comunique-se o Juízo *a quo* dos termos desta decisão para que tome as medidas cabíveis a sua implementação. Dê-se ciência ao agravante. Intime-se o INSS para apresentar resposta.

São Paulo, 13 de março de 2018.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

## SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5024019-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: WALTER OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) AGRAVANTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Walter Oliveira Alves, em face de decisão proferida em ação que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa deficiente, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a fim de que seja lhe implantado imediatamente o benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante a insubsistência da decisão agravada, uma vez que a documentação acostada comprova o direito ao benefício pleiteado.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

**Decido.**

A documentação acostada aos autos não é suficiente para o reconhecimento de plano do direito ao benefício requerido pelo agravante.

Tal como fundamentado na decisão agravada, matéria demanda dilação probatória, principalmente, no que tange à alegação do autor de se tratar de pessoa portadora de deficiência para fins legais.

Dessa forma, nesta sede de cognição sumária, estão ausentes os requisitos legais para a concessão da providência requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Int.

Intime-se o INSS, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003709-06.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS - SP207183

AGRAVADO: CELSO DE JESUS ROCHA

Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em sede de execução, que determinou o prosseguimento da execução de sentença.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a autarquia que a opção pelo benefício mais vantajoso, deferido em sede administrativa, importa na renúncia dos valores expressos em título judicial, que a condenou a implantar benefício previdenciário em favor da parte agravada.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

**DECIDO.**

É firme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o segurado tem o direito de optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso.

Confira-se:

*Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes. 1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 705456 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 13-11-2014 PUBLIC 14-11-2014)*

De outro lado, a opção pelo benefício mais vantajoso implica na renúncia do benefício preterido, de modo que os requisitos e condições deste não mais subsistem face ao "novo" benefício - principalmente, no que tange ao cálculo do salário de contribuição frente à aplicação do fator previdenciário.

Destarte, ao optar por benefício previdenciário diverso daquele representado no título judicial, este passa a ser inexecutível, pois não se concebe renúncia condicional - na hipótese, emprestando-se validade à coisa julgada por apenas um lapso temporal e no que somente lhe é de seu interesse.

A decisão judicial vincula as partes à sua observância e a renúncia ao direito reconhecido na coisa julgada extingue a obrigação consubstanciada.

Nesse sentido, a Nona Turma desta Corte já se manifestou:

*AGRAVO LEGAL ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER CARACTERIZADOS. EXECUÇÃO DE VERBAS DERIVADAS DE APOSENTADORIAS DISTINTAS. ART. 124, II, DA LEI Nº 8.213/91. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA DISPONIBILIDADE DA EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DA RENÚNCIA DA PARTE SOBRE OS DIREITOS CONSOLIDADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1- O provimento pretendido implica, na prática, cumulação de benefícios previdenciários, eis que se busca o recebimento concomitante de verbas derivadas de aposentadorias distintas, concedidas com base em diferentes critérios. 2- Tal vedação encontra baliza na legislação previdenciária em vigor e decorre da expressa dicção do art. 124, II, da Lei 8.213/91, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria do regime geral. 3- Não se pode invocar à espécie o princípio da disponibilidade da execução, previsto no art.569 do Código de Processo Civil, e que faculta ao credor a desistência de toda execução ou de apenas algumas medidas executivas, na medida em que, nos dizeres de Humberto Theodoro Júnior, "...A desistência não se confunde com a renúncia. Aquela se refere apenas ao processo e não impede a renovação da execução forçada sobre o mesmo título. Esta diz respeito ao mérito da causa, fazendo extinguir o direito sobre que se funda a ação (art.269, nº V). Desaparecido o crédito, não será, portanto, possível a reabertura pelo renunciante de nova execução com base no mesmo título executivo (art.794, nº III)." 4- A opção contida no aludido dispositivo guarda cunho estritamente processual, relativamente aos meios de execução à disposição do credor para a satisfação do crédito, e não a renúncia à parte dos direitos consolidados no título executivo. 5- A liquidez é requisito fundamental para que se inicie qualquer execução, uma vez que o art. 618, I, do CPC, comina de nulidade o título que não for líquido. 6- Optando o segurado pelo benefício concedido administrativamente, obteve o julgado de lhe atribuir qualquer crédito apto a embasar a execução. 7- Agravo do INSS provido.*

*(AC 00001053920064036113, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ademais, a matéria de fundo assemelha-se à tese da “desaposentação” - a qual foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 661256.

Ante o exposto, **concedo o efeito suspensivo**, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2.018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003655-40.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA JULIA DE JESUS RIBEIRO  
Advogado do(a) AGRAVADO: SITIA MARCIA COSTA DA SILVA - SP280117

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de decisão proferida em ação de concessão de auxílio-doença, que antecipou os efeitos da tutela recursal.

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que, submetido(a) à perícia médica oficial, atestou-se que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho.

Afirma que o ato de indeferimento do benefício de auxílio-doença goza da presunção de veracidade e legitimidade, não sendo, pois, passível de desconstituição por laudo produzido por médico particular.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A incapacidade laborativa deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.*

*2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.*

*3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluído pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.*

*4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.*

*5. Requisitos legais preenchidos.*

*6. Agravo legal a que se nega provimento.*

*(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. TERMO FINAL.*

*I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao benefício de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adequado.*

*II - Mantido o termo inicial do benefício de auxílio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela perícia judicial.*

*III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.*

*IV - No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do STF.*

*V - Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).*

*In casu*, excepcionalmente, em que pese o perito da autarquia ter afirmado a cessação da incapacidade, da documentação acostada aos autos constata-se que autora é portadora de psicopatia que, aparentemente, de fato, compromete a possibilidade de se manter em uma atividade remunerada.

Assim, nesta sede liminar, mantenho por ora a decisão agravada, contudo, é de se determinar a realização da perícia médica no prazo de 60 dias, a fim de evitar eventuais prejuízos ao Erário na hipótese de improcedência da ação.

Ante o exposto, **concedo** parcialmente o efeito suspensivo, a fim de determinar ao Juízo *a quo* que promova a antecipação da prova pericial no prazo de 60 dias.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003989-74.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES - SP246927

AGRAVADO: ANTONIO RIBEIRO DE CAMPOS

Advogado do(a) AGRAVADO: ALINE CARLINI DA SILVA - SP180222

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida ação que objetiva a concessão de pensão por morte, que deferiu a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício em favor do autor (filho inválido de segurado falecido).

Em suas razões de inconformismo, sustenta o INSS que a invalidez do autor somente se verificou após este ter completado 21 anos de idade, portanto, quando já era independente economicamente, não integrando mais o rol de dependentes previsto no art. 16 da Le n. 8.213/91.

Dessa forma, pugna pela reforma da decisão recorrida.

### **DECIDO.**

A qualidade de segurado do falecido genitor do autor, como também sua invalidez/incapacidade não é matéria controvertida nos autos.

Na hipótese, a invalidez foi fixada no ano de 2010, ano no qual o autor foi interdito judicialmente.

Por sua vez, o genitor do autor faleceu no ano de 2015; portanto, após o reconhecimento da invalidez do autor.

A legislação não restringe o direito do filho inválido, cuja incapacidade se constata após completar a idade de 21 anos, à pensão por morte, de modo que sob este aspecto a decisão impugnada não merece reparos, ao menos nesta sede de cognição sumária.

Contudo, depreende-se da certidão de óbito que o falecido era casado. Dessa forma, ante a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a viúva, esta deverá ser citada para integrar a lide.

Ante o exposto, **concedo parcial** efeito suspensivo, para determinar a imediata citação da viúva do segurado falecido para integrar a lide.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, ao MPF.

São Paulo, 09 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004132-63.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: AGNALDO TIMOTEO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JAIME LOPES DO NASCIMENTO - SP112891  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGNALDO TIMOTEO DOS SANTOS, em face de decisão proferida em ação de concessão do benefício de auxílio-doença, que indeferiu o pedido de tutela, pleiteada com o escopo de se determinar ao réu INSS que proceda à imediata implantação do indigitado benefício.

Em suas razões de inconformismo, aduz o(a) agravante, que a teor da documentação acostada aos autos, comprova estar incapacitado(a) para exercer atividade laboral, conforme atestado por profissional médico; portanto, insubsistente a decisão impugnada.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório.

### **Decido.**

*In casu*, verifica-se que a documentação acostada aos autos não demonstra, de plano, a incapacidade laboral arguida, sendo necessária a comprovação do alegado por meio da regular dilação probatória.

Estando controvertida a conclusão dos profissionais médicos quanto à condição do autor em exercer atividade laborativa; enquanto o perito do réu atesta que o(a) autor(a) está apto(a) para o trabalho, o médico particular afirma que este(a) não possui condições de exercer seu mister.

Desta feita, é imprescindível a realização de perícia médica para o deslinde do caso em apreço.

Por ora, carecem os autos da probabilidade de direito apta a autorizar a tutela requerida.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

Após, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 09 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004074-60.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face decisão proferida em sede de impugnação de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido da autarquia concernente ao desconto do valor executado, relativo ao exercício de atividade remunerada no período no qual o(a) segurado(a) se encontrava incapacitado(a).

Em suas razões de inconformismo, sustenta a autarquia, que o exercício de atividade remunerada é incompatível com o benefício por incapacidade, razão pela qual é insubsistente a decisão impugnada. Dessa forma, devem ser descontados os valores executados a título de benefício por incapacidade no período que houve recolhimento previdenciário pelo exercício de atividade laboral.

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

### DECIDO

É cediço que a Seguridade Social tem por escopo salvaguardar a subsistência do trabalhador face às contingências sociais, mediante a concessão de benefícios ou serviços. O fato de que o(a) segurada(o) continuou trabalhando para prover suas necessidades básicas, tendo em vista a resistência ilegítima da autarquia em reconhecer que esta não se encontrava apta para atividade laboral, não impede a concessão do benefício vindicado, notadamente porque a perícia médica confirmou a sua incapacidade.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATIVIDADE LABORATIVA - INCAPACIDADE RECONHECIDA - ESTADO DE NECESSIDADE.*

*I - Apesar de restar comprovado que a parte exequente exerceu atividade laborativa remunerada no período para o qual foi concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por invalidez, tal condição, por si só, não tem o condão de elidir a sua incapacidade, conforme reconhecido pela decisão exequenda, com base em laudo médico pericial, sendo que em tal situação a permanência ou o retorno ao trabalho acontece por falta de alternativa para seu sustento, de modo a configurar o estado de necessidade, razão pela qual não há se falar em desconto da execução do período no qual a parte exequente manteve vínculo empregatício.*

*II - A parte exequente encerrou seu vínculo empregatício em novembro de 2011, antes, portanto, da data em que foi proferida a sentença concessiva do benefício de aposentadoria por invalidez, em maio de 2012, na qual foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se a implantação imediata do benefício, fato que só reforça a conclusão de que o segurado permaneceu em atividade por estado de necessidade."*

*III - Agravo do INSS, previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, improvido.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0026350-88.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2015)*

Além disso, a execução deve se limitar aos exatos termos do título que a suporta, não se admitindo modificá-los ou mesmo neles inovar, em respeito à coisa julgada. Precedentes TRF3: 9ª Turma, AC nº 94.03.010951-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 10/12/2008; 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.081341-6, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 23/06/2008, DJF3 12/08/2008.

*In casu*, o título executivo judicial transitado em julgado não obistou a percepção do benefício, na ocasião em que a parte autora foi obrigada a exercer atividade laboral, ainda que incapacitada para tanto.

Ante o exposto, **nego efeito suspensivo** ao agravo de instrumento.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000976-67.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT

AGRAVANTE: MARIA IVANA LANGUER KABBACH

Advogado do(a) AGRAVANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

AGRAVADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por MARIA IVANA LANGUER KABBACH em razão da decisão que deferiu parcialmente a liminar, nos autos do mandado de segurança objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/120.168.590-4 e o recebimento dos valores atrasados desde sua suspensão.

Sustenta a presença dos requisitos ensejadores da concessão da liminar, por estar caracterizado o direito líquido e certo ao recebimento do benefício a partir de outubro de 2017, em diante, quando foi suspenso indevidamente. Alega que a aposentadoria, recebida por quase dezessete anos, foi suspensa por “*suspeita de fraude de agente público*”, após revisão administrativa, sendo que o recurso interposto perante a Junta de Recursos da Previdência ainda não foi julgado. Argumenta que a não devolução dos valores fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Alega que foram apresentados todos os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos requisitos para a concessão integral da liminar, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O inconformismo manifestado pela agravante diz respeito à existência dos pressupostos para a concessão da liminar no *writ*, tidos como parcialmente inexistentes pelo Juízo *a quo* em sede de cognição liminar.

A controvérsia posta a deslinde refere-se à possibilidade do recebimento dos valores não pagos desde a suspensão do benefício, em outubro de 2017.

No caso concreto, não há ilegalidade ou abuso de poder no *decisum* recorrido.

Como bem observou o juízo de primeiro grau, a pretensão de recebimento dos valores atrasados caracteriza afronta à súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, que impede o uso do mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança.

Ademais, entendo que se revela temerária a concessão da liminar para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido advinda do julgamento da segurança. A liminar, caso deferida, esgotaria o objeto do mandado de segurança.

Indefiro a antecipação da tutela.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003858-02.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MAURA CORREA, MAURA CORREA GONZAGA DA SILVA

Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR - SP274092

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença e acolheu os cálculos do exequente.

Em suas razões de inconformismo, aduz o INSS que é insubsistente a decisão impugnada, tendo em vista que o próprio exequente requereu, expressamente, ao Juiz da execução que fossem homologados os cálculos da autarquia – ou seja, o exequente reconheceu que seus cálculos eram excessivos.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo.

É o relatório.

### **Decido.**

De fato, constata-se dos autos que as razões recursais narram o efetivamente o ocorrido no curso da execução – o exequente requereu o acolhimento dos cálculos da autarquia.

De outro lado, a princípio, entendo que a execução deve observar estritamente o disposto no título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada, inclusive, cabendo sua adequação caso os cálculos do exequente alcancem resultado inferior ao determinado na sentença ou acórdão transitado em julgado – tal como fundamentado na decisão agravada.

Contudo, em sede liminar e monocrática, a fim dar efetiva segurança jurídica à execução, uma vez que a questão será submetida à Turma julgadora, é de se conceder o efeito suspensivo, para determinar o prosseguimento da execução em conformidade com os cálculos do INSS. Dessa forma, na hipótese da Turma julgadora confirmar a decisão agravada, caberá tão somente a complementação da execução dos valores remanescentes, sem obstar a satisfação do crédito autor por tempo indeterminado.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, para determinar o prosseguimento em conformidade com os cálculos do INSS, observados os termos da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 08 de março de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001448-44.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: LENIRA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) APELADO: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MS8308000A

## DESPACHO

Tendo em vista que a apelação adesiva versa exclusivamente sobre honorários de sucumbência, comprove o recorrente o recolhimento em dobro do preparo, inclusive, se for o caso, porte de remessa e retorno, sob pena de deserção, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o disposto nos artigos 99, § 5º; 1.007, § 4º e 932, parágrafo único, todos do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003986-22.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: BENJAMIN MARCZEWSKI  
PROCURADOR: DEISE NEITZKE MULLER  
Advogado do(a) AGRAVADO: DEISE NEITZKE MULLER - MS1212200A

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida em execução de sentença que determinou o pagamento de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, inclusive, as que já foram pagas a título de tutela antecipada.

Em suas razões de inconformismo, o INSS que a verba honorária somente deve incidir sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, porém objeto da execução.

Pugna pela suspensão da eficácia da decisão agravada.

É o relatório.

## VOTO

Sem razão a autarquia.

A teor do art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) os honorários advocatícios possuem natureza autônoma.

*"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."*

Não é outra a orientação C. STJ sobre o tema:

*"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DIREITO PRÓPRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.*

*Os honorários, sejam contratuais, sejam resultantes da sucumbência, constituem direito do advogado, direito autônomo, que não pode ser confundido com o direito da parte, tal como dispõe a Lei nº 8.906, de 1994 (arts. 22 e 23). Os honorários sucumbenciais não são acessórios da condenação, formando capítulo à parte que tem força de título executivo judicial, apto a uma execução individualizada.*

*A iniciativa do advogado que exerce essa prerrogativa não constitui quebra da execução (L. 8.213/91, art. 128, § 1º e L. 10.259, art. 17, § 3º), nem fracionamento do precatório ou da requisição de pagamento (que não existem nesse momento).*

*Recurso especial conhecido, mas desprovido."*

*(1ª Turma, RESP nº 1335366/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 04/12/2012, DJE 12/12/2012, RSTJ vol. 229, p165).*

Sendo assim, considerando que o título judicial tem dois credores, qual seja, o autor, em relação ao principal e o advogado, quanto à verba honorária e, se tratando de créditos distintos, de titularidade de pessoas diversas, tal fato por si só já afasta a vinculação entre ambos. Nesse sentido, cito ainda os seguintes precedentes: RESP 1369313, Rel. Min. Ari Pargendler, DJE 11/06/2014; RESP 1409773, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08/11/2013, RESP 1408462, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 14/10/2013, RESP 1423348, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 10/02/2014.

Dessa forma, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo.

Intime-se o INSS nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001733-61.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT

AGRAVANTE: MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE SILVA OLIVEIRA - SP184308

AGRAVADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por MARIA DO LIVRAMENTO SANTOS SILVA em razão da decisão que indeferiu a tutela de evidência, nos autos da ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Alega que foram apresentados todos os documentos necessários à demonstração do efetivo exercício das atividades em condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício.

Feito o breve relatório, decido.

Na hipótese, não se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela provisória.

Sobre a tutela de evidência, o art. 311 do CPC/2015 estabelece que:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

No caso dos autos, postula a agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, computando-se o tempo de serviço em condição especial nos períodos indicados nos autos.

Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a probabilidade do direito. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Quanto ao tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, o correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado.

No entanto, revela-se temerária a concessão da tutela antecipada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução.

Possibilitar a aposentação da agravante por meio de uma decisão proferida em exame de cognição sumária pode gerar uma situação irreversível, tanto para o erário como para o segurado, sendo de rigor, por isso, o exame da questão em cognição exauriente.

O caráter alimentar do benefício, por si só, não é circunstância que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque, caso procedente o pedido, serão pagas as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo. Ademais, como bem observou o juízo de primeiro grau, a agravante se encontra trabalhando.

Portanto, não se encontram presentes os requisitos ensejadores da tutela de evidência, previstos no art. 311 do CPC/2015.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. No caso, num juízo de cognição provisório, observo que os documentos acostados aos autos não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado, de maneira que as questões postas em discussão nesta seara deverão ser dirimidas após regular instauração do contraditório. 4. É dizer: ausente verossimilhança nas alegações expendidas, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. 5. Agravo legal desprovido. Tampouco se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o caráter alimentar no benefício não é circunstância que, por si só, consubstancie o fundado receio de dano irreparável. (TRF3, 10ª Turma, AI 550984, Proc. 0003451-86.2015.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci Dos Santos, DJe: 06/05/2015).*

Indefiro a antecipação da tutela.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Retifique-se a autuação, para constar do polo passivo do recurso apenas o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001831-46.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT  
AGRAVANTE: EDNA FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por EDNA FERNANDES DA SILVA em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência, nos autos da ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que foram apresentados todos os documentos necessários à demonstração do direito ao recebimento do benefício, mediante a reafirmação da DER para 17/07/2017, bem como o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Requer o provimento do recurso para “*reforma da decisão que indeferiu a liminar, e a reafirmação de sua DER para o dia 17/07/2017, o que lhe garante automaticamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem prejuízo da análise das demais questões propostas na ação inicial*”.

Feito o breve relatório, decido.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, postula a agravante medida de urgência que lhe assegure a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que *“da análise simples do processo administrativo constata-se que a decisão do indeferimento do benefício ocorreu em 01/09/2017, ou seja, após 04 meses e 06 dias da data da DER, e se o INSS utilizasse corretamente a sua própria Instrução Normativa, a Agravante teria direito sim em reafirmar a DER para o dia 17/07/2017, ou seja, antes da decisão final do processo administrativo, e assim ter seu direito garantido a aposentadoria por tempo de contribuição aos 30 anos”*.

Na ação originária, a autora requer, no mérito, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos descritos por ela, com pedido sucessivo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os documentos formadores do instrumento, por si só, não permitiram entrever, de plano, a probabilidade do direito. No presente caso, torna-se necessária a dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido.

Revela-se temerária a concessão da tutela antecipada para o fim colimado, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual, impondo-se a produção de outros elementos de convicção a serem obtidos no curso da instrução.

Possibilitar a aposentação da agravante por meio de uma decisão proferida em exame de cognição sumária pode gerar uma situação irreversível, tanto para o erário como para o segurado, sendo de rigor, por isso, o exame da questão em cognição exauriente.

O caráter alimentar do benefício, por si só, não é circunstância que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque, caso procedente o pedido, serão pagas as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo. Ademais, conforme informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a agravante permanece trabalhando.

Dessa forma, entendo não satisfeitas as exigências do art. 300 do CPC/2015, suficientes a autorizar a antecipação da tutela.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - § 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. No caso, num juízo de cognição provisório, observo que os documentos acostados aos autos não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado, de maneira que as questões postas em discussão nesta seara deverão ser dirimidas após regular instauração do contraditório. 4. É dizer: ausente verossimilhança nas alegações expendidas, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. 5. Agravo legal desprovido. Tampouco se vislumbra risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o caráter alimentar no benefício não é circunstância que, por si só, consubstancie o fundado receio de dano irreparável. (TRF3, 10ª Turma, AI 550984, Proc. 0003451-86.2015.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Valdeci Dos Santos, DJe: 06/05/2015).*

Indefiro a antecipação da tutela.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 6 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002863-86.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT  
AGRAVANTE: SONIA MARIA VIANA  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA - SP147808  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por SONIA MARIA VIANA em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência *initio litis*, nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

Feito o breve relatório, decido.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a probabilidade do direito.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, eventual incapacidade laboral não restou suficientemente comprovada.

O(A) agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames juntados. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa atualmente, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, podendo, então, o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo(a) agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Por fim, observo que documentos novos devem ser apreciados primeiramente pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Indefiro a antecipação de tutela.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002943-50.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT  
AGRAVANTE: SONIA MARIA CAMARGO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: LILIANA RUIZ BRANCALIAO - SP344526  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por SONIA MARIA CAMARGO em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência *initio litis*, nos autos da ação em que o(a) agravante pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Alega que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência.

Feito o breve relatório, decido.

O art. 300, *caput*, do CPC/2015 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a probabilidade do direito.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, eventual incapacidade laboral não restou suficientemente comprovada.

O(A) agravante sustenta o seu pedido nos atestados médicos e exames juntados. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa atualmente, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, podendo, então, o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que as provas apresentadas pelo(a) agravante são insuficientes para modificar a decisão agravada.

Por fim, observo que documentos novos devem ser apreciados primeiramente pelo Juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

Indefiro a antecipação de tutela.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int.

São Paulo, 9 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003273-47.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT  
AGRAVANTE: LOURDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO - SP224718  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por LOURDES DOS SANTOS em razão da decisão que indeferiu a tutela de urgência, nos autos da ação objetivando a concessão de pensão por morte.

Sustenta a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida excepcional, considerando o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, na condição de companheira do segurado falecido. Argumenta que foram apresentados todos os documentos que comprovam a qualidade de segurado do *de cuius*, bem como a união estável até a data do óbito. Alega, ainda, o risco de dano irreparável, dado o caráter alimentar do benefício. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Registro que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após a integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

O caráter alimentar do benefício, por si só, não é circunstância que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porque, caso procedente o pedido, serão pagas as parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo.

Dessa forma, entendo não satisfeitas as exigências do art. 300 do CPC/2015, suficientes a autorizar a antecipação da tutela.

Indefiro a antecipação da tutela.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001947-52.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT

AGRAVANTE: JOSE LUIZ DE JESUS

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP3339110A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, o agravante deverá juntar, em cinco dias, cópia integral da decisão recorrida.

Int.

**São Paulo, 6 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002957-34.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT  
AGRAVANTE: GENI PEREIRA HASHIMOTO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2.015, providencie a agravante, em cinco dias, a juntada das peças elencadas no art. 1.017 do mesmo diploma legal, uma vez que se trata de competência federal delegada e não há comunicação entre o sistema utilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o PJe (Processo Judicial Eletrônico) utilizado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Int.

**São Paulo, 7 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002931-36.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 30 - JUIZ FEDERAL CONVOCADO OTAVIO PORT  
AGRAVANTE: SEVERINO IZIDORO FRANCISCO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP1421700A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015, em cinco dias, o agravante deverá juntar cópia das peças juntadas às fls. 27 a 70 da ação originária, mencionadas na decisão recorrida e necessárias ao deslinde da controvérsia.

Int.

**São Paulo, 9 de março de 2018.**

APELAÇÃO (198) Nº 5001686-63.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: AYRTON PACHECO DE CARVALHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP1696920A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AYRTON PACHECO DE CARVALHO

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: RONALDO CARRILHO DA SILVA - SP1696920A

## DECISÃO

Vistos,

Observo que o presente caso se enquadra na hipótese de erro administrativo cadastrada pelo Superior Tribunal de Justiça como "TEMA REPETITIVO N. 979" - (Ofício n. 479/2017- NUGEP, de 17/8/2017).

A questão da ocorrência de boa-fé ou má-fé será aferida num segundo momento, após o julgamento do recurso repetitivo.

Assim, determino a **suspensão do processo**, até nova ordem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004197-58.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AGRAVANTE: KAZUO ISHIZUKA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO APARECIDO MENENDES - SP58044

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KAZUO ISHIZUKA, em face da decisão proferida em execução de sentença que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial.

Em suas razões de inconformismo, aduz o agravante que não lhe foi dada vista para se manifestar quanto aos cálculos da Contadoria, sendo nula, portanto a decisão agravada.

Pugna pelo reconhecimento da nulidade da decisão agravada.

DECIDO.

Traga o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias das fls. 758 a 768, observados os termos do §único do art. 932 do CPC.

Int.

São Paulo, 09 de março de 2018.

## SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010235-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: ABEL BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AGRAVADO: OKSANA MARIA DZIURA BOLDO - SP60616

### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000214-61.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: ANA MARIA MARTINS ALVES

Advogado do(a) APELANTE: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS1133600A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001963-16.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOSELITA DA SILVA

Advogado do(a) APELADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012499-13.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ELIETE WERNEK SABINO

Advogado do(a) AGRAVADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP2420540A

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014164-64.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: LIANA MARIA MATOS FERNANDES

AGRAVADO: JOSE MADUREIRA

Advogado do(a) AGRAVADO: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP1588730A

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 20 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002054-67.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab 37 - DES. FED. NELSON PORFIRIO

AGRAVANTE: VALDIR MEGIATO

Advogados do(a) AGRAVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 20 de março de 2018.**

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003227-68.2017.4.03.9999

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CARLOS GONCALVES

Advogados do(a) APELADO: STENIO FERREIRA PARRON - MS1475400S, MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS1816200A

### **ATO ORDINATÓRIO**

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 20 de março de 2018.**

APELAÇÃO (198) Nº 5001244-34.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: DIRCEU LISBOA DE SOUZA

Advogado do(a) APELADO: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP3738290A

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000168-74.2017.4.03.6183

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: ANTONIO CHAUH

Advogados do(a) APELANTE: FRANCISCO ANTONIO MORENO TARIFA - SP2832550A, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG1220950A, PATRICIA HELENA PRETO DE GODOY - SP2973810A, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP3612090A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

## ATO ORDINATÓRIO

O(A) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) determina a intimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004266-90.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: NATALIA ALVES

Advogado do(a) AGRAVADO: ROGERIO FERRAZ BARCELOS - SP248350

## DESPACHO

Vistos.

Não havendo requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

**São Paulo, 19 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003943-85.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: CARLOS MAKOTO HIRATA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP2476530A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

**São Paulo, 19 de março de 2018.**

APELAÇÃO (198) Nº 5000459-06.2017.4.03.6141

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: RUI RIBEIRO DE SOUSA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELANTE: FABIO GOMES PONTES - SP2958480A, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP2339930A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUI RIBEIRO DE SOUSA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: FABIO GOMES PONTES - SP2958480A, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP2339930A

### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de quinze (15) dias, cumpra o determinado no documento ID [1466267](#).

Com a vinda das informações dê-se ciência ao INSS.

São Paulo, 19 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005053-22.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANA PAULA TROTTI  
Advogado do(a) AGRVADO: ELDA MATOS BARBOZA - SP149515

## DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000626-55.2018.4.03.9999  
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO  
APELANTE: SANTIAGO ELIAS ARAUJO  
Advogado do(a) APELANTE: ETEVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA - MS4758  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em virtude de acidente do trabalho sofrido pela parte autora (conforme inicial, CAT e laudo pericial), cuja competência para conhecer e julgar não é da Justiça Federal, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, *verbis*:

***Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:***

***I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as***

*sujeitas às Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*(grifei)*

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça se posicionou, pacificando a matéria, sendo que restou firmada a competência da Justiça Estadual nos casos de ação acidentária, quer seja para a concessão ou revisão:

A propósito, trago à colação a jurisprudência que segue:

***AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.***

- 1. As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.*
- 2. Agravo regimental desprovido.*

*(STJ; 3ª Seção; AGRCC 30902; Relatora Min Laurita Vaz; DJU de 22/04/2003, pág. 194).*

***CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.***

*A doença profissional e a doença do trabalho estão compreendidas no conceito de acidente do trabalho (Lei nº 8.213, artigo 20) e, nesses casos, a competência para o julgamento da lide tem sido reconhecida em favor da justiça estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, suscitado.*

*(STJ; CC 36109; 2ª Seção; Relator Ministro Castro Filho; DJU de 03/02/2003, pág. 261)*

Transcrevo, ainda, julgado da Excelsa Corte, através do qual se dirimiu eventuais discussões acerca do tema:

***COMPETÊNCIA - REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA COMUM.***

*- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que ao deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso Extraordinário conhecido e provido.*

*(STF; 1ª T.; RE nº 351528/SP; Relator Min. Moreira Alves; DJU de 31/10/2002, pág. 032).*

Diante do exposto, com fulcro no art. 932 do CPC/2015, **determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul para apreciação da matéria, dando-se baixa na Distribuição, restando prejudicado o julgamento da apelação da parte autora.**

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004874-88.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: VALDECIR CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AGRAVANTE: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora face à decisão proferida nos autos de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em que o d. Juiz *a quo* indeferiu a produção de prova pericial, por entender desnecessária ao julgamento da lide.

O agravante alega, em síntese, a necessidade da prova a fim de comprovar o exercício de atividade especial, sob pena de cerceamento de defesa. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

### **É o breve relatório. Decido.**

O Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses nas quais cabe agravo de instrumento, apresentando rol taxativo, conforme segue:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No caso em tela, a decisão agravada versa sobre hipótese não contemplada no rol acima. Destaco que a questão relativa ao reconhecimento da atividade especial, no caso concreto, será apreciada pela sentença, passível de impugnação pelo recurso adequado.

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do agravo de instrumento interposto pelo autor.**

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002871-63.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO - SP246336  
AGRAVADO: AMARO PRAZERES DA SILVA

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Acresço que o STF (RE 1007733 AgR-ED) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

De outro lado, o título executivo afastou expressamente a aplicação da Lei 11.960/09 e determinou a incidência do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002994-61.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIANO CHEKER BURIHAN - SP131523  
AGRAVADO: GILMARA DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AGRAVADO: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP1258810A

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Acresço que o STF (RE 1007733 AgR-ED) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003070-85.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: MARIA DA CONCEICAO DIAS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: AMAURI MANZATTO - SP90642  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de Juizado Especial Federal.

**É o relatório. Decido.**

A competência para revisão dos julgados do Juizado Especial é da Turma Recursal, conforme previsão expressa no inciso I do Art. 98 do texto constitucional, regulamentado pelo § 1º do Art. 41 da Lei 9.099. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRF'S. DECISÕES ADVINDAS DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. ARTIGOS 98 DA CF E 41 DA LEI 9.099/95. INTELIGÊNCIA. TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA.

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DOS JULGADOS. PRECEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. INCOMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 9.099/95. APLICABILIDADE. NÃO APRECIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Escorreita a decisão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar não ser competente para o caso vertente, tendo em vista não se inserir a hipótese no comando do artigo 108, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal. Neste sentido, os juízes integrantes do Juizado Especial Federal não se encontram vinculados ao Tribunal Regional Federal. Na verdade, as decisões oriundas do Juizado Especial, por força do sistema especial preconizado pela Carta da República e legislação que a regulamenta, submetem-se ao crivo revisoral de Turma Recursal de juízes de primeiro grau.

II - Segundo o artigo 98 da Constituição Federal, as Turmas Recursais possuem competência exclusiva para apreciar os recursos das decisões prolatadas pelos Juizados Especiais Federais. Portanto, não cabe recurso aos Tribunais Regionais Federais, pois a eles não foi reservada a possibilidade de revisão dos julgados dos Juizados Especiais.

III - A teor do artigo 41 e respectivo § 1º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), os recursos cabíveis das decisões dos juizados especiais devem ser julgados por Turmas Recursais, IV - No RMS. 18.433/MA, julgado por esta Eg. Turma recentemente, restou assentado o entendimento de que os Juizados Especiais foram instituídos no pressuposto de que as respectivas causas seriam resolvidas no âmbito de sua jurisdição. Caso assim não fosse, não haveria sentido sua criação e, menos ainda, a instituição das respectivas Turmas Recursais, pois a estas foi dada a competência de revisar os julgados dos Juizados Especiais.

V - Descabida a interposição do recurso especial com base no art.

535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

VI - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu. Precedentes.

VII - Evidencia-se, ainda, inviável a apreciação de qualquer defeito na decisão atacada, tendo em vista ter o Tribunal de origem declinado de sua competência em favor da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Desta forma, seria o caso de o Instituto Previdenciário impugnar diretamente o fundamento da incompetência e não alegar ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Precedente.

VIII - No tocante à violação ao artigo 1º da Lei 10.259/01, descabido seu conhecimento em sede de recurso especial, porquanto a Corte Regional limitou-se a declinar de sua competência à Turma Recursal, sem apreciar a questão da aplicabilidade ou não da Lei 9.099/95 no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Em consequência, não se examinou a possibilidade do ajuizamento de ação rescisória na esfera dos Juizados Especiais Federais.

IX - Recurso especial não conhecido.

(REsp 722.237/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2005, DJ 23/05/2005, p. 345)

Da mesma forma, a competência para o julgamento de mandado de segurança contra ato do juizado especial é da Turma Recursal:

Compete a turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial.

(Súmula 376, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2009, DJe 30/03/2009)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento**, com fulcro no Art. 932, III, do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003528-05.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: ADELSON DA SILVA CABRAL  
Advogado do(a) AGRAVANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que deve ser aplicado o INPC e não a TR.

**É o relatório. Decido.**

Não reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Não se desconhece que o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê na ata de julgamento do RE 870.947.

Entretanto, no caso concreto há trânsito em julgado em sentido contrário anterior à manifestação da Suprema Corte (sentença de fls. 46/48 dos autos principais).

Ante o exposto, **INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.**

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 16 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003708-21.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: WILSON MARTINS

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP1952840A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de expedição de precatório complementar, todavia, sem a incidência de juros de mora após a expedição do precatório.

O exequente agravante sustenta, em síntese, que a súmula vinculante nº 17 encontra-se tacitamente revogada por força da EC nº 62, conforme se vê no julgamento do RE 579431.

**É o relatório. Decido.**

Não assiste razão ao agravante.

Trata-se de matéria sumulada pela Suprema Corte:

Súmula Vinculante 17. Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Outrossim, o referido RE 579431 refere-se ao período anterior à expedição de precatório:

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO. Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

(RE 579431, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em **19/04/2017**, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-145 DIVULG 29-06-2017 PUBLIC 30-06-2017)

Sobre a higidez da Súmula Vinculante n° 17, destaco o julgamento do RE 940236, posterior ao julgado supra citado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOMENTE A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO QUE O PRECATÓRIO DEVERIA SER PAGO. 1. A jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não incidem juros moratórios sobre os precatórios pagos durante o prazo previsto no art. 100, §5º, da Constituição. 2. Em caso de inadimplemento do prazo constitucional, os juros moratórios passam a incidir a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao que deveria ter sido pago o precatório. Precedentes. 3. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso extraordinário.

(RE 871962 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em **03/10/2017**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 16 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023233-23.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/03/2018 1239/1249

## DECISÃO

Id. 1813733. Homologo o pedido de desistência do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no Art. 932, III do CPC, **não conheço** o presente agravo de instrumento.

Dê-se ciência, comunique-se o MM. Juízo *a quo* e, após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003780-08.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: JOAQUIM DA CUNHA GUEDES  
Advogado do(a) AGRAVANTE: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Postergo a análise do pedido de efeito suspensivo para após as contrarrazões. Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, à conclusão.

São Paulo, 19 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004048-62.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA  
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606  
AGRAVADO: DAVID MARTINS BERESTINAS  
Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO VASCONCELOS - SP2430850A

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Acresço que o STF (RE 1007733 AgR-ED) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

De outro lado, o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que, por sua vez, determina a incidência do INPC e não da TR como pretende o agravante, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2018.

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que o cálculo não observou a aplicação da TR nos termos do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09.

**É o relatório. Decido.**

Não assiste razão ao agravante.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório, conforme se vê no julgamento do RE 870.947:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Acresço que o STF (RE 1007733 AgR-ED) e o STJ (AgRg no RMS 43.903/RJ) consolidaram entendimento no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado para que seja aplicado paradigma julgado em sede de recurso repetitivo ou repercussão geral.

De outro lado, o título executivo determinou afastou expressamente a aplicação da TR e determinou a incidência do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra óbice em coisa julgada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo nos termos do Art. 932, IV, *b* do CPC.

Dê-se ciência e após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 19 de março de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004805-56.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: MARCOS HENRIQUE RACCIONI

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP3126700A, LARISSA BORETTI MORESSI - SP1887520A, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP2551690A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARCOS HENRIQUE RACCIONI** face à decisão que, em cumprimento de sentença, acolheu a impugnação do INSS, para determinar que os juros moratórios e a correção monetária sejam calculados nos termos da Lei 11.960/2009.

O agravante sustenta, em síntese, que uma vez que a decisão monocrática não fez qualquer menção acerca da aplicação da Lei 11.960/09 no tocante aos índices de correção monetária, deve-se aplicar, no presente caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da execução do julgado. Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo, a fim de a correção monetária seja calculada conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

**É o breve relatório. Decido.**

Com razão o agravante.

O E. STF, em julgamento do RE 870.947/SE, ocorrido em 20.09.2017, firmou a tese de que "o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

Portanto, a correção monetária deve ser calculada conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Diante do exposto, **concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor**, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC 2015, para o fim de afastar a incidência da Lei 11.960/2009 no cálculo da correção monetária, o qual deve observar as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Comunique-se, com urgência, ao d. Juízo *a quo* o inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

**São Paulo, 19 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001263-30.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: CUSTODIA MARIA FERNANDES  
CURADOR: MARGARIDA FERNANDES CARDOSO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP1441290A,  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **ATO ORDINATÓRIO**

**Considerando-se a impossibilidade de alteração da autuação da r. decisão abaixo anexada, pratico este ato meramente ordinatório para devida intimação acerca da referida decisão.**

**São Paulo, 21 de março de 2018.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001263-30.2018.4.03.0000  
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA  
AGRAVANTE: MARGARIDA FERNANDES CARDOSO  
Advogado do(a) AGRAVANTE: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP1441290A  
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

1. Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que o presente recurso não foi instruído com todas as cópias obrigatórias elencadas no inciso I, do artigo 1.017, do CPC, qual seja: contestação.

Nesse passo, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, concedo o prazo de 5 dias para a agravante acostar a cópia referida, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS/agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

3. Após, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1.019, III, do CPC.

4. Retifique-se a polaridade ativa do presente agravo de instrumento para constar como agravante: Custódia Maria Fernandes; curadora: Margarida Cardoso da Fonseca.

Int.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003953-32.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE: OSVALDO CELSO MAZZARATT

Advogados do(a) AGRAVANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP2476530A

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu impugnação ao cumprimento de sentença.

O executado agravante sustenta, em síntese, que não há previsão de aplicação da TR no título executivo.

**É o relatório. Decido.**

Reconheço, em juízo sumário de cognição, a existência do requisito de relevância dos fundamentos.

Em primeiro lugar porque o e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos, reconheceu a inconstitucionalidade do Art. 1º-F da Lei 9.494/97 no período que antecede a expedição do precatório (RE 870.947).

De outro lado, o título executivo afastou expressamente a aplicação da TR e determinou a incidência do INPC, razão pela qual a pretensão recursal encontra fundamento em coisa julgada.

Ante o exposto, **DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado**.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

São Paulo, 16 de março de 2018.

### SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55796/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0025429-66.2008.4.03.0000/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2008.03.00.025429-8/SP |
|--|------------------------|

|            |   |   |
|------------|---|---|
| RELATOR    | : | Desembargador Federal NINO TOLDO            |
| APELANTE   | : | IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO              |
| ADVOGADO   | : | SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS            |
| APELADO(A) | : | Justica Publica                             |
| No. ORIG.  | : | 00254296620084030000 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

#### DESPACHO

Fls. 4.601; 4.606 e 4.608/4.609: **defiro** os pedidos de vista dos autos fora da Subsecretaria, **pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias**, formulados pelas defesas de IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO; JOSÉ LOPES FERNANDES NETO e JULIMAR PELIZARI.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de março de 2018.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 55806/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011188-06.2011.4.03.6104/SP

|  |                        |
|--|------------------------|
|  | 2011.61.04.011188-9/SP |
|--|------------------------|

|               |   |   |
|---------------|---|---|
| RELATOR       | : | Desembargador Federal NINO TOLDO                    |
| APELANTE      | : | CATARINA PASLAR                                     |
| ADVOGADO      | : | SP126849 CARLA CRISTINA CHIAPPIM e outro(a)         |
| APELADO(A)    | : | Uniao Federal                                       |
| ADVOGADO      | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS                     |
| APELADO(A)    | : | IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA e outro(a)  |
|               | : | NELSON MORAES                                       |
| ADVOGADO      | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| REPRESENTANTE | : | Defensoria Publica da Uniao (Int.Pessoal)           |
| No. ORIG.     | : | 00111880620114036104 1 Vr SANTOS/SP                 |

DESPACHO

Informe-se que o presente feito será incluído em mesa para julgamento na sessão do dia **10 de abril de 2018, às 09h30.**

Int.

São Paulo, 20 de março de 2018.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal